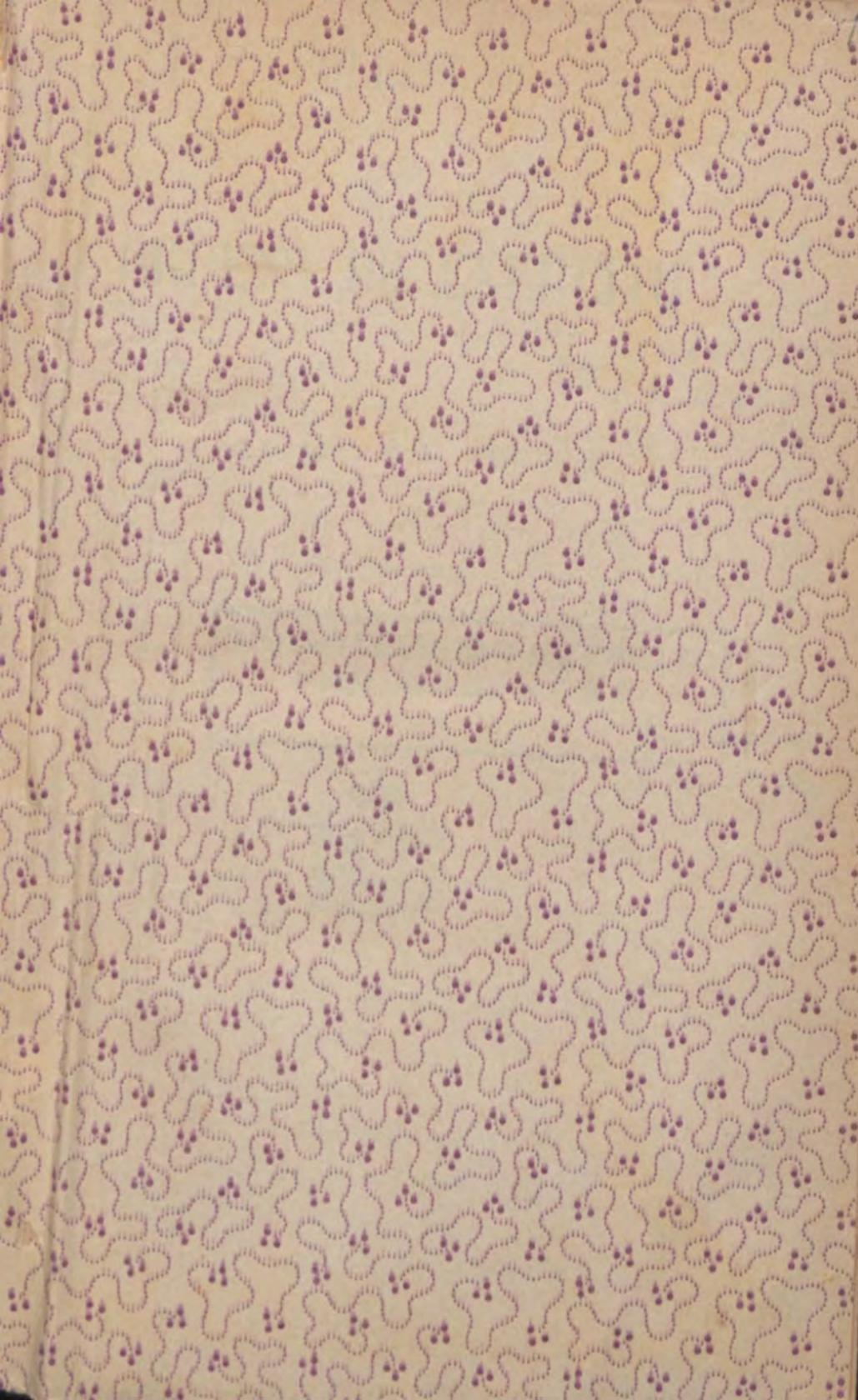
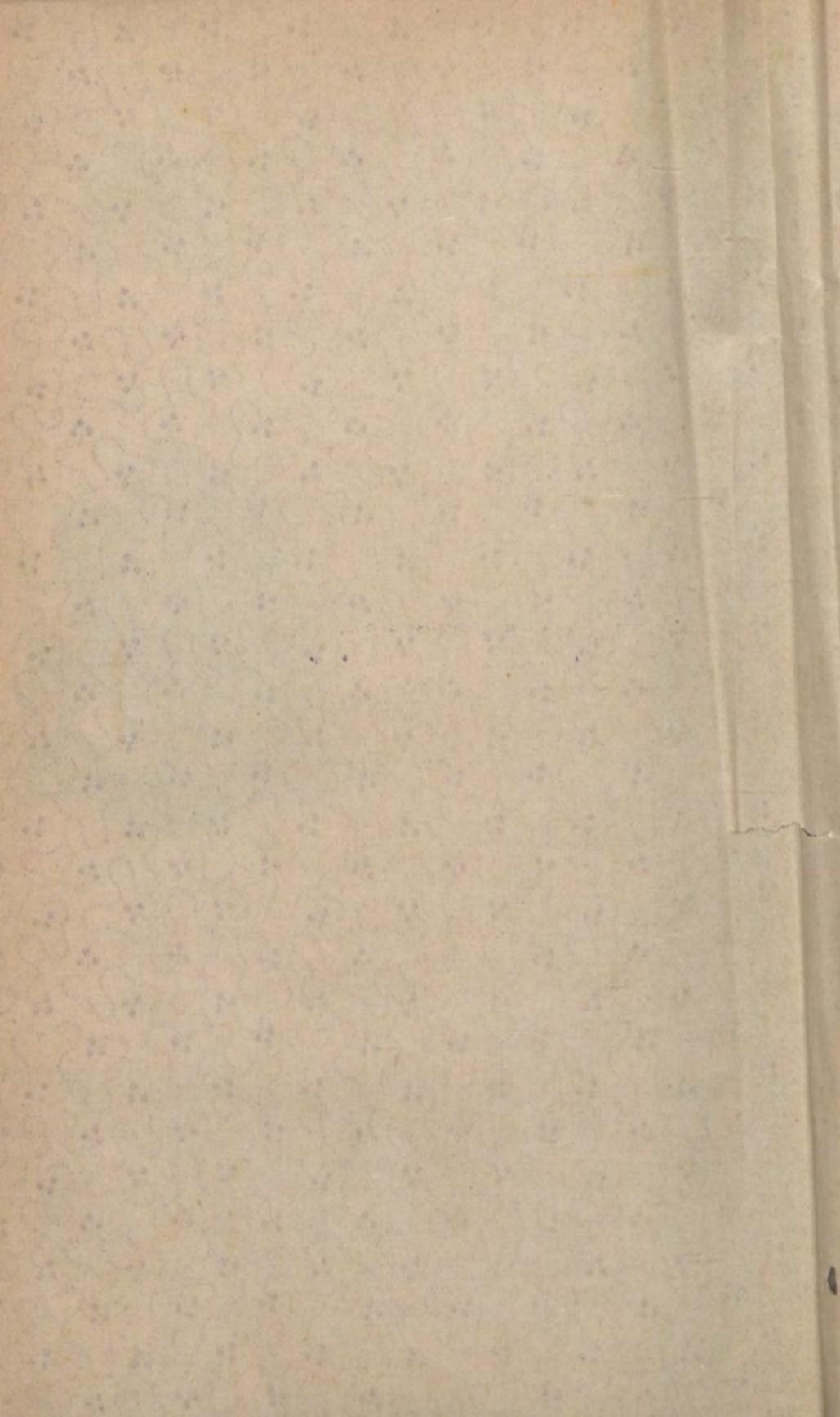






BIBLIOTECA  
DO EXERCITO





COLLECCÃO

3831

DAS

# ORDENS DO EXERCITO

DO

CD 11.14.12 Aa  
9.02.01 F

ANNO DE 1897

(1.<sup>a</sup> Serie)

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Bibliotheca de E. M. E.)

~~N<sup>o</sup> 3831 / v<sup>o</sup> 10 - 61 / ed. 9.02.01 F~~  
1.14.12 Aa



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1897



## RECTIFICAÇÕES

às

### Ordens do exercito de 1897

| Pag. | Linha   | Erros  | Emendas   |
|------|---------|--|---|
| 7    | 20      | mais moderno os registos disciplinares.                                      | mais moderno o registo disciplinar  |
| 19   | 36      | A entrada da caserna   | A entrada da caserna  |
| 23   | 8 e 9   | são inseparáveis do quartel desde o toque de recolher                        | são inseparáveis do quartel, quando o commandante o determinar, desde o toque do recolher   |
| 26   | 21      | algum sargento aspirante a official, ou                                      | algum sargento, aspirante a official, ou  |
| 45   | 43      | cavallariça, senão depois da revista do official de inspecção.               | cavallariça, senão depois da revista do official de inspecção.  |
| 46   | 10      | de soldados recrutas, cavallos   | de soldados na instrução de recruta, cavallos   |
| 46   | 12 e 13 | assistem a toda a limpeza, instruindo os recrutas n'este ramo de serviço     | assistem a toda a limpeza, mandando instruir essas praças n'este ramo de serviço  |
| 52   | 11 e 12 | os officiaes de dia vão receber as ordens                                    | os officiaes de dia, quando devam pernoitar no quartel, vão receber as ordens   |
| 61   | 11      | guarda de policia e de cavallariça;  | guarda de policia do quartel e de cavallariça;  |
| 61   | 44 e 45 | As guardas de policia serão nomeadas   | As guardas de policia do quartel serão nomeadas   |
| 65   | 1 e 2   | a folga d'este serviço será regulada pela ultima inspecção que tenham feito. | a folga d'este serviço será regulada pela ultima inspecção que tenha feito. No agrupamento dos officiaes subalternos com os capitães, para o serviço de inspecção, proceder-se-ha de fórma que a folga da inspecção e prevenção seja igual, quando a de prevenção for igual ou inferior a cinco dias. |
| 75   | 19      | a não ser em serviço ou com licença da junta.                                | a não ser em serviço, com licença da junta ou quando pelo commandante seja determinado para todas as praças.  |
| 84   | 21 a 23 | 2.º Construção de abrigos.   | 2.º Construção de abrigos.  |
|      |         | De montanha  | Conductores   |
|      |         | Serventes e conductores  | Manejo e jogo de espada.  |
|      |         |  | De montanha   |
|      |         |  | Serventes e conductores   |
| 85   | 9 e 10  | Manejo e jogo de espada.   | 1.º Manejo e jogo de espada;  |
|      |         | Ferradores e clarins   | 2.º Evoluções a cavallo.  |
|      |         |  | Ferradores e clarins  |
| 88   | 39      | cabo inclusive, aprendizes de musica, corneteiros ou                         | cabo inclusive, corneteiro ou   |
| 89   | 35      | musicos e artifices, no qual   | musicos, respectivos aprendizes e artifices, no qual  |
| 92   | 26 e 27 | tendo começado a terceira serie no   | tendo começado a nova serie no  |
| 102  | 45      | uma nota dos assentamentos   | uma nota dos assentos   |

| Pag. | Linha   | Erros  | Emendas   |
|------|---------|--|---|
| 103  | 26 a 28 | ou remetida ao respectivo magistrado acompanhada da copia da sentença condemnatoria, no caso da demissão   | ou remetida ao quartel general da divisão, repartição de justiça, para ser entregue ás justças ordinarias, como preceitua o regulamento para a execução do código de justiça militar, no caso da demissão   |
| 104  | 6 a 8   | a sua caderneta enviada ao respectivo magistrado, acompanhada da copia da sentença, rubricada pelo commandante e authenticada com o sello do regimento | a sua caderneta, rubricada pelo commandante e authenticada com o sello do regimento, enviada ao quartel general, repartição de justiça, para ser entregue ás justças ordinarias, como preceitua o regulamento para a execução do código de justiça militar. |
| 109  | 15      | e archiva-o até ao fim do anno.  | e archiva-o até ao fim do anno, sendo então entregue no archivo regimental.   |
| 114  | 39 e 40 | os assentamentos. A praça respectiva   | os assentamentos. A praça respectiva  |
| 115  | 20 e 21 | A folha substituida será inutilisada.  | A folha substituida será inutilisada, quando não tenha servido de guia de transferencia.  |
| 125  | 22 e 23 | de incorporação ou deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena;   | de incorporação em deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena; salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 45.º do código de justiça militar de 13 de maio de 1896;   |
| 330  | 9       | substituição   | distribuição  |

# INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

## ORDENS DO EXERCITO

DE 1897

---

### A

**Abono de transporte para o ultramar—**

*Vide Serviço no ultramar.*

**Acto de serviço—** Considera-se como tal a execução de preceitos regulamentares e de ordens relativas ao cumprimento dos deveres militares. — Artigo 3.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 2

**Ajudante—** Executa as ordens que recebe do commandante, coadjuva o tenente coronel nos diferentes serviços da secretaria regimental, e promptifica aos majores quaesquer documentos do archivo para a escripturação dos livros a cargo d'estes officiaes. Tem á sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do archivo da secretaria; examina e confere a escripturação feita pelo sargento ajudante e amanuenses; reune as fracções das companhias ou baterias para o serviço de guarnição ou para qualquer força do commando de official, e divide-as conforme lhe tenha sido ordenado. Na ausencia dos officiaes superiores, participa ao official de inspecção qualquer circumstancia extraordinaria relativa a ordens de serviço cujo expediente seja urgente, cumprindo as determinações que d'elle receber; communica aos officiaes superiores as determinações do commandante; escriptura os livros de matricula dos cavallos praças dos officiaes nos corpos de infantaria e artilheria de guarnição; nomeia, por escala, para serviço os sargentos, cabos, ferradores, corneteiros ou tambores e clarins e os respectivos aprendizes promptos da instrucção, e detalha o numero de soldados para os diferentes serviços; vigia a instrucção dos corneteiros ou tambores e clarins e respectivos aprendizes; apresenta a ordem aos officiaes superiores que estejam no quartel e verifica a cadencia dos

- passos ordinarios das bandas de musica e de corneteiros, exigindo-lhes a unificação da cadencia. — Artigo 22.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 8
- Ajudantes de campo** — Vide *Governos militares*.
- Ajudantes de praça** — São capitães do quadro das praças de guerra e almoxarifes os do campo entricheirado de Lisboa, praça de Elvas, castello de S. João Baptista da ilha Terceira, praça de S. Julião da Barra e forte da Graça. Os das restantes fortificações são tenentes ou alferes do mencionado quadro. — Artigo 11.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 390
- Ajudas de custo** — Vide *Serviço no ultramar*.
- Alferes das guardas municipaes e fiscal, e das companhias da administração militar** — Vide *Equivalencia de serviços*.
- Almoxarifes** — São destinados dez para os serviços dependentes da arma de engenharia, e trinta e sete para os que são relativos á artilheria. — Artigos 26.º e 27.º da carta lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 392
- Alterações de estatutos** — São confirmadas e mandadas pôr em execução as alterações dos estatutos da cooperativa militar, na parte relativa ao dever 4.º do artigo 9.º, ao § unico do artigo 13.º, ao n.º 2.º do artigo 41.º, aos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 44.º, ao § unico do artigo 49.º, ao n.º 5.º do artigo 66.º e ao artigo 78.º — Decreto de 31 de maio, ordem n.º 6. . . . . 329
- Alterações á organização da escola do exercito** — Vide *Chimica organica* — *Classificações* — *Duração normal dos cursos militares* — *Gradações, postos e vencimentos dos alumnos da escola do exercito* — *Licença para a matricula* — *Matriculas* — *Serviço dos aspirantes a official* — *Situação dos alumnos que esgotaram a tolerancia* — *Supranumerarios* — *Tirocinio nas escolas praticas*.
- Amanuenses** — Para as secretarias dos corpos podem ser nomeados cinco amanuenses (segundos sargentos, cabos ou soldados), escolhendo-se de preferencia os d'estas duas ultimas classes, sendo tres para a secretaria regimental e dois para a do conselho administrativo; quando o regimento tiver o 2.º batallhão isolado, o 1.º batallhão terá mais um amanuense do que o 2.º O que estiver de dia á secretaria é inseparavel do quartel, salvo quando tenha formatura exterior. Apresenta-se ao official de inspecção logo que se feche a secretaria, e cumpre as suas ordens e as que receber do ajudante relativamente ao serviço da mesma. — Artigos 103.º e 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 33, 38
- Aposentações** — É da competencia do ministerio da fazenda (pela direcção geral da contabilidade publica) a verificação não só do tempo de serviço dos funcionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar (quando os vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação), como da completa inhabilidade physica ou moral dos aposentados, e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções; os que tiverem de receber os seus vencimentos pelos cofres do

ministerio da fazenda estão sujeitos ás mesmas formalidades, devendo todos os processos, depois de preparados nos respectivos ministerios, ser enviados ao da fazenda para, depois de examinados pela direcção geral da contabilidade publica, se expedirem os respectivos decretos ou despachos, com declaração do ministerio ou estação por onde a despesa for proposta. Estas disposições são de execução permanente. — Artigo 11.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11 . . . . . 370

**Aplicação dos dinheiros publicos** — As verbas destinadas para um serviço não podem se applicadas a outro, nem as do pessoal ao material ou vice-versa; as ordens de pagamento expedidas não podem exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual auctorisada quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem, e, quando isso se não cumpra, não pôde a direcção geral da contabilidade publica fazer o respectivo registo nem o tribunal de contas pôr o *visto* na ordem de pagamento; podem, porém, mediante decreto fundamentado em conselho de ministros, registado na mesma direcção geral e publicado na folha official, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias de outro dentro do mesmo capitulo. O fornecimento do material para os arsenaes pôde ser feito dentro das verbas annuaes auctorizadas, sem limitação dos duodecimos, precedendo tambem decreto fundamentado em conselho e publicado na folha official, devidamente registado no tribunal de contas e direcção geral da contabilidade, sem o que a ordem de pagamento não pôde ser visada.

As entregas, transferencias ou passagem de fundos de um para outro cofre, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despezas dos ministerios, com destino a algum pagamento de encargos orçamentaes que ainda não estejam fixados nas tabella das despezas, não podem realisar-se sem previo registo na direcção geral da contabilidade e participação d'esta para o tribunal de contas. Todas as receitas arrecadadas são entregues no thesouro e constituem recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas; as despezas só podem ter a applicação descripta nas respectivas tabellas, ficando revogadas todas as prescripções em contrario, que não sejam relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos. — Artigos 7.º a 9.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11 . . . . . 367, 368

**Aplicação especial de receitas** — As que provieram da execução da carta de lei de 13 de setembro, relativas ás fortificações do reino e ilhas adjacentes, e ao quadro das praças de guerra e almoxarifates, são destinadas ás obras de fortificação em poder do estado, á compra do respectivo armamento e ás carreiras de tiro, incluindo uma para as bôcas de fogo de maior alcance. — Artigo 28.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 392

**Aprendizes de clarim** — Vide *Corneteiros*.

**Aprendizes de corneteiro** — Vide *Corneteiros*.

**Aprendizes de tambor** — Vide *Corneteiros*.

**Apresentações**— Todo o militar que entrar de novo no corpo, regressar a elle de um serviço de mais de vinte e quatro horas, passar da situação de impedido ou doente á de prompto, recolher do hospital, terminar licença, prisão ou detenção, ou houver sido promovido, deve apresentar-se aos seguintes superiores, conforme a sua categoria: os commandantes dos corpos, aos commandantes da divisão e da brigada e ao commandante geral da arma, se tiverem residência na séde do corpo, pois que no caso contrario a apresentação será por escripto, apresentando-se tambem ao commandante militar da localidade; ao coronel, os officiaes e aspirantes a official; ao tenente coronel, alem dos individuos d'aquellas duas classes, o sargento ajudante, mestre e contramestre da musica e artifices; aos majores, os officiaes, aspirantes a official, sargentos e individuos do estado menor do respectivo batalhão ou grupo; ao capitão, os subalternos, aspirantes e praças da sua companhia ou bateria; ao ajudante, os sargentos, as praças do estado menor, cabos, corneteiros ou tambores e clarins, ferradores e aprendizes; ao cirurgião mór, o cirurgião ajudante; aos subalternos e aspirantes a official, os sargentos da companhia ou bateria e as praças da fracção que commandarem; ao veterinario, o mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes; ao sargento ajudante, os sargentos; ao mestre da musica, as praças da respectiva banda; ao contramestre, os musicos, aprendizes e corneteiros impedidos na banda; ao primeiro sargento, as praças da companhia que não sejam de graduação ou equiparação superior; ao mestre de corneteiros ou tambores e clarins, e ao contramestre, as praças d'estas classes e respectivos aprendizes; ao mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes.

A praça que houver terminado uma pena deve apresentar-se ao superior que lh'a impoz; e, como regra geral, todos os militares têm obrigação de se apresentar ao chefe do serviço para que forem nomeados.

Todas as apresentações são feitas de pequeno uniforme e logo que se haja dado o motivo por que tem de effectuar-se, mas cessará esta obrigação se o respectivo superior não estiver presente no quartel durante o praso de quarenta e oito horas, contados da parada ou guarda do dia immediato áquelle em que deveria ter-se effectuado.

As apresentações por effeito de quaesquer licenças devem realisar-se até ao toque de recolher do dia em que essas licenças terminam; as que se fizerem por effeito de marcha têm logar no ultimo dia do itinerario, e todas as outras antes do toque da ordem.— Artigos 173.º e 182.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 58, 59, 60, 64

**Archivo regimental**— Está a cargo do ajudante no que respeita á secretaria, e do secretario do conselho administrativo na parte relativa ao indicado conselho. Ali são guardados os livros, titulos e documentos que estão designados no respectivo regulamento.— Artigo 288.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 105, 106, 107

**Armamento**— Vide *Arrecadações*— *Casernas*.

- Armamento de lanceiros** — São substituídos por carabinas os revólvers que estavam distribuídos aos primeiros e segundos sargentos, cabos e soldados dos regimentos de lanceiros. As outras praças de pret d'aquelles regimentos continuam a usar revólvers.— Disposição 3.ª da ordem n.º 2..... 296
- Arrecadações** — Nas casas destinadas para arrecadação de cada companhia ou bateria devem estar bem acondicionados, a cargo do quarteleiro e sob a vigilancia do primeiro sargento, todo o material de parque e arreios; os armamentos, correames e equipamentos não distribuídos ás praças ou que não devam ou não possam estar nas casernas; as munições das praças que não estiverem de serviço; o vestuario d'aquellas com baixa aos hospitaes, no gozo de licença ou ausentes por qualquer outro motivo; e todos os artigos de mobilia e utensilios que não estejam em uso.— Artigo 72.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 20
- Artifices** — Vide *Mestre de ferradores*.  
São responsaveis pelas officinas de que tenham sido encarregados e pela perfeição dos trabalhos mandados executar, cumprindo as ordens que lhes forem dadas pelo tenente coronel ou commandante da força destacada de que fizerem parte. São-lhes applicaveis todos os regulamentos e ordens de disciplina militar. Em tudo o que respeitar á disciplina, obedecem aos individuos de gradação superior á sua e ainda aos que, tendo-a igual, sejam contudo praças combatentes.— Artigo 53.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 17
- Artigos em arrecadação** — Ficam nas respectivas arrecadações e entregues ao thesoureiro do conselho administrativo os artigos pertencentes á fazenda ou ás praças de unidades que tiverem destacado, quando taes artigos não devam ser distribuídos na occasião da marcha, nem transportados com as forças.— Artigo 183.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 66
- Aspirantes a official** — Vide *Serviço dos aspirantes a official* — *Tirocinio nas escolas praticas*.  
Têm as mesmas attribuições e deveres dos officiaes subalternos.— Artigo 39.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 13
- Attestados** — Vide *Certidões*.
- Attribuições** — O superior não deve coartar as que as leis e regulamentos conferem aos seus subordinados.— Artigo 7.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 2
- Attribuições individuaes** — Vide *Ajudante* — *Aprendizes de clarim* — *Aprendizes de corneteiro* — *Aprendizes de tambor* — *Artifices* — *Aspirantes a official* — *Cabos* (de dia á companhia ou bateria; de dia ao regimento; de guarda de policia; de guarda nas cavallariças) — *Capellão* — *Capitão* — *Cirurgião ajudante* — *Cirurgião mór* — *Cirurgiões* — *Clarim de dia* — *Clarim de serviço* — *Clarins* — *Classificação de serviço* — *Commandantes das divisões* — *Contramestre de corneteiros* — *Contramestre da musica* — *Corne-*

teiros e clarins — Coronel — Fachinas — Facultativos — Ferradores — Fiel do parque — Major — Mestre de clarins — Mestre de corneteiros — Mestre de ferradores — Mestre da musica — Musicos — Official de inspecção — Officiaes de dia — Ordenanças — Picador — Plantão — Primeiro sargento — Professores da aula regimental — Quarteleiro geral — Quarteleiros — Sargento ajudante — Sargento de dia á companhia ou bateria — Sargento de dia ao regimento — Secretario do conselho administrativo — Segundos sargentos — Sentinellas — Soldados — Subalternos de dia — Telegraphista de dia — Tenente coronel — Thesoureiro do conselho administrativo — Veterinario.

**Auctoridade** — A que é conferida a certos cargos ou commissões, como, por exemplo, aos commandantes de divisões territoriaes, das brigadas, praças de guerra ou linhas de defeza, exige, ainda quando exercida por patente inferior, que as suas ordens sejam estritamente cumpridas, na conformidade das leis, regulamentos e ordens especiaes. — Artigo 8.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 2

**Augmento de quadros** — Vide *Brigada de artilheria de montanha*.

**Aula regimental** — Ao respectivo toque formam nas casernas os alumnos que frequentam o primeiro curso, e são conduzidos á escola sob o commando do cabo de dia, que entrega ao professor uma nota do sargento de dia designando as praças que faltam e o motivo. Os que frequentam os outros cursos apresentam-se ao respectivo professor, logo que se faz o toque — Artigo 148.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 50

**Auxilio para o rancho geral** — Para as forças estacionadas em cada districto administrativo é fixado annualmente o auxilio diario e individual para rancho geral, que nunca deverá ser excedido senão por auctorisação superior, e será sacado pelos corpos, mensalmente e na sua totalidade. Abona-se um real diario por praça para concertos e conservação dos utensilios do rancho, aquisição, lavagem e concerto dos fatos dos rancheiros, e para o expediente. Este fundo é escripturado separadamente no registo n.º 3, e deixa de ser obrigatorio o uso da tabella B do decreto de 12 de julho de 1894, e é elevado a 3 decilitros a quantidade de vinho para a ração de manobra. Quando o rancho se não poder cozinhar no campo, compor-se-ha de 250 grammas de carne ou de 200 de chouriço ou de 180 de bacalhau albardado, de 250 de pão alvo e de 3 decilitros de vinho.

É fixada a tabella para o auxilio de rancho das praças durante o anno corrente, não incluindo as que estão nas escolas praticas. — Decreto e portaria de 4 de março, ordem n.º 3. . . . . 305

É mandada pôr em vigor, durante o anno de 1898, a tabella do auxilio a abonar ás praças arranchadas no rancho geral dos differentes corpos e destacamentos. Sempre que o numero de praças arranchadas não for superior a 100, o auxilio estabelecido será augmentado com mais 5 réis por cada praça. É extensivo ao rancho dos sargentos o abono

de um real diario por praça arranchada, como no rancho geral e com a mesma applicação.— Portaria de 25 de novembro, ordem n.º 17. . . . . 527

## B

- Baixa para cumprir sentença**—As cadernetas das praças que tenham baixa do serviço para serem entregues ás justiças civis são enviadas á repartição de justiça do quartel general da divisão. Se a baixa for para cumprir sentença por delicto commettido antes do alistamento, os documentos ficam archivados na respectiva companhia ou bateria até que hajam cumprido a pena.— Artigo 279.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 104
- Bandas de musica e de corneteiros**—Vide *Contramestre da musica*—*Mestre da musica*—*Musicos*.  
 Não podem acompanhar cirios, peditorios ou outros agrupamentos, nem tocar em arraiaes e feiras, salvo se o fizerem em coreto.  
 Albanda de musica que acompanhar guarda de capitão recolhe com a guarda rendida, quando seja do mesmo corpo; a de corneteiros acompanha sempre a guarda que levar musica. Uma e outra devem regressar ao quartel debaixo de fórma.— Artigos 46.º e 193.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 15, 67
- Barba**—Vide *Cabellos e barba*.
- Banho**—São obrigadas a tomar banho as praças que saírem da guarda de cavallariça.— Artigo 156.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 53
- Baterias**—Subdividem-se em harmonia com as prescripções do regulamento tactico da arma, tendo em attenção os effectivos legaes. Os subalternos e sargentos devem ser distribuidos convenientemente pelas diferentes fracções; os cabos e soldados de modo que os mais antigos em praça e de melhor comportamento sejam collocados proporcionalmente em todas as fracções, para que possam instruir os soldados novos. Os clarins e ferradores e os aprendizes d'estas classes entram da mesma fórma na distribuição com os soldados.— Artigos 59.º a 61.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 18, 19
- Bibliotheca regimental**—Em cada quartel deve haver um compartimento destinado á installação da bibliotheca. Para o serviço respectivo, que é accumulavel com o da sala de armas e gymnasio, haverá impedido um primeiro cabo ou um segundo que saiba ler.— Artigos 96.º e 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 28, 39
- Brigada de artilheria de montanha**—É transformada em um regimento de seis baterias activas, denominado «Regimento de artilheria n.º 6». São creadas n'este regimento duas novas baterias com os n.ºs 5 e 6, tendo a composição determinada para as outras baterias, conforme a organização do exercito de 30 de outubro de

1884. O estado maior e menor, fixado no quadro n.º 10 d'aquella organização, é augmentado com um coronel, um tenente coronel, um cirurgião mór, um mestre de corneteiros e um mestre de ferradores. O quadro geral dos officiaes de artilheria é tambem augmentado com um major e dois capitães, e o dos cirurgiões militares com um cirurgião mór.— Carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 387

## C

- Cabellos e barba** — Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e seus equiparados devem usar o cabelo curto, de modo a não se poder apartar; as demais praças devem usal-o cortado á escovinha e apresentar-se sempre devidamente barbeadas.— Artigo 203.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 74
- Cabos** — São os primeiros responsaveis pela boa educação militar dos soldados e especialmente das praças alistadas ou incorporadas recentemente, vigiando-as, admoestando-as e conservando-as no cumprimento dos seus deveres. Devem ter exacto conhecimento das qualidades dos soldados, do numero e estado dos objectos que lhes tenham sido distribuidos e de quanto seja necessario para informar bem qualquer superior. Por nomeação do commandante da companhia ou bateria, serão encarregados de dirigir e proteger os menores. Em seguida ao toque de alvorada todos os que estiverem na caserna devem vigiar que as praças procedam á sua respectiva lavagem.
- De dia á companhia ou bateria** — É inseparavel do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e deve apresentar-se ao sargento de dia logo que o serviço começa. Conduz ao seu destino, debaixo de fórma, as fachinas regimentaes, as praças castigadas com exercicios e os alumnos do 1.º curso da escola regimental, quando entre elles não haja cabo mais antigo; recebe d'aquelle que substitue todos os artigos existentes nas casernas, conforme o respectivo mappa, devendo estar presente á entrega, sempre que seja possivel, o plantão ou plantões que entrarem e saírem de serviço, para contarem os referidos artigos, que não deixará empregar em uso estranho ao que lhes estiver destinado. Não deve consentir que na limpeza das armas, correame e quaesquer outros artigos, as praças empreguem processos que não sejam os determinados ou a effectuem fóra dos locais para tal fim destinados; manda levantar as praças ao toque de alvorada, descobrir as camas e abrir as janellas; faz com que as praças se lavem, procedam á arrumação dos artigos de armamento, correame, equipamento e fato, e que as fachinas procedam á limpeza da caserna; não deve permittir que as praças se deitem nas camas durante o dia, a não ser por doença ou por concessão superior; communica ao sargento de dia qualquer occorrença, não permite jogos, altercações entre as praças, ou expressões e praticas grosseiras e reprovadas; acompanha á cozinha, ao respectivo toque, o taboleiro com as marmitas (que é conduzido pelas fachinas) tendo previa-

mente verificado se o numero d'ellas corresponde ao das praças arranchadas; recebido o rancho, acompanha os taboleiros até á caserna ou refeitório onde a distribuição deve ser feita por ordem do primeiro sargento, exigindo que cada praça, depois de ter comido a refeição, colloque a marmita no local designado, e que as fachinas as lavem, bem como aos taboleiros, procedendo-se em seguida á limpeza da caserna ou refeitório. Incumbe-lhe vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e fachinas; fazer com que o deposito da agua, assim como os lampeões, se conservem providos e limpos, e estejam nos seus logares os utensilios e artigos para limpeza da caserna e uso das praças; apaga todas as luzes depois do toque de silencio, devendo, porém, quando as necessidades do serviço o exigirem, conservar acceso um ou mais lampeões. Quando não esteja presente outra praça de maior graduação, dá a voz de *sentido*, sempre que algum official entra na caserna, e a de *firme* se for aspirante a official ou sargento; se, porém, for official superior, precederá aquella primeira voz da de *aos seus logares*, para que cada praça se colloque junto á propria cama e no respectivo intervallo, com a frente voltada para a coxia. Executa e faz executar as ordens que receber do sargento de dia, substituindo-o nos seus impedimentos; não consente que as praças detidas saiam da caserna, a não ser em serviço, sem irem acompanhadas por alguma praça que para este fim tenha sido auctorizada. Ao toque de fachinas regimentaes deverá conduzi-las e apresental-as ao sargento de dia ao regimento.

**De dia ao regimento** — Apresenta-se aos officiaes de inspecção e de prevenção, e ao sargento de dia ao regimento logo que entra de serviço; coadjuva este em todo o serviço de limpeza do aquartelamento, recebe d'elle os doentes que deve apresentar no hospital e conduz ao quartel os que tiverem alta, apresentando-os ao official de inspecção; vigia o estado de asscio das sentinas, quando ellas não tenham sentinella, dando parte ao sargento de dia das transgressões que tiver observado. Desempenha as funcções de sargento de dia nos grupos de duas baterias isoladas.

**De guarda ás cavallariças** — Fazem varrer as manjedouras, recolher a palha para os palheiros e o retraço para as camas, de fórma que ao toque de distribuição da ração estejam completamente limpas.

**De guarda de policia** — Alem de outros deveres inherentes á sua graduação, rendem ás sentinellas, alternando-se n'este serviço e verificando que cada uma transmitta fielmente á que a for substituir as obrigações do seu respectivo posto, e rondal-as, quando lhes for determinado, dando parte ao commandante da guarda das faltas que notarem. Acompanham as pessoas estranhas que entram no quartel e são responsaveis, conjunctamente com a respectiva sentinella, por qualquer infracção de deveres, que haja resultado da omissão de instrucções no acto da entrega do posto. — Artigos 43.º, 91.º, 102.º, 109.º, 126.º e 134.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 14, 25, 26, 33, 36, 42,

**Cadernetas**— A cada praça é distribuida uma caderneta militar (modelo n.º 33) cujo preço lhe deve ser descontado. A sua escripturação é feita nas companhias ou baterias, com inteira observancia das ordens e instrucções estabelecidas e sob a responsabilidade do respectivo capitão, e é rubricada e sellada em todas as folhas pelo commandante do corpo. Quando for preciso substituil-a, suprimem-se as rubricas e assignaturas das paginas B, D, E, G, H e I, e as verbas para as quaes já não haja elementos, declarando quem tiver a responsabilidade pela escripturação da nova caderneta, quaes os individuos que tinham assignado ou rubricado os averbamentos das paginas E a I da antiga, assignando esta declaração; a antiga, que se substitue, é inutilizada, e na folha do rosto da nova faz-se a declaração da substituição, que é firmada e sellada pelo commandante. Se a caderneta a substituir é de praça da reserva, só se escriptura na nova a parte da conta corrente relativa ao ultimo corpo onde a praça serviu.

As cadernetas das praças recebidas de outros corpos são entregues pelo major do batalhão ou grupo aos commandantes das companhias ou baterias em que forem collocadas, depois de as ter verificado e de estarem lançados os respectivos averbamentos no livro de matricula. A caderneta de praça abatida ao effectivo do corpo é entregue ao major do batalhão ou grupo, para lhe serem feitos os competentes averbamentos, e para ser depois remetida ao outro corpo ou unidade, se a saída do effectivo foi por transferencia, ou para ser archivada no processo da praça, quando seja por deserção ou por effeito de sentença. Quando se trate de praça que tenha passagem á reserva, a companhia ou bateria faz-lhe os devidos averbamentos na caderneta, o major respectivo confere-a e rubrica-a, e o encarregado do registo disciplinar escreve n'ella a menção do comportamento da praça, com a indicação da totalidade dos castigos, assignando este averbamento. De fôrma igual se procede quando a caderneta seja de praça que tenha passagem á segunda reserva ou baixa definitiva.— Artigos 289.º e 290.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 107, 108

**Cadernos de alterações**— A cargo do ajudante devem existir na secretaria cadernos annuaes (modelo n.º 30) por companhias ou baterias, para n'elles serem escripturadas dia a dia as verbas relativas á situação e alterações dos officiaes e praças, e dos solpedes.

Em cada companhia ou bateria ha um caderno annual de alterações, conforme o indicado modelo n.º 30, com o numero de folhas precisas para o effectivo da unidade, numerado e rubricado, ou cancellado, nas folhas pelos majores. No fim do anno deve ser entregue no archivo regimental.— Artigos 285.º e 291.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 105, 108

**Caiação do aquartelamento**— Devem ser caia-das amiudadas vezes as casernas, cavallariças e outras dependencias do quartel.— Artigo 161.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 54

**Camas**— Vide *Casernas*.

- As dos solípedes devem ser feitas ao respectivo toque, e por essa occasião é preciso examinar as prisões dos animaes, de modo a ficar assegurado que durante a noite se possam deitar, sem se soltarem.—Artigo 153.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 51
- Campo entrincheirado de Lisboa**—É constituido pelas fortificações de Monsanto, reductos do Alto do Duque, Caxias e Monte-Cintra, baterias do Bom Successo e da Lage, praça de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança, e todas as mais obras que completam o systema defensivo da capital e seu porto.—Artigo 1.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 388
- Capellão**—Celebra missa, com intenção obrigatoria, aos domingos e dias santificados e quando lhe for ordenado pelo commandante, para ser ouvida pelas praças do regimento; ouve de confissão e administra os sacramentos que pelas leis canonicas lhe são permittidos aos individuos do regimento, sempre que a elle recorram; benze a bandeira ou estandarte, quando renovados, e assiste ao acto de ratificação de juramento de fidelidade prestado pelas praças; desempenha as funcções de seu ministerio nos hospitaes militares ou em qualqvar outro logar onde seja necessario; acompanha á sepultura as praças que fallecerem, ainda quando o prestito funebre seja acompanhado pelo parochio respectivo. Deve ensinar algumas praças para lhe servirem de acolyto quando celebrar missa ou, na falta de praça para este fim habilitada, procurar pessoa que a isso satisfaça; tem a seu cargo e responsabilidade as alfaias, paramentos e quaesquer objectos destinados ao culto, e bem assim a escripturação do registo das desobrigas, passando os attestados ou declarações que lhe sejam ordenados pelo commandante.—Artigo 37.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 12
- Capitão**—Tem a seu cargo o commando da companhia ou bateria em que estiver collocado; é responsavel para com o major pela disciplina, instrucção, escripturação, distribuição do serviço, educação militar, uniformes, policia, hygiene da unidade sob o seu commando, e bem assim pela mobilia, utensilios e material de guerra que lhe tenham sido distribuidos, e pela boa administração da indicada unidade, comprehendendo todos os pormenores relativos ás recepções e distribuições, tanto em dinheiro como em generos. Compete-lhe visitar diariamente o quartel da companhia ou bateria e suas dependencias, para verificar se os serviços são cumpridos conforme as ordens; passar minuciosas visitas aos uniformes, armamento, equipamento, correame, arreios e mais material de guerra, mobilia e utensilios; propor os soldados ou cabos para exercerem o serviço de quarteleiro; apresentar ao major, devidamente informadas, as representações, queixas e pretensões das praças e as propostas que julgar convenientes para a boa execução dos serviços por que é responsavel; manter a disciplina, vigiando que sejam rigorosamente observados os principios de subordinação e evi-

tando que a familiaridade da caserna prejudique o respeito que os soldados devem ter pelos cabos. Deve conhecer o procedimento e aptidão das praças dependentes do seu commando, para informar os superiores com a maxima imparcialidade.

Nos corpos montados, incumbe-lhe vigiar escrupulosamente pela saude e conservação dos cavallos ou muares, exigindo os maiores cuidados na limpeza e trato e se são apresentados ao veterinario logo que adoeçam, verificando se se faz a applicação do receituário e se o ferrador exerce com prestimo a sua arte.

No desempenho das suas attribuições, o capitão deve fazer-se auxiliar pelos subalternos, distribuindo-lhes os serviços como julgar mais conveniente.— Artigo 21.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 7, 8

**Capitães da 2.ª e 3.ª companhias da administração militar**—Vide *Equivalencias de serviços*.

**Casa para lavagem e limpeza**—Na que for destinada a cada companhia ou bateria haverá, pelo menos, oito bacias convenientemente dispostas e duas banheiras. Na mesma casa serão guardados os utensilios de limpeza.— Artigo 71.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 20

**Casernas**—Para cada companhia ou bateria ha uma ou mais, conforme a sua capacidade. A entrada, do lado direito, deve ficar a cama do cabo mais antigo da primeira fracção, seguindo-se as das praças d'essa fracção occupando o ultimo logar a do outro cabo; em continuação da primeira, collocam-se as camas das demais fracções, conforme a disposição da caserna. Entre cada cama deve haver o intervallo de 50 centímetros, pelo menos, e na parede correspondente a esse intervallo duas tábuas em forma de estante, e pela parte inferior um cabide com tres tornos; na tábua superior colloca-se o capote emmalado, tendo em cima o capacete ou barretina; na inferior, a mochila ou mala, contendo a roupa da ordem; em dois dos tornos do cabide, o correame, equipamento, o sabre-bayoneta ou a espada, quando esta não possa estar na arrecadação, servindo o terceiro para a praça collocar a roupa, ao deitar-se. Nas cabeceiras das barras, e em altura conveniente, é collocada uma chapa de zinco, com o numero da praça.

Em cada caserna devem existir, alem dos necessarios lampões pendentes do tecto, tendo por debaixo caixotes de madeira contendo areia ou terra solta, um armeiro para as espingardas e carabinas das praças, e uma mesa e bancos para estas escreverem, sendo-lhes prohibido que o façam em cima das camas; se o alojamento tiver character de permanencia, é permittido a cada praça ter debaixo da sua cama uma caixa de madeira de 70 centímetros de comprimento e 40 por 30 de secção, munida de quatro rodetes, convenientemente pintada, com o seu respectivo numero e a letra da companhia ou bateria no lado menor, que deve ficar sempre voltado para a coxia. Na verga do portal da entrada designa-se o batalhão e numero da com-

panhia ou bateria, e bem assim em todos os mais compartimentos, addicionando-se a designação da sua applicação.

Em logar apropriado collocam-se taboletas para n'ellas serem affixadas a relação nominal das praças da companhia ou bateria, com designação das moradas dos officiaes, aspirantes a official e d'aquelles a quem seja permittido dormir fóra do quartel, e a indicação do numero do armamento, correame e equipamento distribuido a cada praça; relação com a situação diaria de cada praça, para se fazerem por ella as chamadas; relação para a distribuição de pão e rancho; mappa da mobilia, utensilios e mais objectos existentes na caserna. Devem tambem estar patentes: um quadro dos crimes e delictos previstos pelo codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, com indicação das penalidades respectivas; um outro com as instrucções para a conservação e tratamento do armamento; um terceiro com os deveres do cabo de dia á companhia ou bateria, plantões e fachinas; e, finalmente, outro com o desenho da disposição que deve ter a mochila ou mala e a roupa da ordem em exposição de revista.— Artigos 64.º a 70.º e 73.º e 74.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 19, 20, 21

**Cavallariças**— Têm na verga do portal a designação da companhia ou bateria a que pertencem, e em todos os vãos de comunicação para o exterior, alem das portas, uma corrente para impedir a saída dos solipedes, quando se soltem. Para cada solipede será destinado, pelo menos, o espaço de 1<sup>m</sup>,50, e cada logar poderá ser dividido por uma baia, suspensa por um lado á manjadoura e pelo outro ao tecto ou a uma trave collocada em conveniente altura, se aquelle for muito elevado; na parte superior da parede, correspondente ao centro do espaço destinado a cada solipede, deve haver uma chapa de zinco com o numero da companhia ou bateria do animal, indicando-se os cavallos praças dos officiaes pela designação— *Praça do . . .* (posto). Os candieiros collocam-se a conveniente distancia uns dos outros, e proximo do portal são affixados em uma taboleta o mappa dos utensilios e mais pertences existentes na cavallariça, e as instrucções para a guarda; annexos ás cavallariças deve haver um palheiro e um compartimento com tarimba para a guarda. Para a conservação da saúde dos solipedes, e para prevenir qualquer accidente, importa observar todas as medidas de precaução necessarias, que devem ser prescriptas pelo commandante do corpo, ouvido o veterinario.

Quando as cavallariças se não prestarem completamente ás disposições indicadas, o commandante do corpo tomará as que julgar mais convenientes, não só sob o ponto de vista do arranjo, commodos e salubridade, mas tambem para a rapidez de formatura.— Artigos 75.º a 82.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. 21, 22

**Certidões**— Devem ter o despacho do commandante, com a sua rubrica authenticada pelo respectivo sello, os requerimentos pedindo certidões dos assentamentos do livro de matricula e do registo disciplinar, assim como de quaes-

quer documentos existentes no archivo do corpo, ou de assumptos constantes dos livros regimentaes. Estas certidões podem ser passadas mesmo a praças que já não pertencam ao corpo.

Não se passam certidões dos assentamentos do livro de matricula sem conjuntamente as passar dos averbamentos do registo disciplinar; as extrahidas dos livros e documentos do archivo são assignadas pelos officiaes encarregados da respectiva escripturação e registo.

Attestados graciosos ou de comportamento militar ou civil só podem ser passados com previa licença, requerida ao general commandante da divisão.— Artigo 282.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 104

**Charlateiras** — Devem ser do modelo de 1896 as que forem distribuidas aos corpos montados.— Disposição 3.ª da ordem n.º 6. . . . . 332

**Chimica organica** — É dispensada a approvação d'esta disciplina, até ao anno lectivo de 1898-1899, aos candidatos a alumnos dos cursos de engenharia militar, de artilheria e de engenharia civil e de minas.— Artigo 25.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 401

**Circulares** — Vide *Formulario de medicamentos* — *Hospitales militares* — *Informações* — *Juntas hospitalares de inspecção* — *Preços da manufactura de uniformes*.

**Cirurgião ajudante** — Vide *Cirurgiões* — *Serviço de saude*.

Coadjuva o cirurgião mór, devendo substituil-o nos seus impedimentos, e acompanha o batalhão ou grupo que se separar do regimento, desempenhando, n'este caso, alem do seu serviço, os deveres prescriptos para o cirurgião mór.— Artigo 30.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 10

**Cirurgião mór** — Vide *Cirurgiões* — *Serviço de saude*.

Superintende em todo o serviço medico do regimento, dirige o hospital ou enfermaria regimental e promove a vacinação das praças, escripturando o competente livro; tem a seu cargo e responsabilidade o material sanitario regimental e todos os artigos que para o serviço de saude sejam fornecidos ao regimento; ministra a instrucção á esquadra de maqueiros.— Artigo 29.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito ordem n.º 1. . . . . 10

**Cirurgiões** — Vide *Cirurgião ajudante* — *Cirurgião mór* — *Serviço de saude*.

O seu serviço comprehende tudo quanto interessa á saude das praças e á hygiene do aquartelamento, bem como o que lhes diz respeito no regulamento geral do serviço de saude do exercito, no do serviço dos corpos e nas ordens geraes, cumprindo-lhes executar as determinações que receberem do commandante e officiaes superiores.

Devem passar as revistas sanitarias ao regimento; assistir ás formaturas geraes que o commandante determinar; prestar os auxilios da sua profissão aos officiaes na propria residencia d'estes, quando elles tenham declarado que assim o desejam; passar as inspecções e certidões que pelo commandante lhes forem ordenadas ou auctorizadas. Os

dois cirurgiões do corpo desempenham cumulativamente o serviço diario de saúde, revesando-se por periodos não menores de vinte e quatro horas nem maiores de uma semana, conforme concessão do commandante. O que estiver de serviço ao regimento inspeciona diariamente no quartel, e á hora que estiver determinada, as praças que lhe forem mandadas apresentar; desempenha qualquer outro serviço que lhe seja ordenado, e comparece no quartel extraordinariamente quando ali seja chamado pelos officiaes superiores ou pelo official de inspecção; inspeciona os officiaes que derem parte de doente, informando por escripto o tenente coronel; comparece ás formaturas geraes de regimento, batalhão ou grupo e áquellas em que haja exercicio de fogo; examina os generos alimenticios e formula por escripto a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitados.

Em assumptos profissionaes da sua especialidade, os cirurgiões podem corresponder-se directamente com a 6.<sup>a</sup> repartição da secretaria da guerra, apresentando previamente essa correspondencia ao commandante, que lhe porá o visto. — Artigos 26.<sup>o</sup> a 29.<sup>o</sup> e 31.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1. . . . 10, 11

**Clarim de dia** — Vide *Corneteiro de dia*, cujos deveres de serviço são iguaes.

**Clarim de serviço** — Vide *Corneteiro de serviço*.

**Clarins** — Vide *Corneteiros*.

**Classificação do serviço** — Em tempo de paz o serviço de nomeação individual nos corpos classifica-se n'estas tres especies: *serviço exterior, interior e eventual*.

Considera-se em regra destacamento o serviço prestado por qualquer força que tem de fazer a guarnição do local onde vae estacionar; diligencias se denominam as comissões de serviço volante desempenhadas por forças que saem do quartel para serem empregadas na policia de feiras e de arraiaes, na manutenção da ordem publica, durante as eleições e as audiencias geraes, em auxilio das auctoridades judiciais e fiscaes e em outros serviços de identica natureza. Quando se suscitarem duvidas sobre a classificação de serviço, o commandante resolverá o que julgar mais conveniente, tendo em conta a duração, responsabilidade e importancia do serviço a classificar. — Artigo 174.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1. . . . . 60

**Classificações na escola do exercito** — O quadro das disciplinas do primeiro anno dos cursos de cavallaria e infantaria é commum aos dois cursos, e o mesmo se dá, analogamente, em relação ao primeiro anno dos cursos de engenharia militar e de artilheria. Concluido o primeiro anno d'estes cursos, os alumnos julgados aptos para officiaes são classificados numericamente pelas provas escolares d'esse anno em dois grupos, sendo um dos que se destinam á cavallaria e infantaria e o outro á engenharia e artilheria; só podem optar pela cavallaria os que têm mostrado aptidão especial para a equitação; os repetentes são os ultimos a escolher a arma a que desejem pertencer, e os que não forem julgados com a necessaria aptidão

militar para officiaes, terão baixa do serviço activo ou licenciamento para a reserva, segundo o seu alistamento e o tempo de serviço que tiverem.— Artigo 11.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 397, 398

### **Commandante da guarda de policia —**

Executa as ordens que receber do official de inspecção e as instrucções determinadas pelo commandante do corpo, que devem estar affixadas na casa da guarda. Logo que toma posse do posto da guarda, verifica a existencia e estado dos utensilios, segundo o respectivo mappa, e o numero dos presos e sua installação, conforme a nota que lhe entregar o commandante da guarda rendida, mandando participar por um cabo ao official de inspecção que tomou posse e quaes as novidades que encontrou. Apenas a guarda rendida tenha retirado lê (ou sendo official ou aspirante a official manda ler) as respectivas instrucções, e terminada a leitura, manda arrumar as armas ou embainhar as espadas, e em seguida relacionar as praças. Não consente que as praças saíam sem irem devidamente asseadas e uniformisadas, ou que para fóra do quartel sejam levados artigos da fazenda ou de vestuario das praças, sem a necessaria justificação. Não permite que no quartel entrem vendilhões de qualquer especie ou se estabeleçam junto da porta do mesmo, nem que alguém estacione ás portas ou janellas das prisões, e que os presos passem para fóra quaesquer artigos ou recebam bebidas alcoholicas ou mesmo comestiveis, se estiverem cumprindo a pena de jejum. Se nas proximidades do quartel occorrer algum tumulto ou para o edificio se dirigirem grupos armados, deve mandar pegar em armas e fechar a porta do aquartelamento, avisando immediatamente o official de inspecção, e sustentando o seu posto. Quando algum individuo estranho ao exercito deseje entrar no quartel, mandará que um dos cabos da guarda o acompanhe á presença do official de inspecção; se, porém, procurar algum official ou tiver de tratar assumptos de serviço, ordenará que seja conduzido até junto d'esse official ou ao local aonde tenha de apresentar-se. Terminado o toque de recolher, fórma a guarda, procede á chamada das praças que a compõem, incumbe um dos cabos e dois soldados de ir examinar a segurança das prisões, fazer deitar os presos, apagar as luzes, e só mandará destroçar quando lh'o tenha determinado o official de inspecção. Depois de terem saído as praças que pernoitam fóra do quartel, manda fechar a porta, conservando a chave em seu poder, salvo ordem superior em contrario. Incumbe-lhe ainda mandar abrir a porta do quartel, com auctorisação do official de inspecção, e por occasião do toque de alvorada. Durante a noite, relaciona todas as praças de pret que recolhem, designando a hora da entrada, e não consente que alguma saia do aquartelamento sem a devida permissão. Vigia as sentinellas, verificando se bradam álerça durante a noite, e depois do toque de alvorada ordenará que os soldados da guarda procedam á lavagem e limpeza pessoal, por turnos correspondentes á terça parte da força. De todas as occorrencias deve dar immediato conhecimento ao official de inspecção, a quem

- mandará entregar, findo o serviço, a parte da guarda (modelo n.º 46), a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas de dispensa de recolher. Ao que o for render, prestará todos os esclarecimentos de que careça.— Artigos 106.º e 154.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 34, 35, 52
- Commandantes das divisões**— Superintendem em toda a escripturação regimental, para fiscalisarem o cumprimento das leis e regulamentos, tornarem uniformes os processos de execução e proporem á secretaria da guerra as alterações de execução permanente que entenderem necessarias. Elucidam os commandantes dos corpos nos casos duvidosos de interpretação e execução, ordenando-lhes o modo como devem proceder.— Artigo 298.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.. 110
- Commandantes de material de guerra**— Nas fortificações de 1.ª classe são capitães de artilheria, tendo para os coadjuvar tenentes ou alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes; nas de 2.ª classe são subalternos do mencionado quadro.— Artigos 15.º e 16.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 390
- Commandantes de praça**— Os de S. Julião da Barra e forte da Graça são coroneis de qualquer arma ou do corpo de estado maior.— Artigo 9.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 389
- Commandos militares**— Nas fortificações desclassificadas, mas ainda não alienadas, são exercidos pelos commandantes das forças ali aquarteladas, ou por officiaes reformados.— Artigo 17.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 ..... 390
- Commissões:**
- Para proceder ao arrolamento dos empregados excedentes dos quadros — É nomeada uma comissão composta dos secretarios geraes dos respectivos ministerios e do director geral da secretaria da guerra, a qual deve proceder arrolamento dos empregados excedentes dos quadros das diversas secretarias e suas dependencias.— Decreto de 24 de março, ordem n.º 4..... 36
- Encarregada de formular o regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas — É mandada dissolver, por ter apresentado os seus trabalhos, sendo louvados pelo zélo, intelligencia, dedicação e notavel proficiencia com que se desempenharam de tão importante serviço o general de brigada, Francisco Higino Craveiro Lopes, presidente; o major de infantaria, Manuel Antonio da Purificação Ferreira; os capitães, do estado maior de engenharia, conde de Arnoso, e de artilheria, José Maria de Oliveira Simões; e o segundo official do ministerio do reino, João Augusto do Amaral Frazão, secretario.— Decreto de 18 de novembro, ordem n.º 16..... 515
- Companhias** — Subdividem-se conforme as prescripções do regulamento tactico da arma, tendo em attenção os effectivos legaes. Os subalternos, aspirantes a official e sargentos são distribuidos convenientemente pelas differentes fracções; os cabos e soldados, de modo que os mais

- antigos em praça e de melhor comportamento sejam collocados proporcionalmente em todas as fracções, para que possam instruir os soldados novos. Os corneteiros ou tamboures e os aprendizes d'estas classes entram da mesma forma na distribuição com os soldados.— Artigos 59.º a 61.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 18, 19
- Condução do rancho ás guardas**— Os ranchos para as guardas exteriores ficam entregues na cozinha, antes de se terem levantado os tableiros, e são levados ás guardas em porta-marmittas pelas fachinas regimentaes; os cabos que as commandam são nomeados pela secretaria, e as fachinas que forem isoladas, serão responsáveis pela boa execução d'este serviço e pelos artigos que lhes forem dados para tal fim, os quaes no regresso devem entregar ao sargento de dia ao regimento.— Artigo 141.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 47
- Conselhos administrativos:**
- Da manutenção militar— Tem por presidente o director, por vogaes o chefe e dois adjuntos da secção administrativa, e por secretario, sem voto, o mais moderno d'aquelles adjuntos.— Artigo 12.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7. . . . . 342
- Dos corpos— Devem enviar á manutenção militar ou ás respectivas succursaes, até ao dia 5 de cada mez, as livranças de pão e forragens fornecidas no mez anterior.— Disposição 3.ª da ordem n.º 10. . . . . 358
- Conta da receita e despeza do rancho**— É adoptado, a começar em julho, um novo modelo d'aquelle documento, que substitue o modelo n.º 4 annexo ao decreto de 1 de setembro de 1892 (ordem n.º 23), e fica constituindo o registo n.º 7.— Disposição 3.ª da ordem n.º 5. . . . . 320
- Contingente de recrutas**— É fixado em 17:245 homens, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 745 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal.
- Os contingentes de 1:500 homens para as referidas guardas são incorporados nos corpos do exercito e devem ser fornecidos a requisição dos respectivos commandantes geraes, com praças transferidas dos mesmos corpos que tenham, pelo menos, um anno de serviço, e dando-se a preferencia ás que voluntariamente se offerecerem.— Carta de lei de 28 de agosto, ordem n.º 11. . . . . 361
- Contramestre de corneteiros**— Coadjuva o mestre no ensino dos corneteiros ou tamboures e acompanha o 2.º batalhão quando este se separa do regimento e, n'este caso, exerce as attribuições do mestre.— Artigo 57.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 18
- Contramestre da musica**— Vide *Bandas de musica*— *Musicas*.
- Auxilia o mestre nos ensaios da banda; instrue os aprendizes e musicos de 3.ª classe, para os habilitar ao accesso; deve coadjuvar o mestre na vigilancia pela conservação dos instrumentos musicos, armamento e equipamento, man-

- ter o asseio e arranjo da casa do ensaio, no que empregará os musicos de pancada; faz a nomeação, por escala, dos musicos de 3.ª classe e dos aprendizes para o serviço privativo da banda, participando ao primeiro sargento da companhia qual o nomeado. — Artigo 49.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 16
- Cooperativa militar** — Vide *Allerações de estatutos*.
- Corneteiros e clarins** — Vide *Banda de corneteiros* — *Contramestre de corneteiros* — *Mestre de corneteiros*.
- Estão sujeitos aos commandantes das companhias ou baterias a que pertencerem.
- O que estiver de dia, faz parte da guarda de policia ao quartel e fórma com ella, mas collocando-se á esquerda, quando o commando não seja de official, caso este em que não faz toque de marcha nem signaes de continencia. Deve apresentar-se ao official de inspecção logo depois da guarda rendida; faz os toques para o serviço ordinario e extraordinario que lhe forem ordenados por aquelle official e repete os toques feitos pelo corneteiro de serviço á secretaria. — Artigos 56.º e 104.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 18, 34
- De serviço á secretaria** — Faz os toques que lhe forem ordenados: o seu serviço termina logo que se fecha aquella repartição. — Artigo 113.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 37
- Coronel** — Exerce a sua auctoridade em todos os ramos de serviço; é o primeiro responsavel pela disciplina, policia, instrucção, material de guerra, uniformes, mobilia, escripturação, administração, educação militar, alimentação e hygiene do regimento, cujo commando lhe está confiado. Cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos e ordens em vigor ou que lhe forem transmittidas pelas auctoridades competentes, tem por attribuições e deveres o conhecer do merito e comportamento dos seus subordinados, para d'elles poder informar; propor o official subalterno que ha de preencher o lugar de ajudante do regimento; collocar e transferir os subalternos, praças de pret e solípedes de umas para outras baterias ou companhias, e mudar os cabos e soldados da classe de servente para de conductor e vice-versa; auctorisar as licenças permanentes para pernoitar fóra do quartel e marcar o numero de dispensas do recolher que cada commandante de companhia ou bateria póde conceder diariamente; promover ás classes immediatamente superiores os aprendizes de corneteiro ou tambor e clarim, os corneteiros ou tambores e clarins e os respectivos contramestres; nomear, nos termos da circular de 29 de janeiro de 1889, de entre os soldados com menos de um anno de praça e bom comportamento, ouvidos os respectivos capitães, soldados aprendizes de corneteiro ou tambor e clarim para preenchimento das vagas existentes nos respectivos quadros; passar estas praças novamente a soldados, se ao fim de sessenta dias revelarem absoluta inhabilidade; assignar a correspondencia para as diversas auctoridades, os titulos e documentos passados a praças do regimento que tenham qualquer destino e auctorisar que se passem certificados do que constar

dos livros e documentos do archivo, quando devidamente solicitados ou pedidos pelas auctoridades competentes; attender ás reclamações dos seus subordinados, que forem feitas em termos convenientes e dirigidas pelos tramites legais; conceder licença para casar ás praças de pret que tenham vinte e um annos de idade, estejam no ultimo anno de serviço effectivo por effeito do seu alistamento ou readmissões e apresentem certidões do parcho e regedor da freguezia sobre a honestidade da contrahente; exigir que os officiaes conheçam bem as suas funcções, dado o caso de mobilisação, e vigiar constantemente por tudo quanto possa assegurar a sua boa ordem e rapidez; finalmente, dirigir o seu procedimento de modo a captar a estima e respeito dos seus subordinados, procurando alimentar sempre vivos os sentimentos da honra, da fidelidade e do dever, e o espirito de corporação, poderoso estímulo para os grandes feitos e heroicos commettimentos. Exerce todas as attribuições e deveres de commando sobre os batalhões, grupos, companhias, esquadrões ou baterias que, permanente ou temporariamente, se separem da séde do regimento.— Artigos 13.º a 16.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 3, 5

**Correame**—Vide *Arrecadações*—*Casernas*.

- Creditos especiaes**—É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de réis 22:000\$000 para ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1896-1897, as despesas que se liquidarem com a aquisição de artigos de material de guerra.—Decreto de 17 de dezembro de 1896, ordem n.º 2 de 1897. . . . . 291
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 73:000\$000 réis para reforçar as verbas de diferentes capitulos e artigos da tabella das despesas do exercicio de 1895-1896 e pagamento das despesas já liquidadas e em divida.—Decreto de 31 de dezembro de 1896, ordem n.º 2 de 1897. . . . . 294
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 80:000\$000 réis para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despesas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito.—Decreto de 21 de janeiro, ordem n.º 3. . . . . 299
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 260\$000\$000 réis para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despesas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito.—Decreto de 4 de fevereiro, ordem n.º 3. . . . . 300
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 35:000\$000 réis para ser applicado ao pagamento das despesas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito.—Decreto de 31 de maio, ordem n.º 6. . . 331
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 35:000\$000 réis para ser applicado ao pagamento de despesas que se liquidarem com a acquisi-

- ção de material telegraphico de campanha.— Decreto de 18 de junho, ordem n.<sup>o</sup> 7 ..... 343
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 309\$541 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despezas do exercicio findo de 1895-1896, a fim de serem reforçadas as verbas de alguns capitulos e artigos das despezas do exercicio de 1896-1897, para pagamento das despezas liquidadas e em divida — Decreto de 23 de junho, ordem n.<sup>o</sup> 7..... 344
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 300:000\$000 réis para satisfazer as despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito.— Decreto de 21 de julho, ordem n.<sup>o</sup> 9..... 354
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 18:000\$000 réis para satisfazer ao pagamento das despezas já liquidadas e a liquidar com o serviço do recrutamento do exercito no exercicio de 1897-1898.— Decreto de 21 de setembro, ordem n.<sup>o</sup> 12.... 412
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 10:000\$000 réis para satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas já liquidadas e a liquidar de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes de forças do exercito.— Decreto de 21 de setembro, ordem n.<sup>o</sup> 12..... 412
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 173:600\$000 reis para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito. — Decreto de 18 novembro, ordem n.<sup>o</sup> 17..... 521
- Creditos extraordinarios** — No ministerio da fazenda são abertos creditos extraordinarios a favor dos diferentes ministerios e em supplemento dos que foram concedidos pela lei de 13 de maio de 1896. Conforme as prescrições d'esta lei, póde applicar-se durante o anno economico á aquisição de novo material de guerra todo o excesso da receita que foi ou for arrecadada pelo cofre do commando geral de artilheria em 1896-1897, alem da quantia de 377:362\$601 réis. — Decreto de 25 de fevereiro, ordem n.<sup>o</sup> 4..... 309
- Só podem ser abertos creditos extraordinarios, estando encerradas as côrtes, e depois de ouvido o conselho d'estado, para occorrer a despezas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros semelhantes, e devem ser apresentados ás côrtes, na proxima reunião, para serem examinados e confirmados por lei. — Artigo 16.<sup>o</sup> da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.<sup>o</sup> 11..... 372

## D

**Data de agua** — Os solipedes, montados pelas praças, vão e regressam a passo, sob a vigilancia do subalerno de dia e direcção do official de inspecção, que regula a

- ordem por que devem marchar as unidades. Quando, porém, a agua estiver fóra do quartelamento, os esquadrões, companhias ou baterias irão sob o commando dos respectivos subalternos de dia. — Artigo 133.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 45
- Debitos por artigos de fardamento** — Nas ordens de transferencia de praças de um para outro corpo deve designar-se sempre o motivo por que são auctorisadas, conforme se determina na disposição 15.ª da ordem do exercito n.º 28 de 1883, devendo os conselhos administrativos observar o preceituado no artigo 339.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sempre que a praça transferida tenha debito por artigos de fardamento e qualquer que seja a causa da transferencia. — Disposição 3.ª da ordem n.º 17. .... 528
- Deduções** — As quantias a mencionar nos recibos de vencimentos, para pagamento de adiantamentos concedidos, devem ser escripturadas, a partir de 1 de janeiro de 1898, sob a epigraphie de *deduções*, ficando á responsabilidade dos diversos pagadores a entrega das respectivas importancias no banco de Portugal, como caixa geral do estado. — Disposição 3.ª da ordem n.º 18. .... 557
- Deposito de praças e solipedes** — Quando os commandantes dos corpos o julgarem necessario, podem constituir um deposito de praças e solipedes pertencentes ás unidades que estiverem destacadas. — Artigo 186.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 66
- Descontos para patentes e apostillas** — Os titulos para estes descontos são processados a favor do thesoureiro pagador do ministerio da fazenda, ficando a cargo da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica o registo d'aquelles titulos e a fiscalisação que lhe cumpre exercer quanto á cobrança e arrecadação nos cofres publicos das respectivas importancias. — Disposição 6.ª da ordem n.º 16. .... 518
- Desobrigas** — Vide *Capellão*.
- Destacamentos** — Vide *Diligencias*.
- O official de inspecção deve passar revista aos destacamentos que saírem do quartel quando os maiores a não hajam passado ás praças do seu batalhão ou grupo. Formam por modo analogo á parada da guarda. — Artigo 143.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 49
- Detalhe e nomeação do serviço** — Para a nomeação dos serviços devem ter-se em attenção as seguintes regras: na composição das guardas, haverá um numero de soldados triplo do de sentinellas que tiverem de fornecer; nos destacamentos, diligencias, escoltas de presos e forças para serviço de policia, deve regular-se a sua composição pela importancia dos serviços a desempenhar; para o serviço privativo de batalhão, grupo ou esquadrão, nomeam-se os individuos que pertençam a estas unidades ou n'ellas estejam fazendo serviço; sempre que seja possível, nomeam-se em cada dia para o serviço interno e de guarnição na localidade, individuos do mesmo batalhão,

grupo ou esquadrão, alternando entre si estas unidades e procedendo-se de fórma idêntica para o serviço fóra da localidade, de modo que a nomeação seja feita até onde for exequível, dentro de cada batalhão, grupo ou esquadrão; para o serviço exterior, procurar-se-ha constituir as forças com as unidades ou respectivas fracções completas, devidamente commandadas, tendo em attenção, quando tal composição se não possa effectuar, que as forças até 8 soldados sejam commandadas por um cabo, as de 9 a 12 por um sargento ou um cabo, as de 13 a 35 em cavallaria e de 13 a 45 nas outras armas por um subalerno com um sargento, tres cabos e um corneteiro, tambor ou clarim, e um ferrador nas tropas montadas, as de 36 a 100 na cavallaria e de 146 a 190 nas outras armas por um capitão com um a quatro subalternos, dois a seis sargentos, quatro a doze cabos, dois a quatro corneteiros, tambores ou clarins, e um ou dois ferradores no primeiro caso; os destacamentos de companhias ou baterias completas são compostos de todas as praças d'estas unidades, passando a promptas as impedidas no serviço regimental e solicitando-se que recolham as que estiverem em serviço fóra do regimento.

Havendo mais de um serviço a detalhar, seguir-se-ha nas nomeações individuaes a ordem de inscripção dos serviços, preferindo-se o exterior ao interior, excepto o da administração e serviço do rancho, e os conselhos de exame e de disciplina que, para este effeito, serão considerados immediatos ao de diligencia dentro ou fóra da localidade. A guarda de policia do quartel é nomeada pela mesma escala das guardas de guarnição. A nomeação para qualquer serviço não impede que o nomeado seja detalhado para outro, que haja sido requisitado depois da nomeação d'aquelle, quando esse outro tenha a preferencia que ficou indicada e o primeiro não haja tido principio de execução. Todo o serviço contramandado se considera feito, se houver tido começo de execução, e como tal se considera para o serviço exterior o momento da saída do quartel.

São agrupados na mesma escala os tenentes coronéis e majores, quando não commandem regimento, batalhão ou grupo destacado, ou districto de recrutamento e reserva; os tenentes ou primeiros tenentes, alferes ou segundos tenentes e aspirantes a official, com exclusão d'estes ultimos para o serviço do rancho e para os destacamentos e diligencias fóra da localidade, fazendo parte de força, salvo quando tiverem de ficar sob o commando de capitão; os primeiros sargentos, os sargentos cadetes e segundos sargentos, quando estes desempenhem as funcções dos primeiros; os sargentos cadetes e segundos sargentos; os primeiros e segundos cabos, não podendo estes commandar guardas exteriores, destacamentos e diligencias, nem entrar no serviço de rancho; os corneteiros ou tambores, clarins e aprendizes d'estas classes que estejam promptos da instrucção; os ferradores e aprendizes que tambem estejam promptos da instrucção. Os sargentos cadetes, segundos sargentos e primeiros cabos não podem ser nomeados para destacamentos ou diligencias de com-

mando nos tres mezes immediatos á promoção aos respectivos postos.

Os individuos que estiveram desempenhando serviço exterior ou interior são considerados, conforme a especie d'esses serviços, na situação de *destacados*, em *diligencia*, *impedidos*, de *serviço diario*. Designam-se na situação de *promptos* os que desempenham serviços não comprehendidos nas classificações de serviço *exterior e interior*; e n'este caso está o director e monitores da escola regimental. A nomeação para qualquer dos serviços especificados sob aquellas classificações só póde recaír n'aquelles que na occasião de serem nomeados estejam na situação de *promptos* no mappa diario e tenham maior folga, salvas as excepções previstas. Os officiaes que, embora *promptos*, estejam desempenhando algum serviço não concluído, não podem ser nomeados para outros que devam executar-se antes da conclusão d'aquelle. Podem ser nomeados para serviço do dia immediato nas companhias ou baterias os que estiverem de serviço diario, como tal designado no mappa.

Depois de escalados os diferentes serviços, faz-se a nomeação das respectivas reservas, a começar pelo serviço exterior, inspecção, prevenção, guardas de policia, piquetes de prevenção e dia ao regimento. Nos serviços cuja duração não exceda vinte e quatro horas, a reserva substitue aquelle que por qualquer causa o não póde desempenhar; nos outros serviços, a reserva só substitue o nomeado quando o impedimento se dá até ao começo da respectiva execução, mas, se occorre depois, é nomeado aquelle a quem por escala competir.

O serviço detalhado por unidades é carregado nas respectivas escalas aos que o desempenharem, como se a nomeação houvesse sido individual.

Quando dois ou mais individuos da mesma classe tiverem recolhido ao corpo, e durante a sua ausencia lhes não haja pertencido serviço de escala, são inscriptos como se não tivessem saído do corpo e pela ordem das datas em que entraram na escala; os que n'ella entraram de novo, ou que pela sua ausencia do corpo tornaram necessaria a nomeação de outros de menor folga, são os primeiros a ser nomeados, a começar pelos mais modernos no primeiro caso e pelos mais antigos no segundo. A nomeação para um novo serviço recae sobre os individuos mais modernos de cada classe e continua pelos immediatos, até que todos tenham entrado na escala. Para o commando de guardas e outras forças nomeadas no mesmo dia, deve attender-se ás preferencias de graduação e antiguidade e á importancia numerica das forças a commandar. — Artigos 175.º a 181.º e 187.º a 192.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 61, 62, 63, 66, 67

**Dever geral** — O primeiro e principal dever a que todo o militar está sujeito consiste na obediencia prompta e passiva ás leis e regulamentos, e ás ordens dos seus superiores, quando estas digam respeito ao serviço. — Artigo 1.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 2

- Diarios** — Na secretaria de cada corpo ha um diario (modelo n.º 6) cuja escripturação, feita pelos mappas da força das companhias ou baterias, está a cargo do ajudante. — Artigo 268.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 94, 95
- O diario das companhias ou baterias consta de uma ou mais folhas, para indicar a situação das praças durante cada mez, e mais duas para o registo das abonadas para o rancho e das rações de pão distribuidas durante o mesmo periodo; é o sargento de dia quem faz os respectivos registos e os rubrica nas casas competentes, tomando assim a responsabilidade dos erros em que incorrer. D'este diario extrahem-se os mappas, requisições, relações de vencimentos, vales ou contas a apresentar, e por elle se carregam as relações affixadas nas casernas e se habilita o sargento de dia a satisfazer a qualquer pergunta sobre o estado da companhia ou bateria. Feita a relação de vencimentos, o capitão verifica e assigna o diario, que é archivado até ao fim do anno, para ser então entregue no archivo regimental. — Artigos 292.º e 293.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 108, 109
- Dias de gala e de festividade nacional** — N'estes dias a banda de musica toca á alvorada e ao recolher á porta do respectivo quartel. — Artigo 165.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 56
- Diligencias** — Devem ter formatura e revista antes de sairem do quartel, como os destacamentos. — Artigo 143.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 49
- Direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra** — É creada a 7.ª repartição da referida direcção geral, que fica tendo especialmente a seu cargo o registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa e a sua distribuição pelas diversas repartições; o registo de diplomas e a elaboração, registo e expedição das patentes dos officiaes do exercito; a superintendencia no archivo geral do ministerio da guerra, em todos os empregados menores da secretaria, detalhe do serviço e propostas relativas á sua admissão, promoção, licenças e recompensas; a superintendencia na policia, asseio e arranjo do edificio, inventario da respectiva mobilia e demais valores. O pessoal da repartição compõe-se de um chefe, um sub-chefe e um adjunto, officiaes do exercito, e de um archivista, amanuense civil em serviço na direcção geral, ou official subalterno reformado. O serviço de escripturação é feito por amanuenses civis ou por sargentos reformados. O chefe da repartição póde ser official do corpo do estado maior ou de qualquer das armas do exercito, de patente não inferior á de capitão, nem superior á de tenente coronel; o sub-chefe, um tenente de qualquer arma, e o adjunto um tenente ou alferes reformado. Os tres primeiros officiaes da extincta repartição central percebem, enquanto estiverem na actividade do serviço, os vencimentos a que têm direito conforme as leis vigentes e desempenham na

7.ª repartição os seguintes cargos: um, o de archivista geral do ministerio e os outros dois, os de sub-chefe e de adjunto.—Decreto de 16 de dezembro, ordem n.º 18..... 536

**Director da manutenção militar**—É um official superior de qualquer arma na actividade do serviço, nomeado pelo ministro da guerra. Em relação ao pessoal e succursaes do estabelecimento, o director tem competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos.—Artigos 4.º e 7.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7... 341

**Dispensas**—As de serviços e formaturas são ordinariamente concedidas pelos superiores que as houverem ordenado. Ao tenente coronel compete conceder dispensa a qualquer official de comparecer no quartel ou de n'elle se demorar até ao toque da ordem, e fazer igual concessão aos artifices, dando conhecimento ao coronel das que houver concedido; os majores podem concedel-as aos sargentos e musicos do seu batalhão ou grupo; os commandantes das companhias ou baterias ás praças das suas unidades. Nenhuma d'estas dispensas isenta de qualquer serviço de escala.

São dispensados: De todos os serviços considerados de mais de vinte e quatro horas, o official instructor, o sargento e as demais praças do pelotão de sapadores e, durante as epochas de instrução, o official e o sargento de quaesquer outros serviços, que não sejam os de prevenção e dias, e as demais praças de todo o serviço de escala, salvo o caso da nomeação de unidades completas fóra da indicada epocha de instrução; do serviço exterior, guardas e rancho, os maqueiros durante o seu periodo de instrução; de todo o serviço exterior, o director e os monitores da escola regimental; de todo o serviço de escala, os professores da escola regimental durante o tempo lectivo; do serviço de ordenança, plantão, fachina e de quartos de sentinella que não sejam ás armas, bandeiras ou estandartes, os condecorados com a ordem militar da Torre e Espada ou com a medalha da classe de valor militar, e os filhos dos officiaes (sendo estes tambem dispensados do serviço da limpeza de cavallos, e aquelles de limparem os solipedes em que não fazem serviço); de todos os serviços considerados de mais de vinte e quatro horas e dos que são dispensados aos cadetes, os alumnos das escolas superiores; de todo o serviço de escala e de todas as formaturas que não sejam as de rancho, de recolher e de pret e revista de roupa, as praças de pret dos districtos de recrutamento e reserva; de todas as formaturas geraes ordinarias, excepto a de pret, os artifices, quando o commandante não determine o contrario; de todo o serviço de escala, as praças impedidas no serviço regimental; e de todas as formaturas, excepto a do recolher, os impedidos no rancho. Das formaturas especiaes de companhia, que não sejam para revistas e pret, são dispensados os corneteiros ou tambores empregados na banda; do serviço de escala, os impedidos dos officiaes e dos aspirantes a official, devendo, porém, comparecer á revista de roupa, á distribuição do pret, ao recolher, quando não pernitem em casa dos officiaes ou aspirantes a official ou não estejam em serviço

- d'elles, e ás formaturas geraes que o commandante determinar.
- As praças dispensadas do recolher devem estar no quartel até á uma hora da manhã, se a licença (modelo n.º 51) não indicar outra hora.
- O pessoal das carreiras de tiro regimentaes é dispensado do serviço exterior, menos das formaturas geraes, e do serviço interior durante o periodo ordinario de instrução de tiro. O official de tiro e armamento e os sargentos de armamento são dispensados do serviço exterior, excepto das formaturas geraes, e sómente do serviço interior quando tiverem de desempenhar funções especiaes fóra do quartel.
- São dispensados da formatura do recolher os aspirantes a official, o sargento ajudante, o mestre e o contramestre da musica, os cadetes que não estiverem de serviço, os artífices e os musicos a quem seja concedida licença para tocar nos espectaculos.
- O commandante pôde dispensar de permanecer no quartel os officiaes no dia em que houverem tido mais de quatro horas de instrução, quando não tenham serviço geral ou privativo do batalhão ou grupo, esquadrão, companhia ou bateria. — Artigo 197.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 71, 72, 73
- Distribuição de café** — O primeiro sargento pôde ser dispensado de comparecer á distribuição de café quando a ella compareça outro sargento da mesma companhia ou bateria. — Artigo 141.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 147
- Distribuição dos contingentes** — Manda proceder á divisão dos contingentes militares por concelhos e á subdivisão por freguezias, em harmonia com a distribuição por districtos e com o numero de recenseados, conforme as respectivas tabellas. — Decreto de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 403
- Distribuição de pão** — Realisa-se ao respectivo toque e com a assistencia do official de inspecção. Formam as companhias ou baterias, os sargentos de dia fazem conduzir os tableiros ao deposito respectivo e, effectuada a recepção, regressam ás casernas onde fazem a distribuição individual, carregando-a na relação (modelo n.º 54). O pão restante é conduzido á arrecadação da companhia ou bateria, e o sargento de dia rubrica a indicada relação. — Artigo 140.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 46
- Distribuição de pret** — Nos dias de pagamento de pret, os commandantes das companhias ou baterias passam revista de roupa ás praças, á hora determinada, entregando-se por essa occasião as cadernetas. Recebida do conselho administrativo a importancia do pret, a distribuição effectua-se depois de feito o respectivo toque; devendo as companhias ou baterias formar junto á casa da escripturação, comparecendo os officiaes e as praças devidamente uniformisadas, com excepção dos rancheiros e empregados do hospital regimental. O primeiro sargento faz a chamada das praças, debaixo de fóрма, o comman-

dante da companhia manda proceder á leitura da parte do regulamento disciplinar que no mesmo vem indicada para ser lida n'esta formatura, e em seguida começa o pagamento, entregando o primeiro sargento a cada praça o liquido do seu vencimento e recebendo d'ella a caderneta, que previamente deve ter escripturado sob a responsabilidade do commandante da companhia ou bateria.

- Effectua-se no dia immediato, á hora determinada pelo commandante da companhia ou bateria, o pagamento ás praças que, por estarem de seryço, o não receberam por occasião da distribuição geral. É o sargento de dia quem fórma as praças e o pagamento é feito pelo commandante das companhias ou baterias e pelo respectivo primeiro sargento, como na distribuição geral. — Artigo 160.º do regulamento geral para o seryço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 54
- Distribuição da ração** — Ao respectivo toque, o sargento de dia á companhia ou bateria manda fazer a distribuição aos solipedes, segundo as instrucções que houverem sido estabelecidas pelo commandante do corpo. — Artigo 135.º do regulamento geral para o seryço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 45
- Distribuição de vencimentos** — Para esta distribuição ha em cada companhia ou bateria um caderno quinzenal (modelo n.º 36) com as folhas numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo major. É assignado quinzenalmente pelo respectivo commandante e entregue no archivo regimental no fim de cada anno. — Artigo 291.º do regulamento geral para o seryço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 108
- Districto de recrutamento e reserva** — As freguezias do concelho de Pombal que pertencem ao districto de recrutamento e reserva n.º 7, de que trata a ordem do exercito n.º 21 de 1896, são Abiul, Almagreira, Lourical, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoil e Villa Cã. — Disposição 3.ª da ordem n.º 3. . . . . 307
- Documentos periodicos** — Cada corpo tem de remetter periodicamente ás differentes estações os documentos constantes da tabella de pag. 100 e 101 do regulamento geral para o seryço dos corpos do exercito. — Artigo 274.º do mencionado regulamento, ordem n.º 1. . . . . 99
- Duração normal dos cursos militares** — É de quatro annos o de engenharia, de tres o de artilheria, de dois os de cavallaria, de infantaria e de estado maior, e de um o de administração militar. — Artigo 10.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 397

## E

**Empregados addidos** — Para o preenchimento de quaesquer vacaturas que tenham occorrido ou occorrerem depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, não serão nomeados individuos estranhos aos seryços publicos emquanto existirem empregados addidos ou em disponibili-

- dade de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar.—Artigo 26.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11..... 376
- Encorporação de recrutas**—As praças a incorporar devem ser distribuidas pelas companhias ou baterias de modo a igualar os effectivos d'estas unidades, tendo em attenção não sómente o numero das que hão de passar á reserva ou ter baixa do serviço, mas quaesquer outras diminuições provaveis de effectivo. Os mancebos encorporados fóra da epocha normal do recrutamento devem ser destinados a uma unica companhia ou bateria, que variará de anno para anno. Nos corpos de engenharia e artilheria a distribuição deve começar em cada anno pelas companhias ou baterias que tenham de receber instrucção nas escolas praticas, exceptuando-se d'esta regra, no regimento de engenharia, os recrutas que na vida civil tenham exercido mester da especialidade de qualquer das companhias.—Artigo 235.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 81
- Ensino de potros**—Nos corpos montados haverá impedidas as praças que forem precisas para a instrucção dos potros.—Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 39
- Entrega e posse de commando**—Vide *Responsabilidade pela posse de commando*.

Effectua-se a entrega e a posse do commando de regimento, batalhão ou grupo, bateria ou companhia, quando aquelle que exerce esse commando sáe do effectivo do corpo, está em tratamento no hospital, doente no seu quartel, com licença registada, da junta ou nos termos do regulamento disciplinar, em cumprimento de punição que inhabilite do serviço regimental, em commissão de serviço incompativel com a effectividade do official no commando de força quando passa a exercer as funcções do posto immediato, ou quando destaca ou marcha em diligencia sem commandar a unidade a que pertence. Não são incompativeis com a effectividade do commando de força as commissões que o official tenha de exercer na mesma localidade do aquartelamento e lhe permittam comparecer a alguns actos de serviço.

Para a entrega do commando do regimento effectua-se uma formatura em ordem de marcha, á qual devem comparecer todas as praças. O official que toma posse apresenta-se ao que lh'a entrega, que lhe manda fazer a continencia com as armas apresentadas, se o que assume o commando for coronel, ou simplesmente com as armas perfiladas, se for de patente inferior. Feitas as continencias, o que entrega o regimento manda ler pelo ajudante o respectivo artigo da ordem regimental e apresenta ao que o vem substituir o mappa (modelo n.º 48) que é archivado, depois de assignado pelo official que tomou posse. Passada a revista ao regimento pelo novo commandante, este manda apresentar armas áquelle de quem recebeu o commando, na occasião de sair do campo, se for coronel mais antigo. Concluida a entrega em formatura segue-se a da secretaria, confor-

me as disposições do regulamento da administração da fazenda militar, a visita ao aquartelamento e a recepção da corporação dos officiaes.

Por modo analogo se effectua a entrega do commando de batalhão ou grupo, de companhia ou bateria, presidindo ao acto, no primeiro caso o tenente coronel, no segundo o major; em ambos os casos o artigo respectivo da ordem regimental será lido por um subalverno.

Quando o official que exercia o commando houver fallecido ou por qualquer impedimento legal não possa estar presente, o official de graduação immediata áquelle, ou o que toma posse, procederá como se o official fallecido ou ausente assistisse ao acto. N'este caso, e sendo a entrega de commando do regimento, uma commissão de tres officiaes mais graduados ou mais antigos formula e assigna o respectivo mappa, em vista dos registos e exame do estado de gerencia do corpo, ficando no archivo regimental o documento de posse; se a entrega for de companhia ou bateria, assigna o mappa (modelo n.º 49 ou 50) o official mais antigo, e é o major quem dá a posse do commando.

Estas formaturas e a entrega dos mappas só se realisam quando os commandantes effectivos das diversas unidades tomarem posse do commando pela primeira vez ou quando sairem do effectivo do corpo.—Artigos 167.º a 171.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 56, 57, 58

**Equipamento**—Vide *Arrecadações*—*Casernas*.

**Equivalencia de serviços**—Para os effeitos do artigo 4.º da lei de 13 de maio de 1896, relativo á admissão ás provas theoreticas e praticas para a promoção a major, são considerados como commandos de companhia ou esquadron em regimentos da respectiva arma, os que são exercidos pelos capitães da 2.ª e 3.ª companhias da administração militar. Para os effeitos de promoção considera-se como serviço prestado nos corpos de infantaria e cavallaria, ou nas respectivas escolas praticas, o que é desempenhado pelos alferes das mencionadas companhias e nas companhias ou esquadrons das guardas municipaes e fiscal.—Decreto de 16 de dezembro, ordem n.º 18..... 540

**Equivalente de pão**—As praças que não estiverem arranchadas podem receber em dinheiro o equivalente da ração de pão.—Artigo 140.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 46

**Escalas**—Para a nomeação individual dos differentes serviços ha na secretaria regimental quatro escalas, devidamente encadernadas (modelos n.ºs 9 e 10). A primeira, dividida em duas partes, é para a nomeação dos capitães e subalternos, a segunda para sargentos, a terceira para cabos, a quarta para os tambores e corneteiros, e nos corpos montados tambem para os clarins e ferradores.

Nas companhias ou baterias ha duas escalas, a primeira (modelo n.º 9) para o serviço de dia que tenha de ser desempenhado pelos officiaes, aspirantes a official e sargentos, a segunda (modelo n.º 10) é destinada aos cabos e soldados, e subdivide-se em tantas partes quantos os serviços para que as praças tenham de ser nomeadas. Carregam-se estas

- escalas por fórma identica ás escalas da secretaria regimantal. — Artigos 269.<sup>o</sup> e 294.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1.....95, 109
- Escola do exercito** — Vide *Alterações á organização da escola do exercito.*
- Estação telegraphica** — Na dos regimentos pôde haver impedidos n'este serviço um segundo sargento e dois primeiros cabos. — Artigo 117.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1..... 39
- Estado maior das fortificações de 1.<sup>a</sup> classe** — Compõe-se de 3 governadores, 2 commandantes, 3 tenentes governadores, 3 majores de praça, 6 ajudantes de praça, 3 commandantes de material, 3 ajudantes de campo, 7 almoxarifes, 3 cirurgiões e 2 capellães. — Artigo 6.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.<sup>o</sup> 12 389
- Estampilhas** — O padrão das estampilhas do imposto do sello é alterado de seis em seis mezes, cessando para este effeito desde 30 de junho a circulação e validade do padrão que estava adoptado, começando em 1 de julho o uso das do novo typo. — Portaria de 29 de maio, ordem n.<sup>o</sup> 6..... 332
- Exercicio de funcções** — O militar que exercer as inherentes a um posto superior ao seu, tem direito a exigir dos seus subordinados o mesmo respeito e obediencia que se tivesse o grau correspondente a essas funcções. — Artigo 4.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1..... 2
- Expedição a Moçambique** — Para ir render as forças da metropole que estão destacadas n'aquella provincia, é organisada uma expedição composta de uma bateria da brigada de artilheria de montanha, com 5 officiaes e 129 praças de pret; um esquadrão do regimento de cavallaria n.<sup>o</sup> 5, com 6 officiaes e 153 praças de pret; duas companhias do regimento n.<sup>o</sup> 5 de caçadores de El-Rei, com 10 officiaes e 446 praças de pret; uma secção do serviço de saude, com 3 officiaes e 1 praça de pret, e uma secção da administração militar, com 1 official e 4 praças de pret. As vantagens e vencimentos concedidas aos officiaes são as estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890 (ordem n.<sup>o</sup> 40). — Decreto de 14 de julho, ordem n.<sup>o</sup> 8..... 347
- Expediente da secretaria dos corpos** — Os officios, notas, requerimentos ou informações não devem tratar de mais de um individuo, assumpto ou pretensão, salvo casos especiaes, ou quando as pretensões forem iguaes e acompanhadas de identicas circumstancias. Não têm nota de remessa, mas são indicados no registo da correspondencia, os mappas e relações que se expedem periodicamente. É feita por meio de officios, notas ou telegrammas a correspondencia entre as differentes auctoridades. O officio só se emprega para auctoridades civis ou ecclesiasticas; a nota para todas as auctoridades militares ao serviço do ministerio da guerra. Os officios e as notas devem ser redigidos em termos concisos, sem prejuizo da indispensavel clareza. A correspondencia confidencial é fechada em dois sobrescriptos, no primeiro, depois de lacrado, apenas

se escreverá sobre o fecho a palavra *confidencial*, o segundo é escripturado ao modo ordinario.

A praça que levar a correspondencia ac seu destino irá munida de uma minuta com designação do numero de officios, estações onde devem ser entregues e data em que são expedidos, e n'essa minuta será passado o respectivo recibo.

Para as ordenanças montadas indicar-se-ha o andamento em que devem ir, pondo uma cruz para designar a passo, duas para alternar a passo e trote, e tres para indicar a maxima rapidez compativel com a distancia a percorrer. — Artigos 270.º a 273.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . ., 95, 96, 97, 98, 99

**Expropriação de terrenos** — É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de diversas parcelas de terreno no alto de Santo Amaro, freguezia de Oeiras, concelho de Cascaes, para a construcção da bateria maritima denominada bateria da Praia. — Decreto de 24 de maio, ordem n.º 5. . . . . 319

É declarado de utilidade publica e urgente a expropriação de varios terrenos situados nas freguezias de Oeiras e Carnaxide, do concelho de Cascaes, para a construcção da estrada de serventia do forte de Caxias. — Decreto de 21 de julho, ordem n.º 9. . . . . 353

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de varias parcelas de terreno na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Cascaes, para a construcção de uma parte da estrada que ha de ligar as baterias da ribeira da Lage e da Praia com a linha ferrea de Cascaes e estrada real n.º 67. — Decreto de 11 de agosto, ordem n.º 10. . . . . 357

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de diferentes parcelas de terreno situadas na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Cascaes, para a construcção de uma parte da estrada de ligação das baterias da Ribeira e da Lage com a linha ferrea de Cascaes e com a estrada real n.º 67. — Decreto de 21 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 411

## F

**Fachina permanente** — Para a limpeza do alojamento, fato e armamento do sargento ajudante é nomeado um soldado, e bem assim para tratador do cavallo sua montada. Nos corpos de infantaria, esta fachina deve pertencer ao 2.º batalhão. — Artigo 119.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 41

**Fachinas** — As que forem nomeadas para a companhia ou bateria apresentam-se ao cabo de dia á hora a que entram de serviço; fazem a limpeza das casernas e suas dependencias todas as vezes que este lh'o determine, limpam e preparam os lampeões, conduzem os taboleiros com as marmitas e lavam-as, levam os ranchos ás praças que estiverem de guarda de policia, de cavallariça ou presas, transportam a agua necessaria e fazem qualquer outro

trabalho braçal que seja preciso; levam a ordem aos officiaes e aspirantes a official da companhia ou bateria que estiverem de serviço fóra do quartel, e os avisos extraordinarios e ordens que for necessario expedir a qualquer official ou praça de pret.

As nomeadas para serviço regimental, comparecem no local que estiver designado, quando se fizer o respectivo toque ou quando individualmente forem chamadas pelo sargento ou cabo de dia ao regimento; fazem a limpeza geral do aquartelamento, a condução de rancho ás guardas exteriores e dos doentes ao hospital, o serviço das cozinhas, quando para este não sejam sufficientes os rancheiros, todo o serviço braçal que for necessario e, accidentalmente, a condução de agua para o quartel.— Artigos 93.<sup>o</sup> e 114.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 27, 37

**Fachinas para o serviço dos officiaes**—

Quando o official ou aspirante a official não encontrar quem voluntariamente queira ser seu impedido, o capitão da respectiva companhia ou bateria nomeará diariamente, e por escala especial, um soldado que será considerado fachina, e terá a seu cargo a limpeza do fato e armamento, ou o tratamento do cavallo praça ou montada quando o official ou aspirante a official pertencer aos regimentos montados.— Artigo 119.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 40

**Facultativos**— Vide *Cirurgião ajudante*— *Cirurgião mór*— *Cirurgiões*.

Podem ser chamados ao quartel para serviço, por deliberação de official de inspecção, quando não esteja presente algum official superior do corpo.— Artigo 99.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 32

**Familiaridade**— Só é permittida entre os officiaes fóra dos actos de serviço, e ás praças de pret entre as da mesma classe.— Artigo 12.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 3

**Ferradores**— Vide *Artifices*.

Tem a seu cargo a ferração dos solipedes das companhias ou baterias a que pertencem, ou de outras, quando lhes seja ordenado, e todas as mais operações correspondentes ao seu officio. Estão immediatamente dependentes do veterinario e mestre de ferradores no que diz respeito ao curativo e ferração dos solipedes, mas dependem dos seus immediatos superiores como qualquer soldado. Devem ensinar, sob a direcção do mestre de ferradores, a pratica da sua arte aos aprendizes que lhes forem indicados para tal fim, e marcar os solipedes como estiver determinado.

O que estiver de dia é inseparavel do quartel, assim como o respectivo aprendiz; deve apresentar-se aos officiaes de inspecção e prevenção, e ao sargento de dia, logo a seguir á parada da guarda. Vigiam os solipedes na enfermaria e desempenham qualquer outro serviço que o official da inspecção lhes determinar, pernoitando na enfermaria ou suas dependencias.— Artigos 55.<sup>o</sup> e 115.<sup>o</sup> do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 37

**Fiel do parque**— Nos corpos de artilheria de campanha ha um cabo ou soldado impedido na qualidade de fiel do parque regimental. — Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . .

39

**Folgas**— São contadas do dia immediato áquelle em que os nomeados recolherem ao corpo por haverem terminado o serviço, ou áquelle em que o serviço houver sido desempenhado, inscrevendo-se nas respectivas escalas a data do dia anterior ao primeiro da folga. Os que forem nomeados para destacamento ou diligencia fóra da localidade, só em casos extraordinarios podem ser empregados em qualquer outro serviço no dia anterior ao da marcha. Têm dois dias de folga os que recolherem de serviço ou se apresentem com passagem de outro corpo, com cinco ou mais dias de itinerario, e um dia quando este for de menos de cinco dias, sendo sómente nomeados para serviço de escala no ultimo dia de folga; os que recolham ao corpo, por terem estado fóra sem ser por effeito de serviço, e os que tenham estado no regimento sem fazer serviço de escala ou doentes no seu quartel, são nomeados no dia immediato ao da apresentação ou áquelle em que terminaram o impedimento ou se apresentaram, podendo entrar de serviço que tenha de effectuar-se no proprio dia da nomeação, se este lhes pertencer por escala.

As praças que passarem a promptas da instrucção e tiverem alta do hospital sem convalescença têm um dia de folga, e as que tiverem convalescença entram de serviço no dia immediato áquelle em que a terminarem.

Para regular a folga dos officiaes e sargentos, fazem-se os seguintes agrupamentos: Quando o numero de capitães na escala das inspecções for inferior a seis e os subalternos tiverem folga superior a cinco dias no serviço de prevenção, serão agrupados na escala d'aquelle serviço (com excepção do secretario do conselho administrativo, dos professores de 2.º curso e do curso elementar de construcções durante o anno lectivo, e do ajudante do batalhão destacado) os subalternos mais antigos presentes no corpo que sejam necessarios para igualar a folga dos dois serviços. A nomeação para este agrupamento faz-se no dia em que se der a falta do capitão para a igualdade das folgas. A inscripção dos subalternos na escala da inspecção regula-se pela ultima prevenção, e quando regressarem a este serviço a folga será contada desde a ultima inspecção que tenham feito; não são nomeados para ronda, rancho e dia enquanto estiverem agrupados com os capitães. Havendo apenas sete officiaes para o serviço de escala e menos de quatro subalternos para a prevenção, agrupam todos na escala da inspecção. Póde o commandante deixar de mandar nomear officiaes de dia ao batalhão, grupo ou esquadrão, quando em cada uma d'estas unidades haja menos de tres subalternos na escala d'este serviço.

Quando na escala para a guarda de policia haja menos de quatro primeiros sargentos ou segundos que desempenhem as funcções d'aquelles, serão agrupados os segundos sargentos mais antigos necessarios para completar o numero preciso. Os segundos sargentos agrupados n'esta escala

não fazem dias ao regimento, salvo quando a folga d'este serviço seja inferior a tres dias. Para o serviço de dia á companhia ou bateria deve haver pelo menos tres sargentos, e quando os não haja, são nomeados os cabos mais antigos, e na artilheria montada sómente os cabos conductores para agruparem n'esta escala. Nos corpos montados, quando não haja official de dia ao grupo ou esquadrão, o primeiro sargento comparece á limpeza, á distribuição da ração e á data de agua, se esta for fóra do quartel. Quando um cabo desempenhar as funcções de sargento de dia, será nomeado por escala um sargento da companhia ou bateria para pernoitar no quartel. — Artigo 182.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 63, 64,

65

**Folha de registo** — Quando se effectua o alistamento de alguma praça, o commandante da respectiva companhia ou bateria entrega ao major uma folha de registo (modelo n.º 34) para ser preenchida. Escripturnada e conferida, assignada pelo major, rubricada ou chancellada pelo commandante, e sellada, é novamente entregue ao capitão, que por ella fica responsavel. As folhas das praças pertencentes aos terceiros batalhões dos regimentos de infantaria são assignadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. As folhas recebidas de outros corpos, depois de verificadas e transcriptas no livro de matricula, são entregues aos commandantes das companhias ou baterias, e as das praças abatidas ao effectivo devem ser apresentadas ao major do batalhão ou grupo, a fim de se lhe fazerem os competentes averbamentos e serem remetidas ao seu destino ou archivadas no processo das praças a que disserem respeito. — Artigo 290.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 107, 108,

109

**Força do exercito** — É fixada para o pé de paz em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se as que poderem ser dispensadas sem prejuizo do serviço e da instrucção militar. — Carta de lei de 28 de agosto, ordem n.º 11.....

361

**Formulario de medicamentos** — É mandado pôr em vigor, desde o 1.º de julho, o formulario dos medicamentos para os hospitaes militares, mandado organizar por portaria de 24 de agosto de 1896, ficando derogado desde aquelle o dia decretado em 20 de dezembro de 1882. — Decreto de 20 de janeiro, ordem n.º 2.....

295

É muito severamente recommendado ao chefe do serviço de saúde, ao director do hospital militar permanente e aos commandantes dos corpos, como presidentes dos conselhos administrativos de que os hospitaes regimentaes dependem, que no emprego do novo formulario de medicamentos se não descurem os deveres da economia, sem todavia se prejudicar a elevação do nivel scientifico a que se deve manter a clinica militar, e que só em casos excepcionaes e perfeitamente justificaveis se recete fóra do indicado formulario. — Disposição 3.ª da ordem n.º 8.....

349

**Forragens a dinheiro** — As fornecidas no mez de dezembro de 1896 saíram a 291,57 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 3.....

308

|  |     |
|--|-----|
| As fornecidas no mez de janeiro saíram a 302,85 réis.— Dis-<br>posição 5.ª da ordem n.º 3 .....  | 308 |
| As fornecidas no mez de fevereiro saíram a 303,71 réis.— Dis-<br>posição 3.ª da ordem n.º 4 .....  | 317 |
| As fornecidas no mez de março saíram a 306,23 réis.— Dis-<br>posição 4.ª da ordem n.º 5 .....  | 326 |
| As fornecidas no mez de abril saíram a 316,16 réis.— Dis-<br>posição 4.ª da ordem n.º 5 .....  | 326 |
| As fornecidas no mez de maio saíram a 318,11 réis.— Dis-<br>posição 5.ª da ordem n.º 8 .....   | 351 |
| As fornecidas no mez de junho saíram a 310,69 réis.— Dis-<br>posição 2.ª da ordem n.º 9 .....  | 355 |
| As fornecidas no mez de julho saíram a 312,94 réis.— Dis-<br>posição 4.ª da ordem n.º 11 .....   | 386 |
| As fornecidas no mez de agosto saíram a 291,41 réis.— Dis-<br>posição 3.ª da ordem n.º 14 .....  | 509 |
| As fornecidas no mez de setembro saíram a 283,93 réis.— Dis-<br>posição 3.ª da ordem n.º 15 .....  | 513 |
| As fornecidas no mez de outubro saíram a 272,97 réis.— Dis-<br>posição 4.ª da ordem n.º 17 .....   | 528 |
| <b>Fortificações</b> —Vide <i>Ajudantes de campo</i> — <i>Ajudantes<br/>de praça</i> — <i>Applicação de receitas</i> — <i>Campo entrincheirado<br/>de Lisboa</i> — <i>Commandantes de praça</i> — <i>Commandantes do<br/>material de guerra</i> — <i>Commandos militares</i> — <i>Governos mi-<br/>litares</i> — <i>Majores de praça</i> — <i>Servidões militares</i> — <i>Tenentes<br/>governadores</i> .   |     |
| As fortificações do continente e ilhas adjacentes são clas-<br>sificadas em 1.ª e 2.ª classe. São de 1.ª classe o campo<br>entrincheirado de Lisboa, a praça de Elvas com as suas<br>dependencias (fortes da Graça e de Santa Luzia) e o cas-<br>tello de S. João Baptista da ilha Terceira; são de 2.ª classe<br>a praça de Valença, os castellos de Vianna e o de S. João<br>da Foz, e a praça de Cascaes. Todas as outras praças e<br>pontos fortificados existentes são desclassificadas e se-<br>rão alienadas quando não haja motivo de interesse publico<br>que justifique a sua conservação na posse do estado.— Ar-<br>tigos 1.º a 4.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem<br>n.º 12 ..... | 388 |
| <b>Fortificações de 2.ª classe</b> —O seu commando<br>é exercido pelo coronel do quadro das praças de guerra e<br>almoxarifes, por officiaes superiores de qualquer arma ou<br>por officiaes reformados incapazes de serviço activo, se-<br>gundo a importancia das mesmas fortificações. Quando ali<br>esteja estacionada permanentemente alguma força de com-<br>mando de official superior, é este o commandante da forti-<br>ficação. O commando do material de guerra é exercido por<br>um subalterno do quadro das praças de guerra e almoxa-<br>rifes.— Artigo 12.º, 14.º e 16.º da carta de lei de 13 de se-<br>tembro, ordem n.º 12 .....   | 390 |
| <b>Fundo permanente de defeza nacio-<br/>nal</b> —Continuam suspensas as disposições ainda não<br>executadas relativas a este fundo, em relação ao anno de<br>1897-1898; os fundos actualmente existentes em cofre são<br>applicados a fazer face ás despesas effectuadas com o corpo<br>expedicionario a Moçambique.— Artigo 15.º da carta de<br>lei de 3 de setembro, ordem n.º 11 .....   | 371 |

**Fundos especiaes** — Por conta d'estes fundos será paga a visita de facultativo civil que, em casos excepçioaes, o official de inspecção tenha mandado chamar para examinar alguma praça do corpo que, por doença repentina ou por desastre, precise de immediatos soccorros. — Artigo 99.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 32

## G

**Governos militares** — São exercidos por generaes os governos do campo entrincheirado de Lisboa, da praça de Elvas e do castello de S. João Baptista da ilha Terceira, accumulando este ultimo o exercicio de governador com o do commando central dos Açores. Estes generaes têm um ajudante de campo, capitão ou tenente de qualquer arma. — Artigos 7.º e 8.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 389

**Gradações, postos e vencimentos dos alumnos da escola do exercito** — Têm a gradação de primeiros sargentos cadetes e o vencimento diario e unico de 300 réis, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior, os alumnos matriculados no primeiro anno dos cursos das diversas armas e no de administração militar; os habilitados com o mencionado primeiro anno e julgados com aptidão militar para official, são promovidos a primeiros sargentos cadetes com o vencimento diario e unico de 400 réis, se o seu posto effectivo lhes não der direito a outro maior. Concluido o curso das armas de cavallaria e infantaria, os primeiros sargentos cadetes são promovidos a aspirantes a official com o vencimento diario e unico de 800 réis, para os corpos das armas a que se destinam, e mandados apresentar na escola pratica da sua arma para ali permanecerem durante um periodo completo de instrucção; igual vencimento têm os aspirantes de que trata o artigo 158.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884. Os primeiros sargentos cadetes promovidos a aspirantes de 2.ª classe da administração militar têm o vencimento diario e unico de 700 réis.

São promovidos a alferes ou segundos tenentes os primeiros sargentos cadetes que concluirem os cursos de engenharia militar ou de artilheria. — Artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 ..... 398, 399

**Gratificações** — Os coroneis e os capitães em serviço proprio do ministerio da guerra conservam as gratificações que percebiam pela effectividade dos commandos ou pelo exercicio das commissões quando sejam mandados trocar para o posto immediato; se estiverem ao serviço de outros ministerios, sómente lhes será abonada a gratificação propria da sua arma, como se estivessem arregimentados. Os subalternos que substituirem na effectividade dos seus cargos os capitães mandados para tirocinio vencerão por este facto o augmento de gratificação que

lhes competeria por commando de companhia ou bateria.—  
Disposição 4.ª da ordem n.º 8. . . . . 350

**Guarda fiscal**—Vide *Contingente de recrutas*—*Equivalencia de serviço*.

**Guardas:**

**Ao altar**—É composta de um cabo e oito soldados. Fôrma completamente armada, e no templo colloca-se aos lados do altar em que se diz a missa a que o regimento assiste; logo que o celebrante começa, a guarda arma bayonetadas ou desembainha espadas e conserva as espingardas ou as carabinas em descanso ou as espadas inclinadas até á oração *Sanctus* em que, á voz do cabo, faz *braço armas ou perfila espadas*, e assim se conserva até á *Consagração*; á elevação da *hostia* e *calix* faz o movimento em *adoração armas* e levanta-se á voz geral do commandante.—  
Artigo 164.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 55

**De castigo**—As applicadas aos sargentos são feitas ao quartel, nas localidades ou nos corpos que não tenham guardas exteriores com individuos d'aquella gradução.—  
Artigo 105.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 34

**Das cavallariças**—O cabo commandante cuida da limpeza das cavallariças, mandando-as varrer as vezes que for preciso e remover o estrume para o local a esse fim destinado; vigia pelo bom trato e accommodação dos solipedes, manda guardar cuidadosamente o retraço que tiver de servir de cama e dispol-o para este effeito ao respectivo toque; participa ao sargento de dia á companhia quaesquer occurrencias que exijam immediatas providencias, especialmente algum indício de doença nos animaes; faz que depois do toque de silencio as luzes se conservem como estiver determinado e que os artigos de limpeza e os utensilios se mantenham em boa ordem; não consente a saída de qualquer objecto ou solipede senão por ordem superior ou para actos de serviço; recebe e manda acondicionar nos logares proprios as rações de palha; conserva uma sentinella em cada cavallariça, observando que esteja vigilante; não permite que na cavallariça entre pessoa alguma, desde o toque de recolher até ao de alvorada, a não ser para serviço; manda levantar as camas dos solipedes meia hora antes do toque de alvorada e varrer as manjedouras um quarto de hora antes das distribuições da ração de grão. Assiste ao render das sentinellas, tanto de dia como de noite, e, no caso de incendio, é dever seu mandar abrir as portas e conduzir os animaes para fóra das cavallariças.

Os soldados da guarda executam todas as ordens do commandante relativas á limpeza das cavallariças e trato dos solipedes.—Artigos 94.º e 95.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 27, 28

**De policia ao quartel**—Seja qual for o numero de sentinellas, a guarda é composta de um primeiro sargento ou segundo que desempenhe as funcções d'aquelle; de um ou dois cabos e do numero de soldados triplo do das sentinellas necessarias, conforme a disposição do aquartelamen-

to, salvos os casos de guerra ou rebelião, em que será commandada por um official subalterno ou aspirante a official, e na força do quadruplo do numero de sentinellas. Deve cumprir as obrigações geraes prescriptas para as guardas de guarnição, na parte que for exequível.

Se alem da saída principal, o quartel tiver outras que ordinariamente se conservem fechadas, um dos cabos vae collocar-se junto á porta que o official de inspecção mandar abrir, vigiando que se não exceda ou altere o fim para que for aberta.

Fôrma em seguida ao toque de alvorada, e o commandante, com auctorisação do official de inspecção, manda abrir a porta do quartel e ordenar que um cabo e dois soldados façam levantar os presos, para que tratem da sua limpeza, da do alojamento e objectos de seu uso. — Artigos 105.º, 107.º, 108.º, 126.º e 154.º, do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 35, 36, 42, 52

Na casa da guarda devem existir duas taboletas, uma com as instrucções da guarda e a outra com o horario dos differentes serviços.

**Guardas municipaes** — Vide *Contingente de recrutas* — *Equivalencia de serviço*.

**Guias de marcha** — São os titulos (modelos n.ºs 26 e 27) que devem acompanhar todo o militar marchando em serviço, isolado ou fazendo parte de alguma força, e n'este ultimo caso a guia collectiva é entregue ao respectivo commandante. Depois de averbada a apresentação são archivadas na secretaria regimental. — Artigo 280.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 104

**Guiões** — Têm tres os regimentos de caçadores ou infantaria, sendo um para cada batalhão. Os dos primeiros batalhões são de seda verde para caçadores e encarnada para infantaria; os dos segundos, são bipartidos em diagonal do angulo superior junto á haste, tendo o triangulo superior de seda branca e o inferior verde para caçadores e encarnada para a infantaria; os dos tereceiros, são bipartidos ao alto, sendo de seda verde a parte junta á haste para os caçadores, encarnada para a infantaria, e branca a parte restante. Cada guião tem ao centro o numero do regimento, bordado a retalho de seda preta. — Disposição 4.ª da ordem n.º 3. . . . . 307

## H

**Horario de serviço** — Todos os serviços diarios e internos, que não dependem de ordem especial, são executados ás horas fixadas no horario e annunciados por toques de corneta ou de clarim, mandados fazer pelo official de inspecção.

**Alvorada** — Junho e julho, ás tres e meia horas da manhã; maio e agosto, ás quatro; abril e setembro, ás cinco; março e outubro, ás cinco e meia; novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, ás seis.

- Ordem** — Habitualmente não será publicada depois das tres horas da tarde.
- Parada das guardas de guarnição** — Ás dez horas da manhã nos mezes de novembro, janeiro e fevereiro, e ás nove nos mezes restantes.
- Recolher** — As nove horas da tarde em maio, junho, julho e agosto; as oito e meia em março, abril, setembro e outubro; ás oito em novembro, dezembro, janeiro e fevereiro.
- Os demais serviço têm horarios elaborados pelos commandantes dos corpos. Em circumstancias extraordinarias, os commandantes das divisões ou commandantes militares poderão alterar o horario geral, enquanto essas circumstancias durarem. — Artigo 123.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 41
- Hospitaes militares** — Vide *Formulario de medicamentos*.

## I

- Iluminação do quartel** — É nomeado em cada regimento um soldado encarregado da iluminação do quartel, cumprindo-lhe limpar e preparar os candieiros e lampeões, accender e apagar os de communicação e coadjuvar o quarteleiro geral nos serviços que lhe são commettidos. — Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 38
- Impedidos** — Os officiaes e as praças impedidas nos diversos serviços regimentaes cumprem, alem dos deveres geraes, aquelles que lhes estejam prescriptos em regulamentos e instruções especiaes. Quando as necessidades do serviço aconselhem augmento de pessoal fixado para os diferentes impedimentos, o commandante do regimento pedirá a respectiva auctorisação ao commandante da divisão, expondo-lhe circumstanciadamente os motivos.
- Nenhuma praça de pret póde ser impedida, a não ser no rancho, sem contar tres mezes de serviço de escala no posto que tiver na occasião do impedimento. — Artigos 117.º, 118.º e 122.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 39
- Impedidos de officiaes** — Para o serviço de cada official ou aspirante a official, que esteja no serviço effectivo do corpo, com licença da junta ou de favor, em commissão temporaria, doente ou addido fazendo serviço no regimento, é concedido um soldado da sua escolha para impedido, a qual não póde recair em soldados de irregular comportamento, ou que por esta causa ou pela manifestação de habitos contrarios ao dever militar, tenham deixado o serviço de outro official. Os officiaes do estado maior do regimento podem escolher impedido em qualquer das companhias ou baterias do corpo; os officiaes de fileira e aspirantes a official escolhem nas suas respectivas fracções, e quando o não encontrem nas condições exigidas, poderão escolher e propor outros dentro do mesmo batalhão ou grupo, mediante previo consentimento do commandante da companhia ou bateria.

- A proposta relativa ao soldado escolhido deve ser feita por escripto e devidamente informada pelo commandante da companhia ou bateria, subirá pelas vias competentes ao conhecimento do major, que escreverá o seu parecer na mesma proposta e a entregará ao tenente coronel para que este a submetta a despacho do commandante. Se o proposto não for da companhia ou bateria do proponente, então, alem da informação do commandante da unidade a que pertencer o official ou aspirante a official, é necessaria a do commandante d'aquella de que o soldado fizer parte. Quando a proposta for para substituição, deverá declarar o motivo por que o despede.
- Nenhum soldado pôde ser constrangido ao serviço de impedido, nem proposto para elle, sem ter tres mezes de serviço sujeito a nomeação de escala, salvo quando no batalhão ou grupo não haja praça alguma com este tempo de serviço e nas devidas condições. O soldado impedido pôde livremente deixar o serviço concernente ao impedimento, communicando o seu desejo, respeitadamente, ao official ou aspirante a official, bem como ao commandante da companhia ou bateria, que o fará constar ao commandante do batalhão ou do grupo, para ser dado prompto. Por incorrer em faltas, por não convir ao serviço do official ou do aspirante a official, ou por simples deliberação do commandante do corpo, o soldado impedido será passado a prompto, sendo, n'este ultimo caso, tal deliberação motivada nos irregulares costumes que tenha tomado ou no facto de ser empregado em serviços alheios ao fim a que é destinado.
- O soldado impedido pôde acompanhar o official ou aspirante a official que passar de corpo, se assim lhe convier e este acceder a tal desejo; n'este caso deve participar por escripto ao commandante do batalhão ou grupo que pretende levar o soldado seu impedido. Ouvido o commandante da companhia ou bateria, o commandante do batalhão ou grupo entrega a participação, devidamente informada, ao tenente coronel, para ser levada á decisão do commandante do corpo, que mandará passar guia de marcha ao soldado, solicitando depois da auctoridade competente a expedição das ordens para a passagem definitiva.
- Os officiaes podem ter impedidos com licença registada, nos termos da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884. Para este fim devem fazer a respectiva proposta ao commandante do corpo, que, se a approvar, depois de informada como as dos outros impedidos de officiaes, solicitará da auctoridade competente a concessão da licença. — Artigo 120.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 41
- Imposto de rendimento** — Continuum prorogadas até 30 de junho de 1898 as disposições da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 (ordem n.º 8) relativas a este imposto. — Artigo 1.º, § 4.º, da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11. . . . . 364
- Imposto do sello** — Vide *Estampilhas* — *Inutilisação de estampilhas*.
- Imprensa nacional** — São regulados alguns serviços d'este estabelecimento em relação ás suas despezas e for-

- recimentos ás estações officiaes, e ao seu regimen economico e organico. — Decreto de 9 de dezembro, ordem n.º 18..... 529
- Informações** — De qualquer natureza que sejam, sobre pretensões individuaes, ácerca de assumptos de serviço, e especialmente nos processos das juntas de saude, devem ser formuladas com a maior exactidão e clareza. — Disposição 5.ª da ordem n.º 6..... 332
- Annuaes** — São acompanhadas de uma relação nominal, por gradações e antiguidades, dos officiaes, aspirantes a official, sargento ajudante e primeiros sargentos effectivos ou gradaados que no dia 31 de dezembro pertençam ao effectivo do corpo. O tenente coronel manda preencher na secretaria a frente das folhas de informação, que entrega ao coronel; este, ouvido o parecer do tenente coronel e dos commandantes de batalhão ou grupo, o dos capitães ácerca dos subalternos, aspirantes a official e sargentos, e ainda o do ajudante ácerca d'estes ultimos, formula a informação de cada individuo e o juizo que lhe merece; e juntando a estas folhas a que lhe diga respeito (que só preencherá nos dizeres da frente), remette-as ao general commandante da divisão até ao dia 5 de janeiro. Ao commandante geral da arma deve enviar tambem uma folha sua, só escripturada na frente, como a que é destinada ao quartel general.
- Das informações ficam copias, que o commandante conserva reservadamente durante um periodo de tres annos, inutilizando as do periodo anterior.
- Em um dos primeiros dias de janeiro de cada anno, o coronel manda publicar na ordem regimental a declaração de que todos os interessados podem tomar conhecimento da sua informação, e, se houver reclamação, proceder-se-ha nos termos do regulamento disciplinar.
- Extraordinarias** — Acompanham os documentos de transferencia d'aquelles que, devendo ter informação annual, foram abatidos ao effectivo do corpo, e são enviadas directamente á 2.ª repartição da secretaria da guerra as que se refiram a praças promovidas a primeiro sargento ou aspirante official, assim que taes promoções se effectuem. — Artigos 275.º, 276.º e 278.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 102, 103
- Inspecções** — Para a fiscalisação dos serviços a cargo dos corpos, estabelecimentos e repartições dependentes do ministerio da guerra, ha duas especies de inspecções — geraes e extraordinarias: as *geraes* (que se realisam de tres em tres annos) têm por fim verificar todos os ramos de serviço e de administração, e as condições de disciplina e de instrucção dos corpos das diversas armas e serviços auxiliares do exercito, e dos districtos de recrutamento e reserva, e, salvo motivo de força maior, devem ficar concluidas nos seguintes prazos uteis: de cincoenta dias, nos corpos de engenharia, de artilheria montada, de cavallaria e de infantaria que tiverem os batalhões aquartelados em localidades differentes; quarenta dias, nos corpos de artilheria de guarnição e nos de infantaria que tiverem os batalhões reunidos; trinta dias, nas companhias de ar-

tilheria de guarnição, nas da administração militar e nos districtos de recrutamento e reserva. As *extraordinarias* têm por fim verificar inopinadamente, sem prevenção de especie alguma, o modo e a regularidade com que são executados os diversos serviços, bem como examinar o estado de disciplina ou de qualquer ramo de serviço ou de administração, e só por auctorisação superior podem durar mais de oito dias.

As inspecções são ordenadas pelo ministro da guerra, que nomeia os inspectores (que em regra devem ser generaes), podendo o commandante da divisão territorial, por si ou por um general seu subordinado, inspecionar extraordinariamente qualquer corpo, estabelecimento ou repartição sob as suas ordens, quando o julgar necessario para verificar do modo e regularidade com que são executados os diversos serviços, participando-o immediatamente á secretaria da guerra.

Quando os generaes inspectores forem os commandantes das brigadas de cavallaria e infantaria, serão coadjuvados nos serviços das inspecções geraes pelos respectivos majores de brigada e ajudantes de campo, e requisitarão ao ministro da guerra mais um official superior da arma, quando o julgarem necessario, e um official da administração militar; se o não forem, requisitarão ao ministro da guerra, para os coadjuvar, um official superior da arma a que pertença o corpo a inspecionar, um capitão ou tenente do corpo do estado maior ou da mesma arma do official superior, um ajudante de campo e um official da administração militar. Os commandantes das divisões e os commandantes geraes das armas, quando inspeccionarem, podem escolher o pessoal coadjuvante entre os officiaes combatentes sob suas immediatas ordens (que não deve exceder a tres), sendo um de gradação superior, e requisitarão ao ministro da guerra, quando pela natureza do serviço se torne necessario, o official da administração militar que os deva acompanhar.

Os commandantes de brigada e officiaes generaes inspectores vencem a ajuda de custo de 5\$000 réis diarios, os officiaes superiores 1\$200 réis e os capitães ou subalternos 1\$000 réis, com exclusão de quaesquer outros vencimentos extraordinarios de marcha ou de residencia, sempre que o serviço for desempenhado fóra das localidades da sua residencia official; as despesas de transportes pela via ordinaria são pagas pela administração militar.

Os corpos, estabelecimentos e repartições que tenham gerencia administrativa, são fiscalizados por delegados da administração militar nos periodos estabelecidos nas ordens em vigor, quando a isso se não opponha o determinado nos regulamentos especiaes por que se regerem, não devendo os fiscaes inutilisar os documentos indicativos da gerencia, pois é sómente aos inspectores que pertence tal attribuição; e é aos mesmos delegados que pertence a verificação, liquidação e processo de todos os abonos collectivos. — Decreto de 23 de dezembro, ordem n.º 18 . . . . . 542

**Instrução profissional** — Cumpra aos superiores instruir e exercitar os inferiores, que servem sob as

suas immediatas ordens, no conhecimento da legislação, regulamentos e disposições em vigor. — Artigo 10.º do regulamento geral para o serviço dos corpos de exercito, ordem n.º 1 . . . . . 2

**Instrucção de recruta** — É ministrada em duas lições diarias de duas horas, exceptuando os domingos, dias santificados, de grande gala, de luto nacional e os sabbados de tarde. O ensino individual é dado nas companhias ou baterias pelos subalternos e aspirantes a official, coadjuvados pelas praças graduadas, com a assistencia do capitão.

Quando o effectivo de cada companhia ou bateria não for sufficiente para constituir unidade tactica em que o ensino dos seus recrutas se complete, o major, a quem incumbe vigiar e regular esta especie de instrucção para que seja methodica e proficua, providenciará de modo que a unidade necessaria se constitua com praças de outras companhias ou baterias. — Artigos 233.º a 236.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. 80, 81

**Instrucção das tropas** — Devendo ser o primeiro e o principal objectivo do commandante, é este o responsavel pela completa instrucção do regimento, e é seu dever consagrar-lhe o maximo tempo possivel, subordinando-lhe todos os outros serviços e vigiando assiduamente que se mantenham a iniciativa correspondente a cada grau hierarchico e as respectivas responsabilidades, na conformidade dos regulamentos e instrucções em vigor. Cabe aos commandantes de batalhão ou grupo a direcção e fiscalisação do ensino da unidade que commandam; os majores, regulam e mantêm no mesmo nivel a instrucção das companhias, esquadrões ou baterias e ministram a instrucção aos officiaes da sua unidade em theorias, conferencias e exercicios de quadros, cuidando em que tenham os conhecimentos profissionaes correspondentes ao seu posto e ao immediato. O capitão é o unico responsavel para com o major pela instrucção das praças da sua companhia ou bateria, que deve dirigir e ministrar coadjuvado pelos respectivos subalternos e aspirantes a official.

A instrucção theorica e pratica estabelecida pelos regulamentos e disposições especiaes effectua-se em todos os dias com exclusão dos domingos, dias santificados, de grande gala ou de luto nacional, sabbados, dias de distribuição de pret, ou quando o corpo tenha de sair armado. A sua duração não deve exceder hora e meia nas casernas e cavallariças, nem ser inferior a duas nos outros serviços de instrucção.

Qualquer que seja a sua distribuição por periodos de tempo, a instrucção annual tem de ser regulada de fórma que durante o anno as praças percorram toda a serie de exercicios, cujo conjuncto constitue a instrucção theorico-pratica que devem possuir. A estes trabalhos devem comparecer todos os individuos do corpo, com excepção dos officiaes de inspecção e prevenção, quando a formatura não for na caserna ou na parada; do secretario do conselho administrativo, das guardas de policia e de cavallariça, impedidos no rancho, ordenanças, amanuense de dia á secretaria, quando

esta estiver aberta, e telegraphista de serviço. Podem comparecer tambem, em caso de necessidade, os guardas de cavallariça, menos as sentinellas, e á instrucção da manhã nas casernas ou na parada a força que tiver de entrar de guarda depois do rancho da tarde. Os impedidos dos officiaes comparecem uma vez por semana, e as praças do quadro do districto de recrutamento e reserva assistem a todos, salvo accumulção dos seus serviços especiaes, que o commandante apreciará.

Todos os serviços que não forem indispensaveis cessam um quarto de hora antes da designada para a instrucção, que será ministrada segundo os regulamentos ou determinações especiaes, conforme um programma formulado pelo commandante e, quanto possivel, a hora a que compareça o maior numero de praças.

Os sapadores e maqueiros são dispensados da instrucção geral durante os periodos da sua instrucção especial. As bandas de musica, corneteiros ou clarins têm ensaio uma vez por dia, quando não tenham serviço exterior.— Artigos 216.º a 232.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 78, 79, 80

**Interesses dos subordinados**— Os superiores devem curar attentamente dos interesses dos seus subordinados, tratando-os com bondade, e velando por que lhes seja feita justiça, excluindo contudo qualquer idéa de familiaridade.— Artigo 12.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. .... 3

**Inutilisação das estampilhas**— As do imposto do sello devem ser inutilizadas pela fórma prescrita no regulamento da contribuição industrial, e de maneira que fiquem sempre a descoberto e bem legiveis as taxas e as indicações do anno e do semestre.— Portaria de 12 de agosto, ordem n.º 10. .... 357

## J

**Juntas hospitalares de inspecção**— É recommendada aos presidentes d'estas juntas a doutrina do § 2.º do artigo 4.º do decreto de 10 de setembro de 1896, pois que só as que reúnem nas sédes das divisões militares têm competencia para julgar os casos que impliquem mudança de destino de officiaes. Em casos excepcionaes, será solicitada permissão ao ministerio da guerra para a inspecção se realisar no local mais proximo da residencia do official que, pelo seu estado de saude, não possa comparecer na séde da divisão, e, n'este caso, a junta formula um processo provisorio, que remette ao quartel general, para servir de base ao processo definitivo feito pela competente junta hospitalar. Na Madeira e Açores, em casos urgentes, a licença do ministerio da guerra pôde ser substituida pela do respectivo commandante militar, e os processos provisorios são remettidos ao quartel general da 1.ª divisão; em casos urgentissimos, as informações podem ser enviadas por via telegraphica.— Disposição 4.ª da ordem n.º 10. .... 358

**Juramento** — Devem prestal-o no corpo a que foram destinados, os individuos que tenham sido promovidos ou nomeados alferes ou segundo tenente, cirurgião ajudante, veterinario, capellão ou picador de 3.ª classe. Reunidos na secretaria regimental os officiaes do corpo, de grande uniforme, o commandante manda introduzir o promovido, que será apresentado pelo commandante da sua companhia ou bateria, e prestará o juramento segundo a formula determinada, devendo a ordem regimental d'esse dia publicar a declaração relativa a este acto. Se o official não poder reunir ao corpo a que pertence, requererá ao commandante da divisão militar em que residir lhe conceda prestar juramento no corpo ou escola pratica que fique mais proximo da sua residencia, ou perante o estado maior de praça de 1.ª classe.

No acto do assentamento de praça todos os mancebos devem prestar juramento de fidelidade á bandeira, segundo a formula regulamentar, e com a mão direita sobre os Santos Evangelhos. Este juramento é prestado nos corpos, depositos militares, districtos de recrutamento e reserva ou em qualquer commando militar, e d'elle se faz menção na guia de apresentação ou no respectivo processo, ficando esta verba assignada pelo official que lh'o deferiu, juramento que é ratificado no corpo a que a praça foi destinada, em formatura geral, de grande uniforme, comparecendo o regimento armado, com a bandeira ou estandarte, formando a cavallaria a pé e a artilheria sem as bôcas de fogo. O ajudante faz a chamada das praças que têm de ratificar o juramento e, depois, a leitura do regulamento disciplinar, na parte relativa aos deveres militares; o capellão faz uma breve pratica ácerca da santidade do juramento e suas relações com os deveres sociaes, militares e religiosos. A ratificação effectua-se ante a bandeira ou estandarte e, nas unidades que não a tiverem, ante a espada do commandante, e na ordem regimental d'esse dia deve publicar-se a relação das praças que cumpriram este preceito.

Nenhuma praça passará a prompta da instrucção sem ter ratificado o juramento. — Artigos 240.º e 241.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 87, 88

## L

**Lampeões** — Vide *Casernas*.

**Lavagem e limpeza geral** — Deve realizar-se aos sabbados, ou quando o tempo o permittir, em todo o quartel. As camas, utensilios e mobilia expõem-se ao ar e faz-se a lavagem e limpeza, ou só esta, quando pelo estado do tempo não seja conveniente lavar o aquartelamento. Este serviço começa á hora determinada para a limpeza diaria e n'elle se empregam todas as praças sem graduação e que não estejam de serviço. Não é permittida a lavagem por baldeação.

Os commandantes das companhias ou baterias verificam que tudo esteja disposto, conforme o determinado, nas respectivas casernas e dependencias, e o official de inspecção procede a verificação identica nos outros compartimentos do aquartelamento. Quando o sabbado for dia santificado, de grande gala ou de luto nacional, este serviço effectuar-se-ha no dia anterior.— Artigos 161.º e 162.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 54, 55

**Lei eleitoral** — São revogados os artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, o n.º 9.º do artigo 4.º, na parte relativa aos empregados dos serviços das camaras legislativas, e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei eleitoral de 21 de maio de 1895.— Carta de lei de 21 de setembro, ordem n.º 14. . . . . 505

**Lei de meios** — Vide *Aplicação dos dinheiros publicos* — *Aposentações* — *Creditos extraordinarios* — *Empregados addidos* — *Fundo permanente de defeza nacional* — *Imposto de rendimento* — *Movimento de tropas* — *Permutação de empregos* — *Provimento de vacaturas* — *Recursos* — *Reorganisação de quadros e serviços* — *Vencimento por accumulção* — *Vencimento maximo*.

**Licença para matricula** — Em cada anno póde ser concedida licença para a matricula na escola do exercito, com destino a cavallaria ou infantaria, a um numero de candidatos igual a dois terços da média das vacaturas do posto de alferes, occorridas nas respectivas armas durante os ultimos cinco annos, sendo preferidos os candidatos que obtiverem melhor classificação em concurso documental perante o conselho de instrucção da escola do exercito, quando o numero dos que houver exceder o fixado, no qual se não incluem os primeiros sargentos graduados, cadetes, com o curso do real collegio militar que se destinem a estas armas e estejam nas condições exigidas. Com destino a engenharia e artilheria póde ser concedida licença a um numero igual á média das vacaturas do posto de alferes ou de segundo tenente, occorridas nas respectivas armas durante os ultimos cinco annos; quando os candidatos forem em numero inferior ao fixado para a matricula, e não haja alferes ou segundos tenentes supranumerarios ou aspirantes a official, augmentar-se-ha no anno seguinte tantos quantos foram os que faltaram. O numero de candidatos que podem obter licença para se matricularem no curso de administração militar será tambem igual á média das vacaturas de aspirantes d'aquella administração e da extincta classe de quartéis mestres occorridas nos ultimos cinco annos, podendo porém, ser augmentado ou reduzido, conforme as circumstancias e segundo as regras estabelecidas. Todos os annos, até o dia 30 de junho, deve ser publicado no *Diario do governo* e na *Ordem do exercito* o numero dos que podem obter licença para estas matriculas. — Artigos 2.º, 4.º, 5.º e 8.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 394, 395, 396

**Licenças** — Os commandantes dos corpos podem conceder até quinze dias de licença registada ás praças de pret, quando não haja ordem superior para redução da força

effectiva; até cinco dias aos officiaes em casos urgentes, sem prejuizo do serviço de escala; até quatro dias ás praças de pret para beneficio dos fundos da escola regimental. Estas licenças não devem ser concedidas por mais de uma vez ao mesmo individuo em cada tres mezes. Não a podem ter as praças com divida ou que não tenham completo o seu credito, se não satisfizerem a importancia correspondente aos descontos a que ficariam sujeitas se estivessem no serviço effectivo.

Os commandantes das companhias ou baterias podem conceder as seguintes licenças ás praças das suas unidades: para não arrancharem quando estejam em condições que justifiquem a concessão; para saírem do quartel depois da formatura do recolher com destino a pernoitarem na habitação de suas familias, carecendo, porém, esta licença de ser confirmada pelo commandante do regimento.

Todas as licenças devem ser solicitadas pelas vias competentes e devidamente informadas. Qualquer superior tem restricta obrigação de fazer recolher immediatamente ao quartel as praças que encontrar infringindo as obrigações que lhes impõem a dispensa do recolher ou a licença para dormir fóra do quartel, ou que não estiverem munidas dos respectivos documentos (modelos n.ºs 51 e 52).— Artigos 198.º a 201.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 73, 74

### **Limpeza:**

**Das casernas**— É feita pelas fachinas das companhias ou baterias e, logo que esteja concluida, será sacudida a roupa das camas, fazendo-se estas, sem que debaixo dos travesseiros ou das barras fique qualquer objecto.— Artigo 127.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 43

**Do quartel**— Para ser encarregado da limpeza permanente do quartel é nomeado um cabo, que terá sob sua guarda e responsabilidade os respectivos utensilios.— Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 38

**Dos solipedes**— Á hora determinada para a limpeza completa e minuciosa dos solipedes, formam as praças disponiveis, com o uniforme de policia e com os artigos de limpeza, quando estes não estiverem na cavallariça; os sargentos de dia fazem a chamada, e em seguida o official de inspecção manda marchar para as cavallariças, precedendo este serviço, que póde ser feito dentro ou fóra da cavallariça, conforme as circumstancias, de um exame cuidadoso ás ventas e ganacha dos cavallos ou muares, effectuado por cada um dos respectivos tratadores, que de qualquer indicio de doença ou ferimento que encontrarem devem dar parte ao sargento de dia. Os solipedes serão habitualmente limpos duas vezes por dia, sendo uma completa e minuciosa e pelo tempo maximo de duas horas, e a outra, accidental, feita quando os animaes recolhem da instrucção, de serviço ou de passeio, dependendo a duração d'esta do estado em que vierem.— Artigos 128.º a 130.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 43, 44

**Lista geral de antiguidades**—Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883 (ordem n.º 7) se annuncia que está publicada esta lista, referida a 9 de janeiro do corrente anno.—Disposição 2.ª da ordem n.º 4. . . . . 317

**Livros:**

**De registo da confissão quaeresmal**—N'este livro, numerado e rubricado ou chancellado pelo tenente coronel, relaciona o capellão todas as praças que, em cada anno, cumpriam o preceito quaeresmal, designando-as por companhias ou baterias, pelo numero de matricula, gradação e nome. No fim de cada relação annual o capellão certifica o cumprimento de preceito pelas praças relacionadas, assigna-a e o tenente coronel rubrica-a.—Artigo 267.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 94

**De registo disciplinar**—Em cada corpo ha dois registos disciplinares (modelo n.º 4), com as folhas numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo commandante, um para se averbarem as penas disciplinares impostas aos officiaes e outro para o das applicadas ás praças de pret; o das praças é escripturado por series de dez annos, tendo começado a nova serie no dia 1 de janeiro de 1897. Os castigos são averbados no respectivo livro aos sabbados e depois lançados nas folhas de registo, encerrando-se os registos disciplinares individuaes logo que sejam encerrados os do livro de matricula. Os castigos applicados em outros corpos são averbados na integra, notando-se esta circumstancia na observação correspondente. D'este registo ha um indice organizado pelos majores.—Artigos 255.º a 260.º do regulamento geral para o serviço do corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 92, 93

**De matricula**—Ha um livro (modelo n.º 1) para a matricula dos officiaes, outro (modelo n.º 2) para os assentamentos individuaes das praças de pret, e outro (modelo n.º 3) para a matricula dos solipedes, todos fornecidos pelo ministerio da guerra. O primeiro tem trezentas paginas uteis, o segundo mil, e o terceiro duzentas, todos com a numeração em ordem seguida, e em cada folha um carimbo especial do ministerio. A sequencia da numeração no livro das praças de pret é sujeita a series de dez annos. A escripturação d'estes livros é feita conforme as instrucções especiaes.—Artigos 253.º, 254.º e 301.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 90 92, 110

**Do termo de juramento**—Supprimem-se estes livros nos districtos de recrutamento e reserva, visto que os respectivos averbamentos são feitos nos livros do recrutamento e nas guias (modelo n.º 11).—Disposição 4.ª da ordem n.º 16 . . . . . 518

**Louvores**—Vide *Commissão encarregada de formular o regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas.*

**Luzes**—As regulamentares são accesas á hora que for fixada. No interior das casernas apagam-se ao toque de silencio, nos quartos dos sargentos logo que os sargentos de dia tenham recolhido das casernas, podendo todavia o

official de inspecção permittir que, depois d'aquella hora, se conservem accesas até mais tarde, quando haja motivos attendiveis.— Artigos 152.º e 154.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 51, 53

## M

**Major**—No batalhão ou grupo do seu commando fiscalisa o serviço de policia; superintende em toda a instrucção e ministra a que for da sua competencia; deve distribuir e inspecionar os alojamentos e dependencias; passa frequentes revistas ao material de guerra, mobilia e utensilios a cargo dos commandantes das companhias ou baterias; dirige, sob sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula das praças de pret e escriptura os régistos disciplinares; passa e assigna as certidões dos livros a seu cargo, quando queridas pelos interessados e auctorizadas pelo commandante; passa revista ás forças quando sãem ou recolhem do serviço de destacamento ou diligencia; vigia pelo comportamento e aptidão dos officiaes e sargentos, para poder informar o tenente coronel sobre a capacidade de cada um; inspeciona o fardamento e calçado distribuido, não consentindo a mais ligeira alteração ao plano em vigor; examina a escripturação e contabilidade das companhias ou baterias e verifica o estado do pagamento individual; apresenta ao tenente coronel as pretensões ou representações que devem subir a despacho do commandante e propõe quaesquer melhoramentos que julgue necessarios. É o intermediario do coronel nos assumptos de disciplina e instrucção privativa do batalhão ou grupo do seu commando, ouvido sempre o tenente coronel; vigia o trato, alimentação e hygiene dos solipedes; attende a quanto seja necessario para a rapida mobilisação do seu batalhão ou grupo. Nos regimentos de engenharia e cavallaria, dirige a escripturação dos livros de matricula dos solipedes, e nos de artilheria tem a seu cargo o das praças de pret, se é o mais antigo do regimento, e os registos disciplinares se for o mais moderno.

Destacado com o batalhão ou grupo do seu commando tem, na parte applicavel, as attribuições do coronel, com excepção das indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º do artigo 14.º, e as do tenente coronel expressas nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 18.º, e compete-lhe propor um subalerno do regimento ou do batalhão destacado, se for de infantaria, para desempenhar as funcções de ajudante.

Apresenta ao tenente coronel, até ao meio dia, as propostas, pedidos e communicações que os commandantes das companhias ou baterias lhe entregarem, e depois submete directamente ao coronel as questões relativas á instrucção e disciplina dos batalhões ou grupos do seu commando.— Artigos 19.º, 20.º e 149.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 6, 7, 50

**Majores de praça**— Nas fortificações de 1.ª classe devem estes cargos ser exercidos por tenentes coroneis ou majores do quadro das praças de guerra e almoxa-

rifes. — Artigo 10.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 ..... 390

**Manutenção militar** — Vide *Conselho administrativo da manutenção militar* — *Direcção da manutenção militar* — *Pessoal fabril* — *Secção administrativa* — *Secção tecnica* — *Tropas da administração militar*.

É approvedo o plano de organização da manutenção militar, com sede em Lisboa, no local do extinto convento das Carmelitas, vulgarmente denominado das Grillas, a qual fica dependente do ministerio da guerra e immediatamente subordinada á direcção da administração militar. Tem por fim o fabrico de farinhas, pão e outros productos alimentares para o exercito, armada e corpos e estabelecimentos dependentes dos ministerios do reino, justiça, guerra e marinha, e fornece tambem as forragens para os solipedes do exercito.

Este estabelecimento (que tem como dependencias o deposito de forragens em Belem e suas succursaes, e as padarias militares e respectivas succursaes) comprehende a fabrica de moagem de cereaes, padaria munida dosapparelhos necessarios, officinas para o fabrico de massas alimentares, de bolachas e productos similares, deposito de material de padarias de campanha, armazens para trigos, fariuhas, massas e outros productos ou generos para alimentação das tropas, secretaria e dependencias, alojamentos do pessoal, enfermaria, cocheiras e cavallariças, officinas de reparação do material e um laboratorio chimico e tecnologico para estudos de cereaes, farinhas, fermentos e productos fabricados. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 7 ..... 335

**Mappas do serviço de reservas** — Estabelece preceitos sobre o modo de escripturar os mappas n.ºs 7 e 9 relativos ao mencionado serviço. — Disposição 3.ª da ordem n.º 16 ..... 517

**Matriculas na escola do exercito** — Vide *Licença para matricula*.

No curso de administração militar — São admittidos a esta matricula os candidatos que, alem de outras, satisfazam ás seguintes condições: um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras, ser primeiro sargento graduado, cadete, ou, pelo menos, segundo sargento, ter approvação das linguas portugueza e franceza, geographia e historia, arithmetica, algebra elementar e geometria plana, elementos de historia natural, de physica, de chimica e desenho do curso geral dos lycens ou do real collegio militar; e do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, ou equivalentes de outros estabelecimentos de instrução superior, economia politica, legislação industrial, chimica experimental (geral, industrial e analytica), technologia industrial e geral, merceologia (estudo e verificação de mercadorias), contabilidade geral e operações commerciaes. — Artigo 7.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 ..... 395

Nos cursos de cavallaria e infantaria — Os candidatos a esta matricula devem ter menos de vinte e quatro annos de idade, praça em qualquer corpo do exercito, bom

- comportamento, licença do ministerio da guerra, o curso do real collegio militar ou o equivalente dos lyceus do reino, e approvação na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto ou na universidade de Coimbra em trigonometria espherica, algebra superior, geometria analytica, geometria descriptiva (1.ª parte) e desenho (1.º anno). São admittidos candidatos civis que, tendo todas as condições exigidas, apresentem documentos legaes para o alistamento no exercito como voluntarios e, antes de effectuada a matricula, tenham assentado praça na companhia de alumnos. — Artigo 1.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 393
- Nos cursos de engenharia e artilheria** — Os candidatos a esta matricula devem ter menos de vinte e quatro annos de idade, praça em qualquer corpo do exercito, bom comportamento, licença do ministerio da guerra, o curso do real collegio militar ou o curso equivalente dos lyceus do reino, o curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895 e mais a approvação em chimica organica. São admittidos candidatos civis que, tendo todas as condições exigidas, apresentem documentos legaes para o alistamento no exercito como voluntarios e, antes de effectuada a matricula, tenham assentado praça na companhia de alumnos. — Artigo 3.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 394
- No curso de estado maior** — A admissão a esta matricula faz-se por meio de concurso perante um jury composto dos lentes e lente adjunto das 9.ª e 10.ª cadeiras da escola do exercito, e, na falta ou impedimento d'elles, de officiaes superiores do corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o dito curso, que forem designados pelo ministro da guerra. Têm a primeira preferencia para este concurso os officiaes de cavallaria e infantaria habilitados com o curso preparatorio, no acto da matricula no curso da respectiva arma. — Artigo 6.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 395
- Medalha Rainha D. Amelia** — É concedida a todos os militares dos exercitos de mar e terra que fizeram parte da expedição organisada em 1896 contra os namarraes, devendo ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda *Expedição contra os namarraes, 1896*, e pender de fita de seda branca orlada de encarnado. — Decreto de 28 de agosto, ordem n.º 15. . . . . 512
- É concedida a todos os militares dos exercitos de mar e terra que fizeram parte da expedição organisada em 1896 para reduzir os revoltosos á obediencia, garantir a ordem e restabelecer a disciplina ultrajada no estado da India, devendo ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda *Expedição á India, 1896*, e pender de fita de seda verde orlada de encarnado. — Decreto de 4 de novembro, ordem n.º 16. . . . . 515
- É concedida a todos os militares dos exercitos de mar e terra que fizeram parte da columna de operações no districto de Gaza, devendo ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda *Operações*

em Gaza, 1897, e pender de fita de seda côr de rosa orlada de encarnado.—Decreto de 14 de dezembro, ordem n.º 18. 536

**Mestre de clarins**—Vide *Mestre ds corneteiros*, cujos deveres e attribuições são identicos.

**Mestre de corneteiros**—Tem a seu cargo o ensino dos corneteiros ou tambores e respectivos aprendizes, e o commando d'estas praças quando reunidas para acto de serviço, sendo então responsavel pelo seu bom atavio, regularidade dos toques da ordenança, conservação das cornetas e caixas de guerra, armamento e equipamento, devendo participar as faltas que encontrar ao commandante da companhia a que pertencer o individuo que as houver commettido. Das transgressões de disciplina praticadas em acto de formatura dá parte ao commandante da força, ao official de inspecção ou, por intermedio do ajudante, aos officiaes superiores, conforme a auctoridade que presidir á formatura. Deve instruir-se na parte da ordenança relativa á posição da respectiva banda nas diversas formaturas e evoluções.—Artigo 56.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 18

**Mestre de ferradores**—Vide *Artifices*.

Alem dos deveres de disciplina e subordinação impostos a todos os artifices, cumpre-lhe proceder ao fabrico de todas as ferraduras necessarias, coadjuvado por um soldado, que servirá de malhador; vigiar a ferração dos solipedes, do regimento, dando conhecimento ao veterinario de qualquer falta ou irregularidade commettida n'este serviço pelos ferradores; instruir praticamente os aprendizes da sua classe; coadjuvar o veterinario no serviço da enfermaria e no tratamento dos animaes doentes, verificando se são cumpridas pelos ferradores as prescrições accusadas nas papeletas; ter em boa conservação os utensilios da officina siderotechnica e bem assim os do dispensatorio veterinario; manter a boa ordem, disciplina e asseio nas officinas siderotechnica e dos ferradores, dando immediatamente parte de qualquer occorrença extraordinaria ao official de inspecção.—Artigo 54.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. 17

**Mestre da musica**—Vide *Bandas de musica*—*Musicos*.

Incumbe-lhe escolher ou fazer as composições que a banda haja de executar, instrumentar e reduzir as partituras; e ensaiar-as, apresentando em cada mez, pelo menos, uma peça de harmonia, dois passos ordinarios e duas peças ligeiras; instruir o contramestre e os musicos de 1.ª e 2.ª classes a fim de os habilitar ao accesso; saber as posições que a banda deve occupar nas formaturas e nas diversas evoluções para a commandar acompanhando-a em todas as occasiões, devendo no regresso, quando não venha subordinado ao commandante de qualquer força, communicar ao official de inspecção todas as occorrencias; propor ao tenente coronel, por intermedio do ajudante, as praças que julgar nos casos de preencher as vacaturas de musicos de pancada, e dar parte dos aprendizes que manifestem inhabilidade artistica; inspecionar amudadas vezes os instrumentos, impondo a quem couber, e em relação aos que

pertencerem á fazenda, a responsabilidade pela sua conservação, dando parte ao commandante da respectiva companhia de qualquer estrago que encontrar, para poder requisitar os concertos necessarios; vigiar pelo asscio individual dos musicos, quando a banda esteja só sob as suas ordens, e bem assim pela conservação dos uniformes, armamento e equipamento, dando tambem parte das faltas que notar; manter a disciplina, vigiar o comportamento moral, civil e militar de todos os seus subordinados, informando ácerca de cada um, quando lhe seja ordenado; conservar sob a sua guarda e responsabilidade o archivo das composições musicas. Das transgressões de disciplina commettidas no acto de formatura deve dar parte ao commandante da força, ao official de inspecção ou, por intermedio do ajudante, aos officiaes superiores, conforme as circumstancias.— Artigo 48.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 15, 16

**Movimento de tropas** — No anno economico de 1897-1898 todas as despezas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja da exclusiva conveniencia do serviço militar, são pagas de conta dos ministerios que os reclamarem, abrindo-se para isso creditos especiaes, e serão descriptas separadamente nas contas do ministerio da guerra.— Artigo 12.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11 ..... 371

**Musicos** — Vide *Bandas militares* — *Contramestre da musica* — *Mestre da musica*.

Estão sujeitos aos commandantes das companhias a que pertencem pelo que respeita á administração, policia, disciplina, armamento, equipamento, uniformes e instrucção propriamente militar, e são immediatamente subordinados ao mestre da musica quanto á instrucção artistica, ao serviço colectivo da banda e á policia, disciplina e regimen d'esta quando reunida; não lhes é permittido acompanhar philarmonicas, cirios, peditorios ou outros agrupamentos, nem tocar em arraiaes e feiras, a não ser em coreto e com a sua respectiva banda, podendo, comtudo, exercer a sua arte nas orchestras de theatro ou nas festividades de igreja, contanto que não substituam o seu uniforme pelo de quaesquer associações.

Os musicos de 1.ª classe dirigem o estudo das partes distribuidas aos de outra classe que tocarem instrumentos iguaes ou analogos aos seus, coadjuvam o contramestre no ensino dos aprendizes e musicos de 3.ª classe, e tomam as lições aos que lhes forem designados pelo contramestre.

Os musicos de 2.ª classe ensinam os principios rudimentares da musica aos tambores ou corneteiros, para que estes entendam os caracteres musicas em que estão escriptos os toques e possam fazer acompanhamento na execução de peças da banda, e os de pancada fazem a limpeza da casa do ensaio e desempenham as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo mestre ou contramestre.

Como musicos de pancada são empregados na banda quatro corneteiros ou tambores. — Artigos 45.º a 47.º, 50.º a 52.º e 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 15, 16,

## N

- Nota de serviços** — É remettida ao corpo para onde o official ou praça de pret for transferido, e deve designar a ultima data em que prestou ou recolheu dos serviços exteriores de escala e do de administração do rancho, e as licenças disciplinares e de favor que lhe tenham sido concedidas nos ultimos doze mezes. Se a mudança de corpo for por promoção que importe mudança de escala ou por motivo disciplinar, sómente se mencionam as licenças. — Artigo 186.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 66
- Numeros de praça** — São duas as especies de numeros dados a cada praça, um de matricula no regimento e o outro especial da companhia ou bateria, a partir da unidade; por este segundo numero responde ás chamadas e é conhecida em todos os actos do serviço interno. Na numeração da companhia ou bateria preenchem-se os numeros vagos a partir dos menores para os maiores; nas relações nominaes segue-se a precedencia de graduação e em cada grau a ordem numerica especial da unidade. — Artigo 295.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 109

## O

- Obras de empreitada** — É o governo auctorisado a dar de empreitada, conjuncta ou separadamente, e em determinadas condições, varias obras de construcção e reparação de edificios militares e civis. — Carta de lei de 20 de setembro, ordem n.º 14. .... 503
- Officiaes não combatentes de reserva** — Quando por effeito de promoção se apresentarem nos districtos de recrutamento e reserva, ser-lhes-hão exigidos pelo respectivo commandante os documentos relativos ao seu estado civil, para serem enviados ao commando do corpo do estado maior, acompanhados da respectiva declaração do domicilio escolhido. — Disposição 2.ª da ordem n.º 8 ..... 349
- Officiaes de dia** — Os subalternos de dia ao batalhão ou grupo, e ao esquadrão, são inseparaveis do quartel, quando o commandante o determinar, desde o toque de recolher até ao de alvorada. Coadjuvam o official de inspecção no que lhes for determinado, observam se as praças de serviço ao seu batalhão, grupo ou esquadrão cumprem com regularidade as respectivas obrigações, e nas unidades que tiverem solípedes, passam revista a estes meia hora antes de terminar a limpeza, e assistem á data de agua, ração e curativo. Quando as companhias ou baterias estejam isoladas ou o corpo tenha sido recentemente organizado, e por este motivo haja recebido grandes contingentes, o subalterno de dia é inseparavel do quartel, se a unidade a que pertence não tiver formatura exterior, e assiste a todas as demais, vigiando que sejam rigorosamente cumpridas as

disposições em vigor, bem como as instrucções que em especial lhe sejam dadas, participando as occurrencias ao commandante da companhia ou bateria e ao official de inspecção, a quem deve apresentar-se por occasião da parada da guarda. — Artigos 87.º e 89.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 23

**Officiaes e praças não combatentes** — Concorrendo em actos publicos, ou em serviço, com officiaes e praças combatentes, tomam logar depois dos mais modernos de igual graduação n'aquellas classes, conservando entre si a ordem hierarchica e de antiguidade. — Artigo 9.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 2

**Officiaes professores das escolas industriaes** — A estes officiaes, quando fóra do quadro das suas armas, são extensivas as disposições da carta de lei de 13 de março de 1884, devendo, porém, satisfazer ás condições de promoção estabelecidas pela carta de lei de 13 de maio de 1896. — Artigo 86.º do decreto de 14 de dezembro transcripto na disposição 2.ª da ordem n.º 18. . . . . 557

**Officiaes superiores do quadro das praças de guerra e almoxarifes** — A promoção ao posto de major é regulada pela antiguidade dos capitães de artilheria, de modo que nenhum capitão d'aquelle quadro seja promovido a major sem que tambem o tenha sido o capitão de artilheria da mesma ou de maior antiguidade n'este posto; de modo identico se procede para a promoção dos majores e tenentes coroneis aos postos immediatos. Quando não haja officiaes nas condições para o preenchimento das vagaturas nos postos superiores, augmentar-se-ha o numero de capitães do quadro em tantos logares quantas forem as vagaturas não preenchidas, e os capitães mais antigos desempenharão as funcções dos officiaes superiores que faltarem. Não ficam sujeitos aos preceitos indicados os officiaes promovidos por distincção e aquelles que tiverem descido na escala de acesso por effeito de disposição legal. — Artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 391, 392

**Officiaes em tirocinio** — Vide *Gratificações*.

**Official de inspecção** — É inseparavel do quartel, salvo nos casos previstos no codigo de justiça militar. Comparece na parada da guarda, ao entrar de serviço, passa revista ás guardas depois do ajudante as ter dividido, e manda-as marchar aos seus destinos, excepto quando entrar de guarda algum official mais graduado ou mais antigo, pois que, n'este caso, lhe entregará o commando depois da revista; superintende no serviço interno e de policia, prevenindo e remediando os casos que d'elle dependam; vigia pelo asseio do aquartelamento; assiste a todas as formaturas regimentaes que não sejam presididas por algum dos officiaes superiores, verificando a comparancia das praças; manda fazer os toques ás horas determinadas ou quando lhe for ordenado pelos officiaes superiores; examina cuidadosamente as cozinhas, a qualidade dos generos para os ranchos, assim como as distribuições em genero,

tanto aos homens como aos solípedes; verifica amiudadas vezes se os detidos e convalescentes estão no quartel e se, relativamente aos primeiros, se cumprem ou não as disposições do regulamento disciplinar. Vigiando a execução e duração dos serviços diários, deve notar se comparece o respectivo pessoal e se são observadas as disposições do regimen estabelecido. Passa revista a todas as forças que entrarem ou saírem do quartel, quando não sejam commandadas por algum official seu superior ou não estejam presentes os respectivos majores, mas, ainda assim, nenhuma força devesa entrar ou sair sem que d'isso tenha conhecimento.

Manda conduzir ao hospital as praças que o cirurgião tiver designado e as que, por doença repentina ou desastre, carecerem de immediatos soccorros, tomando para este fim as providencias que julgar necessarias, não só quanto á conducção ao hospital como em relação ao prompto exame medico do doente ou doentes; determina que sejam conduzidas ás companhias ou baterias pelo cabo de dia ao regimento, com a declaração da convalescença que trouxerem, as praças que lhe tiverem sido apresentadas por terem dado alta do hospital; manda para o hospital qualquer praça de pret que, estando de serviço ou para elle nomeada, houver dado parte de doente e não possa ser inspecionada pelo cirurgião do corpo. Quando no quartel não esteja presente algum official superior, abre os telegrammas e a correspondencia que trazer a designação de urgente, toma as providencias necessarias para o cumprimento de qualquer ordem, da qual dará immediato conhecimento ao commandante, e, quando o julgue preciso, mandará chamar ao quartel o cirurgião ou o veterinario do corpo. Terminado o serviço de limpeza geral, depois do toque de alvorada, passa revista ao quartel, para se assegurar do seu estado de asseio e arranjo.

Nos corpos montados, manda tocar a officiaes de dia meia hora antes de terminar a limpeza geral dos solípedes, para que verifiquem como esta se executou; examina a qualidade das forragens recebidas, e quando não satisfaçam ás condicções exigidas, dá parte ao tenente coronel, para se tomarem as necessarias providencias depois de consultado o veterinario; regula a ordem em que devem marchar as unidades por occasião da data de agua e assiste á distribuição de grão no respectivo deposito. Na estação calmosa, proximo da noite e quando o julgue conveniente, ordena que os solípedes sejam presos fóra das cavallariças durante algum tempo.— Artigos 99.º, 127.º, 131.º, 133.º, 134.º, 138.º e 159.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 31, 32, 43, 44, 45, 46, 53

**Officinas dos corpos**— Para as de alfaiate e sapateiros são nomeados os cabos e soldados precisos, e para a de siderotechina um soldado, que será empregado como malhador.— Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 38

**Ordem regimental**— Recebidas as determinações do coronel, o tenente coronel redige a ordem e, logo que esteja approvada, manda ao ajudante que a publique. Ao

respectivo toque, os primeiros sargentos comparecem na casa da ordem com os necessarios aprestos e um caderno para escrever o que lhes for lido ou indicado; comparecerá tambem diariamente um musico nomeado para receber a ordem e communicar ao pessoal da banda o serviço que tenha de desempenhar. Dada a ordem, e não tendo o tenente coronel mais communicação alguma a fazer, o ajudante manda retirar os primeiros sargentos, que em acto successivo a vão mostrar aos officiaes e aspirantes a official das respectivas companhias que estiverem no quartel, enviando um extracto aos que se acharem de serviço.

Para a transcripção das ordens é permitido o emprego do auto-copista ou de outro processo rapido de reproducção. O ajudante apresenta a ordem aos officiaes superiores presentes e manda-a em extracto aos que estiverem de serviço exterior. Os officiaes que, por effeito de licença ou dispensa legal não tenham ido ao quartel ou ali não se acharem na occasião de se publicar a ordem, devem encarregar os seus impedidos de saber do primeiro sargento ou do sargento de dia as determinações de que devam ter conhecimento e o serviço para que estão nomeados.

Ninguém deve ignorar as prescripções da ordem regimental, e portanto, nenhuma falta se póde desculpar sob pretexto de não ter conhecimento d'ella.— Artigo 151.º, 263.º e 264.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 51, 93, 94

**Ordenanças** — As das secretarias dos corpos transmitem as ordens que lhes forem dadas; recebem e entregam a correspondencia no correio e vão levar-a ás diferentes estações na localidade em que o corpo estiver de guarnição. Recebidos do superior competente os officios ou ordens e as instruccões necessarias, não devem demorar-se no transitio nem parar por vontade propria, e terão todo o enuidado com a correspondencia para que se não deteriore. Apresentando um officio a um superior, devem fazel-o com a mão esquerda, conservando a arma perfilada ou fazendo a continencia; estando a cavallo, entrega-o com a mão direita e em seguida fazem a continencia. As ordenanças apeadas só acompanham os officiaes a cavallo quando em formaturas; as montadas devem empregar o andamento que estiver marcado no sobescripto do officio. Cumpridos os serviços ordenados pela secretaria, ficam á disposição do official de inspecção, a quem devem apresentar-se.

Podem nomear-se tambem ordenanças para os diferentes conselhos congregados no quartel. No serviço de ordenanças devem empregar-se de preferencia os cabos mais intelligentes ou os soldados que saibam ler e escrever.— Artigo 112.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 36, 37

**Ordens** — O superior é responsavel pelas ordens que der em conformidade com as leis e regulamentos e que, nos casos omissoes ou extraordinarios, devem ser fundadas na melhor rasão. Para assegurar o exacto cumprimento das suas ordens, qualquer que seja o posto, arma ou serviço dos individuos a quem são communicadas, deve recorrer

aos meios que lhe facultam as leis e o regulamento disciplinar. — Artigos 5.º e 6.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 2

## P

- Pão para rancho** — O que a padaria militar distribuir no segundo trimestre deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 3.ª da ordem n.º 14..... 317
- O que a padaria militar distribuir no terceiro trimestre deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 2.ª da ordem n.º 7..... 345
- O que a manutenção militar distribuir no quarto trimestre deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 3.ª da ordem n.º 14..... 509
- Papel sellado a tinta de oleo** — É facultativo o uso d'este papel em recibos entre particulares, ordens de pagamento, etc., e os que não queiram utilizar-se d'elle podem servir-se de outro qualquer, applicando-lhe o correspondente imposto do sêllo por meio de estampilhas. — Portaria de 16 de novembro, ordem n.º 16..... 517
- Parada da guarda** — As praças que entram de serviço e têm de comparecer a esta parada formam nas casernas cinco minutos depois do toque de *guarda deitar correias*. O primeiro sargento passa-lhes revista e ao toque de *avancar* deve conduzi-las para o local onde tem de reunir-se os contingentes; formados estes por ordem numerica de companhias ou baterias, o sargento ajudante verifica se está presente o numero de praças que foi designado, e em seguida o ajudante, mandando sair para a frente os sargentos e cabos que entram de guarda, effectua a divisão das guardas pela ordem do detalhe, a partir do centro ou dos flancos, segundo convier para evitar repetições de nomeação e para que se agrupem, quanto possível, as praças da mesma companhia ou bateria. Realizada a divisão, o ajudante determina que os sargentos e cabos se dirijam ás guardas para as quaes previamente os nomeára, a fim de as dividirem e verificarem o numero de praças. Formada a parada, o ajudante assim o manda communicar ao official que entrar de inspecção. As guardas exteriores formam segundo a ordem de categoria dos respectivos commandantes, a começar da direita pelas de capitão, subalterno, sargento e cabo. A guarda de policia fórma á esquerda d'estas e a seguir as guardas de cavallariça, ordenanças sob o commando do cabo mais antigo, ferrador e aprendiz de dia, corneteiro ou clarim de serviço á secretaria, as reservas commandadas pelo mais graduado ou pelo mais antigo, sargento de dia ao regimento, telegraphista de dia, fachinas regimentaes e cabo de dia ao regimento; as praças detidas, com excepção dos sargentos e equiparados, formam na frente da parada, a quatro passos da guarda de policia e com a frente para ella. O ajudante colloca-se na direita, a seis passos de distancia. Quando houver piquete de prevenção, formará na esquerda, a quatro passos. Os primeiros sargentos, com o sar-

gento ajudante na direita, formam na retaguarda. A banda de musica e a de corneteiros, tambores ou clarins, que devem comparecer sempre a esta formatura, collocam-se respectivamente a doze e a seis passos á direita do ajudante. Havendo guarda do commando de official, o official de inspecção, depois de passar revista ao atavio das praças, ordenará o toque de *officiaes* seguido do de *guarda*, e, se não houver presente algum official mais graduado ou mais antigo, mandará as guardas ao seu destino.

A banda de musica toca durante a revista, e não havendo guarda de capitão (pois se a houver tem de acompanhá-la) tocará durante a rendição da guarda de policia.— Artigo 143.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 48, 49

**Parada da missa**— Aos domingos e dias santificados toda a força do regimento fórma de pequeno uniforme e devidamente commandada, para ouvir missa, indo as praças de pret de boldrié de cinto e sabre-bayoneta ou espada. O regimento entra no templo, dando os commandantes das fracções a voz de *tirar barretinas* ou *tirar capacetes*, e disposta a força pelo commandante, segundo a capacidade da igreja, a banda de corneteiros e tambores ou clarins toma logar na frente da columna, a banda de musica vai collocar-se no côro ou, se o não houver, na frente dos corneteiros, e o capellão espera no sacristia a ordem do commandante para officiar. Logo que principia a missa, o regimento toma a posição de *sentido* e a musica toca uma peça concertante appropriada ao acto, excepto nos domingos do advento e de queresma; á elevação da hostia e do calix o commandante dá as vozes para *ajoelhar* e *levantar*, a musica cessa de tocar e os corneteiros ou tambores e clarins executam a marcha de continencia; levantado o regimento, cessa esta continencia e a musica continúa a tocar até ao fim da missa. Enquanto as tropas estiverem no templo não fazem continencias nem executam movimentos a toques.— Artigo 164.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 55

**Parte de doente**— São mandados baixar ao hospital, quando o commandante o julgue conveniente, os officiaes ou aspirantes a official que derem parte de doente, estando de serviço ou para elle nomeados.— Artigo 146.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 50

**Parte de inspecção**— Logo que acabar o seu serviço, o official de inspecção entregará na secretaria a parte das occurrencias havidas (modelo n.º 32).— Artigo 287.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 105

**Passaporte de licença**— Nenhum militar pôde gosar qualquer licença sem que tenha recebido o respectivo passaporte, que depois é archivado na secretaria regimental. Quando a apresentação se effectue antes de terminada a licença, será averbado no passaporte a data d'esta apresentação.— Artigo 281.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 104

- Pensões vitalicias** — É elevada a 500\$000 réis a que foi concedida ao primeiro tenente de artilheria, Aníbal Augusto Sanches de Sousa Miranda, pelos relevantíssimos serviços que prestou na campanha da Africa oriental em 1894 e 1895.
- São concedidas pensões vitalicias de 300\$000 réis aos capitães de infantaria, Alexandre José Sarsfield e José Augusto Krusse Gomes, ao capitão em commissão no ultramar, Francisco Roque de Aguiar, ao tenente de engenharia, Antonio Carlos Aguado Leotte Tavares, aos tenentes de infantaria, Manuel Gregorio da Rocha e Luiz Augusto Pimentel, e ao alferes sem prejuizo de antiguidade, Manuel José da Costa e Couto, pelos relevantes serviços que prestaram na mencionada campanha.—Carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 15..... 511
- Permanencia no quartel** — Os officiaes e aspirantes a official são obrigados a permanecer no quartel, ordinariamente, desde as onze horas da manhã até que a ordem seja publicada, e as praças de pret desde a parada da guarda até á publicação da mesma ordem.—Artigo 150.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 51
- Permutação de empregos** — Só é permitida entre os empregados da mesma categoria, com empregos da mesma natureza e igual retribuição.—Artigo 25.º, n.º 1.º, da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11..... 375
- Pessoal fabril** — O da manutenção militar comprehende um mestre de moagem, um mestre de panificação, um mestre da officina de massas alimentares, um fiscal das machinas e officinas de reparação, dois machinistas, um ajudante de machinista e dois fogueiros. Do regimento de engenharia devem ser escolhidas de preferencia as praças devidamente habilitadas, para os serviços de ajudante de machinista, fogueiros e artifices, constituindo n'este caso um destacamento, que fornecerá um sargento para coadjuvar o serviço da secção technica.—Artigo 13.º e 14.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7..... 342
- Pessoal das secretarias e repartições** — É mandado reorganisar em todos os ministerios o quadro do pessoal das respectivas secretarias e das repartições que d'ellas directamente dependam, pela fórma que for indispensavel para cabal execução dos diferentes serviços publicos, depois de reduzidos, simplificados ou descentralizados, conforme for mais conveniente á indole e regular expediente dos mesmos serviços.—Decreto de 25 de novembro, ordem n.º 17..... 525
- Picador** — Compete-lhe o ensino dos eavallos e muares, sob a inspecção dos majores, e tem a seu cargo o material de picaria e a respectiva arrecadação. Pelas notas das companhias ou baterias formúla relações com o numero de lições dadas aos solipedes, para estar habilitado a informar promptamente qualquer superior.—Artigo 36.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 12
- Piquete de prevenção** — Quando o houver, será composto da força que superiormente for determinada.

- Fôrma com a parada da guarda, e é numerado e dividido convenientemente; conserva-se prompto, sendo feita a saída do quartel ás praças que o compõem.— Artigo 116.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 37
- Piquetes** — Vide *Policia do quartel*.
- Plantão** — É inseparavel da caserna e responsavel pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes, que contará na presença do cabo de dia, quando entrar e sair de serviço. Não deve consentir que as praças se apropriem e façam uso dos objectos que lhes não pertencam, ou levem para fóra da caserna qualquer artigo da fazenda, embora seja do seu uso particular, sem auctorisação do cabo ou do sargento de dia. Accende os lampeões quando lhe seja determinado; fecha a caserna quando houver formaturás geraes ou o commandante da companhia ou bateria assim o ordenar, sendo o ultimo a entrar na fôrma; depois de se assegurar de que pessoa alguma ali ficou, e não ha indício de que possa manifestar-se incendio, fecha as janellas e portas, guardando a chave da porta principal, que fica á sua responsabilidade. Não consente que as praças detidas e convalescentes saiam das casernas sem auctorisação do cabo de dia, e na ausencia d'este, quando não esteja presente algum sargento, aspirante a official ou official, dá voz de *sentido*, como prevenção, se na caserna entrar algum official, ou a de firme se for sargento ou aspirante a official, precedendo aquellas vozes da *aos seus logares*, quando seja um official superior. Apresenta-se ao cabo de dia logo que começa o serviço, e só com licença d'elle poderá sair da caserna pelo tempo que for razoavel para satisfação de qualquer necessidade, e é responsavel pela execução das instruções que dizem respeito á caserna, e no exercício das suas attribuições deve ser obedecido e respeitado por todas as praças, como se fosse uma sentinella.— Artigo 92.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 26
- Praça de Valença** — O seu estado maior tem, alem do commandante, um ajudante de praça e um commandante de material de guerra.— Artigo 13.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 ..... 390
- Praças promptas para serviço** — As que, estando na recruta, passam a promptas, não podem ser distrahidas do serviço de escala durante noventa dias.— Artigo 183.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 56
- Praças punidas** — As que o tiverem sido disciplinarmente, accumulam a penalidade com o serviço que podem desempenhar.— Artigo 184.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 65
- Preceitos sobre a applicação das receitas do estado** — Nas disposições vigentes relativas á arrecadação das receitas do estado e sua applicação aos encargos publicos, auctorisados por lei, deve observar-se escriptulosamente que nenhuma despesa de qualquer ordem ou natureza que seja, ordinaria ou extra-

ordinaria, quer se refira á metropole quer ás provincias ultramarinas, auctorizada ou não por lei especial, seja ordenada ou paga pelos cofres publicos sem que esteja incluída na lei annual das receitas e despezas do estado, ou, não o estando, sem a preliminar abertura de credito especial ordinario ou extraordinario, conforme a lei.

As despezas publicas devem ser ordenadas e realizadas nos precisos termos da carta de lei de 13 de maio de 1896 e do decreto de 26 de junho de 1884, salvas as disposições do regulamento geral da contabilidade.

Nenhuma despeza variavel, seja de que natureza for, póde ser proposta aos ministros sem que a direcção geral da contabilidade publica tenha sido ouvida e haja informado por escripto se cabe ou não dentro das auctorisações legais. As que disserem respeito ao ministerio da marinha, serão informadas pelas repartições d'este ministerio, onde estão concentrados os serviços da contabilidade.

Não deve ser paga a despeza variavel mandada realisar com preterição das formalidades prescriptas, e as ordens de pagamento devem mencionar a data da referida informação, e todas as receitas, sem distincção, devem ser entregues no thesouro e devidamente descriptas nas contas publicas.

Nenhum empregado, funcionario ou agente de serviços publicos será de futuro abonado de vencimentos que não tenham sido previamente fixados em lei ou regulamento fundado em lei e sem que a respectiva nomeação, promoção, transferencia ou collocação tenha tido o visto do tribunal de contas. Os recibos dos alludidos empregados e as respectivas folhas de vencimento devem mencionar a data d'aquelle visto, ficando responsaveis pela contravenção d'estes preceitos os que visarem as folhas ou fizerem os pagamentos.

Ficam annullados, para não produzirem effeito algum, a partir do 1.º de março, todos os despachos, auctorisações ou ordens em contravenção dos indicados preceitos e da lei vigente da contabilidade publica. — Decreto de 25 de fevereiro, ordem n.º 3. . . . . 301

### **Preços da manufactura de uniformes** —

E mandada pôr em execução desde o 1.º de junho uma tabella dos preços para o corte e mão de obra dos artigos de uniforme para praças de pret, manufacturados nos casos regimentaes. — Disposição 5.ª da ordem n.º 5. . . . . 326

### **Pretensões** —

As dos officiaes e praças de pret têm immediato andamento, pelas vias competentes, sempre que estejam redigidas em termos convenientes e respeitosos. Os requerimentos devem ser individuaes, acompanhados dos documentos exigidos por lei, por disposições especiaes ou pela propria natureza de assumpto, e mais a nota de assentos quando para o despacho seja necessario conhecer a biographia militar do requerente, e, se esta não for precisa, o commandante escreve a sua informação na margem do requerimento, que é enviado sem nota de remessa, ficando indicado no registo da correspondencia. — Artigo 283.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 105

- Prevenção**—O subalterno nomeado para este serviço é inseparavel do quartel, quando não tenha a desempenhar fóra algum serviço extraordinario. Apresenta-se ao official de inspecção logo em seguida á parada da guarda, coadjuva-o, cumpre as ordens que d'elle receber e substitue-o nos seus impedimentos. Incumbe-lhe comparecer no refeitório dos sargentos ao toque para o rancho e durante as refeições as vezes que julgar conveniente para verificar se o presidente da mesa mantem a ordem, a disciplina e a devida compostura em relação a todos os arranchados. — Artigo 100.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 32
- Primeiro sargento**—Vide *Distribuição do pret—Ordem—Parada da guarda—Sargento de dia—Serviço privativo—Toque e formatura do recolher.*
- Vigia o serviço dos sargentos da companhia ou bateria e, coadjuvado por elles, procede á respectiva escripturação e contabilidade. Responsavel para com o commandante d'aquellas unidades pela boa ordem, administração e escripturação, verifica se os seus subordinados cumprem os deveres do seu posto e dá parte das transgressões que encontrar. Compete-lhe fazer a chamada em todas as formaturas em que tiver de comparecer; nomear o serviço das praças de pret, com excepção dos aspirantes a official; vigiar todos os serviços particulares da companhia ou bateria, inspeccionando o modo como são desempenhados; vigiar a distribuição das rações, evitando o prejuizo de qualquer praça; prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam exigidos pelos officiaes da companhia ou bateria ácerca do serviço d'esta; vigiar assiduamente o procedimento dos cabos, tanto em relação á disciplina, serviço interno e educação das praças em instrução de recruta, como ao desempenho das obrigações de tutoria para com os menores; procurar adquirir perfeito conhecimento da indole, qualidade e aptidão das praças sob as suas ordens. Não póde ser impedido em serviço que não seja o da direcção do rancho dos sargentos ou o de professor da escola regimental, quando seja absolutamente indispensavel. — Artigos 41.º e 121.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 13, 14, 41
- Professores da aula regimental**—Ao começar a aula devem mandar entregar ao official de inspecção uma nota das praças que faltaram sem motivo justificado, e em seguida ao toque de *aula alto* dar-lhe-hão parte de quaesquer occurrencias. — Artigo 148.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 50
- Proibição de fumar**—De noite não é permittido fumar nas casernas. — Artigo 155.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 53
- Provimento de vacaturas**—Só produz effeito para o pagamento do correspondente encargo no fim do trimestre do anno civil em que as vacaturas se tenham dado, com exclusão das nomeações exigidas por conveniencia urgente do serviço publico e d'aquellas de que não resulte despeza para o thesouro. — Artigo 19.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11. . . . . 373

## Q

**Quadro auxiliar** — É constituído pelos generaes e officiaes, tanto da armada como das differentes armas do exercito e do corpo do estado maior que, por terem attingido os limites de idade fixados no decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892 e na carta de lei de 13 de maio de 1896, deixam de fazer parte do effectivo. A collocação n'este quadro e a mudança para a situação de reformados dependem de decreto motivado que, por extracto, se publica nas ordens da armada e do exercito.

Os officiaes collocados no quadro auxiliar permanecem n'elle durante cinco annos e passam depois á classe de reformados, se antes não houverem sido julgados absolutamente incapazes de serviço; não têm direito a accesso nem podem regressar aos quadros activos; têm as graduações e soldos que lhes pertenceriam se estivessem reformados, segundo a lei vigente, e podem ser empregados nos serviços da reserva, de mobilisação ou em outras commissões que não estejam destinadas para os officiaes dos quadros activos.

Os officiaes generaes ficam directamente subordinados ao ministerio da guerra, e os demais sob as immediatas ordens dos commandantes das divisões militares, do commandante dos Açores centraes, da auctoridade militar da localidade em que residirem ou de quem superintender ou dirigir as commissões de serviço em que tenham sido empregados. Os da armada ficam directamente subordinados ao ministerio da marinha, qualquer que seja a sua graduação. Aos officiaes que deram ingresso n'este quadro, achando-se já reformados por terem attingido o limite de idade, é contado para o periodo dos cinco annos n'esta nova situação o tempo que tenham estado na de reformados. — Decreto de 16 de dezembro, ordem n.º 18. . . . . 538

**Quadro das praças de guerra e almoxarifes** — Compõe-se de 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 16 capitães, 20 tenentes, 20 alferes. Este pessoal é destinado ao serviço das fortificações de 1.ª e 2.ª classes e pontos fôrificados d'ellas dependentes, e ao das armas de engenharia e artilheria, e das escolas praticas das differentes armas. — Artigo 18.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 390

**Quadros patentes na caserna** — Vide *Casernas*.

**Quartel** — Vide *Casernas*.

Em harmonia com as exigencias da arma a que pertencer o corpo alojado, o quartel deve ter os seguintes compartimentos: *secretaria geral*, comprehendendo gabinetes para o commandante, tenente coronel e majores, repartição do conselho administrativo, archivos, sala para conselhos e casa para ordem; *secretaria para o districto de recrutamento e reserva*; *sala para officiaes*; *arrecadações regimentaes*, comprehendendo depositos de lanificios e fazendas de artigos de fardamento, vestuario, calçado, armamentos, cor-

reames, equipamentos e arreios, mobilia, utensilios, generos alimenticios, forragens, material de parque e combustivel; *paiol*; *escola regimental*, com aula para os diversos cursos; *bibliotheca* e *sala de armas*; *gymnasio*; *carreira de tiro*; *casa de ensaio* para a banda de musica; *picadeiro* com a respectiva arrecadação; *officinas* dos artifices, de sidrotechnica, de alfaiates e sapateiros; *sala para inspecções sanitarias*; *caserna para convalescentes*; *casa para banhos*; *enfermaria para solipedes*. Nos regimentos apeados, *cavallariça* para os solipedes dos officiaes do estado maior do regimento; *refeitorio*, *cozinha* e *arrecadação* (para o rancho dos sargentos); *cozinha*, *casa para distribuição*, *quarto para escripturação*, *deposito de generos e combustivel* (para o rancho geral); *sala para o official de inspecção*, com gabinete e quartos para os subalternos de serviço; *casa da guarda de policia*, comprehendendo quarto para os sargentos da guarda e de dia ao regimento, e casa para a guarda; *prisoões* para sargentos, equiparados e outras praças; *arrecadação de utensilios* para a limpeza do aquartelamento e dos objectos para a illuminação; *estação telegraphica*; *sentinas*; *deposito* para estrume.

Sobre a verga da porta de entrada de cada compartimento deve estar escripta a designação do fim para que é destinado, e nos que contiverem utensilios existirá um mappa em que estejam mencionados.

Se o edificio não tiver capacidade para todas as installações designadas, o commandante mandará que dois ou mais serviços sejam desempenhados no mesmo compartimento; porém, se tiver a mais que os necessarios, serão os que sobraem distribuidos pelos officiaes e aspirantes a official, equitativamente e conforme as categorias.

Sempre que seja possível e a isso se não oppoñham razões poderosas, as companhias ou baterias serão alojadas pela ordem numerica da sua designação e por batalhões ou grupos.

O quartel para uma companhia ou bateria deve comprehendere um quarto para o capitão, quartos para os subalternos e aspirantes a official, casa de escripturação, quartos para alojamento dos sargentos e equiparados; caserna para os cabos, soldados, aprendizes de musica, ferradores, corneteiros ou tambores, e clarins e aprendizes d'estas classes, tendo annexos refeitorio e casa para lavagem e limpeza, e para arrecadação. Quando haja apenas um quarto, será este destinado a todos os officiaes, e se a caserna não tiver capacidade para todas as praças, serão estas divididas por quartos, de modo que em cada um fiquem, quanto possível, fracções completas.— Artigos 63.º, 96.º e 97.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 19; 28, 29

**Quarteleiro geral**— O cabo impedido n'este serviço tem a seu cargo a arrumação, limpeza e conservação dos objectos existentes nos depositos regimentaes, dos moveis das secretarias e suas dependencias, e de todos os compartimentos que não estejam á responsabilidade das companhias ou baterias.— Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 38

**Quarteleiros**—Em cada companhia ou bateria ha um segundo cabo ou soldado quarteleiro que, sob a immediata vigilancia e fiscalisação do primeiro sargento, é o encarregado das arrecadações, tendo a seu cargo a guarda, boa conservação e limpeza dos artigos que ali estiverem, sendo tambem incumbido da limpeza do armamento, correame e equipamento dos sargentos.

Na artilheria montada e no batalhão do regimento de engenharia que tem solipedes, ha um segundo quarteleiro por companhia ou bateria para a arrecadação dos arreios e um terceiro para a arrumação e conservação do parque. Nos corpos de cavallaria pôde haver um segundo quarteleiro por companhia, quando as circumstancias do serviço o exigirem. Nos corpos montados ha ainda um quarteleiro, que tem a seu cargo a arrecadação, limpeza e conservação dos artigos de picaria.—Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.38, 39

**Quartos para officiaes**—Vide *Quartel*.

## R

|  |     |
|--|-----|
| <b>Rações de pão</b> —As fornecidas no mez de dezembro de 1896 saíram a 37 réis.—Disposição 5.ª da ordem n.º 3 | 307 |
| As fornecidas no mez de janeiro saíram a 37 réis.—Disposição 5.ª da ordem n.º 3                                | 307 |
| As fornecidas no mez de fevereiro saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 4                              | 317 |
| As fornecidas no mez de março saíram a 37 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 5                                  | 326 |
| As fornecidas no mez de abril saíram a 37,32 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 5                               | 326 |
| As fornecidas no mez de maio saíram a 36,68 réis.—Disposição 5.ª da ordem n.º 8                                | 350 |
| As fornecidas no mez de junho saíram a 37 réis.—Disposição 2.ª da ordem n.º 9                                  | 355 |
| As fornecidas no mez de julho saíram a 37 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 11                                 | 386 |
| As fornecidas no mez de agosto saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 14                                | 509 |
| As fornecidas no mez de setembro saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 15                              | 512 |
| As fornecidas no mez de outubro saíram a 37 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 17                               | 528 |

**Rancho geral**—Ao toque respectivo as fachinas, por ordem previa do cabo de dia, conduzem os taboleiros com as latas ao local da distribuição, onde devem estar presentes, alem do pessoal do rancho, o official de inspecção (excepto quando o official director de rancho for mais graduado ou mais antigo), o sargento e cabo de dia ao regimento, e o corneteiro ou clarim de dia. Verificado se o numero de marmitas corresponde ao das praças abonadas e certificado se o rancho está em condições de ser distribuido, o official de inspecção manda proceder a este serviço; estando o commandante no quartel, ser-lhe-ha mandada apresentar por este official uma marmita tirada ao acaso

de qualquer taboleiro. Ao toque de formar, os primeiros sargentos fazem a chamada e esperam nas casernas ou refeitórios a chegada dos taboleiros para então ordenarem aos cabos que procedam á distribuição individual, chamando as praças pelos seus numeros, e que as fuchinas, acompanhadas por um cabo, vão levar o rancho e as rações de pão ás que estiverem de serviço interno ou presas.

A distribuição começa pelas praças encarregadas de conduzir o rancho ás guardas. O sargento, o cabo de dia e o plantão vigiam para que se não suje a caserna e colloquem as marmitas no local para esse fim destinado; o primeiro sargento dá parte ao official de inspecção do modo como o serviço se effectuou.

São obrigadas a arranchar todas as praças desde soldado até primeiro cabo inclusive, os corneteiros ou tambores e clarins, ferradores e aprendizes d'estas classes, exceptuando as que forem casadas, as que houverem provado ter familia que lhes dê de comer e os impedidos dos officiaes, quando estes declarem que os sustentem; o cabo impedido n'este serviço e os rancheiros não estão sujeitos ao respectivo desconto.

O official director é responsavel por tudo quanto diz respeito ao serviço do rancho, e por occasião da distribuição da tarde entrega ao official de inspecção o mappa (modelo n.º 43) da receita e despeza diaria, acompanhado das minutas (modelo n.º 44). De cinco em cinco dias será affixada na porta da cozinha a conta da receita e despeza do ultimo periodo. Incumbe ao tenente coronel a acção fiscal e diaria sobre as contas do official director.— Artigos 242.º a 247.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 88.

**Rancho dos sargentos**— É privativo dos sargentos, musicos e respectivos aprendizes, artifices e praças condecoradas com a ordem da Torre e Espada. Um quarto de hora antes do respectivo toque o sargento gerente irá com uma fuchina mostrar o rancho ao commandante, quando esteja no quartel, e ao official de inspecção. Reunidos os sargentos no refeitório, depois de feito o toque, o mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo, toma a presidencia da mesa e dá parte ao official de prevenção dos que não tiverem comparecido. Se o refeitório tiver capacidade para duas mesas em compartimentos separados, poder-se-hão servir ambas ao mesmo tempo, sentando-se á segunda os que, não sendo sargentos nem equiparados, tenham comtudo licença para comer d'este rancho; havendo só um compartimento, será distribuido áquellas praças quando estiver concluida a refeição dos sargentos. São obrigados a arranchar os individuos d'estas classes que não forem casados ou não tiverem familia que os alimente, e entram tambem as praças que tiverem alta do hospital com indicação para se alimentarem d'elle, e podem ser admittidos, com auctorisação do commandante, os cadetes, filhos de officiaes, e os alumnos das escolas superiores, quando se obriguem a satisfazer a differença entre a contribuição e auxilio, e o desconto e auxilio para o rancho geral. Podem ainda ser arranchadas outras praças

em condições especiaes, e os mestres de corneteiros ou clarins, que terão desconto igual ao dos sargentos. O rancheiro e a fachina não descontam para o rancho.

Para a direcção ha uma commissão presidida pelo sargento ajudante, tendo por vogaes o sargento impedido n'este serviço e um outro escolhido pelos arranchados d'esta classe com a approvação do tenente coronel, que tem acção fiscal e diaria sobre as respectivas contas. O sargento gerente, mais especialmente incumbido das compras e da vigilancia, é tambem o encarregado da escripturação, mas toda a commissão é solidariamente responsavel.

As companhias entregam diariamente as minutas (modelo n.º 45) com o numero dos arranchados, e de cinco em cinco dias será affixada no refeitorio a conta da receita e despezas do ultimo periodo.— Artigos 142.º e 248.º a 252.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 47, 89, 90

**Recepção do grão**— É feita pelos sargentos de dia ás companhias ou baterias, no respectivo deposito, em presença dos vales (modelo n.º 39), sob a responsabilidade do thesoureiro do conselho administrativo e com a assistencia do official de inspecção.— Artigo 134.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 45

**Recepção do pão**— É feita nos corpos pelo thesoureiro do conselho administrativo, que manda apresentar ao official de inspecção um pão de cada especie, para poder certificar-se da sua qualidade e peso; quando não satisfaça ás condições exigidas, dará parte ao tenente coronel, para este providenciar, sendo consultados os cirurgiões do corpo com relação á qualidade.— Artigo 158.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 53

**Reclamações**— O direito de reclamação sobre differenças ou falta de pagamento presereve cinco dias depois d'aquelle em que a praça devia estar paga; quando for justa e feita no praso devido, mas não poder ser logo resolvida, entregar-se-ha ao reclamante uma declaração do facto, para ser attendida em occasião opportuna. As reclamações das praças destacadas ou em diligencia são lançadas na respectiva minuta de pret, pelo commandante da força, que a fará acompanhar de todos os esclarecimentos que o interessado lhe ministrar.— Artigo 160.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 54

**Recrutas promptos para serviço**— São considerados promptos para o serviço os recrutas que tenham completado a instrucção geral e especial da sua arma, que é fixada em periodos normaes de ensino.— Artigo 238.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 81

**Regimento de artilheria de montanha**— Vide *Brigada de artilheria de montanha*.  
É fixada a composição do pé de paz e do pé de guerra do regimento de artilheria n.º 6, organizado em Penafiel.— Disposição 2.ª da ordem n.º 14 ..... 506

**Registo da correspondencia expedida —**

As minutas dos officios, notas e telegrammas contidos em meias folhas de papel formam um livro, juntas e seguras por meio de encadernação mechanica; as meias folhas são rubricadas pelo tenente coronel, numeradas seguidamente e dispostas por ordem de datas e de numeros; a numeração para a secretaria regimental é independente da que pertence ao conselho administrativo e renova-se no 1.º de janeiro de cada anno. As minutas e notas confidentiaes têm numero de ordem no registo, indicação da auctoridade a quem foram dirigidas e do seu caracter confidencial, mas são archivadas pelo commandante. — Artigo 226.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 94

**Registo das ordens —** Está a cargo do tenente coronel, e é formado de trinta cadernos de papel almaço, devidamente encadernados com as folhas numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo coronel. N'este livro transcreve-se tudo quanto se publica na ordem regimental (menos o detalhe de serviço), as transferencias de domicilio dos reservistas e as alterações mensaes que lhes são relativas. Todos os officiaes são obrigados a conhecer as ordens de execução permanente. — Artigos 261.º, 262.º e 265.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 93, 94

**Regulamento da escola do exercito —** Desenvolve as disposições contidas nas cartas de lei de 13 de maio de 1896, que reorganizaram a mesma escola, e bem assim nas alterações annexas á carta de lei de 13 de setembro de 1897. — Decreto de 27 de setembro, ordem n.º 13. . . . . 415

**Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito —** Vide *Acto de serviço — Ajudante — Amanuenses — Aprendizizes de clarim — Aprendizizes de corneteiro — Aprendizizes de tambor — Apresentações — Archivo regimental — Armamento — Arrecadações — Artifices — Artigos em arrecadação — Aspirantes a official — Auctoridades — Aula regimental — Baixa para cumprir sentença — Bandas de musica e de corneteiros — Banho — Baterias — Bibliotheca regimental — Cabellos e barbas — Cabos (de dia á companhia ou bateria — de dia ao regimento — de guarda de policia — de guarda nas cavallariças) — Cadernetas — Cadernos de alterações — Caiação do quartel — Camas — Capellão — Capitão — Capotes — Casa para lavagem e limpeza — Caserna — Cavallariças — Certidões — Cirurgia — Cirurgião ajudante — Cirurgião mór — Cirurgiões — Clarim de dia — Clarim de serviço — Clarins — Classificação de serviço — Commandante da guarda de policia — Commandantes das divisões — Companhias — Condução do rancho ás guardas — Contramestre de corneteiros — Contramestre da musica — Corneteiros e clarins — Coronel — Correamo — Data de agua — Deposito de praças e solípedes — Destacamentos — Detalhe e nomeação de serviço — Dever geral — Diarios — Dias de gala e de festividade nacional — Diligencias — Dispensas — Distribuição de pret — Distribuição da ração de café — Distribuição de vencimentos — Documentos periodi-*

cos — Encorporação de recrutas — Ensino de potros — Entrega e posse de commando — Equipamentos — Equivalente de pão — Escalas — Estação telegraphica — Exercício de funções — Expediente da secretaria dos corpos — Fachina permanente — Fachinas — Fachinas para serviço de officiaes — Facultativos — Familiaridade — Ferradores — Fiel do parque — Folgas — Folha de registo — Fundos especiaes — Guardas (ao altar — das cavallariças — de castigo — de policia ao quartel) — Guias de marcha — Horario de serviço — Illuminação do quartel — Impedidos — Impedidos de officiaes — Informações — Instrução profissional — Instrução de recruta — Instrução das tropas — Interesses dos subordinados — Juramento — Lampeões — Lavagem e limpeza geral — Licenças — Limpeza (do quartel — das casernas — dos solípedes) — Livros (de matricula — de registo disciplinar — de registo da confissão quaresmal) — Luzes — Major — Mestre de clarins — Mestre de corneteiros — Mestre de ferradores — Mestre da musica — Musicos — Nota de serviços — Numeros de cada praça — Officiaes dos corpos — Officiaes de dia — Officiaes e praças não combatentes — Official de inspecção — Ordem regimental — Ordenanças — Ordens — Parada da guarda — Parada de missa — Parte de doente — Parte de inspecção — Planção — Praças promptas para serviço — Passaporte de licença — Permanencia no quartel — Picador — Piquete de prevenção — Piquetes — Praças punidas — Pretensões — Prevenção — Primeiro sargento — Professores da aula regimental — Proibição de fumar — Quadros patentes na caserna — Quartel — Quarteleiro geral — Quarteleiros — Quartos para officiaes — Rancho geral — Rancho dos sargentos — Recepção do grão — Recepção do pão — Reclamações — Recrutas promptos para o serviço — Registo da correspondencia expedida — Registo das ordens — Relação dos solípedes — Relações de vencimento — Rendição do serviço — Requisições de pret — Responsabilidade pela posse do commando — Revista á fregagem dos solípedes — Revista de limpeza individual — Revistas e formaturas geraes — Sargento ajudante — Sargento de dia á companhia ou bateria — Sargento de dia ao regimento — Secretario do conselho administrativo — Segundos sargentos — Sello a branco — Sentinellas — Serviço diario — Serviço diario da policia no quartel — Serviço exterior — Serviço eventual — Serviço interior — Serviço de rancho — Serviço privativo — Soldados — Subalternos — Subalternos de dia — Subordinação — Substituição de funções — Tabelas — Telegraphista de dia — Tenente coronel — Thesoureiro do conselho administrativo — Toque e formatura do recolher — Toque de silencio — Toques — Tosquia e marca dos solípedes — Transferencias e collocações — Tratadores de cavallos — Trocas de serviço — Uniformes — Vales — Veterinario.

É mandada distribuir, para ter a devida execução, a 2.ª edição da primeira parte do mencionado regulamento, no qual foram introduzidas algumas modificações aconselhadas pela experiencia. — Disposição 5.ª da ordem n.º 16. . . . .

**Relação de solípedes** — Nos corpos mentados ha em cada companhia ou bateria uma relação dos solípedes

- (modelo n.º 37). — Artigo 291.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 108
- Relações de vencimento** — Os maiores procedem mensalmente á sua verificação, tendo previamente conferido as alterações pelos respectivos documentos, com a assistência dos commandantes das companhias ou baterias e os seus primeiros sargentos. — Artigo 284.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . 105
- Remissões** — É prorogado até 31 de dezembro o prazo para a remissão do serviço activo dos recrutas de annos anteriores a 1896, sendo de 50\$000 réis o preço para os recrutados e de 100\$000 réis para os refractarios. Podem ser remidos por 100\$000 réis os que deixaram de ser incluídos nos respectivos recenseamentos anteriores a 1895 inclusive, e por 150\$000 réis os que pertencam ao contingente de 1896 e se tenham ausentado para o estrangeiro mediante a competente fiança. O producto das remissões, alem da applicação já determinada, será tambem destinado á aquisição de mobilia para quartéis. — Carta de lei de 28 de agosto, ordem n.º 11. . . . . 362
- Rendição do serviço** — Considera-se effectuada para o serviço interior do quartel desde que as guardas desfilam ao seu destino. — Artigo 144.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito ordem n.º 1. . . 49
- Reorganização de quadros e serviços** — É o governo auctorizado a reorganisar os quadros e serviços dos diversos ministerios e suas dependencias, sem acrescimo de despeza e augmento de empregados para serviços ordinarios ou extraordinarios, antes com redução das actuaes despezas e a possivel simplificação e regularidade dos trabalhos. — Artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11. . . . . 378
- Requisições de pret** — São entregues quinzenalmente pelos commandantes das companhias ou baterias ao respectivo major, no dia e hora que o commandante determinar. O recibo da importancia requisitada é passado na propria requisição (modelo n.º 42).
- Nas relações de vencimentos, o major verifica os abonos feitos e confronta a somma com a importancia das requisições de pret nas duas quinzenas do mez; liquidadas e processadas as requisições, são devolvidas aos commandantes das companhias ou baterias. — Artigo 297.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . 110
- Requisições de transporte** — As destinadas ás praças com licença da junta são passadas pelas auctoridades militares que conferem os passaportes e são datadas do mez em que as praças regressarem aos respectivos corpos. — Disposição 4.ª da ordem n.º 6. . . . . 332
- Reservistas** — São convocadas as praças da primeira reserva que compõem as classes de 1899 e 1900 (e os officiaes combatentes e não combatentes) domiciliadas na área da 4.ª divisão militar, pertencentes á arma de infantaria, para um periodo ordinario de exercicios de vinte dias, com excepção d'aquelles que houvessem concorrido aos exercicios de 1896 por fazerem parte da 1.ª divisão militar. — Decreto de 6 de agosto, ordem n.º 9. . . . . 351

**Responsabilidade pela posse do com-**

**mando** — Aos officiaes que tomarem posse do commando de regimento, batalhão ou grupo, companhia ou bateria, são concedidos os prazos de quarenta dias, vinte e cinco e quinze respectivamente, conforme a ordem de categoria d'aquellas unidades, para que no decurso d'esses prazos possam examinar toda a gerencia da unidade de que tomaram o commando durante os ultimos tres annos ou desde a ultima inspecção que se haja realizado dentro do mesmo periodo. Do resultado d'este exame, o commandante do regimento enviará communicação á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por via de general commandante da divisão; o de batalhão ou grupo, ao commandante do regimento por intermedio do tenente coronel, e os das companhias ou baterias, por via do respectivo commandante de batalhão ou grupo, tambem ao commandante de regimento, o qual communica igualmente ao commando geral da respectiva arma a data em que assumiu o commando do corpo. É por estas communicações, ácrea de toda a gerencia do corpo, que se determina a responsabilidade do official que tomou posse e d'aquelles que o antecederam no commando.

Quando o commando for exercido por prazos inferiores aos que acima se indicam, o official que tomou posse só tem responsabilidade pelos factos occorridos durante o periodo de exercicio do seu commando. — Artigo 172.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . .

58

**Revista á ferragem dos solipedes** — Deve

realisar-se antes de terminada a limpeza geral dos solipedes. É passada pelos ferradores, sob a vigilancia do subalterno de dia, que manda tomar nota dos que necessitam ser ferrados e do numero preciso de ferraduras e cravos para se formular um vale (modelo n.º 47), que é rubricado pelo referido subalterno. Em todos os dias, á hora do curativo, comparecem os cavallo e muars ferrados e cravejados na vespera para o veterinario verificar se foram empregadas todas as ferraduras constantes dos vales. — Artigos 131.º e 132.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . .

45

**Revistas e formaturas geraes** — O coronel

determina as que julgar convenientes; o tenente coronel deve passar, alem de outras que o coronel lhe ordene, uma revista minuciosa a todas as dependencias do quartel; os majores, semanalmente, ao aquartelamento do seu batalhão ou grupo e mensalmente ao armamento, correame e equipamento, arreios, demais material, á mobilia, utensilios e aos uniformes das praças da sua unidade; os capitães, as que julgarem necessarias; o ajudante, ás bandas de musica e de corneteiros ou tambores e clarins nas formaturas do regimento ou batalhão em que tenha de comparecer; o sargento de dia ao regimento, ás fachinas regimentaes que tiverem de prestar serviços fóra do quartel.

Os majores tambem devem passar revista aos destacamentos e diligencias que saírem ou regressarem; os subalternos, capitães e commandantes de batalhão ou grupo, ás suas

unidades, por occasião das formaturas. Nos corpos montados a revista aos solípedes effectua-se depois de estarem aparelhados.

Nos sabbados, ou no dia anterior se algum d'aquelles for santificado, realisa-se a revista geral de saude e a inspecção aos solípedes, assistindo á primeira o official de inspecção, um subalerno ou aspirante a official por companhia ou bateria e, havendo presos, a guarda de policia, escoltando-os; á inspecção comparecem o major do regimento ou do respectivo grupo, o veterinario e os officiaes das companhias ou baterias.

O cirurgião mór ou o ajudante devem passar amudadas visitas ao aquartelamento, com permissão do commandante, para examinarem as condições hygienicas dos alojamentos.

As revistas das companhias ou baterias fóra das casernas não podem realisar-se sem participação prévia ao superior a quem a unidade está directamente subordinada.

A banda de musica toca durante as formaturas geraes e de batalhão.— Artigos 207.º a 215.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 76, 77, 78

**Revista de limpeza individual**— Aos domingos, antes do primeiro toque para a parada de missa, os sargentos de dia passam revista ao estado de asseio das praças, verificando se vestiram roupa lavada, se têm os pés e pernas limpas, a barba feita, as unhas e cabellos cortados.— Artigo 163.º do regulamento geral para o serviço dos corpos de exercito, ordem n.º 1. . . . . 55

**Revistas de saude**— Feito o respectivo toque á hora estabelecida e precedendo ordem do official de inspecção, os cabos de dia ás companhias ou baterias conduzem as praças doentes e convalescentes á sala de inspecção de saude, ou vão dar parte ao sargento de dia ao regimento, ali presente, se não tem praças doentes ou se ha alguma que pelo seu estado não póde comparecer.

**Aos solípedes**— Nos corpos de engenharia, artilheria de campanha e de montanha, e nos de cavallaria, o veterinario comparece á hora determinada para inspeccionar os cavallos ou muars doentes, visitar a enfermaria, fazer o receituario e as indicações do tratamento, e instruir os ferradores no modo de proceder ao curativo, inspecção a que assistem os officiaes e sargentos de dia.— Artigos 145.º e 147.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 49, 50

## S

**Saldo do fundo do rancho geral**— A sua applicação é regulada pelos commandantes dos corpos, das companhias independentes e dos estabelecimentos militares.— Disposição 2.ª da ordem n.º 5. . . . . 320

**Sargento ajudante**— Coadjuva o ajudante no serviço de escripturação e do archivo da secretaria do corpo; comparece a todas as formaturas de forças em que deva estar presente o ajudante, a fim de tomar conta ás compa-

nhas ou baterias do numero de praças que têm de apresentar; desempenha o serviço do ajudante nas formaturas em que este não compareça, participando-lhe quaesquer ordens que tenha recebido dos officiaes superiores ou do de inspecção. Cumpre-lhe manter a boa harmonia entre os sargentos, estimulando-os ao exacto cumprimento dos seus deveres.— Artigo 40.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . .

13.

### **Sargento de dia á companhia ou bateria**

— É inseparavel do quartel, salvo quando ha formatura exterior. Logo que entra de serviço, deve apresentar-se ao official de inspecção e subalerno de dia ao batalhão, grupo, esquadra, companhia ou bateria para d'elles receber as necessarias ordens. Das occurrencias que se derem informará o official de dia ou, na falta d'este, o de inspecção. Comparece a todas as formaturas, qualquer que seja o numero de praças que tenham de apresentar-se, fazendo a chamada quando não esteja presente outro sargento mais graduado ou mais antigo; acompanha as praças que formam para qualquer serviço, excepto para a parada da guarda, destacamentos, diligencias e fachina regimental; comparece, sempre que seja chamado, para receber ordens ou esclarecimentos, ou para os prestar; verifica se o cabo de dia e plantões tomam entrega dos objectos existentes no quartel, e se estes conferem com o estado descripto no respectivo mappa; communica ao primeiro sargento as ordens que receber, especialmente as relativas ao detalhe de serviço, cuja nomeação lhe compete na ausencia d'aquelle; reúne as praças que entram de serviço ou têm de marchar para destacamento ou diligencia; informa-se das praças que adoecerem, mandando-as apresentar, bem como aos convalescentes, pelo cabo de dia, ao cirurgião de serviço, na occasião da revista diaria de saúde, e dá parte ao official de inspecção das que de repentinamente adoecem; manda a ordem regimental aos officiaes e aspirantes a official que estejam em serviço fóra do quartel, e quaesquer outras que receba e lhes digam respeito, devendo communical-as por escripto ao capitão, se este não estiver presente, e aos subalternos e aspirantes a official todas as extraordinarias que os possam interessar; vigia a execução das penas disciplinares, recebendo para este fim a relação das praças que tenham de as cumprir, a qual entregará ao que o render; manda fazer a limpeza das casernas, cavallariças e outras dependencias ás horas determinadas e sempre que seja preciso; vigia que o cabo de dia apresente, quando feitos os respectivos toques, as fachinas do regimento e os alumnos do primeiro curso da escola regimental, mandando executar estes serviços, se o referido cabo estiver impedido de o desempenhar; exige o cumprimento de quanto está determinado sobre limpeza pessoal das praças; recebe as rações de pão e faz a sua distribuição pela fórma e ás horas estabelecidas; elabora os inventarios dos artigos que tenham de entrar na arrecadação por effeito de ausencia das praças, apresentando-os ao primeiro sargento, que lhes porá o visto, sendo depois rubricados pelo com-

mandante da companhia ou bateria, que os mandará guardar, para serem presentes quando as praças recolherem, ou acompanharem os artigos para a secretaria do conselho administrativo quando devam ter outro destino. Nos corpos montados, assiste ao curativo dos solípedes, verificando o comparecimento dos que foram apontados, e participa ao official de inspecção se algum cavallo ou muar apresenta symptomas de doença; examina, logo que recolham, os cavallos das ordenanças ou os solípedes vindos de qualquer serviço, e faz com que na cavallariça se empregue o trato adequado, antes de se lhes dar a agua e ração; vigia frequentes vezes as cavallariças, assegurando-se do bom tratamento do gado e do modo como a respectiva guarda desempenha os seus deveres.— Artigo 90.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 23, 24, 25

**Sargento de dia ao regimento** — É inseparavel do quartel e, em seguida á parada da guarda, á qual comparece, apresenta-se aos officiaes de inspecção e de prevenção, aos quaes coadjuva em todo o serviço de policia. Assiste a todas as formaturas e serviços a que elles presidam; vigia a limpeza do quartel ás horas estabelecidas e quando lhe for determinado; acompanha o official de inspecção nas visitas e revistas que passar ao quartel; relaciona as fachinas regimentaes depois da parada da guarda; reune, á hora estabelecida, as praças que devem dar baixa ao hospital, para as entregar, com os respectivos titulos, ao cabo de dia ao regimento ou ao conductor do carro hospitalar para transporte de doentes; organisa, pelas notas recebidas dos primeiros sargentos, as relações dos ranchos para as praças em serviço exterior; dirige o fornecimento e distribuição da agua, se esta vier de fóra do quartel; vigia a illuminação interior do aquartelamento, mandando accender os lampeões que se apagarem e não consentindo luz onde não seja permittida depois do toque de silencio; acompanha o cirurgião nas inspecções diarias de saude, e commanda a escola de praças punidas com detenção aggravada com exercicios, quando estes se não possam realizar nas compauhias ou baterias a que pertençam; verifica o numero de marmitas e de rações de pão destinadas ás guardas exteriores e indica aos cabos que commandam as fachinas e a estas (que lhe compete no near) quaes as guardas a que devem levar os ranchos, tomando conta dos artigos entregues aos encarregados da conducção logo que regressam.— Artigos 102.º, 141.º e 143.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 32, 33, 47, 49

**Sargentos ajudantes de engenharia e artilheria** — Entram em uma só escala para effeitos de promoção ao posto de alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes. São promovidos a este posto e aos demais até capitão, por ordem de antiguidade relativa ao posto de primeiro sargento, quando satisfaçam as condições de promoção e estejam dentro dos limites do respectivo quadro.— Artigo 19.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 391

- Sargentos transferidos de corpo**—Quando a transferencia for por effeito de troca, occupam desde logo as vacaturas occorridas em consequencia da mesma troca, ainda que no corpo haja supranumerarios.— Disposição 2.ª da ordem n.º 2..... 296
- Secção administrativa**—A da manutenção militar tem como chefe um primeiro ou segundo official da administração militar, e como adjuntos um segundo official e dois aspirantes, todos nomeados pelo director da mesma administração.
- Para o serviço do deposito de forragens e das padarias succursaes de maior importancia, são nomeados aspirantes da administração militar.— Artigos 6.º e 8.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7..... 341
- Secção technica**—A da manutenção militar tem por chefe um official de engenharia com graduação não inferior a capitão, e como adjuntos um tenente da mesma arma, um cirurgião mór ou ajudante do exercito e um agronomo nomeado pelo ministerio das obras publicas. Compete fiscalisar o serviço do pessoal fabril, cuidar da conservação dos edificios, machinas e apparatus, dirigir as officinas de reparação do material, o laboratorio chimico e technologico, e propor ao director os melhoramentos que julgar convenientes.— Artigos 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7..... 341, 342
- Secretario do conselho administrativo**—Desempenha este logar um official subalterno, quando não haja primeiro sargento cadete habilitado com o curso de administração militar e o respectivo tirocinio.— Artigo 117.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 37
- Segundos sargentos**—Coadjuvam o primeiro sargento no serviço de escripturação e no de policia e regimen da companhia ou bateria; executam as ordens que recebem e vigiam que os seus subordinados cumpram os preceitos estabelecidos nos regulamentos, tomando em attenção o procedimento das praças recentemente incorporadas ou alistadas e o modo como são tratadas.— Artigo 42.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 14
- Sello a branco**—Tem as armas reaes e a legenda indicativa do corpo, e serve para authenticar os documentos e para fazer reconhecer, como veridica, a assignatura ou rubrica do commandante, que não poderá pretextar falsidade da sua assignatura em qualquer titulo ou documento que tenha aquelle sello.— Artigo 302.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 111
- Sentinellas**—As da guarda de policia devem cumprir, alem dos deveres geraes, os que lhe forem designados nas suas respectivas instrucções.— Artigo 110.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 36
- Serviço dos aspirantes a official**—O que for prestado nas tropas das suas armas deve ser equiparado, para todos os effeitos, ao desempenhado no posto

- de alferes.— Artigo 14.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... 398
- Serviço diário**—O do batalhão ou grupo, do esquadrão e da companhia ou bateria começa quando se rende a guarda de policia e termina no dia immediato ao effectuar-se igual formatura.— Artigo 85.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. ... 22
- Serviço diário de policia no quartel**— Em cada regimento, batalhão isolado ou grupo de tres ou mais baterias nomea-se diariamente para este serviço o seguinte pessoal: um official de inspecção; um subalerno de prevenção, que accumula este serviço com o de dia ao batalhão, grupo ou esquadrão; um segundo sargento de dia; um cabo de dia; um amanuense de dia á secretaria; um telegraphista de dia; um corneteiro ou clarim de dia; uma guarda de policia; ordenanças, sendo uma para o commandante e as que forem necessarias para a secretaria; um corneteiro ou clarim para o serviço da mesma; duas fachinas por companhia ou bateria, para o serviço regimental; um ferrador e um aprendiz de dia nos corpos montados; um tratador de dia ás cavallariças dos cavallos do estado maior, nos regimentos de artilheria de guarnição e de infantaria.
- Em circumstancias extraordinarias, quando o commandante militar da localidade o determinar, será nomeado um piquete de prevenção.
- Nos grupos de duas baterias ha um official de inspecção, um cabo de dia, um clarim ou corneteiro de dia, uma guarda de policia, uma ordenança para o commandante e outra para a secretaria; duas fachinas por bateria, um ferrador ou aprendiz de dia.
- Os esquadrões, companhias ou baterias isoladas têm, alem do pessoal de serviço d'estas unidades, uma guarda de policia. O official de dia desempenha então cumulativamente as funcções de official de inspecção.— Artigo 98.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 30
- Serviço eventual**—É assim considerado o que tem de ser desempenhado por certos e determinados individuos ou reclama habilitações especiaes, não sendo por estes motivos detalhado por escala.— Artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. ... 61
- Serviço exterior**—É assim considerado para a nomenclatura individual, o destacamento, diligencia fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, se fizer parte de uma força; diligencia dentro ou fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, não fazendo parte de força e desempenhando serviço temporario do regimento ou estranho a elle; guarda de guarnição, incluindo as dos paços reais e as que forem destinadas a serviço de policia e ordenanças; a ronda á guarnição, comprehendendo as que forem nomeadas para manutenção da ordem publica; guarda de honra, abrangendo as ao parlamento durante as sessões, ás igrejas por occasião de festividades, aos theatros e espectaculos publicos; forças que prestam honras fúnebres ou acompanhem procissões e as

que forem para actos sollemnes a que assistam Suas Magestades; piquete de prevenção; retem para guarda de presos e as escoltas para a conducção dos mesmos dentro das povoações, e o serviço extraordinario na localidade da séde de corpo, comprehendendo os contingentes para a exauctoração.— Artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 60, 61

**Serviço interior**—É assim considerado a administração e serviço de rancho, conselhos de exame e disciplina, inspecção ao quartel, prevenção, guarda de policia do quartel e da cavallariça, fachina regimental, dia ao regimento, batalhão, grupo ou esquadrão, dia á companhia ou bateria, plantão, fachina de companhia ou bateria e os conselhos ou comissões para serviço de administração, accumulaveis com todos os serviços regimentaes, excepto o do conselho administrativo e do rancho.—Artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 61

**Serviço privativo**—O tenente coronel deve nomear os seguintes subalternos de dia: nos regimentos de engenharia, de artilheria de guarnição e de infantaria, um por batalhão ou grupo, nos de artilheria de campanha e de montanha, um por cada grupo de duas ou tres baterias, e nos de cavallaria, um por cada esquadrão. Em todos os corpos é nomeado para o serviço diario, por companhia ou bateria, o seguinte pessoal: um sargento de dia; um primeiro ou segundo cabo de dia; um soldado para plantão, por caserna; dois soldados para fachinas; e nas tropas montadas, uma guarda de cavallariça composta de um cabo e tantas vezes tres soldados quantas as sentinelas necessarias. Os primeiros sargentos fazem sómente serviço de dia á companhia ou bateria quando na escala para este serviço haja menos de tres segundos sargentos.

Nas companhias e baterias isoladas, ou quando um corpo recentemente organizado haja recebido grandes contingentes, ou ainda em quaesquer circumstancias anormaes, haverá um subalterno de dia a cada companhia ou bateria, em substituição do de dia aos batalhões, grupos e esquadrões. N'este serviço alternam os subalternos e aspirantes a official, e ainda outros que ali estejam servindo, embora o mais antigo esteja investido do commando.— Artigos 83.º a 86.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 22, 23

**Serviço de rancho**—Vide *Rancho geral*—*Rancho dos sargentos*.

A direcção do rancho geral é commettida a um primeiro ou segundo tenente, tenente ou alferes. Um primeiro cabo para a policia da cozinha e dois até quatro soldados para rancheiros, conforme o numero de praças arranchadas (sendo dois quando aquelle numero não exceda a duzentas, e mais um por cada cem alem d'aquellas, até ao limite maximo de quatro), são nomeados mensalmente por escala, e nenhum pôde ser reconduzido por mais de tres mezes. Para gerir o dos sargentos, é nomeado mensalmente, por escala, um sargento arranchado e que tenha, pelo menos, um anno do posto; e um soldado para ran-

- cheiro e outro para fachina, podendo o primeiro ser recon-  
 dusido até seis mezes e o segundo até tres.— Artigo 117.<sup>o</sup>  
 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exerci-  
 cito, ordem n.<sup>o</sup> 1 ..... 38
- Serviço no ultramar**— Os governadores das pro-  
 vincias e districtos autonomos do ultramar devem aucto-  
 rizar o regresso á metropole dos officiaes que o require-  
 rem e tenham, pelo menos, dois annos de serviço nos cargos  
 para que foram nomeados, a contar da data do desembar-  
 que na provincia ou districto em que desempenham serviço.  
 Os officiaes que n'estas condições regressem á metropole  
 são abonados de transporte e da ajuda de custo a que ti-  
 verem direito. As pessoas de sua familia, a quem pela le-  
 gislação vigente pertença o abono de transporte, será este  
 feito quando acompanhem os seus chefes, ou quando, den-  
 tro do prazo de um anno, a elles se forem reunir, e igual  
 abono têm direito no regresso quando os nomeados hajam  
 completado o tempo de serviço no ultramar, ou ainda seis  
 mezes depois do regresso se, por legitimo impedimento, as  
 não tenham podido acompanhar.
- Os officiaes regressados do ultramar, pelo haverem requeri-  
 do, recebem guia para o ministerio da guerra em seguida  
 á sua apresentação no da marinha.— Portaria de 12 de  
 julho, ordem n.<sup>o</sup> 11 ..... 384
- Servidões militares**— São conservadas as antigas  
 nas fortificações desclassificadas cujas posições forem apro-  
 veitaveis para a construcção de novas obras de defeza.—  
 Artigo 5.<sup>o</sup> da carta de lei de 13 de setembro, ordem  
 n.<sup>o</sup> 12 ..... 388
- Situação dos alumnos que esgotarem a  
 tolerancia**— Os primeiros sargentos graduados, ca-  
 detes, que não obtiverem approvação no primeiro anno das  
 diversas armas, serão transferidos para os corpos da arma a  
 que pertenciam no acto da sua primeira matricula na es-  
 cola do exercito (ou para os de infantaria, se o seu alistam-  
 ento se effectuou na companhia de alumnos) com o posto  
 ou graduação que tinham, mas com a categoria de cadetes;  
 os do curso de administração militar voltam aos corpos da  
 arma de onde provieram com o mesmo posto e categoria.  
 Os primeiros sargentos cadetes que esgotarem a tolerancia  
 legal depois de obtida approvação no primeiro anno dos  
 cursos das diversas armas, são collocados nos corpos a  
 que se destinavam, ficando equiparados, para todos os effei-  
 tos, aos outros primeiros sargentos habilitados com o curso  
 da escola central e com a antiguidade do posto que re-  
 sultar da sua promoção. Os que se destinavam a enge-  
 nheria ou artilheria podem ser, a seu pedido e antes de  
 abatidos no effectivo da companhia de alumnos, transfe-  
 ridos para os corpos de cavallaria ou de infantaria, se o  
 ministro da guerra assim o permittir, regulando-se n'este  
 caso a sua antiguidade de posto pela data da transfe-  
 rencia. A antiguidade dos primeiros sargentos cadetes com  
 o primeiro anno dos cursos e o posto de primeiro sargento  
 antes da primeira matricula na escola do exercito, é regu-  
 lada pela data da promoção a este posto.— Artigo 18.<sup>o</sup> da  
 carta de lei de 13 de setembro, ordem n.<sup>o</sup> 12 ..... 399, 400

- Soldados** — Os deveres geraes dos soldados resumem-se no pontual cumprimento das ordens que receberem dos seus superiores, achando-se sempre promptos á hora e no local que lhes for determinado, procurando familiarisar-se com os habitos militares e ter conhecimento das attribuições expressas nos regulamentos e ordens concernentes ao serviço. — Artigo 44.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 15
- Subalternos** — Os tenentes ou primeiros tenentes e os alferes ou segundos tenentes coadjuvam os capitães e são responsaveis pelo exacto cumprimento dos serviços que lhes forem incumbidos. Têm a seu cargo a disciplina, instrucção, uniformes e educação militar das fracções que commandarem, e por este encargo são responsaveis perante o capitão, a quem apresentam todos os pedidos ou reclamações das praças sob seu commando. — Artigo 23.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 9
- Subalternos de dia** — Nos corpos montados verificam como a limpeza dos solípedes se executa, corrigem as faltas que encontram e vigiam a maneira como o ferrador passa revista aos cavallos ou muares. Como responsaveis pela boa execução do trato dos solípedes, devem passar-lhes revista e observal-os tanto á data de agua como durante o tempo em que estão comendo, não saindo da cavallariça senão depois da revista ou por ordem do official de inspecção; devem tambem dedicar especial attenção aos animaes novos que tenham sido distribuidos á sua companhia ou bateria, se não tiverem sido previamente submettidos a um regimen adequado. — Artigos 131.º, 136.º, 137.º e 139.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 44, 45, 46
- Subordinação** — Consiste no exacto cumprimento de todas as ordens recebidas, sem omissão, murmurio, hesitação ou reserva.
- Os officiaes e praças de pret, exercendo o commando de tropas ou a direcção de serviços militares, são particularmente incumbidos e responsaveis pela subordinação e disciplina dos individuos que servirem sob suas ordens, fazendo cumprir rigorosamente quanto se contém nas leis, regulamentos e disposições em vigor. — Artigos 2.º e 11.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 2, 3
- Substituição de funcções** — Passam do individuo a substituir para o que se lhe seguir immediatamente em graduação e antiguidade; exceptuam-se, porém, o ajudante, que é substituido por um subalterno nomeado pelo commandante, e o thesoureiro do conselho administrativo, emquanto se não apresenta o official da administração militar que ha de exercer as respectivas funcções, e os facultativos que um ao outro se substituem. O picador não é substituido; no seu impedimento, o ensino dos solípedes é ministrado pelos officiaes das respectivas companhias ou baterias; o mestre de ferradores só o é pelo ferrador mais antigo, quando não haja outro habilitado com o exame para mestre, embora seja mais moderno. — Artigo 195.º do re-

|   |     |    |
|---|-----|----|
| regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.....   | 68, | 69 |
| <b>Supranumerarios</b> — Vide <i>Sargentos transferidos</i> .   |     |    |
| São considerados supranumerarios nos quadros das suas armas os primeiros sargentos cadetes promovidos a alferes ou segundos tenentes de engenharia ou de artilheria, quando não haja vacaturas dos respectivos postos. — Artigo 16.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12  | 399 |    |
| Os tenentes de engenharia ou primeiros tenentes de artilheria supranumerarios são incluídos, para os effeitos do disposto no artigo 4.º da carta de lei de 13 de setembro, no numero dos alferes ou segundos tenentes, e, por cada duas vacaturas d'aquelles postos, será promovido ao immediato um alferes ou segundo tenente da respectiva arma. — Artigo 28.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12..... | 402 |    |

## T

|   |     |
|---|-----|
| <b>Tabella da distribuição da despeza para o exercicio de 1897-1898</b> — Approvada por decreto de 6 de setembro, ordem n.º 11.....   | 383 |
| <b>Taboletas</b> — Vide <i>Casernas</i> — <i>Guarda de policia</i> .  |     |
| <b>Telegraphista de dia</b> — O que estiver na estação do regimento deve apresentar-se ao official de inspecção e cumprir as disposições do seu regulamento especial. — Artigo 103.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.....   | 34  |
| <b>Tenente coronel</b> — Auxilia o coronel no exercicio do commando, verifica o exacto cumprimento das ordens e superintende em todos os serviços regimentaes. Intermediario do coronel, transmite as ordens que d'elle receber aos majores e chefes dos serviços especiaes, e alem das attribuições que por outros regulamentos lhe são conferidas, compete-lhe dirigir a secretaria do regimento; superintender nos serviços concernentes ao batalhão, companhias, esquadrões ou baterias de reserva; informar o commandante de todas as occorrencias e, sob as suas indicações, redigir a ordem regimental e a correspondencia a expedir; nomear, por escala, para serviço os officiaes e aspirantes a official; propor ao coronel o pessoal para preencher os impedimentos no serviço regimental; assignar a correspondencia para os individuos que pertencem ao corpo; passar e assignar os certificados extrahidos dos registos officiaes e as copias dos documentos existentes no archivo; vigiar o desempenho do serviço nas officinas regimentaes e a conservação e boa accomodação do material de guerra, mobilia, utensilios, artigos de vestuario e calçado existentes nos depositos; distribuir os diferentes serviços especiaes pelos alojamentos e dependencias do quartel, segundo as indicações do commandante; dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula dos officiaes, e peló seu proprio punho escripturar o registo disciplinar dos mesmos; finalmente, conhecer do procedimento e da |     |

aptidão dos officiaes e sargentos, para estar habilitado a informar o coronel, a quem apresenta todas as propostas, pedidos e communicações que haja recebido dos maiores, e bem assim as relativas a participações dos chefes de serviço, e a nomeação e detalhe dos officiaes e praças de pret.— Artigos 17.º, 18.º e 149.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 5, 6. 50

**Tenentes governadores** — Os das fortificações de 1.ª classe são coroneis das armas de engenharia ou artilheria.— Artigo 10.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 390

**Thesoureiro do conselho administrativo** — Alem de outros deveres que lhe pertencem, como official de contabilidade, é responsavel pela recepção e distribuição do numerario, viveres, forragens e objectos que lhe forem determinados. O facto de ter a sua acção subordinada ao conselho administrativo do regimento e á inspecção e fiscalisação do respectivo tenente coronel, não o isenta de responsabilidade pelas irregularidades da escripturação por erros de contabilidade, por extravios e por quanto possa prejudicar os interesses da fazenda ou os direitos de alguém.— Artigos 24.º e 25.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 10

**Tirocinio nas escolas praticas** — São promovidos a alferes, logo que haja vacaturas e sem dependencia de tirocinio na respectiva escola pratica, os aspirantes a official habilitados com o curso de cavallaria ou de infantaria, devendo, porém, completar esse tirocinio antes de irem para os corpos no posto de alferes: os primeiros sargentos cadetes de engenharia e artilheria, promovidos a alferes ou a segundos tenentes, fazem os tirocinios nas escolas das suas armas, conforme os regulamentos em vigor. Os aspirantes de 2.ª classe da administração militar praticam durante tres mezes na escripturação e contabilidade das companhias ou baterias em que forem collocados, e são obrigados aos tirocinios prescriptos na carta de lei de 13 de maio de 1896, findos os quaes são distribuidos pelos corpos das diversas armas, onde exercem as funções de secretarios dos conselhos administrativos até que lhes pertença a promoção a aspirantes com a graduação de alferes.— Artigos 14.º, 15.º e 17.º da carta de lei de 13 de setembro, ordem n.º 12 . . . . . 398, 399

**Tolerancias de peso** — No pão manipulado pela manutenção militar e suas succursaes são admittidas as seguintes tolerancias de peso: 13 grammas no pão alvo de 500; 11 e 12 grammas respectivamente no pão de munição de 500 e 600. Estas tolerancias devem verificarse por meio de pesagens de cincuenta pães escolhidos ao acaso entre duzentos.— Disposição 4.ª da ordem n.º 18 . . . . . 558

**Toque e formatura do recolher** — É feito pela banda de corneteiros ou tambores e clarins, em Lisboa e Porto, á porta dos quartéis, e nas sedes de commando de divisão militar, que não sejam aquellas duas cidades, junto á residencia do respectivo general; nas praças de guerra, junto á casa do governador ou commandante da praça, e nas outras localidades, junto á da habitação do com-

mandante militar. A banda de corneteiros ou tambores e clarins percorre, tocando, o espaço que lhe tiver sido designado, e repete em seguida o toque.

Na occasião da formatura do recolher, os officiaes de dia, quando devam pernoitar no quartel, vão receber as ordens do official de inspecção; o primeiro sargento faz a chamada ás praças formadas na caserna e lê a ordem regimental e o detalhe do serviço para o dia immediato; a guarda de policia fórma no seu posto; o official de inspecção, acompanhado do sargento e corneteiro ou clarim de dia, percorre as casernas para se certificar se falta alguma praça e se foi lida a ordem e detalhe de serviço, e recebe dos primeiros sargentos parte, por elles assignada, em que declarem se falta ou não alguém. Nos corpos montados, o official de prevenção percorre as cavallariças, vigiando se está devidamente espalhada a palha para as camas, se as prisões têm a folga sufficiente para os solípedes se poderem deitar, verificando tambem a composição das respectivas guardas e informando-se de qualquer novidade que tenha de participar ao official de inspecção. Nos corpos apeados vae observar se os tratadores dos cavallo praças dos officiaes cumprem os preceitos que lhes tenham sido marcados.

Concluida a revista ás casernas, o official de inspecção manda tocar a destroçar, as praças com licença para pernoitar fóra do quartel são acompanhadas pelo primeiro sargento até á porta, as outras vão deitar-se, e a guarda da cavallariça destroça. A saída dos que pernoitam fóra do quartel effectua-se na presença do official de inspecção, depois de verificada a sua identidade pela respectiva relação e pelas licenças individuaes.—Artigo 154.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 51, 52

**Toque de silencio**—É feito meia hora depois do toque de recolher.—Artigo 154.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 52

**Toques**—São precedidos pelo signal do corpo e devem ser repetidos em mais de um local, se o exigirem a disposição e grandeza do quartel. Os toques para formaturas geraes são feitos á porta do quartel e repetidos no interior do mesmo, sendo executados pela banda de corneteiros ou tambores e clarins os da parada da guarda e recolher.—Artigos 124.º e 125.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 42

**Tosquia e marca dos solípedes**—No principio de cada mez os ferradores e respectivos aprendizes cortam e aparam as sedas e os pellos nos beicos e nasaes, nos paílhões das orelhas e nos machinhos dos cavallo; tosquam ou cortam ás muares a parte da crina em que assenta a cachaceira, a crina desde o garrote até á cachaceira e a cauda á altura dos curvilhões. A todos os solípedes são abertas á tesoura, no dorso, do lado esquerdo, a letra inicial da arma e o numero do regimento, e do lado direito a letra indicativa da companhia ou bateria e o respectivo numero.—Artigo 166.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1.º . . . . . 56

**Transferencias e collocações** — As que resultarem de determinação publicada na ordem do exercito consideram-se effectuadas desde a data da mesma ordem. Quando a collocação é no estado maior da arma, na inactividade de castigo ou em situação que importe saída do respectivo quadro, os documentos de transferencia são enviados ao commando geral da arma; no caso de reforma, ao commandante da divisão; e sendo transferencia de corpo ou collocação nas guardas municipaes, ao respectivo commandante, assim como a nota de assentos do cavallo praça que tiverem. Os documentos dos que forem demittidos são entregues ao proprio official ou remettidos á repartição de justiça do quartel general da divisão, conforme o regulamento para a execução do codigo de justiça militar, quando a demissão seja para cumprimento de pena.

As ordens de transferencia de praças de pret, que não tragam a clausula de immediatamente, effectuam-se no primeiro dia da quinzena seguinte ao da respectiva ordem, e todos os documentos da transferencia (folha de registo, caderneta, relação de artigos, nota dos ultimos serviços, do tempo de serviço de escala para os primeiros cabos e segundos sargenjos e informação, sendo aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento) são remettidos ao corpo para onde foram mudadas. Quando a passagem for ao deposito de deportados, ao deposito disciplinar ou ao presidio militar, por effeito de sentença, a copia d'esta deve acompanhar os outros documentos já citados. Dos solipedes transferidos envia-se a nota de assentos (modelo n.º 25).

As praças com passagem são augmentadas ao effectivo da sua nova unidade pelos documentos de transferencia, pela guia de marcha ou modelo n.º 27 do regulamento de recrutamento, quando haja ordem para as receber, e os recrutas quando se apresentem com a guia (modelo n.º 11) do citado regulamento se no corpo existir o duplicado d'esta guia. — Artigos 277.º e 278.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 . . . . . 103, 104

**Transferencias de fundos** — São transferidas das sobras das verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1895-1896, dentro dos mesmos capitulos, e cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes importancias: para o artigo 4.º, do artigo 3.º 1:000\$000 réis; para o artigo 9.º, do artigo 10.º 7:500\$000 réis; para o artigo 26.º, do 27.º 26:800\$000 réis, do 28.º 300\$000 réis, do 29.º 180\$000 réis e do 30.º 1:000\$000 réis. — Decreto de 24 de dezembro de 1896, ordem n.º 2 de 1897. . . . . 292

São transferidas das sobras das verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1896-1897, dentro dos mesmos capitulos, e cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes importancias: para o artigo 4.º, do 5.º 500\$000 réis; para o artigo 10.º, do 9.º 600\$000 réis; para o artigo 18.º, do 21.º 200\$000 réis, e para o artigo 19.º, do 21.º 150\$000 réis. — Decreto de 6 de setembro, ordem n.º 12. . . . . 403

São transferidas das sobras das verbas auctorisadas nos capitulos 3.º, 4.º e 7.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1896-1897, as importancias que, dentro dos mesmos capitulos, sejam necessarias para os artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas. — Decreto de 9 de dezembro, ordem n.º 18. . . . . 533

**Transporte ás familias de officiaes** — Vide *Serviço no ultramar*.

**Tratadores de cavallos** — Têm direito a um soldado impedido para tratar do cavallo sua praça ou sua montada e dos respectivos arreios, os officiaes superiores dos regimentos de cavallaria, artilheria montada, infantaria, artilheria de guarnição e engenheria, e os ajudantes dos corpos d'estas tres ultimas armas.

Os dos regimentos de artilheria de guarnição e dos corpos de infantaria têm os deveres estabelecidos para a guarda de cavallariça, sempre que estejam de dia.

Os officiaes podem propor um soldado para ficar impedido no tratamento do seu cavallo e com licença registada, nos termos da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884.

Aos officiaes não arregimentados, mas que em virtude da sua commissão de serviço tenham direito a cavallo praça fornecido pelo estado, é-lhes concedido para tratador e limpeza dos respectivos arreios um soldado de um dos corpos da arma a que pertença, ou de qualquer arma se for do corpo do estado maior; e, n'este caso, é o general da divisão quem designa o corpo que o deve fornecer. — Artigos 25.º, 119.º e 120.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1. . . . . 28, 40, 41

**Trocas de serviço** — São permittidas em circumstancias attendiveis e quando não importem prejuizo para o serviço, para a disciplina e para a instrucção, ou para terceira pessoa; são, porém, prohibidas no serviço de escala feito por unidades completas. Os pedidos de troca realisam-se pelas vias competentes e a horas taes que, a serem attendidos, possam ser indicados no mappa diario ou na ordem regimental. A do serviço escalado pela secretaria é concedida pelos officiaes a quem compete a nomeação, e a dos nomeados nas companhias ou baterias, pelos respectivos officiaes commandantes; quando, porém, a troca for entre officiaes e de um serviço que dure mais de vinte e quatro horas, a auctorisação só pôde ser dada pelo commandante. Para serviço de vinte e quatro horas inscreve-se na escala e no mappa diario o individuo nomeado e não o que entrou por troca; se for de maior duração, vai para a escala o que o for prestar, collocando-se o nomeado em todas as escalas na altura em que estava aquelle cujo serviço de nomeação será obrigado a desempenhar. N'este caso, e quando regressar o que fez o serviço, é o nomeado que se inscreve nas escalas como recolhido, entrando o outro na altura em que estiver aquelle com quem affectou a troca. A terem de ser rendidos ou substituidos os que estão em serviço por troca, devem sel-o pelos que, para esse serviço, tinham sido nomeados. Quando o que ficou

presente no corpo, por effeito da troca, deixe de fazer serviço de escala, será mandado render o que o havia substituído e, n'este caso, irá rendel-o aquelle que na escala se seguir ao que fôra nomeado. — Artigo 196.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 70

**Tropas da administração militar** — São empregadas nos serviços da manutenção militar, suas succursaes e dependencias as praças da 2.ª e 3.ª companhias da administração militar. — Artigo 15.º do decreto de 11 de junho, ordem n.º 7..... 342, 343

## U

**Uniformes** — Estão sujeitos a regras e preceitos que constituem um plano que a nenhum militar é licito alterar. Os officiaes e praças graduadas devem fazer recolher ao quartel e apresentar ao official de inspecção (que mencionará esta occorrecia na parte de serviço) os que encontrarem infringindo estas determinações. Os capitães ou officiaes superiores devem tomar nota dos officiaes que incorrerem em abuso ou contravenção do plano de uniformes, para que o coronel proceda convenientemente, e assume grave responsabilidade o superior que permittir ou tolerar qualquer alteração ou abuso. O pequeno uniforme dos officiaes e aspirantes a official é o dolman de flabella ou segundo dolman.

É distinctivo do serviço interno para os officiaes e para as de pret a bandoleira ou o boldrié de cinto, conforme a arma. O uso do capote é prohibido ás praças de pret, a não ser em serviço, com licença da junta ou quando seja determinado pelo commandante ou pelo official de inspecção para as que estiverem de serviço interno.

É prohibido a qualquer official entrar, permanecer, ou sair do quartel do seu regimento com trajo civil, desde o primeiro toque para a parada da guarda até á publicação da ordem regimental. Quando não tenham o seu uniforme especial, os impedidos de official e os tratadores de cavallos fazem uso do fato de brim ou de panno, conforme o serviço a desempenhar.

Todos os artigos do uniforme das praças de pret são marcados de modo que fiquem bem claras as indicações do regimento, batalhão, companhia ou bateria, e o numero da praça. Em fundo escuro a marca é feita a tinta branca, em fundo claro a tinta preta; nos artigos de madeira a marca será a fogo e nos de couro a frio. — Artigos 202.º e 204.º a 206.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 74, 76

## V

**Vales** — Os das rações de viveres (modelo n.º 38) são entregues pelos sargentos de dia ao thesoureiro do conselho administrativo, e da mesma fórma o das forragens (modelo

n.º 39); por elles fórmula o thesoureiro os vales geraes (modelos n.ºs 40 e 41), que assigna, e devem ter o visto do tenente coronel.— Artigo 296.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1..... 110

**Vencimento por accumulção**—Durante o exercicio de 1897-1898 não deve exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente de accumulções de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, podendo, porém, o funcionario optar pelos de actividade quando excederem só por si a quantia aqui mencionada e até ao limite de 2:000\$000 réis.— Artigo 21.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11..... 374

**Vencimento maximo**—Nenhum funcionario poderá perceber durante o exercicio de 1897-1898 por ordenados, emolumentos (tanto aduaneiros como judiciaes), pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas pelo estado, nem por accumulções, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes se estiver em serviço activo e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, limités estes que serão liquidos de todas as imposições legaes. Exceptuam-se, porém, d'esta disposição o cardeal patriarcha, os arcebispos e bispos, os presidentes do supremo tribunal de justiça e do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras em paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, que perceberão os vencimentos que lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 (ordem n.º 8), e os ministros d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:500\$000 réis.— Artigo 20.º da carta de lei de 3 de setembro, ordem n.º 11..... 373

**Veterinario**—Alem dos deveres que lhe impõe o regulamento de 22 de agosto de 1865, cumpre aos ordens do commandante e officiaes superiores. Tem a seu cargo o serviço medico-veterinario do regimento, as enfermarias e officina siderotechnica e de ferradores; instrue os ferradores e aprendizes; inspeciona diariamente no quartel, á hora determinada, os solipedes que lhe forem apresentados; verifica se a ferragem foi pregada segundo as suas indicações e se o numero de ferraduras e cravos é o accusado pelos respectivos vales, e cumpre o serviço que extraordinariamente lhe for ordenado pelos officiaes superiores ou pelo official de inspecção; acompanha o major nas revistas que este passar ás cavallariças, propondo-lhe as modificações indispensaveis á boa hygiene; examina as forragens fornecidas e formula por escripto a sua opinião, se tiverem de ser rejeitadas; comparece a todas as formaturas geraes do regimento ou grupo e aos exercicios, quando lhe seja determinado.

Nos corpos que tiverem dois veterinarios, podem estes revesar-se pela fórmula indicada para os cirurgiões.

Em assumptos profissionaes da sua especialidade pôde responder-se directamente com a 6.ª repartição da secre-

taria da guerra, apresentando previamente essa correspondencia ao commandante, que lhe porá o *visto*.

Sempre que for ás cavallariças, deve ser escrupuloso em examinar a qualidade do sustento dos solípedes. Quando qualquer genero lhe pareça nocivo, dará immediatamente conhecimento ao tenente coronel, mandando separar e guardar uma porção para ser analysada. — Artigos 33.º a 35.º, 99.º, 132.º e 159.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, ordem n.º 1 ..... 11, 12, 32, 45, 53

## Z

**Zonas de servidão e explanadas** — É delimitada a primeira zona de servidão das fortalezas de S. Julião da Barra e Duque de Bragança, segundo um polygono designado na respectiva planta. São supprimidas as demais zonas de servidão do grupo de fortalezas constituido por aquellas e pelas de S. Gonçalo, Lage e outras que fazem parte do plano de defeza do porto de Lisboa, com excepção de alguns terrenos designados na mesma planta. As explanadas das fortificações existentes nos terrenos a que se refere aquella planta ficam sujeitas ás prohibições mencionadas nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895.—Decreto de 18 de novembro, ordem n.º 16 ..... 516







# INDICE ALPHABETICO

DO

## REGULAMENTO GERAL

PARA O

## SERVIÇO DOS CORPOS DO EXERCITO

1897

### A

- Accomodações — artigos, 62 a 74, 96, 97.  
Accumulações — 195 (1.º, 2.º, 3.º).  
Addidos — 185 (6.º).  
Administração — 21, 41.  
Agua — 114.  
Ajudante — 14 (2.º), 20, 22, 143, 151, 168 (2.º), 182 (6.º), 195 (4.º),  
208, 241 (1.º), 268, 285, 286, 288.  
Alojamentos — 18 (8.º), 19 (3.º), 97.  
Alterações — 284, 285.  
Altas — 99 (10.º), 102 (2.º), 182 (5.º), 248 (1.º).  
Alumnos — 90 (11.º), 91 (1.º), 148, 197 (7.º), 248 (2.º).  
Alvorada — 123, 126, 165.  
Amanuenses — 98, 103, 117 (d), 226.  
Aprendizes de corneteiro — 14 (6.º), 238 (pag. 86).  
Aprendizes de ferrador — 34 (2.º).  
Aprendizes de musica — 238 (pag. 86), 248.  
Apresentações — 89, 90, 91, 92 (§ 1.º), 93, 100, 101, 102, 103, 104,  
115, 173, 182 (4.º).  
Archivos — 18 (6.º), 22, 40 (1.º), 48 (9.º), 288.  
Arrecadações — 63, 72, 90 (14.º), 96, 140, 185 (7.º).  
Artifices — 53, 54, 197 (1.º), 248.  
Artigos — 90 (14.º), 91 (2.º, 3.º), 94 (6.º), 185 (7.º), 206, 244, 252.  
Aspirantes a official — 39, 86, 178 (2.º).  
Attestados — 282 (3.º).  
Aula — 148.  
Ausencias temporarias — 90 (14.º), 188.  
Averbamentos — 256, 280 (§), 281 (§), 290 (2.º).

### B

- Baixa ao hospital — 99 (10.º, 11.º, 12.º, 13.º), 101 (5.º), 102 (2.º), 146.  
Baixa do serviço — 279.

Banda de corneteiros — 22 (10.<sup>o</sup>), 58, 117 (*j*), 143 (6.<sup>o</sup>), 154, 164 (2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>), 193.  
 Banda de musica — 22 (10.<sup>o</sup>), 46, 58, 117 (*j*), 143 (6.<sup>o</sup>), 151 (1.<sup>o</sup>), 164 (2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>), 165, 193, 207 (§ 2.<sup>o</sup>), 232.  
 Banho — 156.  
 Bibliotheca — 96.

Cabos — 43, 84, 91, 98, 102, 109, 117 (*e, g, k, o, p*), 141 (8.<sup>o</sup>).  
 Cabo de dia — 84, 91, 98, 102, 141, 145, 182 (8.<sup>o</sup>).  
 Caderneta — 278, 279, 289, 290.  
 Cadernos — 291, 299.  
 Cadetes — 197 (7.<sup>o</sup>), 248 (2.<sup>o</sup>).  
 Caixas — 70.  
 Calçado — 18 (7.<sup>o</sup>), 19 (9.<sup>o</sup>).  
 Camas — 64, 65, 91 (6.<sup>o</sup>), 94 (3.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup>), 153, 154 (4.<sup>o</sup>).  
 Capellão — 37, 38, 241 (1.<sup>o</sup>), 267.  
 Capitão — 21, 195 (8.<sup>o</sup>), 222, 292 (4.<sup>o</sup>).  
 Capote — 205 (2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>).  
 Carreira de tiro — 96, 197 (14.<sup>o</sup>).  
 Casa de ensaio — 96.  
 Casa de lavagem — 71.  
 Caserna — 63, 64, 65 a 74, 91 (13.<sup>o</sup>), 92 (4.<sup>o</sup>), 154 (8.<sup>o</sup>), 155.  
 Castigos — 256, 258.  
 Cavallariças — 75 a 82, 90 (16.<sup>o</sup>), 96, 154 (5.<sup>o</sup>), 155.  
 Certificados — 18 (6.<sup>o</sup>), 19 (6.<sup>o</sup>), 27 (3.<sup>o</sup>), 282.  
 Cirurgiões — 26 a 32, 145, 195 (6.<sup>o</sup>), 209, 212.  
 Classificação de serviço — 174 a 181, 194.  
 Collocações — 277.  
 Collocações nas companhias, baterias, etc. — 14 (3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>).  
 Começo do serviço diario — 85.  
 Commando — 13, 17, 19, 21, 23 (§).  
 Commandante da companhia ou bateria — 199, 200, 284, 292 (4.<sup>o</sup>), 296.  
 Commandante da guarda de policia — 106.  
 Commissões — 249.  
 Composição das guardas — 185 (1.<sup>o</sup>).  
 Composição de forças — 185 (5.<sup>o</sup>).  
 Copias — 18 (6.<sup>o</sup>).  
 Condecorados — 197 (7.<sup>o</sup>).  
 Conferencias — 284.  
 Conselho administrativo — 90 (14.<sup>o</sup>), 117 (*a*), 270.  
 Conselho de disciplina — 174 (§ 2.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>).  
 Conselho de exame — 174 (§ 2.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>).  
 Contabilidade — 24, 41.  
 Continencias — 164 (4.<sup>o</sup>).  
 Contingentes — 174 (§ 1.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>).  
 Convalescentes — 90 (7.<sup>o</sup>), 92 (5.<sup>o</sup>), 99 (7.<sup>o</sup>), 182 (5.<sup>o</sup>).  
 Corneteiros, clarins — 56, 57, 58, 98, 104, 113, 117 (*j*), 141 (4.<sup>o</sup>), 195 (13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup>).  
 Coronel — 13 a 16, 195 (1.<sup>o</sup>).  
 Correspondencia — 14 (7.<sup>o</sup>), 18 (6.<sup>o</sup>), 32, 35, 99 (14.<sup>o</sup>), 270, 271, 272, 273.  
 Cozinha — 96, 99 (6.<sup>o</sup>), 114, 117 (*b*).  
 Curativo — 55, 87 (2.<sup>o</sup>), 90 (7.<sup>o</sup>), 132, 147 (1.<sup>o</sup>).

**D**

- Data de agua — 87 (2.º), 90 (15.º), 133.  
 Deposito da agua (11.º).  
 Depositos regimentaes — 18 (7.º).  
 Desobrigas — 37 (8.º), 267.  
 Destacamentos — 19 (7.º), 20, 143 (7.º), 174 (§ 1.º, § 4.º), 182 (1.º, 2.º), 185 (1.º, 5.º, 6.º), 186, 194.  
 Detalhe de serviço — 174 a 181, 185.  
 Dias de folga — 182 (2.º).  
 Diarios — 268, 291 a 293.  
 Diligencias — 19 (7.º), 143 (7.º), 174 (2.º, 3.º), 182 (1.º, 2.º), 185 (1.º), 194.  
 Disciplina — 19 (12.º), 21, 23.  
 Dispensas — 197, 229.  
 Disposições diversas — 183 a 194, 298 a 304.  
 Disposições transitorias — 305.  
 Distribuição de pret — 160.  
 Distribuição de rações — 90 (13.º), 99 (6.º), 134, 135, 140.  
 Districto de recrutamento e reserva — 96, 195 (9.º), 197 (8.º), 226 (3.º).  
 Director da escola — 179 (§), 197 (5.º).  
 Director do rancho — 243, 244, 245.  
 Divisão e subdivisão da companhia ou bateria — 59 a 61.  
 Doentes — 90 (7.º), 94 (4.º), 99 (10.º, 11.º, 12.º, 13.º), 102 (2.º), 114, 145, 146, 167 (2.º).  
 Duração da instrução — 225, 233 (§).

**E**

- Encerramento dos registos — 253 (2.º), 254 (4.º), 257, 259.  
 Enfermaria — 29 (1.º), 96, 115.  
 Ensino de solipedes — 36, 195 (7.º).  
 Entrega de commando — 167 a 172.  
 Escalas — 18 (4.º), 22 (7.º), 41 (2.º), 178, 182, 186 a 190, 196 (§ 4.º), 197 (6.º, 8.º, 12.º, 13.º), 269, 294.  
 Escola regimental — 96, 148, 197 (5.º, 6.º).  
 Escoltas — 174 (§ 1.º, 8.º), 185 (1.º).  
 Escripturação da companhia ou bateria — 19 (10.º), 21, 41, 42, 289 a 297.  
 Estação telegraphica — 96, 117 (o).  
 Equipamento — 72.  
 Exercicios — 31 (3.º), 34 (6.º).  
 Expediente da secretaria regimental — 270 a 287.

**F**

- Fachinas — 84, 90 (11.º), 91 (1.º), 93, 98, 101 (4.º), 114, 117 (c), 119 (13.º), 127, 174 (§ 2.º, 6.º), 213 (§).  
 Facultativos civis — 99 (11.º).  
 Fardamento — 19 (9.º).  
 Ferradores — 34 (2.º), 54, 55, 98, 115, 195 (15.º).

Fiel—117 (*n*).  
 Folgas—182.  
 Folha de registro—256, 278, 290.  
 Formaturas—22 (3.º), 31 (3.º), 34 (6.º), 40 (2.º), 41 (1.º), 88, 90 (1.º),  
 91, 99 (4.º), 101 (1.º), 124 (§), 197 (8.º, 13.º, 14.º), 207 a 215.  
 Forragens—24, 34 (5.º), 159.  
 Funeraes—37 (5.º).

## G

Generos—31 (4.º), 99 (6.º).  
 Grão—134.  
 Gratificações—167 (2.º).  
 Guarda do altar—164 (1.º, 3.º).  
 Guarda de cavallariça—84, 90 (16.º), 94, 95, 134, 135, 154 (6.º),  
 174 (§ 2.º, 5.º), 226.  
 Guarda de guarnição—174 (§ 1.º, 4.º), 185 (1.º), 191, 193, 226 (2.º).  
 Guarda de honra—174 (§ 1.º, 6.º).  
 Guarda de policia—98, 104 a 107, 126, 154 (7.º), 174 (§ 2.º, 5.º),  
 185 (1.º), 209, 226.  
 Guia de marcha—280.  
 Gymnasio—96.

## H

Horario—123.  
 Hospital—29 (1.º), 37 (4.º).

## I

Iluminação do quartel—101 (8.º), 117 (*f*).  
 Impedidos—18 (5.º), 117 a 122, 179 (2.º), 182 (8.º), 226.  
 Impedido de official—119, 120, 197 (13.º), 205 (5.º), 227, 242.  
 Indemnisações—252.  
 Informações—270, 275, 278.  
 Inspeção ao quartel—174 (§ 2.º, 3.º), 182 (6.º, 7.º).  
 Inspeção aos solipedes—210, 211.  
 Inspeções de saude—27 (3.º), 31 (1.º, 2.º), 34 (3.º), 101 (9.º), 145,  
 147.  
 Instrucção—19 (2.º, 12.º), 21, 22 (8.º), 23, 29 (3.º), 117 (*m*), 216 a  
 238.  
 Instrucção de recruta—233 a 238.  
 Instrucção individual—234.  
 Instrucção no campo—230.  
 Instrucções para a escripturação—pag. 113.  
 Inventarios—90 (14.º).

## J

Juramentos—37 (3.º), 239 a 241.

## L

Lampeões—91 (11.º, 12.º), 92 (3.º), 101 (8.º), 117 (*f*).  
 Licenças—14 (5.º, 9.º), 92 (§ 1.º), 182 (4.º), 186, 198 a 201, 278,  
 281.

- Licença a beneficio dos fundos da escola — 198.  
 Licença registada — 198.  
 Licença sem prejuizo — 198.  
 Limpeza das praças — 90 (12.º), 126.  
 Limpeza de armamento e correame — 91 (4.º).  
 Limpeza do quartel — 90 (10.º), 93 (1.º), 94 (1.º), 95 (1.º), 101 (2.º),  
 102 (3.º), 114, 117 (*g*), 126, 127, 161, 162.  
 Limpeza dos solipedes — 128 a 131, 90 (15.º 16.º), 94 (2.º), 95.  
 Livro de matricula dos officiaes — 18 (9.º), 253, 299, 300, 301.  
 Livro de matricula das praças — 19 (5.º § 1.º), 253, 299, 300.  
 Livro de matricula dos solipedes — 19 (§ 1.º e 2.º), 22 (6.º), 254,  
 299, 300.  
 Livro do preccito da confissão quaresmal — 267, 299, 300.  
 Livro do registo da correspondencia — 266, 299, 300.  
 Livro do registo das ordens — 261 a 265, 299, 300.  
 Livro do registo disciplinar — 255 a 260, 299, 300.  
 Luzes — 91 (12.º), 94 (5.º), 101 (8.º), 152, 154 (7.º, 8.º).

## M

- Majores — 19, 20, 149, 195 (3.º), 197 (2.º), 210, 219 a 221, 236, 256,  
 260, 284, 290, 297.  
 Mappas — 74, 196 (§ 4.º), 268, 270 (1.º), 286, 293, 299.  
 Maqueiros — 29 (3.º), 197 (4.º), 229.  
 Material de guerra — 18 (7.º), 19 (4.º), 21.  
 Material de parque — 72.  
 Material de picaria — 36.  
 Material sanitario — 29 (2.º).  
 Minutas — 106 (11.º), 250, 266, 273, 293.  
 Missa — 37 (1.º, 6.º), 164.  
 Mobilia — 18 (7.º), 19 (4.º), 21, 72.  
 Monitores 179 (§), 197 (5.º)  
 Musicos — 45 a 52, 151 (1.º), 195 (11.º, 12.º), 248.

## N

- Nomeação de serviço — 175, 176, 180 a 182, 185, 188 a 190, 192,  
 197 (4.º).  
 Notas — 270, 271, 278.  
 Notas de assentos — 276, 278 (2.º).  
 Numerario — 24.

## O

- Officiaes demittidos — 277.  
 Officiaes em diligencia — 167 (2.º).  
 Officiaes não arrematados — 120 (§).  
 Officiaes não combatentes — 9, 239 (3.º).  
 Official de inspecção — 98, 99, 123, 127 (2.º), 138, 140, 141, 143 (3.º,  
 7.º), 144, 145, 154 (3.º, 6.º, 8.º), 158, 159, 161 (1.º), 182 (6.º 7.º),  
 204, 209, 226 (1.º), 287.  
 Official de prevenção — V. subalterno de prevenção.

Officinas — 18 (7.<sup>o</sup>), 34 (1.<sup>o</sup>), 96, 117 (*h, i*).  
 Offícios — 270, 271.  
 Ordem — 22 (9.<sup>o</sup>), 90 (8.<sup>o</sup>), 93 (2.<sup>o</sup>), 123, 151, 239 (4.<sup>o</sup>), 241 (3.<sup>o</sup>).  
 Ordenanças — 90 (15.<sup>o</sup>), 98, 112, 226, 273.

## P

Pão — 90 (13.<sup>o</sup>), 140, 158.  
 Parada da guarda — 99 (1.<sup>o</sup>), 116, 123, 125, 143.  
 Passaporte de licença — 281.  
 Permanência no quartel — 150, 197 (16.<sup>o</sup>).  
 Picador — 36, 195 (7.<sup>o</sup>)  
 Piquete — 98 (§ 1.<sup>o</sup>), 116, 143 (6.<sup>o</sup>), 174 (§ 1.<sup>o</sup>).  
 Plantão — 84, 92, 174 (§ 2.<sup>o</sup>).  
 Praças casadas — 242, 248.  
 Praças castigadas — 91 (1.<sup>o</sup>, 15.<sup>o</sup>), 92 (5.<sup>o</sup>), 99 (7.<sup>o</sup>), 101 (10), 126, 173 (3.<sup>o</sup>), 184.  
 Pret — 160, 297.  
 Pretensões — 19 (11.<sup>o</sup>), 21 (4.<sup>o</sup>), 149, 283.  
 Professores — 182 (6.<sup>o</sup>), 197 (6.<sup>o</sup>).  
 Promoções — 14 (6.<sup>o</sup>).  
 Propostas — 21 (4.<sup>o</sup>), 149.

## Q

Quartel de uma companhia ou bateria — 62 a 74.  
 Quarteleiros — 21 (3.<sup>o</sup>), 72, 117 (*e, k, l, m*).  
 Queixas — 21 (4.<sup>o</sup>).

## R

Ração — 87 (2.<sup>o</sup>), 90 (15.<sup>o</sup>).  
 Rancho — 91 (8.<sup>o</sup>), 93 (1.<sup>o</sup>), 100, 101 (6.<sup>o</sup>), 114, 117 (*b, c*), 141, 142, 174 (§ 2.<sup>o</sup>), 186, 199 (1.<sup>o</sup>), 242 a 252.  
 Rancho geral — 242 a 247.  
 Rancho dos sargentos — 248 a 252.  
 Ratificação de juramento — 241.  
 Recolher — 123, 154, 165, 197 (8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 12.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 15), 199 (2.<sup>o</sup>).  
 Registo disciplinar — 18 (9.<sup>o</sup>), 19.<sup>o</sup> (5.<sup>o</sup>), 255 a 260.  
 Relações — 101 (6.<sup>o</sup>), 106 (11.<sup>o</sup>), 270 (1.<sup>o</sup>), 278, 284, 291, 293, 299.  
 Representações — 19 (11.<sup>o</sup>), 21 (4.<sup>o</sup>).  
 Requerimentos — 270, 282, 283.  
 Requisições — 293, 297.  
 Retem — 174 (§ 1.<sup>o</sup>).  
 Reservas — 181.  
 Revistas — 19 (7.<sup>o</sup>), 21 (2.<sup>o</sup>), 27, 34 (4.<sup>o</sup>), 87 (2.<sup>o</sup>), 90 (15.<sup>o</sup>), 99 (1.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>), 101 (3.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>), 127 (2.<sup>o</sup>), 136, 143 (3.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>), 145, 160, 163, 168 (3.<sup>o</sup>), 207 a 215.  
 Revistas geraes — 207 (1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>).  
 Revistas semanaes — 207 (3.<sup>o</sup>), 209, 211.  
 Revistas trimestraes — 207 (2.<sup>o</sup>).  
 Rondas — 109 (2.<sup>o</sup>), 174 (§ 1.<sup>o</sup>).  
 Rubricas — 90 (14.<sup>o</sup>).

## S

- Sapadores — 197 (4.<sup>o</sup>), 229.  
 Sargento ajudante — 40, 143 (1.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>), 195 (9.<sup>o</sup>), 249.  
 Primeiros sargentos — 41, 105, 117 (e), 121, 141 (3.<sup>o</sup>), 143, 151 (1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>), 154 (3.<sup>o</sup>), 182 (8.<sup>o</sup>), 195 (10.<sup>o</sup>), 268 (§), 284.  
 Segundos sargentos — 42, 105, 117 (c, o), 182 (8.<sup>o</sup>).  
 Segundo sargento de dia — 84, 90, 98, 101, 135, 141 (1.<sup>o</sup>), 182 (8.<sup>o</sup>), 213, 292 (1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>).  
 Secretarias — 18 (1.<sup>o</sup>), 96, 117 (d), 274.  
 Secretario do conselho — 117 (a), 182 (6.<sup>o</sup>), 288.  
 Sello — 302.  
 Sentinas — 96, 102 (3.<sup>o</sup>).  
 Sentinellas — 110.  
 Serviço diario — 83 a 95, 98 a 116, 123 a 157, 179 (3.<sup>o</sup>), 180 (2.<sup>o</sup>).  
 Serviço exterior — 174 (§ 1.<sup>o</sup>), 185 (5.<sup>o</sup>), 186, 197 (14.<sup>o</sup>).  
 Serviço extraordinario — 174 (§ 1.<sup>o</sup>).  
 Serviço eventual — 174 (§ 3.<sup>o</sup>).  
 Serviço interior — 174 (§ 2.<sup>o</sup>), 185 (3.<sup>o</sup>), 186.  
 Serviço de guarnição — 22 (3.<sup>o</sup>), 185 (3.<sup>o</sup>).  
 Serviço de policia — 19 (1.<sup>o</sup>), 98 a 116, 185 (1.<sup>o</sup>).  
 Serviço privativo do batalhão ou grupo, do esquadrão e da companhia ou bateria — pag. 22, artigo 185 (2.<sup>o</sup>), 294.  
 Serviço regimental — pag. 18.  
 Silencio — 154 (8.<sup>o</sup>).  
 Sobrescriptos — 271 (4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>).  
 Soldados — 44.  
 Solipedes — 90 (15.<sup>o</sup>), 94 (6.<sup>o</sup>), 128 a 133, 138, 153, 166.  
 Subalternos — 23, 83, 86 a 89, 98, 100, 117 (b), 182 (6.<sup>o</sup>), 223.  
 Subalternos de dia — 83, 86 a 89, 98, 136, 139, 154 (2.<sup>o</sup>), 197 (4.<sup>o</sup>).  
 Subalternos de prevenção — 98, 100, 142, 154 (4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>), 182 (6.<sup>o</sup>), 197 (4.<sup>o</sup>), 226 (1.<sup>o</sup>).  
 Substituição de funções — 195.

## T

- Tabellas — 274.  
 Tabeleiros — 91 (8.<sup>o</sup>), 93 (1.<sup>o</sup>), 141.  
 Tabeletas — 74, 79, 111.  
 Tambores — 56 a 58.  
 Telegrammas — 99 (14.<sup>o</sup>), 271.  
 Telegraphistas — 98, 103, 226.  
 Tenente coronel — 17, 18, 149, 151, 195 (2.<sup>o</sup>), 197 (1.<sup>o</sup>), 240 (2.<sup>o</sup>), 241 (1.<sup>o</sup>), 247, 249, 261, 267, 270 (2.<sup>o</sup>), 275 (1.<sup>o</sup>), 296.  
 Tempo de instrucção — 225, 233 (§).  
 Thesoureiro — 24, 25, 134, 158, 185 (7.<sup>o</sup>), 195 (5.<sup>o</sup>), 296.  
 Toques — 99 (5.<sup>o</sup>), 104, 113, 123 a 127, 154, 215.  
 Trajo civil — 205 (4.<sup>o</sup>).  
 Transferencias — 277, 278, 290.  
 Transporte de agua — 93 (1.<sup>o</sup>).  
 Tratadores — 98, 120, 197 (13.<sup>o</sup>), 205 (5.<sup>o</sup>).  
 Tratador de dia — 95 (§), 98.  
 Trato dos solipedes — 19 (13.<sup>o</sup>), 21 (§ 1.<sup>o</sup>), 90 (15.<sup>o</sup>, 16.<sup>o</sup>), 94 (2.<sup>o</sup>), 95, 128 a 131.  
 Trocas de serviço — 196.

## U

- Uniformes—173 (5.<sup>o</sup>), 202 a 206.  
 Utensílios—18 (7.<sup>o</sup>), 19 (4.<sup>o</sup>), 21, 72, 94 (6.<sup>o</sup>), 117 (g).

## V

- Vaccinação—29 (1.<sup>o</sup>).  
 Vales—293, 296.  
 Verde—157.  
 Vestuário—18 (7.<sup>o</sup>), 19 (9.<sup>o</sup>), 72.  
 Veterinário—33 a 35, 147, 159, 210.  
 Viveiros—24.

## T

# INDICE ALPHABETICO

DAS

## Instrucções para a escripturação dos livros de matrícula, de recrutamento, folhas de registo e cadernetas

### A

- Abonado — 2.<sup>a</sup> (pag. 118).  
Abreviatura — 20.<sup>a</sup> (pag. 115).  
Alistamento — 7.<sup>a</sup> (pag. 116), 7.<sup>a</sup> (pag. 118), 3.<sup>a</sup> (pag. 117), disposição unica (pag. 119), 11.<sup>a</sup> (pag. 120), 29.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Alterações occorridas — 2.<sup>a</sup> (pag. 118), 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> (pag. 119).  
Altura — 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> (pag. 117).  
Amnistia — 8.<sup>a</sup> (pag. 113), 3.<sup>a</sup> (pag. 125).  
Apresentação de reservistas — 3.<sup>a</sup> (pag. 118), 4.<sup>a</sup> (pag. 119), 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> (pag. 120), 17.<sup>a</sup> (pag. 122).  
Assentamento de praça — 4.<sup>a</sup> a 7.<sup>a</sup> (pag. 118), disposição unica (pag. 118), 1.<sup>a</sup> (pag. 118).  
Atiradores de 1.<sup>a</sup> classe — 30.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Aumento de tempo de serviço — 15.<sup>a</sup> (pag. 121), 26.<sup>a</sup> (pag. 124), 6.<sup>a</sup> (pag. 125).  
Ausencia illegitima — 17.<sup>a</sup> (pag. 122), 21.<sup>a</sup> (pag. 123), 5.<sup>a</sup> (pag. 125).  
Averbamentos — 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> (pag. 113), 13.<sup>a</sup> (pag. 114), 22.<sup>a</sup> (pag. 115).  
Averbamentos de castigos — 33.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Averbamentos de commissões — 31.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Averbamentos de nomeações — 32.<sup>a</sup> (pag. 124).

### B

- Bairros — 9.<sup>a</sup> (pag. 120).  
Baixa de posto — 20.<sup>a</sup> (pag. 123).  
Baixa de serviço — 22.<sup>a</sup> (pag. 123), 34.<sup>a</sup> (pag. 124), 36.<sup>a</sup> (pag. 125), 6.<sup>a</sup> (pag. 125).  
Barba — 3.<sup>a</sup> (pag. 117).

### C

- Cadernetas — 1.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> (pag. 113), 9.<sup>a</sup> (pag. 114), 20.<sup>a</sup> (pag. 115).  
Campanhas — 10.<sup>a</sup> (pag. 120).  
Castigos — 33.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Chamamento dos reservistas — 17.<sup>a</sup> (pag. 122).  
Certidão de idade — 8.<sup>a</sup> (pag. 116).  
Classificação — 2.<sup>a</sup> (pag. 127).  
Commissões a averbar — 31.<sup>a</sup> (pag. 124).  
Condecorações — 1.<sup>a</sup> (pag. 126).  
Condemnações — 1.<sup>a</sup> (pag. 126).

- Contagem de tempo de serviço — 5.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Continuação no serviço activo ou na reserva — 35.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Corpo de policia de Lisboa — 12.<sup>a</sup> (pag. 114).  
 Convalescença — 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Convalescente — 35.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Curso das escolas regimentaes, central e outros — 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, disposição unica (pag. 119).

## D

- Data da apresentação — Disposição unica (pag. 118).  
 Data do assentamento de praça — Disposição unica (pag. 118).  
 Data das graduações — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Data do nascimento — 8.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Data da transferencia de outro corpo ou districto de recrutamento e reserva. — Disposição unica (pag. 118).  
 Deportação — 5.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Deportados — 7.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Descostos de tempo de serviço — 26.<sup>a</sup> (pag. 124), 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Deserções — 21.<sup>a</sup> (pag. 123).  
 Desertores — 12.<sup>a</sup> (pag. 114), 3.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Dispensados — 11.<sup>a</sup> (pag. 120), 17.<sup>a</sup> (pag. 122).  
 Doentes — 35.<sup>a</sup> (pag. 124), 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Domicilio — 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> (pag. 116), 5.<sup>a</sup> (pag. 120), 12.<sup>a</sup> (pag. 121), 21.<sup>a</sup> (pag. 123).

## E

- Emendas — 6.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Encerramento dos assentos — 11.<sup>a</sup> a 14.<sup>a</sup> (pag. 114).  
 Encerramento do registo de matricula — 1.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Incorporação — 7.<sup>a</sup> (pag. 118), 3.<sup>a</sup> (pag. 118), disposição unica (pag. 119).  
 Escripuração incompleta nas guias — 5.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Escripuração de verbas — 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Estado — 11.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Exame para o posto immediato — 27.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Exposto — 10.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Extravio de folha de registo — 17.<sup>a</sup> (pag. 115).

## F

- Facto a averbar — 4.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Fallecimento — 9.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Ferimento — 10.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Filiação — 12.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Folha de registo — 6.<sup>a</sup> (pag. 113), 15.<sup>a</sup> (pag. 114), 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Fôrça civil — 21.<sup>a</sup> (pag. 123), 1.<sup>a</sup> (pag. 126).

## G

- Guias — 8.<sup>a</sup> (pag. 116), 13.<sup>a</sup> (pag. 117), 5.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Guias de apresentação — 5.<sup>a</sup> (pag. 113).

Guias de transferencia — 16.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Graduações — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 118), 19.<sup>a</sup> (pag. 122).

**I**

Informações — 1.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Inscrição de verbas — 3.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Instructores — 28.<sup>a</sup> (pag. 124).

**L**

Licença — 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Licença concedida aos reservistas — 23.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Licença da junta — 35.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Licenciamento — 7.<sup>a</sup> (pag. 119), 17.<sup>a</sup> (pag. 122), 4.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Licenciar — 7.<sup>a</sup> (pag. 120).  
 Liquidação do tempo — 1.<sup>a</sup> (pag. 125), 8.<sup>a</sup>, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Livro de matrícula — 6.<sup>a</sup> (pag. 113), 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> (pag. 114), 18.<sup>a</sup> a 20.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Livro do recrutamento — 11.<sup>a</sup> (pag. 120), 16.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Louvores — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 126).

**M**

Matrícula — 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> (pag. 114), 3.<sup>a</sup> (pag. 118), 4.<sup>a</sup> (pag. 120).  
 Mobilisação — 5.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Mudança de classe — 18.<sup>a</sup> (pag. 122), 22.<sup>a</sup> (pag. 123).  
 Mudança de domicílio — 12.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Musico de 1.<sup>a</sup> classe — 19.<sup>a</sup> (pag. 122).

**N**

Naturalidade — 4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Nome — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Notas a averbar — 1.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Notas biographicas — 22.<sup>a</sup> (pag. 115), 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Notas de remessa — 15.<sup>a</sup> (pag. 114).  
 Numero de matrícula — 10.<sup>a</sup> (pag. 114), 21.<sup>a</sup> (pag. 115), 3.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Numero do registo disciplinar — Disposição unica (pag. 127).

**P**

Participação a fazer — 2.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Passagem do activo á 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> reserva ou da 1.<sup>a</sup> para a 2.<sup>a</sup> — 6.<sup>a</sup> (pag. 120), 12.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Passagem de corpo ou batalhão — 2.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Passagem ao deposito disciplinar, casa de reclusão, deposito de deportados e presidio militar — 22.<sup>a</sup> (pag. 123).

- Passagem ao ultramar — 15.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Passagem de umas unidades para outras — 16.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Passagem á reserva — 2.<sup>a</sup> (pag. 117), 7.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Passar — 7.<sup>a</sup> (pag. 120).  
 Penas applicadas no fôro civil — 3.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Penas applicadas no fôro militar — 4.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Penas impostas aos reservistas — 2.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Penas soffridas — 1.<sup>a</sup> (pag. 127).  
 Posto — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Praças absolvidas pelo crime de deserção — 3.<sup>a</sup> (pag. 125), 22.<sup>a</sup> (pag. 123).  
 Praças processadas ou punidas — 35.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Praças dos quadros dos districtos — 5.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Praças transferidas para o ultramar — 7.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Preenchimento de casa do livro de matricula ou folha de registo — 13.<sup>a</sup> 14.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Preenchimento de guias — 5.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Premios nas diferentes escolas — 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> (pag. 126), 5.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> (pag. 127).  
 Premios nos exercicios de tiro ao alvo — 6.<sup>a</sup> (pag. 127).  
 Prisão correccional — 33.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Professores das escolas regimentaes — 25.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Profissão — 7.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Promoções — 19.<sup>a</sup> (pag. 122).

## Q

- Quadros dos districtos — 5.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Qualificação de praça — 1.<sup>a</sup> (pag. 117), 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> (pag. 118), 11.<sup>a</sup> (pag. 120).

## R

- Rasura — 6.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Readmissão — 26.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Reclamação — Disposição unica (pag. 117).  
 Recompensa — 6.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Recrutados — 3.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Rectificação — 3.<sup>a</sup> (pag. 113), 1.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Redacção de verbas — 3.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Reformas — 6.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Refractarios — 1.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Registo disciplinar — 2.<sup>a</sup> (pag. 127), disposição unica (pag. 127).  
 Regresso das reservas ao serviço activo e vice-versa — 17.<sup>a</sup> (pag. 122).  
 Resalva de erros ou enganços — 6.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Reservistas — 3.<sup>a</sup> (pag. 118), 4.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Residencia dos paes do mancebo — 4.<sup>a</sup> (pag. 116).  
 Responsabilidade — 2.<sup>a</sup> (pag. 113), 18.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Revaccina — 4.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Rubrica — 6.<sup>a</sup> (pag. 113).

## S

- Signal particular — 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Substituição de folhas de registo — 16.<sup>a</sup> (pag. 121), 17.<sup>a</sup> (pag. 122).

- Substitutos — 4.<sup>a</sup> (pag. 118), 11.<sup>a</sup> (pag. 120).  
 Successão de verbas — 8.<sup>a</sup> (pag. 113).  
 Supplementes — 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> (pag. 118), 12.<sup>a</sup> (pag. 121).

## T

- Tempo de licença — 1.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Tempo de licenciamento na reserva — 4.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Tempo de pena — 22.<sup>a</sup> (pag. 123).  
 Tempo de serviço — 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> (pag. 125 e 126), 4.<sup>a</sup> (pag. 118), 26.<sup>a</sup> (pag. 124).  
 Tempo de serviço na 2.<sup>a</sup> reserva — 5.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Titulo — 1.<sup>a</sup> (pag. 113), 13.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Titulo de nobreza — 2.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Transferencia dos assentamentos para novo registo — 8.<sup>a</sup> (pag. 113), 2.<sup>a</sup> (pag. 126).  
 Transferencia de corpo — Disposição unica (pag. 118), 1.<sup>a</sup> (pag. 125).  
 Transferencia para o 3.<sup>o</sup> batalhão — 6.<sup>a</sup> (pag. 120).  
 Transferencia do exercito para a armada — 13.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Transferencia para as guardas municipaes e fiscal — 14.<sup>a</sup> (pag. 121).  
 Transferencia de praças de qualquer arma que tiverem baixa de serviço por se alistarem no corpo de policia civil de Lisboa depois do decreto de 23 de agosto de 1893 — 12.<sup>a</sup> (pag. 114).  
 Transferencia de praças de qualquer corpo ou serviço que esteja dependente de observação medica — 12.<sup>a</sup> (pag. 114).  
 Transferencia de praças do 3.<sup>o</sup> batalhão para o activo — 2.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Transferencia de reservistas para o serviço activo — 17.<sup>a</sup> (pag. 122).  
 Transferencia de verbas — 7.<sup>a</sup> (pag. 113), disposição unica (pag. 117), 6.<sup>a</sup> (pag. 119).

## U

- Ultimo domicilio — 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> (pag. 116).

## V

- Vaccina — 4.<sup>a</sup> (pag. 117).  
 Verba de presente n.<sup>o</sup> — 6.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Verba truncada — 8.<sup>a</sup> (pag. 113), 9.<sup>a</sup> (pag. 114), 7.<sup>a</sup> (pag. 119).  
 Verificação dos livros de matricula — 18.<sup>a</sup> (pag. 115).  
 Voluntarios — 3.<sup>a</sup> (pag. 118).  
 Voluntarios de um anno — 24.<sup>a</sup> (pag. 124).



# INDICE ALPHABETICO

DAS

## Instruções para a escripturação do livro de matricula dos solipedes e nota de assentos

---

### A

- Acquisição—2.<sup>a</sup> (pag. 127).  
Altura—Disposição unica (pag. 128).

### C

- Collocações—3.<sup>a</sup> (pag. 128).

### D

- Data—1.<sup>a</sup> (pag. 127), 1.<sup>a</sup> (pag. 128).  
Distribuição—1.<sup>a</sup> (pag. 128).  
Doença—1.<sup>a</sup> (pag. 128).

### E

- Extravio—4.<sup>a</sup> (pag. 128).

### F

- Ferimentos—1.<sup>a</sup> (pag. 128).

### G

- Genealogia—4.<sup>a</sup> (pag. 128).

### I

- Idade—1.<sup>a</sup> (pag. 127).

### L

- Levado por desertor—3.<sup>a</sup> (pag. 128).

### M

- Morte—5.<sup>a</sup> (pag. 128).

## N

Numero — Disposição unica (pag. 127).

## P

Passagem a outro corpo — 2.<sup>a</sup> (pag. 128).

Passagem de companhia ou bateria — 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> (pag. 128).

Preço da compra e avaliação — 3.<sup>a</sup> (pag. 128).

Procedencia — 4.<sup>a</sup> (pag. 128).

## R

Resenhos — Disposição unica (pag. 127).

## S

Sexo — Disposição unica (pag. 127).

## T

Tempo de doença na enfermaria — 1.<sup>a</sup> (pag. 128).

Transferencia de corpo — 2.<sup>a</sup> (pag. 128).

## V

Venda — 2.<sup>a</sup> (pag. 128).

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JANEIRO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Considerando que o actual regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito foi mandado pôr em execução, a contar do dia 1 de janeiro de 1867, e que, desde então, tem soffrido varias modificações;

Attendendo a que posteriormente a essa data se publicaram, alem da actual organização do exercito, muitos diplomas especiaes com cujas determinações é indispensavel harmonisar as regras e preceitos do serviço dos corpos do exercito;

Attendendo ainda a quanto convem estabelecer regras fixas e geraes para que as funcções e attribuições inherentes a cada grau da hierarchia militar sejam discriminadas e bem definidas, e para que o serviço interno dos corpos se faça, em todos elles, por fórma que, sem embaraços nem duvidas, se dê cabal cumprimento e fiel execução a todas as disposições legaes e regulamentares vigentes:

Hei por bem approvar a primeira parte do *Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito*, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e determinar que seja posta em execução, a contar do dia 1 de fevereiro de 1897.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1896. — REI. — José Estevão de Moraes Sarmento.

## Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito

### Principios fundamentaes

Artigo 1.º Todo o militar tem por primeiro e principal dever a obediencia prompta e passiva ás leis e regulamentos, e ás ordens dos seus superiores, quando estas digam respeito ao serviço.

Art. 2.º O cumprimento exacto, sem omissão, murmurio, hesitação ou reserva, das ordens recebidas, constitue a subordinação.

Art. 3.º Considera-se acto de serviço a execução de preceitos regulamentares e de ordens relativas ao cumprimento dos deveres militares.

Art. 4.º O militar, que exercer funcções inherentes a um posto superior ao seu, tem direito a exigir dos seus subordinados o mesmo respeito e obediencia que se tivesse o grau correspondente.

Art. 5.º O superior é responsavel pelas ordens que der, as quaes devem ser em conformidade com as leis e regulamentos e, nos casos omissoes ou extraordinarios, fundadas na melhor rasão.

Art. 6.º O superior tem por dever assegurar o exacto cumprimento das suas ordens, qualquer que seja o posto, arma ou serviço dos individuos a quem são communicadas, recorrendo para isso aos meios que lhe facultam as leis e o regulamento disciplinar.

Art. 7.º O superior não deve por modo algum coarctar as attribuições que as leis e regulamentos conferem aos seus subordinados.

Art. 8.º A auctoridade conferida a certos cargos ou commissões, como, por exemplo, aos commandantes de divisões territoriaes, brigadas, praças de guerra ou linhas de defeza, exige, ainda quando exercida por patente inferior, que as suas ordens sejam estrictamente cumpridas, na conformidade do que estiver definido nas leis, regulamentos e ordens especiaes.

Art. 9.º Os officiaes e praças não combatentes, concorrendo em actos publicos, ou em serviço, com officiaes e praças combatentes, tomam logar depois dos mais modernos de igual graduacão, conservando entre si a ordem hierarchica e de antiguidade.

Art. 10.º Aos superiores cumpre instruir e exercitar os inferiores, que sirvam sob as suas immediatas ordens, no

conhecimento da legislação, regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 11.º Os officiaes e praças de pret, que exerçam o commando de tropas ou a direcção de serviços militares, são particularmente incumbidos e responsaveis pela subordinação e disciplina dos individuos que servirem sob as suas ordens, fazendo cumprir rigorosamente quanto se contém nas leis, regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 12.º Todo o superior deve curar attentamente dos interesses dos subordinados, velando por que lhes seja feita justiça, e tratal-os com bondade, excluindo, comtudo, qualquer idéa de familiaridade, a qual só é permittida entre os officiaes fóra dos actos de serviço, e nas praças de pret entre as da mesma classe.

## PARTE I

### Serviço interno dos corpos do exercito

#### CAPITULO I

##### Attribuições e deveres inherentes a cada posto

#### SECÇÃO I

##### Dos officiaes

##### Coronel

Art. 13.º O coronel exerce a sua auctoridade em todos os ramos de serviço; é o primeiro responsavel pela disciplina, policia, instrucção, material de guerra, uniformes, mobilia, escripturação, administração, educação militar, alimentação e hygiene do regimento, cujo commando lhe está confiado, e bem assim pela observancia de todas as leis, regulamentos e ordens em vigor ou que lhe forem transmittidas pelas auctoridades competentes.

§ unico. Quando, por circumstancias extraordinarias, tenha de alterar temporariamente alguma das disposições vigentes, ou de deliberar sobre hypothese não prevista, dará conhecimento circumstanciado ás auctoridades competentes.

Art. 14.º Pertence ao coronel, alem das attribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos:

1.º Conhecer do merito e comportamento dos seus su-

bordinados, a fim de poder dar as informações que lhe sejam pedidas;

2.º Propor a nomeação do official subalterno da arma para preencher o lugar de ajudante do regimento, quando este se achar vago;

3.º Collocar e transferir de umas para outras companhias ou baterias os officiaes subalternos e praças de pret; mudar os soldados e cabos da classe de servente para a de conductor ou vice-versa;

4.º Collocar e transferir os solipedes de umas para outras companhias ou baterias;

5.º Auctorisar as licenças permanentes para pernoitar fóra do quartel e marcar o numero de dispensas do recolher que cada commandante de companhia ou bateria póde conceder diariamente;

6.º Promover ás classes immediatamente superiores os aprendizes de corneteiro ou tambor e clarim, os corneteiros ou tambores e clarins, e os respectivos contrames-tres; nomear, de entre os soldados com menos de um anno de praça e bom comportamento, ouvidos os respectivos capitães, soldados aprendizes de corneteiro ou tambor e clarim para preenchimento das vagas existentes nos respectivos quadros; passar estas praças novamente a soldados quando, no fim de sessenta dias, mostrem inhabilidade absoluta;

7.º Assignar a correspondencia que houver de ser expedida para as diversas auctoridades, assim como os titulos e documentos passados a praças do regimento, qualquer que seja o seu destino, e auctorisar que se passem os certificados do que constar dos livros e documentos do archivo, quando solicitados devidamente pelos interessados, ou pedidos por auctoridades competentes;

8.º Attender ás reclamações dos seus subordinados, feitas em termos convenientes e dirigidas pelos tramites legais;

9.º Conceder licença para casar ás praças de pret, quando reunam as seguintes condições:

a) Terem completado vinte e um annos de idade;

b) Estarem no ultimo anno do serviço effectivo a que forem obrigadas pelo seu alistamento;

c) Apresentarem certidões do parochio e regedor da freguezia sobre a honestidade da contrahente.

10.º Exigir que os officiaes conheçam bem as suas func-ções, dado o caso de mobilisação, e vigiar constantemente por tudo quanto possa assegurar a sua boa ordem e rapidez;

11.º Finalmente, dirigir o seu procedimento de modo que possa captar a estima e o respeito dos seus subordinados, procurando alimentar sempre vivos os sentimentos da honra, da fidelidade e do dever, e conservar entre os individuos do seu commando o espirito de corpo, um dos primeiros e mais poderosos estímulos para os grandes feitos e heroicos commettimentos.

Art. 15.º O coronel exerce todas as suas attribuições e deveres de commando sobre os batalhões, grupos, companhias, esquadrões ou baterias que, permanente ou temporariamente, se separarem, tendo em vista as modificações exigidas pela distancia, e as provenientes da unidade destacada estar servindo n'outra divisão territorial ou debaixo das ordens de qualquer outra auctoridade militar.

Art. 16.º A auctoridade do coronel deve fazer-se sentir por uma impulsão reguladora e não pela acção immediata; deve ser o recurso e apoio de todos.

#### Tenente coronel

Art. 17.º Ao tenente coronel incumbe auxiliar o coronel no exercicio do commando, verificando que as ordens sejam estricitamente cumpridas, e superintender em todos os serviços regimentaes.

Art. 18.º O tenente coronel é o intermediario habitual do coronel, transmittindo as ordens que d'este receber aos majores e chefes de serviços especiaes. Compete-lhe, alem das attribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos:

- 1.º Dirigir a secretaria do regimento;
- 2.º Superintender nos serviços concernentes ao batalhão, companhias, esquadrão ou baterias de reserva;
- 3.º Informar o coronel de todas as occorrencias que se derem, e redigir, sob as indicações d'elle, a correspondencia que tenha de ser expedida, e a ordem regimental;
- 4.º Nomear, por escala, para serviço, os officiaes e aspirantes a official;
- 5.º Propor ao coronel o pessoal preciso para preencher os impedimentos no serviço regimental;
- 6.º Assignar a correspondencia para os individuos pertencentes ao corpo; passar e assignar os certificados extrahidos dos registos dos officiaes e as copias de documentos existentes no archivo;
- 7.º Vigiar o desempenho do serviço nas officinas regimentaes e a conservação e boa accommodação do material

de guerra, mobilia, utensilios, artigos de vestuario e calçado que existirem nos depositos regimentaes e dependencias ;

8.º Distribuir os alojamentos e dependencias pelos differentes serviços especiaes, segundo as indicações do commandante, designando aos commandantes de batalhão ou grupo os que são destinados para as unidades do seu commando ;

9.º Dirigir, sob a sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula dos officiaes, e escripturar, pelo seu proprio punho, o registo disciplinar dos mesmos ;

10.º Finalmente, conhecer do procedimento e da aptidão dos officiaes e sargentos, para se habilitar a informar o coronel com a maior imparcialidade.

#### Majores

Art. 19.º O major, no batalhão ou grupo que commanda, alem do desempenho de outros serviços que lhe são prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor, tem por dever :

1.º Fiscalisar o serviço de policia ;

2.º Superintender em toda a instrucção, ministrando-a na parte que for da sua competencia ;

3.º Distribuir os alojamentos e dependencias que forem destinados ao seu batalhão ou grupo e inspeccional-os ;

4.º Passar revistas frequentes ao material de guerra, mobilia e utensilios a cargo dos commandantes de companhias ou baterias ;

5.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula das praças de pret, e escripturar os registos disciplinares ;

6.º Passar e assignar as certidões dos livros a seu cargo, quando requeridas pelos interessados e auctorizadas pelo commandante ;

7.º Passar revista ás forças do seu batalhão ou grupo, não só quando saíam em serviço de destacamento ou diligencia, como quando recolham ;

8.º Vigiar pelo comportamento e aptidão dos officiaes e sargentos, para se habilitar a informar o tenente coronel sobre a capacidade de cada um ;

9.º Inspeccionar o fardamento e calçado distribuido, observando se os artigos estão apropriados aos individuos a quem são destinados e conformes ao plano em vigor, sendo muito escrupuloso em não consentir a mais ligeira alteração ;

10.º Examinar a escripturação e contabilidade das companhias ou baterias e verificar o estado de pagamento individual;

11.º Apresentar ao tenente coronel as pretensões ou representações que devam subir a despacho do commandante, e propor quaesquer melhoramentos que julgue necessarios;

12.º Ser o intermediario do commandante nos assumptos de disciplina e instrucção privativa do batalhão ou grupo do seu commando, devendo, porém, ser sempre ouvido o tenente coronel;

13.º Vigiar o trato, alimentação e hygiene dos solipedes;

14.º Attender a quanto seja necessario para a mobilisação rapida do seu batalhão ou grupo.

§ 1.º Nos regimentos de engenharia e cavallaria, pertence ao major dirigir a escripturação do livro de matricula dos solipedes.

§ 2.º Nos corpos de artilheria, o major mais antigo tem a seu cargo o livro de matricula das praças de pret e o mais moderno os registos disciplinares, tendo este tambem, nos corpos montados, o livro de matricula dos solipedes.

Art. 20.º O major commandante do batalhão ou grupo destacado tem, na parte applicavel, as attribuições do coronel, com excepção das indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º do artigo 14.º, e as do tenente coronel expressas nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 18.º

N'estas circumstancias, compete-lhe propor um official subalterno do regimento para desempenhar as funcções de ajudante. Nos corpos de infantaria, esse official deve pertencer ao batalhão destacado.

### Capitães

Art. 21.º O capitão, alem do desempenho dos serviços geraes que lhe são destinados por este regulamento e mais disposições em vigor, tem a seu cargo o commando da companhia ou bateria em que estiver collocado; é responsavel para com o major pela disciplina, instrucção, escripturação, distribuição do serviço, educação militar, uniformes, policia e hygiene da unidade sob o seu commando, e bem assim pela mobilia, utensilios e material de guerra que lhe tenham sido distribuidos.

É igualmente responsavel pela boa administração da companhia ou bateria, comprehendendo todos os pormeno-

res relativos ás recepções e distribuições, tanto em dinheiro como em generos. Compete-lhe:

1.º Visitar diariamente o quartel da companhia ou bateria e mais dependencias, para verificar se todos os serviços são cumpridos na conformidade das ordens;

2.º Passar revistas minuciosas aos uniformes, armamento, equipamento, correame, arreios e mais material de guerra, mobilia e utensilios;

3.º Propor os soldados ou cabos, que lhe mereçam confiança, para exercer o serviço de quarteleiros;

4.º Apresentar ao major, devidamente informadas, as representações, queixas e pretensões das praças da sua companhia ou bateria, e as propostas que julgar convenientes para a boa execução dos serviços por que é responsavel;

5.º Ser severo na manutenção da disciplina, vigiando attentamente que sejam rigorosamente observados os principios de subordinação, evitando que a familiaridade da caserna prejudique o respeito que os soldados devem ter pelos cabos;

6.º Conhecer o procedimento e aptidão de todas as praças dependentes do seu commando, para informar os superiores com a maior imparcialidade.

§ 1.º Nos corpos montados, deve o capitão vigiar escrupulosamente pela saude e conservação dos cavallos ou muares, exigindo que os individuos a quem estão distribuidos, e os que fazem o serviço das cavallariças, tenham para com os solipedes os cuidados inherentes á sua limpeza e bom trato; certificar-se se os cavallos ou muares são apresentados ao veterinario logo que adoecem; e verificar se se faz a applicação do receituário e se o ferrador exerce com prestimo a sua arte.

§ 2.º No desempenho das suas attribuições, deve o capitão fazer-se auxiliar pelos subalternos, distribuindo-lhes os serviços como julgar mais conveniente.

#### Ajudante

Art. 22.º O ajudante do regimento, alem das attribuições que lhe são commettidas por outros regulamentos, tem por dever executar as ordens que receber do commandante, coadjuvar o tenente coronel nos differentes serviços da secretaria regimental, e promptificar aos majores quaesquer documentos do archivo para a escripturação dos livros a cargo d'estes officiaes. Compete-lhe:

1.º Ter á sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do archivo da secretaria;

2.º Examinar e conferir a escripturação feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

3.º Reunir as forças das companhias ou baterias para o serviço da guarnição e bem assim para qualquer formatura de força de commando de official, dividindo-as conforme for ordenado e participando ao official de inspecção quando estiverem promptas a marchar;

4.º Apresentar ao official de inspecção, na ausencia dos officiaes superiores, qualquer circumstancia extraordinaria relativa a ordens de serviço, cujo expediente seja urgente, cumprindo as determinações que d'elle receber;

5.º Communicar aos officiaes superiores qualquer determinação do commandante;

6.º Nos regimentos de infantaria e artilheria de guarnição, escripturar o livro de matricula dos cavallos praças dos officiaes do estado maior;

7.º Nomear, por escala, para serviço, os sargentos, cabos, ferradores, corneteiros ou tambores e clarins e os respectivos aprendizes promptos da instrucção; e detalhar o numero de soldados para os diferentes serviços;

8.º Vigiara a instrucção dos corneteiros ou tambores e clarins e respectivos aprendizes;

9.º Apresentar a ordem aos officiaes superiores, quando estejam no quartel;

10.º Finalmente, verificar a cadencia dos passos ordinarios das bandas de musica e de corneteiros, exigindo-lhes a unificação da cadencia.

#### Subalternos

Art. 23.º Os tenentes ou primeiros tenentes e os alferes ou segundos tenentes coadjuvam os capitães em todos os serviços, sendo para com elles responsaveis pelo exacto cumprimento dos que lhes forem incumbidos.

§ unico. Quando commandarem fracções, são responsaveis para com o capitão pela disciplina, instrucção, uniformes e educação militar das praças d'essas fracções, devendo apresentar-lhe todos os pedidos ou reclamações das praças sob o seu commando.

#### Thesoureiro

Art. 24.º O thesoureiro do conselho administrativo, como official de contabilidade, alem dos deveres que por este e outros regulamentos lhe competem, é responsavel

pela recepção e distribuição do numerario, viveres, forragens e objectos que pelo mesmo conselho lhe forem determinados.

Art. 25.º A sua acção é subordinada ás indicações do conselho administrativo e á inspecção e fiscalisação do tenente coronel, sem que por isso se considere absolvido de responsabilidade por irregularidades na escripturação que lhe compete, pelos erros na contabilidade, por extravios e por quanto possa prejudicar os interesses da fazenda e os direitos de cada individuo do corpo.

#### Cirurgiões mór e ajudante

Art. 26.º O serviço dos cirurgiões comprehende tudo quanto possa interessar á saude das praças e á hygiene do aquartelamento, o que se acha determinado no regulamento geral do serviço de saude do exercito, o que dispõe o presente regulamento, as ordens geraes e as que receberem do commandante e officiaes superiores.

Art. 27.º Em harmonia com o artigo antecedente, devem os facultativos cumprir os seguintes deveres:

1.º Passar as revistas sanitarias ao regimento;

2.º Prestar os auxilios da sua profissão aos officiaes na sua residencia, quando estes declarem que assim o desejam;

3.º Passar as inspecções e certidões que lhes forem ordenadas pelo commandante ou por elle auctorisadas.

Art. 28.º O serviço diario de saude é desempenhado cumulativamente pelos dois cirurgiões, revezando-se por periodos não menores de vinte e quatro horas nem maiores de uma semana, conforme lhes seja concedido pelo commandante.

Art. 29.º Pertence mais especialmente ao cirurgião mór:

1.º Superintender em todo o serviço medico do regimento, dirigir o hospital ou a enfermaria regimental e promover a vaccinação das praças, escripturando o competente livro;

2.º Ter a seu cargo e responsabilidade o material sanitario regimental e todos os mais artigos que para esse serviço sejam fornecidos ao regimento;

3.º Ministrare a instrucção ás praças que constituem a esquadra de maqueiros.

Art. 30.º Ao cirurgião ajudante compete prestar ao cirurgião mór toda a coadjuvação que por este lhe seja exigida, substituil-o nos seus impedimentos, e acompanhar o

batalhão ou grupo que se separar do regimento, desempenhando, n'este caso, além do seu serviço, os deveres prescriptos para o cirurgião mór.

Art. 31.º Compete ao cirurgião de serviço ao regimento:

1.º Comparecer diariamente no quartel, á hora determinada, para inspeccionar as praças que lhe forem mandadas apresentar, e desempenhar qualquer outro serviço que lhe seja ordenado; e, extraordinariamente, sempre que seja chamado pelos officiaes superiores ou official de inspecção;

2.º Inspeccionar os officiaes que tenham dado parte de doente, informando por escripto o tenente coronel;

3.º Comparecer ás formaturas geraes de regimento, batalhão ou grupo, e áquellas em que haja exercicio de fogo;

4.º Examinar os generos alimenticios e formular por escripto a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitados.

Art. 32.º Os cirurgiões podem corresponder-se directamente com a 6.ª repartição da secretaria da guerra, quando se trate de assumptos profissionaes da sua especialidade, apresentando previamente essa correspondencia ao commandante, que lhe porá o «visto».

#### Veterinario

Art. 33.º O veterinario, além dos deveres que lhe impõe o regulamento de 22 de agosto de 1865, cumpre as ordens do commandante e officiaes superiores, relativas ao serviço.

Art. 34.º É de sua attribuição:

1.º Ter a seu cargo o serviço medico-veterinario dos solipedes do regimento, assim como as enfermarias e officina siderotechnica e de ferradores;

2.º Instruir os ferradores e aprendizes;

3.º Comparecer diariamente no quartel, á hora determinada, para inspeccionar os solipedes que lhe forem apresentados, verificar se a ferragem foi pregada segundo as suas indicações, e se o numero de ferraduras e cravos são os accusados pelos respectivos vales; e, extraordinariamente, quando for chamado pelos officiaes superiores ou official de inspecção;

4.º Acompanhar o major nas revistas que este passar ás cavallariças, propondo-lhe as modificações indispensaveis á boa hygiene;

5.º Examinar as forragens recebidas e formular por escripto a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitadas;

6.º Comparecer a todas as formaturas geraes do regimento ou grupo, e aos exercicios, quando lhe seja determinado.

§ unico. Nos corpos que tiverem dois veterinarios, podem estes revesar-se no serviço pela fórma indicada para os cirurgiões.

Art. 35.º Os veterinarios podem corresponder-se directamente com a 6.ª repartição da secretaria da guerra, quando se trate de assumptos profissionaes da sua especialidade, procedendo pela fórma indicada no artigo 32.º

#### Picador

Art. 36.º Ao picador compete o ensino dos cavallos e muares, sob a inspecção dos majores; e tem a seu cargo o material de picaria e respectiva arrecadação. Cumpre-lhe formular, pelas notas das companhias ou baterias, relações com o numero de lições dos solipedes, a fim de poder informar promptamente qualquer superior.

#### Capellão

Art. 37.º Ao capellão cumpre, alem das attribuições que lhe são commettidas por outros regulamentos:

1.º Celebrar missa, com intenção obrigatoria, aos domingos e dias santificados, e quando lhe seja ordenado pelo commandante, para ser ouvida pelas praças do regimento;

2.º Ouvir de confissão e administrar os sacramentos, que pelas leis canonicas lhe são permittidos, aos individuos do regimento, sempre que a elle recorram;

3.º Benzer a bandeira ou estandarte, quando renovados, e assistir ao acto de ratificação de juramento de obediencia e fidelidade prestado á mesma, pelas praças do regimento;

4.º Desempenhar as funções do seu ministerio nos hospitaes militares ou em qualquer outro local onde seja necessario;

5.º Acompanhar á sepultura as praças que fallecerem, ainda quando o prestito funebre seja acompanhado pelo parochó respectivo;

6.º Ensinar algumas praças a poderem servir-lhe de acolyto quando celebrar missa; e, na falta de praça convenientemente exercitada, procurar pessoa que a isso satisfaza;

7.º Ter a seu cargo e responsabilidade as alfaias, paramentos e quaesquer objectos destinados ao culto;

8.º Ter a seu cargo a escripturação do registo das desobrigas, passando os attestados que lhe sejam ordenados pelo commandante.

Art. 38.º O capellão deve dar, pela seriedade do seu character, moralidade do seu viver, cordura dos seus actos e exercicio das virtudes inherentes ao seu augusto sacerdocio, os mais salutaes exemplos a todos os individuos do regimento, cumprindo com respeitoso escrupulo os seus deveres.

## SECÇÃO II

### Das praças de pret

#### Aspirantes a official

Art. 39.º Os aspirantes a official têm as mesmas attribuições e deveres que os officiaes subalternos.

#### Sargento ajudante

Art. 40.º Cumpre ao sargento ajudante:

1.º Coadjuvar o ajudante em todo o serviço de escripturação e archivo da secretaria do corpo;

2.º Comparecer a todas as formaturas de forças em que deva estar presente o ajudante, a fim de tomar conta ás companhias ou baterias do numero de praças que têm de apresentar;

3.º Desempenhar o serviço do ajudante no seu impedimento occasional e nas formaturas a que o dito official não tenha de comparecer;

4.º Participar ao ajudante qualquer ordem dada na sua ausencia pelos officiaes superiores, e, durante a mesma ausencia, executar as ordens que lhe sejam dadas pelo official de inspecção, em relação ao serviço da secretaria;

5.º Procurar manter a boa harmonia entre os sargentos, estimulando-os ao exacto cumprimento dos seus deveres.

#### Primeiros sargentos

Art. 41.º O primeiro sargento dirige o serviço dos sargentos da companhia ou bateria, especialmente no que respeita á escripturação e contabilidade; é responsavel para com o commandante d'essas unidades pela boa ordem, administração e escripturação, vigiando que os seus su-

bordinados cumpram com os deveres do seu posto, dando parte das transgressões que encontrar. Compete-lhe:

1.º Fazer a chamada em todas as formaturas em que tiver de comparecer;

2.º Fazer, pelas escalas, as nomeações para serviço das praças de pret, com excepção dos aspirantes a official;

3.º Vigiar todos os serviços particulares da companhia ou bateria, inspeccionando o modo como os mesmos se fazem sob a direcção do sargento de dia;

4.º Vigiar as distribuições das rações, evitando o prejuizo de qualquer praça;

5.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam exigidos pelos officiaes da companhia ou bateria, concernentes ao serviço d'esta;

6.º Vigiar assiduamente o procedimento dos cabos, tanto em relação á disciplina, serviço interno e educação das praças em instrucção de recruta, como ao desempenho dos deveres de tutoria para com os menores que forem tutelados;

7.º Procurar adquirir perfeito conhecimento da indole, qualidade e aptidão das praças da sua companhia ou bateria.

#### Segundos sargentos

Art. 42.º Os segundos sargentos têm por dever: coadjuvar o primeiro sargento no serviço de escripturação e no de policia e regimen da companhia ou bateria; executar as ordens que receberem e vigiar que os seus subordinados cumpram os preceitos estabelecidos n'este regulamento e n'outros em que lhes sejam determinados deveres especiaes.

§ unico. Devem vigiar com attenção o procedimento das praças recentemente incorporadas ou alistadas, e como ellas são tratadas pelos cabos e outras praças.

#### Cabos

Art. 43.º Os cabos são os primeiros responsaveis pela educação militar dos soldados e especialmente das praças alistadas ou incorporadas recentemente, vigiando-as, admoestando-as e ensinando-as no cumprimento dos seus deveres.

Devem ter exacto conhecimento das qualidades dos soldados, do numero e estado dos objectos que lhes tenham sido distribuidos, e de quanto seja necessario para informar bem qualquer superior.

Por nomeação do commandante da companhia ou bateria, serão encarregados de dirigir e proteger os menores.

### Soldados

Art. 44.º No pontual cumprimento das ordens que receber dos seus superiores, se resumem os deveres geraes do soldado, achando-se sempre prompto á hora e no local que lhe for determinado, procurando familiarisar-se com os habitos militares e ter conhecimento das suas attribuições, expressas nos regulamentos e ordens concernentes ao serviço.

### Musicos

Art. 45.º As praças, que formam o quadro da musica, são sujeitas aos commandantes das companhias a que pertencerem, pelo que respeita á administração, policia, disciplina, armamento, equipamento, uniformes e instrucção propriamente militar, e são immediatamente subordinadas ao mestre da musica, pelo que respeita á instrucção artistica, ao serviço colectivo da banda de musica e á policia, disciplina e regimen d'esta, quando reunida.

Art. 46.º As bandas militares não podem acompanhar cirios, peditorios, ou outros agrupamentos, nem tocar em arraiaes e feiras, salvo se o fizerem em coreto.

§ unico. Não é permittido a qualquer musico acompanhar philarmonicas e com estas praticar o que lhe é vedado por este artigo.

Art. 47.º Os musicos poderão exercer a sua arte nas orchestras de theatro ou nas festividades de igreja, mas não lhes é consentido substituir o seu uniforme pelo de quaesquer associações.

Art. 48.º São obrigações especiaes do mestre da musica as seguintes:

1.º Escolher ou fazer as composições que a banda haja de executar; instrumentar e reduzir as partituras; ensaiar a banda, apresentando em cada mez, pelo menos, uma peça de harmonia, dois passos ordinarios e duas outras peças ligeiras;

2.º Instruir o contramestre e os musicos de 1.ª e 2.ª classes, a fim de os habilitar ao accesso;

3.º Conhecer as posições que a banda deve occupar nas formaturas e nas diversas evoluções, para a commandar;

4.º Acompanhar a banda de musica em todas as occasiões, devendo no regresso, quando não venha subordinado ao commandante de qualquer força, communciar ao official de inspecção todas as occurrencias;

5.º Propor ao tenente coronel, por intermedio do ajudante, as praças que julgar no caso de preencher as va-

caturas de musico de pancada, e dar parte dos aprendizes de musica que manifestem inhabilidade artistica;

6.º Inspeccionar amiudadas vezes os instrumentos, impondo a quem couber, em relação aos que pertencerem á fazenda, responsabilidade pela sua conservação, dando parte ao commandante da respectiva companhia de qualquer estrago que encontrar, para este poder requisitar os concertos necessarios;

7.º Quando a banda esteja só sob as suas ordens, vigiar pelo asseio individual dos musicos, pela conservação dos uniformes, armamento e equipamento, dando parte ao commandante da companhia respectiva das faltas que encontrar;

8.º Manter a disciplina, vigiar o comportamento moral, civil e militar de todos os seus subordinados, informando sobre cada um d'elles, quando assim lhe seja ordenado;

9.º Ter á sua guarda e responsabilidade o archivo das composições musicas da banda.

§ unico. Das transgressões de disciplina commettidas em acto de formatura, dará parte ao commandante da força, ao official de inspecção ou, por intermedio do ajudante, aos officiaes superiores, conforme as circumstancias.

Art. 49.º Cumpre ao contramestre: auxiliar o mestre nos ensaios da banda; instruir os aprendizes e musicos de 3.ª classe, a fim de os habilitar ao accesso; coadjuvar o mestre na vigilancia pela conservação dos instrumentos musicos, armamento e equipamento; manter o asseio e arranjo da casa do ensaio, no que empregará os musicos de pancada; ter a seu cargo a escala dos musicos de 3.ª classe e dos aprendizes para o serviço privativo da banda, participando ao primeiro sargento da companhia qual o nomeado.

Art. 50.º São obrigações dos musicos de 1.ª classe: dirigir os musicos que tocarem instrumentos iguaes ou analogos aos seus no estudo das partes que lhes forem distribuidas; coadjuvar o contramestre no ensino dos aprendizes e musicos de 3.ª classe, auxiliando estes no estudo, e tomando as lições áquelles que lhes forem designados pelo contramestre.

Art. 51.º Cumpre aos musicos de 2.ª classe: ensinar os principios rudimentares de musica aos tambores ou corneteiros, a fim de que estes entendam os toques escriptos em caracteres musicas e possam até, n'alguns casos, fazer acompanhamentos na execução de peças do repertorio da banda.

Art. 52.º Aos musicos de pancada cumpre, alem de outros deveres, o de fazerem a limpeza da casa do ensaio e desempenharem as ordens concernentes ao serviço que lhes forem dadas pelo mestre ou contramestre.

### Artifices

Art. 53.º Os artifices, cada um na sua especialidade, são responsáveis pelas officinas que tenham recebido e pela perfeição dos trabalhos mandados executar, a respeito dos quaes cumprirão as ordens que lhes sejam dadas pelo tenente coronel ou commandante da força destacada, se fizerem parte da mesma força.

§ unico. Todos os regulamentos e ordens de disciplina militar são applicaveis aos artifices. No que respeita a disciplina, obedecerão a todos os individuos de graduação superior á sua, e ainda aos que, tendo-a igual, sejam comtudo praças combatentes.

Art. 54.º O mestre de ferradores é tambem subordinado ao veterinario do regimento, cumprindo-lhe:

1.º O fabrico de todas as ferraduras das diversas especies, que forem necessarias, sendo para este fim coadjuvado por um soldado, que servirá de malhador;

2.º Vigiar a ferração dos solipedes do regimento, dando conhecimento ao veterinario de qualquer falta ou irregularidade commettida n'este serviço pelos ferradores;

3.º Instruir praticamente os aprendizes de ferrador;

4.º Coadjuvar o veterinario no serviço da enfermaria e no tratamento dos solipedes doentes, verificando se são cumpridas pelos ferradores as prescripções accusadas nas papeletas;

5.º Ter em boa conservação todos os utensilios da officina siderotechnica, e bem assim os do dispensatorio veterinario;

6.º Manter a boa ordem, disciplina e asseio nas officinas siderotechnica e dos ferradores, dando immediatamente parte de qualquer occorrença extraordinaria ao official de inspecção.

### Ferradores

Art. 55.º Os ferradores têm a seu cargo a ferração dos solipedes das companhias ou baterias a que pertencem, ou de quaesquer outras, quando lhes seja ordenado, e todas as mais operações correspondentes ao seu officio. Estão immediatamente dependentes do veterinario e mestre de ferradores no que diz respeito ao curativo e ferração dos solipedes, tanto na enfermaria como nas cavallariças; em tudo mais dependem, como qualquer soldado, dos seus immediatos superiores. Cumpre-lhes:

1.º Ensinar, sob a direcção do mestre de ferradores,

a pratica da sua arte aos aprendizes que lhes forem indicados para tal fim;

2.º Marcar os solipedes, como estiver determinado.

### Corneteiros ou tambores e clarins

Art. 56.º Os corneteiros ou tambores e clarins e os aprendizes d'estas classes estão sujeitos aos commandantes das companhias ou baterias a que pertencerem.

§ 1.º O mestre de corneteiros ou clarins tem a seu cargo o ensino dos corneteiros ou tambores e clarins e respectivos aprendizes, e o commando d'estas praças quando reunidas para acto de serviço, sendo então responsavel pelo seu bom atavio, pela regularidade dos toques da ordenança, pela conservação das cornetas, caixas de guerra ou clarins, armamento e equipamento, e devendo participar as faltas que encontrar ao commandante da companhia ou bateria a que pertencer o individuo que as commetter.

§ 2.º Das transgressões de disciplina commettidas em acto de formatura, dará parte ao commandante da força, ao official de inspecção ou, por intermedio do ajudante, aos officiaes superiores, conforme a auctoridade que presidir a essa formatura.

§ 3.º O mestre de corneteiros ou clarins deve instruir-se na parte da ordenança relativa á posição da respectiva banda nas diversas formaturas e evoluções.

Art. 57.º O contramestre de corneteiros coadjuva o mestre no ensino dos corneteiros ou tambores e clarins, e acompanha o 2.º batalhão, quando este se separa do regimento, exercendo as attribuições de mestre de corneteiros.

Art. 58.º A banda de corneteiros ou tambores é obrigada a acompanhar a banda de musica na execução das composições em que for necessaria, sob as ordens do mestre da musica.

## CAPITULO II

### Serviço regimental

#### SECÇÃO I

##### Divisão e sub-divisão da companhia ou bateria

Art. 59.º As companhias ou baterias subdividir-se-hão em harmonia com as prescripções do regulamento tactico da respectiva arma, tendo em attenção os effectivos legaes.

Art. 60.º Os subalternos, aspirantes a official e sargen-

tos serão distribuidos convenientemente pelas differentes fracções.

Art. 61.º Os cabos e soldados serão distribuidos de modo que os mais antigos em praça e de melhor comportamento sejam collocados proporcionalmente em todas as fracções, para que possam instruir os soldados novos. Os corneteiros ou tambores e clarins, os ferradores e os aprendizes d'estas classes entram da mesma fórma na distribuição com os soldados.

## SECÇÃO II

### Accommodação das praças no quartel da companhia ou bateria, e disposição da caserna e suas dependencias

Art. 62.º As companhias ou baterias devem ser alojadas, sempre que o quartel o permitta ou a isso se não opponham razões ponderosas, pela ordem numerica da sua designação e por batalhões ou grupos.

Art. 63.º O quartel para uma companhia ou bateria deve comprehender:

Um quarto para o capitão;

Quartos para os subalternos e aspirantes a official;

Casa de escripturação;

Quartos para alojamento dos sargentos e equiparados;

Caserna para alojamento dos cabos, soldados, aprendizes de musica, ferradores, corneteiros ou tambores e clarins, e aprendizes d'estas classes, tendo annexos refeitorio e casa para lavagem e limpeza;

Casas para arrecadação.

§ 1.º Quando no quartel da companhia ou bateria haja apenas um quarto, será este destinado a todos os officiaes da mesma companhia ou bateria.

§ 2.º Sempre que a caserna não tenha capacidade para alojar todas as praças, serão estas divididas por quartos, de modo que em cada um fiquem, quanto possivel, fracções completas.

Art. 64.º A entrada da caserna, do lado direito, ficará a cama do cabo mais antigo da primeira fracção, seguindo-se as praças d'essa fracção, occupando o ultimo lugar outro cabo; em continuação da primeira collocar-se-hão as demais fracções, conforme a disposição da caserna.

Art. 65.º Cada praça terá uma cama, havendo entre estas, pelo menos, o intervallo de 0<sup>m</sup>,50, e na parede correspondente a esse intervallo duas tábuas em fórma de estante e pela parte inferior um cabide com tres tornos.

Art. 66.º Na tábua superior estará o capote emmalado, tendo em cima o capacete ou barretina; na inferior a mochila ou mala, contendo o vestuario da praça, que constitue a roupa da ordem; em dois dos tornos do cabide o correame, equipamento, sabre-bayoneta ou a espada, quando esta não possa estar na arrecadação, servindo o terceiro torno para a praça collocar a roupa, ao deitar-se.

Art. 67.º Na cabeceira de cada barra, e em altura conveniente, estará collocada uma chapa de zinco, com o numero da praça que occupa a cama.

Art. 68.º Em cada caserna haverá, suspensos do tecto, o numero de lampeões necessarios, tendo por debaixo caixotes de madeira contendo areia ou terra solta; um armeiro com capacidade para collocar as espingardas e carabinas de todas as praças que a caserna possa accomodar.

Art. 69.º Para as praças escreverem, deverá haver em cada caserna uma mesa e bancos, sendo-lhes defezo fazerem qualquer escripta sobre as camas.

Art. 70.º Nos quartéis permanentes é permittido ás praças ter, debaixo das camas, uma caixa de madeira de 0<sup>m</sup>,70 de comprimento e 0<sup>m</sup>,40 por 0<sup>m</sup>,30 de secção, munida de quatro rodetes, convenientemente pintada e com o numero da praça e a letra da companhia ou bateria no lado menor que deve ficar sempre voltado para a coxia.

Art. 71.º Na casa destinada para lavagem e limpeza haverá, pelo menos, oito bacias convenientemente dispostas, e duas banheiras. N'esta mesma casa se guardarão os utensilios de limpeza.

Art. 72.º Nas casas destinadas para arrecadação estarão bem acondicionados, a cargo do quarteleiro e sob a vigilancia e fiscalisação do primeiro sargento: o material de parque e arreios; os armamentos, correames e equipamentos que não estiverem distribuidos ou que não devam ou possam estar nas casernas; as munições das praças que não estiverem de serviço; o vestuario d'aquellas que estiverem nos hospitaes, com licença ou ausentes por qualquer outro motivo; em fim, todos os artigos de mobilia e utensilios que não estejam em uso.

Art. 73.º Na verga do portal de entrada para a caserna estará designado o batalhão e numero da companhia ou bateria; o mesmo se praticará em todos os mais compartimentos, addicionando-se a designação da sua applicação.

Art. 74.º Em logar apropriado collocar-se-hão taboletas e n'ellas serão affixadas:

Relação nominal das praças da companhia ou bateria,

com designação das moradas dos officiaes, aspirantes a official e d'aquellas a quem seja permittido dormir fóra do quartel, devendo ser indicado, na mesma relação, o numero do armamento, correame e equipamento distribuido a cada praça;

Relação para diariamente se inscrever a situação de cada praça e por ella se fizerem as chamadas;

Relação para a distribuição de pão e rancho;

Mappa da mobilia, utensilios e mais objectos existentes na caserna.

§ unico. Estarão tambem patentes: um quadro dos crimes e delictos previstos pelo codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, com indicação das penalidades respectivas; um outro com as instrucções sobre a conservação e tratamento do armamento; um terceiro com os deveres do cabo de dia á companhia ou bateria, plantões e fachinas; e, finalmente, outro com o desenho da disposição que deve ter a mochila ou mala e a roupa da ordem em exposição para revista.

### SECÇÃO III

#### Cavallariças

Art. 75.º Na verga do portal da cavallariça de cada companhia ou bateria estará a designação d'esta; em todos os vãos de comunicação para o exterior haverá, alem das portas, uma corrente para impedir a saída dos solipedes, quando se soltem.

Art. 76.º Para cada solipede é destinado, pelo menos, o espaço de 1<sup>m</sup>,50, e cada logar poderá ser dividido por uma baía, suspensa por um lado á manjadoura e pelo outro ao tecto da cavallariça, ou a uma trave collocada em conveniente altura, se aquelle for muito alto.

Art. 77.º Na parte superior da parede, correspondendo ao centro do espaço destinado a cada solipede, collocar-se-ha uma chapa de zinco, com o numero de companhia ou bateria do animal. As chapas que indicarem os cavallos praças dos officiaes conterão, em logar do numero, a designação — Praça do ... (posto).

Art. 78.º Os candieiros serão collocados a conveniente distancia uns dos outros.

Art. 79.º Em uma taboleta, collocada proximo do portal, serão affixadas:

Relação numerica dos solipedes por fracções e o numero correspondente da praça a quem estejam distribuidos;

Mappa dos utensilios e mais pertences existentes na cavallariça;

Instrucções para a guarda.

Art. 80.º Annexos ás cavallariças haverá um palheiro e um compartimento com tarimba para a guarda.

Art. 81.º O commandante do corpo, ouvido o veterinario, prescreverá todas as medidas de precaução necessarias para a conservação da saude dos cavallos e muares, e para prevenir qualquer accidente.

Art. 82.º Quando as cavallariças se não prestarem completamente ás disposições que ficam indicadas, o commandante do corpo tomará as que julgar mais convenientes, não só para o bom arranjo, commodo e salubridade, mas tambem para que tudo esteja por tal fórma disposto, que o corpo possa formar a toda a hora com promptidão.

#### SECÇÃO IV

##### Serviço privativo do batalhão ou grupo, do esquadrão e da companhia ou bateria

Art. 83.º Nos regimentos de engenharia, de artilheria de guarnição e de infantaria será nomeado um official subalterno de dia por batalhão ou grupo; nos regimentos de artilheria de campanha e brigada de artilheria de montanha será nomeado um subalterno de dia por cada grupo de duas ou tres baterias; nos regimentos de cavallaria será nomeado um subalterno de dia por cada esquadrão.

Art. 84.º Em todos os corpos será nomeado para o serviço diario, por companhia ou bateria, o seguinte pessoal:

Um segundo sargento de dia;

Um primeiro ou segundo cabo de dia;

Um soldado para plantão, por caserna;

Dois soldados para fachinas;

Nas tropas montadas, uma guarda de cavallariça composta de um cabo e tantas vezes tres soldados quantas as sentinellas necessarias.

Art. 85.º O serviço diario do batalhão ou grupo, do esquadrão e da companhia ou bateria começa quando se render a guarda de policia e termina com a igual formatura do dia immediato.

Art. 86.º Nas companhias e baterias isoladas, ou quando qualquer corpo, por ter sido recentemente organizado, haja recebido grandes contingentes, ou ainda em quaesquer circumstancias anormaes, haverá um subalterno de dia a

cada companhia ou bateria, em substituição dos subalternos de dia aos batalhões, grupos e esquadrões.

N'este serviço alternam os subalternos e aspirantes a official, bem como quaesquer outros que ali estejam servindo, ainda quando o mais antigo esteja investido do commando de companhia ou bateria.

Art. 87.º Os subalternos de dia ao batalhão ou grupo e ao esquadrão são inseparáveis do quartel desde o toque de recolher até ao de alvorada, e coadjuvam o official de inspecção no serviço que por este lhes for determinado. Compete-lhes especialmente:

1.º Observar que as praças de serviço ao seu batalhão, grupo ou esquadrão cumpram com regularidade as suas obrigações;

2.º Nas unidades que tiverem solipedes, passar revista aos cavallos e muares meia hora antes de terminar a limpeza, e assistir á data de agua, ração e curativo.

Art. 88.º O subalterno de dia á companhia, ou bateria, nos casos do artigo 86.º, é inseparável do quartel, quando qualquer d'estas unidades não tenha formatura exterior, e assiste a todas as formaturas, vigiando que sejam cumpridas rigorosamente as disposições em vigor, bem como as instrucções que em especial lhe sejam dadas, participando as occorrencias ao commandante da companhia ou bateria e, na ausencia d'este, ao official de inspecção.

Art. 89.º Os officiaes de dia aos batalhões ou grupos, esquadrões, companhias ou baterias apresentar-se-hão ao official de inspecção, á parada da guarda.

Art. 90.º O sargento de dia á companhia ou bateria é inseparável do quartel, salvo se houver formatura exterior, devendo, logo que começar o seu serviço, apresentar-se ao official de inspecção e subalterno de dia ao batalhão, grupo, esquadrão, companhia ou bateria, para receber d'elles as necessarias ordens, e dar parte ao official de dia das occorrencias que se derem. Compete-lhe:

1.º Comparecer a todas as formaturas, qualquer que seja o numero de praças que tenham que apresentar-se, fazendo a chamada quando não esteja presente outro sargento mais graduado ou antigo;

2.º Acompanhar ao local destinado as praças que formarem para qualquer serviço, excepto para a parada da guarda, destacamentos, diligencias e fachina regimental;

3.º Comparecer, sempre que seja chamado, para receber ordens ou esclarecimentos, ou para os prestar;

4.º Verificar se o cabo de dia e plantões tomam entre-

ga dos objectos existentes no quartel da companhia ou bateria, e se estes conferem com o estado descripto no respectivo mappa;

5.º Communicar ao primeiro sargento as ordens que receber, especialmente as relativas ao detalhe de serviço, para elle fazer a nomeação pela respectiva escala, nomeação que será feita pelo proprio sargento de dia, na ausencia do primeiro sargento;

6.º Cinco minutos depois do respectivo toque, reunir as praças que entrarem de serviço ou tiverem de marchar para destacamento ou diligencia;

7.º Informar-se das praças que adoecerem, mandando-as apresentar, bem como os convalescentes, pelo cabo de dia, ao cirurgião de serviço, na occasião da revista diaria de saude, e dar parte ao official de inspecção das que de repente adoecem, para que este tome as necessarias providencias; nos corpos montados, assistir ao curativo dos solipedes, verificando o comparecimento dos que foram apon-tados, e participar ao official de inspecção se algum cavallo ou muar apresenta symptoma de doença, a fim de se providenciar promptamente;

8.º Mandar aos officiaes e aspirantes a official da companhia ou bateria, quando estejam fóra em serviço, a ordem regimental, assim como quaesquer outras ordens que receba e lhes digam respeito; communicar por escripto ao capitão, quando não esteja no quartel, essas mesmas ordens, e aos subalternos e aspirantes a official as ordens extraordinarias que se derem, quando estas os possam interessar;

9.º Vigiar se se cumprem as penas disciplinares, recebendo uma relação das praças que tenham de as cumprir, a qual entregará ao que o render;

10.º Mandar fazer a limpeza das casernas, cavallariças e outras dependencias da companhia ou bateria ás horas determinadas e sempre que seja preciso;

11.º Vigiar que o cabo de dia apresente, aos respectivos toques, as fachinas do regimento, bem como os alumnos do 1.º curso da escola regimental, mandando executar estes serviços, quando o referido cabo esteja impedido de o fazer;

12.º Exigir que se cumpra quanto está determinado sobre a limpeza pessoal das praças;

13.º Receber as rações de pão e fazer a sua distribuição ás praças pela fórmula e ás horas estabelecidas;

14.º Elaborar os inventarios dos artigos das praças que, por estas se ausentarem temporariamente do quartel, devam entrar na arrecadação, e apresental-os ao primeiro sar-

gento para lhes pôr o «visto», depois do que serão rubricados pelo commandante da companhia ou bateria, que os mandará guardar, para serem presentes quando as praças recolherem, ou acompanharem os artigos relacionados para a secretaria do conselho administrativo, quando devam ter outro destino;

15.º Nos corpos montados, examinar, logo que recolham, os cavallos das ordenanças ou os solipedes vindos de qualquer serviço, e fazer com que na cavallariça se empregue o trato adequado antes de se lhes dar a agua e ração;

16.º Vigiar frequentes vezes as cavallariças, assegurando-se do bom trato dos solipedes, e do modo como a respectiva guarda desempenha os seus deveres.

Art. 91.º O cabo de dia á companhia ou bateria é inseparavel do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e deve apresentar-se ao sargento de dia logo que o serviço começa. Os seus principaes deveres são:

1.º Conduzir ao seu destino, debaixo de fórma, as fachinas regimentaes, as praças castigadas com exercicios e os alumnos do 1.º curso da escola regimental, mas, havendo segundo cabo mais antigo, que frequente o referido curso, será esse que tomará o commando;

2.º Receber, d'aquelle que substituir, todos os artigos existentes nas casernas, constantes do respectivo mappa, estando presentes á entrega, sempre que seja possivel, o plantão ou plantões que entrarem e saírem de serviço, a fim de contarem os referidos artigos;

3.º Vigiar que os diferentes artigos de mobilia e utensilios não sejam empregados em uso estranho ao que lhe é destinado;

4.º Não consentir que na limpeza das armas, correame e quaesquer outros artigos as praças empreguem processos que não sejam os determinados, ou façam as limpezas fóra dos locaes para isso destinados;

5.º Mandar levantar as praças ao toque de alvorada, descobrir as camas e abrir as janellas; fazer com que as praças se lavem, procedam á arrumação dos artigos de armamento, correame, equipamento e fato, e que as fachinas da companhia ou bateria façam a limpeza da caserna;

6.º Não consentir que as praças se deitem nas camas durante o dia, a não ser por doença ou por concessão superior;

7.º Comunicar ao sargento de dia qualquer occorrencia, não consentindo jogos, altercações entre as praças ou expressões e praticas grosseiras e reprovadas;

8.º Acompanhar á cozinha, ao respectivo toque, o tableiro com as marmitas, conduzido pelas fachinas da companhia ou bateria, tendo previamente verificado se o numero d'aquellas corresponde ao das praças arranchadas; recebido o rancho, acompanhal-as no regresso á caserna ou refeitório, para o primeiro sargento mandar proceder á distribuição;

9.º Exigir que cada praça, depois de ter comido o rancho, colloque a marmita no local designado, e que as fachinas as lavem, bem como os tableiros, procedendo-se em seguida á limpeza da caserna ou refeitório;

10.º Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e fachinas da companhia ou bateria;

11.º Fazer com que o deposito da agua, bem como os lampeões, se conservem providos e limpos, e estejam nos seus logares os utensilios e artigos para limpeza da caserna e uso das praças;

12.º Apagar, depois do toque do silencio, todas as luzes, devendo, porém, em casos extraordinarios, accender um ou mais lampeões;

13.º Quando não esteja presente algum sargento aspirante a official, ou official, dar a voz de *sentido*, sempre que algum individuo d'esta ultima classe entre na caserna, e a de *firme* se for sargento, devendo as praças, no primeiro caso, tomar a respectiva posição no lugar em que se acharem, e no segundo levantar-se e conservar-se em silencio, permanecendo assim até que o official ou sargento se retire ou determine que voltem ás suas occupações; se, porém, for official superior, precederá aquella voz da de *aos seus logares*, situando-se cada praça junto á propria cama e no intervallo respectivo, com a frente voltada para a coxia;

14.º Executar e fazer executar as ordens que receber do sargento de dia, e substituil-o nos seus impedimentos;

15.º Não consentir que as praças detidas saíam da caserna, a não ser em serviço, sem irem acompanhadas por alguma praça por elle auctorizada.

Art. 92.º O soldado nomeado para plantão é inseparavel da caserna e responsavel pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes. Compete-lhe:

1.º Contar os referidos objectos na presença do cabo de dia, quando entrar e sair de serviço;

2.º Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de objectos que lhes não pertençam e ainda menos que levem para fóra da caserna qualquer artigo da fazen-

da embora seja do seu uso particular, sem auctorisação do cabo ou sargento de dia;

3.º Accender os lampeões quando lhe seja determinado;

4.º Fechar a caserna quando houver formaturas geraes ou o commandante da companhia ou bateria assim o ordenar, sendo o ultimo a entrar na fórma, depois de se assegurar de que pessoa alguma ali ficou e não ha indicio de que possa manifestar-se incendio; fechar as janellas e portas, guardando a chave da porta principal, pela qual fica responsavel;

5.º Não consentir que as praças detidas e convalescentes saíam da caserna sem que para isso seja auctorisado pelo cabo de dia;

6.º Quando o cabo de dia não estiver presente, desempenhar os deveres indicados no n.º 13.º do artigo anterior.

§ 1.º O plantão, ao começar o seu serviço, apresenta-se-ha ao cabo de dia, e só com licença d'este poderá sair da caserna pelo tempo que for rasoavel para satisfação de qualquer necessidade, ficando o mesmo cabo, durante a sua ausencia, a vigiar por quanto lhe compete.

§ 2.º No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsavel pela execução das instrucções, e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, quando as advirta por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regimen da caserna, como se fosse uma sentinella.

Art. 93.º Os soldados nomeados para fachinas da companhia ou bateria, á hora a que entram de serviço, apresentam-se ao cabo de dia, e cumpre-lhes:

1.º Fazer a limpeza da caserna e suas dependencias todas as vezes que o cabo de dia lh'o determine; limpar e preparar os lampeões; conduzir os tableiros com as marmitas e laval-as; levar os ranchos ás praças que estiverem de guarda de policia, de cavallariça e presas; transportar a agua necessaria e fazer qualquer outro trabalho braçal que seja preciso para a companhia ou bateria;

2.º Levar a ordem aos officiaes e aspirantes a official da companhia ou bateria que estiverem de serviço fóra do quartel, e os avisos extraordinarios e ordens que for necessario expedir a qualquer official ou praça de pret.

Art. 94.º Ao cabo commandante da guarda de cavallariça cumpre:

1.º Cuidar da limpeza da cavallariça, mandando-a varrer as vezes que for preciso e remover o estrume, logo que se produza, para o local destinado;

2.º Vigiar pelo bom trato e accommodação dos solipedes;

3.º Mandar guardar cuidadosamente o retraço que tiver

de servir de cama e dispol-o para esse fim ao toque respectivo;

4.º Dar parte ao sargento de dia á companhia ou bateria logo que observe signaes de doença em qualquer solipede, ou outro acontecimento sobre o qual deva providenciar-se immediatamente;

5.º Conservar, depois do toque do silencio, as luzes da cavallariça como estiver determinado;

6.º Fazer conservar em boa ordem os artigos de limpeza e utensilios, não consentindo a saída de qualquer objecto ou solipede sem ordem superior ou para actos de serviço;

7.º Receber e mandar acondicionar nos logares proprios as rações de palha;

8.º Conservar vigilante uma sentinella em cada cavallariça;

9.º Não permittir desde o toque de recolher até ao de alvorada, a não ser para serviço, a entrada na cavallariça a pessoa alguma;

10.º Mandar levantar as camas dos solipedes meia hora antes do toque de alvorada;

11.º Fazer varrer as manjadouras um quarto de hora antes das distribuições da ração de grão;

12.º Em caso de incendio, mandar abrir as portas para serem conduzidos para fóra da cavallariça todos os solipedes;

13.º Assistir ao render das sentinellas, tanto de dia como de noite.

Art. 95.º Ás praças da guarda de cavallariça cumpre:

1.º Executar todas as ordens do commandante da guarda, relativas á limpeza das cavallariças e trato dos solipedes;

2.º Fazer o trato dos solipedes que, recolhendo do serviço, accidentalmente não tenham tratador.

§ unico. Nos regimentos de artilheria de guarnição e nos de infantaria, o tratador de dia tem os deveres estabelecidos para a guarda de cavallariça.

## SECÇÃO V

### Disposição ou distribuição geral do quartel

Art. 96.º Alem das accomodações para cada companhia ou bateria, o quartel deve ter, conforme a arma, os seguintes compartimentos para o serviço regimental:

Secretaria geral, comprehendendo gabinetes para o commandante, tenente coronel e majores, repartição do conselho administrativo, archivos, sala para conselhos e casa para a ordem;

Secretaria para o districto de recrutamento e reserva;  
Sala para officiaes;

Arrecadações regimentaes, comprehendendo os seguintes depositos: lanificios e fazendas, artigos de fardamento, vestuario, calçado, armamentos, correames, equipamentos e arreios, mobilia, utensilios, generos alimenticios, forragens, material de parque e combustivel;

Paiol;

Escola regimental, com aulas para os diversos cursos; bibliotheca e sala de armas, gymnasio, carreira de tiro, e casa de ensaio para a banda de musica; picadeiro com a respectiva arrecadação;

Officinas: dos artifices, siderotechnica, de alfaiates e sapateiros;

Sala para inspecções sanitarias, caserna para convalescentes, casa para banhos;

Enfermaria para solipedes;

Nos regimentos apeados, cavallariça para os solipedes dos officiaes do estado maior do regimento.

Refeitorio, cozinha e arrecadação para o rancho dos sargentos; cozinha, casa para distribuição, quarto para escripturação, deposito para os generos alimenticios e combustivel para o rancho geral;

Sala para o official de inspecção, com gabinete e quartos para os subalternos de serviço; casa da guarda de policia, comprehendendo quarto para os sargentos da guarda e de dia ao regimento, e casa para a guarda; prisões para sargentos e equiparados, e outras para as demais praças; arrecadação de utensilios para a limpeza do aquartelamento e dos objectos para a illumination do quartel;

Estação telegraphica;

Sentinhas e deposito para estrume.

§ unico. Cada compartimento terá escripta, sobre a verga da porta de entrada, a designação do fim para que é applicado, e n'aquelles que tiverem utensilios, haverá dentro um mappa com o numero e designação d'elles.

Art. 97.º Quando o edificio não tenha capacidade, o commandante mandará que dois ou mais serviços sejam desempenhados no mesmo compartimento; porém, se o quartel tiver mais do que os compartimentos necessarios, serão os que sobram distribuidos aos officiaes e aspirantes a official, dando os melhores aposentos aos que forem superiores em grau, e impedindo que uns reünam o superfluo, quando outros estejam privados do necessario.

§ 1.º Não é permittida a troca de aposentos entre officiaes.

§ 2.º O official, a quem se conceder morada no quartel, não a pôde ceder a outra pessoa. O direito ao alojamento só dura o tempo que o corpo se conserva na localidade e enquanto o official pertencer a esse corpo; quando destacado, tambem o não pôde ceder a titulo de ausencia, e tem direito a regressar a elle logo que recolha do serviço exterior.

§ 3.º Os officiaes são responsaveis pela conservação e asocio dos seus alojamentos, sendo defezo cozinhar n'aquelles em que não haja chaminé.

## SECÇÃO VI

### Pessoal para o serviço diário de policia do quartel, suas attribuições e deveres

Art. 98.º Em cada regimento, batalhão isolado ou grupo de tres ou mais baterias haverá diariamente para o serviço de policia o seguinte pessoal:

Um official de inspecção;

Um subalerno de prevenção, que accumula este serviço com o de dia ao batalhão, grupo ou esquadrão;

Um segundo sargento de dia;

Um cabo de dia;

Um amanuense de dia á secretaria;

Um telegraphista de dia;

Um corneteiro ou clarim de dia;

Uma guarda de policia;

Ordenanças, sendo uma para o commandante e as necessarias para o serviço da secretaria;

Um corneteiro ou clarim para o serviço da secretaria;

Duas fachinas por companhia ou bateria, para o serviço regimental;

Nos corpos montados, um ferrador e um aprendiz de dia;

Nos regimentos de artilheria de guarnição e de infantaria, um tratador de dia ás cavallariças dos cavallos praças dos officiaes do estado maior.

§ 1.º Em circumstancias extraordinarias será nomeado um piquete de prevenção, sempre prompto a desempenhar serviço, fazendo-se a competente communicação ao commandante da divisão ou governador da praça de guerra.

§ 2.º Nos grupos de duas baterias haverá:

Um official de inspecção;

Um cabo de dia;

Um clarim ou corneteiro de dia;

Uma guarda de policia;

Uma ordenança para o commandante e outra para a secretaria;

Duas fachinas por bateria;

Um ferrador ou aprendiz de dia.

§ 3.º Nos esquadrões, companhias ou baterias isoladas, alem do pessoal de serviço d'estas unidades, haverá:

Uma guarda de policia;

O official de dia, que desempenha cumulativamente as funções de official de inspecção.

Art. 99.º O official de inspecção, salvo os casos previstos no codigo de justiça militar, é inseparavel do quartel, cumprindo-lhe:

1.º Comparecer na parada da guarda, ao entrar de serviço; passar revista ás guardas, depois do ajudante as ter dividido e mandal-as marchar aos seus destinos, excepto quando entrar de guarda algum official mais graduado ou antigo, a quem entregará o commando em seguida á revista;

2.º Superintender no serviço interno e policia, prevenindo e remediando todos os casos que de si dependam;

3.º Vigiar pelo asseio do aquartelamento, visitando todos os pontos do quartel, não dependentes dos commandantes das companhias ou baterias, tantas vezes quantas as que julgar necessarias;

4.º Assistir a todas as formaturas regimentaes que não sejam presididas por algum dos officiaes superiores, verificando a comparencia das praças;

5.º Mandar fazer os toques ás horas determinadas ou quando lhe seja ordenado pelos officiaes superiores;

6.º Examinar cuidadosamente as cozinhas, a qualidade e quantidade dos generos para a factura dos ranchos, assim como as distribuições em genero, tanto aos homens como aos solipedes;

7.º Verificar amiudadas vezes, pelo modo que julgar conveniente, se os detidos e convalescentes estão no quartel e se, relativamente aos primeiros, se cumprem ou não as disposições do regulamento disciplinar;

8.º Vigiar pela execução e duração dos serviços diarios, notando se comparece o respectivo pessoal e se são observadas as disposições do regimen estabelecido;

9.º Passar revista a todas as forças que entrarem ou saírem do quartel, quando não sejam commandadas por algum official seu superior ou não estejam no quartel os respectivos majores, não devendo, em todo o caso, força al-

guma entrar ou sair do quartel sem que elle d'isso tenha conhecimento;

10.º Fazer conduzir para o hospital, á hora estabelecida, as praças que o cirurgião houver designado; e, quando lhe sejam apresentadas as que derem alta, mandal-as recolher ás companhias ou baterias, acompanhadas pelo cabo de dia ao regimento, com a declaração da convalescença que trouxerem;

11.º Mandar conduzir para o hospital qualquer praça que, em virtude de doença repentina ou desastre, careça de immediatos soccorros, podendo até, em caso urgentissimo e quando julgue que esses soccorros devem preceder a entrada no hospital, ou que a conducção para este possa pôr em risco a vida do enfermo, dar as providencias para que esses soccorros appareçam, embora tenha de chamar um facultativo civil, cuja visita será paga pelos fundos especiaes;

12.º Na ausencia dos officiaes superiores, mandar passar baixa ao hospital ao official ou aspirante a official que, estando nomeado para serviço, der parte de doente;

13.º Mandar immediatamente para o hospital qualquer praça de pret que, estando de serviço ou para elle nomeada, der parte de doente, mencionando na baixa o motivo;

14.º Abrir os telegrammas e correspondencia que traga a designação de urgente, quando não estiver no quartel algum dos officiaes superiores;

15.º Tomar, não estando no quartel algum dos officiaes superiores, as providencias necessarias para o cumprimento de qualquer ordem urgente que receba das auctoridades militares, dando immediato conhecimento ao commandante;

16.º Mandar chamar o cirurgião ou veterinario, quando julgar precisa a sua presença no quartel.

Art. 100.º O subalterno de prevenção é inseparavel do quartel, quando não tenha a desempenhar fóra algum serviço extraordinario; coadjuva o official de inspecção, apresentando-se-lhe logo em seguida á parada da guarda, cumpre todas as ordens que d'elle receber e substitue-o nos seus impedimentos; assiste ao rancho dos sargentos.

Art. 101.º O segundo sargento de dia ao regimento é inseparavel do quartel, e deve apresentar-se, logo em seguida á parada da guarda, aos officiaes de inspecção e prevenção, aos quaes coadjuva em todo o serviço de policia, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Assistir a todas as formaturas ou serviços a que presidir o official de inspecção ou prevenção;

2.º Dirigir o serviço de limpeza do quartel ás horas que estiverem estabelecidas e sempre que lhe for determinado;

3.º Acompanhar o official de inspecção a todas as visitas ou revistas que passar ao quartel;

4.º Relacionar as fachinas regimentaes, em seguida á parada da guarda, para as poder detalhar para os diversos serviços;

5.º Reunir, á hora estabelecida, as praças que devam dar baixa ao hospital, para as entregar, com os respectivos titulos, ao cabo de dia ao regimento que as deva conduzir ao hospital, ou ao conductor do carro, para transporte de doentes, quando o haja;

6.º Organisar, em presença das notas que receber dos primeiros sargentos, as relações dos ranchos que devam mandar-se ás praças em serviço fóra do quartel;

7.º Dirigir o serviço de fornecimento e distribuição de agua nos quarteis, quando tenha de se ir buscar fóra;

8.º Vigiar a illuminação do quartel, mandando accender os lampeões que se apagarem, e não consentindo, depois do toque de silencio, luz onde não seja permittida;

9.º Acompanhar o cirurgião de serviço nas inspecções diarias de saude;

10.º Commandar a escola formada pelas praças punidas com detenção aggravada com exercicios, quando a instrução d'estas praças não possa realizar-se nas companhias ou baterias a que pertençam.

Art. 102.º O cabo de dia ao regimento, logo que entrar de serviço, deve apresentar-se aos officiaes de inspecção e prevenção, e ao sargento de dia, para cumprir o que lhe for determinado. Incumbe-lhe:

1.º Coadjuvar o sargento de dia em todo o serviço de limpeza do quartel;

2.º Receber do sargento de dia os doentes que devam entrar no hospital, apresentando-os com as baixas ao encarregado de os receber; conduzir ao quartel as praças que vierem do hospital, apresentando-as com as altas ao official de inspecção, devendo a conducção dos presos doentes ser feita conforme o commandante determinar;

3.º Vigiar que as sentinas se conservem no melhor asseio, dando parte ao sargento de dia de qualquer transgressão de ordens que a tal respeito observar;

4.º Nos grupos de duas baterias isoladas desempenhar as funcções do sargento de dia.

Art. 103.º O amanuense de dia á secretaria é insepara-

vel do quartel, salvo quando tenha formatura exterior, e apresenta-se, logo que feche a secretaria, ao official de inspecção, cumprindo as suas ordens e as que receber do ajudante, relativamente a serviço da secretaria. O telegraphista de dia cumpre as disposições do seu regulamento especial, apresentando-se ao official de inspecção.

Art. 104.º O corneteiro ou clarim de dia faz parte da guarda de policia, e deve apresentar-se ao official de inspecção logo depois da guarda rendida; cumpre-lhe fazer os toques para o serviço ordinario e extraordinario que lhe forem ordenados pelo official de inspecção e repetir os toques feitos pelo corneteiro ou clarim de serviço á secretaria.

Art. 105.º A guarda de policia será sempre composta de um primeiro sargento, ou segundo que desempenhe as funcções d'este, de um ou dois cabos e do numero de soldados triplo do das sentinellas necessarias, conforme a disposição do aquartelamento, tendo em attenção a maior parcimonia.

§ unico. Nos casos de guerra ou rebellião, a guarda de policia será commandada por um official subalterno ou aspirante a official, e o numero de soldados elevado ao quadruplo do das sentinellas.

Art. 106.º O commandante da guarda de policia executa as ordens que receber do official de inspecção e as instrucções determinadas pelo commandante do corpo e affixadas na casa da guarda; cumpre-lhe :

1.º Verificar, logo que tome posse do posto da guarda e pelo respectivo mappa, a existencia e estado dos utensilios, e pela nota dos presos que lhe apresentar o commandante da guarda que sáe, se os mesmos estão effectivamente nas casas para aquelle fim destinadas; examinar cuidadosamente quanto affecte a sua responsabilidade; mandar participar pelo cabo ao official de inspecção haver tomado posse da guarda e as novidades que encontrou;

2.º Fazer ou mandar fazer, sendo official ou aspirante a official, logo que tenha retirado a guarda rendida, leitura das respectivas instrucções, mandando depois arrumar as armas ou embainhar as espadas, e em seguida relacionar as praças;

3.º Não consentir que praça alguma saia do quartel sem ir devidamente asseada e uniformisada, conforme as ordens em vigor, e bem assim que saiam artigos da fazenda ou de vestuario das praças sem que seja justificada essa saída;

4.º Não consentir que entrem no aquartelamento ou se estabeleçam junto á porta do quartel vendilhões de qualquer genero; que alguém estacione ás portas ou janellas das prisões, que os presos passem para fóra quaesquer artigos ou recebam bebidas alcoolicas e que para com os punidos com jejum se deixe de cumprir o preceituado no regulamento disciplinar;

5.º Mandar pegar em armas, fechando a porta do quartel, sustentando o seu posto e avisando immediatamente o official de inspecção, quando occorrer algum tumulto proximo do quartel ou para este se dirigirem grupos suspeitos;

6.º Mandar acompanhar á presença do official de inspecção, por um dos cabos da guarda, qualquer individuo estranho ao exercito que deseje entrar no quartel; se, porém, esse individuo procurar algum official, fal-o-ha acompanhar á presença d'este, procedendo da mesma fórma para com as pessoas que desejem tratar assumptos officiaes;

7.º Formar a guarda logo que termine o toque do recolher, procedendo á chamada das praças que a compõem, e mandal-a destroçar quando lhe for determinado pelo official de inspecção; mandar fechar a porta do quartel, logo que tenham saído as praças que tiverem licença para pernoitar fóra do mesmo, conservando a chave em seu poder, salvo ordem superior em contrario;

8.º Mandar abrir a porta do quartel com auctorisação do official de inspecção; relacionar todas as praças de pret que recolherem, com a designação da hora a que entraram; não consentir que, sem a devida permissão, praça alguma saia durante a noite;

9.º Vigiar as sentinellas, verificando se estas bradam áleria durante a noite;

10.º Mandar abrir a porta do quartel, logo que toque á alvorada, e ordenar que os soldados, por turnos da terça parte da força da guarda, procedam á lavagem e limpeza pessoal;

11.º Dar immediato conhecimento ao official de inspecção de todas as occorrencias, mandando entregar, findo o serviço, a parte da guarda (modelo n.º 46); a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas de dispensa do recolher; finalmente, prestar ao que o for render todos os esclarecimentos que forem necessarios.

Art. 107.º A guarda de policia cumprirá as obrigações geraes prescriptas para as guardas de guarnição, na parte exequivel.

Art. 108.º Quando o quartel tenha mais saídas alem da

principal, conservar-se-hão, de ordinario, fechadas, e só poderão abrir-se por ordem do official de inspecção, indo um dos cabos da guarda collocar-se junto á porta, emquanto estiver aberta, para que se cumpra unicamente o fim para que se abriu.

Art. 109.º Os cabos da guarda de policia, alem dos deveres inherentes á sua graduação, têm a cumprir mais os seguintes :

1.º Render as sentinellas, alternando-se n'este serviço, explicando a cada uma d'ellas a obrigação do posto em que for collocada ;

2.º Rondar as sentinellas quando lhe for determinado, dando parte ao commandante da guarda de quaesquer faltas observadas ;

3.º Acompanhar as pessoas estranhas que entrem no quartel.

§ unico. Será responsavel, conjunctamente com a sentinella que commetter infracção das instrucções do seu posto, aquelle dos cabos que houver deixado de observar o disposto no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 110.º As differentes sentinellas da guarda de policia, alem dos seus deveres geraes, cumprirão os que forem estabelecidos nas respectivas instrucções.

Art. 111.º Na casa da guarda estarão collocadas duas taboletas, uma com as instrucções da guarda e outra com o horario dos differentes serviços.

Art. 112.º As ordenanças da secretaria servirão para transmittir as ordens que receberem dos officiaes superiores e mais officiaes das duas repartições em que a secretaria se divide, e para receber e entregar a correspondencia no correio e leval-a ás differentes estações na localidade em que o corpo estiver de guarnição. N'este serviço empregar-se-hão de preferencia os cabos ou soldados mais intelligentes e que saibam ler e escrever. As ordenanças receberão do superior competente os officios ou ordens e as instrucções necessarias ; não se devem demorar no transito nem parar por vontade propria, e terão todo o cuidado em evitar que a correspondencia se deteriore.

§ 1.º Apresentando um officio a um superior, fal-o-hão com a mão esquerda, conservando a arma perfilada ou fazendo a continencia ; se estiverem a cavallo, entregam o officio com a mão direita e em seguida fazem a continencia.

§ 2.º As ordenanças a cavallo empregarão o andamento que lhes for marcado no sobrescripto do officio.

§ 3.º No serviço interno podem ainda nomear-se orde-

nanças para os diferentes conselhos congregados no quartel.

§ 4.º As ordenanças a pé não acompanharão os officiaes montados, quando a cavallo, senão em formaturas.

§ 5.º Depois de cumpridos os serviços ordenados pela secretaria, ficam as respectivas ordenanças á disposição do official de inspecção, a quem se deverão apresentar.

Art. 113.º O corneteiro ou clarim de serviço á secretaria faz os toques que lhe forem ordenados, terminando o seu serviço logo que esta feche.

Art. 114.º As fachinas para o serviço regimental comparecem sempre que se faça o respectivo toque, reunindo no local para isso designado, ou quando individualmente forem chamadas pelo sargento ou cabo de dia ao regimento. Os serviços que devem desempenhar são:

Limpeza geral do aquartelamento;

Conducção do rancho ás guardas exteriores;

Conducção de doentes ao hospital;

Serviços das cozinhas, quando para estes não sejam sufficientes os rancheiros;

Todo o serviço braçal que for necessario;

Accidentalmente, conducção de agua para o quartel.

Art. 115.º O ferrador de dia e respectivo aprendiz são inseparaveis do quartel, devendo apresentar-se, logo em seguida á parada da guarda, aos officiaes de inspecção e prevenção, e ao sargento de dia. Têm por dever vigiar os solidos na enfermaria e desempenhar qualquer outro serviço que o official de inspecção lhes determinar, pernoitando na enfermaria ou suas dependencias.

Art. 116.º O piquete de prevenção, quando o haja, será composto da força que o commandante do corpo julgar necessaria, ou da que superiormente for determinada.

§ unico. Este piquete formará com a parada da guarda, sendo numerado e dividido convenientemente, conservando-se prompto a formar, sendo defeza a saída do quartel ás praças que o compõem.

## SECÇÃO VII

### Impedidos

Art. 117.º Como regra geral, o impedimento temporario de officiaes e praças de pret no serviço regimental será o que em seguida se determina:

a) Um official subalterno para secretario do conselho administrativo, quando não haja primeiro sargento cadete ha-

bilitado com o curso da administração militar e respectivo tirocinio ;

b) Um primeiro tenente, tenente, segundo tenente ou alferes para director do rancho geral; um primeiro cabo encarregado da policia da cozinha e dois até quatro soldados para rancheiros, conforme o numero de praças arranchadas, a saber: dois rancheiros quando o numero de praças arranchadas não exceder a duzentas, e mais um por cada cem praças a mais d'aquelle numero até ao maximo indicado, sendo todos nomeados, mensalmente, por escala, e não podendo nenhum ser reconduzido por mais de tres mezes ;

c) Um sargento nomeado mensalmente, por escala, d'entre os arranchados, e que tenha, pelo menos, um anno de sargento, para gerir o rancho dos sargentos; um soldado para rancheiro e outro para fachina, podendo o primeiro ser reconduzido até seis mezes e o segundo até tres;

d) Cinco amanuenses, segundos sargentos, cabos ou soldados, para as secretarias, escolhendo-se de preferencia d'estas duas ultimas classes, sendo tres para a secretaria regimental e dois para a do conselho administrativo;

e) Um cabo para quarteleiro geral, a quem incunbe a arrumação, limpeza e conservação dos objectos existentes nos depositos regimentaes, e bem assim dos moveis das secretarias e suas dependencias e a de todos os compartimentos que não estejam á responsabilidade das companhias ou baterias;

f) Um soldado, encarregado especialmente da illuminação do quartel, cumprindo-lhe limpar e preparar os candieiros e lampeões, accender e apagar os de communicação, e coadjuvar o quarteleiro geral nos serviços que a este são commettidos ;

g) Um cabo, encarregado da limpeza permanente do quartel, tendo sob sua guarda e responsabilidade os respectivos utensilios ;

h) O numero de cabos e soldados precisos, com o officio de alfaiate e sapateiro, para serem empregados nas respectivas officinas ;

i) Um soldado para ser empregado como malhador na officina siderotechnica ;

j) Quatro corneteiros ou tambores para serem empregados na banda de musica como musicos de pancada ;

k) Em cada companhia ou bateria, um cabo ou soldado quarteleiro que, sob a immediata vigilancia e fiscalisação do primeiro sargento, é encarregado das arrecadações,

tendo a seu cargo a guarda, boa conservação e limpeza dos artigos que ali se acham, sendo também incumbido da limpeza do armamento, correame e equipamento dos sargentos;

l) Na artilheria montada e batalhão de engenharia que tem solipedes, um segundo quarteleiro por companhia ou bateria para a arrecadação dos arreios, e um terceiro encarregado da arrumação e conservação do parque;

m) Nos corpos montados, um quarteleiro, que tem a seu cargo a arrecadação, limpeza e conservação dos artigos de picaria, e o numero de praças precisas para a instrução dos potros;

n) Nos corpos de artilheria de campanha, um cabo ou soldado para fiel do parque regimental;

o) Para o serviço da estação telegraphica, um segundo sargento, e dois primeiros cabos;

p) Para o serviço da bibliotheca, sala de armas e gymnastica, um primeiro cabo ou segundo que saiba ler.

§ unico. Quando, porém, as necessidades do serviço aconselhem augmento do pessoal que se indica n'este artigo, o commandante do regimento pedirá auctorisação ao commandante da divisão, expondo-lhe circumstanciadamente os motivos do augmento que propõe.

Art. 118.º Os officiaes e mais praças, nos serviços em que estiverem impedidos, cumprirão, alem dos deveres geraes, aquelles que se achem prescriptos em regulamentos ou instrucções especiaes.

Art. 119.º Para o serviço de cada official ou aspirante a official, na effectividade do serviço do corpo, com licença da junta ou de favor, em commissão temporaria ou doente, é concedido um soldado da sua escolha para impedido.

§ 1.º Não podem ser escolhidos para este serviço soldados de irregular comportamento, nem os que por esta causa, ou pela manifestação de habitos contrarios ao dever militar, hajam deixado o serviço de qualquer official.

§ 2.º Os officiaes de fileira e aspirantes a official só podem escolher impedidos entre os soldados da sua companhia ou bateria, e em qualquer d'estas fracções os officiaes do estado maior do corpo.

§ 3.º Os officiaes addidos, fazendo serviço no regimento, têm direito a impedido nas mesmas circumstancias.

§ 4.º Quando os capitães, subalternos e aspirantes a official não encontrarem nas proprias companhias ou baterias soldados nas condições de serem impedidos, poderão escolher e propor outro dentro do mesmo batalhão ou grupo, me-

diante previo consentimento do commandante da companhia ou bateria a que pertencer o soldado.

§ 5.º Nenhum soldado poderá ser constrangido ao serviço de impedido de official ou aspirante a official, nem proposto para elle, sem ter tres mezes de serviço sujeito a nomeação de escala, salvo quando no batalhão ou grupo não haja praça alguma com este tempo de serviço e nas condições de ser impedido.

§ 6.º O official ou aspirante a official propõe por escripto o soldado que deseja para seu impedido, declarando o motivo por que despediu o que tinha, se esse caso se der, proposta que, devidamente informada pelo commandante da companhia ou bateria, subirá pelas vias competentes ao conhecimento do major. O commandante do batalhão ou grupo escreverá tambem na proposta o seu parecer, entregando-a depois ao tenente coronel, que a submeterá a despacho do commandante do corpo.

Se o soldado proposto não pertencer á companhia ou bateria do official ou aspirante a official, o commandante do batalhão ou grupo, alem da informação do commandante da unidade a que pertence o official ou aspirante a official, exigirá a do commandante d'aquella a que pertencer o soldado.

§ 7.º Quando o soldado impedido incorrer em falta ou não convenha ao serviço do official ou aspirante a official, este assim o communicará ao commandante da companhia ou bateria, a fim de ser dado prompto para o serviço.

§ 8.º O soldado impedido póde livremente deixar este serviço, communicando respeitosaente ao official ou aspirante a official o seu desejo, bem como ao commandante da companhia ou bateria, que assim o communicará ao commandante do batalhão ou grupo, para o fim indicado no paragrapho antecedente.

§ 9.º Os officiaes superiores dos regimentos de cavallaria, artilheria montada, infantaria, artilheria de guarnição e engenharia, e os ajudantes dos corpos d'estas tres ultimas denominações, quando tiverem cavallo praça ou montada, terão como impedido outro soldado destinado ao tratamento dos cavallos e arreios.

§ 10.º Quando algum official ou aspirante a official não encontrar quem queira voluntariamente ser seu impedido, o capitão nomeará diariamente, e por escala especial, um soldado para fachina do seu alojamento, limpeza do fato e armamento, e bem assim para tratar o seu cavallo praça ou montada, nos regimentos de cavallaria.

§ 11.º O commandante do corpo poderá mandar passar a prompto qualquer impedido de official ou aspirante a official, quando lhe conste que adoptou costumes irregulares ou que é empregado em serviços alheios ao fim a que é destinado.

§ 12.º O official ou aspirante a official que passar de corpo e desejar que o seu impedido o acompanhe, tendo este igual desejo, assim o participará por escripto ao commandante do batalhão ou grupo que, ouvindo o commandante da companhia ou bateria, entregará a participação, devidamente informada, ao tenente coronel, para ser levada á decisão do commandante do corpo, que mandará passar guia de marcha ao soldado, solicitando depois da auctoridade competente a expedição das ordens para a passagem definitiva.

§ 13.º Um soldado será nomeado como fachina encarregado da limpeza do alojamento, fato e armamento do sargento ajudante, bem como do trato do seu cavallo montada nos regimentos de cavallaria. Nos corpos de infantaria pertencerá ao segundo batalhão.

Art. 120.º Os officiaes, que desejarem impedidos ou tratadores com licença registada, nos termos da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884, entregarão uma proposta ao commandante, que a fará informar, como a dos impedidos dos officiaes do corpo, e quando o mesmo commandante a approve, solicitará da auctoridade competente a concessão de licença registada ao soldado proposto.

§ unico. Aos officiaes não arregimentados que, em virtude da commissão de serviço que exerçam, tiverem direito a cavallo praça fornecido por conta do estado, é concedido, para tratador d'esse cavallo e respectivos arreios, um soldado de um dos corpos da arma a que o official pertencer, ou dos de cavallaria se pertencer ao corpo do estado maior.

Art. 121.º Os primeiros sargentos não poderão ser impedidos em serviço algum, excepto no do rancho dos sargentos.

Art. 122.º Para que uma praça de pret possa ser impedida em qualquer serviço, salvo o do rancho, é necessario que tenha tres mezes de serviço sujeito a nomeação de escala e no posto que tiver no acto de passar a impedido.

## SECÇÃO VIII

### Serviço diario e interno

Art. 123.º Todos os serviços serão executados ás horas fixadas pelo horario ou por ordem especial, e serão annun-

ciados por toques de corneta ou clarim, mandados executar pelo official de inspecção. O horario geral é o seguinte :

Alvorada :

Junho e julho, ás tres e meia horas da manhã ;

Maiο e agosto, ás quatro horas da manhã ;

Abril e setembro, ás cinco horas da manhã ;

Março e outubro, ás cinco e meia horas da manhã ;

Novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, ás seis horas da manhã.

Parada da guarda de guarnição: nos mezes de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, ás dez horas da manhã; nos restantes ás nove horas da manhã.

Ordem: habitualmente, não será publicada depois das tres horas da tarde.

Recolher:

Maiο, junho, julho e agosto, ás nove horas da tarde ;

Março, abril, setembro e outubro, ás oito e meia horas da tarde ;

Novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, ás oito horas da tarde.

Todos os mais serviços serão estabelecidos em horarios elaborados pelos commandantes dos corpos.

§ unico. Dadas circumstancias extraordinarias, os commandantes das divisões ou commandantes militares poderão alterar o horario estabelecido por este regulamento, emquanto durarem essas circumstancias.

Art. 124.º Todos os toques serão precedidos pela indicação do signal do corpo, e serão ou não repetidos n'outro local do quartel, segundo a sua disposição e grandeza.

§ unico. Os toques para formaturas geraes serão sempre executados á porta do quartel e repetidos no interior.

Art. 125.º Os toques de parada da guarda e recolher serão sempre executados pela banda de corneteiros ou tambores e clarins.

Art. 126.º Em seguida ao toque de alvorada, a guarda de policia formará, o commandante d'ella, com auctorisação do official de inspecção, mandará abrir a porta do quartel e ordenará que um cabo e dois soldados vão fazer levantar os presos, para que tratem da sua limpeza e das casas e objectos do seu uso.

§ unico. Os cabos de dia ás companhias ou baterias fazem levantar e vestir as praças, assim como descobrir as camas, mandando em seguida abrir as janellas. Todos os cabos vigiam que os soldados procedam á sua lavagem.

Art. 127.º Ao toque de fachinas regimentaes serão estas conduzidas pelos cabos de dia, que as apresentarão ao sargento de dia ao regimento, o qual indicará ao cabo encarregado da limpeza do aquartelamento os serviços que devem desempenhar.

§ 1.º A limpeza das casernas será feita pelas fachinas das companhias ou baterias e, quando concluída, será sacudida a roupa das camas, fazendo-se estas, sem que de baixo do travesseiro ou barra fique qualquer objecto.

§ 2.º O official de inspecção, quando julgar terminado o serviço de limpeza, passará revista ao quartel, com excepção das casernas e suas dependencias, para se assegurar do estado de asseio e arranjo do aquartelamento.

Art. 128.º Á hora determinada proceder-se-ha á limpeza dos solípedes; todas as praças disponiveis formarão, com o uniforme de policia e com os artigos de limpeza, quando estes não estiverem na cavallariça; os sargentos de dia farão a chamada, e em seguida o official de inspecção mandará marchar para as cavallariças.

§ 1.º Antes de começar a limpeza, cada tratador examinará cuidadosamente as ventas e a ganacha do seu cavallo ou muar, e verá se existe algum ferimento no corpo, dando parte ao sargento de dia do que encontrar.

§ 2.º Sempre que o tempo o permittir, a limpeza far-se-ha fóra das cavallariças, mas quando, por qualquer circumstancia, haja de fazer-se dentro d'ellas, os solípedes conservar-se-hão nos seus logares, soltos ou presos, conforme a sua índole e mansidão.

§ 3.º Os solípedes são habitualmente limpos duas vezes por dia, sendo uma das limpezas completa e minuciosa, não devendo ir alem de duas horas, e a outra, accidental e feita quando os cavallos ou muares recolhem de instrucção, serviço ou passeio, dependendo a sua duração do estado em que estiverem.

Art. 129.º A limpeza executa-se pela seguinte fórma: O tratador, com uma boneca de palha, quando o cavallo ou muar está molhado, ou só com a luva, esfrega o animal ao correr do pello e de arrepio, começando pelo lado esquerdo da cabeça, seguindo até ao machinho do pé do mesmo lado, passando depois ao lado direito e procedendo da mesma fórma. Em seguida, tomando a almofaça n'uma das mãos e a brussa na outra, esfrega todo o corpo do solípede, fazendo passar a brussa ao correr do pello e de arrepio, por movimentos circulares do braço e limpando-a algumas vezes na almofaça. Estes movimentos exe-

cutam-se tantas vezes quantas as necessarias; a almofaça, de espaço a espaço, é batida no chão pelo martello, a fim de largar o pó e mais impurezas que a ella tenham adherido; é prohibido applicar a almofaça ao pello do cavallo.

Depois brussa-se a cabeça, e em seguida, pondo de parte a almofaça, limpa-se a crina, topete e cauda.

Para limpar a crina, o tratador obriga o cavallo a baixar a cabeça, deita para o lado direito toda a crina, separando-a por pequenas porções, a começar do garrote, e vae successivamente passando a brussa por movimentos pouco bruscos, a fim de não quebrar o cabello; terminada a limpeza da crina, passa ao topete.

Na limpeza da cauda, em que se procede por modo analogo, deve haver sempre cuidado com os cavallos novos ou medrosos.

Terminada a limpeza do corpo do solipede, limpam-se os cascos, verificando se existe algum corpo estranho na ranilha ou na palma; em seguida, com agua bem limpa e com a esponja destinada para este fim, lavam-se e enchugam-se os olhos. Depois, com a outra esponja, lavam-se as ventas, quartellas, etc., havendo o cuidado de que o animal fique bem enxuto, principalmente no inverno.

Finalmente, com o mandil corre-se todo o corpo do animal, assetinando e lustrando o pello.

Os cascos serão untados, nos talões e em torno da corôa, n'uma fxa de 0<sup>m</sup>,03 de largura, uma vez por semana e sempre que os solipedes saíam para serviço.

Art. 130.º A limpeza accidental, que deve fazer-se quando os solipedes recolhem ao quartel, consiste no seguinte:

O tratador volta o solipede com a frente para a coxia, lava-lhe os olhos e ventas, e esfrega-lhe a cabeça com uma boneca de palha; torna a prendel-o, limpa-lhe as extremidades, desapparella-o e enxuga-o com palha, fazendo em seguida uma limpeza ligeira com a brussa. Quando o animal estiver muito suado, deve haver o cuidado de, depois de desapparelhado, o cobrir por algum tempo com o cobertor, ajustado com a cilha mestra aonde se entala uma pouca de palha, quando se não possa ajustar convenientemente, procedendo-se á limpeza accidental quando estiver quasi enxuto.

Art. 131.º Meia hora antes de terminar a limpeza, o official de inspecção mandará tocar a officiaes de dia, os quaes irão para as cavallariças, verificando como a limpeza se executou, corrigindo as faltas que encontrarem, e vigiando a maneira como o ferrador passa a revista aos solipedes.

§ unico. Antes de terminar a limpeza, proceder-se-ha á revista da ferragem, que é minuciosamente passada pelos ferradores a todos os solípedes, mandando o subalerno de dia tomar nota dos que necessitam ser ferrados e de qual o numero de ferraduras e cravos, formulando-se depois um vale (modelo n.º 47), que será rubricado pelo mesmo subalerno.

Art. 132.º Diariamente, á hora do curativo, comparecem todos os cavallos ferrados e cravejados na vespera, verificando o veterinario se foram empregadas todas as ferraduras e cravos accusados nos vales.

Art. 133.º Á data de agua observar-se-ha o seguinte:

Os solípedes, montados pelas praças, irão e voltarão a passo sob a vigilancia do subalerno de dia, que tomará o commando do esquadrão, companhia ou bateria, quando a a agua fór fóra do quartel, regulando o official de inspecção a ordem por que devem marchar as unidades.

Art. 134.º Meia hora antes do toque para a distribuição da ração será feito o de recepção de grão.

O thesoureiro do conselho administrativo irá ao deposito regimental fazer a distribuição pelos vales (modelo n.º 39) na presença do official de inspecção.

Um quarto de hora depois do toque de recepção de grão, os cabos das guardas de cavallariça fazem varrer as manjadouras, recolhendo a palha para os palheiros e o retraço para as camas, de fórma que ao toque de distribuição da ração estejam as manjadouras completamente limpas.

Art. 135.º Ao toque de distribuição da ração, as praças, sob o commando do sargento de dia, marcham para a cavallariça, se já ahi não estiverem, e collocam-se cada uma entre dois animaes.

O cabo da guarda de cavallariça, auxiliado pelos soldados da mesma, o primeiro medindo e os outros recebendo em crivos a ração medida, distribuem-a pelas alcofas que lhes vão sendo apresentadas, sendo em seguida deitada ao cavallo ou muar designado pelo sargento de dia.

Terminada a distribuição da ração, as praças das companhias ou baterias formam e marcham a quarteis.

Art. 136.º Os subalernos de dia são os principaes responsaveis pela boa execução do trato dos solípedes, passando lhes revista e observando-os tanto á data de agua como durante o tempo que estão comendo, não saíndo da cavallariça senão depois da revista do official de inspecção.

Art. 137.º Quando no corpo forem recebidos animaes novos, e estes sejam distribuidos ás companhias ou bate-

rias, não sendo previamente submittidos a um regimen adequado, cumpre aos subalternos de serviço dedicar mais especialmente a sua attenção a estes animaes, tanto no que diz respeito ao trato como á alimentação.

Art. 138.º Durante a estação calmosa, proximo da noite, é conveniente prender por algum tempo os solipedes fóra das cavallariças. O official de inspecção assim o ordenará, quando o julgue conveniente.

Art. 139.º Quando no corpo houver grande numero de soldados recrutas, cavallos e muares novos, o commandante, se o julgar conveniente, ordenará que, temporariamente, os subalternos de dia assistam a toda a limpeza, instruindo os recrutas n'este ramo de serviço.

Art. 140.º Á hora determinada será feito o toque para a distribuição do pão, a que assiste o official de inspecção.

As companhias ou baterias formam, e os sargentos de dia ás companhias ou baterias fazem conduzir os taboleiros ao deposito regimental e, tendo recebido o pão, regressam ás casernas para distribuir a cada praça a sua ração diaria, carregando-a ao mesmo tempo na relação (modelo n.º 54); o pão restante será conduzido á arrecadação da companhia ou bateria, e em seguida o sargento rubricará a relação.

§ unico. As praças não arranchadas poderão receber o pão a dinheiro.

Art. 141.º Ao toque para o rancho geral, os cabos de dia mandarão conduzir pelas fachinas da companhia ou bateria, para o local da distribuição, os taboleiros com as marmittas das praças.

§ 1.º No local da distribuição estarão presentes, alem do pessoal do rancho, o official de inspecção, sargento e cabo de dia ao regimento e corneteiro ou clarim de dia.

§ 2.º O official de inspecção mandarà verificar se o numero de marmittas corresponde ao das praças abonadas, e em seguida proceder á distribuição do rancho, depois de se certificar da sua qualidade, bom tempero e se está bem cozido.

§ 3.º Distribuido o rancho, o official de inspecção mandarà apresentar ao commandante, no caso de estar no quartel, uma marmitta tirada ao acaso de um dos taboleiros, e mandarà em seguida fazer o toque de formar companhias ou baterias. Os primeiros sargentos formam as praças arranchadas e, depois de feita a chamada, esperam nas casernas ou refeitorios que cheguem os taboleiros; em seguida ordenam que os cabos, pegando nas marmittas, cha-

mem as praças pelos numeros, e que as fachtinas, acompanhadas por um cabo, levem o rancho e as rações de pão ás praças que estiverem de serviço interno ou presas.

§ 4.º O sargento, o cabo de dia e o plantão, terão todo o cuidado em que as praças não sujem a caserna ou refeitório, havendo-o, fazendo collocar as marmitas no local para isso designado.

§ 5.º Feita a distribuição ás praças, os primeiros sargentos darão parte ao official de inspecção do modo como se fez o serviço.

§ 6.º Havendo praças de serviço exterior, serão os respectivos ranchos entregues na cozinha, antes de se levantarem os tableiros, e conduzidos nos porta-marmitas pelas fachtinas regimentaes, para isso nomeadas pelo sargento de dia ao regimento. O sargento de dia ao regimento verifica o numero de rações de pão e marmitas, e indica aos cabos, para esse fim nomeados, e ás fachtinas quaes as guardas a que devem ser conduzidas.

§ 7.º O official de inspecção mandará que primeiro se distribua o rancho aos cabos e soldados que tiverem de o conduzir ás guardas, a fim de estarem promptos no final da distribuição.

§ 8.º Os cabos que commandam, e as fachtinas que marcham isoladas, serão responsaveis pela boa execução do serviço que lhes for incumbido e pelos artigos que lhe forem dados para o seu desempenho, os quaes entregarão, quando regressarem ao quartel, ao sargento de dia ao regimento, que os mandará entregar nas companhias ou baterias.

Art. 142.º À hora determinada far-se-ha o toque para o rancho dos sargentos, os quaes se dirigem immediatamente para o refeitório, e ali o mais graduado ou antigo tomará a presidencia da mesa e dará parte ao official de prevenção da falta de qualquer praça a esta formatura.

§ 1.º O sargento gerente do rancho dos sargentos irá com uma fachtina mostrar o rancho, um quarto de hora antes do respectivo toque, ao commandante, quando elle se achar no quartel, e ao official de inspecção.

§ 2.º Concluida a refeição, o presidente, com assentimento do official de prevenção, levantar-se-ha, bem como os demais, a fim de se servir a segunda mesa, em que tomam logar os individuos que, tendo licença para comer do rancho dos sargentos, não o sejam, nem a elles equiparados, podendo, porém, ser as duas mesas servidas ao mesmo tempo, quando haja refeitórios em compartimentos separados.

§ 3.º Terminado o serviço, o official de prevenção participará ao official de inspecção qualquer occorrença que se tenha dado.

Art. 143.º Cinco minutos depois do toque *guarda deitar correias*, formam na caserna todas as praças que entram de serviço, e que, segundo o preceituado n'este regulamento, devem comparecer á parada da guarda, sendo-lhes passada revista pelo primeiro sargento, que as conduzirá ao logar da reunião, ao toque *avançar*, feito meia hora depois d'aquelle.

§ 1.º Reunidos os contingentes por ordem numerica de companhias ou baterias, o sargento ajudante verificará o numero de praças; em seguida o ajudante, mandando sair para a frente os sargentos e cabos que entram de guarda, fará a divisão pela ordem em que as guardas tiverem sido nomeadas no detalhe, começando pela direita, centro ou esquerda, segundo convier, para que os soldados não sejam sempre detalhados para as mesmas guardas. N'esta divisão attender-se-ha a que sejam destinadas para cada guarda, quanto possivel, as praças da mesma companhia ou bateria.

§ 2.º Feita a divisão, o ajudante determinará que os sargentos e cabos se dirijam ás guardas para que previamente os nomeára, a fim de as dividirem e verificarem o numero de praças.

§ 3.º Formada a parada, o ajudante assim o mandará communicar ao official que entrar de inspecção, o qual, depois de passar revista ao atavio das praças verificando que nada lhes falta, ordenará o toque de *officiaes* seguido do signal de *guarda*, e em seguida mandará as guardas ao seu destino, se não houver presente algum official mais graduado ou antigo.

§ 4.º Os primeiros sargentos, com o sargento ajudante na direita, formam na retaguarda da parada, a distancia conveniente, para satisfazer a qualquer pergunta ou exigencia que se lhes faça, tomando nota das guardas para que são destinadas as praças da sua companhia ou bateria; depois de desfilarem as guardas, esperam pela ordem que o ajudante deve ir receber do official de inspecção para saírem da fôrma.

§ 5.º A parada, depois de formada, deve ficar na seguinte disposição: na direita, as guardas de capitão, seguindo-se as de subalerno pela ordem de maior para menor força; as de sargento e cabo, tambem pela mesma ordem; guarda de policia, guardas de cavallariça, ordenanças com-

mandadas peio cabo mais antigo, ferrador e aprendiz de dia, corneteiro ou clarim de serviço á secretaria; reservas, dos quaes o mais graduado e antigo tomará o commando; sargento de dia ao regimento, telegraphista de dia, fachinas regimentaes e cabo de dia ao regimento; finalmente, as praças detidas, que formarão na frente da parada a quatro passos da guarda de policia e voltadas para esta. O ajudante collocar-se-ha na direita da parada a seis passos de distancia. Os officiaes nomeados para reserva estarão no quartel á hora da parada da guarda.

§ 6.º As bandas de musica e de corneteiros ou tambores e clarins comparecem sempre á parada da guarda, tocando a primeira durante a revista; acompanham a guarda de capitão, e no caso de a não haver, a banda de musica tocará durante a rendição da guarda de policia. A sua collocação na parada é á direita do ajudante, a doze passos, e a de corneteiros ou clarins a seis passos á direita d'este official. O piquete de prevenção, quando nomeado, formará na esquerda da parada, a quatro passos.

§ 7.º De modo identico se procederá para os destacamentos e diligencias, passando o capitão de inspecção revista só quando por qualquer motivo os majores a não tenham passado ás praças do seu batalhão ou grupo.

Art. 144.º Tendo desfilado as guardas, considera-se rendido o serviço interior do quartel; o official que sáe de inspecção, entrega ao tenente coronel a parte das occorrencias que se deram durante o tempo do seu serviço e conjunctamente a correspondencia recebida, a parte da guarda de policia, relação das praças entradas depois do recolher, altas do hospital, mappa e minutas do rancho, passaportes de licença, guias de marcha, e minutas de dispensa do recolher; todas as participações de serviço exterior serão entregues ao official que entrou de inspecção, que as irá reunindo, para as entregar em seguida ao tenente coronel.

Art. 145.º Á hora determinada, o official de inspecção mandará fazer o toque de revista de saude; os cabos de dia ás companhias ou baterias conduzirão as praças doentes e convalescentes á sala de inspecção de saude, ou darão parte ao sargento de dia ao regimento, que ali se deve apresentar, de que não têm doentes, aguardando no primeiro caso a resolução do cirurgião.

§ 1.º Se a praça doente não poder comparecer, o cabo de dia assim o participará ao sargento de dia ao regimento, a fim de que o cirurgião a vá observar.

§ 2.º Concluída a observação de todas as praças doentes e convalescentes, o cirurgião faz o registo no livro para isso destinado, dá parte ao official de inspecção do resultado d'este serviço, e não retira do quartel sem ter assignado as baixas ao hospital, que lhe devem ser presentes pelo sargento de dia ao regimento, e que depois serão por este entregues na secretaria conjunctamente com o livro.

Art. 146.º Os officiaes, que derem parte de doente, quando nomeados ou estando de serviço, serão mandados baixar ao hospital.

Art. 147.º Nos corpos de engenharia, artilheria de campanha e montanha e cavallaria, o veterinario comparecerá á hora determinada para inspecionar os cavalloos ou muarres doentes, visitar a enfermaria e fazer o receiptuario e indicações do tratamento.

§ 1.º O veterinario instruirá os ferradores no modo de fazer o curativo, devendo estes estar presentes durante a revista de inspecção.

§ 2.º Terminada a visita, o veterinario dará parte ao official de inspecção do resultado do seu serviço.

§ 3.º Os officiaes e sargentos de dia assistirão á visita aos solípedes da unidade a que estiverem de serviço.

Art. 148.º Ao toque para a aula regimental, os alumnos, que frequentam o 1.º curso, formam nas respectivas casernas, e serão conduzidos á escola sob o commando do cabo de dia, que entregará ao professor uma nota, feita e assignada pelo sargento de dia, das praças que faltam e o motivo; os alumnos que frequentam os outros cursos, assim que se faz o toque, vão apresentar-se ao professor.

§ unico. Os professores, ao começar da aula, mandarão entregar ao official de inspecção nota das praças que faltarem sem motivo justificado; em seguida ao toque de *aula alto*, darão parte de quaesquer occorrencias que se tenham dado.

Art. 149.º Até ao meio dia deverá o tenente coronel ter recebido dos majores todas as propostas, pedidos e quaesquer communicações que a estes tenham sido entregues pelos commandantes de companhia ou bateria; posteriormente, juntando a estes documentos os apresentados pelos chefes de serviços e a nomeação e detalhe dos officiaes e praças de pret, apresentará tudo ao coronel, para este determinar o que deva publicar-se.

§ unico. Na mesma occasião, os majores apresentarão ao coronel as questões relativas á instrucção e disciplina dos batalhões ou grupos do seu commando.

Art. 150.º Os officiaes são ordinariamente obrigados a permanecer no quartel desde as onze horas da manhã até que a ordem seja publicada; as praças de pret desde a parada das guardas exteriores até que a ordem seja publicada.

Art. 151.º O tenente coronel, tendo recebido as determinações do coronel, redigirá a ordem regimental, e, depois d'ella approvada, mandará que o ajudante a publique.

§ 1.º Ao respectivo toque, os primeiros sargentos comparecem na casa da ordem com os aprestos para escrever o que lhes for lido ou indicado pelo ajudante. Um musico nomeado diariamente comparecerá tambem a receber a ordem, a fim de dar conhecimento ao pessoal da banda do serviço que esta tem a desempenhar.

§ 2.º Dada a ordem, e não tendo o tenente coronel mais communicação alguma a fazer, o ajudante mandará retirar os primeiros sargentos, que em acto successivo a vão mostrar aos officiaes e aspirantes a official das respectivas companhias ou baterias que estiverem no quartel. Aos que estiverem de serviço exterior ser-lhes-ha mandada em extracto.

§ 3.º O ajudante apresentará a ordem aos officiaes superiores e, quando algum se achar de serviço exterior, mandar-lh'a-ha em extracto.

§ 4.º Todos os outros officiaes que, por effeito de licença ou em virtude do disposto nos §§ 15.º e 16.º do artigo 197.º não estiverem no quartel á hora a que a ordem se publica, devem mandar os seus impedidos para que estes indaguem do primeiro sargento, ou sargento de dia, as disposições da ordem e o serviço para que estão nomeados.

§ 5.º Nenhuma falta é desculpavel pelo pretexto de não se ter conhecimento da ordem. Ninguem a póde ignorar em presença dos preceitos d'este regulamento.

Art. 152.º As luzes regulamentares serão accesas á hora determinada.

Art. 153.º Ao respectivo toque far-se-hão as camas aos solipedes e examinar-se-hão as prisões, para que elles durante a noite possam deitar-se e não se soltem.

Art. 154.º O toque do recolher é feito pela banda de corneteiros ou tambores e clarins:

Em Lisboa e Porto, á porta dos respectivos quartéis;

Nas sédes de commando de divisão militar que não sejam aquellas duas cidades, junto á residencia do respectivo general;

Nas praças de guerra, junto á residencia do governador;

Nas outras localidades, junto á casa de habitação do commandante militar.

§ 1.º Feito o toque, a banda de corneteiros ou tambores e clarins marcha para o quartel, ou percorre nas suas proximidades o espaço que o commandante houver determinado, repetindo em seguida o toque; as praças formam nas casernas, o primeiro sargento faz a chamada, lê a ordem regimental e o detalhe do serviço para o dia immediato; as guardas de policia e de cavallariça formam nos seus postos.

§ 2.º Ao referido toque, os officiaes de dia vão receber as ordens do official de inspecção.

§ 3.º O official de inspecção, acompanhado do sargento e corneteiro ou clarim de dia, percorre as casernas para se certificar se falta alguma praça e se foi lida a ordem e detalhe do serviço. Os primeiros sargentos entregarão ao official de inspecção uma parte, por elles assignada, de ter ou não faltado alguma praça, e qual ella seja.

§ 4.º O official de prevenção, acompanhado pelo cabo de dia ao regimento, percorrerá as cavallariças, vigiando se está devidamente espalhada a palha para as camas e se as prisões têm a folga sufficiente para os solipedes se poderem deitar; ao mesmo tempo verificará a composição das guardas, informando-se se occorreu qualquer novidade; e de tudo dará parte ao official de inspecção.

§ 5.º Nos corpos apeados, o official de prevenção observará se na cavallariça dos cavalloas praças dos officiaes se cumprem os preccitos estabelecidos no paragrapho anterior.

§ 6.º Concluida a revista, o official de inspecção mandará tocar a destroçar, as praças vão deitar-se, e aquellas que tiverem licença para pernoitar fóra do quartel serão acompanhadas pelo primeiro sargento até á porta do aquartelamento, onde o official de inspecção, depois de verificar a identidade das praças com a relação que deve ter, e com as licenças individuaes, permittirá que ellas saíam. As guardas de cavallariça destroçam.

§ 7.º O commandante da guarda de policia deverá ter mandado um dos cabos, acompanhado por dois soldados, examinar as prisões emquanto á sua segurança, e fazer com que os cabos e soldados presos se deitem, mandando-lhes depois apagar a luz. Tendo saído as praças que dormem fóra do quartel, a guarda de policia arruma as armas ou embainha espadas, e recolhe-se á casa da guarda.

§ 8.º Meia hora depois do toque de recolher, será feito o de silencio, para que se apaguem as luzes no inte-

rior das casernas e n'estas se conserve silencio, sendo então que os sargentos de dia retiram aos seus quartos, ficando os cabos de dia responsaveis durante a noite pelo que occorrer; em seguida apagam-se as luzes nos quartos dos sargentos. O official de inspecção poderá permittir que se conservem luzes nos quartos dos sargentos até mais tarde, quando haja motivos attendiveis.

Art. 155.º Não é permittido de noite fumar nas casernas ou cavallariças; e tanto de noite como de dia haverá todo o cuidado, evitando-se tudo que possa causar incendio.

Art. 156.º As praças que sairem da guarda de cavallariça serão obrigadas, á hora conveniente, a tomar banho.

Art. 157.º Na occasião do verde, o commandante do regimento formulará as instrucções que devem ser observadas, ouvindo as indicações do veterinario.

## SECÇÃO IX

### Alguns serviços que não são diários

Art. 158.º A recepção do pão, nos corpos, é feita pelo thesoureiro do conselho administrativo, que mandará apresentar ao official de inspecção um pão de cada especie, para este se certificar da qualidade e peso e, quando julgue o pão de má qualidade, participará o facto ao tenente coronel, para este providenciar, sendo consultados os cirurgiões do corpo.

Art. 159.º Nos corpos montados, o official de inspecção examinará tambem a qualidade das forragens, quando forem recebidas no quartel, procedendo-se de modo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, sendo, porém, consultado o veterinario.

§ unico. O veterinario será escrupuloso, sempre que for ás cavallariças, em examinar a qualidade do sustento dos solipedes; e, quando qualquer genero lhe pareça ser nocivo, dará immediatamente conhecimento ao tenente coronel, mandando separar e guardar uma porção d'elle, para ser regularmente analysado.

Art. 160.º Nos dias em que houver pagamento de pret, os commandantes das companhias ou baterias, á hora determinada, passam revista de roupa ás praças, entregando-lhes por esta occasião as cadernetas, e, depois de terem recebido do conselho administrativo a importancia do pret, esperam o competente toque para procederem á sua distribuição. As companhias ou baterias formam junto á casa da escripturação, comparecendo todos os officiaes e

mais praças devidamente uniformisadas, com excepção dos rancheiros e empregados no hospital regimental.

§ 1.º Formada a companhia ou bateria, e depois de feita a chamada pelo primeiro sargento, o capitão mandará por este fazer a leitura da parte do regulamento disciplinar que no mesmo se determina, e em seguida começar o pagamento, entregando o primeiro sargento a cada praça o liquido do seu vencimento, e recebendo d'ella a caderneta, onde previamente este deve ter sido lançado sob a direcção e responsabilidade do commandante da companhia ou bateria.

§ 2.º As praças que, por estarem de serviço, não receberam o pret, paga-se no dia immediato á hora indicada pelo commandante da companhia ou bateria. O sargento de dia fórma as praças e espera que o commandante da companhia ou bateria e o primeiro sargento vão fazer o pagamento, pelo modo já estabelecido.

§ 3.º As reclamações sobre differença ou falta de pagamento prescrevem cinco dias depois d'aquelle em que a praça deve estar paga. Se a reclamação for justa e feita no devido praso, mas não poder ser resolvida desde logo, entregar-se-ha á praça uma declaração do facto, para em occasião opportuna ser attendida.

§ 4.º Quando as praças destacadas ou em diligencia reclamarem sobre as duvidas que tiverem com respeito ao pret remettido do corpo, o respectivo commandante lançará na minuta a representação que lhe for feita, acompanhando-a de todos os esclarecimentos que a praça lhe ministrar.

Art. 161.º Todos os sabbados, se o tempo o permittir, haverá lavagem e limpeza geral do quartel; as camas serão expostas ao ar, assim como os utensilios e mobilia de uso das praças, procedendo-se do mesmo modo em todas as dependencias do quartel. Esta fachina, em que serão empregadas todas as praças não graduadas, que não tenham outro serviço, começa á hora determinada para a limpeza diaria. Quando, pelo estado do tempo, não convenha a lavagem, não deixará de fazer-se a limpeza, removendo-se os moveis e utensilios. A lavagem do quartel não será feita por baldeação.

§ 1.º Terminado o serviço de limpeza e repostos todos os artigos nos seus logares, os commandantes das companhias ou baterias verificam que tudo fique na disposição indicada pelo regulamento; o official de inspecção pratica da mesma fórma para com as restantes partes do quartel.

§ 2.º Alem da limpeza a que se refere este artigo, as

casernas, cavallariças e mais dependencias do quartel serão caiadas amiudadas vezes.

Art. 162.<sup>o</sup> Se o sabbado for dia santificado, de grande gala ou de luto nacional, o serviço de fachina geral de limpeza executar-se-ha no dia immediatamente anterior, em que se não derem aquellas circumstancias.

Art. 163.<sup>o</sup> Aos domingos, antes do primeiro toque para a parada de missa, os sargentos de dia passam revista ao estado de asseio de cada uma das praças, e verificam se vestiram roupa lavada, se têm os pés e pernas limpas, barba feita, unhas e cabellos cortados.

Art. 164.<sup>o</sup> Aos domingos e dias santificados, toda a força do regimento, de pequeno uniforme, devidamente commandada, irá ouvir missa, formando as praças de pret com boldrié de cinto e sabre-bayoneta ou espada.

§ 1.<sup>o</sup> A guarda para os lados do altar será composta de um cabo e oito soldados. Nos corpos de engenharia, artilheria de guarnição e montanha, e de infantaria, irá a guarda de espingarda ou carabina.

§ 2.<sup>o</sup> Ao entrar no templo, os commandantes das fracções dão successivamente a voz *tirar barretinas* ou *tirar capacetes*. O commandante dispõe a força de modo mais conveniente no interior da igreja, segundo a fórma e capacidade d'esta; a banda de corneteiros ou tambores e clarins toma logar na frente da columna; a musica poderá collocar-se no côro ou na frente dos corneteiros e tambores, esperando o capellão, na sacristia, a ordem do commandante para começar a missa. O commandante mandará *descançar*.

§ 3.<sup>o</sup> Ao começar a missa, a guarda do altar arma bayoneta ou desembainha espadas, conservando a espingarda ou carabina em descanço, ou a espada inclinada; o regimento toma a posição de *sentido*; a musica, excepto nos domingos do advento e de quaresma, toca uma peça concertante apropriada ao acto. A guarda do altar executa o movimento de *braço arma* ou *perfilar espadas* desde a oração *sanctus* até á *consagração*, fazendo o movimento de *em adoração armas* durante a elevação da *hostia* e *calix*, e, n'essa occasião, o commandante do regimento dará as vozes para *ajoelhar* e *levantar*; ao mesmo tempo a musica cessa de tocar, executando a banda de corneteiros ou tambores e clarins a marcha de continencia, continuando depois aquella a tocar até ao fim da missa.

§ 4.<sup>o</sup> As tropas, enquanto estiverem no templo, não fazem continencias, nem movimento algum será executado a toques.

Art. 165.º A banda de musica tocará á alvorada e recolher, á porta do respectivo quartel, em todos os dias de grande gala ou de festividade nacional.

Art. 166.º No principio de cada mez far-se-hão aos cavalloos as seguintes operações, na execução das quaes serão adestrados os ferradores e respectivos aprendizes :

Cortar com tesoura as sedas que crescem nos beiços e nazaes ;

Aparar os pellos que excedem os pavilhões das orelhas ;

Cortar o pello dos machinhos, deixando-os de comprimento de 0<sup>m</sup>,02 ; mas os pellos que orlam a corõa do casco nunca serão cortados.

§ 1.º Às muares, alem do que fica determinado para os cavalloos, acresce mais :

Tosquiar a parte da crina em que assenta a cachaceira ;

Cortar a crina em arco, desde o garrote até á cachaceira, sendo a maior altura, na parte média, de 0<sup>m</sup>,05 ;

Cortar horisontalmente a cauda á altura dos curvilhões.

§ 2.º A todos os solipedes serão abertas, á tesoura, no dorso, da altura de 0<sup>m</sup>,08, do lado esquerdo, a letra inicial da arma e numero do regimento, e do lado direito a letra indicativa da companhia ou bateria e o respectivo numero.

Por exemplo, no regimento de artilheria n.º 1, 8.ª bateria 37 :

Do lado esquerdo : A. 1.

Do lado direito : H 37.

## SECÇÃO X

### Entrega e posse do commando de regimento, batalhão ou grupo, companhia ou bateria

Art. 167.º A entrega e a posse do commando de regimento, batalhão ou grupo, companhia ou bateria verifica-se quando aquelle que o exerce : sair do effectivo do corpo ; estiver em tratamento no hospital ; doente no seu quartel ; com licença registada, da junta, regulamentar de favor e disciplinar ; em cumprimento de punição que inhabilite do serviço regimental ; em commissão de serviço incompativel com a effectividade do official no commando de força ; passar a exercer as funcções do posto immediato ; e, finalmente, quando destacar ou marchar em diligencia sem commandar a unidade a que pertence.

§ 1.º Não são incompativeis com a effectividade do commando de força as commissões que o official tenha de

exercer na mesma localidade e lhe permittam comparecer a alguns actos de serviço.

§ 2.º Os capitães que passarem a commandar batalhão na séde do regimento, destacarem ou marcharem em diligencia sem commandarem a unidade a que pertencem, e todos os officiaes durante os primeiros quinze dias que estiverem doentes no seu quartel, estiverem no goso de licença disciplinar e regulamentar de favor, ou ainda em diligencia sem commando de força até oito dias, não perdem a gratificação, e os que os substituirem não têm direito a abono algum por este facto. Os officiaes em diligencia, sem commando de força, por tempo superior a oito dias, receberão as gratificações a que têm direito pelo serviço que desempenharem.

Art. 168.º Na entrega do commando do regimento deverão observar-se as seguintes regras:

1.ª O regimento fórma em ordem de marcha, devendo comparecer todas as praças;

2.ª O official, que toma posse, apresenta-se ao que faz a entrega e este, depois das respectivas continencias, manda ler, pelo ajudante, o artigo da ordem regimental que determinou o acto, apresentando ao novo commandante o mappa (modelo n.º 48) da entrega do commando, que será archivado depois de assignado pelo que tomar posse;

3.ª O official, que assumiu o commando, passa em seguida revista ao regimento, finda a qual mandará as companhias ou baterias a quartéis;

4.ª Se o official, que tomar o commando, for coronel, será recebido com armas apresentadas; se for de patente inferior, com as armas perfiladas. Se o official, que entregar o commando, for coronel mais antigo do que aquelle que o assumir, este mandará apresentar armas quando aquelle sair do campo;

5.ª Terminado o serviço do campo, proceder-se-ha á entrega da secretaria, observando-se as disposições do regulamento da administração da fazenda militar; e seguidamente o official que assumiu o commando, acompanhado d'aquelle que o entregou, se este for menos graduado ou antigo, e dos officiaes superiores e ajudante, visitará o quartel do regimento;

6.ª Depois d'esta visita, o novo commandante receberá na secretaria a corporação dos officiaes, apresentada pelo seu immediato.

Art. 169.º A entrega do commando de batalhão ou grupo, e o de companhia ou bateria, faz-se por modo simi-

lhante ao indicado para o regimento, presidindo o tenente coronel á entrega do batalhão ou grupo, e o major á da companhia ou bateria, sendo, em ambos os casos, o artigo da ordem, que a determina, lido por um subalterno.

Art. 170.º Se o official, que exercia o commando, tiver fallecido, ou por qualquer impedimento legal não poder effectuar a entrega, o official immediato em gradação, ou a quem competir tomar posse, procederá como se effectivamente estivesse presente aquelle que devia entregar o commando. N'este caso, no commando do regimento, uma commissão, constituida pelos tres officiaes mais graduados ou antigos, formulará e assignará o mappa de entrega, em vista dos registos e exame do estado da gerencia do regimento, ficando no archivo regimental o documento de posse. Se a entrega for de companhia ou bateria, será o mappa (modelo n.ºs 49 ou 50) assignado pelo official mais antigo, dando o major a posse ao official a quem competir.

Art. 171.º Estas formaturas e entrega dos mapps só se executarão quando os commandantes effectivos das diversas unidades tomarem posse do commando pela primeira vez.

Art. 172.º Ao official, que tomar posse do commando de regimento, é concedido o praso de quarenta dias, ao de batalhão ou grupo o de vinte e cinco dias, ao de companhia ou bateria o de quinze dias para, durante elle, examinar toda a gerencia nos ultimos tres annos, ou desde a ultima inspecção geral, quando esta se tenha realisado dentro d'este periodo, e, em vista do resultado, ser determinada a sua responsabilidade, bem como a que couber aos seus antecessores; no primeiro caso, a communicacão d'este resultado será dirigida á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por via do general commandante da divisão, sendo tambem communicada ao commando geral da respectiva arma a data em que assumiu o commando; nos dois ultimos, a communicacão é feita ao commandante do regimento por via do tenente coronel e do commandante de batalhão ou grupo.

## SECÇÃO XI

### Apresentação aos superiores

Art. 173.º Todo o militar tem por dever apresentar-se aos superiores adiante especificados, quando se dê qualquer dos seguintes casos:

Entrar de novo no corpo;

Regressar a elle depois de um serviço considerado de mais de vinte e quatro horas;

Passar da situação de impedido ou doente á de prompto;

Recolher do hospital;

Terminar licença, prisão ou detenção;

Ter sido promovido.

§ 1.º Os commandantes de corpos apresentar-se-hão ao commandante da divisão e da brigada, ao commandante geral da arma, se tiverem a sua residencia na séde do corpo, fazendo a apresentação por escripto no caso contrario, e ao commandante militar da localidade.

Ao coronel, os officiaes e aspirantes a official.

Ao tenente coronel, os officiaes, aspirantes a official, sargento ajudante, mestre e contramestre da musica e artifices.

Aos majores, os officiaes, aspirantes a official, sargentos e individuos do estado menor do respectivo batalhão ou grupo.

Ao capitão, os subalternos e aspirantes a official, e todas as mais praças da sua companhia ou bateria.

Ao ajudante, os sargentos, as praças do estado menor, cabos, corneteiros ou tambores e clarins, ferradores e aprendizes d'estas classes.

Ao cirurgião mór, o cirurgião ajudante.

Aos subalternos e aspirantes a official, os sargentos da companhia ou bateria e praças pertencentes á fracção que aquelles commandarem.

Ao veterinario, o mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes.

Ao sargento ajudante, os sargentos.

Ao mestre da musica, as praças que fazem parte da banda de musica.

Ao contramestre, os musicos, aprendizes de musica e corneteiros impedidos na banda.

Ao primeiro sargento, as praças de pret da companhia ou bateria, com excepção dos aspirantes a official, sargento ajudante, mestre e contramestre da musica.

Ao mestre de corneteiros ou tambores e clarins, as praças d'estas classes e respectivos aprendizes.

Ao contramestre, os corneteiros ou tambores e clarins e aprendizes d'estas classes.

Ao mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes.

§ 2.º Como regra geral, todos os individuos deverão apresentar-se ao chefe do serviço para que hajam sido nomeados.

§ 3.º Quando qualquer praça tiver terminado a pena que lhe for imposta, alem das apresentações que por este regulamento lhe são ordenadas, deverá tambem apresentar-se ao superior que lhe impoz o castigo, nos termos do regulamento disciplinar.

§ 4.º As apresentações, a que se refere este artigo, devem effectuar-se logo que se dê a causa que as motivou. Se, porém, não estiver presente no quartel o superior a quem a apresentação deva ser feita, cessará esta obrigação na praso de quarenta e oito horas, contadas da parada do guarda do dia immediato áquelle em que deveria realisar-se a apresentação

§ 5.º Todo o militar deverá fazer as suas apresentações de pequeno uniforme.

### CAPITULO III

#### Detalhe do serviço

#### SECÇÃO I

#### Classificação do serviço

Art. 174.º O serviço que, por nomeação, tem de recair, em tempo de paz, nos individuos que constituem o effectivo do corpo, classifica-se em tres especies, a saber: *serviço exterior, interior e eventual.*

§ 1.º É considerado *serviço exterior*:

1.º Destacamento;

2.º Diligencia fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, fazendo parte de uma força;

3.º Diligencia dentro ou fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, não fazendo parte de força, e desempenhando serviço temporario do regimento ou estranho a elle;

4.º Guarda de guarnição, incluindo as dos paços reaes, as de policia e ordenanças;

5.º Ronda á guarnição, incluindo as nomeadas para manutenção da ordem publica;

6.º Guarda de honra, em que se comprehendem as guardas ao parlamento durante as sessões, ás igrejas, por occasião de festividades, nos theatros e espectaculos publicos, forças para prestar honras funebres, acompanhar procissões e para actos solemnes onde concorram Suas Magestades;

7.º Piquete de prevenção;

8.º Retem para guarda de presos e escoltas para condução de presos dentro da povoação;

9.º Serviço extraordinario na localidade em que o corpo estiver de guarnição, comprehendendo os contingentes para a exauctoração.

§ 2.º É considerado *serviço interior*:

1.º Administração e serviço do rancho;

2.º Conselhos de exame e de disciplina;

3.º Inspeccão ao quartel;

4.º Prevenção;

5.º Guarda de policia e de cavallariça;

6.º Fachina regimental;

7.º Dia ao regimento, batalhão ou grupo e esquadrão;

8.º Dia á companhia ou bateria;

9.º Plantão;

10.º Fachina de companhia ou bateria;

11.º Conselhos ou commissões para serviço de administração, accumulaveis com todo o serviço regimental, excepto o do conselho administrativo e do rancho.

§ 3.º É considerado *serviço eventual* aquelle que tem de ser desempenhado por certos e determinados individuos, ou que reclama habilitações especiaes n'aquelle que houver de o desempenhar, não sendo por isso detalhado por escala.

§ 4.º Em regra, é considerado destacamento o serviço que haja de ser prestado por qualquer força incumbida de fazer a guarnição do ponto onde é collocada; e diligencias, todas as mais commissões de serviço volante desempenhadas por forças que saírem do regimento para qualquer localidade, em policia de feiras, arraiaes, eleições, manutenção da ordem publica, audiencias geraes, auxilio ás autoridades judicias e fiscaes e outros serviços de identica natureza.

§ 5.º No caso de se suscitarem duvidas sobre a classificação de qualquer serviço, o commandante resolverá o que tiver por mais conveniente, tendo em attenção a sua duração, responsabilidade e importancia.

Art. 175.º Detalhando-se mais de um serviço na mesma occasião, seguir-se-ha, para a nomeação individual, a ordem de inscripção em que se acham os serviços, preferindo o exterior ao interior, excepto o de administração e serviço do rancho e os conselhos de exame e de disciplina que, para tal effeito, serão considerados immediatos ao do n.º 3.º do § 1.º do artigo 174.º As guardas de policia serão nomeadas pela mesma escala das guardas de guarnição.

Art. 176.º A nomeação feita para qualquer serviço não evita que o individuo nomeado o seja novamente para outro, que seja requisitado depois do detalhe ordinario, quando o segundo prefira o primeiro, e este não tenha começado a executar-se.

Art. 177.º Todo o serviço contramandado é considerado feito, quando tiver tido começo de execução. Considera-se começo de execução, para serviço exterior, o momento da saída do quartel.

Art. 178.º Para o detalhe são considerados na mesma escala :

1.º Os tenentes coroneis e majores, quando não commandem regimento, batalhão ou grupo destacado, ou districto de recrutamento e reserva;

2.º Os tenentes ou primeiros tenentes, alferes ou segundos tenentes e aspirantes a official, attendendo a que os ultimos não serão nomeados para o serviço do rancho, e, quando para os serviços indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 174.º, só o serão sob o commando de capitães;

3.º Os primeiros sargentos e sargentos cadetes ou segundos sargentos, quando estes dois ultimos desempenhem as funcções dos primeiros;

4.º Os sargentos cadetes e segundos sargentos;

5.º Os primeiros e segundos cabos, não podendo, porém, os ultimos commandar guardas exteriores, destacamentos, diligencias e fazer o serviço de rancho;

6.º Os corneteiros ou tambores e clarins e aprendizes d'estas classes, quando promptos da instrução;

7.º Os ferradores e aprendizes, quando promptos da instrução.

§ unico. Os sargentos cadetes, segundos sargentos e primeiros cabos não poderão ser nomeados para destacamentos ou diligencias de commando nos tres mezes immediatos á promoção aos respectivos postos.

Art. 179.º Os individuos, que estiverem desempenhando algum dos serviços mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 174.º, figurarão nas seguintes situações :

1.º *Destacados ou em diligencia*, se estiverem em serviços assim classificados;

2.º *Impedidos*, se estiverem n'algum conselho, commissão ou serviço no quartel que dure mais de vinte e quatro horas e não comprehendidos no n.º 11.º do § 2.º do artigo 174.º;

3.º *Serviço diario*, se estiverem de guarda ou ronda de guarnição, guarda de policia ou cavallariça, inspecção,

prevenção, dia ao regimento, batalhão ou grupo destacado, e piquete de prevenção;

4.º *Promptos*, se desempenharem algum outro serviço de escala não mencionado nos numeros antecedentes.

§ unico. O director e monitores da escola regimental figuram na situação de *promptos*.

Art. 180.º A nomeação para os differentes serviços comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 174.º só póde recair em individuos que, na occasião, estejam na situação de *promptos* no mappa diario, e tenham maior folga do serviço a nomear, salvas as excepções mencionadas n'este regulamento.

§ 1.º Comquanto figurem como *promptos*, os officiaes, que se acharem desempenhando serviços não especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, não serão, comtudo, nomeados para outros que devam executar-se antes de terminarem aquelles em que se acham.

§ 2.º Os individuos, que estiverem de serviço diario, e como tal considerado no mappa, podem ser nomeados para serviço do dia immediato ás companhias ou baterias.

Art. 181.º Depois da nomeação para todos os serviços, far-se-ha a das respectivas reservas para o serviço exterior, inspecção, prevenção, guardas de policia, piquete de prevenção e dia ao regimento.

§ unico. Nos serviços cuja duração não exceda vinte e quatro horas, será sempre a reserva nomeada quem substitue o individuo que, por qualquer causa, o não possa desempenhar. Em todos os outros serviços, a reserva só os desempenhará se o impedimento se der até ao começo da sua execução; se o impedimento occorrer mais tarde, será nomeado o individuo que por escala lhe competir.

## SECÇÃO II

### Folgas

Art. 182.º As folgas de todos os serviços designados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 174.º são contadas do dia immediato áquelle em que os individuos recolherem ao corpo por haverem terminado os serviços 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do referido artigo, ou áquelle em que o serviço houver sido desempenhado, sendo a data a inscrever nas respectivas escalas a do dia anterior ao primeiro de folga.

§ 1.º Os individuos nomeados para destacamento ou diligencia para fóra da localidade, não serão occupados em

qualquer outro serviço no dia anterior ao da marcha, salvo casos extraordinarios.

§ 2.º Os officiaes e praças de pret, quando recolherem de algum dos serviços designados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º do § 1.º do artigo 174.º, têm dois dias de folga, quando tenham cinco ou mais dias de itinerario, e um dia, quando este seja de menos de cinco. Por igual fórma se procederá para com aquelles que, estando em outros serviços fóra do regimento, recolham a este, ou que se apresentem com passagem de outros corpos. Os individuos n'estas condições serão nomeados para o serviço do dia seguinte, quando por escala lhes pertencer, no ultimo dia de folga.

§ 3.º Os individuos que, estando fóra do regimento, mas não em serviço, recolham ao corpo, e os que por qualquer circumstancia estão no regimento sem fazer serviço de escala, serão nomeados para o serviço que lhes pertencer, os primeiros no dia immediato ao da apresentação no corpo e os segundos no dia immediato áquelle em que terminou o serviço em que se achavam; se, porém, no dia da nomeação for pedido algum serviço para esse mesmo dia, deverão os referidos individuos ser para elle nomeados se, por escala, lhes pertencer.

§ 4.º As apresentações de todas e quaesquer licenças devem effectuar-se até ao toque do recolher do dia em que termina a licença; as apresentações a effectuar depois da marcha, quando terminado o itinerario, e todas as mais antes do toque da ordem.

§ 5.º As praças que, passarem a promptas da instrucção, e as praças com alta do hospital sem convalescença, terão um dia de folga; trazendo convalescença, entram de serviço no dia immediato áquelle em que a terminarem.

§ 6.º O serviço de inspecção ao quartel deve, em regra, ser desempenhado pelos capitães. Quando, porém, o numero de capitães na escala do serviço de inspecção for inferior a seis, e os subalternos tiverem no serviço de prevenção folga superior a cinco dias, agruparão na escala do dito serviço, com excepção do secretario do conselho, dos professores do 2.º curso e do curso elementar de construcções durante o anno lectivo e ajudante do batalhão destacado, os officiaes subalternos mais antigos presentes no corpo que forem necessarios para se conservar aquelle numero. A nomeação dos officiaes subalternos, para agruparem com os capitães, deve ser feita no dia em que se der a falta do capitão; a inscripção na escala é regulada pela ultima prevenção, assim como, quando tenham de regressar

ao serviço de prevenção, a folga d'este serviço será regulada pela ultima inspecção que tenham feito.

§ 7.º Quando houver apenas sete officiaes para os serviços de escala, agrupam todos no de inspecção.

§ 8.º Os sargentos não desempenharão o serviço de dia ás companhias ou baterias sem terem vinte e quatro horas de folga d'este serviço; quando não possam ter esta folga, executará as suas funcções o cabo de dia, e será nomeado um segundo sargento, incluindo os impedidos, para ficar de serviço desde o toque de recolher ao toque de alvorada. Quando não haja segundos sargentos, será nomeado o primeiro sargento.

§ 9.º Nos corpos montados, o sargento impedido nomeado, a que se refere o paragrapho anterior, comparecerá a todas as formaturas a que não deva comparecer o primeiro sargento.

### SECÇÃO III

#### Disposições diversas

Art. 183.º As praças de pret na recruta, que passarem a promptas para o serviço, não poderão ser distrahidas do de escala, durante noventa dias.

Art. 184.º As praças de pret punidas disciplinarmente farão o serviço que poderem accumular, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 185.º No detalhe ou nomeação dos serviços attende-se-ha a :

1.º Que a composição das guardas e outras forças seja regulada pelo numero de sentinellas, multiplicado por tres, quando seja guarda, ou pela importancia do serviço quando seja destacamento, diligencia, escolta para presos ou serviço de policia;

2.º Que para o serviço privativo do batalhão, grupo ou esquadrão sejam nomeados os individuos pertencentes ás ditas unidades ou n'ellas fazendo serviço;

3.º Que, sempre que ser possa, no serviço interno e de guarnição na localidade, sejam nomeados, em cada dia, individuos de um batalhão, grupo ou esquadrão, alternando entre si estas unidades;

4.º Que no serviço para fóra da localidade tambem a nomeação seja feita por batalhões, grupos ou esquadrões, sempre que for possivel;

5.º Que as forças para o serviço exterior sejam, em regra, constituídas por unidades ou suas fracções completas, devidamente commandadas; que, quando assim não possa

ser, as forças até 8 soldados sejam commandadas por um primeiro cabo; as de 9 a 12, por um sargento com um cabo; as de 13 a 35 na arma de cavallaria e as de 13 a 45 nas outras armas, por um subalerno com um sargento, tres cabos, um corneteiro ou tambor e clarim e um ferrador no primeiro caso; as de 36 a 100 na cavallaria e de 46 a 120 nas outras armas, por um capitão com um a quatro subalternos, dois a seis sargentos, quatro a doze cabos, dois a quatro corneteiros ou tambores e clarins e um ou dois ferradores no primeiro caso;

6.º Que os destacamentos de companhias ou baterias completas, sejam compostos por todas as praças da companhia ou bateria, passando a promptos os impedidos regimentaes e solicitando-se que recolham as praças que estejam em serviço estranho ao regimento; que as praças que, por absoluta impossibilidade, não possam marchar, fiquem addidas para abonos de pão e rancho a outra companhia ou bateria e os recrutas addidos ou não, conforme as circumstancias; e que, se a força da companhia ou bateria não chegar para constituir unidade tactica do commando de capitão, seja esta completada com praças das outras unidades do mesmo batalhão, grupo ou esquadrão;

7.º Todos os artigos, pertencentes á fazenda ou ás praças, que existirem nas arrecadações da companhia ou bateria e não deverem ser distribuidos na occasião da marcha ou transportados com ellas, ficarão nas respectivas arrecadações e entregues ao thesoureiro do conselho administrativo.

Art. 186.º Quando um official ou praça de pret for continuar o serviço em outro corpo, será a este remetida uma nota, em que se designará a ultima data em que prestou ou recolheu de cada um dos serviços designados no § 1.º e n.º 1.º do § 2.º do artigo 174.º para, em conformidade com essas datas, entrar na escala dos mesmos serviços do novo corpo, como se elles houvessem sido ali prestados, bem como as licenças disciplinares e de favor concedidas durante os ultimos doze mezes.

§ unico. No caso da transferencia ser por promoção a posto que o faça mudar de escala ou por motivo disciplinar, sómente se mencionarão as licenças.

Art. 187.º O serviço detalhado por unidades será carregue nas respectivas escalas aos individuos que o desempenharem como se tivessem sido nomeados individualmente.

Art. 188.º O official ou praça de pret que, por qualquer motivo, estiver ausente do regimento, uma vez que du-

rante a ausencia lhe não tenham pertencido quaesquer serviços de escala, será considerado, quando recolher, e para a nomeação d'esses mesmos serviços, como se não houvesse estado ausente. Quando dois ou mais individuos da mesma classe estejam nas condições a que se refere o presente artigo, preferirão uns aos outros pela ordem das datas em que ficaram inscriptas nas respectivas escalas.

Art. 189.º Fôra dos casos alludidos nos dois artigos precedentes, o individuo que se apresentar de novo para serviço, ou quando durante a sua ausencia tenha este recaído sobre os de menos folga, é o primeiro para a nomeação d'esse serviço. Quando dois ou mais individuos da mesma classe se acharem n'estas condições, preferirão uns aos outros pela antiguidade, começando pelos mais modernos, no primeiro caso, e conservando os respectivos logares nas escalas, no segundo.

Art. 190.º A nomeação para serviço novo, seja ou não dos previstos n'este capitulo, recáe sobre os individuos mais modernos de cada uma das classes que tiverem de prestar esse serviço, e continua pelos immediatos até que todos tenham entrado na escala, seguindo-se depois a regra ordinaria das folgas.

Art. 191.º Os officiaes e sargentos que, em cada uma das respectivas classes, forem nomeados para guarda no mesmo dia, serão distribuidos pelas differentes guardas por ordem de antiguidade e graduações. Na distribuição do commando das guardas deverá attender-se a que as de maior força sejam respectivamente commandadas pelos individuos de maior graduação ou antiguidade.

Art. 192.º As regras estabelecidas para o serviço de guardas serão applicaveis a qualquer outro serviço em que se dêem identicas circumstancias na sua nomeação.

Art. 193.º A banda de musica, que acompanha a guarda commandada por capitão, recolhe com a que retira, se for do mesmo regimento.

§ unico. A banda de corneteiros acompanhará sempre a guarda que levar a banda de musica, e tanto uma como a outra regressarão ao quartel, de qualquer serviço, devidamente formadas.

Art. 194.º É considerado serviço de mais de vinte e quatro horas o destacamento, a diligencia fôra da localidade fazendo parte de força, a diligencia na localidade ou fôra d'ella não fazendo parte de força, a administração e serviço de rancho; todos os mais serviços são considerados de vinte e quatro horas.

## CAPITULO IV

## Substituição de funcções

Art. 195.º As substituições, de que trata este capitulo, far-se-hão pela seguinte fórma:

1.º O coronel será substituido pelo individuo mais graduado do regimento, que reunirá á séde do corpo se estiver em diligencia ou destacado, ainda que exerça commando de batalhão ou grupo.

Se o commando for exercido pela ausencia eventual do coronel, o commandante interino deverá participar-lhe mensalmente os acontecimentos occorridos, remetendo-lhe o mappa da força; não póde, porém, alterar o que por elle tenha sido estabelecido senão quando causa imperiosa a isso o obrigue. A remessa do mappa e comunicação é dispensada se o coronel estiver nas provincias ultramarinas, ilhas adjacentes ou em paiz estrangeiro. O mesmo se entende para o official que commande interinamente um regimento nas ilhas adjacentes, estando o respectivo coronel no continente, no ultramar ou em paiz estrangeiro.

Aquelle que desempenhar as funcções de commandante de regimento ou de batalhão ou grupo destacado, não poderá accumulal-as com outras regimentaes, ou com as inherentes a outro posto.

2.º O tenente coronel será substituido pelo official que se lhe seguir immediatamente em graduação e antiguidade, recolhendo á séde do regimento, se estiver em diligencia ou destacado. As funcções de tenente coronel não são accumulaveis com as de major.

3.º O major será substituido, no batalhão ou grupo que commanda, pelo official que se lhe seguir em graduação e antiguidade, não accumulando estas funcções com as de capitão. Dada a separação dos batalhões ou grupos, esta substituição far-se-ha dentro do mesmo batalhão ou grupo.

4.º O ajudante será substituido por um official subalterno do regimento, nomeado pelo commandante.

5.º O thesoureiro do conselho administrativo será substituido por um official da administração militar, sendo este cargo desempenhado por um official subalterno nomeado pelo commandante, enquanto aquelle não for mandado apresentar.

6.º Os facultativos substituem-se entre si e, na falta de

ambos, por outros requisitados á competente auctoridade militar.

7.º Na falta ou impedimento do picador, o ensino dos solípedes será ministrado pelos officiaes das respectivas companhias ou baterias.

8.º O capitão será substituído pelo tenente ou primeiro tenente mais antigo da companhia ou bateria presente no corpo e, na sua falta, pelo official immediato em gradação e antiguidade, da referida unidade, para o que aquelle a quem couber o commando regressará á sua companhia ou bateria, se estiver commandando outra.

Não existindo nenhum d'estes officiaes, ou achando-se algum em situação incompativel com o commando, a nomeação recairá no tenente ou primeiro tenente mais antigo do regimento, estando os batalhões ou grupos reunidos, e do respectivo batalhão ou grupo no caso contrario, e que não commande outra companhia ou bateria.

O subalerno, quando commandar companhia ou bateria pela ausencia temporaria do capitão, só alterará o regimen interno da mesma quando circumstancias imperiosas a isso o obriguem.

9.º O sargento ajudante será substituído pelo primeiro sargento mais antigo, com excepção do que estiver no districto de recrutamento e reserva, ou pelo mais antigo do 2.º batalhão, quando este estiver destacado.

10.º O primeiro sargento será substituído pelo sargento mais graduado e antigo da companhia ou bateria.

11.º O mestre da musica será substituído pelo contramestre, que accumulará as funcções inherentes aos dois graus.

12.º O contramestre terá como substituto o musico de 1.<sup>a</sup> classe mais antigo.

13.º O mestre de corneteiros ou tambores e clarins, estando os batalhões ou grupos reunidos, é substituído pelo contramestre e, na sua falta, pelo corneteiro ou clarim do regimento que reunir á maior antiguidade as necessarias condições de comportamento e capacidade. Dada a separação dos batalhões, será o corneteiro do 1.º batalhão, que estiver nas condições requeridas, quem o substituirá.

14.º O contramestre tem como substituto qualquer dos individuos da classe, que satisfaça aos requesitos do numero antecedente, se os batalhões ou grupos estiverem reunidos, ou n'algum dos do 2.º batalhão, no caso de separação.

15.º O mestre de ferradores será substituído pelo ferrador habilitado com exame para mestre de ferrador ou, não o havendo, pelo ferrador mais antigo.

## CAPITULO V

## Trocas de serviço

Art. 196.º Só serão permittidas as trocas de serviço quando occorrerem circumstancias attendiveis para a sua concessão, e não importem prejuizo para o serviço, para a disciplina, para a instrucção ou para terceiro.

§ 1.º Quando a nomeação para serviço for por unidades completas, são prohibidas as trocas a todos os individuos pertencentes a essas unidades.

§ 2.º Os pedidos de troca de serviço devem ser feitos sempre pelas vias competentes, e a horas taes que, se forem attendidos, possam as trocas ser indicadas nos mappas diarios, ou na ordem regimental.

§ 3.º As trocas de serviço escalado pela secretaria serão concedidas pelos superiores a quem compete a nomeação, excepto as dos officiaes para serviço de mais de vinte e quatro horas, que serão unicamente concedidas pelo commandante do corpo. As trocas de serviço escalado pelas companhias ou baterias serão concedidas pelos respectivos commandantes.

§ 4.º Nas trocas de serviço observar-se-ha o seguinte:

1.º Se o serviço for de vinte e quatro horas, será dado de serviço nas escalas, e no mappa diario, o nomeado, e não o que effectivamente estiver por troca;

2.º Se o serviço for de mais de vinte e quatro horas, será dado n'elle o que o for prestar, por troca, collocando-se o nomeado, em todas as escalas, na altura em que aquelle estava;

3.º Em qualquer dos casos, o individuo que troca um serviço, fica obrigado a desempenhar esse mesmo serviço, logo que elle pertença ao individuo com quem trocou;

4.º Nos casos do n.º 2.º, quando recolher o que foi prestar o serviço, será logo collocado, em todas as escalas, na altura em que estiver o nomeado, que se considerará recolhido, nas mesmas, para todos os effeitos;

5.º Quando, por qualquer circumstancia, tenha de ser rendido ou substituído no serviço algum individuo que o esteja prestando por troca, sel-o-ha sempre pelo que fôra nomeado para o mesmo serviço;

6.º Será rendido no serviço o individuo que o estiver desempenhando por troca com outro que ficasse no quartel, quando este, por qualquer causa, deixe de fazer serviço de escala, sendo então nomeado o que se seguir a este ultimo na mesma escala.

## CAPITULO VI

## Dispensas

Art. 197.º As dispensas das diversas formaturas e serviços serão, ordinariamente, concedidas pelos superiores que as tiverem ordenado.

§ 1.º É ao tenente coronel que compete dispensar de comparecer no quartel ou de se demorar n'elle até á publicação da ordem, qualquer official que, pelas vias competentes, assim lh'o solicite, dando conhecimento ao coronel d'essa concessão; igualmente lhe compete dar esta dispensa aos artifices.

§ 2.º Iguaes dispensas poderão ser concedidas pelos maiores, quando solicitadas pelas vias competentes, aos sargentos e musicos do respectivo batalhão ou grupo; e pelos commandantes de companhia ou bateria, a todas as mais praças da unidade do seu commando.

§ 3.º As dispensas, de que tratam os paragraphos anteriores, não isentam os dispensados de qualquer serviço de escala que lhes possa pertencer.

§ 4.º O official instructor, o sargento e as mais praças do pelotão de sapadores são dispensados de todos os serviços considerados de mais de vinte e quatro horas; nas epochas de instrução, os primeiros fazem unicamente o serviço de prevenção e dias, e os restantes não fazem serviço algum. Exceptua-se a nomeação do serviço na conformidade do n.º 6.º do artigo 185.º fóra das epochas da instrução. Os maqueiros serão dispensados, no periodo de instrução, do serviço exterior, guardas e rancho.

§ 5.º O director da escola regimental e os monitores são dispensados de todo o serviço exterior.

§ 6.º Os professores da escola regimental, durante o tempo lectivo, são dispensados de todo o serviço de escala.

§ 7.º Os condecorados com a ordem militar da Torre e Espada ou com a medalha da classe de valor militar, os cadetes e os filhos de officiaes são dispensados do serviço de ordenança, plantão, fachina e, quando de guarda, só fazem sentinella ás armas, ás bandeiras ou estandartes. Os cadetes e filhos de officiaes são tambem dispensados de limpeza de cavallo, e os restantes serão obrigados sómente a limpar os solipedes em que fizerem serviço. Os alumnos das escolas superiores, alem das dispensas concedidas aos cadetes, são tambem dispensados de todos os serviços considerados de mais de vinte e quatro horas.

§ 8.º As praças de pret dos districtos de recrutamento e reserva são dispensadas de todo o serviço de escala e de todas as formaturas, excepto a do rancho, distribuição de pret e revista de roupa, e recolher.

§ 9.º O commandante da companhia ou bateria póde dispensar das formaturas por elle ordenadas, com excepção das de instrucção, qualquer praça que se torne merecedora d'essa dispensa; tambem lhe compete dispensar das formaturas do rancho e recolher, dentro do numero marcado pelo commandante para esta ultima formatura, as praças que assim o mereçam, devendo entregar na secretaria, até ao meio dia, nota d'aquellas a quem tiver feito essa concessão. Nenhuma praça poderá ter esta ultima dispensa senão dois mezes depois do ultimo castigo. As praças dispensadas do recolher devem entrar no quartel até á uma hora da manhã, salvo quando na licença (modelo n.º 51) se indique outra hora. De ordinario não será concedida essa dispensa em dias successivos á mesma praça.

§ 10.º Os commandantes de companhias ou baterias mencionarão nos mappas (modelos n.ºs 7 e 8) as dispensas do serviço que concederem, nos termos do regulamento disciplinar.

§ 11.º Os artifices são dispensados de todas as formaturas geraes ordinarias, com excepção da de pret, salvo determinação em contrario do commandante do corpo.

§ 12.º As praças de pret impedidas no serviço regimental são dispensadas de todo o serviço de escala, devendo comparecer ás formaturas do rancho, recolher, revista de roupa e pret, revista geral de saude, parada de missa e a todas em que o regimento sair do quartel armado; os empregados no serviço dos ranchos comparecem unicamente á formatura do recolher, e os corneteiros ou tambores empregados na banda de musica são dispensados das formaturas especiaes de companhia, que não sejam para revistas e pret.

§ 13.º Os impedidos dos officiaes e dos aspirantes a official, bem como os tratadores dos cavallo praças ou montadas, são dispensados do serviço de escala, devendo comparecer á revista de roupa, distribuição do pret, e á do recolher, quando não pernoitem em casa dos officiaes ou aspirantes a official ou estes declarem que os empregaram no seu serviço a essa hora.

As praças de que trata este paragrapho comparecem ás formaturas geraes e exercicios que o commandante determinar.

§ 14.º O pessoal empregado nas carreiras de tiro regimentaes é dispensado do serviço exterior, excepto formaturas geraes, e do serviço interior, durante o periodo ordinario de instrucção de tiro. O official de tiro e armamento e os sargentos de armamento são dispensados do serviço exterior, excepto formaturas geraes, e do serviço interior sómente quando, pelo regulamento de tiro, têm de desempenhar funções especiaes fóra do quartel.

§ 15.º São dispensados de comparecer á formatura do recolher os aspirantes a official, o sargento ajudante, o mestre e o contramestre da musica, os cadetes que não estiverem de serviço, os artifices, e os musicos a quem seja permittido pernoitar fóra do quartel e lhes tenha sido concedida licença para tocar nos espectaculos.

§ 16.º Quando o commandante o entender, são dispensados de permanecer no quartel, durante o periodo estabelecido no artigo 150.º, os officiaes que n'esse dia tiverem mais de quatro horas de instrucção, quando não tenham serviço, quer geral, quer privativo do batalhão ou grupo, esquadrão, companhia ou bateria.

## CAPITULO VII

### Licenças

Art. 198.º É das attribuições do commandante do corpo conceder até quinze dias de licença registada ás praças de pret, quando superiormente não tenham sido determinadas para redução de força effectiva; até cinco dias de licença aos officiaes, em casos urgentes e de comprovada necessidade, sem prejuizo do serviço de escala que lhes possa pertencer; até quatro dias, ás praças de pret, a beneficio dos fundos da escola regimental, deduzido o desconto para fardamento áquellas que forem devedoras ou não tenham completado o credito. O mesmo individuo não póde ter estas licenças mais do que uma vez em cada tres mezes.

§ unico. Nenhuma licença registada será concedida sem que as praças que tiverem divida, ou não tiverem completo o seu credito, satisfaçam os descontos que lhes devem ser feitos nas respectivas quinzenas, como se estivessem em serviço effectivo.

Art. 199.º Compete ao commandante da companhia ou bateria conceder as seguintes licenças ás praças de pret da unidade do seu commando:

1.º Para não arranchar, á praça que esteja nas condi-

ções exigidas, provadas por documentos authenticos, sendo o commandante da companhia ou bateria obrigado ás averiguações necessarias para se certificar da veracidade das rasões que justificam a solicitação da dispensa;

2.º Para sair do quartel depois da formatura do recolher, com destino a pernoitar na habitação de familia. Esta licença (modelo n.º 52) precisa ser confirmada pelo commandante do corpo, e será immediatamente annullada por este official ou por proposta do commandante da companhia ou bateria logo que conste que a praça abusa da permissão, transitando, depois da hora regulamentar, pelas ruas da localidade em que o corpo estiver. Ás praças que tiverem licença para dormir fóra do quartel, o que sómente será concedido ás que forem casadas, viuvos com filhos ou tiverem na localidade pae, mãe ou outros proximos parentes com quem vivam, não lhes é permittido vaguearem pelas povoações, devendo em seguida á formatura de recolher dirigir-se directamente aos seus domicilios.

Art. 200.º Nenhuma licença será concedida sem que seja solicitada pelas vias competentes e bem informada pelo commandante da companhia ou bateria, quando este não seja competente para a dar.

Art. 201.º Todo o superior tem restricta obrigação de fazer recolher immediatamente ao seu quartel as praças que encontrar infringindo as disposições do n.º 2.º do artigo 199.º, ou que não estejam munidas das licenças (modelos n.ºs 51 ou 52).

## CAPITULO VIII

### Uniformes

Art. 202.º O plano de uniformes contém as regras que servem de norma á manufactura dos artigos de fardamento, quanto á especie, qualidade, dimensões, côres, feittos e accessorios, e, portanto, obriga todos os militares á sua rigorosa observancia.

Art. 203.º Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e seus equiparados usarão o cabello curto, de fórmula a não se poder separar, e as demais praças usal-o-hão cortado á escovinha. Todos o cortarão, pelo menos, uma vez em cada mez, e deverão apresentar-se sempre devidamente barbeados.

Art. 204.º Os officiaes e praças graduadas devem fazer recolher ao quartel a praça de pret que encontrarem infringindo o determinado no plano de uniformes, fazendo-a

apresentar ao official de inspecção, que mencionará esta occorrença na parte de serviço.

§ 1.º Dos officiaes que incorrerem em abuso ou contra-venção do plano de uniformes tomarão nota os capitães ou officiaes superiores, para que o coronel proceda convenientemente.

§ 2.º Incorre em grave responsabilidade o superior que permittir ou tolerar alteração ou abuso nos uniformes.

Art. 205.º O uniforme para todos os serviços é o que está determinado no respectivo plano, sendo o pequeno uniforme para officiaes e aspirantes a official com dolman de flanela.

§ 1.º O distinctivo do serviço interno é, para os officiaes a bandoleira, e para as praças de pret a bandoleira ou o boldrié de cinto, conforme a arma.

§ 2.º As praças de serviço interno vestem capote quando for determinado pelo official de inspecção.

§ 3.º É prohibido ás praças de pret sair do quartel com capote, a não ser em serviço ou com licença da junta.

§ 4.º É igualmente prohibido a qualquer official do corpo, entrar, permanecer ou sair do respectivo aquartelamento em traje civil, desde o primeiro toque para a parada da guarda até á publicação da ordem regimental.

§ 5.º Os impedidos de official e os tratadores de cavallos, quando não tenham o uniforme especial, farão uso do fato de brim ou de panno, conforme o serviço que tenham a desempenhar.

Art. 206.º Os artigos do uniforme serão marcados pelo modo indicado no seguinte quadro:

| Artigos            | Disposição da marca | Maneira e local onde devem ser marcados   |
|--------------------|---------------------|---|
| Ceroulas . . . . . | C 4                 | No cós, do lado esquerdo, 2 centímetros distante das casas, e outros 2 centímetros abaixo da orla superior do mesmo cós.                |
| Calções e calças   | A<br>13<br>ou       |   |
| Capotes . . . . .  | I. 3.<br>1.º B      | No forro do cós, do lado esquerdo, 2 centímetros distanciado do colchete ou botão, e 1 centimetro abaixo da orla superior do mesmo cós. |
| Barretes . . . . . | A<br>13             |   |
|                    |                     | Por dentro, na linha média das costas e 2 centímetros abaixo do pegado da gola.   |
|                    |                     | Por dentro, no forro e ao centro do tampo.  |

| Artigos                              | Disposição da marca                      | Maneira e local onde devem ser marcados  |
|--------------------------------------|--|--|
| Botas, sapatos e polainas.           | C 4                                      | Pelo lado de dentro e 2 centímetros abaixo da extremidade do cano da bota ou polaina, e no sapato na parte anterior. |
| Dolmans e jaquetas.                  | A 13                                     | Como o capote.   |
| Jalecos de policia.                  | ou                                       | Pela parte interior abaixo da 3.ª casa.  |
| Gravatas.....                        | I. 3.                                    | Na pala, pelo lado de dentro.  |
| Toalhas, lençoes, lençoes e fronhas. | 1.º B                                    | Em uma ponta, ficando o numero da praça 2 centímetros acima da bainha e 2 centímetros distanciado da orla.           |
| Estojos.....                         | A 13                                     | Pelo lado de dentro.   |
| Escovas.....                         |  | Ao centro das costas.  |
| Camisas.....                         | C 4 B 35<br>ou<br>I. 3.                  | Abaixo do peitilho, 1/2 centimetro.  |
| Luvas de camurça.                    | 1.º B<br>A 13                            | Pela parte de dentro, ao meio, e 1 centimetro distante da orla da luva.  |
| Barretinas e capacetes.              | C 4 B 55<br>ou<br>I. 3.<br>1.º B<br>A 13 | Na pala, pelo lado de dentro, 1/2 centimetro distante do pegado da mesma pala.                                       |

*B. N.* Quando a marca tiver que assentar em fundo escuro será feita a tinta branca, e a tinta preta quando o fundo for claro.

Em couro e madeira será a marca a fogo, não excedendo 2 milímetros de profundidade.

## CAPITULO IX

### Revistas e formaturas geraes

Art. 207.º Para que o coronel, tenente coronel, majores e capitães possam certificar-se do bom estado do armamento, correame, equipamento, arreios, atavio individual, estado do quartel e uniformes dos individuos sob o seu commando, e emfim do cumprimento das ordens que a tal respeito tenham expedido, devem passar, alem das revistas

determinadas n'outros capitulos d'este regulamento, as seguintes:

1.º O coronel, as geraes que julgar necessarias;

2.º O tenente coronel, alem das que lhe sejam mandadas passar pelo coronel, deverá em cada trimestre passar uma revista minuciosa a todas as dependencias do quartel;

3.º Os maiores devem passar semanalmente uma revista ao aquartelamento do seu batalhão ou grupo; e mensalmente, ao armamento, correame e equipamento, arreios e mais material, mobilia e utensilios, e aos uniformes das praças do seu batalhão ou grupo;

4.º Os capitães, as que julgarem necessarias, para que tudo esteja no melhor estado de arranjo e asseio, sendo os unicos responsaveis pelas faltas que o major encontrar.

§ 1.º Sempre que as revistas, de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º, se realisarem fóra das casernas, os officiaes, que as passarem, participal-o-hão previamente ao seu superior immediato, para conhecimento do commandante.

§ 2.º A banda de musica tocará durante as revistas geraes e de batalhão.

Art. 208.º Ao ajudante cumpre passar revista ás bandas de musica e de corneteiros ou tambores e clarins, em todas as formaturas de regimento ou batalhão a que elle deva comparecer.

Art. 209.º Aos sabbados, haverá a revista geral de saude, formando o regimento sem armas, assistindo o official de inspecção e um official subalterno ou aspirante a official por companhia ou bateria, e comparecendo tambem a guarda de policia, escoltando os presos, quando os haja.

Art. 210.º No mesmo dia, verificar-se-ha a inspecção aos solipedes, passada pelo veterinario, presidindo o major do regimento ou respectivo grupo, e assistindo os officiaes das companhias ou baterias.

Art. 211.º Se o sabbado for dia santificado, de grande gala ou de luto nacional, as revistas, de que tratam os artigos 209.º e 210.º, serão passadas no dia immediatamente anterior.

Art. 212.º O cirurgião mór, e na sua falta o cirurgião ajudante, alem das revistas que lhe estão determinadas, deverá passal-as amiudadas vezes ao aquartelamento, com a devida permissão do commandante, para se certificar do seu estado sob o ponto de vista hygienico.

Art. 213.º O sargento de dia ao regimento tem por dever passar revista ás fachinas regimentaes que tiverem de prestar serviços fóra do quartel.

§ unico. As fachinas, quando saírem do quartel, irão sempre debaixo de fórma e devidamente commandadas.

Art. 214.º Nenhuma força sairá do quartel para serviço de destacamento ou diligencia, ou recolherá d'este, sem que pelos majores lhe seja passada revista, dando superiormente conhecimento do seu resultado.

§ unico. Quando a força entrar no quartel a horas que não possa ser-lhe passada revista, realisar-se-ha no dia immediato.

Art. 215.º Em todas as formaturas geraes em que o regimento tenha de comparecer, far-se-ha primeiro o toque de *corneteiros* ou *tambores* ou *clarins*, e depois os outros toques, convenientemente espaçados, para que os subalternos, capitães e commandantes de batalhões ou grupos passem as devidas revistas e o regimento forme, á hora determinada, cumprindo-se os preceitos do respectivo regulamento tactico.

§ unico. Nos corpos montados, quando os solipedes, tiverem de ser aparelhados, as revistas serão passadas depois d'elles aparelhados.

## CAPITULO X

### Instrucção

#### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

Art. 216.º O primeiro e principal objectivo dos commandantes dos corpos deverá ser o ministrar, desenvolver e aperfeiçoar a instrucção das tropas, consagrando-lhe o maximo tempo possível e subordinando-lhe todos os outros serviços.

Art. 217.º A instrucção annual poderá ou não ser dividida em periodos, conforme o regulamento ou as instrucções para o ensino theorico-pratico da respectiva arma, sendo sempre regulada por fórma que, no anno, o soldado percorra toda a serie de exercicios cujo conjuncto constitue a instrucção theorico-pratica que deve possuir.

Art. 218.º O commandante é responsavel pela completa instrucção do corpo que commanda. Vigia assiduamente que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos e instrucções em vigor. A sua in-

fluencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 219.º Os commandantes de batalhão ou grupo têm a seu cargo a direcção e fiscalisação do ensino da unidade que commandam e o dever de ministrar a instrucção.

Art. 220.º No cumprimento do dever imposto pelo artigo antecedente, deve o major manter no mesmo nivel a instrucção das companhias, esquadões ou baterias.

Art. 221.º Os maiores devem cuidar em que os officiaes do seu batalhão ou grupo possuam os conhecimentos profissionais correspondentes ao seu posto e ao immediato, ministrando-lhes a instrucção em theorias, conferencias e exercicios de quadros.

Art. 222.º O capitão é o unico responsavel, para com o major, pela instrucção das praças da sua companhia ou bateria.

Art. 223.º Os officiaes subalternos e aspirantes a official coadjuvam o capitão, dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 224.º Haverá instrucção, em conformidade do regulamento ou instrucções theorico-praticas da respectiva arma, todos os dias, menos aos domingos, dias santificados, de grande gala, luto nacional, sabbados e dias de distribuição de pret, ou quando o corpo sáia armado do quartel.

Art. 225.º A instrucção nas casernas e cavallariças não deverá exceder hora e meia, e as restantes não devem ter duração inferior a duas horas.

Art. 226.º A instrucção devem comparecer todas as praças do corpo, com excepção das de guarda de policia e de cavallariça, impedidos no rancho, ordenanças, amanuense de dia á secretaria, quando esta estiver aberta, e telegraphista de serviço. No caso de necessidade, poderão tambem comparecer as guardas de cavallariça, com excepção das sentinellas.

§ 1.º Os officiaes de inspecção e prevenção só comparecem á instrucção na caserna e parada.

§ 2.º A força nomeada para guarda á guarnição, quando vá occupar o seu posto depois do rancho da tarde, comparece á instrucção da manhã, quando esta seja ministrada na caserna ou parada.

§ 3.º As praças do quadro do districto do recrutamento e reserva comparecem a toda a instrucção, salvo o caso de extraordinaria accumulacão de serviço, que o commandante apreciará.

§ 4.º Considera-se parada do quartel os terrenos junto aos aquartelamentos.

Art. 227.º Os impedidos dos officiaes devem comparecer á instrucção uma vez por semana.

Art. 228.º Um quarto de hora antes da designada para a instrucção cessam todos os serviços não especificados no artigo 226.º, e os chefes ou encarregados dos diversos serviços regimentaes tomam as providencias necessarias para que á referida hora todas as praças estejam disponiveis no quartel.

Art. 229.º A instrucção de sapadores e maqueiros farse-ha nos periodos determinados nas instrucções que regulam estes serviços, e durante elles serão dispensados da instrucção geral do regimento que for incompativel.

Art. 230.º A instrucção no campo será ministrada segundo os regulamentos ou respectivas instrucções; quando o tempo a não permita, será substituida pela das casernas e cavallariças.

Art. 231.º A instrucção será regulada por um programma formulado pelo commandante do corpo, em harmonia com os regulamentos ou instrucções theorico-praticas.

§ unico. As horas de instrucção devem ser escolhidas de modo que a ellas compareça o maior numero de praças.

Art. 232.º As bandas de musica, corneteiros ou clarins terão ensaios uma vez por dia, sempre que não tenham serviço exterior.

## SECÇÃO II

### Instrucção de recruta

Art. 233.º Esta instrucção é ministrada diariamente, exceptuando os domingos, dias santificados, de grande gala, luto nacional e sabbados de tarde.

§ unico. As lições diarias serão as indicadas nos respectivos regulamentos ou instrucções theorico-praticas; quando estas as não designem, serão, pelo menos, duas, durando cada uma duas horas e dando-se os descansos indispensaveis para não fatigar a attenção das praças, mas de fórma que na sua totalidade não excedam meia hora.

Art. 234.º A instrucção individual será ministrada nas companhias ou baterias pelos subalternos e aspirantes a official, coadjuvados pelas praças graduadas, com a assistencia do respectivo capitão, que regulará este serviço como entender conveniente, attendendo a que cada ramo de instrucção seja, quanto possivel, dado pelos mesmos individuos.

§ unico. Quando para essa instrucção haja necessidade

de constituir unidade tactica, e na companhia ou bateria não haja o numero de praças na recruta preciso para a sua constituição, completar-se-ha essa unidade com praças promptas, e, não as havendo, o major providenciará para que duas ou mais companhias ou baterias do respectivo batalhão ou grupo se reunam para a completar; n'este caso, o major nomeará o pessoal, das companhias ou baterias reunidas, que deva accidentalmente ministrar essa instrucção.

Art. 235.º Devendo as companhias ou baterias manter um effectivo proximamente igual, as praças novamente incorporadas serão distribuidas por aquellas unidades, segundo o numero das que devam passar á reserva ou ter baixa, e ainda attendendo a outras diminuições provaveis do effectivo. Esta distribuição far-se-ha recebendo primeiro recrutas uma companhia ou bateria; quando esta tiver o numero que lhe foi fixado, passar-se-ha a collocal-os n'outra, e assim seguidamente.

§ 1.º Os mancebos ou recrutas que se alistarem ou incorporarem fóra da epocha normal do recrutamento serão, em cada anno, destinados a uma unica companhia ou bateria, que variará de anno para anno.

§ 2.º Nos corpos de engenharia e artilheria, a distribuição começará, em cada anno, pelas companhias ou baterias que devam receber instrucção nas escolas praticas.

§ 3.º No regimento de engenharia serão exceptuadas da regra geral as praças que tenham exercido na vida civil algum mester da especialidade de qualquer das companhias.

Art. 236.º Os majores vigiarão a instrucção, a fim de que se torne regular e methodica em todas as companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 237.º Á instrucção theorica nas casernas, ministrada ás praças promptas, devem tambem assistir as que ainda estiverem na recruta, sempre que possa ser, sem prejuizo da sua instrucção especial.

Art. 238.º São consideradas promptas para o serviço as praças que tiverem completado a seguinte instrucção:

#### Engenharia

a) *Instrucção de infantaria* (70 dias):

- 1.º Gymnastica elementar;
- 2.º Instrucção individual sem arma;
- 3.º Instrucção individual com arma;

- 4.º Continençias e honras militares;
- 5.º Exercícios preliminares de tiro;
- 6.º Exercícios de avaliação de distancias;
- 7.º Instrucção de esquadra em ordem unida e em ordem extensa;
- 8.º Instrucção de combate de esquadra;
- 9.º Instrucção do pelotão em ordem unida e dispersa;
- 10.º Serviço de segurança em marcha (serviço de exploração na proximidade das columnas);
- 11.º Serviço de segurança em estacionamento (pequenos postos e vedetas);
- 12.º Serviço de guarnição;
- 13.º Conhecimento dos toques de corneta e clarim;
- 14.º Nomenclatura geral do armamento, correame e equipamento.

b) *Instrucção geral da arma* (20 dias):

- 1.º Nós, ligações e suas applicações;
- 2.º Telegraphia optica;
- 3.º Trincheiras abrigos e abrigos de atiradores.

c) *Instrucção especial das companhias* (20 dias).

Companhia de sapadores-mineiros

- 1.º Conhecimento geral do material do parque da companhia; carregamento e descarregamento dos carros;
- 2.º Fortificação: nomenclatura das differentes partes dos entrincheiramentos;
- 3.º Trabalhos de sapa: distribuição de ferramentas e installação dos trabalhadores para a abertura de parallelas e communicações; interrupção e retirada do trabalho;
- 4.º Minas: nomenclatura e assentamento dos differentes quadros e caixilhos.

Companhia de caminhos de ferro

- 1.º Conhecimento geral do material do parque da companhia; carregamento e descarregamento dos carros;
- 2.º Conhecimento do principal material fixo e circulante;
- 3.º Transporte de travessas; modo de as entalhar e empilhar;
- 4.º Transporte de carris.

## Companhia de telegraphistas

- 1.º Conhecimento geral do parque da companhia, carregamento e descarregamento dos carros;
- 2.º Linhas permanentes: abrir covas; arvorar postes; collocar isoladores; fazer ligações;
- 3.º Linhas de campanha: distribuição de ferramentas; maneira de equipar as esquadras de trabalho; instrução individual.

## Companhia de pontoneiros

- 1.º Conhecimento geral do material do parque da companhia; carregamento e descarregamento dos carros;
- 2.º Ligações especiaes de equipagens;
- 3.º Navegação (instrução individual, de barco e continencias).

A instrução de infantaria designada nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º e 14.º será dada de preferencia nos dias em que houver tres lições, e, com excepção da do n.º 5.º, póde ser dada durante qualquer das instruções mencionadas nas tres alineas.

## Conductores (70 dias)

- 1.º Gymnastica elementar;
- 2.º Escola de passo;
- 3.º Nomenclatura geral do armamento, equipamento do homem, cavallo e muar, arreios e carros;
- 4.º Equitação;
- 5.º Escola de parellas e viaturas;
- 6.º Manejo e jogo de espada;
- 7.º Continencias, honras militares e serviço de guarnição;
- 8.º Exercicios preliminares de tiro e manejo de revolver.

## Corneteiros, clarins e ferradores

Respectivamente como os de infantaria e cavallaria.

## Artilheria

## De campanha

## Serventes e conductores

- 1.º Gymnastica elementar;
- 2.º Escola de passo, e escola de esquadra a pé;
- 3.º Nomenclatura geral do armamento, correame e equipamento de que fizerem uso, nomenclatura dos arreios e equipamento do cavallo e muar;

- 4.º Escola de equitação, de parelhas e de viaturas;
- 5.º Manobras de armão e instrucção de bivaque;
- 6.º Exercício de peça e instrucção elemental de tiro;
- 7.º Continencias e honras militares;
- 8.º Serviço de guarnição.

#### Ferradores

Alem da instrucção da sua especialidade:

- 1.º Gymnastica elemental;
- 2.º Escola de passo;
- 3.º Nomenclatura do armamento, correame, equipamento e arreios;
- 4.º Escola de equitação;
- 5.º Manejo e jogo de espada;
- 6.º Continencias e honras militares.

#### Clarins

A mesma instrucção que os ferradores, e mais:

- 1.º Instrucção elemental de tiro e manejo de revolver;
- 2.º Exercício de peça.

#### Serventes

- 1.º Manejo de arma e de fogo;
- 2.º Construcção de abrigos.

#### De montanha

##### Serventes e conductores

Como na de campanha, com excepção da escola de parelhas, viaturas e manobras de armão, sendo a escola de equitação de manta e cilha.

#### Conductores

Manejo de revolver e de fogo.

#### Serventes

A mesma instrucção que para os de artilheria de campanha.

#### Corneteiros

A mesma que a de infantaria, e mais:

Exercício de peça.

#### Ferradares

A mesma instrucção que para os de artilheria de campanha, menos as dos n.ºs 4.º e 5.º

## De guarnição

A mesma instrucção que os serventes de campanha na parte que lhe é applicavel.

## Corneteiros

A mesma que para os de montanha.

## Baterias a cavallo

## Serventes e conductores

Como a dos serventes e conductores de campanha, e mais: Manejo e jogo de espada.

## Ferradores e clarins

Como na de campanha.

(São destinados 150 dias para completo d'esta instrucção.)

## Cavallaria

- 1.º Gymnastica elementar;
- 2.º Escola de recruta a pé e a cavallo;
- 3.º Manejo e jogo de armas a pé e a cavallo;
- 4.º Nomenclatura do armamento, equipamento, arreo e equipamento do cavallo;
- 5.º Instrucção elementar de tiro e tiro ao alvo;
- 6.º Continencias e honras militares;
- 7.º Escola de pelotão a pé e a cavallo;
- 8.º Pelotão em serviço de campanha;
- 9.º Serviço de guarnição.

A instrucção dos clarins e ferradores, alem da relativa á sua especialidade, comprehende a dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 6.º, manejo e jogo de espada a pé e a cavallo, e para os clarins mais a de revolver.

(São destinados para completo d'esta instrucção 180 dias.)

## Infanteria

- 1.º Gymnastica elementar;
- 2.º Instrucção individual sem arma;
- 3.º Continencias e honras militares;
- 4.º Nomenclatura de armamento, correame e equipamento;
- 5.º Instrucção individual com arma;
- 6.º Instrucção elementar de tiro;
- 7.º Tiro ao alvo;
- 8.º Escola de esquadra e pelotão em ordem unida e dispersa;

- 9.º Serviço de guarnição;
- 10.º Esgrima de bayoneta;
- 11.º Serviços de campanha;
- 12.º Conhecimento dos toques de corneta.

(São destinadas para o completo d'esta instrucção 100 dias.)

A instrucção dos aprendizes de musica, corneteiro e tambor, alem da relativa á sua especialidade, comprehende a dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

§ 1.º Os aprendizes de musica e de corneteiro, tambor ou clarim, ou ferrador, concorrem com as outras praças em instrucção, até serem julgados promptos, mediante declaração do commandante de companhia ou bateria, passando então a serem instruidos no ramo da sua especialidade.

Nos corpos de infantaria os tambores serão instruidos nos toques de corneta e nas marchas com tambor.

§ 2.º Os aprendizes de corneteiro ou tambor e clarim terão, na instrucção da sua especialidade, duas lições diarias, e serão passados a promptos sob proposta do ajudante, depois de previamente examinados, nos regimentos de infantaria, pelo mestre ou contramestre da musica.

§ 3.º Será ministrada a instrucção de natação ás praças, nas localidades onde ella se poder realizar.

## CAPITULO XI

### Juramentos e fórma de os prestar

Art. 239.º Para com os individuos que forem promovidos ao posto de alferes ou segundo tenente, cirurgião ajudante, veterinario, capellão ou picador de 3.ª classe, no corpo para que forem destinados, se procederá da maneira seguinte:

1.º Quando se apresentar o novo official, o coronel mandará reunir todos os officiaes na secretaria regimental, de grande uniforme, e o commandante da respectiva companhia ou bateria introduzirá o promovido, quando o coronel assim lh'o determinar.

2.º Seguidamente, o commandante ordenará que o promovido preste o juramento seguinte: *Eu, F. . . ., que por decreto de . . . de . . . de . . ., fui promovido a . . . para o regimento de . . . n.º . . ., juro pela minha fé e no Santo Nome de Deus, que enquanto cingir a minha espada e pertencer á nobre officialidade do exercito portuguez, hei de servir bem, com zêlo e valor, obedecendo ás*

*ordens dos meus superiores, e fazendo-me obedecer e respeitar dos meus subordinados, debaixo dos preceitos da disciplina, respeitando, guardando e fazendo respeitar os direitos e deveres de cada um, e procurarei por todos os modos augmentar o esplendor do exercito, defender a nação dos seus inimigos internos e externos, o Rei e a constituição politica do paiz, vertendo para esse effeito, quando seja necessario, o meu sangue, como militar brioso e dedicado cidadão. E para firmeza de tudo, assim o juro na presença dos officiaes d'este regimento.*

3.º Para os officiaes não combatentes será o teor d'este juramento convenientemente modificado.

4.º A ordem regimental, no dia em que o official prestar juramento, assim o deverá declarar.

§ 1.º Se o official não poder reunir ao corpo em que foi collocado, requererá, no praso de vinte dias, ao commandante da divisão militar em que residir, para prestar o juramento no corpo que estiver na localidade ou mais proximo d'ella, ainda que seja de arma differente; e com o despacho do general proceder-se-ha como fica dito, fazendo-se depois a devida comunicação ao commandante do corpo a que o official pertencer.

§ 2.º Quando o commandante do corpo não tiver recebido esta participação no praso de trinta dias, assim o comunicará ao commandante da divisão, para se providenciar convenientemente.

Art. 240.º Todos os mancebos, no acto de assentar praça, devem prestar juramento de fidelidade ás bandeiras, collocando a mão direita sobre os Santos Evangelhos, proferindo em voz alta as palavras que seguem e lhes serão dictadas: *Juro, pela minha fé e no santo nome de Deus, servir bem e fielmente emquanto for alistado nas fileiras do exercito portuguez; obedecer com promptidão ás ordens dos meus superiores concernentes ao serviço; em caso algum abandonar o meu chefe ainda nas occasiões mais perigosas; e pela patria, pelo Rei e pela constituição politica do paiz, verterei meu sangue, se for preciso, com valor e brio, defendendo-os dos inimigos internos e externos. Assim o juro.*

§ 1.º Este juramento será prestado nos corpos, depositos militares, districtos de recrutamento e reserva ou em qualquer commando militar.

§ 2.º Prestado o juramento, mencionar-se-ha este facto na guia de apresentação ou respectivo processo, sendo o seu averbamento assignado pelo official que o deferir. Este serviço nos corpos incumbe ao tenente coronel.

Art. 241.º O acto solemne da ratificação do juramento será prestado n'um dos domingos de cada mez, para o que o commandante ordenará que o corpo forme em parada geral para missa, de grande uniforme, armado e com a bandeira ou estandarte. A formatura nos corpos de artilheria ou cavallaria será a pé e sem as bôcas de fogo nos primeiros.

§ 1.º O tenente coronel mandará que o ajudante faça a chamada das praças que têm de ratificar o juramento, as quaes reunirão no ponto designado pelo commandante; o ajudante fará a leitura do regulamento disciplinar, na parte que diz respeito aos deveres militares; seguidamente o capellão fará uma breve pratica sobre a santidade do juramento e suas relações com os deveres sociaes, militares e religiosos.

§ 2.º Concluida a pratica do capellão, o coronel, estando o regimento com armas perfiladas, determinará ao tenente coronel que faça prestar ás praças a ratificação do juramento, para o que o porta-bandeira ou porta-estandarte se collocará defronte d'ellas; as referidas praças elevam o braço direito até ficar na posição horisontal e para a frente, e repetem em voz intelligivel as palavras que seguem, que serão pronunciadas pelo tenente coronel: *Ratifico publicamente o juramento que prestei ao assentar praça.*

§ 3.º Na ordem regimental publicar-se-ha a relação das praças que ratificaram o juramento.

§ 4.º Nas unidades onde não houver bandeira ou estandarte, proceder-se-ha por modo analogo ao que fica determinado. O commandante põe a sua espada em posição horisontal, sem elevar o braço, collocando-se á frente das praças enquanto ellas pronunciam a ratificação.

§ 5.º Nenhuma praça passará a prompta da instrucção sem ter ratificado o juramento.

## CAPITULO XII

### Ranchos

#### SECÇÃO I

##### Rancho geral

Art. 242.º Todas as praças, desde soldado até primeiro cabo inclusivó, aprendizes de musica, corneteiros ou tambores e clarins, ferradores e aprendizes d'estas classes, serão obrigadas a arranchar, á excepção das casadas,

das que tiverem familia que lhes dê de comer, o que deverão comprovar, e dos impedidos dos officiaes, quando estes declarem que os sustentam.

§ unico. O cabo impedido no rancho e os rancheiros são as unicas praças que não têm desconto para o rancho durante o tempo que estiverem n'este serviço.

Art. 243.º O official subalterno director é responsavel por que o rancho se faça com limpeza e seja bem manipulado, e que nos caldeiros entre a quantidade de generos estabelecida.

§ unico. Todo o engano, de que possa resultar a falta de rancho para qualquer praça, será pago pelo causador d'elle; a administração do rancho abonará, se for preciso, o valor do rancho para indemnisação do prejuizo.

Art. 244.º Os artigos de mobilia e utensilios necessarios para a preparação do rancho ficam á responsabilidade do official director, o qual passará ao conselho administrativo recibo do estado em que os receber; ao tenente coronel cumpre vigiar que se não extraviem ou soffram damno que não seja o proveniente do uso que d'elles se fizer no rancho.

Art. 245.º Por occasião da distribuição do rancho da tarde, o official director entregará ao official de inspecção o mappa (modelo n.º 43) da receita e despeza do rancho d'aquelle dia, e juntar-lhe-ha as minutas (modelo n.º 44) que tiver recebido das companhias ou baterias á mesma hora do dia anterior.

Art. 246.º De cinco em cinco dias será fixada na porta da cozinha a conta da receita e despeza do rancho nos ultimos cinco dias.

Art. 247.º A acção fiscal e diaria sobre as contas do official director do rancho pertence ao tenente coronel.

## SECÇÃO II

### Rancho dos sargentos

Art. 248.º Haverá um rancho privativo dos sargentos, musicos e artifices, no qual serão obrigados a comer todos os que não forem casados ou não tiverem familia que os alimente.

§ 1.º N'este rancho serão tambem contadas as praças que tiverem dado alta do hospital, com indicação de que devem d'elle fazer uso.

§ 2.º Os cadetes, filhos de officiaes e alumnos das escolas superiores, poderão comer do rancho dos sargentos, com auctorisação do commandante do corpo, quando

se obriguem a satisfazer a importancia da differença da contribuição e dos auxilios abonados para o rancho dos sargentos e o geral.

Art. 249.º Para dirigir este rancho, haverá uma comissão presidida pelo sargento ajudante, tendo por vogaes o sargento impedido, que será o gerente, e um outro sargento escolhido pelos sargentos arranchados, com a approvação do tenente coronel, a quem a escolha será participada pelo sargento ajudante.

§ unico. Esta comissão é solidariamente responsavel pela boa administração do rancho, sendo o sargento gerente mais especialmente incumbido da compra dos generos e de vigiar a preparação do rancho, bem como da respectiva escripturação.

Art. 250.º As companhias ou baterias entregarão diariamente uma minuta (modelo n.º 45) com o numero de praças arranchadas.

Art. 251.º É applicavel ao rancho dos sargentos o disposto nos artigos 246.º e 247.º

Art. 252.º A ruina de artigos, que não for resultante do tempo de duração, será paga pelo causador d'ella, sendo o sargento gerente responsavel por todo o damno de que não der parte. A indemnisação será feita por descontos no pret.

## CAPITULO XIII

### Escripturação

#### SECÇÃO I

##### Livros de matricula

Art. 253.º O livro de matricula dos officiaes (modelo n.º 1), constará de trezentas paginas uteis para registo, e os das praças de pret (modelo n.º 2) de mil paginas, inscrevendo-se os assentamentos de cada individuo n'uma ou mais paginas consecutivas, conforme seja necessario. Em cada folha d'estes livros será impresso um carimbo especial do ministerio da guerra.

§ 1.º A numeração é em ordem seguida, e em series de dez annos os das praças de pret; no fim do ultimo anno de cada serie, as paginas do livro em acção, que não tiverem servido, serão encerradas com dois traços que se cruzem diagonalmente, e o responsavel pela sua escripturação escreverá em cada uma d'ellas a palavra «Nada», e rubricará.

§ 2.º Só não são encerrados o registo do official prisioneiro, até seis mezes depois de acabada a guerra, a não ser que ordem expressa o determine, e o do official desertor, enquanto a sentença não passar em julgado. Os registos de individuos que tenham destino, com excepção de passagens ás reservas e dos casos mencionados n'este regulamento, serão encerrados, preenchendo-se os espaços que deixaram de ser escripturados com um traço grosso, horizontal ou diagonal conforme a lacuna for em linhas continuadas, ou em casas especiaes a cada dizer.

§ 3.º Se, porventura, quando se começar novo livro de matricula para officiaes e nova serie para praças de pret, caso em que recommença a numeração pela unidade, existirem individuos que tenham numeros iguaes aos que for necessario dar a novas praças, enquanto este caso existir, os primeiros ou mais antigos serão differenciados, adicionando-se-lhes ao numero de matricula a letra A.

§ 4.º Na escripturação dos livros de matricula observar-se-hão as respectivas instrucções d'este regulamento.

Como auxiliares para esta escripturação, poderão servir, com vantagem e de preferencia, os exemplos publicados na ordem do exercito n.º 22 de 29 de agosto de 1892 e alterações posteriores, na parte que estiverem de accordo com estas instrucções, tendo sempre em attenção a 3.ª das disposições geraes annexas a este regulamento.

Art. 254.º O livro de matricula dos solipedes (modelo n.º 3), conterá duzentas folhas de 0<sup>m</sup>,45 de altura por 0<sup>m</sup>,30 de largura, servindo cada duas paginas (a da direita e a da esquerda), para o registo de cinco cavallos ou muares; cada folha será carimbada na secretaria da guerra, quando o livro for entregue a qualquer corpo. As folhas serão numeradas seguidamente de 1 até 200, na parte inferior d'ellas.

§ 1.º O registo e numero de cada solipede é permanente enquanto fizer parte do effectivo do corpo. Se, porventura, a casa *occorrencias* se preencher, continuar-se-ha o registo d'ellas logo depois do registo do ultimo solipede registado, escrevendo-se tão sómente o numero da matricula, e nas casas *sexo* e *resenhos*, a verba *veio de paginas* . . . ; no anterior registo e abrangendo as casas referentes ás circumstancias da *baixa*, se escreverá transversalmente *passou a paginas* . . .

§ 2.º A numeração de matricula renova-se quando começar a escripturação em novo livro; mas não se transferem para este os assentamentos dos solipedes que os tiverem no anterior.

§ 3.º Na escripturação do livro de matricula dos solipedes seguir-se-hão as respectivas instrucções d'este regulamento.

§ 4.º O encerramento dos registos far-se-ha pelo modo indicado para os livros de matricula.

§ 5.º Todas as verbas para que não haja casa especial, serão escripturadas na casa *occorrencias*.

§ 6.º Havendo dois solipedes com o mesmo numero, addicionar-se-ha a letra A ao numero do que estiver ha mais tempo no corpo.

§ 7.º Verba alguma será lançada senão em presença do respectivo documento.

## SECÇÃO II

### Livros de registo disciplinar

Art. 255.º Cada regimento tem um livro de registo disciplinar (modelo n.º 4), para cincoenta registos individuaes de duas paginas, no qual se averbarão as penas disciplinares impostas aos officiaes, e que devam ser registadas segundo o regulamento disciplinar; um outro, do mesmo modelo, para trezentos registos por cada regimento ou batalhão, no qual se fará o averbamento das penas impostas ás praças de pret nas mesmas condições. Todas as folhas d'estes livros serão numeradas, e rubricadas ou chancelladas pelo commandante.

§ 1.º Os livros de registo das praças de pret serão escripturados por series de dez annos, tendo começado a terceira serie no dia 1 de janeiro de 1897.

§ 2.º Se as duas paginas não bastarem para o registo de uma praça, logo que este estiver preenchido e tiver de se averbar alguma transgressão, escrever-se-ha no fim da segunda pagina «*Continua em n.º . . .*», e no novo registo, que deve ser o immediato ao ultimo escripturado, e no alto da pagina, se averbará «*Veio do n.º . . .*».

§ 3.º A casa das observações serve para se mencionar qualquer rectificação superiormente auctorizada e alguma circumstancia que, por notavel, deva consignar-se no registo.

Art. 256.º Aos sabbados serão averbados os castigos nos registos disciplinares, depois do que os majores darão as convenientes ordens para que os referidos castigos sejam lançados nas folhas de registo. Estes averbamentos serão conferidos pelos majores.

Art. 257.º Os registos disciplinares individuaes serão encerrados sempre que o sejam os correspondentes dos li-

vros de matricula e pela fórma indicada no § 2.º do artigo 253.º

Art. 258.º Os castigos applicados nos differentes corpos serão registados na integra, logo que a praça entre no effectivo do corpo, notando-se em observação «*castigos applicados em outros corpos*».

Art. 259.º Os livros de registo disciplinar são encerrados pelo commandante, quando estejam encerrados todos os registos individuaes.

Art. 260.º Os majores formarão um indice do registo disciplinar para evitar-se abrir novo registo a uma praça que já esteja escripturada.

### SECÇÃO III

#### Livros do registo das ordens regimentaes e outras de execução permanente

Art. 261.º O livro das ordens, formado de trinta cadernos de papel almasso, devidamente encadernado, estará a cargo do tenente coronel. As folhas serão numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo coronel.

§ 1.º As paginas serão marginadas de um e outro lado na largura de um quinto cada margem; a do lado esquerdo servirá para o numero e designação da ordem, e a do lado direito para as rubricas. O modelo n.º 5 indica o modo de registar e redigir as ordens regimentaes. A ordem regimental deverá conter, alem do detalhe de serviço, tudo o que tratar de materia de execução permanente, louvores, disciplina e administração; as alterações na situação ou vencimentos dos officiaes e mais praças; entrada e saída do effectivo dos officiaes e praças, e bem assim dos solipedes.

§ 2.º Redigida a ordem, será esta presente ao commandante, o qual, achando-a conforme, ordenará a sua publicação e transcrição no livro.

§ 3.º No livro de ordens será transcripto tudo o que se publicar na ordem regimental, excepto o detalhe de serviço.

Art. 262.º As transferencias de domicilio dos reservistas, e bem assim todas as alterações constantes das relações mensaes enviadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva aos commandantes das unidades onde as praças têm a matricula aberta, não são publicadas na ordem regimental, archivando-se, porém, as respectivas relações.

Art. 263.º As ordens serão escriptas em cadernos pelos primeiros sargentos, sempre que se faça o toque da ordem.

Art. 264.º É permittido tirar a ordem por meio de autocopista ou outro processo rapido de reproducção.

Art. 265.º Todos os officiaes são obrigados a ter conhecimento das ordens de execução permanente, para o que o ajudante lhes facultará os livros das ordens.

#### SECÇÃO IV

##### Livro de registo da correspondencia expedida

Art. 266.º Este livro será formado pelo conjuncto das minutas dos officios, notas e telegrammas, feitas em meias folhas de papel com a conveniente margem para encadernação mechanica. A mesma meia folha poderá conter mais de uma minuta, sendo todas as meias folhas rubricadas pelo tenente coronel e collocadas por ordem de datas e numeros. A numeração é seguida e renova-se no 1.º de janeiro de cada anno. As minutas dos officios ou notas confidenciaes serão archivadas pelo commandante, mas não deixam, porém, de ter no livro do registo o numero que lhes possa pertencer, com a indicação da auctoridade a quem foram expedidas, e a de confidencial.

#### SECÇÃO V

##### Escripturação relativa ao cumprimento do preceito da confissão quaesimal

Art. 267.º O tenente coronel entregará ao capellão um livro em branco, de vinte cadernos de papel almasso, com as folhas numeradas e por elle rubricadas ou chancelladas. N'este livro relacionará o capellão todas as praças que, em cada anno, tiverem cumprido o preceito da confissão quaesimal, designando-as pelo numero de matricula, graduação e nome; no fim de cada relação annual certifica o cumprimento do preceito pelas praças ali registadas, assigna, e o tenente coronel rubrica; d'este livro deverá o capellão extrahir as certidões que forem requeridas, com o despacho do coronel. Concluido o registo do primeiro livro, continuar-se-ha segundo, e assim successivamente.

#### SECÇÃO VI

##### Escripturação relativa aos diarios e escalas

Art. 268.º Um diario para cada corpo (modelo n.º 6), estará a cargo do ajudante, a quem compete a sua escripturação e a promptificação de quaesquer mappas da força.

§ unico. O diário é preenchido em vista dos mappas da força (modelos n.ºs 7 e 8), que os primeiros sargentos farão entregar na secretaria antes da formatura do segundo rancho da manhã.

Art. 269.º Para a nomeação individual dos differentes serviços haverá, na secretaria regimental, quatro escalas, devidamente encadernadas (modelos n.ºs 9 e 10), sendo cada meia folha dobrada ao alto; a primeira será dividida em duas partes, uma para capitães e outra para subalternos, a segunda para sargentos, a terceira destinada aos cabos e a quarta para os tambores e corneteiros; e nos corpos montados, esta ultima dividida tambem em duas partes, para os clarins e ferradores; a segunda e terceira d'estas escalas, bem como cada uma das partes das outras duas, serão subdivididas para os diversos serviços que cada classe póde ser chamada a prestar por escala. Alem das escalas individuaes haverá escalas de batalhões ou grupos, esquadrões, companhias ou baterias, para os serviços que são desempenhados por estas unidades.

§ 1.º O serviço nomeado para durar vinte e quatro horas, ou menos, é apontado na escala, e, logo que o referido serviço tenha começo de execução, será riscado o appellido ou numero do nomeado no ultimo serviço similhante que houver feito; todo o serviço que tenha de durar mais de vinte e quatro horas só se averba no dia em que terminar, pondo-se na casa das casualidades, em correspondencia do appellido ou numero do ultimo serviço prestado pelo nomeado, um signal que mostre estar o individuo em serviço, riscando o appellido ou numero só depois de novamente registado.

§ 2.º Os cabos, corneteiros ou tambores, clarins e ferradores serão nomeados para serviço pelos seus numeros de companhia ou bateria.

§ 3.º As casualidades temporarias são notadas a lapis, para advertir tão sómente da impossibilidade da nomeação do individuo para serviço, até que tenha cessado o impedimento. Risca-se o appellido ou numero quando o individuo sáe permanentemente da escala.

## SECÇÃO VII

### Expediente da secretaria regimental

Art. 270.º Nenhuma nota, officio, requerimento ou informação tratará de mais de um individuo, objecto ou pre-

tensão, excepto em casos muito especiaes em que se não possa tratar singularmente de um assumpto, ou quando as pretensões forem iguaes e acompanhadas de identicas circumstancias, ou ainda na correspondencia entre individuos do mesmo regimento, separando-se sempre o expediente do conselho do da secretaria.

§ 1.º Os mappas e relações, que devem remetter-se periodicamente, não serão acompanhados de nota de remessa, sendo, comtudo, apontada a sua expedição no livro de registo da correspondencia.

§ 2.º O tenente coronel apresenta á assignatura do commandante os officios, notas ou documentos e, depois de receber as ordens necessarias, fará registar a correspondencia, fechal-a e dar-lhe o conveniente destino.

Art. 271.º A correspondencia entre as differentes auctoridades é feita por meio de officios, notas ou telegrammas.

§ 1.º O officio só se emprega para auctoridades civis ou ecclesiasticas, e será escripto em papel fino, com um terço da folha por margem, imprimindo-se ao alto d'esta o carimbo da estação expedidora, e logo por baixo o numero de ordem que lhe couber em vista do registo da correspondencia. Mencionado ao alto da folha o tratamento que for da pragmatica, e exposto o assumpto a tratar, concluir-se-ha o officio pela formula «Deus guarde a V...», escripta na linha immediata á ultima do texto, e no final d'esta segue-se, em nova linha, a localidade d'onde é expedido e a data, e na immediata a direcção, que se começará a escrever dentro da margem, e que será a designação da auctoridade á qual for expedido ou o nome da pessoa, quando não desempenhe cargo official; finalmente, a conveniente distancia, a assignatura da auctoridade expedidora e posto.

§ 2.º A nota, que se emprega na correspondencia entre todas as auctoridades militares ao serviço do ministerio da guerra, será escripta em uma ou mais meias folhas de papel almasso, tendo um quinto da folha por margem. No alto e ao centro da primeira pagina, imprimir-se-ha o carimbo, e logo abaixo escrever-se-ha o numero de ordem em vista do respectivo registo. Na linha immediata designar-se-ha a localidade d'onde é expedida e a data, e em cada uma das tres seguintes a designação da auctoridade destinataria, localidade para onde é expedida e designação da auctoridade expedidora. Um pouco abaixo, começa-se o texto da nota e, findo o assumpto, seguir-se-ha a as-

signatura e posto do expedidor, como se exemplifica do modo seguinte:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

N.º ...

Lisboa, ... de ... de ...

Ao sr. chefe do estado maior da 1.ª divisão militar.

LISBOA.

Do commandante do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

.....  
(Assignatura)

\_\_\_\_\_  
(Posto)

4.ª Divisão militar

N.º ...

Evora, ... de ... de ...

Ao sr. commandante do regimento de infantaria n.º 15.

LAGOS.

Do chefe do estado maior da 4.ª divisão militar.

.....  
(Assignatura)

\_\_\_\_\_  
(Posto)

Regimento de cavallaria n.º 10

N.º ...

Aveiro, ... de ... de ...

Ao commandante do destacamento de cavallaria n.º 10.

OVAR.

Do tenente coronel do mesmo regimento.

.....  
(Assignatura)

\_\_\_\_\_  
(Posto)

§ 3.º Os officios, bem como as notas, devem ser redigidas em termos concisos, sem prejuizo da indispensavel clareza.

§ 4.º Nos sobrescriptos dos officios e das notas, que serão escripturados ao alto quando expedidos para a mesma localidade e no sentido de comprimento quando seja para differente, observar-se-hão as seguintes formulas, conforme a estação ou auctoridade a quem forem dirigidos:

S. N. R.

Ao commando geral de ... (ou) Ao quartel general da ... divisão militar.

(Localidade)

Do commandante do regimento de ... n.º ...

S. N. R.

Do tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2.

Ao commandante do destacamento do mesmo regimento na ...

(Localidade)

S. N. R.

Ao governador civil do districto de ...

(Localidade)

Do commandante do regimento de ... n.º ...

§ 5.º A regra geral é que, nos sobrescriptos para auctoridade superior, é esta indicada antes da designação do expedidor.

Art. 272.º A correspondência confidencial será fechada em dois sobrescriptos; no primeiro, depois de convenientemente lacrado, apenas se escreverá, sobre o fecho, a palavra *confidencial*, sendo o segundo escripturado ao modo ordinario.

Art. 273.º A praça encarregada de levar a correspondencia ao seu destino irá munida de uma minuta com designação do numero de officios, estação onde devem ser entregues e data em que são expedidos, na qual se passa o recibo.

§ unico. Na correspondencia levada por ordenanças montadas, indicar-se-ha o andamento em que deve ir, pondo uma cruz para designar «a passo», duas para alternar o passo e trote, e tres para indicar a maxima rapidez compativel com a distancia.

Art. 274.º Na secretaria regimental estará patente, em uma moldura com vidro, uma tabella indicando todos os mappas, relações, notas e quaesquer outros documentos que periodicamente tenham de ser remetidos ás differentes estações.

§ unico. Em regra, cada corpo tem de remetter os documentos que constam da seguinte tabella:



Tabella dos differentes mappas, documentos e relações a enviar a diversas repartições

| Epochas        | Dias em que são remettidos | Designação dos mappas  | Numeros dos modelos | Repartições para onde são remettidos   |
|----------------|----------------------------|--|---------------------|--|
| Diariamente    | -                          | Mappa da força para detalhe do serviço exterior.   | 11                  | Quartel general ou commando militar.   |
| Quinzenalmente | 1 e 16                     | Mappa da força.  | 12                  | Quartel general da divisão.            |
| Mensalmente    | Até ao dia 5 de cada mez.  | Mappa da força   | 13                  | Ministerio da guerra - 2.ª Repartição. |
|                |                            | Relação dos sargentos e artifices  | 14                  |  |
|                |                            | Relação do pessoal que compõe a banda de musica  | 15                  | Idem - Idem.                           |
|                |                            | Nota do numero de mancebos recenseados que foram inspecionados no mez de ... de 18... e dos que foram apurados para o serviço militar e isentos (Regulamento dos serviços do recrutamento, modelo n.º 20). | -                   | Idem - Idem.                           |
|                |                            | Relação das praças em tratamento nos hospitaes civis.  | 16                  | Ministerio da guerra - 6.ª Repartição. |
|                |                            | Relação dos officiaes e suas situações   | 17                  | Quartel general da divisão.            |
|                |                            | Nota das alterações dos solipedes  | 18                  | Ministerio da guerra - 4.ª Repartição  |
|                |                            | Mappa da força   | 12                  | Governador da praça.                   |

| Trimestralmente | Até ao dia 20 de cada mez.                          | Talões das requisições de transportes conferidas no mez anterior (Ordem do exercito n.º 10 de 1896).  | -       | Direcção da administração militar.  |
|-----------------|---|---|---------|---|
| Annualmente     | Até 5 de abril, julho, outubro e dezembro           | Mapa da força.....<br>Mapa da escola regimental (Regulamento da escola regimental).   | 19<br>- | Ministerio da guerra - 5.ª Repartição.<br>Commando geral da arma.                                       |
|                 | Até 10 de janeiro....                               | Relação dos voluntarios existentes em 31 de dezembro (Regulamento dos serviços de recrutamento, modelo n.º 7).  | -       | Ministerio da guerra - 2.ª Repartição.  |
|                 | Até 5 de janeiro....                                | Informações dos officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.  | 20      | Quartel general da divisão.   |
|                 | Até 15 de janeiro....                               | Mapa do movimento annual.....<br>Relação das praças da primeira reserva com matrícula aberta no regimento (Regulamento das reservas, modelo n.º 9 ou 9 A, ou 10 ou 10 A). | 21<br>- | Ministerio da guerra - 2.ª Repartição.<br>Commando do corpo do estado maior.<br>Commando geral da arma. |
|                 | Até 31 de janeiro....                               | Relação das praças da segunda reserva com matrícula aberta no regimento (Regulamento das reservas, modelo n.º 9 ou 9 A, ou 10 ou 10 A).                                   | -       | Idem - Idem.  |
|                 | Até 5 de março.....                                 | Mapa da força.....<br>Mapa dos solpedes (Regulamento das reservas)  | 12<br>- | Idem - Idem.<br>Commando do corpo do estado maior.  |
|                 | Um mez depois de terminarem os exames do 2.º curso. | Mapa das infrações de disciplina.....<br>Relatorio do director da escola e informação do commandante.   | 22<br>- | Ministerio da guerra - 5.ª Repartição.<br>Commando da arma.   |

Art. 275.º As informações annuaes serão acompanhadas de uma relação nominal, por gradações e antiguidades, dos individuos a quem dizem respeito e que pertençam ao effectivo do corpo no dia 31 de dezembro.

§ 1.º O tenente coronel fará apromptar na secretaria regimental as folhas de informação preenchidas nos dizeres da frente, entregando-as ao coronel, o qual, ouvindo o parecer do mesmo tenente coronel e dos commandantes de batalhão ou grupo, e dos capitães pelo que respeita aos subalternos, aspirantes a official e sargentos, e ainda do ajudante, sendo necessario, relativamente aos mesmos sargentos, informará circumstanciadamente qual o comportamento do informado e o juizo que d'elle fórma, preenchendo todos os quesitos do verso. A esta collecção de informações, que sómente se devem referir a officiaes, aspirantes a official, sargento ajudante, primeiros sargentos effectivos ou graduados, juntará o coronel uma folha, que lhe diga respeito, preenchida unicamente nos dizeres da frente, e todas serão remetidas ao general commandante da divisão até ao dia 5 de janeiro, deixando o coronel ficar copia de cada uma, a fim de regular as que tiver de dar durante o anno immediato ou para as transmitir áquelle que o substituir no commando. D'estas copias serão reservadamente conservadas pelo coronel as que se referirem aos ultimos tres annos, inutilizando periodicamente as anteriores. Os commandantes dos corpos remeterão tambem, aos commandantes geraes das respectivas armas, uma folha, que lhes diga respeito, só preenchida nos dizeres da frente.

§ 2.º Quando qualquer individuo, que deva ter informação annual, seja abatido ao effectivo do corpo a que pertencia, o commandante fará juntar aos documentos de transferencia uma informação referida ao dia anterior ao da passagem, uma vez que não seja por demissão, reforma ou baixa do serviço.

§ 3.º Em um dos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno, o coronel mandará publicar na ordem regimental a declaração de que todos os interessados podem tomar conhecimento da sua informação. Havendo qualquer reclamação, proceder-se-ha nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 276.º Quando alguma praça for promovida a primeiro sargento ou aspirante a official, o commandante enviará directamente á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra uma nota dos assentamentos res-

pectivos. Do mesmo modo se, durante o anno, algum dos individuos, sobre quem recair informação, perder direito a accesso, ou este lhe deva ser suspenso por se achar em processo, se tiver baixa, passagem á reserva, fallecer ou desertar, será esta circumstancia igualmente communicada immediatamente á mesma repartição, assim como a reabilitação no caso unico da suspensão.

Art. 277.º Publicada a ordem do exercito pela qual seja transferido ou collocado no corpo algum official, o commandante considerará a transferencia ou a collocação effectuada, para todos os effectos, na data da mesma ordem. Se a collocação for no estado maior da arma ou em situação em virtude da qual o official deixe de pertencer ao respectivo quadro, os documentos de transferencia (nota de assentos, modelo n.º 23; informação e nota dos ultimos serviços prestado se das licenças, nos termos do regulamento disciplinar, que tenham sido gosadas), serão enviados ao commando geral da arma, e, no caso de reforma, ao respectivo commandante da divisão. Se a transferencia for para outro corpo do exercito, guardas municipaes ou fiscal, etc., serão os documentos enviados ao respectivo commandante, assim como a nota de assentos do cavallo praça, se o tiver.

No caso de demissão, o documento de transferencia, com a competente verba de baixa, será entregue ao official demittido, ou remettida ao respectivo magistrado acompanhada da copia da sentença condemnatoria, no caso da demissão ser para cumprimento de pena que produza inhabilidade para o serviço militar.

Art. 278.º Recebida ordem para a transferencia de alguma praça de pret, o commandante dar-lhe-ha execução no dia 1.º do mez seguinte, se a ordem não indicar que a transferencia deva fazer-se immediatamente, enviando em seguida os documentos (folha de registo, caderneta, relação de artigos (modelo n.º 24), notas dos ultimos serviços prestados e das licenças nos termos do regulamento disciplinar que tenham sido gosadas, e informação se for aspirante a official, sargento ajudante ou primeiro sargento).

§ 1.º Os documentos de transferencia das praças que têm passagem aos depositos de deportados, disciplinar e presidio militar para cumprimento de sentença, devem ser acompanhados da respectiva copia, rubricada pelo commandante e authenticada com o sello do regimento.

§ 2.º Pela mesma fórma procederá o commandante quando receber ordem para a transferencia de algum so-

lippede, enviando, n'este caso, sómente a nota de assentos (modelo n.º 25).

Art. 279.º Quando alguma praça tiver baixa do serviço para ser entregue ás justiças civis, a fim de cumprir sentença que produza inhabilidade para o serviço militar, será a sua caderneta enviada ao respectivo magistrado, acompanhada da copia da sentença, rubricada pelo commandante e authenticada com o sello do regimento.

§ unico. Se a baixa for para cumprir sentença por delicto commettido antes do alistamento, será a praça abatida ao effectivo durante o cumprimento da pena, ficando os documentos archivados na companhia ou bateria.

Art. 280.º A guia de marcha (modelos n.ºs 26 e 27) é o titulo que deve acompanhar todo o militar, transitando em serviço de um para outro logar, isolado ou fazendo parte de uma força, sendo, n'este ultimo caso, a guia entregue ao respectivo commandante.

§ unico. Terminado o serviço para o qual se conferiu a guia de marcha, será esta entregue na secretaria regimental para ser archivada depois de averbada a apresentação.

Art. 281.º O militar, a quem for concedida licença de qualquer especie, não poderá gosar-a sem que lhe tenha sido entregue o respectivo passaporte (modelo n.º 28), no qual se deverá declarar se tem direito, no regresso, a transporte em caminho de ferro.

§ unico. Terminada a licença, é o passaporte entregue na secretaria regimental e archivado, depois de averbada a apresentação, quando esta não se realizar no dia fixado.

Art. 282.º Nos requerimentos pedindo certidões dos assentamentos dos livros de matricula e do registo disciplinar, assim como de quaesquer documentos existentes no archivo do corpo, ou de assumptos constantes dos livros regimentaes, ainda quando as praças já não pertençam ao corpo, o commandante mandará inscrever o seu despacho, que rubricará e authenticará com o respectivo sello.

§ 1.º Não se poderão passar certidões dos assentamentos dos livros de matricula sem conjunctamente se passar do que constar do registo disciplinar.

§ 2.º As certidões extrahidas dos livros e documentos do archivo serão assignadas pelos officiaes encarregados do registo dos livros e documentos a que respeitem as certidões.

§ 3.º Os attestados graciosos ou de comportamento militar ou civil serão passados pelas mesmas auctoridades, com previa licença, requerida ao general commandante da divisão.

Art. 283.º As pretensões dos officiaes e praças de pret terão immediato andamento pelas vias competentes, uma vez que estejam redigidas em termos convenientes e respeitosos.

§ 1.º Os requerimentos serão individuaes e acompanhados da nota de assentos (modelos n.ºs 23 ou 29), quando a natureza da pretensão exija que para o respectivo despacho haja conhecimento da biographia militar do requerente, e dos documentos exigidos por lei ou disposição que regule o assumpto.

§ 2.º Quando os requerimentos não sejam acompanhados de nota de assentos, o commandante escreverá a informação na margem dos mesmos requerimentos.

§ 3.º Os requerimentos serão enviados sem nota de remessa, mas no livro de registo de correspondencia será indicada a sua expedição.

Art. 284.º Em cada mez, os majores procedem á verificação das relações de vencimento, assistindo á conferencia os commandantes das companhias ou baterias e os respectivos primeiros sargentos, tendo o major conferido previamente as alterações pelos documentos.

Art. 285.º Uns cadernos (modelo n.º 30), por companhias ou baterias, estarão a cargo do ajudante, a quem compete a sua escripturação, e onde dia a dia serão lançadas as alterações relativas a situações, e outras, dos officiaes e mais praças, e dos solipedes.

§ unico. Estes cadernos são annuaes, e n'elles serão relacionados todos os officiaes e praças de pret de cada companhia ou bateria existentes no effectivo no dia 1 de janeiro, por ordem de numeros de companhia ou bateria, bem como os solipedes.

Art. 286.º O ajudante entregará diariamente ao official de inspecção um mappa devidamente preenchido (modelo n.º 31), rubricado pelo tenente coronel.

Art. 287.º O official de inspecção, logo que acabar o seu serviço, entregará na secretaria a parte (modelo n.º 32) das occorrencias havidas, preenchendo as indicações do modelo sobre o que tiver a informar.

## SECÇÃO VIII

### Archivo regimental

Art. 288.º No archivo do corpo, que estará a cargo do ajudante, e do secretario do conselho administrativo na parte que a este disser respeito, serão guardados, alem

dos livros findos, os titulos e documentos que comprova-rem as verbas inscriptas nos mesmos livros, a correspondencia recebida e emfim todos os mais documentos, parti-icipações e outros quaesquer papeis que periodica ou ex-traordinariamente sejam recebidos.

§ 1.º Os documentos respectivos a cada individuo, que comprovem as verbas lançadas nos differentes registos, se-rão mettidos, por ordem chronologica, n'uma folha de papel almasso, em que exteriormente está designado o batalhão ou grupo, numero de matricula e nome, substituindo-se, nos que digam respeito a officiaes, a designação de batalhão pela de *officiaes*. Com estas folhas, collocadas por ordem de nu-meros de matricula em cada corpo ou batalhão, se consti-tuirão maços que conttenham os documentos relativos a trinta praças, escrevendo-se na lombada de cada um o nu-mero de ordem, o batalhão e numeros de matricula que comprehendam, bem como a serie e numero do livro de matricula a que respeitam. Os maços relativos a officiaes terão numero de ordem separado. Sempre que haja mu-dança de numero de matricula, os documentos passam ao maço correspondente.

§ 2.º Os documentos que disserem respeito a mais de um individuo, do mesmo ou outro batalhão, serão archiva-dos na folha relativa á praça de numero mais baixo de matricula do corpo ou 1.º batalhão, quando o documento comprehenda praças de ambos os batalhões, ou do 2.º ba-talhão quando só comprehenda praças d'esta unidade, fazen-do-se uma nota de referencia nas folhas das outras praças.

§ 3.º De todos os outros documentos não comprehendidos nos paragraphos antecedentes, e que não tenham ca-bimento nos processos individuaes, se formarão tres clas-ses, a saber:

1.ª Officios, notas, ordens ou quaesquer outros documen-tos que incluam disposições de execução permanente ou que convenha guardar por tempo illimitado, por tratarem de assumptos ou factos importantes.

2.ª Officios, notas, titulos ou ordens que, não estando comprehendidos na classe antecedente, devam ser guarda-dos até que tenham destino em acto de inspecção ou fis-calisação.

3.ª Papeis sem importancia, que seis mezes depois da sua data podem ser inutilisados.

§ 4.º Os documentos comprehendidos na 1.ª classe do paragrapho antecedente serão relacionados por ordem de datas em indice annual; os da 2.ª classe serão subdivididos

por especies, e em cada uma d'estas collocados por ordem de datas. De cada uma d'estas duas classes se formarão, no fim do anno, maços de conveniente grandeza, na lombada dos quaes se escreverá a classe e especies a que pertencem e o anno a que os documentos são relativos. Os documentos comprehendidos na 3.ª classe serão collocados por ordem de datas em cada mez e convenientemente emmassados e cintados com designação do mez a que pertencem.

§ 5.º Os cadernos, mappas, relações, minutas e partes de guardas ou de inspecção, e outros analogos, serão emmassados mensalmente, por especies da mesma natureza, com indicação da natureza de documentos que contém o maço, e o mez e anno a que respeitam.

## SECÇÃO IX

### Escripturação da companhia ou bateria

Art. 289.º A cada praça será distribuida uma caderneta (modelo n.º 33), cuja importancia lhe será descontada; a sua escripturação será feita nas companhias ou baterias, com inteira observancia das ordens estabelecidas e responsabilidade do capitão, depois de rubricadas em todas as folhas pelo commandante, podendo-o fazer de chancellia, e devidamente selladas.

§ 1.º Na escripturação das cadernetas observar-se-hão os preceitos estabelecidos nas disposições 3.ª, 6.ª e 19.ª das instrucções geraes para o livro de matricula.

§ 2.º Quando haja a substituir alguma caderneta, supprimir-se-hão as rubricas e assignaturas contidas nas paginas B, D, E, G, H e I, e quaesquer verbas para cuja escripturação já não haja elementos, devendo, porém, o responsavel pela escripturação da nova caderneta declarar quaes os individuos que tinham assignado ou rubricado os averbamentos das paginas E a I, e assignar essa sua declaração. Na folha do rosto declarar-se-ha que foi substituida, sendo todas as folhas rubricadas pelo commandante.

§ 3.º Quando a caderneta a substituir pertencer a praça que esteja na reserva, só se mencionará a parte da conta corrente relativa ao ultimo corpo em que tenha servido.

Art. 290.º Alistada que seja qualquer praça, o commandante da companhia ou bateria entregará ao major uma folha de registo (modelo n.º 34), para ser devidamente preenchida, a qual, depois de conferida, assignada pelo major, rubricada ou chancellada pelo commandante e sellada, será novamente entregue ao capitão, que por ella fi-

cará responsável. Esta folha será presente na secretaria sempre que seja necessario lançar alguma verba.

§ 1.º Recebidas na secretaria a folha de registo e a caderneta de qualquer praça que venha transferida de outro corpo, o major, depois de as verificar e de escripturar o livro de matricula, as entregará ao commandante da companhia ou bateria onde a praça for collocada.

§ 2.º A folha de registo e a caderneta militar de qualquer praça, que for abatida ao effectivo, serão apresentadas pelo capitão ao major do respectivo batalhão ou grupo, a fim de se lhe fazerem os competentes averbamentos e serem remettidas para o corpo para onde a praça foi transferida, archivadas no processo da praça a quem disserem respeito, ou entregues ao commandante de outra companhia ou bateria.

§ 3.º No acto da praça passar á reserva, serão feitos os devidos averbamentos na caderneta, que será entregue na secretaria, para ser conferida e rubricada pelo major; o encarregado do registo disciplinar escreverá a menção do comportamento, indicando a totalidade dos castigos que a praça soffreu, e assignará.

Do mesmo modo se procederá quando a praça passar á segunda reserva ou tenha baixa definitiva.

Art. 291.º Em cada companhia ou bateria haverá, para a escripturação: um caderno annual de alterações das praças (modelo n.º 30), um diario da situação das praças (modelo n.º 35), um caderno da distribuição de vencimentos ás praças (modelo n.º 36), e, nos corpos montados, uma relação dos solipedes (modelo n.º 37).

§ 1.º Cada caderno terá o numero de folhas preciso para a escripturação relativa a um anno, e todos elles, no fim de cada anno, serão entregues no archivo regimental.

§ 2.º Os referidos cadernos serão numerados e rubricados nas folhas pelos majores, sendo-lhes permittido o uso de chancellia; os commandantes de companhia ou bateria assignarão mensalmente o diario da situação das praças e quinzenalmente o da distribuição de vencimentos, depois de feita a escripturação relativa a estes periodos.

Art. 292.º O diario, para cada companhia ou bateria, constará de uma ou mais folhas para indicar a situação das praças, outra para o registo das praças abonadas para rancho, e mais uma das rações de pão distribuidas; nos corpos de cavallaria e artilheria montada haverá uma folha para a situação e abono de rações aos cavallos e muires. Estas folhas serão cosidas em fórma de caderno.

§ 1.º O sargento de dia á companhia ou bateria regista,

no seu diário, a situação das praças, as abonadas para rancho e pão, e o recebimento das rações de viveres e forragens; e por elle extráe os mappas, vales ou contas a apresentar, carrega as relações affixadas na caserna e habilita-se a satisfazer a qualquer pergunta sobre o estado da companhia ou bateria.

§ 2.º O sargento de dia, quando entregar o diário áquelle que o substitue n'este serviço, rubricará nas casas competentes, para se conhecer a quem compete a responsabilidade dos erros que possam encontrar-se.

§ 3.º Ao toque do recolher, o sargento de dia dará conta ao primeiro sargento das occorrencias até esse momento, e apresentar-lhe-ha o diário para ser verificado.

§ 4.º O capitão, depois de feita a relação de vencimentos, verifica e assigna o diário, e archiva-o até ao fim do anno.

§ 5.º Para descrever a situação das praças seguir-se-ha o systema exemplificado no modelo.

Art. 293.º Do diário serão extrahidos:

1.º O mappa da força da companhia ou bateria.

2.º O vale ou requisição das rações de pão e forragens, pela fórma e nos dias que estiverem determinados.

3.º As minutas das praças que devem arrancar no dia immediato.

4.º A requisição quinzenal de pret.

5.º As relações de vencimentos do mez findo.

Art. 294.º Haverá duas escalas de serviço (modelos n.ºs 9 e 10), a primeira, para o serviço de dia á companhia ou bateria que houver de ser desempenhado pelos officiaes, aspirantes a official e sargentos; a segunda, destinada aos cabos e soldados e subdividida em tantas partes quantos os serviços para que as praças devam ser nomeadas.

§ unico. Para com estas escalas se pratica pela fórma determinada para as existentes na secretaria do corpo.

Art. 295.º Cada praça, alem do numero de matricula, terá um numero especial na companhia ou bateria, pelo qual responderá ás chamadas, e com elle será conhecida em todos os actos de serviço interno, havendo, para esse numero, casa especial em todos os registos e documentos. Esta numeração é constante desde a unidade até ao algarismo que for necessario para que todas as praças tenham numero, preenchendo-se os numeros vagos, dos menores para os maiores.

§ unico. Nas relações nominaes seguir-se-ha a ordem de graduação, e em cada grau a ordem dos numeros na companhia ou bateria.

Art. 296.º Á hora determinada pelo commandante, os sargentos de dia entregarão ao thesoureiro do conselho administrativo os vales para as rações de viveres (modelo n.º 38) e para as de forragens (modelo n.º 39), em vista das quaes o mesmo official formulará os vales geraes (modelos n.ºs 40 e 41), que serão por elle assignados e terão o visto do tenente coronel. Os commandantes das companhias ou baterias resgatarão os seus vales depois da conferencia das relações de vencimentos.

Art. 297.º Quinzenalmente, nos dias e á hora tambem indicada pelo commandante, os commandantes das companhias ou baterias entregarão ao respectivo major as requisições para o pret (modelo n.º 42), a fim de serem presentes ao conselho administrativo. No acto da recepção do pret, os mesmos commandantes passam recibo, nas referidas requisições, da importancia que receberem, com declaração das quantias deduzidas.

§ 1.º O major, quando receber as relações de vencimentos, verificará os abonos feitos e confrontará a somma de cada uma com as importancias das requisições de pret nas duas quinzenas do mez.

§ 2.º Depois de liquidadas e processadas as relações de vencimentos, serão devolvidas as requisições aos commandantes das companhias ou baterias.

## CAPITULO XIV

### Disposições diversas

Art. 298.º Os commandantes das divisões superintendem em toda a escripturação regimental, para os fins de fazer cumprir as leis e os regulamentos e manter a necessaria uniformidade, propondo para a secretaria da guerra qualquer alteração de execução permanente. Illucidarão os commandantes dos corpos na execução dos casos manifestamente duvidosos, ordenando-lhes o modo como devam proceder. Os assumptos não previstos serão submettidos pelos mesmos commandantes á decisão do ministro da guerra.

Art. 299.º Os livros, cadernos, relações e mappas de que se faz menção no presente regulamento, e para os quaes se dão modelos, serão impressos ou lithographados.

Art. 300.º Todos os livros terão um termo de abertura e encerramento, assignados pelo commandante do corpo.

Art. 301.º Os livros de matricula serão fornecidos pela 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra,

depois de marcados em cada folha com um carimbo especial.

Art. 302.º O sello a branco ou em relevo com armas reaes e legenda indicativa do corpo serve para authenticar os documentos e para fazer reconhecer, como veridica, a assignatura ou rubrica do commandante do corpo.

§ 1.º O commandante do corpo não poderá pretextar falsidade de assignatura n'um documento, sempre que elle esteja sellado.

§ 2.º Serão sellados os titulos e documentos, com excepção das baixas ao hospital, que tenham assignatura ou rubrica do commandante do corpo.

Art. 303.º A escripturação que, pelos regulamentos geral de saude do exercito e serviço medico veterinario de 22 de agosto de 1865, tem de ser feita e seguida nos corpos do exercito, continua em pleno vigor.

Art. 304.º Fica revogado o regulamento de 21 de novembro de 1866, e bem assim todas as disposições que, sobre serviço, regimen, policia e serviço interno dos corpos foram publicadas nas ordens do exercito ou mandadas executar posteriormente á referida data, excepto as que tratam de assumptos de administração, que não foram alteradas por outras disposições ou pelo presente regulamento.

## CAPITULO XV

### Disposições transitorias

Art. 305.º Continuam em serviço os registos e cadernetas existentes nos corpos na data da publicação do presente regulamento, devendo, porém, a sua escripturação fazer-se em harmonia com as novas instrucções.

§ 1.º Os livros e mais documentos que, em virtude das disposições d'este regulamento, deixam de existir, serão encerrados e archivados.

§ 2.º As novas series dos livros de matricula das praças de pret começam no dia 1 de janeiro de 1897.

Paço, em 24 de dezembro de 1896. — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

*José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopez*  
*General de Brigada.*



Instrucções para a escripturação dos livros de matricula,  
de recrutamento, folhas de registo e caderneta

Disposições geraes

1.ª Nota alguma se averbará senão em vista do respectivo titulo, excepto em casos muito especiaes, expressamente auctorizados por estas instrucções, nos quaes se tomará para base as informações prestadas pelas auctoridades competentes, ou pelos interessados.

2.ª Procurar-se-ha, para escrever, quem tenha bom caracter de letra e boa orthographia; a responsabilidade pelo que se mencionar pertencerá, porém, aos officiaes encarregados por este regulamento de dirigir a respectiva escripturação. A escripturação, tanto nos livros de matricula como nas folhas de registo, far-se-ha, com previo traçado a lapis, em linhas successivas e apertadas o mais possível.

3.ª As verbas serão redigidas com a maxima concisão, sem prejuizo, porém, da indispensavel clareza, mas a redacção prolixa ou menos correcta, quando d'ella não resultem duvidas, não dará origem a rectificações. Na inscripção successiva das differentes verbas ter-se-ha em attenção não repetir o mez e anno já indicados n'alguna d'ellas.

4.ª Nenhum facto se averbará sem auctorisação especial do commandante da respectiva divisão, quando sejam decorridos dezoito mezes, depois de completamente passado, não se prescindindo, contudo, do processo justificativo, excepto se nas presentes instrucções se determinar expressamente o contrario em relação ao referido praso de tempo.

5.ª Quando as guias, com que os mancebos ou recrutas se apresentem para o alistamento ou incorporação, não satisfaçam a todas as indicações necessarias para se preencherem os assentamentos de matricula, nem os proprios individuos offereçam documentos que auctorisem os respectivos averbamentos, procurar-se-ha obter os esclarecimentos indispensaveis, pedindo, officialmente, certidões ás competentes auctoridades; em casos de menor circumstancia, expressamente indicados n'estas instrucções, dispensar-se-hão as certidões, sendo sufficiente uma simples communicação official do esclarecimento solicitado.

6.ª Não são permittidas rasuras ou emendas. Os erros ou enganos que não possam ser evitados, pelo maior cuidado, resalvar-se-hão por meio de notas á margem, com letras alphabeticas de referencia, sendo as mesmas notas rubricadas pelos responsaveis pela escripturação, declarando o posto. Nos livros da matricula e folhas de registo será esta rubrica substituida pela do commandante do corpo.

7.ª Das verbas lançadas nas guias conferidas ás praças pelos commandantes de districto de recrutamento e reserva, transferir-se-hão para o livro de matricula sómente aquellas a que as presentes instrucções se referem.

8.ª Tendo de ficar em completo esquecimento, em virtude de amnistia, alguma nota averbada, será trancada com um traço grosso de tinta, collando-se depois sobre ella uma tira de papel em que se indicará o motivo por que assim se procedeu, e a respectiva data; esta declaração não passará a novo registo nem se transcreverá em qualquer documento.

9.ª Devendo trancar-se alguma nota sem ser por effeito de amnistia, dar-se-ha simplesmente um traço sobre a verba; á margem, citar-se-ha a ordem recebida, por meio de referencia, como indica a disposição 6.ª

10.ª O numero de matricula das praças de pret do exercito activo, excepto no caso marcado na disposição 13.ª, será permanente, emquanto o individuo pertencer ao mesmo batalhão, se for dos corpos de engenharia ou infantaria; e ao mesmo regimento ou a outra qualquer unidade independente, se estiver alistado nas armas de artilheria ou cavallaria, ou nos serviços auxiliares. Se sair do effectivo de alguma das referidas unidades e á mesma voltar, entrará em novo numero, se a isso não se oppozer o estabelecido na disposição 12.ª O numero de matricula dos officiaes obedecerá ás mesmas regras; porém, nos regimentos de engenharia ou infantaria, a mudança de batalhão não altera a numeração

11.ª A matricula dos reservistas é regulada pelas disposições dos artigos 34.º a 37.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891, devendo tambem, nas unidades de reserva, encerrarem-se os assentamentos das praças que passarem ao exercito activo, á marinha, aos corpos do ultramar ou ás companhias de reformados.

12.ª Não serão encerrados os assentamentos das praças de infantaria ou cavallaria transferidas para as guardas municipaes ou fiscal, observando-se o disposto na primeira parte do § 1.º do artigo 35.º do regulamento das reservas, a fim de poder executar-se o determinado no § 5.º do mesmo artigo. Não se encerram tambem os registos dos desertores senão quando tenham sido julgados, condemnados, e a sentença haja transitado em julgado. Igualmente não se procederá ao encerramento dos registos das praças que passarem a corpos ou serviços onde o seu recebimento esteja dependente de alguma observação medica, sem a devida communicação do competente commandante. Não serão tambem encerrados os registos das praças de qualquer arma que tiverem baixa de serviço por se terem alistado no corpo de policia de Lisboa depois do decreto de 28 de agosto de 1893.

13.ª Quando se preencha completamente alguma casa do livro de matricula, e não se possa, portanto, n'ella lançar novos averbamentos, encerrar-se-ha o registo e escripturar-se ha outro, a principiar na primeira pagina disponivel do livro, continuando pelas immediatas que forem necessarias para completar os assentamentos. A praça respectiva pertencerá outro numero de matricula, que será o que seguir ao ultimo distribuido.

14.ª No caso da disposição antecedente, escrever-se-ha no registo findo, logo em seguida ao numero de matricula, o seguinte: *Passou a n.º ... (do ... batalhão, quando tenha logar) no livro ... da ... serie ou d'este livro.* Na primeira pagina do novo registo escrever-se-ha, á esquerda do numero de matricula: *Era n.º ... (do ... batalhão, quando tenha logar) no livro ... da ... serie ou d'este livro.* Nas paginas seguintes mencionar-se-ha o numero que coube á primeira, precedido das palavras *Continuação do registo do ...* No novo registo far-se hão os averbamentos, na primeira pagina, emquanto tiverem cabimento nas casas respectivas, continuando na segunda, e assim successivamente. As verbas mencionadas n'esta disposição não se transcrevem nas notas de assentos ou em quaesquer outros documentos que se extrahirem dos livros de matricula.

15.ª Quando uma folha de registo não for sufficiente para n'ella se mencionarem todos os assentamentos relativos á praça a que

disser respeito, collar-se-ha, pelo ludo adequado, outra ou mais, conforme for necessario. No alto da primeira folha, do lado direito do nome da praça, mas um pouco afastado d'elle, escrever-se-ha: *Continuam os assentamentos d'esta praça n'outra folha*. Esta verba mencionar-se ha em todas as folhas additionaes, com excepção da ultima. Nas mesmas additionaes, e do lado esquerdo da designação «Folha do registo», escrever-se-ha tambem a verba: *Continuação da ...* As folhas additionaes serão authenticadas pela mesma fórma por que são as primeiras, e a sua escripturação limitar-se-ha ás casas em que se tornar necessario, por já estarem preenchidas as da folha anterior. Quando as praças sejam transferidas de corpo, as notas que remetterem os documentos de transferencia deverão indicar, por extenso, o numero de folhas additionaes de que porventura se componham os registos.

16.ª Succedendo deteriorar-se alguma folha do registo, ou estando escripturada de modo a tornar-se absolutamente incapaz de servir ou inintelligivel n'alguma verba, o commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva, ao qual a folha fizer cargo, mandará escripturar uma nova folha nos termos do artigo 290.º, na qual será lançada a verba *Esta folha substitue a anterior*. A folha substituida será inutilisada.

17.ª Dando-se o extravio de alguma folha do registo, o commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva procederá a uma syndicancia ácerca do facto. A escripturação da nova folha far-se-ha pelo modo indicado na disposição anterior e o resultado da syndicancia será archivado até á primeira inspecção.

18.ª Os individuos responsaveis pela escripturação dos livros de matricula devem verificar, no acto de recebê-los e antes de começarem a ser escripturados, se estão incompletos, para requisitarem as folhas que faltem, ou se têm folhas colladas depois da encadernação, devendo os ditos responsaveis lavrar sempre um termo na folha do rosto, do qual será enviada copia á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

19.ª As folhas de registo enviadas de uns corpos para outros, na occasião da transferencia das respectivas praças, serão devolvidas aos remetentes, quando tenham erros que precisem de rectificação, tendo muito em attenção a disposição 3.ª; competindo, em regra, as rectificações a quem tiver praticado os erros.

20.ª Nos livros de matricula, folhas de registo e cadernetas escrever-se-hão em breve e pela fórma que se exemplifica as seguintes palavras: decreto, D.; ordem do exercito, O. E.; boletim militar do ultramar, B. M. U.; diario do governo, D. G.

21.ª O numero de matricula será escripto em algarismos.

22.ª Todas as verbas para que não haja casa especial serão lançadas na casa *Notas biographicas*

## Disposições especiaes relativas ás differentes casas

### Designação do estado civil

- 1.ª No nome comprehender-se-hão o sobrenome e appellidos.
- 2.ª No registo dos titulares escrever-se-ha o nome entre parenthesis e depois o titulo de nobreza, e, quando o individuo obtiver nova graça, registrar-se-ha esta em seguida á anterior, com um pequeno traço de separação.

3.ª O ultimo domicilio será designado pelo nome do logar, freguezia, concelho ou bairro e districto; nos casos, porém, da freguezia ser toda reunida n'um logar ou do domicilio ser na séde da mesma, indicar-se hão apenas os nomes das tres divisões administrativas. Se a terra do domicilio tiver mais de uma freguezia, escrever-se-ha o nome d'aquella adiante do orago d'esta. Quando a cabeça do concelho for simultaneamente capital de districto, deixará de escrever-se o nome da terra em seguida á palavra concelho, que se ligará com a palavra districto, pela conjunção *e*. Quando o domicilio se refira ás cidades de Lisboa ou Porto, escrever-se-ha adiante da palavra concelho o seguinte: (... *bairro* ou . . . *bairro*).

4.ª Applicam-se ás verbas relativas á naturalidade dos mancebos alistados e á residencia de seus paes, as regras determinadas para o ultimo domicilio.

5.ª O ultimo domicilio dos mancebos que se alistarem será determinado pelas disposições do regulamento para os serviços do recrutamento.

6.ª Aos individuos nascidos no ultramar ou em nação estrangeira averba-se não só o logar do nascimento mas tambem a provincia, districto militar ou nação. Se o nascimento tiver occorrido a bordo e no alto mar, o registo referir-se-ha á primeira terra a que o navio houver aportado.

7.ª Registrar-se ha a occupação dos mancebos de maneira a não se poderem suscitar duvidas sobre o seu modo de vida no acto do alistamento e se tiverem mais de uma profissão, indicar-se-ha a principal. Se o individuo não tiver profissão, escrever-se-ha a palavra: *Nenhuma*.

8.ª Quando não conste da certidão de idade ou guia a data do nascimento do mancebo alistado, e tão sómente a do baptismo, trancar-se-ha o dizer *nasceu a* . . . e escrever-se-ha pela parte superior *baptisado em* . . .

9.ª Se o pae ou mãe do individuo alistado já não existir, acrescentar-se-ha ao respectivo nome *já fallecido* (ou *fallecida*); se ambos tiverem morrido, traçar-se-ha o dizer *residentes em* . . . e escrever-se-ha em seu seguimento as palavras *já fallecidos*.

10.ª Se o mancebo alistado for exposto, logo depois das palavras *filho de* . . . se escreverá *paes incognitos*, se, porém, a mulher que o creou d'elle teve cuidado até ao momento do seu alistamento, conservando-o no seu domicilio, averbar-se-ha o nome da mesma, com a designação de *adoptivo de* . . .

11.ª Indicar-se-ha na matricula o estado que o individuo tiver na occasião do assentamento de praça. Se for solteiro ou viuvo e depois do alistamento mudar de estado, com previa licença, logo que apresente a respectiva certidão, trancar-se-ha o estado anterior, e escrever-se-ha em seguimento *Casou com F. . . em . . . de . . . de . . .*; se enviuar e apresentar a competente certidão, traçar-se-ha a verba antecedente, escrevendo-se em seguida *Viuvo desde . . . de . . . de . . .*; voltando a casar, escrever-se-ha em seguimento *Casou com . . . em . . . de . . . de . . . etc., etc.*

12.ª Os nomes dos filhos e as datas do seu nascimento serão lançadas em presença das respectivas certidões. Dando-se o fallecimento de algum filho, e sendo apresentada a respectiva certidão, traçar-se-ha o seu nome e a data do nascimento, averbando-se em seguida o dizer *m. a* . . . *jan.º* . . . Quando se tenha de passar attestado ou preencher guia, em presença do livro de matricula, não se transcreverão para esses documentos as casualidades sobre

fallecimentos ou outras de identica natureza, por isso que as verbas a que se referem acham-se trancadas, servindo apenas para authenticar tal circumstancia.

13.ª As guias com que os mancebos se apresentem a assentar praça devem conter todas as indicações necessarias para o preenchimento dos dizeres da matricula. Quando, porém, venham incompletas, os esclarecimentos pedidos ás auctoridades civis competentes, e por ellas prestados, terão tanto valor como se viessem mencionados nas proprias guias, e archivar-se-hão conjunctamente com estas, como documentos subsidiarios. Todos os mais averbamentos, nas designações do estado civil, só serão feitos em presença do titulo original ou da sua publica fórma, previamente conferida por aquelle, archivando-se o documento para esse fim apresentado com a nota de conferido, até á primeira inspecção que o corpo tenha, depois do que se entregará ao interessado.

### Signaes caracteristicos

1.ª Escrevem-se, em algarismos, os millimetros que o individuo, estando descalço, tiver alem de 1 metro de altura, medidos no estalão graduado.

2.ª Quando a praça estiver proximo a passar á reserva será novamente medida.

3.ª Quando no acto do alistamento o individuo não tiver barba nem signal algum particular, e durante o serviço se manifestar algum signal, ir-se-hão averbando á maneira que appareçam, sendo a barba designada pela côr.

4.ª Ter-se ha a maior attenção no averbamento dos signaes particulares, descrevendo-os com a maxima exactidão; quando da vaccina ou revaccina do individuo resultem alguns signaes, mencionar-se ha tambem esta circumstancia.

5.ª Ainda que as guias com que os mancebos se apresentem não tragam todas as indicações relativas aos dizeres d'esta casa, as competentes auctoridades militares preencher- os-hão em presença dos mesmos mancebos.

### Designação do estado civil e extracto de serviço militar anterior ao despacho a official

Tanto as designações do estado civil como o extracto do serviço militar anterior ao despacho a official serão registados no corpo para onde foi despachado, em vista da folha de registo, transcrevendo-se sómente o que é exigido pelos dizeres da matricula; antes do averbamento, o tenente coronel mostrará ao interessado a folha de registo que tem de ser escripturada, para este poder reclamar o que porventura possa ter-se omitido, ou conformar-se, fazendo esta declaração na referida folha, em presença do tenente coronel.

### Designação do estado militar

1.ª Não se deve deixar em branco a qualificação da praça dos mancebos alistados, pelo facto de não estarem julgados refractarios, pois serão desde logo, para este effeito, considerados como taes, apenas sejam levantados os respectivos autos. Quando, mais tarde, se reconheça, pelos devidos documentos, que lhes pertence outra qualificação, far-se-ha a competente rectificação.

2.ª Quando tenha de escripturar-se a palavra *abonado*, riscar-se-ha a impressa *pertencendo*, mencionando aquella pela parte superior d'esta.

3.ª Passam á classe de recrutados os voluntarios que se alistarem depois de recenseados, se vier a pertencer-lhes obrigação do serviço em virtude do sorteio, ou se forem chamados a prestalo como supplentes. Em qualquer dos casos, rectificar-se-ha a qualificação da praça.

4.ª O assentamento de praça dos mancebos substitutos de individuos que não tenham sido militares, mencionar-se ha no mesmo logar que o dos recrutados, refractarios, compellidos e voluntarios. Para estes mancebos não se menciona n'este caso o tempo de serviço.

5.ª A praça chamada ao serviço activo depois de alistada na segunda reserva, deduzir-se-ha o tempo que houver estado n'esta situação d'aquelle que n'ella deverá permanecer, cumprido que seja o mesmo serviço. Do mesmo modo se procederá para com os recrutados que se apresentarem com guias conferidas nos districtos de recrutamento e reserva, descontando-se lhe na segunda reserva o tempo que mediar entre o dia do juramento e o anterior ao da apresentação no corpo.

6.ª A verba de *Presente no* ... servindo para indicar o primeiro corpo em que o mancebo ou recruta se apresentou para o serviço activo, não será lançada nos assentamentos de qualquer praça alistada directamente na segunda reserva emquanto não se der a sua apresentação para o indicado serviço.

7.ª O numero de annos de serviço no acto do alistamento ou incorporação é averbado na totalidade (activo e reservas).

#### Foi augmentado ao effectivo d'est ...

N'este caso declarar-se-ha se o foi na data do assentamento de praça, ou a data em que veio de outro corpo, ou districto de recrutamento e reserva, indicando se n'estes d'is ultimos casos o numero de matricula ou o numero de ordem do livro de recrutamento e bem assim a data da apresentação quando a praça venha de outro corpo.

#### Gradações e posições n'est ...

1.ª Quando a praça for augmentada ao effectivo da unidade a que o livro pertencer, registrar-se-ha o posto ou a gradação com que entrar, a respectiva data de entrada, a companhia ou bateria em que for collocada e o numero que n'esta lhe pertença.

2.ª As alterações que occorrerem ir-se-hão averbando successivamente em novas linhas. Não se repetirá o posto ou gradação quando a praça mude de companhia ou bateria com o mesmo, nem tambem esta e o numero, no caso de mudar de posto ou gradação, sem transferencia de companhia ou bateria. As datas registam-se sempre, quer a alteração se dê no posto ou gradação, quer na companhia ou bateria, ou ainda sómente no numero.

3.ª As praças licenciadas na reserva não estão distribuidas ás companhias ou baterias das differentes unidades; consequentemente, não têm outro numero alem do da matricula aberta na unidade a que pertenciam no acto do licenciamento. Quando se apresentem ao serviço activo com o character de reservistas, ser-lhes-hão dados numeros nas companhias ou baterias onde forem incorporadas,

mas em serie independente da das praças do exercito activo, addicionando-lhes as letras *A* ou *B* conforme pertencerem á primeira ou segunda reserva.

4.ª Quando o reservista se apresente ao serviço activo no corpo onde tenha a matricula aberta, registrar-se-ha na casa «Graduações e posição n'est. . . » a companhia ou bateria a que for distribuido, o numero que lhe for dado, bem como a data da entrada no effectivo; porém, se for presente n'outro corpo ou batalhão, o averbamento não terá logar na referida casa e sim na das «Notas biographicas durante o serviço militar». A numeração dada aos reservistas, nas companhias ou baterias em que forem presentes, é geral, quer tenham a matricula aberta no corpo em que se apresentam para serviço quer n'outro.

5.ª As praças dos quadros dos districtos de recrutamento e reserva não serão distribuidas ás companhias do 3.º batalhão do regimento correspondente senão no acto de mobilisação.

6.ª Dos assentamentos averbados na casa «Graduações e posição n'est . . . » só se transcrevem para novo registo o ultimo escripturado em cada uma das casas em que a mesma se divide.

7.ª Na occasião de qualquer praça ter passagem ou ser licenciada para a reserva, serão transcritos os ultimos dizeres respectivos á companhia ou bateria e ao numero d'esta unidade que lhe estiver distribuido.

#### Habilitações litterarias antes do serviço militar

No acto do alistamento ou incorporação das praças, e observando o disposto no regulamento das escolas, verificar-se-ha se sabem ler, ler e escrever, ou ler, escrever e contar, a fim de fazer-se o respectivo averbamento. Se o individuo for analphabeto, escrever-se-ha *Nenhuma*. Se as praças apresentarem cartas de qualquer curso ou certidão de approvação em qualquer disciplina, serão estas registadas em vez das verbas anteriores.

Estes documentos podem ser entregues aos interessados depois da ultima inspecção.

#### Habilitações litterarias durante o serviço

1.ª São, em regra, extensivas a esta casa as disposições estabelecidas para a casa «Habilitações litterarias antes do serviço militar».

2.ª Nos registos das praças habilitadas com os cursos das escolas regimentaes e central mencionar-se-ha o curso, a escola e a data em que fizeram exame; nos cursos das escolas regimentaes indicar-se-ha ainda a arma ou serviço, o numero de valores de approvação no segundo curso, elementar de construcções e de enfermeiros, e as distincções ou distincções e louvores no primeiro curso.

3.ª Nos registos das praças habilitadas com quaesquer outros cursos não se fará menção da data nem dos valores ou distincções

#### Notas biographicas durante o serviço militar

1.ª A escripturação das diferentes verbas far-se-ha pela ordem chronologica dos factos.

2.ª Quando for transferida alguma praça do 3.º batalhão para qualquer dos batalhões activos do mesmo regimento, o commandante d'este, depois de indicar o batalhão a que a praça deve ser augmen-

tada, participal-o-ha immediatamente ao commandante do 3.º, para este fazer averbar a passagem, com indicação do batalhão em que a praça for recebida.

3.ª Quando um reservista se apresente n'algum corpo para serviço activo, o respectivo commandante observará o disposto no § 6.º do artigo 35.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

4.ª Como regra geral, só se lançará nas notas biographicas o numero, companhia e batalhão, ou bateria onde o reservista está apresentado quando não tenha a matricula aberta na unidade em que foi presente, porque, tendo-a, far-se-ha o averbamento na casa «Graduações e posição n'est . . .».

5.ª As verbas relativas ao domicilio das praças seguem, em regra, as de passagem ou licenciamento para a reserva e as de alistamento directo na segunda reserva.

6.ª Quando alguma praça passe de corpo, tendo necessariamente de ser recebida no 3.º batalhão de um outro, a verba de transferencia indicará desde logo o batalhão para onde se dá a passagem.

7.ª Empregar-se-ha o verbo *licenciar* nas notas relativas ás praças que, sendo já reservistas, forem de novo para a reserva, por terem sido dispensadas do serviço activo; e o verbo *passar*, quando pela primeira vez forem do exercito activo para alguma das reservas, ou ainda da primeira para a segunda.

8.ª Na successão de verbas com a mesma data, sempre que se metta de permeio a citação de alguma lei, decreto, disposição, etc., deve renovar-se a data da verba.

9.ª Nas verbas indicativas dos bairros de Lisboa e Porto dispensa-se a menção dos concelhos de que são subdivisão administrativa.

10.ª São averbadas as campanhas, quando tenham logar contra um exercito estrangeiro, comprehendendo as batalhas, acções, combates e outros feitos de guerra em que o individuo esteve presente. No caso da campanha ter sido contra rebeldes armados, quer no continente quer nas provincias ultramarinas, indicar-se-ha tambem o anno em que teve logar, e a localidade onde as tropas operaram.

Nos ferimentos designar-se-hão sempre os feitos de guerra em que foram recebidos.

11.ª No acto do alistamento, alem da qualidade em que a praça se alistou, quando não pertencer á classe de soldado, mencionar-se-hão as seguintes circumstancias especiaes em que os mancebos podem estar: supplente; refractario da segunda reserva; ter satisfeito ás condições marcadas no artigo 1.º ou no § unico do artigo 1.º do regulamento de 16 de maio de 1888; a arma para que foi apurado e a circumstancia de o ter sido para os serviços auxiliares, se isto tiver logar (quando o alistamento tenha logar na segunda reserva); pertencer ao contingente da segunda reserva; ter remido, ou ter sido dispensado do serviço activo e de primeira reserva. Se as praças forem dispensadas do serviço activo, indicar-se-ha o numero do artigo 116.º do regulamento dos serviços de recrutamento em que estejam comprehendidas.

Se os mancebos se alistarem como substitutos não tendo os substituidos sido militares, mencionar-se-ha o nome do substituido e dos seus paes, quando houver alguma differença, numero que lhe coube em sorte, contingente a que pertence, freguezia, concelho e districto por onde foi recenseado, e em seguida o tempo a que fica obrigado a servir no activo e na reserva.

Nos livros do recrutamento e no acto do alistamento, mencionar-se-ha tambem a data em que os mancebos se alistaram, a arma para que foram apurados e se o foram definitiva ou condicionalmente, e a circumstancia de o terem sido só para os serviços auxiliares do exercito.

12.ª Nas *passagens do exercito activo á primeira ou segunda reserva e nas da primeira para a segunda*, mencionar-se-ha a data da passagem e em seguida o domicilio, indicando-se a freguezia, concelho e numero do districto de recrutamento e reserva; se a passagem tiver logar por qualquer circumstancia extraordinaria, tambem esta deve ser mencionada. Se uma praça continuar no serviço activo depois de terminado o tempo em que devia passar á primeira ou segunda reserva ou ter baixa, mencionar-se-ha a data desde quando continúa no serviço activo, e o motivo.

Nas mudanças de domicilio, indicar-se-ha sómente o concelho e numero do districto a que pertença o novo domicilio.

Nas *passagens do exercito activo para a segunda reserva, e vice-versa*, indicar-se-ha o batalhão, quando não ficar no mesmo. Na transferencia da segunda reserva para o exercito activo, como supplente, mencionar-se-ha o numero do recruta que vae substituir.

13.ª Nas *transferencias do exercito para a armada, e vice-versa*, mencionar-se-ha o motivo e data da transferencia e o tempo a que fica obrigado a servir; se a transferencia for por troca, mencionar-se-ha tambem o posto, nome e numeros de matricula, batalhão, livro e serie relativos á praça com quem se fez a troca, e declarar-se-ha que a praça é recebida como soldado.

14.ª Nas *transferencias para as guardas municipaes e fiscal, e vice-versa*, mencionar-se-ha a data e o posto, se n'este houver alteração; quando a transferencia não for voluntaria, mencionar-se-ha ainda o numero do paragrapho e do artigo que a regulou. Nas *passagens á reserva das praças alistadas nas guardas municipaes e fiscal* indicar-se-ha o regimento para onde teve logar a passagem e a data. Uma praça graduada que passe em soldado ás guardas municipaes e fiscal, quando tem passagem á reserva, adquire novamente o posto que tinha, salvo quando tiver tido baixa de posto ou adquira um posto mais elevado nas guardas; n'este ultimo caso, passa á reserva com o posto que tiver.

15.ª Nas *passagens para o ultramar*, mencionar-se-ha a estação para onde tem logar a passagem e a data; se a passagem tiver logar em virtude de alguma lei especial, indicar-se-ha ainda o paragrapho ou o artigo d'essa lei e a provincia onde a praça vae servir. Se a praça continuar a pertencer ao exercito do reino, mencionar-se-hão as datas em que seguiu viagem, desembarcou no ponto destinado, embarcou para regressar ao reino, se apresentou no deposito de praças do ultramar e no quartel general, e ainda o augmento de tempo de serviço a que tem direito, o corpo a que é destinado e o posto em que é recebido, quando não conservar o mesmo. Se a passagem for por motivo de deportação, indicar-se-ha a pena, e quando for praça graduada, a nota de que passou ou regressou em soldado. Se a passagem tiver logar em virtude do disposto no regulamento disciplinar, indicar-se-ha esta circumstancia, citando o artigo e o tempo, quando não seja o que falte á praça para completar o seu alistamento.

16.ª Nas *passagens de umas unidades para as outras*, mencionar-se-ha a unidade para onde tiver logar a passagem, a data, a qualidade em que a praça é recebida, quando houver alguma alteração

na classificação, e o tempo a que fica obrigada quando este for também alterado. Se a passagem for ás companhias de reformados, mencionar-se-ha o paragrapho ou artigo da lei que é applicado. Nas passagens da companhia de alumnos da escola do exercito para os corpos, indicar se-ha o paragrapho ou o artigo da lei que lhe for applicado e o posto ou gradação em que têm logar a passagem; se a passagem tiver logar por a praça concluir o curso, mencionar-se ha também o curso com que está habilitada. No livro do recrutamento, as passagens para as unidades activas ou de reserva serão escripturadas como as passagens de umas unidades para as outras, no livro de matricula.

17.ª No regresso das reservas ao serviço activo, e vice-versa, mencionar-se-ha a data em que a praça regressou e a unidade para onde foi transferida, quando este caso se der; se a transferencia for para o ultramar, indicar-se-ha ainda a provincia onde a praça vae servir. Se a praça for chamada ao serviço activo extraordinaria ou ordinariamente, citar-se-ha a data da apresentação e a lei ou artigo do regulamento das reservas que determinou a convocação; se a apresentação não se fizer no corpo onde a praça tem a matricula aberta, indicar-se-ha ainda o corpo e o numero da companhia, e batalhão ou bateria, em que ficou. Quando as praças fôrem licenciadas, mencionar-se-ha a data e a lei que mandou fazer o licenciamento (quando não for o que determinou o chamamento), e em seguida a freguezia, concelho e numero do districto de recrutamento e reserva a que pertence o domicilio.

Se a apresentação não for em virtude de convocação de reservas, mas sim por alguma circumstancia prevista no respectivo regulamento, citar-se-ha o artigo do regulamento que é applicado.

Se a praça não se apresentar, mencionar-se-ha a data desde quando está ausente e a indicação do motivo por que se devia apresentar; quando se apresentar, indicar-se-ha a data da apresentação, declarando ter sido sob prisão, quando esta circumstancia se der.

Se a praça for dispensada do serviço ordinario, quando se fizer a convocação das reservas, indicar-se-ha o anno em que teve logar essa dispensa e o artigo do regulamento que se applicou.

18.ª Nas *mudanças de classe*, mencionar-se-ha a classe e a data, e bem assim o batalhão, quando houver esta alteração; as passagens das praças na recruta a prompto; se a mudança importar alteração, no tempo de serviço, indicar-se-ha o tempo a que fica obrigada, a data desde quando é contado e as circumstancias em que a praça deve ser considerada; quando a mudança se fizer pelo pedir ou por inhabilidade, mencionar-se-ha esta circumstancia e o artigo da lei que se applica, quando isso tenha logar.

Nos registos de aprendizes das diferentes classes indicar-se-ha a data em que foram promptos da instrução de recruta e especial ou em que foram approvados. Se uma praça for praticar na fabrica de armas, mencionar-se-ha esta circumstancia e a data do regresso com indicação do motivo.

19.ª Nas *promoções e gradações*, para os officiaes, mencionar-se-ha o posto ou gradação, corpo ou serviço e a data do decreto. Na promoção dos officiaes e praças de pret da reserva mencionar-se-ha também o artigo e paragrapho do regulamento da reserva que lhe for applicado; se a promoção for por effeito de reforma, far-se-ha esta declaração, citando-se o artigo da lei que lhe é applicavel.

Nas promoções das praças de pret mencionar-se-ha o posto, o corpo ou batalhão quando houver mudança, e a data; para os aspi-

rantes a official e cadetes, citar se ha a lei que se applicou. Na promoção dos aspirantes a official a official, quando esta tenha logar para alguma das possessões ultramarinas, mencionar-se ha tambem a provincia aonde vão servir e a declaração de que é sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe e arma.

Nas promoções dos musicos de 1.ª classe indicar se ha o instrumento em que forem approvados. Na promoção dos officiaes e praças de pret de reserva, menciona-se tambem o artigo e paragraho do regulamento das reservas que lhe for applicavel.

20.ª Nas *baixas de posto*, mencionar-se ha o corpo ou batalhão, quando houver mudança, e a data.

21.ª Nas *ausencias illegitimas e deserções*, mencionar-se ha a data e a hora (por extenso) em que se ausentou e completou deserção, indicando se n'este ultimo caso o artigo do codigo ou lei em que incorreu; quando regressar, a data e a hora (por extenso), com a declaração de ter sido presente ou preso e a data em que foi entregue á auctoridade militar. Se a praça estiver cumprindo sentença no fôro civil, quando se reconhecer como desertor, far-se ha menção d'esta circumstancia e da data em que for entregue á auctoridade militar. Se commetteu algum crime durante a deserção ou antes do alistamento, só é entregue á auctoridade militar depois de julgada no fôro civil, e por isso deve mencionar-se a data da prisão pela auctoridade civil, o motivo por que não foi entregue á auctoridade militar, e em seguida a data da entrega.

Se uma praça estando no serviço activo ou na reserva se declarar desertor, menciona-se este facto, e a data e corpo a que foi entregue.

N'este caso tranca-se o registo em que estava matriculada e conserva-se o que a praça finha quando desertou.

Aos reservistas, quando não se conheça o domicilio, faz-se a declaração da data desde quando está ausente e bem assim quando se apresentar.

22.ª Nas *passagens ao deposito disciplinar, casas de reclusão, deposito de deportados e presidio militar*, se as passagens têm logar para os respectivos quadros, mencionar-se ha a estação e datas em que marchou e regressou; nos outros casos menciona-se a data, o fim ou o artigo do regulamento em que a praça incorreu, e o posto, havendo mudança; se for praça da reserva, o numero com que ficou e a declaração de ter transferido a sua apresentação ao serviço activo do deposito disciplinar.

Nas mudanças de classe no deposito indicar-se ha a data; se for reservista, o numero com que ficou, e em ambos os casos o fim por que teve logar a passagem, quando seja para cumprimento de pena; concluida a pena, mencionar-se ha a data e o numero com que ficou, se for reservista.

Quando uma praça regressar ao corpo por ter completado o tempo da pena, far-se ha a declaração de ter sido solta, o corpo para onde foi transferida e a data; sendo reservista, a data em que transferiu a apresentação ao exercito activo, e o numero com que ficou, omittindo-se o corpo quando se apresente n'aquelle em que tem a matricula aberta. Se for clarim, corneteiro ou ferrador, passa em aprendiz d'estas classes.

Se as praças forem absolvidas pelo crime de deserção, menciona-se a data e a sentença ou accordão que as absolveu ou o simples despacho do presidente.

Se a baixa de serviço for temporaria, para cumprir alguma pena por crime commettido antes do alistamento, menciona-se a data em que foi abatida ao effectivo, a pena e sentença, e, quando regressar, a data.

23.ª Nas licenças concedidas aos reservistas, mencionar-se ha o paiz ou provincia e a data, e no regresso, ou quando desistir de licença, a respectiva data. Nas licenças para estudos mencionar-se ha o estabelecimento, a data em que foi prompto para o serviço. Quando a licença for concedida nos termos do artigo 136.º do regulamento dos serviços do recrutamento mencionarse-ha tambem esta circumstancia.

24.ª Nos voluntarios de um anno, mencionar-se ha a data do primeiro ou segundo exame, ou a circumstancia de ter ficado inhabilitado; se tiver desistido, far-se-ha tambem menção d'esta circumstancia.

25.ª Nos registos dos officiaes e mais praças que desempenham o lugar de professor das escolas regimentaes, indicar-se-hão as datas em que forem nomeados e exonerados.

26.ª Nos augmentos ou desconto de tempo de serviço, mencionar-se-hão as datas em que isso teve lugar.

Se a praça for considerada, para effeito de abonos, n'uma condição diversa da do seu alistamento, como, por exemplo, contagem de periodos de readmissão, indicar-se-ha ainda a data desde quando é assim considerada, o fim e o artigo da lei que se lhe applica.

27.ª Nos registos das praças que nos termos do artigo 10.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito forem approvadas no exame para o posto immediato, far-se-ha menção de numero de valores com que forem approvadas.

28.ª Nos registos das praças que com aproveitamento terminarem o curso de aperfeiçoamento nas escolas praticas, far-se-ha menção da data desde quando são consideradas instructores, a especialidade e a escola.

29.ª Nos registos das praças que se alistarem no corpo de policia de Lisboa depois do decreto de 28 de agosto de 1893, mencionar-se-ha a data do alistamento, e a designação do artigo que o regulou; no regresso ao exercito, a data e o motivo.

30.ª Nos registos das praças que tenham satisfeito, nos exercicios de tiro, as condições estipuladas na tabela de 2.ª classe, mencionar-se-ha o anno desde que são consideradas atiradores de 1.ª classe.

31.ª Só se devem averbar as commissões cuja nomeação seja publicada na ordem do exercito. Os commandos geraes das armas e do corpo de estado maior communicarão as nomeações para a 1.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, onde será resolvida sobre a conveniencia da alludida publicação, attendendo á importancia do serviço a desempenhar.

32.ª Aos officiaes nomeados conselheiros d'estado, ministros e secretarios d'estado effectivos e honorarios, e aos agraciados com a carta de conselho, averbar-se-ha este facto mencionando a data da nomeação. Aos pares do reino mencionar-se-ha a data em que tomaram assento na respectiva camara. Aos deputados só se fará o averbamento depois de terminada a legislatura, mencionando a duração da mesma.

33.ª Nos registos das praças punidas com prisão correccional, mencionar-se-ha o tempo de punição e a data em que foi applicada.

34.ª Nas baixas de serviço, indicar-se-ha o motivo e a data.

35.ª Não deve passar á reserva ou ter baixa definitiva qualquer

praça que esteja doente, convalescente e com licença da junta, em processo ou soffrendo algum castigo, sem que o mesmo processo seja ultimado e cumprida a pena inflingida, ou o castigo applicado haja tido execução, salvos os casos previstos no § 2.º do artigo 129.º e no artigo 130.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891; porém, as praças com licença da junta, doentes e convalescentes, passarão á reserva ou terão baixa definitiva se assim o desejarem.

36.ª Considera-se dia de baixa o primeiro sem vencimento, se estiver ao serviço activo, e estando na reserva aquelle em que a praça o não teria se estivesse no mesmo serviço.

### Liquidação annual do tempo de serviço

1.ª Procede-se á liquidação do tempo de serviço quando a praça tenha algum destino em virtude do qual o seu registo de matricula deva ser encerrado, e tambem no fim de cada anno. Na referida liquidação deduzir-se-ha o seguinte tempo:

De pena de inactividade;

De prisão correccional;

De ausencias illegitimas;

Do cumprimento de sentenças applicadas no fóro militar ou civil, desde que passem em julgado, excepto a de deportação militar e a de encorporação em deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena;

Da licença para estudos, nos termos do artigo 136.º do regulamento dos serviços do recrutamento.

Todas estas deducções executar-se-hão sempre nos mezes em que a praça deva ter o desconto, attendendo ao numero de dias dos mezes, em relação ao anno solar, a fim de que ella sirva no exercito effectivamente o numero de annos a que for obrigada.

2.ª Os descontos de que trata a disposição antecedente affectam todos os tres periodos de serviço militar das praças. A praça que, por exemplo, tiver uma ausencia de quatro dias durante o tempo do serviço activo, passará á primeira reserva quatro dias mais tarde e á segunda tambem quatro dias depois; finalmente, terá baixa do serviço ainda quatro dias depois. Se o desconto devesse realizar-se durante o tempo da primeira reserva, teriam logar quatro dias depois a passagem á segunda reserva e a baixa do serviço. Por ultimo, se o mesmo houvesse de effectuar-se durante o periodo da segunda reserva, a baixa teria logar quatro dias mais tarde.

3.ª Aos desertores ainda ausentes, ou já presos ou apresentados, aos quaes se applique amnistia, descontar-se-ha o tempo decorrido desde o dia em que se ausentaram até ao da apresentação ou captura, excluido este. Do mesmo modo se procederá quando as praças sejam absolvidas pelo crime de deserção.

4.ª O tempo de licenciamento na reserva não é averbado na liquidação annual.

5.ª As ausencias illegitimas são descontadas por dias completos de vinte e quatro horas, desde aquella em que se verificar a falta.

6.ª Os augmentos no tempo de serviço não aproveitam para passagens ás reservas ou baixas do serviço, mas apenas para reformas, medalhas e outras recompensas, excepto se em lei ou decreto for expressamente estabelecido o contrario (regulamento dos serviços do recrutamento). Esses augmentos podem ter logar por serviços em campanha, no ultramar, no presidio militar, etc., etc.

7.ª Não têm augmento no tempo de serviço os deportados emquanto cumprirem a respectiva penalidade, e as praças transferidas para o ultramar, nos termos do regulamento disciplinar.

8.ª Quando sejam transferidos para novo registo, os assentamentos de qualquer praça, liquidar-se-ha o tempo de serviço até 31 de dezembro do anno proximo findo, e no novo registo lançar-se-ha a seguinte verba: *Até . . .* (os annos, mezes e dias liquidados.)

### Condennações impostas por sentenças dos tribunaes

1.ª Nas condemnações indicar-se-ha se foram impostas em conselho de guerra ou no fôro civil.

2.ª As penas impostas aos reservistas, nos termos dos artigos 116.º a 123.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891, não são averbadas n'esta casa e sim nos registos disciplinares.

3.ª Não se registam n'esta casa as penas applicadas no fôro civil por crimes anteriores ao alistamento, fazendo-se o seu averbamento na casa «Notas biographicas», salvo se resultar incapacidade para o serviço militar.

4.ª As penas applicadas nos tribunaes militares, depois das praças lhes haver pertencido baixa do serviço, por crimes commettidos quando reservistas ausentes sem domicilio conhecido, só são averbadas na casa «Notas biographicas».

### Tempo de licença registada, por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes

1.ª Far-se-ha, no fim de cada anno, a liquidação do tempo de licença registada, da junta, de doença e de convalescença, para se averbar a totalidade dos dias e o anno. O numero de dias será escripto por extenso.

2.ª Quando a praça passar de corpo ou batalhão, ou ainda quando forem transferidos os seus assentamentos para novo numero de matrícula, mencionar-se-ha no novo registo a totalidade do tempo passado n'estas situações, pela seguinte fórmula: *Até . . .*, tantos dias.

3.ª Dando-se a transferencia de alguma praça de corpo ou batalhão, na unidade d'onde sair, haverá o cuidado de mencionar o tempo que teve de licença registada, da junta, doença e de convalescença, no anno em que tem logar a passagem.

### Condecorações e louvores

1.ª As condecorações nacionaes averbar-se hão em presença da respectiva ordem do exercito; as estrangeiras, depois que em ordem do exercito tenha sido concedida licença ao agraciado para usar das competentes insignias. Em ambos os casos cita-se a ordem do exercito.

2.ª Só se registrarão os louvores quando mencionem os nomes dos individuos a que se referirem, quer tenham sido publicados em ordem do exercito ou de divisão, quer em ordem regimental.

3.ª Nos registos das praças que forem premiadas nas escolas practicas, mencionar-se-ha a designação do premio dos trabalhos ou serviço em que foi obtido, a escola e a data.

4.ª Nos registos das praças que forem premiadas nas escolas regimentaes, far-se-ha menção da especie de premio, do curso e o anno em que foi obtido.

5.ª Nos registos das praças que forem premiadas na escola central de sargentos, mencionar-se-ha a especie de premio e o anno em que foi obtido.

6.ª Nos registos das praças premiadas nos exercicios de tiro ao alvo, mencionar-se-ha a especie de premio e de tiro e o anno em que foi obtido.

7.ª Nos registos das praças premiadas nas escolas polytechnica e do exercito, mencionar-se-ha o premio, cadeira ou anno em que teve lugar e a escola.

#### Menção do comportamento no acto da passagem às reservas ou da baixa de serviço

1.ª Mencionar-se-ha por especies o numero total de penas soffridas.

2.ª O official encarregado da escripturação do registo disciplinar, quando proceder á classificação do comportamento das praças, terá em vista se a ultima falta foi commettida ha mais de tres annos, o espaço de tempo em que foram commettidas as faltas, o tempo de serviço das praças, a idade do transgressor quando as praticou, a fim de modificar benevolmente a mesma classificação; contudo, para que não se encontre divergencia entre o numero e a gravidade das punições apontadas e a classificação do comportamento, far-se-ha menção circumstanciada das causas que motivaram a referida classificação, quando se julgue isso necessario.

#### Numero do registo disciplinar

O numero é escripto em algarismos; mencionar-se-ha só o primeiro numero quando a praça tiver varios numeros de registo.

#### Instrucções para a escripturação do livro de matricula dos solipedes e notas de assentos

#### Disposições especiaes relativas ás diferentes casas

##### Numero de matricula

O numero de matricula é escripto em algarismos.

##### Sexo e resenhos

Alem do sexo e resenhos, indicar-se-ha se o cavallo ou macho é inteiro ou castrado.

#### Entrada no serviço militar

1.ª O dia e a idade são escriptos por extenso.

2.ª No modo e nas circumstancias de aquisição, indicar-se-ha se o solipede foi comprado pela commissão de remonta, se recebido por donativo, ou ainda se foi apresentado por algum official para sua praça; no primeiro caso designar-se-ha a feira em que foi adquirido e o nome e posto do signatario da guia; no segundo caso o nome, profissão e residencia do individuo que fez o donativo; no terceiro o

nome do official que apresentou o cavallo, e bem assim os dos officiaes que o examinaram e approvaram.

3.ª O preço da compra será escripto em algarismos.

N'esta mesma casa e n'outra linha escrever-se-ha o preço da avaliação á saída do deposito de remonta.

4.º Na procedencia e genealogia conhecida mencionar-se-hão todos os esclarecimentos que forem fornecidos.

### Altura rectificada

O averbamento n'este caso será feito só depois do animal attin- gir o maximo da altura. A altura é medida com o hippometro.

### Occorrencias durante o tempo de serviço militar

1.ª Designar-se-ha a companhia ou bateria a que os solipedes são destinados e os numeros que lhes coube; a data em que são prom- ptos para o serviço; o numero de dias (em algarismos) de doença na enfermaria; as passagens de companhia ou bateria com desi- gnação dos numeros e data. Ferimentos que receberam em combate e a data, bem como o numero de dias em que ficou em tratamento.

2.ª Quando o solipede mudar de corpo, indicar-se-ha o corpo d'onde veio com passagem, o numero de matricula que tinha e a data.

3.ª Nas notas de assentos não se escrevem as collocações e passa- gens de umas para outras companhias ou baterias. O tempo de doença averba-se pela totalidade do numero de dias.

### Baixa

1.ª *Por passagem*, mencionar-se-ha o corpo para onde tem lugar a passagem do solipede, a data, a data da ordem e o dia até que vae abonado de rações de forragem.

2.ª *Por venda*, mencionar-se-ha o preço, o nome do comprador, o nome do official que presidiu á venda, quando seja feita em hasta publica, a data, e o numero da acta do conselho administrativo.

3.ª *Levado por desertor*, mencionar-se-ha a data, o numero e nome da praça, e o numero da acta do conselho administrativo.

4.ª *Extravio*, a data, o combate em que se deu o extravio e a in- dicação do documento justificativo.

5.ª *Por morte*, o local e data, numero da certidão. Sendo mandado matar, o motivo, a data e o numero de ordem regimental. Se tiver morrido em combate, a designação d'este e a data em que teve lo- gar.

MODELO N.º 1

*Regimento ...*

LIVRO

DE

## MATRICULA DO PESSOAL

REGISTO DOS OFFICIAES

*Com principio em ... de ... de ...*

Serie ... Livro ...

Desde n.º ... até ...

## Numero de matricula . . .

|                            |   |        |        |
|----------------------------|---|--------|--------|
| Designação do estado civil | Nome . . .  |        |        |
|                            | Nasceu a . . . de . . . de . . . em . . ., concelho d . . ., districto d . . ., filho de . . . e de . . ., estado . . . casou com . . . em . . . de . . . de . . .          |        |        |
|                            | Filhos  |        |        |
|                            | <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">Varões</td> <td style="width: 50%; text-align: center;">Femeas</td> </tr> </table> | Varões | Femeas |
| Varões                     | Femeas  |        |        |

## Extracto do serviço militar anterior ao despacho a official

Assentamento de praça como . . . n.º . . . em . . . de . . . de . . ., serviu . . . annos . . . mezes e . . . dias até . . . de . . . de . . . em que foi promovido a . . . por decreto d'esta data, sendo . . . do . . ., aonde tinha o n.º . . . de matricula do . . . batalhão no livro . . . da . . . serie.

Campanhas : . . .

Ferimentos : . . .

Serviços extraordinarios : . . .

Condecorações e louvores : . . .

Habilitações litterarias : . . .

Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes : . . .

Foi augmentado ao effectivo  
d'est . . .

Gradação correspondente

| Augmento no tempo de serviço de official |       |       |      | Notas biographicas como official | Dedução no tempo de serviço de official |       |       |      |
|--|-------|-------|------|----------------------------------|---|-------|-------|------|
| Motivo                                   | Annos | Mezes | Dias |                                  | Motivo                                  | Annos | Mezes | Dias |
|  |       |       |      |                                  |   |       |       |      |

| Condennações impostas por sentença dos tribunaes | Tempo de          |  | Condecorações e louvores |
|--|-------------------|--|--------------------------|
|  | Licença registada | Licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes |                          |
|  |                   |  |                          |

## MODELO N.º 2

Regimento ...

... Batalhão

## LIVRO

DE

## MATRICULA DO PESSOAL

## REGISTO DAS PRAÇAS DE PRET

Com principio em ... de ... de ...

Serie ... Livro ...

Desde n.º ... até ...

## Numero de matricula . . .

|                            |   |   |
|----------------------------|---|---|
| Designação do estado civil | Nome ...  | Signaes caracteristicos   |
|                            | Ultimo domicilio ... , coneelho d... , districto d... , occupação ... , nasceu a ... de ... de 1... em ... , coneelho d... , districto d... , filho d... e de ... , residentes em ... , coneelho d... , districto d... , estado ... , casou com ... em ... de ... de 1... | Altura 1 metro e ... mil.<br>Altura rectificada 1 metro e ... mil.  |
|                            | Filhos  |   |
|                            | Varões  | Femeas  |
|                            |   | Olhos ...<br>Nariz ...<br>Boca ...<br>Cabellos ...<br>Barba ...<br>Rosto ...<br>Cór ...<br>Signaes particulares ... |

|                              |  |   |
|------------------------------|--|---|
| Designação do estado militar | Assentamento de praça em ... de ... de 1... como ... para servir por ... annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto d... , coneelho d... , freguezia d... , aonde lhe coube o n.º ... ; presente n... , (sendo incorporado no ... batalhão) em ... de ... de 1... , contando o tempo de serviço activo desde esta data. |   |
|                              | Substituto de ... do ... aonde tinha o n.º ... de matricula do ... batalhão no livro ... da ... serie em ... de ... de 1... para servir ... annos ... mezes ... dias.  |   |
|                              | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de 1...   | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ... |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...        |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...        |

Foi augmentado ao effectivo d'est.... }

| Gradação e posição n'est... |              |     |      | Notas biographicas durante o serviço militar |        | Liquidação annual do tempo de serviço |       |      |
|-----------------------------|--------------|-----|------|--|--------|---------------------------------------|-------|------|
| Gran                        | Desde quando |     |      | Companhia ou bateria                         | Numero | Annos                                 | Mezes | Dias |
|                             | Dia          | Mez | Anno |  |        |                                       |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 18.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 18.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 18.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 19.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 19.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | 19.....                               |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | Etc.                                  |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | Somma                                 |       |      |
|                             |              |     |      |  |        | Até... de ... de 1...                 |       |      |

|   |  |  |                          |
|---|--|--|--------------------------|
| Condennações impostas por sentença dos tribunaes  | Tempo de licença registada   | Tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes                                       | Condecorações e louvores |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço |                          |

Registo disciplinar n.º ... do livro ... da ... serie

## MODELO N.º 3

(a)

LIVRO

DE

MATRICULA DOS SOLIPEDES

*Com principio em ... de ... de ...*

Livro ... desde n.º 1 até ...







## MODELO N.º 4

(a)

**Registo disciplinar**

## Registo discipli

Do ... F ... n.º ... de matri

Infracção de disciplina

nar n.º ...

cula e ... da ... companhia

| Pena imposta | Por quem | Quando |     |      | Observações |
|--------------|----------|--------|-----|------|-------------|
|              |          | Dia    | Mez | Anno |             |
|              |          |        |     |      |             |



## MODELO N.º 5

(a)

## Livro das ordens

*Com principio em ... de ... de ...*

- |       |   |     |
|-------|---|-----|
| N.º 1 | <p>Quartel (acantonamento, etc.) em...</p> <p>O ex.<sup>mo</sup> coronel (ou official que commandar) determina:</p> <p>Que em virtude de ordem do commando da ... divisão militar de .. , seja abatido ao effectivo do regimento o soldado F... n.º ... da .. companhia (ou bateria) e ... de matricula do ... batalhão, que amanhã tem passagem ao regimento de .. , pago dos seus vencimentos até hoje, com o credito (ou debito) de ...</p> <p style="text-align: center;">(a)</p> | (b) |
| N.º 2 | <p>Quartel, etc.</p> <p>O ex.<sup>mo</sup> coronel commandante determina:</p> <p>Que existindo uma vacatura de segundo sargento na ... companhia (ou bateria) do ... batalhão, se abra concurso para preenchimento da dita vacatura, devendo o exame ter principio no dia ... pelas 10 horas da manhã.</p> <p style="text-align: center;">(a)</p>   | (b) |
| N.º 3 | <p>Quartel, etc.</p> <p>O ex.<sup>mo</sup> tenente coronel, commandante interino, determina:</p> <p>1.º Que seja augmentado ao effectivo do regimento e collocado na ... companhia (ou bateria) do . . . batalhão com os n.ºs — o ... F... , alistado hoje como ...</p> <p>2.º Que se publique ao regimento, a fim de ter a devida execução, a seguinte circular, ordem, disposição da ordem do exercito n.º ... de ..., etc.</p> <p style="text-align: center;">(a)</p>              | (b) |

a) Assinatura do encarregado da redacção da ordem.  
 (b) Rubrica do commandante.

MODELO N.º 6

*Regimento...*

Diario para o mez de ... de ...

| Dia   |              | Situação   |                   |
|---|--------------|--|-------------------|
|   |              | Gradações  |                   |
| Praças de pret                                  | Estado maior | Coronel.....   | De serviço diário |
|   | Estado menor | Tenente coronel.....   |                   |
| Officiaes                                       | Estado maior | Majores.....   | Destacados        |
|   | Estado menor | ... ajudante .....   |                   |
|   |              | Diligencia   |                   |
|   |              | Impedidos  |                   |
|   |              | Licenças   |                   |
|   |              | Doentes  |                   |
|   |              | Presos   |                   |
|   |              | Praças na recruta  |                   |
|   |              | Ausentes sem licença   |                   |
|   |              | Em instrução   |                   |
|   |              | Doentes nos hospitaes  |                   |
|   |              | Doentes no quartel   |                   |
|   |              | Licença da junta militar de saúde                            |                   |
|   |              | Na escripturação da secretaria                               |                   |
|   |              | No conselho administrativo                                   |                   |
|   |              | Nos ranchos  |                   |
|   |              | No casão de alfaiates  |                   |
|   |              | No casão de sapateiros                                       |                   |
|   |              | Em musicos de pancada  |                   |
|   |              | Na escola regimental   |                   |
|   |              | Nas arrecadações das ...                                     |                   |
|   |              | Na arrecadação regimental                                    |                   |
|   |              | Na estação telegraphica                                      |                   |
|   |              | Na limpeza do quartel  |                   |
|   |              | Registadas   |                   |
|   |              | Da junta militar de saúde                                    |                   |
|   |              | Para estudos   |                   |
|   |              | A beneficio dos fundos da escola regimental                  |                   |
|   |              | Nos termos do regulamento disciplinar                        |                   |
|   |              | Nos hospitaes civis  |                   |
|   |              | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimentaes |                   |
|   |              | No hospital regimental do corpo                              |                   |
|   |              | N. quartel   |                   |
|   |              | Na terra da naturalidade                                     |                   |
|   |              | Em cadeia civil  |                   |
|   |              | Na casa de reclusão da ... divisão militar                   |                   |
|   |              | Nas prisões do quartel                                       |                   |
|   |              | Na guarnição   |                   |
|   |              | Na policia do quartel  |                   |
|   |              | Promptos   |                   |
| Aspirantes a official.....                      |              |  |                   |
| Sargento ajudante.....                          |              |  |                   |
| Mestre da musica.....                           |              |  |                   |
| Contramestre da musica.....                     |              |  |                   |
| Musicos } de 1.ª classe.....                    |              |  |                   |
| } de 2.ª classe.....                            |              |  |                   |
| } de 3.ª classe.....                            |              |  |                   |
| Aprendizes de musica.....                       |              |  |                   |
| Mestre de clarim ou corneteiros.....            |              |  |                   |
| Contramestre de clarim ou corneteiros.....      |              |  |                   |
| Mestre de ferradores.....                       |              |  |                   |
| Selleiros-corneiros.....                        |              |  |                   |
| Carpinteiro.....                                |              |  |                   |
| Coronheiro.....                                 |              |  |                   |
| Espingardeiro.....                              |              |  |                   |
| Corteiro.....                                   |              |  |                   |
| Serralheiro.....                                |              |  |                   |
| Primeiros sargentos.....                        |              |  |                   |
| Segundos sargentos.....                         |              |  |                   |
| Primeiros cabos.....                            |              |  |                   |
| Segundos cabos.....                             |              |  |                   |
| Clarins, corneteiros ou tambors.....            |              |  |                   |
| Aprendizes de clarim, corneteiro ou tambor..... |              |  |                   |
| Ferradores.....                                 |              |  |                   |
| Aprendizes de ferrador.....                     |              |  |                   |
| Soldados.....                                   |              |  |                   |
| Adidos.....                                     |              |  |                   |
| Adidos fazendo serviço.....                     |              |  |                   |
| Cavallos praças de officiaes.....               |              |  |                   |
| Cavallos de baliza.....                         |              |  |                   |
| Manaes.....                                     |              |  |                   |

| Diferenças do ultimo mappa em relação ao pessoal |  | Diminuição                    |                              | Aumento                    |                       | Observações  |
|--|--|-------------------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------------|--|
| Primeira reserva já encorpada no effectivo       | Segunda reserva já encorpada no effectivo    | Encorporados ou aliçados como | Vieram                       | Reco-heram                 | Baixas                |  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por completar o tempo | A primeira reserva   |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por inaptidão physica | A segunda reserva  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Aos corpos de ultramar   |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | As guardas municipais  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Aos corpos de marinhellos da armada                            |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Ao corpo de marinhellos da armada                              |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Ao deposito de deportados                                      |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Ao presidio militar  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Ao deposito disciplinar  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Tinham direito a passar a primeira reserva e foram readmitidos |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Tinham direito a passar a segunda reserva e foram readmitidos  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Tinham direito a passar a primeira reserva e foram readmitidos |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Tinham direito a passar a segunda reserva e foram readmitidos  |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Desertaram   |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Prisioneiros ou extraviados                                    |
| Com a matricula aberta na respectiva unidade     | Com a matricula aberta na respectiva unidade | Reintegrados                  | De outros corpos do exercito | De cumprimento de sentença | Por exaustão          | Morreram   |

MODELO N.º 7

Regimento ...

Mapa da força no dia ... de ... de ...

Regimental strength map table with columns for Graduações, Destacados, Diligência, Impedidos, Licenças, Doentes, Presos, Praças na recruta, Primeira reserva, Segunda reserva, and Addidos.





| Entraram de serviço | Numeros     |                         | Postos | Occorrencias | Impedidos                       |        | Penas impostas por infracções de disciplina |
|---------------------|-------------|-------------------------|--------|--------------|---------------------------------|--------|---|
|                     | Dematricula | De companhia ou bateria |        |              | Numeros da companhia ou bateria | Postos |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |
|                     |             |                         |        |              |                                 |        |   |

Observações

Rubrica do commandante da ...

F...

## MODELO N.º 9

(a)

Escala para o detalhe do serviço dos . . .

*Com principio em . . .*

| Anno e mez | Dia | Batalhão ou grupo | Companhia ou bat-<br>ria | Appellido | Casualdades |
|------------|-----|-------------------|--------------------------|-----------|-------------|
| Anno e mez | Dia | Batalhão ou grupo | Companhia ou bat-<br>ria | Appellido | Casualdades |

## MODELO N.º 10

(a)

Escala para o detalhe do serviço dos . . .

*Com principio em . . .*

| Anno e mez | Dia | Batalhão ou grupo | Companhia ou bateria | Numeros | Casualidades |
|------------|-----|-------------------|----------------------|---------|--------------|
|            |     |                   |                      |         |              |
| Anno e mez | Dia | Batalhão ou grupo | Companhia ou bateria | Numeros | Casualidades |
|            |     |                   |                      |         |              |

MODELO N.º 11  
Regimento . . .

Mapa da força para detalhe do serviço exterior para o dia . . . de . . . de . . .

| Gradações                             | Prontos para detalhe do serviço exterior |   | Com folga |      |      |      |      |   |  |  | São precisos para a guarda de policia, ordenanças e dia no regimento | Observações (c) |
|---------------------------------------|--|---|-----------|------|------|------|------|---|--|--|--|-----------------|
|                                       | De 5 dias ou mais                        |   | De 4      | De 3 | De 2 | De 1 | De 1 |   |  |  |  |                 |
|                                       | a  | b |           |      |      |      | a    | b |  |  |  |                 |
| Officiaes superiores . . . . .        |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Cirurgiões . . . . .                  |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Veterinarios . . . . .                |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Capellães . . . . .                   |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Capitães . . . . .                    |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Subalternos . . . . .                 |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Sargentos . . . . .                   |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Cabos . . . . .                       |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Soldados . . . . .                    |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Corneteiros ou tambores e clarins . . |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Ferradores . . . . .                  |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Cavallos . . . . .                    |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |
| Muars . . . . .                       |  |   |           |      |      |      |      |   |  |  |  |                 |

De ronda superior o . . . de ronda de visita o . . .

De guarda os . . .

De inspecção o . . . de prevenção o . . .

Quartel em . . . , em . . . de . . . de . . .

O commandante,  
F. . .

a } Designação dos batalhões ou grupos.

b }

c) Nomes dos officiaes que entrarem ou sairem de escala.



MODELO N.º 12  
Regimento . . .

Mapa da força do sobredito . . . referido ao dia . . . de . . . de . . .

| Graduações   | De serviço diário |                       | Destacados | Diligencia | Impedidos | Licenças   |                           | Docentes | Presos | Praças na recruta |   |                                       |                      | Primeira reserva já incorporada no effectivo | Segunda reserva já incorporada no effectivo                    |            | Differença do ultimo mappia | Addidos | Addidos fazendo serviço |                          |                 |
|--|-------------------|-----------------------|------------|------------|-----------|------------|---------------------------|----------|--------|-------------------|---|---------------------------------------|----------------------|--|--|------------|-----------------------------|---------|-------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Na guarnição      | Na polieia do quartel |            |            |           | Registadas | Da junta militar de saude |          |        | Para estudos      | A beneficio dos fundos da escola regimental | Nos termos do regulamento disciplinar | Nos hospitales civis |  | Nos hospitales militares permanentes, reunidos ou regimentares | No quartel |                             |         |                         | Na terra da naturalidade | Em cadeia civil |
| Estado maior   |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Officiaes  |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Coronel . . . . .                                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Tenente coronel . . . . .                              |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Malotes . . . . .                                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| ... ajudante . . . . .                                 |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Cirurgião mór . . . . .                                |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Cirurgião ajudante . . . . .                           |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Capellão . . . . .                                     |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Veterinario . . . . .                                  |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Picador . . . . .                                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Capitães . . . . .                                     |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Tenentes ou primeiros tenentes . . . . .               |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Alferezes ou segundos tenentes . . . . .               |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Aspirantes a official . . . . .                        |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Sargento ajudante . . . . .                            |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Mestre da musica . . . . .                             |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Contramestre da musica . . . . .                       |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Musicos  |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| de 1.ª classe . . . . .                                |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| de 2.ª classe . . . . .                                |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| de 3.ª classe . . . . .                                |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Estado menor   |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Apprendizes de musica . . . . .                        |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Mestre de clarins ou corneteiros . . . . .             |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Contramestre de clarins ou corneteiros . . . . .       |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Mestre de ferradores . . . . .                         |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Selleiros-corneiros . . . . .                          |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Carpinteiro . . . . .                                  |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Coronheiro . . . . .                                   |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Espligadeiro . . . . .                                 |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Correio . . . . .                                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Sierralheiros . . . . .                                |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Primeiros sargentos . . . . .                          |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Segundos sargentos . . . . .                           |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Primeiros cabos . . . . .                              |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Segundos cabos . . . . .                               |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Clarins, corneteiros ou tambores . . . . .             |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Apprendizes de clarins, corneteiro ou tambor . . . . . |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Ferradores . . . . .                                   |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Apprendizes de ferrador . . . . .                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Soldados . . . . .                                     |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Summa . . . . .  |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Adidos . . . . .                                       |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Addidos fazendo serviço . . . . .                      |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Cavallos praças de officiaes . . . . .                 |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Cavallos de fleira . . . . .                           |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |
| Muares . . . . .                                       |                   |                       |            |            |           |            |                           |          |        |                   |   |                                       |                      |  |  |            |                             |         |                         |                          |                 |

Quartel em . . . . . em . . . . . de . . . . .

O commandante,  
F. . . . .

Observações (a)

Para mais (b)

Serviço (c)

Para menos (d)

Disciplina (d)

Saldo existente em cofre dos fundos da escola regimental...

(a) O verso d'este mappa só é preenchido quando for enviado ao ministerio da guerra e quartels generaes.  
 (b) Devo declarar-se especificadamente o numero de praças do augmento e diminuição, procedencia, destino, qualidade do alistamento, graduações, e pelo que respeita aos officiaes tambem os seus nomes.  
 (c) Devo declarar-se os exercicios, revisitas, theorias e outros serviços que tiverem lugar durante o mez ou quinzena.  
 (d) Nota-se o numero de praças punidas disciplinarmente durante o mez ou quinzena, e especificadamente as occurrencias que por qualquer modo affectaram a disciplina.

Mapa da força do sobredito . . . referido ao ultimo

| Estado maior  | De serviço diário     | Destacados | Diligencia | Impedidos | Licenças                       | Doentes  | Presos                                       | Fracas na recrutá     | Principia reserva já incorporada no effectivo |  |  |  | Recrutados |
|---|-----------------------|------------|------------|-----------|--------------------------------|--|--|-----------------------|---|--|--|--|------------|
|   |                       |            |            |           |                                |  |  |                       | Com a matricula aberta na respectiva unidade  | Com a matricula aberta nas res-pectivas unidades | Com a matricula aberta nas res-pectivas unidades | Com a matricula aberta nas res-pectivas unidades |            |
| Coronel . . . . .                                     | Na polleia do quartel |            |            |           | Registada                      | Nos hospitaes civis  | Em cadeia civil                              | Doentes nos hospitaes | Asentos sem licença                           | Estado effectivo                                 | Voluntarios                                      |  |            |
| Tenente coronel . . . . .                             | Na guarnição          |            |            |           | Da junta militar de saude      | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | Na casa da reclusão da . . . divisão militar | Doentes no quartel    |   |  | Adidos fazendo serviço                           |  |            |
| Majores . . . . .                                     |                       |            |            |           | Para estudos                   | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | Em cadeia civil                              | Doentes nos hospitaes |   |  | Adidos   |  |            |
| Capitães . . . . .                                    |                       |            |            |           | Na escola regimental           | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | Na terra da naturalidade                     | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Tenentes ou primeiros tenentes . . . . .              |                       |            |            |           | Na arrecadação regimental      | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No quartel                                   | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Alforges ou segundos tenentes . . . . .               |                       |            |            |           | Nas arrecadações das . . .     | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Aspirantes a official . . . . .                       |                       |            |            |           | Em museos de pancada           | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Sargento ajudante . . . . .                           |                       |            |            |           | No caso de sapateiros          | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Mestre da musica . . . . .                            |                       |            |            |           | No caso de alfataes            | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Contramestre da musica . . . . .                      |                       |            |            |           | Nos ranchos                    | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Musicos . . . . .                                     |                       |            |            |           | No conselho administrativo     | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| de 1.ª classe . . . . .                               |                       |            |            |           | Na escripturação da secretaria | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| de 2.ª classe . . . . .                               |                       |            |            |           | Dos officiaes                  | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| de 3.ª classe . . . . .                               |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Apprendizes de musica . . . . .                       |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Mestre de clarins ou corneteiros . . . . .            |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Contramestre de clarins ou corneteiros . . . . .      |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Mestre de ferradores . . . . .                        |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Soldados correctos . . . . .                          |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Soldados . . . . .                                    |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Capitão . . . . .                                     |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Primeiros sargentos . . . . .                         |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Segundos sargentos . . . . .                          |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Primeiros cabos . . . . .                             |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Segundos cabos . . . . .                              |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Clarins, corneteiros ou tambores . . . . .            |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Apprendizes de clarim, corneteiro ou tambor . . . . . |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Ferradores . . . . .                                  |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Apprendizes de ferrador . . . . .                     |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Soldados . . . . .                                    |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Adidos . . . . .                                      |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Adidos fazendo serviço . . . . .                      |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Cavallos praças dos officiaes . . . . .               |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Cavallos de fleita . . . . .                          |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |
| Juncoes . . . . .                                     |                       |            |            |           |                                | Nos hospitaes militares permanentes, reunidos ou regimtaes | No hospital regimental do corpo              | Doentes nos hospitaes |   |  |  |  |            |

Graduações

Estado menor

Somma

| Diferenças do ultimo mappa em relação ao pessoal   |  | Diferenças do ultimo mappa em relação aos cavallos e muares  |  |
|--|--|--|--|
| Diminuição   |  | Cavallos   |  |
| Diminuição   |  | Muares   |  |
| <p><b>Augmento</b></p> <p>Adidos</p> <p>Com a matricula aberta n'outras unidades</p> <p>Sem estrutura militar</p> <p>Voluntarios</p> <p>Recrutados</p> <p>Ref. actiarios</p> <p>Compellidos</p> <p>Readmittidos</p> <p>Substitutos</p> <p>De outros corpos do exercito</p> <p>Dos corpos do ultramar</p> <p>Das guardas muniçipaes</p> <p>Da guarda fiscal</p> <p>Do corpo de marinheiros da armada</p> <p>De prisioneiros ou extraviados</p> <p>Do presidio militar</p> <p>Do deposito disciplinar</p> <p>De deserção</p> <p>De cumprir sentença por crimes anteriores ao seu alistamento</p> <p>Tras da primeira reserva chamadas ao serviço effectivo</p> <p>Tras da segunda reserva chamadas ao serviço effectivo</p> <p>Foram demittidos</p> <p>Foram reformados</p> <p>Foram completar o tempo</p> <p>Por inadvertidamente recrutados</p> <p>Por incapacidade physica</p> <p>A cumprir sentença</p> <p>Por exauctorção</p> <p>Tinham direito a ser despedidos do serviço e foram readmittidos</p> <p>A primeira reserva</p> <p>A segunda reserva</p> <p>As companhias de reformados</p> <p>Aos corpos do ultramar</p> <p>As guardas muniçipaes</p> <p>A guarda fiscal</p> <p>A outros corpos do exercito</p> <p>Ao corpo de marinheiros da armada</p> <p>Ao deposito de deportados</p> <p>Ao presidio militar</p> <p>Ao deposito disciplinar</p> <p>Tinham direito a passar a primeira reserva e foram readmittidos</p> <p>Tinham direito a passar a segunda reserva e foram readmittidos</p> <p>Desertaram</p> <p>Prisioneiros ou extraviados</p> <p>Morreram</p> | <p><b>Augmento</b></p> <p>Remontados</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram das guardas muniçipaes</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidos por incapazes</p> <p>Prisioneiros ou extraviados</p> <p>Passados a outros corpos do exercito</p> <p>Passados das guardas muniçipaes</p> <p>Passaram da fletta a praças de officiaes</p> <p>Passaram de praças de officiaes a fletta</p> <p>Liquidados para officiaes</p> <p>Morreram</p> <p>Ficam no effectivo</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarios</p> <p>Estado completo</p> <p>Addidos</p> <p>Fazendo serviço</p> <p>Ficaram do antecedente</p> <p>Remontadas</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidas por incapazes</p> <p>Morreram</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarias</p> <p>Estado completo</p> <p>Faltam</p> <p>Ficam no effectivo</p> <p>Ficaram do antecedente</p> | <p><b>Augmento</b></p> <p>Remontados</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram das guardas muniçipaes</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidos por incapazes</p> <p>Prisioneiros ou extraviados</p> <p>Passados a outros corpos do exercito</p> <p>Passados das guardas muniçipaes</p> <p>Passaram da fletta a praças de officiaes</p> <p>Passaram de praças de officiaes a fletta</p> <p>Liquidados para officiaes</p> <p>Morreram</p> <p>Ficam no effectivo</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarios</p> <p>Estado completo</p> <p>Addidos</p> <p>Fazendo serviço</p> <p>Ficaram do antecedente</p> <p>Remontadas</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidas por incapazes</p> <p>Morreram</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarias</p> <p>Estado completo</p> <p>Addidos</p> <p>Fazendo serviço</p> <p>Ficaram do antecedente</p> | <p><b>Augmento</b></p> <p>Remontados</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram das guardas muniçipaes</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidos por incapazes</p> <p>Prisioneiros ou extraviados</p> <p>Passados a outros corpos do exercito</p> <p>Passados das guardas muniçipaes</p> <p>Passaram da fletta a praças de officiaes</p> <p>Passaram de praças de officiaes a fletta</p> <p>Liquidados para officiaes</p> <p>Morreram</p> <p>Ficam no effectivo</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarias</p> <p>Estado completo</p> <p>Addidos</p> <p>Fazendo serviço</p> <p>Ficaram do antecedente</p> <p>Remontadas</p> <p>Vieram de outros corpos do exercito</p> <p>Vieram de prisioneiros ou extraviados</p> <p>Vendidas por incapazes</p> <p>Morreram</p> <p>Faltam</p> <p>Supranumerarias</p> <p>Estado completo</p> <p>Addidos</p> <p>Fazendo serviço</p> <p>Ficaram do antecedente</p> |

Relação dos officiaes que compõem o quadro effectivo do ...

| Batalhões ou grupos | Compañias ou baterias | Postos                           | Nomes | Situação (a)                     | Desde quando |     |      |  |
|---------------------|-----------------------|----------------------------------|-------|----------------------------------|--------------|-----|------|--|
|                     |                       |                                  |       |                                  | Dia          | Mez | Anno |  |
| Estado maior        |                       | Coronel.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente coronel.....             |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Major.....                       |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Ajudante.....                    |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Cirurgião mór.....               |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Cirurgião ajudante.....          |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Capellão.....                    |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Veterinário.....                 |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Picador.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | 1.ª                              |       | Capitão.....                     |              |     |      |  |
|                     |                       |                                  |       | Tenente ou primeiro tenente..... |              |     |      |  |
|                     |                       |                                  |       | Alferes ou segundo tenente.....  |              |     |      |  |
|                     |                       | 2.ª                              |       | Capitão.....                     |              |     |      |  |
|                     |                       |                                  |       | Tenente ou primeiro tenente..... |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |
| 3.ª                 |                       | Capitão.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente ou primeiro tenente..... |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |
| 4.ª                 |                       | Capitão.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente ou primeiro tenente..... |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Capitão.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente ou primeiro tenente..... |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Capitão.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente ou primeiro tenente..... |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Capitão.....                     |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Tenente ou primeiro tenente..... |       |                                  |              |     |      |  |
|                     |                       | Alferes ou segundo tenente.....  |       |                                  |              |     |      |  |

Classificação dos supernumerarios, addidos e fazendo serviço

| Suprnumerarios | Por Graduações | Por motivo | Desde quando | Numero de praças na cada graduação | Addidos | Por motivo | Desde quando | Numero de praças na cada graduação | Addidos fazendo serviço | Por motivo | Desde quando |
|----------------|----------------|------------|--------------|------------------------------------|---------|------------|--------------|------------------------------------|-------------------------|------------|--------------|
|                |                |            |              |                                    |         |            |              |                                    |                         |            |              |
|                |                |            |              |                                    |         |            |              |                                    |                         |            |              |
|                |                |            |              |                                    |         |            |              |                                    |                         |            |              |
|                |                |            |              |                                    |         |            |              |                                    |                         |            |              |
|                |                |            |              |                                    |         |            |              |                                    |                         |            |              |

Estado da instrução

| Na escola de soldados | Numero de praças nas diferentes escolas | Na escola regimental |                    | Postos e nomes do director e professores | Numero de alumnos matriculados | 1.º curso | 2.º curso | Com aproveitamento | Com aproveitamento | Sem aproveitamento | Praças existentes no effectivo do corpo, de graduação inferior a de primeira cabos, habilitadas com o 1.º curso | Segundos sargentos existentes no effectivo do corpo habilitados com o 2.º curso | Exercícios da companhia de guerra em terreno plano | Exercícios de batalhão em terreno plano | Designação da instrução ministrada durante o mez | Nas companhias ou baterias e unidades tacticas superiores | Revisitas geraes |
|-----------------------|---|----------------------|--------------------|--|--------------------------------|-----------|-----------|--------------------|--------------------|--------------------|---|---|--|---|--|---|------------------|
|                       |   | Com aproveitamento   | Sem aproveitamento |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |
|                       |   |                      |                    |  |                                |           |           |                    |                    |                    |   |   |  |   |  |   |                  |

Estado do quartel, dos utensilios e mobilia do mesmo:

(a) Os promptos e de serviço diário são designados com o algarismo 1. — (b) Só é preenchida esta parte do mappa nos mezes de junho e dezembro.

(b) Mappa do estado do armamento, equipamento, munições e aquartelamento d'este ... referido ao dia ... de ... de ...

|             |                            |               |  |
|-------------|----------------------------|---------------|--|
| Designações | Em estado de serviço, ...  | Acartelamento | Numero maximo de pagas de<br>prel que podem ser alojados |
|             | Susceptivel de concerto... |               | Numero maximo de cavallos<br>que podem ser alojados      |
|             | Incapazes .....            |               | Enxergas   |
| Designações | Em estado de serviço, ...  | Acartelamento | Numero maximo de pagas de<br>prel que podem ser alojados |
|             | Susceptivel de concerto... |               | Numero maximo de cavallos<br>que podem ser alojados      |
|             | Incapaze. ....             |               | Enxergas   |

(b) Mappa do deposito de vestuario, calçado e pequeno equipamento, referido ao dia ... de ... de ...

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| Estado              | Novo .....             |
|                     | Usado .....            |
|                     | Somma o existente..... |
| Em manufactura..... |                        |

## MODELO N. 14

(a)

## Relação dos sargentos d'est . . . e suas situações

| Batalhão ou grupo                              | Companhia ou bateria | De companhia ou bateria | Postos | Nomes | Situações | Desde quando |     |      | 1.º ou 2.º cursos da escola regimental | Observações |
|--|----------------------|-------------------------|--------|-------|-----------|--------------|-----|------|--|-------------|
|  |                      |                         |        |       |           | Dia          | Mez | Anno |  |             |
| Pessoal do districto de recrutamento e reserva |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |
| Artifices                                      |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |
|  |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |
|  |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |
|  |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |
|  |                      |                         |        |       |           |              |     |      |  |             |

(a) Designação da unidade.

Quartel em . . . , em . . . de . . . de . . .

O commandante,  
F. . .

## MODELO N.º 15

## Regimento . . .

Relação do pessoal que compõe a banda de musica d'este regimento, referida ao dia . . . de . . . de . . .

| Batallão           | Companhia | Numeros      |              | Nomes | Naturalidade | Idade | Estado | Instrumentos que tocam | Merito artistico | Data e qualidade do alistamento | Ultima readmissão | Corpos em que tõem servido | Conducta | Observações |
|--------------------|-----------|--------------|--------------|-------|--------------|-------|--------|------------------------|------------------|---------------------------------|-------------------|----------------------------|----------|-------------|
|                    |           | De companhia | De matricula |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |
|                    |           |              |              |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |
| Músicos de pancada |           |              |              |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |
|                    |           |              |              |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |
|                    |           |              |              |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |
|                    |           |              |              |       |              |       |        |                        |                  |                                 |                   |                            |          |             |

Quartel em . . . , em . . . de . . . de . . .

O commandante,  
F. . .

## MODELO N.º 16

(a)

## Relação das praças que estiveram em tratamento nos hospitaes civis no mez de... de ...

| Batalhão ou grupo | Numeros de matricula | Postos | Nomes | Quando deram baixa ao hospital |     |      | Quando deram alta |     |      | Hospitaes em que se trataram | Serviço em que estavam empregadas quando deram baixa aos hospitaes | Molestias de que foram tratadas | Observações (b) |
|-------------------|----------------------|--------|-------|--------------------------------|-----|------|-------------------|-----|------|------------------------------|--|---------------------------------|-----------------|
|                   |                      |        |       | Dia                            | Mez | Anno | Dia               | Mez | Anno |                              |  |                                 |                 |
|                   |                      |        |       |                                |     |      |                   |     |      |                              |  |                                 |                 |

(a) Designação da unidade.

(b) Deve declarar-se n'esta casa se a alta foi por morte.

Quartel em ..., em ... de ... de ...

O commandante,  
F...

## MODELO N.º 17

(a)

Relação dos officiaes e suas situações, referida a . . . de . . . de . . .

| Batalhão | Companhia ou<br>bateria | Postos | Nomes | Situações | Desde quando |     |      | Observações |
|----------|-------------------------|--------|-------|-----------|--------------|-----|------|-------------|
|          |                         |        |       |           | Dia          | Mez | Anno |             |
|          |                         |        |       |           |              |     |      |             |

(a) Designação da unidade.

Quantel em . . . , em . . . de . . . de . . .

O commandante,

F...

## MODELO N.º 18

(a)  
Nota das alterações dos solipedes d'est... durante o mez de ... de ...

| Designações             | EFFECTIVO NO ULTIMO DIA DE MEZ ANTERIOR       |   |                            |  |       |                                   |          |                      |                          |                            |                                     | Observações                      |       |   |   |   |                                |                                    |  |   |  |  |  |  |
|-------------------------|---|---|----------------------------|--|-------|-----------------------------------|----------|----------------------|--------------------------|----------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|-------|---|---|---|--------------------------------|------------------------------------|--|---|--|--|--|--|
|                         | Para mais                                     |   |                            |  |       | Para menos                        |          |                      |                          |                            | Passagem de uma para outra classe   |                                  |       |   |   |   |                                |                                    |  |   |  |  |  |  |
|                         | Recebidos da commissão ou deposito de remonta | Comprados pelo conselho administrativo do corpo | Recebidos de outros corpos | Apresentados pelos officiaes e moças das provisórias | Somma | Vendidos por incapazes do serviço | Morreram | Foram mandados matar | Passaram a outros corpos | Liquidados pelos officiaes | Delixaram de ser praças provisórias | Vendidos e entregues a officiaes | Somma | Passaram de praças de officiaes a fileira | Passaram da fileira a praças de officiaes | Passaram ao serviço de tracção do corpo | Effectivo no ultimo dia do mez | Capazes do serviço activo do corpo | Improprios para o serviço do corpo mas capazes do serviço de tracção | Improprios para o serviço militar por velhice, achaques, defeitos, etc. | Incapazes de todo o serviço e cuja venda já foi autorizada |  |  |  |
| Cavallos praças.....    |   |   |                            |  |       |                                   |          |                      |                          |                            |                                     |                                  |       |   |   |   |                                |                                    |  |   |  |  |  |  |
| Cavallos de fileira.... |   |   |                            |  |       |                                   |          |                      |                          |                            |                                     |                                  |       |   |   |   |                                |                                    |  |   |  |  |  |  |
| Solipedes de tracção... |   |   |                            |  |       |                                   |          |                      |                          |                            |                                     |                                  |       |   |   |   |                                |                                    |  |   |  |  |  |  |

(a) Designação da unidade.  
Quartel em ..., em ... de ... de ...

O commandante,  
F...

MODELO N.º 19

(a)

Mapa demonstrativo da qualidade de alistamento, estado e instrução da força d'est . . . referido ao dia . . . de . . . de . . .

| Designações  | Qualidade de praça |            |                |             |             |             | Estado |           |         |        | Instrução |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
|--|--------------------|------------|----------------|-------------|-------------|-------------|--------|-----------|---------|--------|-----------|--------------------------|-------------------|--------------------|-------------------|----------------------|-------------------------|-----------|-----------|------------------------|----------------|-----|--------------|-------|--|--|
|  | Voluntarios        | Recrutados | Recontractados | Compellidos | Contratados | Substitutos | Todos  | Solteiros | Casados | Viuuos | Todos     | Curso da respectiva arma | Curso de medicina | Curso de theologia | Curso veterinario | Instrução secundaria | Curso de escola central | 2.º curso | 1.º curso | Ler, escrever e contar | Ler e escrever | Ler | Analphabetos | Todos |  |  |
| Officiaes . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Superiores . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Capitães . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Subalternos . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Cirurgiões . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Capellão . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Veterinario . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Picador . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Thesourreiro . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| <i>Somma</i> . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Praças de pret . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Aspirantes a official . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Sargentos . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Cabos . . . . .  |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Soldados e mais praças . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| <i>Somma</i> . . . . .   |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |
| Effectivo do regimento em officiaes e praças de pret, no ultimo dia do mez . . . . . |                    |            |                |             |             |             |        |           |         |        |           |                          |                   |                    |                   |                      |                         |           |           |                        |                |     |              |       |  |  |

O commandante  
F. . .

(e) Designação da unidade.  
Quartel em . . . , em . . . de . . . de . . .

## MODELO N.º 20

(a)

## Informação annual referida a . . .

| Posto | Nome | Naturalidade | Annos<br>de idade | Annos<br>de serviço | Estado | Data<br>dos differentes postos |
|-------|------|--------------|-------------------|---------------------|--------|--------------------------------|
|       |      |              |                   |                     |        |                                |
|       |      |              |                   |                     |        |                                |
|       |      |              |                   |                     |        |                                |

## Notas do registo disciplinar

| Infracções<br>de disciplina | Pena imposta | Por quem | Quando |     |      | Observações |
|-----------------------------|--------------|----------|--------|-----|------|-------------|
|                             |              |          | Dia    | Mez | Anno |             |
|                             |              |          |        |     |      |             |
|                             |              |          |        |     |      |             |
|                             |              |          |        |     |      |             |

| Serviços extraordinarios | Campanhas e ferimentos | Louvores que tem tido |
|--------------------------|------------------------|-----------------------|
|                          |                        |                       |
|                          |                        |                       |
|                          |                        |                       |

| Premios, condecorações<br>e ordens militares | Tempo<br>de licença registada | Tempo de doença<br>e licenças da junta |
|--|-------------------------------|--|
|  |                               |  |
|  |                               |  |
|  |                               |  |

(a) Designação da unidade, repartição, etc.

| Quesitos  | Informação do chefe |
|---|---------------------|
| Estado physico  |                     |
| Qualidades moraes   |                     |
| Capacidade intellectual   |                     |
| Instrucção geral  |                     |
| Instrucção profissional   |                     |
| Como desempenha as funcções de commando   |                     |
| Especialidade militar em que é notavel  |                     |
| Como executa os serviços que lhe são commettidos  |                     |
| Qual o zêlo empregado na fiscalisação dos interesses da fazenda publica e das praças, e na conservaçoão do material de guerra e mais artigos á sua responsabilidade |                     |

Juizo privativo do chefe (ou inspector)



... Divisão

MODELO

Regimento

## Mapa do movimento occorrido no sobredito regimento

| Movimento                       | Designações              | Idade                                   |          |          |          |          |          | Estado   |                 |              | Instruc     |               |                 |
|---------------------------------|--------------------------|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------------|--------------|-------------|---------------|-----------------|
|                                 |                          | 18 annos e menos                        | 19 annos | 20 annos | 21 annos | 22 annos | 23 annos | 24 annos | 25 annos e mais | Casa-<br>dos | Vin-<br>vos | Prima-<br>ria | Secun-<br>daria |
| Augmento                        | Assentaram praça         | Voluntarios.....                        |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Recrutados.....                         |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Refractarios.....                       |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Compellidos.....                        |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Readmittidos.....                       |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | Vieram                   | Substitutos.....                        |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | De outros corpos.....                   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Dos corpos do ultramar....              |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Das guardas municipaes....              |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Da guarda fiscal.....                   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Reco-<br>lheram                 | De deserção.....         |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | De cumprir sentença..... |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | <i>Somma</i> .....       |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Diminuição                      | Foram demittidos.....    |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | Baixa                    | Por completar o tempo....               |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Por indevidamente recrnt. <sup>os</sup> |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Por incapacidade physica..              |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | A cumprir sentença.....                 |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | À reserva.....                          |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | Passaram                 | A outros corpos.....                    |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Aos corpos sedentarios....              |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Aos corpos do ultramar....              |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 |                          | Às guardas municipaes....               |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | À guarda fiscal.....     |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Foram reformados.....           |                          |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Desertaram.....                 |                          |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Prisioneiros ou extraviados.... |                          |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
| Morreram.....                   |                          |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |
|                                 | <i>Somma</i> .....       |   |          |          |          |          |          |          |                 |              |             |               |                 |

Quartel em ..., em ... de ... de ...

N.º 21

...

durante o anno de . . . , com relação á força do exercito activo

| De habilitação                     | Profissões       |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Naturalidades por districtos administrativos |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------|------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|                                    | Superior         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                    | Cursos completos |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Sciencias naturaes                 |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ditas positivas                    |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ditas militares                    |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ditas medicas                      |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ditas juridicas                    |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ditas ecclesiasticas               |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Agricultores                       |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Alfaiates                          |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Calafates                          |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Carpinteiros                       |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Correeiros                         |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ferreiros-serratheiros             |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Funilheiros ou latoeiros           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Fundidores                         |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pedreiros                          |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pintores                           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Sapateiros                         |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Sirguelros                         |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Valladores                         |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Diversas profissões não designadas |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Simplees trabalhadores             |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Sem profissão                      |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Angra                              |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Aveiro                             |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Beja                               |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Braga                              |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Bragança                           |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Castello Branco                    |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Coimbra                            |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Etc.                               |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Total                              |                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

O commandante,  
F. . .



MODELO N.º 22  
Regimento de . . .

Mapa demonstrativo das infrações de disciplina commettidas desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de . . .

| Designações   | Numeros do artigo 3.º do capitulo 2.º, e disposições do artigo 6.º do capitulo 3.º do regulamento disciplinar do exercito, cuja doutrina foi transgredida |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        | Art. 6.º do cap. 3.º | Somma |  |
|---|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|----------------------|-------|--|
|   | N.º 1   | N.º 2 | N.º 3 | N.º 4 | N.º 5 | N.º 6 | N.º 7 | N.º 8 | N.º 9 | N.º 10 | N.º 11 | N.º 12 |                      |       |  |
| Officiaes . . . . .   |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Sargentos e equiparados   |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Cabos e soldados . . . . .  |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Ferradores, mestres e contramestres de clarim ou corneteiro, corneteiros ou tamboures e clarinas, aprendizes de musica, de ferrador, de corneteiro ou tambor e clarim . . . . . |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Somma . . . . .   |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Força média effective . . . . .   |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| Quartel em . . . . em . . . . de . . . .  |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| O commandante.  |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |
| F. . . .  |   |       |       |       |       |       |       |       |       |        |        |        |                      |       |  |

Nota dos officiaes e praças de pret a quem foram applicadas  
mais de uma pena disciplinar

Officiaes

|   |   |   |
|---|---|---|
| 1 | a | 2 |
| 1 | a | 4 |
| 2 | a | 3 |
| 4 | a | 5 |

Cabos e soldados

|   |   |   |
|---|---|---|
| 1 | a | 6 |
| 1 | a | 7 |
| 2 | a | 8 |
| 3 | a | 5 |
| 4 | a | 2 |

Ferradores, mestres e contramestres de clarins ou corneteiros,  
corneteiros ou tambores e clarins,  
aprendizes de musica, de ferrador, de corneteiro  
ou tambor e clarim

|   |   |   |
|---|---|---|
| 1 | a | 4 |
| 1 | a | 6 |
| 2 | a | 2 |
| 3 | a | 5 |

(a)

## MODELO N.º 23

Nota dos assentos que tem no livro de matricula  
e no registo disciplinar e official abaixo mencionado

Numero de matricula ...

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Designação<br>do estado civil | Nome ...  |
|                               | Nasceu a ... de ... de ... em ... concelho d... districto d...<br>filho de ... e de ... estado ... casou com ... em ... de ... de ... |
|                               | Filhos  |
|                               | Varões  |
|                               | Femeas  |

Extracto do serviço militar anterior ao despacho a official

Assentamento de praça como ... n.º ... em ... de ... de ... serviu  
... annos ... mezes e ... dias até ... de ... de ... em que foi  
promovido a ... por decreto d'esta data, sendo ... do ... aonde ti-  
nha o n.º ... de matricula do ... batalhão no livro ... da ... serie.

Campanhas: ...

Ferimentos: ...

Serviços extraordinarios: ...

Condecorações e louvores: ...

Habilitações litterarias: ...

Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospi-  
taes: ...

Foi augmentado ao effectivo  
d'est...

Graduação correspondente

| Augmento no tempo de serviço de official |       |       |      | Notas biographicas como official | Dedução no tempo de serviço de official |       |       |      |
|--|-------|-------|------|----------------------------------|---|-------|-------|------|
| Motivo                                   | Annos | Mezes | Dias |                                  | Motivo                                  | Annos | Mezes | Dias |
|  |       |       |      |                                  |   |       |       |      |

| Condennações impostas por sentença dos tribunaes | Tempo de          |  | Condecorações e louvores |
|--|-------------------|--|--------------------------|
|  | Licença registada | Licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes |                          |
|  |                   |  |                          |

(a) Designação do corpo ou estabelecimento.

## Registo disciplinar

| Infração de disciplina | Pena imposta | Data |     |      |
|------------------------|--------------|------|-----|------|
|                        |              | Dia  | Mez | Anno |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |

Pretensão do official

| Informação do commandante | Opiniões                  |                           | Decisão de s. ex. <sup>a</sup> o ministro |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---|
|                           | Do commandante da brigada | Do commandante da divisão |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |
|                           |                           |                           |   |

Quartel em ..., de ... de ...

O commandante,

F. . .

MODELO N.º 24

... Batalhão

(a)

... Companhia

Relação dos artigos de material de guerra, fardamento, roupa branca e pequeno equipamento que leva a praça abaixo mencionada que . . .

| Nome-ros | Postos | Nomes | Filiação | Equipamento completo e meias de uniforme                        | Munições | Fardamentos | Roupa branca | Pequeno equipamento | Saldos |
|----------|--------|-------|----------|---|----------|-------------|--------------|---------------------|--------|
|          |        |       |          | Guitas de varetas para arma de 8mm m/1888                       |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Armadamento completo  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Correame completo   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Equipamento completo e meias de uniforme                        |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Cartuchos embaldados  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Ditos desembaldados   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Barretina ou capacete   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Pennacho e garnição   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Granadetras (pares)   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Petillhos   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Jaqueta   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Malecos de polleia  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Calças de mescla  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Ditas de linho cru  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Barrete de polleia  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Capote  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Botas ou sapatos (pares)  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Gravata   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Luvas   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Capa de barretina ou capacete                                   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Camicas   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Ceroulas  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Toalhas de algodão  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Lençãos   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Fronhas   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | De fato   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | De calgado  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Matote  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Espelho   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Navalha de barba  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Pente fino  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Aguilheiro de pau para agulhas                                  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Pequeno saeco de paninho contendo dedal, linhas e botões        |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Tesoura pequena   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Faca sem ponta  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Garfo   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Colher  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Talher  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Cartaxa com graxa para calçado                                  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Cartaxas com os ingredientes proprios para limpeza de armamento |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Sovela pequena e fio encerrado                                  |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | A favor   |          |             |              |                     |        |
|          |        |       |          | Contra  |          |             |              |                     |        |

O commandante da . . .

Quartel em . . . de . . . de . . .

(a) Designação da unidade.

F. . .

MODELO

Regimento

Nota de

Numero de matricula

Sexo e resenhos

Data

Dia

Mez

Anno

Idade

Altura

Regimento ou deposito em que foi recebido

Modo e circunstancias da aqvisição

Preço da compra e avaliação á saída do deposito

Entrada no serviço militar

Carta de ...

...

...

...

...



MODELO N.º 26

(a)

| Itinerario                  |  |                                      |
|-----------------------------|--|--------------------------------------|
| Via ordinaria               |  |                                      |
| Dias                        | Kilometros a percorrer                           | Estações                             |
|                             |  |                                      |
| Via ferrea                  |  |                                      |
| Dia ...                     | Entrada na estação d...<br>Saída da estação d... | Quartel em ..., em ... de ... de ... |
|                             | Classe ...                                       | <b>O commandante,</b>                |
|                             | Kilometros a percorrer...                        | <b>F...</b>                          |
| Via maritima ou fluvial     |  |                                      |
| Ponto do embarque ...       | Ponto do desembarque...                          |                                      |
| Qualidade do transporte ... |  |                                      |
| (b)                         |  |                                      |

Marcha d'est... de ... para, ... seguindo o itinerario á margem indicado a fim de .....

.....

.....

.....

Tem direito a alojamento onde tiver que pernoitar, e a transporte para a sua bagagem, e quando por circunstancias imprevistas tenha de alterar o itinerario, nem por isso deixarão as auctoridades de prestar-lhe os auxilios de que carecer, fazendo d'isso menção n'esta guia.

A auctoridade que por qualquer modo impedir, ou não prestar auxilio, nem satisfizer ás requisições legaes, não poderá recusar-se a declarar n'esta guia, por escripto, quando lhe seja exigido, o motivo da sua recusa.

|                                 |   |     |
|---------------------------------|---|-----|
| Estado de pagamento no acto da  | } | ... |
| marcha .....                    |   | ... |
| Debito ou credito.....          |   | ... |
| Vencimentos a que têm direito.. | } | ... |

(a) Designação da unidade.

(b) Rubrica da auctoridade que confere o itinerario



Relação das praças que compõem . . . de que trata esta guia

Quando a força se compozer tambem de solpedes, serão estes relacionados depois das praças.

| Batalhão ou grupo | Companhia ou bateria | Numeros de           |           | Postos | Nomes | Debito | Credito | Observações |
|-------------------|----------------------|----------------------|-----------|--------|-------|--------|---------|-------------|
|                   |                      | Companhia ou bateria | Matrícula |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |
|                   |                      |                      |           |        |       |        |         |             |

(a)

(a) Rubrica do individuo quo assignar a guia.

## MODELO N.º 28

Regimento . . .

. . .º Batalhão

Tem licença . . . por . . . dias, com principio em . . . de . . . de . . . o . . . n.º . . . F. . . d'este . . . e . . . da . . ., a qual lhe foi concedida para . . . em . . ., devendo apresentar-se n.º . . . em . . . de . . . de . . . até á formatura do recolher.

Não poderá ser impedido no seu transito durante o referido praso de tempo, devendo apresentar-se á auctoridade local militar ou civil da terra onde gosar a dita licença.

- (a) { Estado de pagamento . . .  
 Debito ou credito . . .  
 Vencimento a que tem direito . . .
- (b) . . .

Quartel em . . ., em . . . de . . . de . . .

O commandante,

F . . .

(a) Só devem ser preenchidos estes quesitos quando a licença seja com vencimento.

(b) Declaração se tem direito a tran-porte de regresso, ou se este lhe foi fornecido.



## MODELO N.º 29

Regimento ...

... Batalhão

## Nota dos assentos que tem no livro de matricula e no registo disciplinar a praça de pret abaixo mencionada

Numero de matricula ...

|   |  |               |  |   |  |
|---|--|---------------|--|---|--|
| Designação do estado civil  | Nome ...   |               |  | Signaes caracteristicos   |  |
|   | Ultimo domicilio ..., concelho d ..., districto d ...  |               |  | Altura 1 metro e ... mil.   |  |
| Designação do estado militar  | Occupação ...  |               |  | Altura rectificada 1 metro e ... mil.                                 |  |
|   | Nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d ..., districto d ...   |               |  | Olhos ...   |  |
| Designação do estado civil  | Filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho d ..., districto d ...  |               |  | Nariz ...   |  |
|   | Estado ...   |               |  | Bôca ...  |  |
| Designação do estado militar  | Casou com ... em ... de ... de ...   |               |  | Cabellos ...  |  |
|   | Filhos   |               |  | Barba ...   |  |
| Designação do estado civil  | Varões   |               |  | Rosto ...   |  |
|   | Femeas   |               |  | Côr ...   |  |
| Designação do estado militar  | Assentamento de praça em ... de ... de ... como ... para servir por .. annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto d ..., concelho d ..., freguezia d ..., aonde lhe coube o n.º ...; presente n ... sendo encorporado no ... batalhão em ... de ... de ..., contando o tempo de serviço activo desde esta data. |               |  | Signaes particulares  |  |
|   | Substituto de ... do ... aonde tinha o n.º ... de matricula do ... batalhão no livro ... da ... serie em ... de ... de ... para servir ... annos ... mezes ... dias.   |               |  | ...   |  |
| Designação do estado militar  | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...  |               |  | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...               |  |
|   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |               |  | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...                      |  |
| Designação do estado militar  | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |               |  | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...                      |  |
|   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |               |  | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...                      |  |
| Foi augmentado no effectivo d'est. ... }  |  |               |  |   |  |
| Gradações e posição n'est. ...  |  |               | Notas biographicas durante o serviço militar   |   | Habilitações litterarias e profissionais   |
| Graus   | Desde quando   | Comp. ou bat. | Num.   | Antes do serviço militar  | Durante o serviço  |
| Liquidação annual do tempo de serviço   |  |               |  |   |  |
| Annos   |  |               | Mezes  |   |  |
| Dias  |  |               |  |   |  |
| Condennações impostas por sentenças dos tribunaes   |  |               | Tempo de licença registada   | Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes | Condecorações e louvores   |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva |  |               | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva |   | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço |

## Registo disciplinar

| Infração de disciplina | Pena imposta | Data |     |      |
|------------------------|--------------|------|-----|------|
|                        |              | Dia  | Mez | Anno |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |
|                        |              |      |     |      |

Pretensão da praça }  
 }  
 }  
 }

| Informação do commandante | Opinião do commandante da brigada | Opinião do commandante da divisão | Decisão de s. ex. <sup>a</sup> o ministro |
|---------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---|
|                           |                                   |                                   |   |
|                           |                                   |                                   |   |
|                           |                                   |                                   |   |
|                           |                                   |                                   |   |

Quartel em ..., em ... de ... de ...

O commandante,  
 F...

MODELO N.º 30

*Anno de ...*

*Regimento ...*

.....<sup>o</sup>.....

.....<sup>a</sup>.....

CADERNO ANNUAL DE ALTERAÇÕES

| Designações | Janeiro | Fevereiro | Março    |
|-------------|---------|-----------|----------|
|             |         |           |          |
|             | Julho   | Agosto    | Setembro |
|             |         |           |          |
|             | Janeiro | Fevereiro | Março    |
|             | Julho   | Agosto    | Setembro |
|             |         |           |          |

| Abril   | Maio     | Junho    |
|---------|----------|----------|
|         |          |          |
| Outubro | Novembro | Dezembro |
|         |          |          |
| Abril   | Maio     | Junho    |
|         |          |          |
| Outubro | Novembro | Dezembro |
|         |          |          |



MODELO N.º 31

Regimento ...

**Mapa das praças prontas para serviço, que devem comparecer á formatura do recolher, e de mais esclarecimentos que devem ser fornecidos pela secretaria ao official de inspecção**

| Batalhões ou grupos | Companhias |     | Praças que devem comparecer á formatura do recolher nas companhias ou baterias |                     |                      |                  |                    |            | Praças prontas para serviço |                  | Sargentos de dia á companhia ou bateria | Cabos de dia á companhia ou bateria | Cavallos                          |   | Muares                              |          | Observações |                 |
|---------------------|------------|-----|--|---------------------|----------------------|------------------|--------------------|------------|-----------------------------|------------------|---|-------------------------------------|-----------------------------------|---|-------------------------------------|----------|-------------|-----------------|
|                     | 1.ª        | 2.ª | Sargentos  | Músicos e artífices | Aprendizes de musica | Cabos e soldados | Tambores e clarins | Ferradores | Sargentos                   | Cabos e soldados |   |                                     | Tambores ou corneteiros e clarins | Sargentos de dia á companhia ou bateria | Cabos de dia á companhia ou bateria | Promptos |             | Com Impedimento |
| 1.º                 | 1.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 1.º                 | 2.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 1.º                 | 3.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 1.º                 | 4.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 2.º                 | 1.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 2.º                 | 2.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 2.º                 | 3.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |
| 2.º                 | 4.ª        |     |  |                     |                      |                  |                    |            |                             |                  |   |                                     |                                   |   |                                     |          |             |                 |

Quartel em ..., em ... de ... de ...

O tenente coronel,  
F. ...

## Praças presas nas prisões do quartel

| Batalhões ou grupos | Companhias ou baterias | Numero de companhia ou bateria e matricula | Observações |
|---------------------|------------------------|--|-------------|
|                     |                        |  |             |

## Praças que estão cumprindo detenção no quartel

| Batalhões ou grupos | Companhias ou baterias | Numero de companhia ou bateria e matricula | Observações (a) |
|---------------------|------------------------|--|-----------------|
|                     |                        |  |                 |

## Praças dispensadas da formatura do recolher

| Batalhões ou grupos | Companhias ou baterias | Numero de companhia ou bateria e matricula | Observações |
|---------------------|------------------------|--|-------------|
|                     |                        |  |             |

## Praças convalescentes no quartel

| Batalhões ou grupos | Companhias ou baterias | Numero de companhia ou bateria e matricula | Observações |
|---------------------|------------------------|--|-------------|
|                     |                        |  |             |

Sargento de dia ao regimento.  
 Telegraphista de serviço.  
 Amanuense de dia.  
 Ferradores de dia.  
 Ordenanças.

Cabo de dia ao regimento.  
 Musico de dia.  
 Tratador de dia á cavallaria dos cavallos praças dos officiaes.

(a) Quando a detenção fór aggravada com exercicios, deve declarar-se em observação.

## MODELO N.º 32

*Regimento* ...

Parte do official de inspecção ao quartel no dia ... de ... de ...

|                         |   |               |                     |
|-------------------------|---|---------------|---------------------|
| Officiaes de serviço .. | } | Prevenção ... |                     |
|                         |   | Dia .....     | { ...<br>...<br>... |

Estado do quartel ...

**Distribuições**

|               |   |                |  |
|---------------|---|----------------|--|
| Ranchos ..... | } | Sargentos..... | { 1.ª refeição.. } (a)   |
|               |   |                | { 2.ª refeição.. } (a)   |
|               |   | Geral.....     | { 1.ª refeição.. } (a)<br>{ 2.ª refeição.. } (a)<br>{ 3.ª refeição.. } |

Viveres ...

Forragens — grão ... kilogrammas — Sobras ... kilogrammas

Recepção de palha ...

Revista de saúde ao pessoal ...

Curativo dos cavallos e muares ...

Forças que saíram ou recolheram...

Occorrencias extraordinarias \_\_\_\_\_

Quartel em ..., em ... de ... de ...

Official de inspecção,

F...

(a) Informação sobre a qualidade e quantidade.



## MODELO N.º 33

(Capa de hollanda preta)

Altura da caderneta 0<sup>m</sup>,310.  
Largura 0<sup>m</sup>,220.  
Folhas de duas paginas (numeradas) 28.

**Obrigações dos reservistas**

(Artigos 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 66.º, 67.º, 68.º e 70.º do regulamento para a organização das reservas de 31 de dezembro de 1891.)

.....

.....

**Penas impostas aos reservistas quando faltarem  
às suas obrigações especiaes**

(Artigos 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º e 130.º do regulamento para a organização das reservas de 31 de dezembro de 1891.)

.....

.....

**Competencia do fóro militar**

(Artigos 291.º, 292.º, 293.º, 294.º, e 295.º do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896.)

.....

.....

A

(a)

## CADERNETA MILITAR

De (b) ...

(a) Logar do sêllo e rubrica do commandante.

(b) Nome.

Esta caderneta será completamente encerrada no acto de se averbar a baixa definitiva do serviço militar prestado pela praça.

Nota.— D'este modelo uma pagina.

**B**

(Verso da pagina A)

## Collocações e posição durante o tempo de serviço (a)

| Corpos | Batalhões ou grupos | Companhias ou baterias | Numeros      |                         | Postos | Entrada no effectivo da companhia ou bateria e data dos differentes postos |     |      | Saída do effectivo da companhia ou bateria |     |      | Rubrica do commandante da companhia ou bateria no acto da saída |
|--------|---------------------|------------------------|--------------|-------------------------|--------|--|-----|------|--|-----|------|---|
|        |                     |                        | De matricula | De companhia ou bateria |        | Dia  | Mez | Anno | Dia  | Mez | Anno |   |
|        |                     |                        |              |                         |        |  |     |      |  |     |      |   |

(a) Ao reservista chamado ordinaria ou extraordinariamente ao serviço activo só se averbará a collocação e posição n'esta pagina, no caso de ser mandado encorporar no proprio corpo onde, nos termos do respectivo regulamento, tiver aberta a matricula, sendo, em caso contrario, o averbamento feito nas notas biographicas durante o serviço militar.

Nota.— D'este modelo uma pagina impressa transversalmente, e pantada em 26 linhas.

C

(a)

## Conta dos vencimentos

| Anno | Mez | Quinzena | Total dos vencimen-<br>tos | Descontos                  |                          |                         |  |  | Recebeu | Observações |  |
|------|-----|----------|----------------------------|----------------------------|--------------------------|-------------------------|--|--|---------|-------------|--|
|      |     |          |                            | Para a fazenda<br>nacional | Para o cofre do<br>corpo | Para o rancho<br>de ... |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |
|      |     |          |                            |                            |                          |                         |  |  |         |             |  |

(a) Logar do sêllo e rubrica do commandante.

Nota.— D'este modelo tres folhas de duas paginas pautadas em 60 linhas.



E (c)

## Nota dos assentos de matricula (b)

(a)

|                              |  |   |
|------------------------------|--|---|
| Designação do estado civil   | Nome ...   | Signaes característicos   |
|                              | Ultimo domicilio ..., concelho d..., districto d...<br>Ocupação ...; nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d..., districto d..., filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho de ..., districto d...; estado ...; casou com ... em ... de ... de ...   | Altura 1 metro e ... mil.<br>Altura rectificada 1 metro e ... mil.<br>Olhos ...<br>Nariz ...<br>Bôca ...<br>Cabellos ...<br>Barba ...<br>Rosto ...<br>Côr ...<br>Signaes particulares ... |
| Designação do estado militar | Filhos   |   |
|                              | Varões   | Femeas  |
| Designação do estado militar | Assentamento de praça em ... de ... de ... como ... para servir por ... annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto de ... concelho d... freguezia d..., aonde lhe coube o n.º ...; presente n..., sendo incorporado no ... batalhão em ... de ... de ..., contando o tempo de serviço activo desde esta data. |   |
|                              | Substituto de ... de ... aonde tinha o n.º ... de matricula do ... batalhão no livro ... da ... série em ... de ... de ... para servir ... annos ... mezes ... dias.   |   |
|                              | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...  | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...  |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...  |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...  |

## Notas biographicas durante o serviço militar

(n) Logar do sello e rubrica do commandante.

(b) As verbas que se registarem n'estas notas de assentos, durante o tempo em que a respectiva praça estiver licenciada na reserva, serão averbadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva na occasião das revistas annuaes ou em qualquer outra que lhe venham á mão, com excepção da de passagem á segunda reserva, baixa definitiva e informação de comportamento, as quaes serão sómente averbadas no corpo ou batalhão de reserva, em que a mesma praça tiver aberta a matricula.

(c) As verbas que se escreverem na occasião da praça ser pela primeira vez licenciada para a reserva são da responsabilidade do official que n'essa occasião tiver a seu cargo a escripturação do respectivo livro de matricula de onde tenham de ser extrahidas, devendo por esse facto, e como attestado de verificação, o mesmo official exarar a sua rubrica n'este logar, excepto a menção do comportamento, que é da responsabilidade do official encarregado do respectivo registo.

**E****Continuação da nota dos assentos de matricula**

Notas biographicas durante o serviço militar

**E**

(a)

## Continuação da nota dos assentos de matricula

| Condennações impostas por sentença dos tribunaes  |                   | Condecorações e louvores |   |
|---|-------------------|--------------------------|---|
|   |                   |                          |   |
| Habilitações litterarias e profissionaes  |                   | Tempo de                 |   |
| Antes do serviço militar  | Durante o serviço | Licença registada        | Licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes |
|   |                   |                          |   |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva |                   |                          |   |
|   |                   |                          |   |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva  |                   |                          |   |
|   |                   |                          |   |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço            |                   |                          |   |
|   |                   |                          |   |

(a) Logar do sello e rubrica do commandante.



## F Instrução do tiro

| Especie de tiro       | Resultado dos tiros durante a primeira reserva |          |  |  |  |  |  |  |                   |                    | Observações |               |                                     |  |  |  |
|-----------------------|--|----------|--|--|--|--|--|--|-------------------|--------------------|-------------|---------------|-------------------------------------|--|--|--|
|                       |  |          |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  |          |  |  |  |  |  |  | Sessões repetidas | Repetição<br>Somma | Por cento   | Classificação |                                     |  |  |  |
|                       |  |          |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             | No tiro       | Na<br>avaliação<br>de<br>distancias |  |  |  |
| Individual de combate | Primeiro<br>anno                               | Sessões  |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Segundo<br>anno                                | Sessões  |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Terceiro<br>anno                               | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Quarto<br>anno                                 | Sessões  |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Quinto<br>anno                                 | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
| Individual de combate | Primeiro<br>anno                               | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Segundo<br>anno                                | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Terceiro<br>anno                               | Sessões  |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Quarto<br>anno                                 | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       | Quinto<br>anno                                 | Sessões. |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Tiros... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |
|                       |  | Balas... |  |  |  |  |  |  |                   |                    |             |               |                                     |  |  |  |

G

Artigos do uniforme que a praça leva para a primeira reserva  
com designação do seu estado de conservação (a)

| Designação dos artigos | Marcação, signaes especiaes e data da distribuição | Estado de conservação | Atestado de verificação |
|------------------------|--|-----------------------|-------------------------|
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |
|                        |  |                       |                         |

(a) Deve haver o maior escrupulo na confecção d'esta relação, descrevendo os artigos de modo que não possam ser trocados.

Quando, em virtude de novos licenciamentos para a reserva, seja necessario descrever algum artigo que a praça tenha recebido, traça-se o artigo da mesma especie anteriormente descripto, passando o commandante da companhia ou bateria novo atestado de verificação.

*Nota.*— Esta pagina é pautada em 18 linhas.

**H***(a)*

## Apresentações nas revistas de inspecção

| Data da revista ou apresentação |     |      | Districto de recrutamento e reserva | Localidade em que se realisou a revista ou apresentação | Assignatura do official que passou a revista ou recebeu a apresentação | Observações |
|---------------------------------|-----|------|-------------------------------------|---|--|-------------|
| Dia                             | Mez | Anno |                                     |   |  |             |
|                                 |     |      |                                     |   |  |             |

(a) Logar do sêllo e rubrica do commandante.  
Nota.— D'este modelo uma pagina pautada em 15 linhas.

**I**

(a)

**Apresentações as auctoridades, ausencias temporarias e mudanças  
de domicilio, quando a praça estiver licenciada na reserva**

---

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |

---

(a) Logar do sêllo e rubrica do commandante. *de assignar a ella os sign. I. a.*  
 Nota.— Deste modelo cinco paginas pautadas em 60 linhas. *Deve ser o — 208.*

(b)

MODELO N.º 34

(a)

## Folha do registo de . . .

|                            |  |                                       |
|----------------------------|--|---------------------------------------|
| Designação do estado civil | Ultimo domicilio ... concelho d ... districto d ...  | Signaes caracteristicos               |
|                            | Occupação ...  | Altura 1 metro e ... mil.             |
|                            | Nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d ..., districto d ..., filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho de ..., districto d ..., estado ..., casou com ... em ... de ... de ... | Altura rectificada 1 metro e ... mil. |
|                            |  | Olhos ...                             |
|                            | Filhos   |                                       |
|                            | Varões   | Femeas                                |
|                            |  | Nariz ...                             |
|                            |  | Bôca ..                               |
|                            |  | Cabellos ...                          |
|                            |  | Barba ...                             |
|                            |  | Rosto ...                             |
|                            |  | Côr ...                               |
|                            |  | Signaes particulares ...              |

|                              |  |                     |   |                              |  |       |      |
|------------------------------|--|---------------------|---|------------------------------|--|-------|------|
| Designação do estado militar | Assentamento de praça em ... de ... de ... como ... para servir por ... annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto d ..., concelho d ... freguezia d ... aonde lhe coube o n.º ... presente n ... sendo incorporado no ... batalhão em ... de ... de ... contando o tempo de serviço activo desde essa data |                     |   |                              |  |       |      |
|                              | Substituto de ... d ... aonde tinha o n.º ... de matricula do ... batalhão no livro ... da ... serie em ... de ... de ..., para servir por ... annos ... mezes e ... dias.   |                     |   |                              |  |       |      |
|                              | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...  |                     | Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ... |                              |  |       |      |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |                     | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...        |                              |  |       |      |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |                     | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...        |                              |  |       |      |
|                              | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...   |                     | Idem por mais ... annos, desde ... de ... de ...        |                              |  |       |      |
| Corpo                        | Gradação   | Numero de matricula | Companhia ou bateria                                    | Num. da companhia ou bateria | Notas biographicas durante o serviço militar |       |      |
|                              |  |                     |   |                              | Liquidação do tempo de serviço               |       |      |
|                              |  |                     |   |                              | Annos  | Mezes | Dias |
|                              |  |                     |   |                              | (c)  |       |      |

|   |                   |  |                            |  |   |
|---|-------------------|--|----------------------------|--|---|
| Habilitações litterarias e profissionais  |                   | Condecorações e louvores   | Tempo de licença registada | Tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes                                       | Condennações impostas por sentenças dos tribunaes |
| Antes do serviço militar  | Durante o serviço |  |                            |  |   |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva |                   | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva |                            | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço |   |

(a) Assignatura do commandante do batalhão.

(b) Rubrica do commandante do corpo e sello.

(c) A liquidação faz-se quando a praça sair do effectivo do corpo, e escreve-se: «Até ... de ... de ...» (todo o tempo que a praça serviu no corpo.)



## MODELO N.º 35

Regimento ...

.....º .....

.....ª .....

## LIVRANÇA DAS RAÇÕES DE PÃO

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31

Anno de ...

Livrança das

| Dias do mez | Praqas com vencimento de              |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     | Praqas sem       |               |   |           |                        |  |
|-------------|---------------------------------------|---------|---------------|---------|------|---------|------|---------|------|---------|-------------------------------------|------------------|---------------|---|-----------|------------------------|--|
|             | Rações em genero pela padaria militar |         |               |         |      |         |      |         |      |         | Em genero por compra ou arrematação | Rações a 35 réis |               | Total com vencimento pela companhia ou bateria. | Officiaes | Aspirantes a officiaes | Primeiros sargentos graduados, cadetes |
|             | No corpo                              |         | Fóra do corpo |         |      |         |      |         |      |         |                                     | No corpo         | Fóra do corpo |   |           |                        |  |
|             | Alvo                                  | Munição | Alvo          | Munição | Alvo | Munição | Alvo | Munição | Alvo | Munição | Alvo                                |                  |               | Munição   |           |                        |  |
| Antecedente |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 1           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 2           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 3           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 4           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 5           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 6           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 7           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 8           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 9           |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 10          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 11          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 12          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 13          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 14          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 15          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 16          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 17          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 18          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 19          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 20          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 21          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 22          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 23          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 24          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 25          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 26          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 27          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 28          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 29          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 30          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| 31          |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |
| Somma...    |                                       |         |               |         |      |         |      |         |      |         |                                     |                  |               |   |           |                        |  |

Quartel em ..., ... de ... de ...

Mez de ...

## rações de pão

| vencimento pela companhia ou bateria |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      | Total sem vencimento pela companhia ou bateria | Rações vencidas no corpo |      | Régisto dos vales no corpo |  | Rubrica do sargento de dia á companhia ou bateria | Observações |  |
|--------------------------------------|---------------------|-----------------------|-------------------------|--|--|--|--|-----------|------|--|--------------------------|------|----------------------------|--|---|-------------|--|
| Nos hospitales militares             | Nos hospitaes civis | Com licença registada | Addidos a outros corpos |  |  |  |  | Effectivo | Alvo |  | Munição                  | Alvo | Munição                    |  |   |             |  |
|                                      |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      |  |                          |      |                            |  |   |             |  |
|                                      |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      |  |                          |      |                            |  |   |             |  |
|                                      |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      |  |                          |      |                            |  |   |             |  |
|                                      |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      |  |                          |      |                            |  |   |             |  |
|                                      |                     |                       |                         |  |  |  |  |           |      |  |                          |      |                            |  |   |             |  |

O commandante da ...

F...

Anno de ...

Diario da situa

| Numeros de           |           | Postos | Dias do mez e situação das praças da companhia ou bateria |   |   |   |   |   |   |   |   | Observações |    |
|----------------------|-----------|--------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|-------------|----|
| Companhia ou bateria | Matricula |        | 1   | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |             | 31 |
|                      |           |        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |             |    |

Quartel em ..., ... de ... de ...

Mez de ...

ção das praças

| Numeros de                                   |  | Dias do mez e situação das praças da companhia ou bateria |  |   |   |   |   |   |   |   |    | Observações |  |
|--|--|---|--|---|---|---|---|---|---|---|----|-------------|--|
| Companhia ou bateria                         | Matricula                                    | Postos  |  |   |   |   |   |   |   |   | 31 |             |  |
|  |  | 1   | 2  | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |    |             |  |
| Primeira reserva já incorporada no effectivo | Com a matricula aberta na respectiva unidade |   |  |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |
|  |  | Com a matricula aberta n'outras unidades .....            |  |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |
| Segunda reserva já incorporada no effectivo  | Com instrução militar                        |   | Com a matricula aberta na respectiva unidade |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |
|  |  | Com a matricula aberta n'outras unidades .....            |  |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |
|  | Sem instrução militar                        | Com a matricula aberta na respectiva unidade              |  |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |
|  |  | Com a matricula aberta n'outras unidades .....            |  |   |   |   |   |   |   |   |    |             |  |

O commandante da ...

F...

Anno de ...

## Registro das praças

| Numeros de              |           | Postos | Dias do mez |   |   |    |             |    |    |    |    |             | Observações                 |
|-------------------------|-----------|--------|-------------|---|---|----|-------------|----|----|----|----|-------------|-----------------------------|
| Companhia<br>ou bateria | Matricula |        | 1           | 2 | 3 | 15 | Importancia | 16 | 17 | 18 | 31 | Importancia |                             |
|                         |           |        |             |   |   |    |             |    |    |    |    |             |                             |
| Somma                   |           |        |             |   |   |    |             |    |    |    |    |             | { Sargentos<br>{ Geral..... |
|                         |           |        |             |   |   |    |             |    |    |    |    |             |                             |





Regimento ...

.....º.....

.....ª.....

## RAÇÕES DE FORRAGENS

Anno de ...

Rações de

| Dias do mez | Cavallos ou muares com vencimento de |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       | Total |      |       |      |       |      |       |
|-------------|--------------------------------------|--|---------------|-------|------|-------|-----------------|--|---------------|--|----------------------------------|--|---------------|-------|-------|------|-------|------|-------|------|-------|
|             | Rações pela padaria militar          |  |               |       |      |       | Rações de verde |  |               |  | Rações por compra ou arrematação |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
|             | No corpo                             |  | Fóra do corpo |       |      |       | No corpo        |  | Fóra do corpo |  | No corpo                         |  | Fóra do corpo |       |       |      |       |      |       |      |       |
|             |                                      |  | Grão          | Palha | Grão | Palha |                 |  |               |  |                                  |  | Grão          | Palha |       | Grão | Palha | Grão | Palha | Grão | Palha |
| Antecedente |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 1           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 2           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 3           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 4           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 5           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 6           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 7           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 8           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 9           |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 10          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 11          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 12          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 13          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 14          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 15          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 16          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 17          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 18          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 19          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 20          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 21          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 22          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 23          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 24          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 25          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 26          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 27          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 28          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 29          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 30          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| 31          |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |
| Somma...    |                                      |  |               |       |      |       |                 |  |               |  |                                  |  |               |       |       |      |       |      |       |      |       |

Quartel em ..., ... de ... de ...



MODELO

## Distribuição de vencimentos ás praças de pret na . . . quilo

| Números de                    | Vencimentos   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------|---------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|                               | Gratificações |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Companhia ou bateria          |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Matrícula                     |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Postos                        |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Dias de vencimento            |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Vencimento diario             |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pret e fardamento             |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pret                          |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pão a 40 réis                 |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| A sargentos                   |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| A outras praças               |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| De guarnição                  |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| De classe ou artifices        |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| De marcha                     |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Por tratamento de gado        |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Auxilio para rancho em marcha |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Pão a 35 réis                 |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| De marcha                     |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| De residencia eventual        |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Subsidios                     |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Total                         |               |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Quartel em . . . , . . . de . . . de . . .

N.º 36

zena do mez de . . . de . . . e alterações na referida quinzena

| Descontos                       |                     | Vencimentos em generos |                               | Observações |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|-------------------------------|-------------|
| Para fardamento                 |                     |                        |                               |             |
| Para a fazenda nacional         |                     |                        |                               |             |
| Para o rancho no corpo          |                     |                        |                               |             |
| Pret                            | Hospital regimental |                        | Pão                           |             |
| Pão a 40 réis                   |                     |                        |                               |             |
| Para a escola regimental        |                     |                        |                               |             |
| Para fardamento, por detenção   |                     |                        |                               |             |
| Para o rancho nos destacamentos |                     |                        | Pão por compra ou arrematação |             |
| Para abono na quinzena          |                     |                        | Etape                         |             |
| Somma dos descontos             |                     |                        |                               |             |
| Liquido a receber               |                     |                        |                               |             |
| Signal de pago                  |                     |                        |                               |             |
| Alvo                            |                     |                        |                               |             |
| Munição                         |                     |                        |                               |             |

O commandante da companhia,

F . .



## MODELO N.º 38

*Regimento de ...**...<sup>a</sup> Companhia*

Vale de ...

para a distribuição do dia ... de ... de ...

Presentes.

Numero de rações.

Officiaes.....

Sargentos.....

Cabos, soldados e.....

Somma.....

A augmentar.....

Somma.....

A diminuir.....

A receber.....

São ... rações de ...

Quartel, em ..., .. de ... de ...

O capitão,  
F...

Declaro não ter recebido da conta d'este vale ... rações de ... por

Em ... de ... de ...

O sargento de dia,  
F...

Confirmo.

O thesoureiro,  
F...

## MODELO N.º 39

*Regimento de ...**...ª Companhia*

Vale de rações de forragem

para a distribuição do dia ... de ... de ...

Numero de rações para ... dia

|                                    | Palha                | Grão  |
|------------------------------------|----------------------|-------|
| Numero de cavallos<br>presentes. { | De officiaes.....    | _____ |
|                                    | Das mais praças..... | _____ |
|                                    | Muares.....          | _____ |
|                                    | Somma.....           | _____ |
|                                    | A augmentar.....     | _____ |
|                                    | Somma.....           | _____ |
|                                    | A diminuir.....      | _____ |
|                                    | A receber.....       | _____ |

São ... rações de ..., e ... de ...

O capitão,

*F...*

Declaro não ter recebido da conta d'este vale ... rações por ...

Em ... de ... de ...

O sargento de día,

*F...*

Confirmo,

O thesoureiro,

*F...*

MODELO N.º 40

Regimento de ...

Dia ...

Mez de ... de ...

Vale de ...

Para distribuir ás praças que constituem o effectivo presente do referido ... no indicado dia, mez e anno

|                                    | Numero das praças com vencimento | Rações para ... dia |
|------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Officiaes ... do estado maior..... |                                  |                     |
| ... das companhias.....            |                                  |                     |
| Praças do estado menor.....        |                                  |                     |
| Sargentos .....                    |                                  |                     |
| Cabos, soldados e .....            |                                  |                     |
|                                    | Somma.....                       |                     |
|                                    | A augmentar .....                |                     |
|                                    | A diminuir.....                  |                     |
|                                    | A receber.....                   |                     |
|                                    | Somma.....                       |                     |

Recebi d... rações de ...

Visto.

Quartel, em ..., ... de ... de ...

O tenente coronel,

F...

O thesoureiro do conselho,

F...

MODELO N.º 41

Regimento de . . .

Dia . . .

Vale de rações de forragens

Para sustento de cavallos e muares presentes, do sobredito regimento no dia indicado

| Numero dos cavallos e muares |                 |        |       | Numero de rações para . . . dia |      |       |
|------------------------------|-----------------|--------|-------|---------------------------------|------|-------|
| Cavallos                     |                 | Muares | Total | Palha                           | Grão | Verde |
| Dos officiaes                | Das mais praças |        |       |                                 |      |       |
|                              |                 |        |       |                                 |      |       |
|                              |                 |        |       | A augmentar . . . . .           |      |       |
|                              |                 |        |       | Somma . . . . .                 |      |       |
|                              |                 |        |       | A diminuir . . . . .            |      |       |
|                              |                 |        |       | A receber . . . . .             |      |       |

Quartel em . . . de . . . de . . .

O thesoureiro do conselho,  
F . . .

Mez de . . . de . . .

Recebi d . . . rações de . . .

Visto.

O tenente coronel,  
F . . .

Presentes no quartel . . . . .

## MODELO N.º 42

.....º ..... *Regimento de ...* .....ª .....

Requisição de pret para pagamento das praças do periodo  
de ... a ... de ... de ...

| Numero de individuos<br>de cada classe com<br>venimento | Designação das classes  | Pret   | Fardamento              | Gratificação            | Pret para os hospitaes<br>militares | Total |
|---|---|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------|-------|
|   | Aspirantes a official.....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Primeiros sargentos .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Primeiro sargentos gra-<br>duados, cadetes.....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Segundos sargentos .....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Primeiros cabos.....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Segundos cabos.....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Clarins, corneteiros ou<br>tambores.. .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Aprendizes de clarim, cor-<br>neteiro ou tambor.....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Ferradores .....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Aprendizes de ferrador.   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Soldados .....  |  |                         |                         |                                     |       |
|   | .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | .....   |  |                         |                         |                                     |       |
|   | Somma.....  |  |                         |                         |                                     | §     |
| A deduzir   | para a rancho }<br>para o vestuario das praças..... }<br>para os hospitaes militares..... } | dos sargentos..... }<br>das mais praças..... } | } <i>Do Do Do Do Do</i> | } <i>Do Do Do Do Do</i> | } <i>Do Do Do Do Do</i>             | §     |
|   |   | A receber.....                                 |                         |                         |                                     | §     |
|   | Visto.<br>F...  |  |                         |                         |                                     |       |

Quartel em ... , em ... de ... de ...

O capitão,  
F...

Recebi do conselho administrativo ...

O capitão,  
F...

N. B. O pret liquido das deducções, das praças ausentes, em cujo numero se comprehendem as destacadas, em diligencia, em tratamento nos hospitaes, com licença, presas fóra da localidade e ausentes sem licença, será entregue pelos commandantes das companhias ou baterias ao conselho administrativo, no dia immediato áquelle em que se pagar ás praças presentes.



## MODELO N.º 44

(a)

## Conta da contribuição para o rancho geral no dia . . . de . . . de . . .

| Quartel . . . em . . . de . . . de . . . | Numero de praças<br>que arrancam | Contribuição                           |             | Importancia total |
|--|----------------------------------|--|-------------|-------------------|
|  |                                  | Numero de<br>praças                    | Importancia |                   |
|  |                                  | De 45 réis<br>de cada praça arranchada | Importancia |                   |
|  |                                  | Numero de<br>praças                    | Importancia |                   |

(a) Designação do corpo.

O commandante d . . .  
F . . .

## MODELO N.º 45

(a)

.....  
 Conta da contribuição para o rancho dos sargentos no dia ... de ... de ...  
 .....<sup>a</sup>.....

| Quartel ... em ... de ... de ... | Numero de praças que arrancham | Contribuição                        |             | Importancia total |
|----------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-------------|-------------------|
|                                  |                                | Numero de praças                    | Importancia |                   |
|                                  |                                | De 95 réis de cada praça arranchada |             |                   |
|                                  |                                | Numero de praças                    | Importancia |                   |
|                                  |                                | Numero de praças                    | Importancia |                   |

O commandante d...  
 F...

(a) Designação do corpo.



## MODELO N.º 46

Regimento ...

Parte da guarda de policia do quartel no dia ... de ... de ...

| Occorrencias | Força da guarda |       |          |                         |       | Locaes das sentinellas |        |      |      |      |      |      |
|--------------|-----------------|-------|----------|-------------------------|-------|------------------------|--------|------|------|------|------|------|
|              | Sargento        | Cabos | Soldados | Corneteiro<br>ou tambor | Todos | Armas                  | Prisão | Etc. | Etc. | Etc. | Etc. | Etc. |
|              |                 |       |          |                         |       | A                      | B      | C    | D    | E    | F    | G    |

## Relação nominal da guarda e horario das sentinellas

| Batalhão ou grupo | Companhia ou batéria | Numeros de |           | Postos | Nomes | Numeros na guarda | Horario |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|----------------------|------------|-----------|--------|-------|-------------------|---------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|                   |                      | Matrícula  | Companhia |        |       |                   |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |                      |            |           |        |       |                   |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante da guarda,

F...



MODELO N.º 47

Regimento ...

(b) ...  
 Relação dos cavallos que precisam ser ferrados  
 .....º.....

| Numeros   | Ferraduras | Cravos | Canelos | Observações |
|-----------|------------|--------|---------|-------------|
| Somma.... |            |        |         |             |

Quartel em ..., .. de ... de ...

(a) ...

(a) assignatura do sargento de dia. (b) Rubrica do official de dia.

Regimento ...  
 Vale de ferragem  
 Ferraduras ...  
 Cravos ...  
 Para os cavallos n.ºs ...  
 Quartel em ... de ... de ...  
 O Ferrador, F ...

Talão n.º ...

|                    |  |  |  |
|--------------------|--|--|--|
| (1) ...<br>(2) ... |  |  |  |
|                    |  |  |  |
|                    |  |  |  |

...  
 ...  
 ...

...  
 ...  
 ...

Mapa do pessoal para servir á entrega e posse do sobredito ... no dia ... de ... de ...

| Officiaes      | Do serviço diario     | Destacados   | Diligencia | Impedidos                      | Licenças              | Doentes                   | Presos                                     | Praças na receita  |  | Primeira reserva já incorporada no effectivo | Segunda reserva já incorporada no effectivo  | Para mais                                    | Para menos                                   | Addidos                                      |
|----------------|-----------------------|--------------|------------|--------------------------------|-----------------------|---------------------------|--|--------------------|--|--|--|--|--|--|
|                |                       |              |            |                                |                       |                           |  | Em instrução       | Doentes nos hospiaes                         |  |  |  |  |  |
| Graduações     | Promptos              | Na guarnição |            | Na escripturação da secretaria | Na hippeza do quartel | Na junta militar de saúde | Na casa de reclusão da ... divisão militar | Em instrução       | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |
| Estado maior   | Na policia do quartel |              |            | Na escola regimental           | Para estudos          | Nos hospiaes civis        | Em cadeia civil                            | Doentes no quartel | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |
| Officiaes      |                       |              |            | Na escripturação da secretaria | Na hippeza do quartel | Na junta militar de saúde | Na casa de reclusão da ... divisão militar | Doentes no quartel | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |
| Estado menor   |                       |              |            | Na escripturação da secretaria | Na hippeza do quartel | Na junta militar de saúde | Na casa de reclusão da ... divisão militar | Doentes no quartel | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |
| Praças de pret |                       |              |            | Na escripturação da secretaria | Na hippeza do quartel | Na junta militar de saúde | Na casa de reclusão da ... divisão militar | Doentes no quartel | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |
| Muacos         |                       |              |            | Na escripturação da secretaria | Na hippeza do quartel | Na junta militar de saúde | Na casa de reclusão da ... divisão militar | Doentes no quartel | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade | Com a matrícula aberta na res- peyta unidade |

Mapa do material de guerra e outros effectos a cargo do dito . . .

Indicação

No deposito . . . . .

Distribuido . . . . .

Capaz de serviço . . . . .

Incapaz . . . . .

Summa . . . . .

Mapa dos utensilios e mobilia do quartal por que é responsavel o referido . . .

Indicação

No deposito . . . . .

Distribuido . . . . .

Summa . . . . .

Balanço effectuado no cofre do conselho administrativo n'este dia

Activo

Passivo



Mappa do material de guerra e outros effectos a cargo da dita . . .

Designação

Para distribuir.....

Distribuido ás praças.....

Somma.....

Mappa dos utensilios e mobilia do quartel á responsabilidade da referida . . .

Indicação do lugar ou pessoa a quem está distribuido

Somma.....



Mappa do material de guerra e outros effeitos a cargo da dita . . .

|   |          |
|---|----------|
| <p>Designação</p> <p>Para distribuir.....</p> <p>Distribuído ás praças.....</p> <p>Somma.....</p> | <p> </p> |
|---|----------|

Mappa dos utensilios e mobilia do quartel á responsabilidade da referida . . .

|   |          |
|---|----------|
| <p>Indicação do logar ou pessoa a quem está distribuída</p> <p>Somma.....</p> | <p> </p> |
|---|----------|

## MODELO N.º 51

*Regimento ...*

...º...

...ª...

Com auctorisação de s. ex.ª o commandante do ... tem dispensa da formatura do recolher de hoje, devendo apresentar-se no quartel até ... o ... n.º ... F...

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante d...

*F...*

## MODELO N.º 52

(a)

*Regimento ...*

...º...

...ª...

Tem licença para pernoitar fóra do quartel na ... em companhia de ... o ... n.ºs ... F..., devendo recolher-se n'esta casa ás horas competentes, e que as ordens determinam; e para assim constar ás auctoridades militares e civis, se lhe deu a presente licença.

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante d ..(b)

F...

(a) Rubrica do commandante do corpo e o sêllo.

(b) Companhia, esquadrão ou bateria.

MODELO N.º 53

(a)

Nota a que se refere o artigo 186.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito,  
relativa á praça abaixo mencionada

| Batalhão | Companhia ou bateria | Companhia ou bateria | Posto | Nomes | Licenças                              |          | Serviços | Dia | Mez | Anno |
|----------|----------------------|----------------------|-------|-------|---------------------------------------|----------|----------|-----|-----|------|
|          |                      |                      |       |       | Nos termos do regulamento disciplinar | De favor |          |     |     |      |
|          |                      |                      |       |       |                                       |          |          |     |     |      |
|          |                      |                      |       |       |                                       |          |          |     |     |      |
|          |                      |                      |       |       |                                       |          |          |     |     |      |
|          |                      |                      |       |       |                                       |          |          |     |     |      |
|          |                      |                      |       |       |                                       |          |          |     |     |      |

(a) Designação do corpo.

Quartel em ..., .. de ... de ...

O tenente coronel,  
F...

## MODELO N.º 54

## Distribuição individual de pão na . . . quinzena

| Numeros | Postos       | Dias |        |      |        |      |        |      |        |      |        |      |        |      |        | Somma | Rubrica | Observações |                  |                                    |
|---------|--------------|------|--------|------|--------|------|--------|------|--------|------|--------|------|--------|------|--------|-------|---------|-------------|------------------|------------------------------------|
|         |              | 1    | 2      | 3    | 4      | 5    | 6      | 7    | 8      | 9    | 10     | 11   | 12     | 13   | 14     |       |         |             | 15               |                                    |
| 1       | 1.º sargento | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 15          | Silva, 2.º sarg. |                                    |
| 2       | 2.º sargento | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 14          | Costa, 2.º sarg. | Baixa ao hospital em 15.           |
| 6       | 1.º cabo.... | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 15          |                  | Vence pão alvo.                    |
| 20      | 2.º cabo.... | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  |             |                  | Vence pão a 35 réis.               |
| 25      | Clarim....   | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 15          |                  |                                    |
| 35      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 15          |                  |                                    |
| 36      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  |             |                  | 30 dias de licença registada em 1. |
| 38      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 10          |                  | Destacado para Mafra em 11.        |
| 40      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 14          |                  | Destacado para Santarem em 15.     |
| 42      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 15          |                  |                                    |
| 46      | Soldado....  | Alvo | Munção | Alvo  | Munção  | 2           |                  | Falleceu em 3.                     |
|         | Somma....    | 3    | 6      | 3    | 6      | 3    | 5      | 3    | 5      | 3    | 5      | 3    | 4      | 3    | 4      | 3     | 4       | 71          |                  |                                    |

Quartel em ...

## MODELO N.º 55

(a) ...

Nota do ... promovido a ... em ... de ... de ... de ...

|          |   |       |      |              |       |        |                    |                       |                                      |  |             |             |
|----------|---|-------|------|--------------|-------|--------|--------------------|-----------------------|--------------------------------------|--|-------------|-------------|
| Batalhão | Companhia ou bateria                    | Posto | Nome | Naturalidade | Idade | Estado | Disposição physica | Assentamento de praça | Data do posto ou graduação conferida | Augmento ou deducção no tempo de serviço | Habilidades | Observações |
|          | Numeros<br>De companhia<br>De matricula |       |      |              |       |        |                    |                       |                                      |  |             |             |
|          |   |       |      |              |       |        |                    |                       |                                      |  |             |             |

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F. ...

(c) Designação do corpo.

## MODELO N.º 56

(a) ...

## Relação das alterações ocorridas nos assentamentos dos sargentos abaixo designados

| Batalhão ou grupo | Companhia ou bateria | Numeros      |            | Postos | Nomes | Data do nascimento |     |     | Data do assentamento de praça |     |     | Natureza do alistamento | Data dos diferentes postos |                   | Alterações | Observações |                    |
|-------------------|----------------------|--------------|------------|--------|-------|--------------------|-----|-----|-------------------------------|-----|-----|-------------------------|----------------------------|-------------------|------------|-------------|--------------------|
|                   |                      | De companhia | ou bateria |        |       | De matrícula       | Dia | Mez | Anno                          | Dia | Mez |                         | Anno                       | Segundo sar-gento |            |             | Primeiro sar-gento |
|                   |                      |              |            |        |       |                    |     |     |                               |     |     |                         |                            |                   |            |             |                    |

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F...

(a) Designação do corpo.

## MODELO N.º 57

(a)

## Relação das alterações ocorridas no pessoal da banda de música

| Batalhão | Companhia ou bateria | Números                 |              | Graduações | Nomes | Alterações | Observações |
|----------|----------------------|-------------------------|--------------|------------|-------|------------|-------------|
|          |                      | De companhia ou bateria | De matricula |            |       |            |             |
|          |                      |                         |              |            |       |            |             |
|          |                      |                         |              |            |       |            |             |

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F...

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 58

Regimento . . .

Relação nominal das praças que commetteram o crime de deserção no mez de . . . de . . .

| Batalhão ou grupo                              |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Companhia ou bateria                           |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Numeros  |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Numero da matricula                            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Postos   |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Nomes  |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Filiações                                      |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Naturali-<br>des                               |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Ultimo<br>domicilio<br>antes<br>do alistamento |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Annos de idade                                 |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Estado   |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Occupação                                      |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Asentamento de praça                           | Dia   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Mez   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Anno  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Quantidade do alistamento                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Em que corpo                                   |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Quando<br>desertaram                           | Altura<br>e signaos<br>caracteris-<br>ticos |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Dia   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | Mez   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Quando<br>desertaram                           | Anno  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Observações                                    |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Quartel em . . . , . . . de . . . de . . .

O commandante,

F. . . .





**Talão**

(a) ...

Requisita-se á (b) ... o  
transporte em (c) ... classe  
da estação de ... para a  
de ... para o (d) ... que  
vae (e) ...

Em ... de ... de ...

(g) ...

**Original**

MODELO N.º 60

(a) ...

Requisita-se á (b) ... o transporte em (c) ...  
classe, da estação de ... para a de ... para  
o (d) ... que vae (e) ... devendo a importan-  
cia do mesmo transporte ser paga pelo mi-  
nisterio da guerra.

(f) { São ... logares de 1.ª classe.  
São ... logares de 2.ª classe.  
São ... logares de 3.ª classe.  
... de ... de ...

(g) ...

(h) Satisfeita como se requisitou para o  
comboio n.º ... de ... de ... de ...

São ... bilhetes de 1.ª n.ºs ... na importan-  
cia de ... \$ ... réis.  
São ... bilhetes de 2.ª n.ºs ... na importan-  
cia de ... \$ ... réis.  
São ... bilhetes de 3.ª n.ºs ... na importan-  
cia de ... \$ ... réis.

... de ... de ...

O chefe da estação,  
F ...

**Duplicado**

(a) ...

Requisita-se á (b) ... o transporte  
em (c) ... classe da estação de ...  
para a de ... para o (d) ... que  
vae (e) ... devendo a importancia  
do mesmo transporte ser paga pelo  
ministerio da guerra.

(f) { São ... logares de 1.ª classe.  
São ... logares de 2.ª classe.  
São ... logares de 3.ª classe.  
... de ... de ...

(g) ...

(h) Satisfeita como se requisitou  
para o comboio n.º ... de ... de ...  
de ...

Bilhete de 1.ª n.º ...  
Bilhete de 2.ª n.º ...  
Bilhete de 3.ª n.º ...

Em ... de ... de ...

O chefe da estação,  
F ...

### Instrucções para o preenchimento das requisições para o transporte de pessoal

- (e) Repartição que requisa o transporte.
- (f) Companhia ou direcção á qual se requisa.
- (g) Designação da classe.
- (h) Pessoal a quem se refere a requisição.
- (i) Natureza do serviço que vac desampenhar, ou motivo que autorisa a requisição.
- (j) Quantos lugares de cada classe.
- (k) Assignatura de quem requisa.

(l) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve attender-se ao seguinte :

- 1.º Quando a requisição for para officiaes, sargentos ou a estes equiparados, que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso ; e quando for para qualquer outra praça, em seguida ao posto, indicar-se-ha o numero, companhia e numero de matricula.
- 2.º Quando for para forças devidamente commandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo commandante, e em seguida, por extenso, o numero de individuos de cada classe que compõem a referida força.
- 3.º Nas requisições que comprehenderem filhos, serão estes classificados como menores, quando tiverem de tres a sete annos ; e como maiores, os que excederem esta ultima idade.

## Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de pessoal

- (a) Repartição que requisa o transporte.
- (b) Companhia ou direcção á qual se requisa.
- (c) Designação da classe.
- (d) Pessoal a quem se refere a requisição.
- (e) Natureza do serviço que vai desempenhar, ou motivo que auctoris a requisição.
- (f) Quantos logares de cada classe.
- (g) Assignatura de quem requisa.
- (h) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve attender-se ao seguinte :

1.º Quando a requisição for para officiaes, sargentos ou a estes equiparados, que marchem isolados, que marchem ao posto, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso ; e quando for para qualquer outra praça, em seguida ao posto, indicar-se-ha o numero, companhia e numero de matricula.

2.º Quando for para forças devidamente commandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo commandante, e em seguida, por extenso, o numero de individuos de cada classe que compõem a referida força.

3.º Nas requisições que comprehendem filhos, serão estes classificados como menores, quando tiverem de tres a sete annos ; e como maiores, os que excederem esta ultima idade.

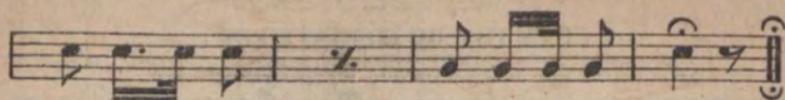




TOQUES PARA CORNETA



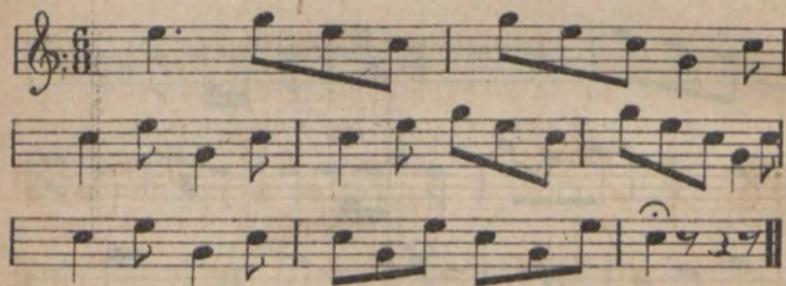




## FACHINAS REGIMENTAES



## INSTRUCÇÃO DE RECRUTA



## OFFICIAES



## SARGENTOS





## SARGENTOS DE DIA



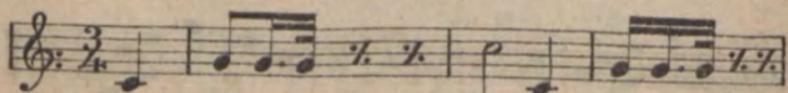
## CABOS DE DIA

PRIMEIROS SARGENTOS  
OU SARGENTOS QUE RESPONDEM

## PARADA DA GUARDA

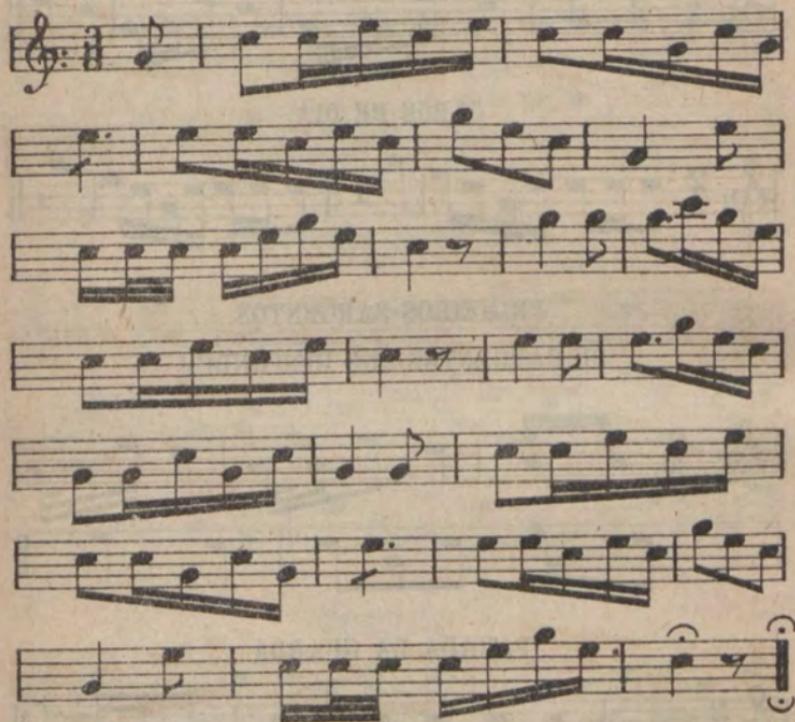


## DEITAR CORREIAS





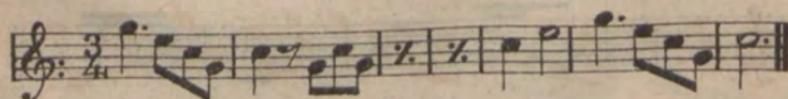
## FORMAR COMPANHIAS



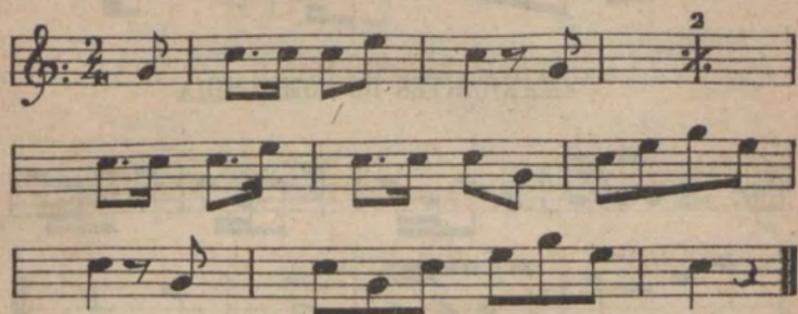
## GUIAS



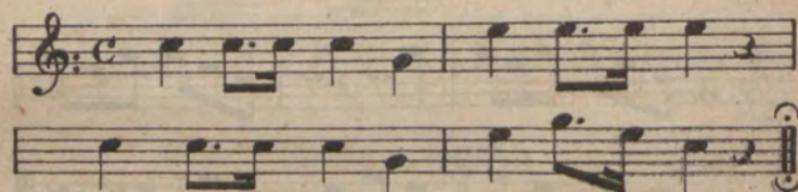
## REUNIÃO



## SEM EFEITO



## REVISTA DE SAUDE



## RANCHO



## AULA REGIMENTAL

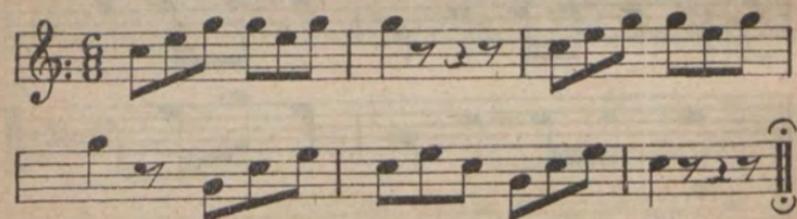




## COMMANDANTES DE COMPANHIA



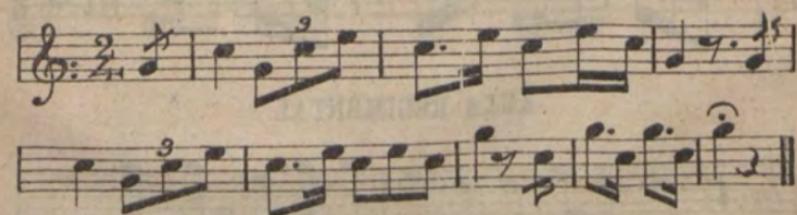
## ORDEM



## MUSICA



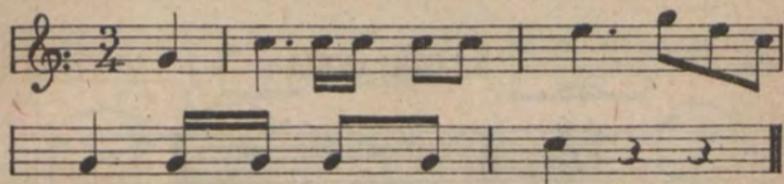
## DISTRIBUIÇÃO DE PÃO



## OFFICINAS



## ACCENDER LUZES



## VESTIR CAPOTES



## 1.º BATALHÃO



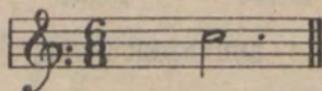
## 2.º BATALHÃO



## 3.º BATALHÃO



## 1.ª COMPANHIA



## 2.ª COMPANHIA



## 3.ª COMPANHIA



## 4.ª COMPANHIA



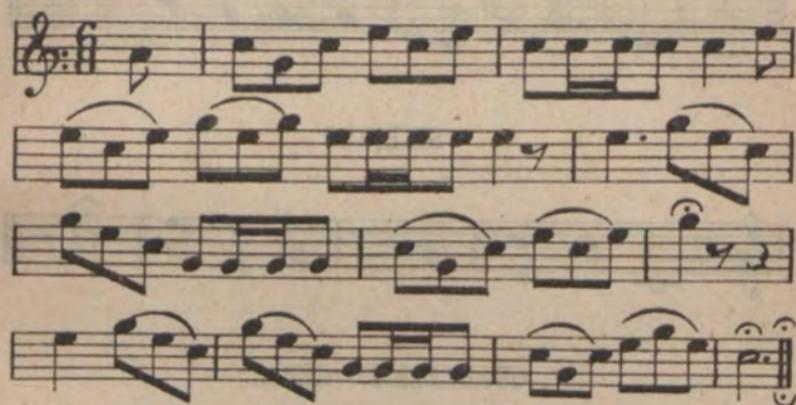
## PIQUETE DE PREVENÇÃO



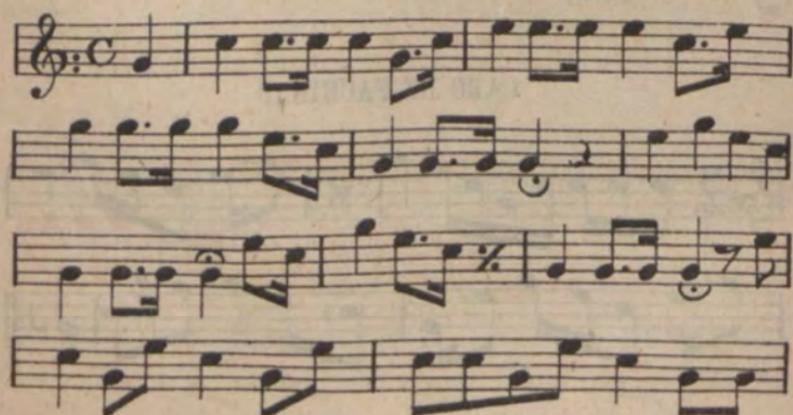
## GUARDA DE HONRA, DESTACAMENTOS OU DILIGENCIAS

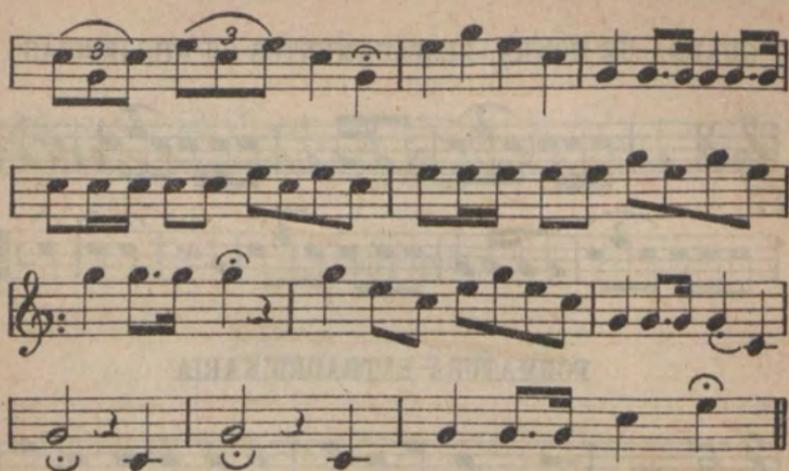


## FORMATURA EXTRAORDINARIA



## RECOLHER





SILENCIO



QUARTELEIRO GERAL



CABO DE FACHINAS



## FACHINA DAS LUZES

Musical score for 'FACHINA DAS LUZES' in 2/4 time, featuring three staves of music. The first staff begins with a treble clef and a 2/4 time signature. The melody consists of eighth and sixteenth notes. The second staff continues the melody. The third staff concludes the piece with a triplet of eighth notes and a final cadence. The paper shows faint ghosting of the reverse side.



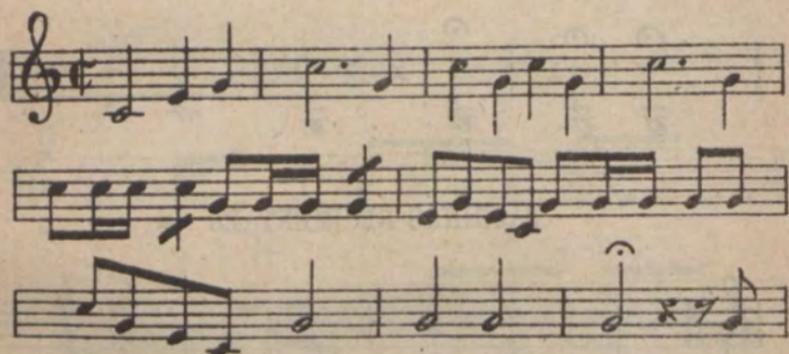
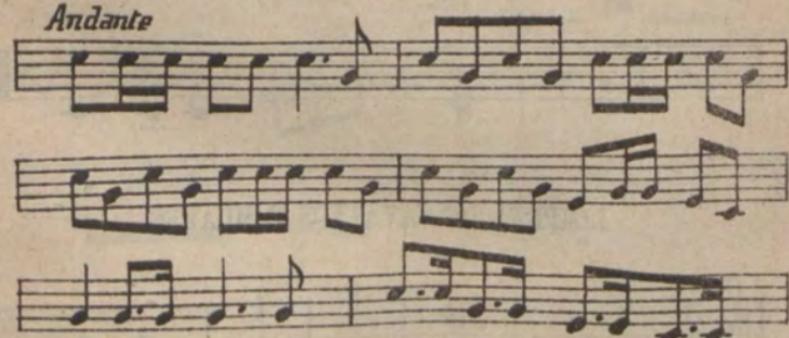
TOQUES PARA CLARIM



## CHAMADA DE CLARINS



## ALVORADA

*Andante**Alegro*

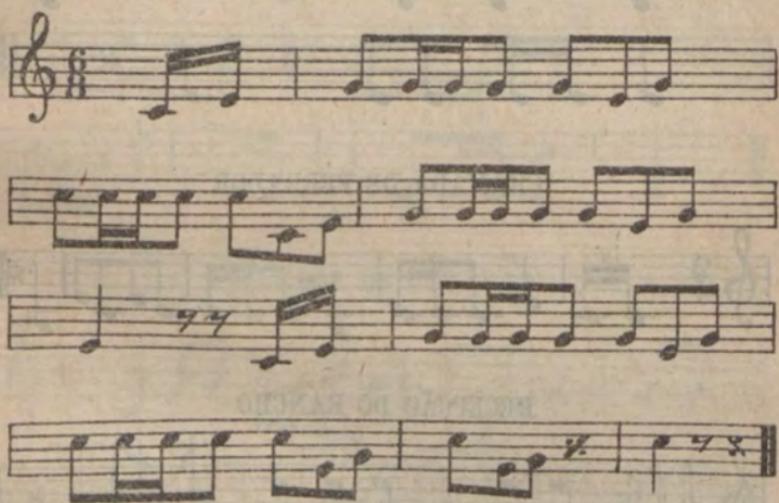
*Andante.*

## FACHINAS REGIMENTAES

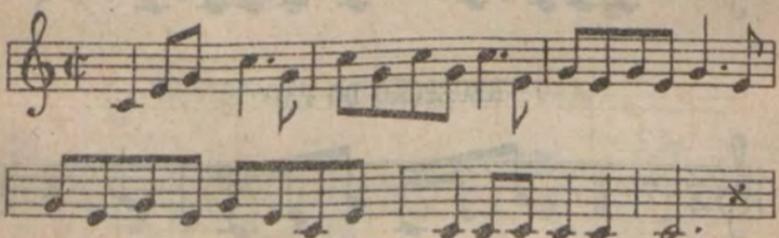
## LIMPEZA DE CAVALLOS E MUARES



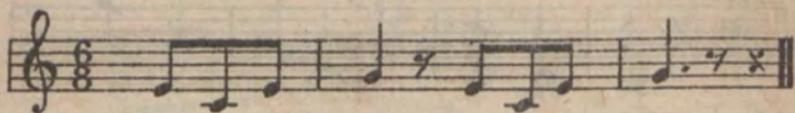
## INSTRUÇÃO DE RECRUTA



## SARGENTOS



## SIGNAL DE DIA



## CHAMADA DE CABO



## CHAMADA DE FERRADOR



## RECEPÇÃO DO RANCHO



## RECEPÇÃO DO PÃO



## RECEPÇÃO DO GRÃO



## DATA DE AGUA



## PARADA DA GUARDA



## REVISTA DE SAUDE AO PESSOAL





## REVISTA DE SAUDE AO ANIMAL



## AULA REGIMENTAL



## OFFICIAES



## CHAMADA DE COMMANDANTES DE COMPANHIAS



## ORDEM



## SELLAR OU APPARELHAR





## ENFREAR



## MONTAR A CAVALLO



## DESSELLAR OU DESAPPARELHAR

Musical score for 'DESSELLAR OU DESAPPARELHAR'. It consists of three staves of music. The first staff is in treble clef with a key signature of one flat and a 3/4 time signature. The second and third staves are in bass clef. The music features a rhythmic pattern of eighth and sixteenth notes. The piece concludes with a double bar line and a repeat sign.

## RECOLHER

Musical score for 'RECOLHER'. It consists of eight staves of music. The first staff is in treble clef with a key signature of one flat and a 3/4 time signature. The remaining seven staves are in bass clef. The music features a complex rhythmic pattern with many triplets, indicated by a '3' in a circle. There are also some rests and a double bar line. The piece concludes with a double bar line and a repeat sign.



SILENCIO



SEM EFEITO



UNIR



CAMAS A CAVALLOS



SIGNAES DE COMPANHIAS



SIGNAES DE ESQUADRÃO





## ACCENDER LUZES



## PÔR CAPOTES



## PIQUETE DE PREVENÇÃO



## FORMAR COMPANHIAS, ESQUADRÕES OU BATERIAS



## DESTROÇAR

Musical score for 'DESTROÇAR' in 6/8 time. The score consists of three staves. The first staff begins with a treble clef and a 6/8 time signature. The melody is composed of eighth and sixteenth notes. The second and third staves provide accompaniment with similar rhythmic patterns. The piece concludes with a double bar line and a repeat sign.

## THEORIA

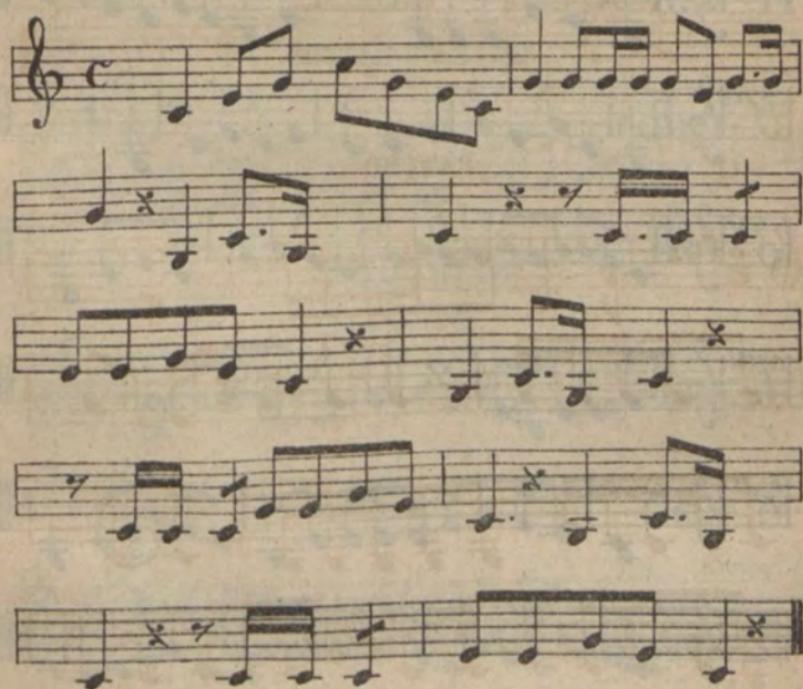
Musical score for 'THEORIA' in 6/8 time. The score consists of two staves. The first staff begins with a treble clef and a 6/8 time signature. The melody features dotted rhythms and eighth notes. The second staff provides accompaniment. The piece ends with a double bar line and a repeat sign.

## RANCHO

Musical score for 'RANCHO' in 3/8 time. The score consists of four staves. The first staff begins with a treble clef and a 3/8 time signature. The melody is characterized by eighth and sixteenth notes. The second, third, and fourth staves provide accompaniment. The piece concludes with a double bar line and a repeat sign.



## RAÇÃO



## ESPECIAES DE ARTILHERIA

## SIGNAES DAS BATERIAS

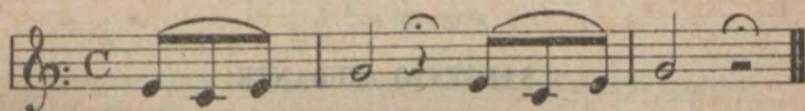
The image displays a musical score for 'ESPECIAES DE ARTILHERIA' (Artillery Specials), specifically 'SIGNAES DAS BATERIAS' (Battery Signals). The score is written for nine different parts, each on a separate staff. The parts are numbered 1ª through 9ª. The notation includes various rhythmic values, rests, and dynamic markings. The first staff (1ª) is in 2/4 time. The second staff (2ª) is in 6/8 time. The third staff (3ª) is in 2/4 time. The fourth staff (4ª) is in 6/8 time. The fifth staff (5ª) is in 6/8 time. The sixth staff (6ª) is in 6/8 time. The seventh staff (7ª) is in 6/8 time. The eighth staff (8ª) is in common time (C). The ninth staff (9ª) is in 2/4 time. The score is presented on a single page with a light background.



## FACHINAS REGIMENTAES



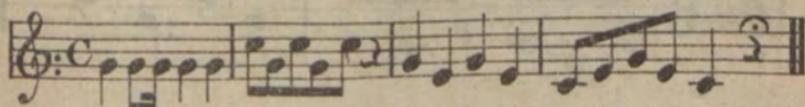
## SARGENTO DE DIA



## DEITAR CORREIAS



## DESTACAMENTO



## APEAR



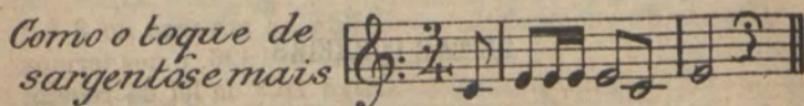
## TIRAR CAPOTES



## GYMNASTICA E ESGRIMA



## SARGENTO AJUDANTE



## ALA DIREITA



## ALA ESQUERDA



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE JANEIRO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei de receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 22:000\$000 réis, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1896-1897, as despezas que se liquidarem com a acquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos na secção 2.ª do artigo 22.º do capitulo 5.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de dezembro de 1896. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *José Estevão de Moraes Sarmento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no n.º 4.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 31 de janeiro de 1895 e do que se estatue no § 1.º do artigo 1.º do decreto de 28 de junho do mesmo anno;

Tendo ouvido o conselho de ministros, nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica:

Hei por bem determinar que das sobras das verbas auctorisadas nos capitulos 2.º, 3.º e 7.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1895-1896, se transfiram, dentro dos mesmos capitulos, para aquelles artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as quantias mencionadas no mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1896. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Mappa das sommas auctorisadas para as despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1895-1896, que são transferidas de uns para outros artigos dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella das despesas, na conformidade do decreto da presente data

#### CAPITULO 2.º

##### Estado maior do exercito e commandos militares

#### Artigo 3.º

##### Estado maior do exercito

|                               |             |             |
|-------------------------------|-------------|-------------|
| Importancia auctorisada.....  | 45:580\$000 |             |
| Transferida para o artigo 4.º | 1:000\$000  | 44:580\$000 |

#### Artigo 4.º

##### Commandos militares

|                                |             |             |
|--------------------------------|-------------|-------------|
| Importancia auctorisada.....   | 36:989\$200 |             |
| Transferida do artigo 3.º .... | 1:000\$000  | 37:989\$200 |

## CAPÍTULO 3.º

## Corpos das diversas armas

## Artigo 9.º

## Infanteria

|                                |                   |                |
|--------------------------------|-------------------|----------------|
| Importancia auctorizada.....   | 1.428:825\$902    |                |
| Transferida do artigo 10.º.... | <u>7:500\$000</u> | 1.436:325\$902 |

## Artigo 10.º

## Reserva

|                               |                   |             |
|-------------------------------|-------------------|-------------|
| Importancia auctorizada.....  | 28:950\$400       |             |
| Transferida para o artigo 9.º | <u>7:500\$000</u> | 21:450\$400 |

## CAPITULO 7.º

## Pessoal inactivo

## Artigo 26.º

## Officiaes reformados

|                                |                   |              |
|--------------------------------|-------------------|--------------|
| Importancia auctorizada.....   | 537:054\$660      |              |
| Transferida do artigo 27.º ... | 26:800\$000       |              |
| Idem do artigo 28.º.....       | 300\$000          |              |
| Idem do artigo 29.º.....       | 180\$000          |              |
| Idem do artigo 30.º.....       | <u>1:000\$000</u> | 565:334\$660 |

## Artigo 27.º

## Praças de pret reformadas

|                                |                    |              |
|--------------------------------|--------------------|--------------|
| Importancia auctorizada.....   | 186:587\$529       |              |
| Transferida para o artigo 26.º | <u>26:800\$000</u> | 159:787\$529 |

## Artigo 28.º

## Operarios reformados

|                                |                 |             |
|--------------------------------|-----------------|-------------|
| Importancia aucterizada.....   | 21:313\$570     |             |
| Transferida para o artigo 26.º | <u>300\$000</u> | 21:013\$570 |

## Artigo 29.º

## Subsidios a viuvas, etc.

|                                |                 |            |
|--------------------------------|-----------------|------------|
| Importancia auctorizada.....   | 7:920\$000      |            |
| Transferida para o artigo 26.º | <u>180\$000</u> | 7:740\$000 |

## Artigo 30.º

## Companhias de reformados

|                                |            |            |
|--------------------------------|------------|------------|
| Importancia auctorisada.....   | 3:142\$500 |            |
| Transferida para o artigo 26.º | 1:000\$000 | 2:142\$500 |

Paço, em 24 de dezembro de 1896. — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo sido sufficiente o credito especial aberto por decreto de 30 de junho de 1896, para pagamento dos vencimentos do maior numero de praças de pret que existiram na effectividade do serviço durante o anno economico de 1895-1896, porquanto no dito credito deixou de se attender ao excesso da despeza a fazer com a alimentação e outras despezas das mencionadas praças: hei por bem, na conformidade do artigo 2.º do decreto com força de lei de 28 de junho de 1895, pelo qual foram prorogadas para o sobredito anno economico as disposições da carta de lei de 5 de julho de 1893, que fixou a força do exercito, e nos termos do prescripto no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 73:000\$000 réis, que deverá ser distribuida pelos capitulos e artigos constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto, com applicação ao pagamento das indicadas despezas até fim do exercicio de 1895-1896.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito em termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1896. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Mappa da distribuição da somma de 73:000\$000 réis pelos capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, a que se refere o decreto da presente data

| Capitulos | Artigos | Designação da despeza                              | Importancias      |
|-----------|---------|--|-------------------|
| 3.º       |         | <b>Corpos das diversas armas</b>                   |                   |
|           | 12.º    | Despezas de material dos diversos corpos...        | 24:300\$000       |
| 5.º       |         | <b>Diversos estabelecimentos e justiça militar</b> |                   |
|           | 24.º    | Despezas de material dos estabelecimentos..        | 2:200\$000        |
| 8.º       |         | <b>Fornecimento de pão e forragens ao exercito</b> |                   |
|           | 32.º    | Fornecimento de pão.....                           | 16:900\$000       |
|           |         | <b>Diversas despezas</b>                           |                   |
|           | 36.º    | Gratificação de marcha e transportes, etc. ..      | 29:600\$000       |
|           |         |  | <hr/> 73:000\$000 |

Paço, em 31 de dezembro de 1896. — *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Hei por bem determinar que o formulario dos medicamentos para os hospitaes militares, mandado organizar por portaria de 24 de agosto de 1896, ordem do exercito n.º 25 de 12 de setembro do mesmo anno, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, comece a vigorar do 1.º de julho do corrente anno, ficando derogado desde este dia o que foi mandado pôr em execução por decreto de 20 de dezembro de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1897. — REI. — *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que os sargentos transferidos de corpo por effeito de troca não devem ser considerados supranumerarios, passando desde logo a occupar as vacaturas occorridas em consequencia da mesma troca, ainda quando no corpo haja supranumerarios.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os primeiros e segundos sargentos, cabos e soldados dos regimentos de lanceiros sejam armados com carabinas, em substituição dos revolvers que lhes estão distribuidos, e que as demais praças de pret dos referidos regimentos continuem a usar revolvers.

Na ordem do exercito n.º 1 de 11 do corrente mez, devem fazer-se as seguintes

### Rectificações

| Pag. | Linha   | Onde se lê   | Leia-se   |
|------|---------|--|---|
| 7    | 20      | mais moderno os registos disciplinares                                   | mais moderno o registo disciplinar  |
| 19   | 36      | A entrada da caserna   | A entrada da caserna  |
| 23   | 8 e 9   | são inseparaveis do quartel desde o toque do recolher                    | são inseparaveis do quartel, quando o cammandante o determinar, desde o toque do recolher |
| 26   | 21      | algum sargento aspirante a official, ou                                  | algum sargento, aspirante a official, ou  |
| 45   | 43      | cavallariça, senão depois da revista do official de inspecção.           | cavallariça, senão depois da revista, ou ordem, do official de inspecção.                 |
| 46   | 10      | de soldados recrutas, cavallos   | de soldados na instrucção de recruta, cavallos  |
| 46   | 12 e 13 | assistem a toda a limpeza, instruindo os recrutas n'este ramo de serviço | assistem a toda a limpeza, mandando instruir essas praças n'este ramo de serviço          |
| 52   | 11 e 12 | os officiaes de dia vão receber as ordens                                | os officiaes de dia, quando devam pernoitar no quartel, vão receber as ordens             |
| 61   | 11      | guarda de policia e de cavallariça;                                      | guarda de policia do quartel de cavallariça;  |

| Pag. | Linha   | Onde se lê   | Lêa-se  |
|------|---------|--|---|
| 61   | 44 e 45 | As guardas de policia serão nomeadas   | As guardas de policia do quartel serão nomeadas   |
| 65   | 1 e 2   | a folga d'este serviço será regulada pela ultima inspecção que tenham feito.                             | a folga d'este serviço será regulada pela ultima inspecção que tenha feito. No agrupamento dos officiaes subalternos com os capitães, para o serviço de inspecção, proceder-se ha de fórma que a folga da inspecção e prevençãõ seja igual, quando a de prevençãõ for igual ou inferior a cinco dias. |
| 75   | 19      | a não ser em serviço ou com licençã da junta.  | a não ser em serviço, com licençã da junta ou quando pelo commandante seja determinado para todas as praças.  |
| 84   | 21 a 23 | 2.º Construcção de abrigos.<br>De montanha<br>Serventes e conductores                                    | 2.º Construcção de abrigos.<br>Conductores<br>Manejo e jogo de espada.<br>De montanha<br>Serventes e conductores  |
| 85   | 9 e 10  | Manejo e jogo de espada.<br>Ferradores e clarins   | 1.º Manejo e jogo de espada;<br>2.º Evoluções a cavallo.<br>Ferradores e clarins  |
| 88   | 39      | cabo inclusive, aprendizes de musica, corneteiros ou   | cabo inclusive, corneteiros ou  |
| 89   | 35      | musicos e artifices, no qual   | musicos, respectivos aprendizes e artifices, no qual  |
| 92   | 26 e 27 | tendo começado a terceira serie no   | tendo começado a nova serie no  |
| 102  | 45      | uma nota dos assentamentos   | uma nota dos assentos   |
| 103  | 26 a 28 | ou remetida ao respectivo magistrado acompanhada da copia da sentença condemnatoria, no caso da demissão | ou remetida ao quartel general da divisãõ, repartiçãõ de justiça, para ser entregue ás justiçaõs ordinarias, como preceitua o regulamento para a execuçãõ do codigo de justiça militar, no caso da demissãõ   |

| Pag. | Linha   | Onde se lê   | Lêa-se   |
|------|---------|--|--|
| 104  | 6 a 8   | a sua caderneta enviada ao respectivo magistrado, acompanhada da copia da sentença, rubricada pelo commandante e authenticada com o sêllo do regimento | a sua caderneta, rubricada pelo commandante e authenticada com o sêllo do regimento, enviada ao quartel general, repartição de justiça, para ser entregue ás justiças ordinarias, como preceitua o regulamento para a execução do codigo de justiça militar. |
| 109  | 15      | e archiva-o até ao fim do anno.  | e archiva-o até ao fim do anno, sendo então entregue no archivo regimental.  |
| 114  | 39 e 40 | os assentamentos. A praça respectiva   | os assentamentos. A praça respectiva   |
| 115  | 20 e 21 | A folha substituida será inutilisada.  | A folha substituida será inutilisada, quando não tenha servido de guia de transferencia.   |
| 125  | 22 e 23 | de encorporação ou deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena;   | de encorporação em deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena; salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 45.º do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896;  |

*José Estevão de Moraes Sarmento.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes*  
*General de Brigada.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE MARÇO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei da receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 80:000\$000 réis, correspondente ás importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, cujo credito junto aos de 8:460\$000 réis e de 22:000\$000 réis, de igual proveniencia, auctorisados por decretos de 3 e 17 de dezembro do anno findo, devem ser applicados a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito, classificando-se os respectivos documentos, depois de feitas as convenientes rectificações em relação á qualidade da despeza que pelo presente decreto é toda considerada extraordinaria, no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria no ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e

secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de janeiro de 1897. =REI.= *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei da receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 260:000\$000, correspondente ás importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito; devendo os respectivos documentos de despeza ser descriptos no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1897. =REI.= *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Presidencia do conselho de ministros

Tendo sido promulgadas, desde 1870 até hoje, numerosas providencias, tendentes a assegurar a escrupulosa administração dos dinheiros publicos e a impedir que as receitas do estado sejam applicadas, no todo ou em parte, por modo diverso do que determinam os preceitos legaes, não só pelo que respeita á especial auctorisação dos ministros ácerca das despezas variaveis e ao ordenamento e pa-

gamento d'essas e outras despesas, mas também á nomeação e pagamento dos empregados e funcionarios do estado de qualquer natureza;

Considerando que muitas d'essas providencias são de execução permanente, que outras se têm renovado todos os annos nas respectivas leis de receita e despeza do estado, e que ainda algumas, apesar do seu character de permanencia, se incluíram nas referidas leis annuaes, para que não fossem esquecidas;

Considerando que, sem embargo de todas estas disposições e cautelas, certamente por uma erronea interpretação de taes preceitos, alguns d'estes, e se não os principaes pelo menos os mais recentemente promulgados, têm sido preteridos por vezes, dando lugar a irregularidades nos processos do dispendio das receitas do estado, que não podem nem devem subsistir ou continuar;

Convindo n'estes termos, para melhor se impor a exacta execução de todas as disposições vigentes relativas á arrecadação das receitas do estado e sua applicação aos encargos publicos, auctorizados por lei, suscitar a observancia dos preceitos referidos, especialmente d'aquelles que mais de perto importam á boa escripturação das receitas e efficaz fiscalisação das despesas publicas, e que, apesar d'isso, com maior frequencia têm sido preteridos;

E considerando, finalmente, que ao poder executivo cabe a faculdade e corre o dever de providenciar desde já ácerca das infracções que hajam sido commettidas na actual gerencia de 1896-1897, e que por isso ainda se não acham sujeitas á apreciação do tribunal de contas:

Hei por bem, attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorizada por lei especial, poderá ser ordenada ou por qualquer fórma paga pelos cofres publicos sem que esteja incluída na lei annual das receitas e despesas do estado, ou, não o estando, sem a preliminar abertura de credito especial ordinario ou extraordinario, expedido nos expressos termos do artigo 16.º e mais disposições parallelas da lei de 13 de maio de 1896, ficando responsavel, nos termos do artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, quem ordenar taes despesas ou as satisfizer com preterição das solemnidades marcadas n'este artigo.

Art. 2.º As despesas publicas serão ordenadas e realisadas nos precisos termos do artigo 7.º da referida carta de lei de 13 de maio de 1896, e do decreto de 26 de junho de 1884, salvas as disposições dos artigos 97.º, 199.º e 200.º do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 3.º De conformidade com o artigo 4.º do decreto de 17 de junho de 1886, nenhuma despesa variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material dos serviços, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção, administração, repartição ou estabelecimento, sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado por escripto, se a despesa a fazer cabe ou não dentro das auctorisações legaes. E essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao respectivo ministro, pois n'ella será lançado o competente despacho.

§ unico. Em relação ao ministerio da marinha e ultramar, onde as repartições de contabilidade não se encontram agora directamente subordinadas á respectiva direcção geral no ministerio da fazenda, a informação sobre as despesas de que trata este artigo será dada pelas repartições onde é centralisada a contabilidade, tanto da marinha como do ultramar.

Art. 4.º Toda e qualquer despesa mencionada no artigo antecedente que seja mandada realisar com preterição dos preceitos acima indicados, não póde ser paga, ficando responsaveis o director geral da contabilidade publica ou o chefe da repartição da respectiva direcção em qualquer ministerio, ou os chefes das repartições onde é centralisada a contabilidade do ministerio da marinha e do ultramar por qualquer pagamento ordenado e realisado em contrario das disposições legaes. Nas ordens de pagamento de qualquer despesa variavel mencionar-se-ha sempre a data da informação da contabilidade que houver habilitado o ministro a auctorisar a mesma despesa, sem o que a direcção geral da contabilidade publica não poderá registrar essas ordens.

Art. 5.º Em conformidade do artigo 9.º da lei de 16 de maio de 1896, e dos n.ºs I, II e III do § 1.º do artigo 179.º do regulamento geral da contabilidade publica, todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e pre-

ceitos do respectivo regulamento e instruções dadas pela direcção geral da contabilidade publica. As despesas do estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despesas e segundo os preceitos legais, ficando revogadas todas e quaesquer prescripções, despachos ou ordens em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, unicas que serão arrecadadas e applicadas nos termos da legislação actualmente em vigor, mas subordinadas em tudo ás regras absolutas do regulamento geral da contabilidade publica e fiscalizadas pela respectiva direcção geral.

Art. 6.º Cessa desde já o abono aos empregados e funcionarios, de qualquer ordem, natureza ou graduacão, de todas e quaesquer gratificacões ou remuneracões extraordinarias, pagas pelos cofres do estado, que, sob qualquer pretexto ou por qualquer motivo, lhes tenham sido arbitradas, excepto as gratificacões fixadas individualmente por lei especial de organisação de serviços, ou aquellas para que haja verba especial no orçamento.

Art. 7.º De conformidade com o preceito do n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, nenhum vencimento de empregado, funcionario ou agente de serviços publicos de qualquer ordem, promovido, nomeado, collocado ou transferido para qualquer emprego ou funcção publica, seja de que natureza for, depois do 1.º de julho de 1896, ainda quando a nomeação, transferencia, collocação ou promoção tenha character provisorio, póde ser de futuro abonado sem que esse vencimento, seja qual for a sua designação, tenha sido previamente fixado em lei, ou regulamento com fundamento em lei, e que o tribunal de contas tenha posto o seu *visto* de conformidade n'essa nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 1.º Todos os diplomas de nomeação, transferencia, collocação ou promoção de funcionarios, empregados ou agentes de serviços publicos de qualquer ordem, de que trata este artigo, expedidos por qualquer auctoridade ou estacão, em resultado de actos realizados depois do 1.º de julho de 1896, e a que faltar a solemnidade imposta pelo mencionado n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, serão sujeitos ao *visto* do tribunal de contas, e sem esse *visto* os respectivos vencimentos, ainda que descriptos nas tabellas da distribuição de despesa, não poderão ser pagos.

§ 2.º Os recibos de vencimentos passados pelos em-

pregados, de que trata este artigo, ou as respectivas folhas de vencimento, mencionarão sempre a data do *visto* do tribunal de contas que declarou legal a nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 3.º As repartições de contabilidade e os encarregados dos pagamentos, que visarem as folhas ou fizerem pagamentos em contravenção dos dois paragraphos anteriores, serão directamente responsaveis pelas quantias que assim indevidamente saírem dos cofres publicos, se não representarem previa e superiormente contra a illegalidade, para que se providencie conforme for de direito.

Art. 8.º Ficam annullados, para não produzirem effeito algum, a partir do 1.º do mez de março proximo, todos e quaesquer despachos, auctorisações ou ordens, contrarias ás disposições d'este decreto e leis vigentes sobre contabilidade publica.

Art. 9.º Proceder-se-ha por todos os ministerios a uma revisão cuidadosa de todos e quaesquer despachos, auctorisações ou ordens, que se refiram a pessoal ou material, em contrario das leis vigentes sobre contabilidade publica, a partir da data da publicação da carta de lei de 30 de junho de 1891; devendo ser presentes ás côrtes as providencias convenientes para se conciliarem, quanto possivel, com a maxima economia, as impreteriveis necessidades do serviço publico.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 25 de fevereiro de 1897. = REL. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Henrique de Barros Gomes* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido pela experiencia, que da adopção das tabellas do rancho, mandadas pôr em execução por decreto de 12 de julho de 1894, sem limitação do auxilio diario e individual a abonar para o rancho geral, redundou importante acrescimo de despeza, que poderá augmentar se não se fixar o auxilio maximo para a razão de conservação;

Considerando que o auxilio para rancho sacado pelos

corpos deve ser subordinado em cada região aos preços dos generos e ás circumstancias especiaes em que ellas se encontram, e que não ha razão para que esse auxilio seja diverso em corpos estabelecidos na mesma localidade;

Considerando que o augmento de serviço nas escolas praticas obriga a não lhes fixar esse auxilio;

Considerando que o emprego da tabella B do citado decreto convem ser facultativo e não obrigatório;

Considerando que nos exercicios ultimamente realizados se reconheceu a vantagem de, quando se não possa cozinhar no campo, augmentar a quantidade de pão e vinho e de modificar a ração de manobra estabelecida no mesmo decreto;

Considerando que, havendo generos cujos preços oscilam durante o anno entre limites afastados, é de vantagem que os saldos de uns mezes se applicuem em outros quando os preços d'aquelles generos o exigirem, ou quando convenha melhorar a alimentação das praças;

Considerando que o auxilio para rancho, sendo variavel com o preço dos generos, precisa todos os annos ser calculado;

Considerando que da fixação do auxilio se póde obter uma importante economia sem prejudicar a alimentação das praças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será fixado annualmente para as forças estacionadas em cada districto administrativo, com exclusão das que servirem nas escolas praticas, o auxilio diario e individual para rancho geral, o qual não poderá ser excedido senão quando for superiormente determinado, devendo o saldo que houver no fundo do rancho passar de uns mezes para outros, a fim de ser applicado quando o augmento dos preços dos generos assim o exigir, ou quando convenha melhorar a alimentação das praças em dias de trabalho extraordinario.

Art. 2.º O auxilio de que trata o artigo antecedente será sacado pelos corpos, mensalmente e na sua totalidade, conjunctamente com o proveniente da melhoria do rancho nos dias que estão ou forem extraordinariamente determinados, e com o de que trata o artigo seguinte.

Art. 3.º Será abonado 1 real diario por cada praça arranchada, e destinado para fazer face á despeza de concertos e conservação de utensilios para a factura e distribuição do rancho geral, á aquisição, lavagem e concerto dos fatos dos rancheiros, e ao expediente do rancho.

Este fundo será escripturado separadamente no registo n.º 3.

Art. 4.º Deixa de ser obrigatorio o uso da tabella B do decreto de 12 de julho de 1894, sem prejuizo do indispensavel condimento.

Art. 5.º Que seja elevado a 0<sup>l</sup>,3 a quantidade de vinho que faz parte da ração de manobra.

Art. 6.º Quando no campo se não possa cozinhar o rancho, será este composto de 0<sup>k</sup>,250 de carne, ou de 0<sup>k</sup>,200 de chouriço, ou 0<sup>k</sup>,180 de bacalhau albardado, de 0<sup>k</sup>,250 de pão alvo e de 0<sup>l</sup>,3 de vinho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de março de 1897.—REI.—*Francisco Maria da Cunha.*

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

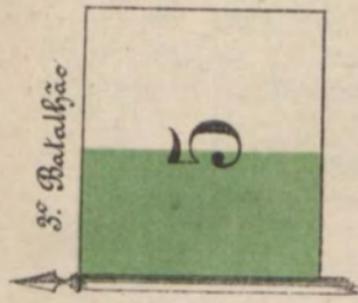
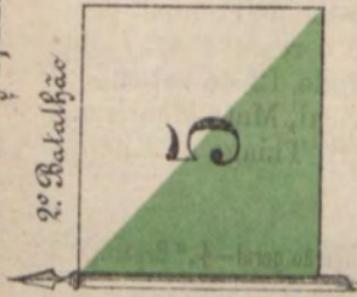
Na conformidade do artigo 1.º do decreto d'esta data, determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os auxilios para a ração de conservação sejam até ao fim do corrente anno os constantes da tabella junta, não sendo permittido saldo negativo no fundo constituído pela contribuição de praças para rancho geral e pelo auxilio respectivo.

Os auxilios ás praças destacadas ou em diligencia são os correspondentes aos districtos administrativos em que se acharem.

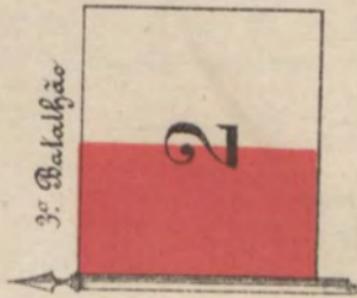
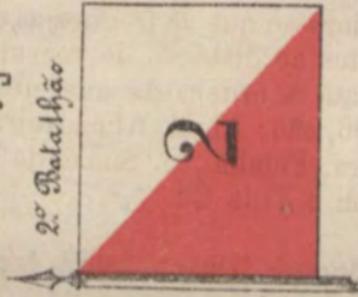
| Districtos administrativos | Auxilios |
|----------------------------|----------|
| Lisboa .....               | §075     |
| Leiria .....               | §073     |
| Santarem .....             | §078     |
| Coimbra .....              | §069     |
| Castello Branco .....      | §074     |
| Aveiro .....               | §070     |
| Vizeu .....                | §074     |
| Guarda .....               | §070     |
| Porto .....                | §083     |
| Braga .....                | §086     |
| Vianna do Castello .....   | §078     |
| Villa Real .....           | §076     |
| Bragança .....             | §081     |
| Portalegre .....           | §080     |



Regimento de Caçadores



Regimento de Infantaria



| Districtos administrativos | Auxilios |
|----------------------------|----------|
| Evora.....                 | §080     |
| Beja.....                  | §086     |
| Faro.....                  | §080     |
| Angra.....                 | §094     |
| Ponta Delgada.....         | §090     |
| Funchal.....               | §100     |
| Horta.....                 | §090     |

Paço, em 4 de março de 1897. = *Francisco Maria da Cunha.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que as freguezias do concelho de Pombal, pertencentes ao districto de recrutamento e reserva n.º 7, de que trata a ordem do exercito n.º 21 de 12 de setembro de 1896, são: Abiul, Almagreira, Louriçal, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoil e Villa Cã.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Determina-se que os regimentos de caçadores e infantaria tenham tres guiões, sendo destinado um a cada batalhão.

Os guiões dos primeiros batalhões serão de seda verde para os regimentos de caçadores, e de seda encarnada para os de infantaria; os dos segundos batalhões serão bipartidos em diagonal do angulo superior junto á haste, sendo o triangulo superior de seda branca e o inferior de seda verde para os batalhões de caçadores, e de seda encarnada para os de infantaria; os terceiros batalhões terão os guiões bipartidos ao alto, sendo de seda verde a parte junta á haste para os de caçadores, de seda encarnada para os de infantaria, e branca a parte restante.

No centro de cada guião deve ser bordado a retalho de seda preta o numero do regimento.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela padaria militar no mez de dezembro do anno proximo passado sai-

ram a 37 réis, e no mez de janeiro ultimo tambem a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 291,57 réis, sendo o grão a 197,98 réis e a palha a 93,59 réis, e no mez de janeiro ultimo a 302,85 réis, sendo o grão a 199,35 réis e a palha a 103,5 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes*  
*General de Brigada.*

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e tendo ouvido o conselho d'estado, nos termos do artigo 15.º e seu parographo da carta de lei de 13 de maio de 1896 e do artigo 52.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No ministerio dos negocios da fazenda serão abertos creditos extraordinarios, segundo o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, e em supplemento dos creditos concedidos pela referida lei de 13 de maio de 1896, mappa que vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda:

Para a legalisação de despesas já effectuadas:

|   |                     |
|---|---------------------|
| A favor do ministerio da fazenda.....       | 21:140\$092         |
| A favor do ministerio da guerra             | 904:519\$472        |
| A favor do ministerio da marinha:           |                     |
| Secção da marinha.....                      | 11:110\$000         |
| Secção do ultramar.....                     | 50:000\$000         |
|   | <u>61:110\$000</u>  |
| A favor do ministerio dos estrangeiros..... | 10:000\$000         |
|   | <u>996:769\$564</u> |

|  |   |           |      |           |
|--|---|-----------|------|-----------|
|  | <i>Transporte . . . .</i>   | 996:769   | 5564 |           |
|  | A favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria . . . . . | 693:600   | 3790 | 1.690:370 |
|  |   |           |      | 5354      |
| Para pagamento de dividas do thesouro já liquidadas:                 |   |           |      |           |
|  | A favor do ministerio da marinha, secção do ultramar . . . . .            | 142:408   | 3916 |           |
|  | A favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria . . . . . | 1.053:358 | 5522 | 1.195:767 |
|  |   |           |      | 5438      |
| Para conveniente dotação das verbas orçamentaes no actual exercicio: |   |           |      |           |
|  | A favor do ministerio da fazenda . . . . .                                | 28:859    | 3908 |           |
|  | A favor do ministerio da justiça . . . . .                                | 40:000    | 3000 |           |
|  | A favor do ministerio da guerra . . . . .                                 | 628:840   | 3165 |           |
|  | A favor do ministerio da marinha:   |           |      |           |
|  | Secção da marinha . . . . .   | 287:782   | 3944 |           |
|  | Secção do ultramar . . . . .  | 391:712   | 3300 |           |
|  |   | 679:495   | 3244 |           |
|  | A favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria . . . . . | 817:000   | 3000 | 2.194:195 |
|  |   |           |      | 3317      |
|  |   |           |      | 5.080:333 |
|  |   |           |      | 5109      |

Art. 2.º O governo, mediante a preliminar abertura de creditos especiaes, guardadas as prescripções da lei de 13 de maio de 1896, poderá applicar no actual anno economico á acquisição de novo material de guerra todo o excesso de receita que, pelo cofre do commando geral de artilheria, foi ou for arrecadada, em 1896-1897, alem da quantia de 377:362\$601 réis.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 25 de fevereiro de 1897. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Frederico Ressano Garcia* — *Francisco Maria da Cunha* — *Henrique de Barros Gomes* — *Augusto José da Cunha*.

Mapa dos creditos extraordinarios no ministerio da fazenda, para despesas dos exercicios de 1896-1897 e anteriores, nos termos do decreto datado de hoje, e que d'elle faz parte

| Capitulo | Artigos |  |             |                    |
|----------|---------|--|-------------|--------------------|
| 4.º      | 24.º    | <p><b>MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA</b><br/>Despezas ordinarias<br/>SECÇÃO 14.ª</p> <p>Para pagamento de subsídios nos termos da lei de 26 de fevereiro de 1842, em referencia aos exercicios de:<br/>1894-1895..... 25:000\$000<br/>1895-1896..... 25:000\$000<br/><u>50:000\$000</u></p> <p>sendo para legalisação de pagamento já effectuado 21:140\$092 réis.....</p> | —\$—        | 50:000\$000        |
| 5.º      | 12.º    | <p><b>MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA</b><br/>Despezas ordinarias<br/>SECÇÃO 5.ª</p> <p>Ordenados de juizes no quadro da magistratura judicial sem exercicio.....</p>  | 28:000\$000 |                    |
| 7.º      | 19.º    | Despezas variaveis das cadeias de Lisboa.....  | 12:000\$000 | 40:000\$000        |
|          |         |  |             | <u>90:000\$000</u> |

| Capítulos   | Artigos |  | Transporte..... | 90:000, \$000 |
|---|---------|--|-----------------|---------------|
| <b>MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA</b>  |         |  |                 |               |
| Para legalisação de excesso de despesa ordinaria liquidada e paga, pertencente ao exercicio de 1895-1896, e a escripturar n'esse exercicio:   |         |  |                 |               |
| 5.º   | 24.º    | Despesas de material de diversos estabelecimentos.....       | 687 \$745       |               |
| 7.º   | 26.º    | Officiaes reformados.....                                    | 14:626 \$160    |               |
| 10.º  | 38.º    | Lenha e azeite para os corpos de guarda e destacamentos..... | 320 \$357       |               |
| »   | 41.º    | Obras em quartéis e outros edificios militares.....          | 81:358 \$485    |               |
| »   | 42.º    | Acquisição de mobilia, utensilios, lençoes e fronhas.....    | 36:588 \$608    |               |
| »   | 45.º    | Despesas eventuaes.....                                      | 22:288 \$004    |               |
|   |         |  | 105:869 \$359   |               |
| <b>Despeza extraordinaria</b>   |         |  |                 |               |
| Para legalisação da applicação feita pelo commando geral de artilheria, de receitas arrecadadas no seu cofre, a novo material de guerra e outras despesas pertencentes aos exercicios de: |         |  |                 |               |
|   |         | 1891-1892.....   | 17:153 \$522    |               |
|   |         | 1892-1893.....   | 4:715 \$433     |               |
|   |         | 1893-1894.....   | 105:759 \$374   |               |
|   |         | 1894-1895.....   | 217:616 \$935   |               |
|   |         | 1895-1896.....   | 314:542 \$248   |               |
|   |         | 1896-1897.....   | 188:862 \$601   |               |
|   |         |  | 798:650 \$113   |               |
| <b>Despesas ordinarias</b>  |         |  |                 |               |
| Supplementos de credito para as despesas do exercicio de 1896-1897:   |         |  |                 |               |
| 3.º   | 5.º     | Engenharia.....  | 5:201 \$250     |               |
| »   | 7.º     | Cavallaria.....  | 19:834 \$100    |               |
| »   | 8.º     | Infanteria.....  | 119:907 \$975   |               |
| »   | 11.º    | Despesas do material dos corpos.....                         | 153:130 \$253   |               |
| 5.º   | 14.º    | Administração militar.....                                   | 4:202 \$975     |               |

|   |   |              |  |
|---|---|--------------|--|
| 21.º  | Depositos disciplinares.....  | 2:053\$125   |  |
| 22.º  | Despezas de material dos estabelecimentos.....  | 22:807\$647  |  |
| 7.º   | Officiaes reformados.....   | 55:000\$000  |  |
| 8.º   | Fornecimento de pão.....  | 137:141\$815 |  |
| 9.º   | Fardamentos.....  | 44:561\$025  |  |
| 10.º  | Subsídios de marcha.....  | 30:000\$000  |  |
| »   | Reparações em quartéis.....   | 30:000\$000  |  |
| »   | Despezas eventuaes.....   | 5:000\$000   |  |
| <b>628:840\$165</b>   |   |              |  |
| <b>1.533:359\$637</b>   |   |              |  |
| <b>MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR</b>  |   |              |  |
| <b>Conselho do almirantado</b>  |   |              |  |
| <b>Despezas ordinarias</b>  |   |              |  |
| 2.º   | Officiaes da marinha militar.....   | 21:741\$000  |  |
| »   | Auxiliares de serviço naval.....  | 2:368\$906   |  |
| »   | Subsídios de embarque.....  | 48:000\$000  |  |
|   | Rações.....   | 42:968\$552  |  |
|   | Material.....   | 65:000\$000  |  |
| 3.º   | Justiça militar.....  | 360\$000     |  |
| 4.º   | Ferias.....   | 15:535\$069  |  |
|   | Material.....   | 65:000\$000  |  |
| 5.º   | Despezas diversas.....  | 2:336\$937   |  |
| 6.º   | Reformados, aposentados e jubilados.....  | 5:459\$880   |  |
| <b>268:770\$744</b>   |   |              |  |
| <b>Despezas extraordinarias</b>   |   |              |  |
| Subsidio de embarque, passagens e ajudas de custo dos officiaes em comissão em paizes estrangeiros, assistindo ás novas construcções navaes (3:020\$000 réis é legalisação de despeza feita)..... |   |              |  |
|   | Pagamento de despezas ao engenheiro A. Croneau (sendo 8:090\$000 réis legalisação de despeza paga)..... | 15:857\$200  |  |
| <b>14:265\$000</b>  |   |              |  |
| <b>30:122\$200</b>  |   |              |  |
| <b>298:892\$944</b>   |   |              |  |
| <b>1.623:359\$637</b>   |   |              |  |

| Capítulos | Artigos |   |               |
|-----------|---------|---|---------------|
|           |         | <i>Transporte.....</i>  | 298:892,944   |
|           |         | <b>Direcção geral do ultramar</b>   | 1.623:359,637 |
|           |         | <b>Despesas extraordinarias</b>   |               |
| 1.º       | -       | Despesas geraes das provincias ultramarinas.....  | 484:121,216   |
|           |         | Expedição de Lunda (sendo 50:000,000 réis legalisação de despesa effectuada) .....  | 100:000,000   |
|           |         |   | 584:121,216   |
|           |         |   | 883:014,160   |
|           |         | <b>MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS</b>   |               |
|           |         | <b>Despesa ordinaria</b>  |               |
| 4.º       | 12.º    | Despesa extraordinaria das legações e consulados (legalisação de quantia dispendida em 1895-1896) .....                       | 10:000,000    |
|           |         |   |               |
|           |         | <b>MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA</b>   |               |
|           |         | <b>Despesa ordinaria</b>  |               |
| 2.º       | 3.º     | Pessoal tecnico e de obras publicas .....   | 40:000,000    |
| 3.º       | 6.º     | Conservação de estradas (sendo 26:065,700 réis para legalisação de despesa e 14:457,281 réis para pagamento de dividas) ..... | 40:502,981    |
| 4.º       | 8.º     | Obras hydraulicas (sendo 194:615,600 réis para legalisação de despesa e 43:773,718 réis para pagamento de dividas) .....      | 278:389,318   |
| *         | 9.º     | Edifícios publicos (sendo 173:000,000 réis para legalisação de despesa e 418:910,150 réis para pagamento de dividas) .....    | 1.093:910,150 |
| 5.º       | 11.º    | Fiscalisação de caminhos de ferro, para pagamento de dividas .....  | 34:208,210    |
| *         | 13.º    | Exploração de caminhos de ferro, para pagamento de dividas .....  | 110:581,892   |
| 6.º       | 14.º    | Pessoal dos correios e telegraphos .....  | 30:000,000    |

|     |        |  |                       |
|-----|--------|--|-----------------------|
| 7.º | 15.º   | Material e diversas despesas dos correios e telegraphos (sendo 55:854\$554 réis para pagamento de dividas).....                  | 105:854\$554          |
| »   | 21.º-A | Bonus na venda do sulphureto de carbone.....   | 15:000\$000           |
| »   | 26.º   | Serviços florestaes (sendo 12:997\$840 réis para legalisação de despeza feita e réis 25:460\$581 para pagamento de dividas)..... | 38:458\$421           |
| 8.º | 38.º   | Serviços industriaes (sendo 12:000\$000 réis para legalisação de despeza e réis 20:135\$352 para pagamento de dividas).....      | 40:135\$352           |
| »   | 39.º   | Ensino manual.....   | 4:000\$000            |
|     |        | <b>Despezas extraordinarias</b>  | <b>1.831:040\$878</b> |
| 3.º | -      | Caminhos de ferro (sendo 140:843\$285 réis para legalisação de despeza effectuada).....  | 240:843\$285          |
| 5.º | -      | Construção de estradas (sendo 132:078\$365 réis para legalisação de despeza e 329:996\$784 réis para pagamento de dividas).....  | 492:075\$149          |
|     |        |  | <b>2.563:959\$312</b> |
|     |        |  | <b>5.080:333\$109</b> |

Paço, aos 25 de fevereiro de 1897. = *Frederico Ressano Garcia.*

## Presidencia do conselho de ministros

Existindo em varios serviços, tanto internos como externos, dependentes das secretarias d'estado, funcionarios de diferentes categorias e com diversas designações, alem dos quadros fixados nas respectivas leis e regulamentos organicos;

Considerando que uma parte d'esse pessoal se acha na effectividade de serviço, e por isso percebe a totalidade dos seus vencimentos, ao passo que outra, embora não produza trabalho algum, é abonada, pelo menos, dos vencimentos de categoria, o que, alem da desigualdade d'ahi resultante para os interessados, nem sempre se compadece com as conveniencias da administração publica;

Sendo, por isso, urgente adoptar providencias que ao mesmo tempo satisfaçam as impreteriveis necessidades dos serviços, e conciliem a maxima parcimonia nas despezas com a justiça e equidade que áquelles funcionarios possam assistir, de modo a estabelecerem-se regras e preceitos claros e definidos que façam desaparecer o arbitrio nas nomeações e promoções;

Mas não podendo taes providencias, ou ellas caibam nas faculdades do governo ou dependam da sanção das côrtes, ser devidamente estudadas sem o previo e exacto conhecimento do numero d'aquelles funcionarios e das circumstancias em que se encontram:

Hei por bem, attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma commissão composta dos secretarios geraes dos ministerios do reino, justiça e ecclesiasticos, fazenda, marinha e ultramar, estrangeiros e obras publicas, e do director geral da secretaria da guerra, para proceder ao arrolamento de todos os empregados de qualquer categoria e designação que existam alem dos quadros do pessoal determinados nas respectivas organizações dos serviços, internos ou externos, dependentes de todas as secretarias d'estado.

Art. 2.º No arrolamento a que se refere o artigo antecedente, indicar-se-ha, com a necessaria individuação, a categoria de cada funcionario, a data da nomeação correspondente e a da entrada para o serviço publico, os vencimentos de qualquer especie que percebe e os serviços que desempenha e tem desempenhado, designando-se tambem para cada um dos mesmos funcionarios a natureza

dos logares em que póde ser convenientemente aproveitado e a necessidade ou desnecessidade de o conservar n'aquelle que, porventura, desempenhe actualmente.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 24 de março de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Henrique de Barros Gomes* = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos* = *Augusto José da Cunha*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 9 de janeiro do corrente anno.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a padaria militar distribuir no 2.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma padaria no mez de fevereiro ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 303,71 réis, sendo o grão a 210,41 réis e a palha a 93,3 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes*  
*General de Brigada.*



N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE MAIO DE 1897

---

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á expropriação de 2:090 metros quadrados de terreno pertencente a Carlos Florindo de Oliveira, 12:796 ditos a Carlos de Matos Pinto Fernandes, 990 ditos a D. Julia Correia de Sá, 3:219 ditos a Miguel Gonçalves Salgado, 7:195 ditos a Carlos Pinto Coelho, 1:196 ditos a Marianna de Jesus da Cunha Picão, e 202 ditos a Antonio Maria Prompto, situados todos no Alto de Santo Amaro, freguezia de Oeiras, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, e constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto, a fim de se construir no mencionado logar uma bateria maritima denominada «Bateria da Praia» no plano geral das fortificações do porto de Lisboa; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos, para a construcção da alludida bateria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1897.—REI.—*Francisco Maria da Cunha.*

---

2.º — Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se que aos commandantes dos corpos, companhias independentes e estabelecimentos militares compete

regular o modo de applicação do saldo do fundo do rancho geral, a que se refere o artigo 1.º do decreto de 4 do mez de março, publicado na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie) do corrente anno.

### 3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo sido alteradas pelo decreto de 4 de março proximo passado, inserto na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie) do corrente anno, algumas das disposições sobre a administração do rancho geral nos corpos do exercito; e sendo conveniente substituir o modelo n.º 4 annexo ao decreto de 1 de setembro de 1892, publicado na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, por um outro, em que se inseriram as modificações exigidas pelas novas disposições: determina Sua Magestade El-Rei que, a começar no mez de julho proximo futuro, se adopte em todos os referidos corpos, em substituição do supradito modelo n.º 4, o que vae junto a esta determinação, e que ficará constituindo o registro n.º 7.

## Conta da receita e despeza do rancho no mez . . . de 189 . . .

## Conta da receita e despeza do ran

| RECEITA  | Numero de praças para o real | Contribuição | Auxilio  |
|--|------------------------------|--------------|----------|
| <b>Rancho geral</b>  |                              |              |          |
| Contribuição de 3:655 praças, a 45 réis . . . . .  | -                            | 164\$475     | -\$-     |
| Idem de 125 praças reformadas, em serviço, a 80 réis . . . . .   | -                            | 3\$750       | -\$-     |
| Diferença da contribuição das ditas praças, a 15 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 1\$875   |
| Auxilio de 3:655 praças, a 75 réis . . . . .   | 3:655                        | -\$-         | 274\$125 |
| Idem de 120 impedidos no rancho, a 75 réis . . . . .   | 120                          | -\$-         | 9\$000   |
| Idem de 125 praças reformadas, a 75 réis . . . . .   | 125                          | -\$-         | 9\$375   |
| Importancia de 480 ranchos fornecidos a presos civis, a 115,86 réis . . . . .  | -                            | 55\$612      | -\$-     |
| Auxilio extraordinario de 123 praças, correspondente ao melhoramento do rancho no dia . . . , a 46,29 réis . . . . .                                       | -                            | -\$-         | 5\$694   |
| Idem de 17 presos civis, a 46,29 réis . . . . .  | -                            | \$787        | -\$-     |
| Somma . . . . .  | -                            | 224\$624     | 300\$069 |
| <b>Rancho dos sargentos</b>  |                              |              |          |
| Contribuição de 701 sargentos, musicos e artifices, a 95 réis . . . . .  | -                            | 66\$595      | -\$-     |
| Auxilio das ditas praças, a 80 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 56\$080  |
| Contribuição de 374 musicos de 3.ª classe, aprendizes de musica, convalescentes e praças condecoradas com a medalha da Torre e Espada, a 45 réis . . . . . | -                            | 16\$830      | -\$-     |
| Diferença da contribuição das ditas praças, a 50 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 18\$700  |
| Auxilio das ditas praças, a 80 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 29\$920  |
| Contribuição de 53 cabos e soldados a quem é concedido arranchar com os sargentos, a 115 réis . . . . .  | -                            | 6\$095       | -\$-     |
| Auxilio das ditas praças, a 60 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 3\$180   |
| Contribuição de 30 sargentos reformados, em serviço, a 50 réis . . . . .   | -                            | 1\$500       | -\$-     |
| Diferença da contribuição das ditas praças, a 45 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 1\$350   |
| Auxilio das ditas praças, a 80 réis . . . . .  | -                            | -\$-         | 2\$400   |
| Somma e segue . . . . .  | 3:900                        | 91\$020      | 111\$630 |

cho no mez de . . . de 189 . . .

## DESPEZA

**Rancho geral**

|   |     |     |
|---|-----|-----|
| Despendido com os generos não arrematados, de 1 a 5                                   | -5- |     |
| Idem, de 6 a 10 . . . . .   | -5- |     |
| Idem, de 11 a 15 . . . . .  | -5- |     |
| Idem, de 16 a 20 . . . . .  | -5- |     |
| Idem, de 21 a 25 . . . . .  | -5- |     |
| Idem, de 26 a 30 . . . . .  | -5- | -5- |
| Despendido com o pagamento aos arrematantes . . . . .                                 | -5- | -5- |
| Despendido com o pagamento ao conselho gerente da padaria militar de Lisboa . . . . . | -5- | -5- |

|                 |     |         |
|-----------------|-----|---------|
| Somma . . . . . | -5- | 508 547 |
|-----------------|-----|---------|

**Rancho dos sargentos**

|   |     |     |
|---|-----|-----|
| Despendido com os generos não arrematados, de 1 a 5   | -5- |     |
| Idem, de 6 a 10 . . . . .                             | -5- |     |
| Idem, de 11 a 15 . . . . .                            | -5- |     |
| Idem, de 16 a 20 . . . . .                            | -5- |     |
| Idem, de 21 a 25 . . . . .                            | -5- |     |
| Idem, de 26 a 30 . . . . .                            | -5- | -5- |
| Despendido com o pagamento aos arrematantes . . . . . | -5- | -5- |

|                         |     |     |
|-------------------------|-----|-----|
| Somma e segue . . . . . | -5- | -5- |
|-------------------------|-----|-----|

| RECEITA  | Numero de praças para o real | Contribuição  | Auxilio  |
|--|------------------------------|---|----------|
| <i>Transporte</i> .....  | 3:900                        | 91\$2020  | 111\$630 |
| Auxilio extraordinario de 35 praças no dia ..., a 150 réis .....     | -                            | -\$-  | 3\$900   |
| Auxilio extraordinario de 2 cabos e soldados, a 45 réis .....        | -                            | -\$-  | \$090    |
| Diferença do mesmo auxilio pago pelas ditas praças, a 105 réis ..... | -                            | \$210   | -\$-     |
| Somma .....  | -                            | 91\$230   | 115\$620 |
| <b>Rancho nos destacamentos</b>                                      |                              |   |          |
| Cartaxo ...  | 738                          | Contribuição de 738 praças, a 45 réis   | -\$-     |
|  |                              | Auxilio das ditas praças, a 78 réis..   | 57\$564  |
|  |                              | Auxilio extraordinario de 34 praças, correspondente ao melhoramento do rancho no dia ..., a 44 réis.. | 1\$496   |
|  |                              | Contribuição de 30 sargentos, a 95 réis .....   | 2\$850   |
|  |                              | Auxilio das ditas praças, a 90 réis..   | 2\$700   |
|  |                              | Auxilio extraordinario de 1 sargento no dia ..., a 150 réis .....                                     | \$150    |
| Somma .....  | 4:638                        | 36\$060   | 61\$910  |
| Importancias da contribuição e auxilio..                             | -                            | 351\$914  | 477\$599 |
| Total .....  | -                            | 829\$513  |          |

Saldo positivo do mez antecedente .....

Idem do presente mez .....

*Nota.*— Os presos civis pagam de contribuição e auxilio a quota corres

## DESPEZA

|   |        |         |
|---|--------|---------|
| <i>Transporte</i> .....   | -§-    | -§-     |
| Despendido com o pagamento ao conselho gerente da padaria militar de Lisboa ..... | -§-    | -§-     |
| Expediente .....  | -§-    | -§-     |
| <br>  |        |         |
| Somra .....   | -§-    | 206§850 |
| <br>  |        |         |
| <b>Rancho nos destacamentos</b>   |        |         |
| Despendido com o rancho no Cartaxo .....  | -§-    | 97§601  |
| <br>  |        |         |
| Despendido, a menos, com o auxilio do rancho geral no corpo .....                 | 16§146 |         |
| Idem idem no destacamento do Cartaxo .....  | §369   | 16§515  |
| <br>  |        |         |
| Total .....   | -§-    | 829§513 |

26§130 }  
16§515 } 42§645 réis que passa ao mez seguinte

pondente á despesa feita.

## 4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela padaria militar no mez de março ultimo saíram a 37 réis e no mez de abril a 37,32 réis.

2.º Que as rações de forragens tambem no mez de março saíram a 306,23 réis, sendo o grão a 205,28 réis e a palha a 100,95 réis, e no mez de abril a 316,16 réis, sendo o grão a 209,56 réis e a palha a 106,6 réis.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — Secção do gabinete. — Circular. — N.º 585. — Lisboa, 7 de maio de 1897. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director da administração militar. — Tendo os srs. commandantes das divisões militares enviado a esta direcção as informações pedidas em circular n.º 1:187 de 11 de agosto de 1896, relativas aos preços da manufactura de uniformes nos differentes casões regimentaes; e havendo s. ex.ª o ministro tomado conhecimento das referidas informações, que são baseadas na applicação durante seis mezes da tabella de preços junta á mesma circular, determinou que se formulasse uma tabella de accordo com aquellas informações para ser posta definitivamente em execução.

N'estes termos, encarrega-me o mesmo ex.º ministro de remetter a v. ex.ª a adjunta tabella formada nas condições acima expostas, onde estão designados os preços pelos quaes, desde o 1.º de junho proximo futuro, devem ser manufacturados nos casões regimentaes pelos alfaiates militares os differentes artigos de vestuario do plano geral de uniformes para o exercito. = *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identicas aos commandantes das 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandantes militares da Madeira e dos Açores.

Preços a adoptar nos casões regimetaes para o côrte e mão de obra dos diversos artigos de uniforme para praças de pret

| Artigos                                      | Para praças montadas |             |       | Para praças apeadas |             |       | Para praças montadas ou apeadas |             |       |
|--|----------------------|-------------|-------|---------------------|-------------|-------|---------------------------------|-------------|-------|
|  | Côrte                | Mão de obra | Total | Côrte               | Mão de obra | Total | Côrte                           | Mão de obra | Total |
|  |                      |             |       |                     |             |       |                                 |             |       |
| Jaqueta ou dolman de panno                   | 50                   | 250         | 300   | 50                  | 210         | 260   | -                               | -           | -     |
| Calção de panno                              | 40                   | 190         | 230   | 30                  | 140         | 170   | -                               | -           | -     |
| Capote                                       | 70                   | 280         | 350   | 60                  | 260         | 320   | -                               | -           | -     |
| Barrete                                      | 10                   | 60          | 70    | 10                  | 50          | 60    | -                               | -           | -     |
| Jaleco de brinsão                            | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 20                              | 110         | 130   |
| Calça de brim                                | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 20                              | 90          | 110   |
| Gravata                                      | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 5                               | 20          | 25    |
| Jaquetão de flanella                         | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 60                              | 300         | 360   |
| Calça de flanella                            | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 40                              | 120         | 160   |
| Blusa de zuarte                              | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 25                              | 105         | 130   |
| Barrete para impedido                        | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 10                              | 90          | 100   |
| Peitilho para musico, clarim ou tambor       | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 20                              | 190         | 210   |
| Cada par de divisas em dolman, jaqueta, etc. | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 5                               | 25          | 30    |
| Idem, idem em gola de capote                 | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 5                               | 15          | 20    |
| Idem, idem em platinas                       | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 5                               | 10          | 15    |
| Calça de zuarte                              | -                    | -           | -     | -                   | -           | -     | 20                              | 80          | 100   |

*Observações.*— Na mão de obra vão incluídos o torçal, retroz e linhas.

Os artigos destinados a sargentos ou equiparados custarão mais 20 por cento sobre os preços aqui designados, para provas e melhor acabamento.

Direcção da administração militar, em 7 de maio de 1897. — *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cravero Lopes*  
General de Brigada.



N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JUNHO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a assembléa geral da cooperativa militar approvado, por unanimidade, em sessões de 31 de março de 1896 e de 30 de março findo, alterações ao dever 4.º do artigo 9.º, ao § unico do artigo 13.º, ao n.º 2.º do artigo 41.º, aos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 44.º, ao § unico do artigo 49.º, ao n.º 5.º do artigo 66.º, e ao artigo 78.º dos seus estatutos, mandados pôr em execução por decreto de 18 de outubro de 1893: hei por bem, em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º dos mencionados estatutos, confirmar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de maio de 1897. = REL. = *Francisco Maria da Cunha* = *Henrique de Barros Gomes*.

Alterações aos estatutos da cooperativa militar

Artigo 9.º Substituir o n.º 4.º pelo seguinte:

4.º Pagar até ao dia 7 de cada mez a importancia dos seus debitos pelo fornecimento de generos alimenticios, tabacos, prestações vencidas ou quaesquer outros encargos, quando se não tenham effectuado as deducções a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo 49.º

Artigo 13.º Substituir o § unico pelo seguinte:

§ unico. Sempre que for suspenso o credito a algum socio, communicar-se-ha á auctoridade competente qual a importancia que ficou devendo e a fórma por que deverá ser paga, para que a estação encarregada do processo dos vencimentos realise o averbamento do debito e os convenientes descontos até integral pagamento.

Artigo 41.º Substituir o n.º 2.º pelo seguinte:

2.º Dirigir a organização e substituição do boletim da cooperativa.

Artigo 44.º Substituir os n.ºs 1.º e 5.º pelos seguintes:

1.º A sua importancia maxima é, para cada socio, a do valor das acções liberadas que possuir, e mais:

10\$000 réis para os possuidores de uma a tres acções;

20\$000 réis para os possuidores de quatro a seis acções;

30\$000 réis para os possuidores de sete a dez acções;

45\$000 réis para os possuidores de onze a quinze acções;

60\$000 réis para os possuidores de dezeseis a vinte acções;

75\$000 réis para os possuidores de vinte e uma a vinte e cinco acções;

90\$000 réis para os possuidores de vinte e seis a trinta acções;

105\$000 réis para os possuidores de trinta e uma a trinta e cinco acções;

120\$000 réis para os possuidores de trinta e seis a quarenta acções;

135\$000 réis para os possuidores de quarenta e uma a quarenta e cinco acções;

150\$000 réis para os possuidores de quarenta e seis a cincoenta acções.

5.º Os empréstimos e fornecimentos consideram-se, para todos os effeitos, como realizados no primeiro dia do mez em que tiverem lugar, sendo pagos como é indicado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 49.º

Artigo 49.º Substituir o § unico pelo seguinte:

§ unico. A importancia dos fornecimentos feitos por esta secção será sempre constituída por quantias pagaveis.

1.º A fórma por que deve ser cobrada a importancia dos fornecimentos é o desconto no vencimento dos socios, podendo comtudo estes satisfazer-a directamente á cooperativa até ao dia anterior áquelle que tiver sido fixado para começo da organização das relações mensaes dos descontos.

2.º Quando os fornecimentos, com excepção de generos alimenticios e tabacos, tiverem lugar depois de formuladas as relações de descontos, será a respectiva importancia mencionada na do mez immediato com o augmento de  $\frac{1}{2}$  por cento em relação a esse mez.

Artigo 66.º Substituir o n.º 5.º pelo seguinte:

5.º Contribuir para o monte pio dos empregados em percentagem variavel entre 0,5 e 2 por cento.

Artigo 78.º Substituido pelo seguinte:

Artigo 78.º *Credito especial.* Durante o primeiro, segundo e terceiro annos de installação, todos os socios accionistas ordinarios ou extraordinarios, sendo aspirantes a official, apenas se inscrevam têm o credito estabelecido no artigo 52.º

§ unico. Este credito não póde accumular-se com aquelle a que tiverem direito pelas acções que possuirem.

Paço, em 31 de maio de 1897.—*Francisco Maria da Cunha*—*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei de receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 35:000\$000, correspondente ás importancias arrecadadas, proveniente da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 ás despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito, devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de maio de 1897.—REI.—*Frederico Ressano Garcia*—*Francisco Maria da Cunha.*

## 2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral dos proprios nacionaes  
Fiscalisação do imposto do sêllo

Sendo de reconhecida conveniencia que o padrão das estampilhas do imposto do sêllo seja alterado de seis em seis mezes, com designação do semestre em que podem ser utilizadas: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, o seguinte:

1.º Cessará no dia 30 de junho proximo futuro a circulação e validade das actuaes estampilhas do imposto do sêllo, e começará no dia 1 de julho immediato a venda e uso das de novo typo.

2.º Os tribunaes, repartições, funcionarios, vendedores de sellos e quaesquer outros individuos, poderão effectuar a troca das estampilhas do padrão anterior pelas do novo typo até o dia 15 do mesmo mez de julho, na casa da moeda e papel sellado, e em todas as recebedorias do reino, não sendo acceitas para nenhum effeito as que forem apresentadas depois d'aquelle dia.

Paço, em 29 de maio de 1897. — *Frederico Ressano Garcia.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que sejam do modelo de 1896 todas as charlateiras que de futuro tenham de ser distribuidas aos corpos montados.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que as requisições de transporte, a que se refere a disposição 2.ª da ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 1895, são passadas pelas auctoridades militares que conferem os passaportes de licença da junta, devendo ser datadas do mez em que as praças devem regressar aos respectivos corpos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 98. — Circular. — Lisboa, 14 de maio de 1897. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lis-

boa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Acontecendo frequentemente não poderem ser devidamente apreciados e de prompto resolvidos alguns processos que dão entrada n'esta secretaria d'estado, tanto relativos a pretensões individuaes como a outros assumptos de serviço, por deficiencia das informações prestadas pelas auctoridades a quem incumbe tal dever, tornando-se muitas vezes necessario exigir novas informações mais claras e desenvolvidas, o que não só augmenta e demora o expediente das repartições como tambem causa prejuizo para os pretendentes e inconvenientes para o serviço: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se digne recommendar aos commandantes dos corpos e mais auctoridades sob as suas ordens que, quando hajam de prestar informações de qualquer natureza que sejam, o façam com a maior exactidão e clareza, e de modo que não admittam duvidas na sua interpretação.

Especialmente nos processos da junta de saude, manda o mesmo ex.º sr. renovar as recommendações feitas em varias ordens do exercito e circulares, para que os commandantes dos corpos empreguem a maior circumspecção e cuidado, tanto na organização dos respectivos documentos, como no preenchimento dos dizeres das relações n.º 2 e dos mappas A e B (modelos n.ºs 4 e 6) do regulamento geral do serviço de saude do exercito, por isso que só em vista de exactas e precisas informações poderá ser resolvido com inteira justiça e sem prejuizo dos interessados e da fazenda publica, o destino que devem ter as praças mandadas submeter à inspecção das juntas hospitalares e julgadas incapazes de serviço activo. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandantes militares dos Açores e da Madeira, commandantes geraes das differentes armas e do corpo do estado maior, commandante da escola do exercito e director da administração militar.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higino Craveiro Lopes*  
*General de Brigada.*



N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Senhor.—Pela portaria de 30 de junho de 1886 nomeou o então ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra uma commissão de officiaes, para apresentar o plano de um estabelecimento destinado a substituir a padaria militar, creada a titulo de ensaio em 1861, e que já na supracitada data se reconhecia estar em mau estado e não corresponder ás necessidades do exercito.

Apresentou a commissão o seu relatorio em 22 de dezembro de 1887, acompanhando-o de um projecto e orçamento, na importancia de 630:000\$000 réis, para a criação de uma manutenção militar no edificio e cêrca do extincto convento das Carmelitas (vulgarmente denominado das Grillas), ao Beato, local escolhido pela mesma commissão por apresentar as mais vantajosas condições de capacidade, situação e facilidade de communicações.

O estabelecimento proposto deveria moer diariamente 30:000 kilogrammas de trigo, e cozer no mesmo tempo 30:000 rações de pão e 4:300 rações de bolacha; conteria alem d'isso um deposito de forragens.

Submettida ao parlamento uma proposta segundo aquellas bases, decidiu o poder legislativo a fundação do estabelecimento, o que foi sancionado pela carta de lei de 19 de julho de 1888.

Entendeu então o governo conveniente modificar o plano primitivo, no sentido de elevar consideravelmente a producção, e n'essa conformidade se deu principio ás obras

nos edificios, ao passo que se iniciavam os trabalhos para aquisição e installação dos machinismos da fabrica a que se deu o nome de «manutenção do estado».

Achavam-se os trabalhos n'um certo grau de adiantamento, tendo-se executado importantes terraplenagens e quasi completado a construcção de um dos principaes edificios, quando as circumstancias financeiras do paiz obrigaram a suspendel-os por completo.

Entretanto o estadô de ruina das ligeiras construcções da antiga padaria militar ia-se accentuando cada vez mais, o que aggravava bastante as difficuldades do fabrico e dos fornecimentos, e por outro lado a paralysação das obras começadas no sitio do extincto convento das Grillas, alem de representar uma immobilisação do capital n'ellas empregado, compromettia seriamente a conservaçoão dos novos e dos velhos edificios ali abandonados aos estragos do tempo.

A soluçoão que naturalmente se impunha foi a que adoptou o governo transacto, em principios de 1896; os edificios e terrenos das Grillas passaram para a posse do ministerio da guerra, a fim de serem aproveitados em substituiçoão da padaria militar.

Era, porém, impossivel seguir, nas novas installações a fazer, qualquer dos planos primitivamente elaborados, por isso que a absoluta necessidade de não exagerar a despesa obrigava a accommodar o estabelecimento dos edificios existentes, ou pelo menos a não os ampliar senão dentro de estreitos limites.

Reconheceu-se ainda assim que havia meio de montar a manutençoão militar no espaço disponivel, garantindo largamente as necessidades do exercito, podendo ainda permittir outros fornecimentos e em especial aos estabelecimentos do estado.

N'esta ordem de idéas se mandou, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, executar os trabalhos de construcção indispensaveis e adquirir os appparelhos e machinas que se reputaram mais adequados á moagem e panificação, com a capacidade productiva que corresponde ao consumo corrente e porventura, dentro de certos limites, á necessidade de prover eventualmente a fornecimentos extraordinarios.

Reconheceu-se grande vantagem montar o fabrico de massas alimenticias, producto este que tem um largo consumo na alimentação do exercito, e que por esta fórma se obterá certamente em muito favoraveis condições de qua-

lidade e de preço. Igualmente se evidenciou a grande utilidade de fabricar um producto panificavel semelhante á bolacha, a exemplo das principaes nações que abastecem os seus exercitos em operações, em manobras e em expedições coloniaes, com um pão especial fabricado em condições de conservar-se em bom estado por largo tempo e transportar-se facilmente.

Esse pão de campanha, que será tambem fornecido pela manutenção militar logo que esteja completamente montado o seu fabrico, terá de certo uma applicação no nosso exercito.

Os trabalhos de installação da manutenção militar não poderão reputar-se completos senão quando forem executadas as ampliações a cujo estudo se está procedendo, e algumas obras accessorias que successivamente se poderão ir realisando á medida que forem concedidos os necessarios recursos, tencionando o governo de Vossa Magestade propor ás côrtes a consignação de uma verba especial, no orçamento do proximo anno economico, para a execução d'esses trabalhos.

Entretanto o seu estado de adiantamento já permite que o estabelecimento possa funcionar com regularidade, e por isso é tempo de attender á sua organisação.

É evidente que a manutenção militar não póde sujeitar-se na sua complexa laboração aos mesmos principios que regiam a antiga padaria militar.

O emprego de novos e delicados machinismos, a transformação radical dos processos de fabrico, a necessidade de satisfazer a mais largos e variados fornecimentos, obrigam a modificar profundamente a composição do pessoal das diversas categorias que tem de incumbir-se da exploração.

Evitando cuidadosamente empregar em pessoal luxuoso ou exagerado em quantidade e vencimentos a economia proveniente da substituição do trabalho manual ou imperfeito pela acção mechanica, que poupa braços e tempo, o que seria acto de má administração, tambem seria erro dispor o serviço de modo que não se tirasse das novas installações o proveito de que são susceptiveis ou se não garantisse a sua perfeita conservação.

Entendemos, portanto, que em dois ramos distinctos se deve dividir a direcção da manutenção militar, como é corrente em todos os estabelecimentos do mesmo genero, quer publicos quer particulares, e tanto no nosso como nos outros paizes: o serviço propriamente administrativo e o serviço technico.

O primeiro competirá a uma secção constituida por officiaes da administração militar, sem duvida os mais aptos, pela indole das suas funcções legaes, para tratarem da gerencia de fundos, dos fornecimentos, das compras e vendas, e da complicada escripturação e contabilidade do estabelecimento e suas succursaes.

Para a parte propriamente technica da exploração, que exige habilitações especiaes e constantes estudos, por isso que consiste na applicação de conhecimentos scientificos e industriaes hoje e sempre muito desenvolvidos, cria-se uma secção principalmente a cargo da engenharia militar.

Completam-se assim as duas secções, ambas laboriosas e importantes, mas que por isso mesmo não deveriam confundir-se, nem embaraçar-se mutuamente.

A manutenção militar tem ainda outro papel importante a desempenhar; alem de satisfazer a immediata necessidade de fornecimento de productos alimentares, e de constituir para as tropas da administração militar uma verdadeira escola pratica do serviço de fabricação de pão em campanha, tambem pôde exercer uma grande influencia no desenvolvimento da agricultura nacional.

Sendo o unico estabelecimento do estado onde se effectuam as operações de moagem de cereaes e sua applicação á panificação, é natural que elle possa dar indicações importantes ácerca das qualidades dos cereaes e do modo por que se comportam na alimentação, favorecendo assim a resolução de questões altamente importantes para a economia e hygiene publicas.

Facilmente se consegue esse fim por meio da secção technica, onde, alem dos engenheiros que dirigirão o trabalho fabril e a conservação e aperfeiçoamento dos machinismos, do medico que estudará as qualidades alimentares dos productos de modo a satisfazerem as conveniencias do serviço militar, haverá um agronomo especialmente dedicado a estudar no laboratorio a constituição intima dos elementos que entram na composição dos productos e os phenomenos, ainda hoje um tanto mysteriosos, da fermentação panar.

Mas acima d'essas variadas entidades era indispensavel uma acção dirigente que mantivesse entre ellas a harmonia. Por isso um funcionario militar de categoria superior terá a direcção do estabelecimento, representando-nas suas variadas relações exteriores, e superintendendo em todos os serviços, que assim poderão funcionar sem mutuamente se embaraçarem. Esse official, que deverá

ser escolhido com as qualidades precisas para ter a auctoridade propria do seu cargo, deverá tambem ter a competencia disciplinar correspondente á dos commandantes dos corpos do exercito, por isso que terá sob as suas ordens officiaes e tropas, e sem isso não póde manifestamente o serviço do estabelecimento ser feito com a ordem indispensavel.

Na exploração da padaria militar tem sido até hoje quasi exclusivamente empregadas as praças da 2.ª companhia da administração militar. De futuro não poderão essas praças desempenhar exclusivamente taes serviços, que exigem habilitações especiaes pouco facéis de encontrar mesmo na classe civil e ainda menos em individuos novos em idade; alem d'isso ha serviços de responsabilidade que devem ser desempenhados com uma certa permanencia, pois só no fim de alguns annos se adquire n'ella a pericia necessaria, e isso não poderia esperar-se de militares, cuja passagem nas fileiras é geralmente ephemera.

Tambem deve attender-se a que se por qualquer motivo as tropas da administração militar tivessem de ser chamadas eventualmente a serviço, fóra do estabelecimento, ficava este sem poder funcionar e teria de improvisar pessoal fabril, o que seria inadmissivel.

Emfim, aquellas tropas devem receber na manutenção militar uma instrucção theorica e pratica que só lhes póde ser dada por homens habilitados nas especialidades, conhecedores do material e dos processos de fabrico.

É, portanto, indispensavel recorrer a mestres civis que tomem a seu cargo os serviços propriamente fabris, e ministrem a respectiva instrucção ás praças, de entre as quaes se encontrarão provavelmente algumas mais habéis que possam supprir as faltas temporarias dos respectivos mestres.

Não póde negar-se a necessidade de reorganisar as tropas da administração militar, e em especial a 2.ª companhia, cujo effectivo e composição têm sido successivamente modificados, e que por isso não tem uma constituição regular.

Duas rasões ha, porém, para que tenha de adiar-se a resolução d'esta questão. Uma d'ellas é que qualquer reforma das tropas, de que se trata, só póde ser feita em harmonia com a do exercito em geral; outra, que não ha por emquanto elementos para se saber ao certo qual deverá ser o numero e a composição das respectivas unidas.

De tal adiamento não resulta sensível prejuizo, por isso que o pessoal disponível chega para as necessidades do serviço, bastando que o seu emprego se realice em boas condições, e que se complete por meio de disposições regulamentares o pensamento geral aqui esboçado.

Taes são os principaes fundamentos que nos levam a submitter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de junho de 1897. = *Francisco Maria da Cunha* = *Augusto José da Cunha*.

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 19 de julho de 1888: hei por bem approvar o plano de organização da manutenção militar que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelos mesmos ministros e secretarios d'estado, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 11 de junho de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha* = *Augusto José da Cunha*.

#### Plano de organização da manutenção militar

Artigo 1.º A manutenção militar, com séde em Lisboa, no local do extincto convento das Carmelitas (vulgarmente denominado das Grillas), tem por fim satisfazer ao fabrico de farinhas, pão e outros productos alimentares, e seu fornecimento ao exercito, á armada e aos corpos e estabelecimentos dependentes dos ministerios do reino, justiça, guerra e marinha, nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 19 de julho de 1888; e bem assim ao fornecimento de forragens aos solipedes do exercito.

§ unico. A manutenção militar será dependente do ministerio da guerra e immediatamente subordinada á direcção da administração militar.

Art. 2.º A manutenção militar comprehenderá:

- a) Uma fabrica de moagem de cereaes;
- b) Uma padaria munida de appparelhos necessarios;
- c) Uma officina para fabrico de massas alimentares;
- d) Uma officina para fabrico de bolachas e productos similares;
- e) Um deposito de material de padarias de campanha;

f) Armazens para trigos, farinhas, massas e outros productos ou generos destinados á alimentação das tropas;

g) Secretaria e suas dependencias, alojamentos do pessoal, enfermaria, cocheiras e cavallariças;

h) Oficinas de reparação do material;

i) Um laboratorio chimico e technologico para estudos de cereaes, farinhas e fermentos, assim como do pão e outros productos.

Art. 3.º Constituirão tambem dependencias da manutenção militar:

1.º O deposito de forragens estabelecido em Belem, com succursaes em diversos pontos do paiz, convenientemente escolhidos;

2.º Padarias militares succursaes nas principaes localidades de guarnição do continente e ilhas adjacentes, destinadas a abastecer de pão os corpos e estabelecimentos militares, e, quanto possivel, as forças destacadas ou em transitio.

Art. 4.º A direcção da manutenção militar será confiada a um official superior de qualquer arma na actividade do serviço, nomeado pelo ministro da guerra, e comprehenderá duas secções, a saber: secção technica e secção administrativa.

Art. 5.º A secção technica terá por chefe um official de engenharia, de gradação não inferior a capitão, e como adjuntos um tenente da mesma arma, um cirurgião mór ou ajudante do exercito, nomeados pelo ministro da guerra, e um agronomo nomeado pelo ministro das obras publicas, commercio e industria, continuando os seus vencimentos a ser pagos por este ministerio.

Art. 6.º A secção administrativa terá como chefe um primeiro ou segundo official da administração militar, e como adjuntos um segundo official e dois aspirantes, todos nomeados pelo director da administração militar.

Art. 7.º O director terá, em relação ao pessoal do estabelecimento e suas succursaes, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 8.º Para o serviço do deposito de forragens e das padarias militares succursaes de maior importancia, serão nomeados os necessarios aspirantes da administração militar.

Art. 9.º O facultativo terá a seu cargo o serviço clinico do estabelecimento e das succursaes mais proximas, alem da inspecção sanitaria do pão e outros productos alimentares.

Art. 10.º A secção technica competirá fiscalisar o serviço do pessoal fabril, cuidar da conservação dos edificios, machinas e apparatus, dirigir as officinas de reparação do material e o laboratorio, e propor ao director os melhoramentos que julgar convenientes nas installações, no material fixo e no de campanha, assim como no serviço de exploração, para o successivo aperfeiçoamento dos productos que houver de fornecer.

Art. 11.º O laboratorio chimico e technologico funcionará em harmonia com instrucções especiaes emanadas da direcção geral da agricultura e superiormente approvadas pelos ministros da guerra e das obras publicas, podendo constituir uma estação technica experimental para ensaios de cereaes e farinhas apresentadas por quaesquer estabelecimentos particulares, mediante uma tabella de preços devidamente auctorizada.

Art. 12.º O director será o presidente do conselho administrativo, que terá por vogaes o chefe e dois adjuntos da secção administrativa, e por secretario, sem voto, o mais moderno dos mesmos adjuntos.

Art. 13.º O pessoal fabril comprehenderá:

- 1 mestre de moagem;
- 1 mestre de panificação;
- 1 mestre da officina de massas alimentares;
- 1 fiscal das machinas e officinas de reparação;
- 2 machinistas;
- 1 ajudante de machinista;
- 2 fogueiros.

Art. 14.º O ajudante de machinista, os fogueiros e os artifices de que houver necessidade para as officinas e qualquer serviço especial serão, de preferencia, praças do regimento de engenharia, devidamente habilitadas, constituindo um destacamento que fornecerá um sargento para coadjuvar o serviço da secção technica.

Art. 15.º Emquanto não forem reorganisadas as tropas da administração militar, serão destinadas para auxiliar o serviço da manutenção militar e ali receberem a respectiva instrucção pratica as praças das actuaes 2.ª e 3.ª companhias, que fornecerão tambem os destacamentos precisos para o serviço das succursaes.

§ 1.º As praças da 2.ª companhia da administração militar serão empregadas na escripturação da secretaria e conselho administrativo, no serviço fabril, armazens e de-

posito de material de campanha, e bem assim na guarda e policia do estabelecimento.

§ 2.º As praças da 3.ª companhia da administração militar serão empregadas no serviço de transportes.

Art. 16.º Regulamentos especiaes estabelecerão o modo por que devem ser desempenhados os diversos serviços, tanto na parte technica, como na parte administrativa, e fixarão as attribuições do pessoal em harmonia com as bases constantes do presente plano de organização.

Paço, em 11 de junho de 1897. = *Francisco Maria da Cunha* = *Augusto José da Cunha*.

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei das receitas e despezas do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 35:000,5000, correspondente ás importancias arrecadadas proveniente da remissão do serviço militar, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a aquisição de material telegraphico de campanha, devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de junho de 1897. = *REI.* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha*.

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, e

do preceituado no § unico do artigo 16.º da carta de lei de 13 de maio de 1896: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 309\$541 réis pelas sobras das diversas auctorisções para despezas do exercicio findo de 1895-1896, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella da despeza ordinaria do exercicio de 1896-1897, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida, constantes da tabella junta, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de junho de 1897.—REI.—*Frederico Ressano Garcia* — *Francisco Maria da Cunha*.

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas do ministerio da guerra, relativos ao exercicio de 1895-1896, e que, por decreto d'esta data, são transferidos para o exercicio de 1896-1897

| Capitulos | Artigos | Designação da despeza                              | Importancias | Capitulos e artigos da tabella das despezas para o exercicio de 1896-1897 |
|-----------|---------|--|--------------|---|
| 3.º       | 12.º    | Despezas de material dos corpos do exercito.....   | 20\$740      | 3.º 11.º  |
| 7.º       | 26.º    | Officiaes reformados.....                          | 5\$898       | 7.º 24.º  |
| 10.º      | 41.º    | Reparações nos quartéis e edificios militares..... | 145\$903     | 10.º 38.º   |
| 10.º      | 43.º    | Impressos para serviço do ministerio.....          | 137\$000     | 10.º 40.º   |
|           |         |  | 309\$541     |   |

Paço, em 23 de junho de 1897.—*Francisco Maria da Cunha*.

## 2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer no terceiro trimestre do corrente anno deve ser a 78 réis por kilogramma.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Hergino Cravino Lopes*  
*General de Brigada.*



N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JULHO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a conveniencia de mandar render a força que se acha na provincia de Moçambique, assegurando-se assim a substituição regular e periodica das forças do exercito do reino no arduo serviço que vão prestar no ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja posta á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar para a provincia de Moçambique, uma bateria de artilheria de montanha, um esquadrão de cavallaria, duas companhias de infantaria e as correspondentes secções de saude e da administração militar, com os effectivos constantes do mappa junto.

Art. 2.º Que a força a que se refere o artigo antecedente siga viagem no principio do proximo mez de agosto.

Art. 3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidas as vantagens estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, incerto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 4.º Que os vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret são os consignados nas referidas instrucções.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de julho de 1897.—REI.—*Francisco Maria da Cunha*—*Henrique de Barros Gomes*.

## Mapa da força expedicionaria

| Designações   | Major | Ajudante | Cirurgiões ajudantes | Veterinario | Aspirante da administração militar | Capitães | Primeiros tenentes | Tenentes | Alfres | Selheiros-correiros | Correiro | Serralheiro-ferreiro | Primeiros sargentos | Segundos sargentos | Primeiros cabos | Primeiros cabos enfermeiros | Segundos cabos | Segundos cabos serventes | Segundos cabos conductores | Segundos cabos | Soldados serventes | Soldados conductores | Soldados | Contramestre de correiros | Clarins ou corneteiros | Aprendizes de clarim | Ferradores | Aprendizes de ferrador | Total |
|---|-------|----------|----------------------|-------------|------------------------------------|----------|--------------------|----------|--------|---------------------|----------|----------------------|---------------------|--------------------|-----------------|-----------------------------|----------------|--------------------------|----------------------------|----------------|--------------------|----------------------|----------|---------------------------|------------------------|----------------------|------------|------------------------|-------|
| Uma bateria da brigada de artilheria de montanha...             | 1     | 1        | 1                    | 1           | 1                                  | 1        | 4                  | 1        | 1      | 1                   | 1        | 1                    | 1                   | 1                  | 1               | 1                           | 1              | 6                        | 6                          | 1              | 50                 | 40                   | 1        | 1                         | 1                      | 1                    | 2          | 1                      | 134   |
| Um esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5.....              | 1     | 1        | 1                    | 1           | 1                                  | 2        | 1                  | 2        | 2      | 1                   | 1        | 1                    | 4                   | 4                  | 1               | 1                           | 8              | 1                        | 1                          | 8              | 1                  | 120                  | 1        | 1                         | 4                      | 1                    | 2          | 2                      | 159   |
| Doas companhias do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei ..... | 1     | 1        | 1                    | 1           | 1                                  | 2        | 1                  | 2        | 4      | 1                   | 1        | 1                    | 2                   | 18                 | 1               | 1                           | 32             | 1                        | 1                          | 16             | 1                  | 368                  | 1        | 1                         | 1                      | 1                    | 1          | 1                      | 456   |
| Serviço de saude .....  | 1     | 1        | 2                    | 1           | 1                                  | 1        | 1                  | 1        | 1      | 1                   | 1        | 1                    | 1                   | 1                  | 1               | 1                           | 1              | 1                        | 1                          | 1              | 1                  | 1                    | 1        | 1                         | 1                      | 1                    | 1          | 1                      | 4     |
| Serviço da administração militar.....                           | 1     | 1        | 1                    | 1           | 1                                  | 1        | 1                  | 1        | 1      | 1                   | 1        | 1                    | 1                   | 1                  | 1               | 1                           | 1              | 1                        | 1                          | 1              | 1                  | 1                    | 1        | 1                         | 1                      | 1                    | 1          | 1                      | 5     |
| Somma.....  | 1     | 1        | 2                    | 1           | 1                                  | 5        | 4                  | 4        | 6      | 2                   | 1        | 1                    | 5                   | 29                 | 6               | 6                           | 41             | 6                        | 6                          | 24             | 50                 | 40                   | 490      | 1                         | 12                     | 5                    | 4          | 8                      | 758   |

Os cirurgiões ajudantes pertencem : um ao regimento de cavallaria n.º 5 e o outro ao regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei; e veterinario ao regimento de cavallaria n.º 5.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva que, quando nos respectivos commandos se apresentem os officiaes não combatentes de reserva, por effeito de promoção, lhes exijam os documentos relativos ao estado civil, a fim de se poder cumprir o determinado no artigo 2.º da portaria de 12 de maio de 1892, devendo envial-os ao commando do corpo do estado maior acompanhados da respectiva declaração do domicilio escolhido pelos referidos officiaes.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.<sup>a</sup> Repartição. — N.º 945. — Circular. — Lisboa, 5 de julho de 1897. — Ao sr. commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Entrou em execução o novo formulario de medicamentos para uso dos hospitaes militares, e com elle se poz em dia com os progressos da therapeutica a clinica d'esses hospitaes, a qual, todavia, não deve nunca esquecer que é uma clinica de quem dispõe de escassos e modestos recursos.

A riqueza e variedade de formulas, a inclusão n'ellas das substancias medicamentosas de maior preço e de mais moderna nomeada não quer dizer que a clinica hospitalar do soldado se converta em clinica luxuosa de enfermos opulentos, mas simplesmente que é mister, no arsenal de recursos, encontrar todas as armas, para empregal-as, nas adequadas occasiões; e que para salvar uma vida, para abreviar a terminação feliz de uma doença, para assegurar mais prompto o regresso á saude de uma praça enferma, todos os sacrificios são legitimos, todas as despezas auctorisadas, e os mais caros medicamentos, quando indicados, perfeitamente insubstituiveis.

Entretanto, é mister não descurar que as enfermarias militares não podem ser campo de experiencias therapeuticas senão restrictamente, que a economia se lhes impõe severa, como em todos os ramos dos serviços militares, e que, por conseguinte, sempre que essa indicação possa ser bem preenchida por mais de um indicado, se deve, em regra, preferir de entre elles o mais barato.

N'este proposito, s. ex.<sup>a</sup> o ministro da guerra me encarrega de dizer a v. ex.<sup>a</sup> que queira recommendar muito severamente ao chefe do serviço de saude, ao director do hospital militar permanente e aos commandantes dos corpos, como presidentes dos conselhos administrativos de que os hospitaes regimentaes dependem, que no emprego do novo formulario, sem offensa da elevação do nivel scientifico a que se deve manter a clinica militar, se não descurem os deveres da economia, evitando-se o receitar fóra do formulario, o que hoje só em casos excepcionalissimos se justificará, e dentro do formulario sabendo fazer a escolha e preferencia das formulas, consoante os casos, mas sempre obedecendo aos dois criterios simultaneos da exigencia scientifica e da exigencia economica. — *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> divisões militares, commandantes geraes do corpo do estado maior, e das differentes armas do exercito, commandantes militares da Madeira e dos Açores, commandante da escola do exercito, e director da administração militar.

#### 4.º — Direcção da administração militar — 1.<sup>a</sup> Repartição

Em substituição do disposto no n.º 2.º da portaria de 13 de agosto de 1891, publicada na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, fica determinado o seguinte:

Os coroneis e os capitães que, estando em serviço proprio do ministerio da guerra, sejam mandados tirocinar para o posto immediato, conservarão as gratificações que percebiam pela effectividade dos commandos ou exercicio das commissões permanentemente a seu cargo. Se estiverem ao serviço de outros ministerios, ser-lhes-ha abonada sómente a gratificação propria da arma a que pertencam, como arregimentados.

Os subalternos que, interinamente e pelo motivo de que se trata, substituirem os capitães na effectividade dos cargos, vencerão, por esse facto, o augmento de gratificação que lhes competiria por commandos de companhias ou baterias.

#### 5.º — Direcção da administração militar — 2.<sup>a</sup> Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela padaria militar no mez de maio ultimo, saíram a 36,68 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 318,11 réis, sendo o grão a 211,75 réis e a palha a 106,36 réis. —

#### Rectificação

Na ordem do exercito n.º 6 de 18 de junho ultimo, paginas 330, linhas 9, onde se lê «substituição», deve ler-se «distribuição».

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopez*  
*General de Brigadas.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE AGOSTO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á construcção da estrada de serventia do forte de Caxias e expropriar, para este effeito, 1:252 metros quadrados de terreno pertencente a Jorge Verde, 713 ditos a Joaquim Rato & Irmãos, herdeiros de José Moreira Rato, 293 ditos a Antonio Maria Prompto, situados estes terrenos na freguezia de Oeiras, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, e bem assim 507 ditos a Domingos Ferreira, 4:146 ditos a D. Thereza de Saldanha, 1:761 ditos a Joaquim Sequeira, 166 ditos a Manuel de Azevedo, 175 ditos á casa real, 661 ditos a José Pedro Cordeiro, 1:160 ditos a Francisco José Victorino, 465 ditos a Manuel da Ponte, 165 ditos a Anna Pereira & Irmã, 354 ditos a Antonio Francisco Franco, 503 ditos a Raphael da Cunha, e 690 ditos a Florindo Cabanellas, situados na freguezia de Carnaxide, do referido concelho e districto, constantes todos da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e

Usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871:

Hei por bem decretar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos, para a construcção da mencionada estrada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1897. — REI. — *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei de receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 300:000\$000 réis, correspondente ás importancias arrecadadas, provenientes da remissão de serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito; devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1897. — REI. — *Frederico Ressano Garcia* — *Francisco Maria da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario continuar a ministrar aos reservistas a devida instrucção, segundo os principios estabelecidos no novo regulamento para a instrucção tactica da infantaria, mandado pôr provisoriamente em execução nos corpos d'esta arma;

Considerando que muito convem aproveitar a incorporação dos reservistas para dar maior desenvolvimento á instrucção, realisando exercicios de unidades superiores á companhia, o que os actuaes effectivos dos corpos de infantaria não permitem;

Considerando que é de toda a conveniencia habilitar praticamente os officiaes da reserva nos serviços que lhes competem, segundo a classe a que pertencem, fazendo-os concorrer aos exercicios de que se trata;

Considerando que, para os fins acima indicados, é indispensavel convocar, nos termos da lei, o numero de offi-

ciaes e praças da reserva compativel com a verba consi-  
gnada no orçamento do ministerio da guerra para despe-  
zas com exercicios da reserva e de tropas activas; e

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 200.º do  
decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, no §  
1.º do artigo 47.º do regulamento approved por decreto  
de 31 de dezembro de 1891 e no artigo 95.º do mesmo re-  
gulamento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São convocadas para um periodo ordinario  
de exercicios de vinte dias, que terá principio em 8 e fin-  
dará em 27 de setembro proximo, as praças da primeira  
reserva que compõem as classes de 1899 e 1900, domici-  
liadas na área da 4.ª divisão militar e pertencentes á arma  
de infantaria; e bem assim os officiaes combatentes e não  
combatentes domiciliados na mesma área.

§ unico. São exceptuados d'esta disposição os reservis-  
tas que, estando actualmente domiciliados na área d'aquella  
divisão, concorreram aos exercicios realizados em 1896,  
por fazerem então parte dos corpos de infantaria pertencen-  
tes á 1.ª divisão.

Art. 2.º Os reservistas reunirão todos nos quartéis dos  
regimentos, correspondentes aos seus districtos, até á for-  
matura do recolher do dia 7 do referido mez de setembro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra  
assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de  
agosto de 1897.—REI.—*Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção  
militar no mez de junho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo  
mez saíram a 310,69 réis, sendo o grão a 206,57 réis e a  
palha a 104,12 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Hergino Cavino Lopes*  
*General de Brigada.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE AGOSTO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á construcção de uma parte da estrada de ligação das baterias da Ribeira da Lage e da Praia com a linha ferrea de Cascaes e estrada real n.º 67, e expropriar, para esse effeito, 2:602 metros quadrados de terreno, pertencentes a D. Gertrudes de Almeida Margiochi e 379 ditos ao marquez de Pombal, situados estes terrenos na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871: hei por bem decretar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos para a construcção da mencionada estrada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º— Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral dos proprios nacionaes  
Fiscalisação do imposto do sello

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que se continúa a entender obrigatoria em toda a ex-

tensão, a forma da inutilisação das estampilhas do imposto do sello preceituada no artigo 30.º do regulamento de 26 de novembro de 1885, a ponto de haverem sido autuados como infractores alguns funcionarios que se limitaram a inutilisar as ditas estampilhas com a assignatura e indicação do dia e mez sómente;

Considerando que, contendo as estampilhas a indicação do anno e semestre em que podem servir, se torna desnecessario repetil-a por escripto, porque não podem assim ser aproveitadas em outras epochas;

Considerando que já o regulamento approved por decreto de 16 de julho de 1896 determina que a inutilisação das estampilhas da contribuição industrial, por conterem a indicação do anno, devem ser inutilisadas com a assignatura e indicação do dia e mez;

Manda o mesmo augusto senhor declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, que a inutilisação das estampilhas do imposto do sello deve ser feita pela fórma prescripta no regulamento da contribuição industrial, e de maneira que fiquem sempre a descoberto e bem legiveis as taxas e as indicações do anno e do semestre.

Paço, em 12 de agosto de 1897.—*Frederico Ressano Garcia.*

---

### 3.º — Direcção da administração militar—Secção do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que os conselhos administrativos dos corpos do exercito enviem á manutenção militar ou respectivas succursaes, até ao dia 5 de cada mez, as livranças de pão e forragens fornecidas pela mesma manutenção no mez anterior.

---

### 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição.—N.º 1:175.—Circular.—Lisboa, 2 de agosto de 1897.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Tendo por vezes as juntas hospitalares de inspecção, reunidas fóra da séde das divisões militares, julgado casos de mudança de destino de officiaes, e nomeadamente os da sua

passagem de inactividade temporaria por motivo de molestia a promptos para todo o serviço, em manifesta contravenção do § 2.º do artigo 4.º do decreto de 10 de setembro de 1896: s. ex.ª o ministro da guerra encarregame de dizer a v. ex.ª que faça lembrar aos presidentes das mesmas juntas a doutrina do citado paragrapho, pois só as que reúnem nas sédes das divisões militares têm competencia para julgar os casos que impliquem mudança de destino de officiaes, os quaes lhes deverão ser presentes, ou quando o seu estado de saude ou as conveniencias do serviço o não permittam, deverão solicitar do ministerio da guerra auctorisação para serem inspeccionados pelas juntas que se reunirem no local mais proximo da sua residencia ou por um membro delegado d'ellas, devendo essas juntas formular processo provisorio, que será remetido ao quartel general da divisão, para servir de base ao processo definitivo, feito pela competente junta hospitalar.

Nas ilhas da Madeira e dos Açores, em casos urgentes, póde a licença do ministerio da guerra ser substituida pela dos respectivos commandantes militares, devendo os processos provisorios ser remettidos ao quartel general da 1.ª divisão, e, em casos urgentissimos, podendo as informações ser enviadas por via telegraphica. = *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes das differentes armas, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandante da escola do exercito e director da administração militar.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Craveiro Lopes*  
*General de Brigada.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE SETEMBRO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada no anno economico de 1897-1898, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 28 de agosto de 1897. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Maria da Cunha*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal é fixado, no anno de 1897, em 17:245 recrutas, sendo 15:000 destinadas ao serviço activo do exercito, 745 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal.

Art. 2.º O cõttingente de 1:500 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelles serviços, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidentè do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, guerra e marinha, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 28 de agosto de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Henrique de Barros Gomes*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O praso indicado no § unico do artigo 35.º da lei de 13 de maio de 1896, para a remissão do serviço activo dos recrutas, de annos anteriores a 1896, fixada pelo mesmo artigo em 50\$000 réis para os que não estiverem julgados refractarios e em 100\$000 réis para estes, é prorogado até 31 de dezembro do corrente anno.

§ 1.º Poderão tambem remir-se por 100\$000 réis os mancebos que deixaram de ser incluídos nos respectivos recenseamentos anteriores a 1895, inclusive.

§ 2.º É tambem permittido aos recrutas pertencentes ao contingente de 1896, que se tiverem ausentado para o

estrangeiro mediante a competente fiança á obrigação do serviço activo, remirem-se pela quantia de 150\$000 réis.

§ 3.º O producto das remissões, a que se refere o presente artigo, poderá ser destinado tambem á aquisição de mobilia para quartéis, alem dos fins designados no § 6.º do artigo 25.º da referida carta de lei.

Art. 2.º Aos recrutas dos annos anteriores a 1896, que tiverem remido a obrigação do serviço activo desde 1 de janeiro do corrente anno até á data da publicação da presente lei, será restituída a differença entre 150\$000 réis ou 300\$000 réis, que tiverem pago, segundo houverem, ou não, sido considerados refractarios, e a quantia de réis 50\$000 ou 100\$000 réis, estabelecida no artigo 35.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, para os individuos que, nas mesmas condições, se remiram até 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 28 de agosto de 1897.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*Frederico Ressano Garcia*—*Francisco Maria da Cunha*—*Henrique de Barros Gomes*.—(Logar do sêlle grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

#### CAPITULO I

##### Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 55.105:878\$450 réis, sendo réis 52.275:878\$450 de receitas ordinarias e 2.830:000\$000

réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1897-1898, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1897-1898, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 200:000\$000 réis, e bem assim a de 145:000\$000 réis como receita extraordinaria, deduzidas do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1897, emquanto por lei não for de outra fórma regulada, continúa fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1897 para compensar as despesas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuum prorogadas até 30 de junho de 1898 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892. A restituição de imposto de rendimento determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892 applicar-se-ha a todas as congruas ecclesiasticas de modo que as congruas superiores a 400\$000 réis nunca possam ficar inferiores a essa quantia em resultado das disposições da dita lei.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1897-1898 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892.

Art. 2.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1897-1898 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1897, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do

mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorisadas por lei.

Art. 3.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada no anno economico de 1897-1898 pelo preço actual.

§ unico. Enquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recáe sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 4.º Continuam em vigor, no exercicio de 1897-1898, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 5.º O governo é auctorizado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1897-1898, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer por esta fôrma ás despesas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1897-1898, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos que o thesouro emitir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

## CAPITULO II

### Das despesas publicas

Art. 6.º As despesas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1897-1898, nos termos da legislação em vigor, ou que vier a vigorar, e conforme o disposto n'esta lei, são calculadas, segundo os mappas n.ºs 2 e 3, que vão annexos, e que d'esta lei fazem parte, em 55.034:844\$953 réis, sendo ordinarias 51.269:853\$853 réis e extraordinarias 3.764:991\$100 réis, a saber:

## Despezas ordinarias:

## Ao ministerio dos negocios da fazenda:

|  |                 |                 |
|--|-----------------|-----------------|
| Para os encargos geraes . . . . .  | 9.467:397\$531  |                 |
| Para a divida publica fundada. . . . .   | 17.833:538\$064 |                 |
| Para o serviço proprio do ministerio . . . . .                                 | 3.377:052\$465  |                 |
| Para o fundo permanente de defeza nacional. . . . .                            | —\$—            |                 |
| Para differença de cambios. . . . .  | 500:000\$000    | 31.537:988\$060 |
| Ao ministerio dos negocios do reino . . . . .                                  |                 | 2.598:065\$972  |
| Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça . . . . .               |                 | 1.034:258\$905  |
| Ao ministerio dos negocios da guerra. . . . .                                  |                 | 5.854:320\$297  |
| Ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar:                              |                 |                 |
| Marinha . . . . .  | 3.051:282\$195  |                 |
| Ultramar . . . . .   | 976:049\$700    | 4.027:331\$895  |
| Ao ministerio dos negocios estrangeiros . . . . .                              |                 | 379:912\$355    |
| Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria . . . . . |                 | 5.779:056\$369  |
| A caixa geral de depositos e instituições de previdencia . . . . .             |                 | 58:920\$000     |

## Despeza extraordinaria:

|  |                |                 |
|--|----------------|-----------------|
| Ao ministerio dos negocios da fazenda. . . . .                                 | 128:000\$000   |                 |
| Ao ministerio dos negocios do reino. . . . .                                   | 6:000\$000     |                 |
| Ao ministerio dos negocios da guerra . . . . .                                 | 160:000\$000   |                 |
| Ao ministerio dos negocios da marinha:   |                |                 |
| Marinha . . . . .  | 144:291\$100   |                 |
| Ultramar. . . . .  | 938:200\$000   | 1.082:491\$100  |
| Ao ministerio dos negocios estrangeiros. . . . .                               | 70:000\$000    |                 |
| Ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria . . . . . | 2.318:500\$000 | 3.764:991\$100  |
|  |                | 55.034:844\$953 |

Art. 7.º A despesa faz-se, em regra, como é marcada, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas de distribuição de despesa, mas expressamente nos termos seguintes:

1.º As verbas destinadas para um serviço não poderão ser applicadas a outro;

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas ao material e vice-versa;

3.º As ordens de pagamento que forem expedidas, com excepção das relativas a encargos de divida publica, tanto consolidada como amortisavel ou fluctuante, e de garantias de juro, não podem, em caso algum, exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual respectivamente auctorizada, quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem; não podendo a direcção geral da contabilidade publica registrar, nem o tribunal de contas visar, ordem de pagamento em que este preceito seja infringido;

Ficam salvas as disposições dos artigos 97.º, 199.º e 200.º do regulamento geral da contabilidade publica;

4.º Poderão, porém, dentro do mesmo capitulo, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias que se dêem n'outros artigos, mediante decreto de transferencia, fundamentado em conselho de ministros, registado na direcção geral da contabilidade publica e publicado previamente na folha official; mas guardando-se sempre os preceitos dos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, sem o que a referida direcção geral não poderá registrar a sua transferencia;

5.º Fica o governo auctorizado a transferir, com as formalidades do estylo, das sobras dos artigos 26.º, 28.º e 32.º para o artigo 39.º «despezas de exercicios findos» da tabella do exercicio de 1896 a 1897, as quantias necessarias para pagar a quantia de 5:7635975 réis de vencimentos atrasados por concessões de augmentos de vencimentos por diuturnidade de serviço pelo ministerio do reino.

§ 1.º Os fornecimentos de material para os arsenaes de terra e mar poderão ser feitos dentro das importancias das verbas annuaes auctorizadas, sem a limitação de que trata o n.º 3.º d'este artigo, mas com precedencia de decreto, fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo e registado no tribunal de contas e direcção da contabilidade publica, sem o que as respectivas ordens de pagamento não poderão ser visadas; isto alem do preenchimento de todos os demais preceitos vigentes sobre o assumpto.

§ 2.º De conformidade com o artigo 4.º do decreto de 17 de junho de 1886, nenhuma despesa variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material dos serviços, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção, administração repartição ou estabelecimento, sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado por escripto se a despesa a fazer cabe ou não dentro das auctorisações legais. Essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao respectivo ministro, para n'ella ser lançado o competente despacho.

§ 3.º Toda e qualquer despesa, mencionada no parágrafo antecedente, que seja mandada realisar com preterição dos preceitos acima indicados, não póde ser paga, ficando responsaveis o director geral da contabilidade publica, ou o chefe da repartição da respectiva direcção em qualquer ministerio, por qualquer pagamento ordenado e realisado em contrario das disposições legais. Nas ordens de pagamento de qualquer despesa variavel mencionar-se ha sempre a data da informação da contabilidade que houver habilitado o ministro a auctorisar a mesma despesa, sem o que a direcção geral da contabilidade publica não poderá registar essas ordens.

§ 4.º O governo mandará destringar nas tabellas de distribuição de despesa dos differentes ministerios as verbas necessarias para impressos destinados aos diversos serviços, não podendo, em caso algum, essas verbas ser excedidas, nem terem outra applicação.

Art. 8.º Todas as entregas, transferencias ou passagens de fundos de um cofre para outro, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despesas dos ministerios, e com destino a pagamento, qualquer que elle seja, de encargos orçamentaes, que ainda não estejam fixados nas tabellas da distribuição de despesa, não se poderão realisar sem prévio registo na direcção geral de contabilidade publica, e sem aviso do facto dado por esta direcção ao tribunal de contas, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação no movimento e applicação geral dos dinheiros publicos.

Art. 9.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do respectivo regula-

mento e instrucções dadas pela direcção geral de contabilidade publica. As despesas do estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despesas e segundo os preceitos d'esta lei, ficando revogadas todas e quaesquer prescripções em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria e ás receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, unicas que serão arrecadadas e applicadas nos termos actualmente em vigor, mas subordinadas em tudo ás regras prescriptas no regulamento geral da contabilidade publica, e fiscalisadas pela respectiva direcção geral.

Igualmente se exceptuam as receitas auctorizadas e cuja cobrança corre pela direcção das circumscripções hydraulicas, receitas que continuarão a ser por estas cobradas, depositadas na caixa geral de depositos e applicadas ás despesas legaes das circumscripções em que tenham sido cobradas, ficando sempre a cobrança e applicação d'essas receitas subordinadas ás regras prescriptas no regulamento de contabilidade publica e nos termos d'este fiscalisadas.

Art. 10.º De conformidade com o preceito do n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, nenhum vencimento de empregado, funcçionario ou agente de serviços publicos de qualquer ordem, promovido, nomeado, collocado ou transferido para qualquer emprego ou funcção publica, seja de que natureza for, depois do 1.º de julho de 1896, ainda quando a nomeação, transferencia, collocação ou promoção tenha character provisorio, póde ser abonado sem que esse vencimento, seja qual for a sua designação, tenha sido previamente fixado em lei, ou regulamento com fundamento em lei, e que o tribunal de contas tenha posto o seu *visto* de conformidade n'essa nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 1.º Todos os diplomas de nomeação, transferencia, collocação ou promoção de funcçionarios, empregados ou agentes de serviços publicos de qualquer ordem, de que trata este artigo, expedidos por qualquer auctoridade ou estação, em resultado de actos realisados depois do 1.º de julho de 1896, e a que faltar a solemnidade imposta pelo mencionado n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, serão sujeitos ao *visto* do tribunal de contas, e sem esse visto os respectivos vencimentos, ainda que descriptos nas tabellas da distribuição de despeza, não poderão ser pagos.

§ 2.º Os recibos de vencimentos passados pelos empregados, de que trata este artigo, ou as respectivas folhas

de vencimento, mencionarão sempre a data do *visto* do tribunal de contas que declarou legal a nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 3.º As repartições de contabilidade e os encarregados dos pagamentos, que visarem as folhas ou fizerem pagamentos em contravenção dos dois paragraphos anteriores, serão directamente responsáveis pelas quantias que assim indevidamente saírem dos cofres publicos, se não representarem, previa e superiormente, contra a illegalidade, para que se providencie conforme for de direito.

Art. 11.º Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1894, e guardadas todas as suas disposições, continúa sendo da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação, nos termos das leis e regulamentos, não só do tempo de serviço dos funcionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação, como da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentandos, e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções.

§ 1.º Igualmente é da competencia da mesma direcção geral, e nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias com que podem ser reformados quaesquer outros empregados cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ 2.º Todos os processos de pensões de qualquer ordem ou natureza, depois de preparados nos respectivos ministerios, continuarão a ser, nos termos do dito decreto de 15 de dezembro de 1894, enviados ao ministerio da fazenda, quando o respectivo abono deva ser feito por esse ministerio, para, depois de examinados pela direcção geral da contabilidade publica, a fim de verificar se se cumpriram todos os preceitos legais, serem expedidos os respectivos decretos ou despachos.

§ 3.º Nos casos do disposto no corpo d'este artigo e paragraphos anteriores, declarar-se-ha sempre nos decretos ou despachos o ministerio ou estação por onde a despesa for proposta.

§ 4.º A importancia dos vencimentos de aposentação continuará a ser calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho de 1886, das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, dos decretos de 8 de outubro de 1891,

de 22 de dezembro de 1894 e de 25 de abril de 1895, e dos seus regulamentos, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

§ 5.º Continuará a constituir receita da caixa de aposentação metade da importancia dos vencimentos de aposentação de empregados do estado descriptos no orçamento, que tenham vagado ou vagarem em qualquer ministerio, a datar do exercicio de 1895-1896 inclusive, não podendo esse augmento de subsidio exceder a quantia de 30:000\$000 réis.

§ 6.º Continúa suspensa a disposição do § 9.º do artigo 1.º da lei de 14 de setembro de 1890.

§ 7.º A administração da caixa de aposentação continuará regulada pelo decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 12.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1897-1898 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 13.º Continúa no anno economico de 1897-1898 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro a que têm direito os officiaes e mais praças da armada nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 14.º No anno economico de 1897-1898 as ajudas de custo diarias para o pessoal technico de obras publicas e quadros auxiliares continuarão a ser reguladas nos seguintes termos:

Engenheiros inspectores — 2\$500 réis.

Engenheiros chefes — 2\$000 réis.

Engenheiros subalternos e architectos — 1\$500 réis.

Engenheiros aspirantes e conductores de 1.ª classe — 1\$000 réis.

Conductores de 2.ª classe — 800 réis.

Conductores de 3.ª classe — 600 réis.

Desenhadores de 1.ª classe — 500 réis.

Desenhadores de 2.ª classe — 400 réis.

Art. 15.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7 com força de lei de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional, continuam suspensas em relação

ao exercicio de 1897-1898. Os fundos que existirem no respectivo cofre, em virtude do referido decreto, continuam exclusivamente destinados ás despesas effectuadas com os corpos expedicionarios a Moçambique, e n'esses termos constituem esses fundos receita do thesouro nas contas dos respectivos exercicios.

Art. 16.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despesas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros imprevistos. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás côrtes na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

Art. 17.º Nenhuma despesa de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorizada por lei especial, poderá ser ordenada ou por qualquer fôrma paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluída na lei annual das receitas e despesas do estado, ficando responsavel, em harmonia com o disposto no artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, quem ordenar tal despesa, ou a satisfizer com preterição do preceituado n'este artigo.

§ unico. Fica, porém, entendido, que todas as despesas novas, auctorizadas por lei, dentro de qualquer anno economico, que não tiverem podido ser incluídas nas tabellas de despesa d'esse exercicio, ou do immediatamente posterior, serão satisfeitas, em conformidade do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, isto é, com a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito especial a favor do ministerio a que competir a despesa, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despesa deve ser escripturada, e guardando-se todas as prescripções do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 18.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º d'esta lei, o governo poderá, durante o anno economico de 1897-1898, abrir creditos especiaes, guardados os preceitos do § unico do artigo anterior, para melhor dotação dos seguintes serviços :

Caminhos de ferro do estado ;

Fornecimento de sulfureto de carbone;

Serviços hydraulicos;

Officinas dos institutos e escolas industriaes e commerciaes, e cadeia penitenciaria central de Lisboa;

quando as receitas respectivas arrecadadas d'esses serviços excederem as avaliações do mappa n.º 1, junto a esta lei, e que d'ella faz parte, sendo a importancia de taes credits limitada aos excessos de receita effectivamente arrecadada e escripturada nas contas geraes do estado.

§ 1.º As differenças de cambio resultantes de operações telegrapho-postaes serão escripturadas em conta especial. O saldo, que porventura haja a favor do thesouro, n'essa conta, póde ser applicado a material do mesmo serviço telegrapho-postal mediante abertura de credito especial, nos termos d'esta lei, o qual nunca poderá, em cada anno, exceder as quantias marcadas nas secções 6.ª e 7.ª do artigo 15.º do capitulo 6.º do orçamento do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 2.º Alem das verbas fixadas para despezas de material dos estabelecimentos fabris a cargo do ministerio da guerra, poderá o governo abrir credits especiaes, guardados os preceitos do § unico do artigo anterior, para despezas com a substituição de artigos fornecidos pelos mesmos estabelecimentos, durante o exercicio, a outros ministerios, quando o preço d'esses fornecimentos tenha entrado nos cofres do commando geral de artilheria, sido devidamente escripturado como receita do thesouro, e não podendo os credits, dentro do exercicio, exceder a receita respectiva arrecadada.

§ 3.º É tambem auctorizado o governo, guardadas as mesmas solemnidades, a abrir os credits especiaes que necessarios forem para completo pagamento das despezas a fazer n'este exercicio, resultantes do contrato de 8 de maio de 1894 com a empresa das obras do porto de Lisboa.

Art. 19.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos só produzirá effeito, para o pagamento do correspondente encargo, no fim do trimestre do anno civil, durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras de que não resulte despesa para o thesouro.

Art. 20.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1897-1898, nenhum funcionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer or-

dem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo thesouro, nem mesmo pelas accumulacões auctorizadas por lei expressa, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições leaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo :

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos que perceberão, liquidos de impostos, 2:560\$000 réis annualmente.

Art. 21.º Da mesma fórma, durante o exercicio de 1897-1898, não poderá exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulacão, quando possa verificar-se, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, restando, porém, ao funcionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total n'este artigo mencionada e com a limitacão do artigo 19.º d'esta lei.

Art. 22.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos no anno economico de 1897-1898, que competem tanto aos delegados do thesouro como aos escrivães de fazenda, serão provisoriamente reguladas pelas tabellas actualmente em vigor.

Art. 23.º Continuam em vigor no exercicio de 1897-1898 as disposições dos decretos n.ºs 2 e 3, e dos artigos 1.º a 9.º do decreto n.º 4, todos de 15 de dezembro de 1894.

### CAPITULO III

#### Disposições diversas

Art. 24.º Continúa revogado o artigo 4.º da lei de 5 de março de 1858, que auctorisava a amortisacão da divida contrahida sobre penhor de titulos de divida fundada.

Art. 25.º Continúa prohibido:

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza e com igual retribuição.

§ unico. Nenhum logar, de provimento vitalicio que vagar, a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo estranho ao serviço do estado, ou por empregado de categoria inferior, ou mesmo igual, quando o vencimento seja inferior ao do logar vago, sem terem decorrido tres mezes, depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

2.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei, ou que se não acharem descriptos nas tabellas organisadas em virtude d'esta lei, não podendo, em caso algum, ser substituidos os funcionarios de qualquer categoria, alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação, ou fallecerem, tudo nos termos das disposições de execução permanente d'esta lei.

3.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, qualquer que seja o seu titulo ou denominação, alem das auctorisadas por esta lei, ou por outras que estejam em vigor ou forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes, auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia.

4.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

§ unico. O governo poderá extraordinariamente dispensar o pagamento dos direitos de importação do material dos serviços dependentes dos diversos ministerios, quando essa dispensa seja necessaria, mas sempre mediante requisição ao ministerio da fazenda, pelo ministro respectivo, devendo essa requisição declarar qual a qualidade e quantidade do material importado que deve gosar da isenção, e ser registada na direcção geral da contabilidade publica.

Art. 26.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos póde ser nomeado para qualquer vacatura que tenha occorrido depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, ou vier de futuro a occorrer, emquanto existirem empregados addidos ou em disponibilidade de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar.

Art. 27.º Os juizes de 1.ª instancia addidos á magistratura judicial poderão ser collocados nas comareas de que o respectivo juiz proprietario esteja ausente por impedimento legal, ficando inamoviveis nos termos da lei emquanto durar o impedimento do proprietario.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos delegados do procurador regio em identicas circumstancias, excepto na parte relativa á inamovibilidade.

Art. 28.º Os titulos de divida publica fundada, na posse da fazenda, que não provierem de cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamentos de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contratos legalmente celebrados. Os titulos que provierem de cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcances de exactores, poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos das leis da receita geral do estado.

Art. 29.º Continúa o governo auctorizado, durante o anno economico de 1897-1898, a:

1.º Restituir o prego arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda; e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1881-1882 inclusive;

Se estes impostos ou receitas tiverem entrado nos cofres da fazenda por meio coercivo, o governo deverá tambem mandar restituir as custas do respectivo processo ou processos.

a) Para este fim o recebedor do concelho ou bairro será intimado para reter em seu poder, e em cada mez, das custas que entrarem no cofre a seu cargo, as importancias d'esta natureza, que tiverem sido restituídas, as quaes serão escripturadas como receita do estado sob a epigraphie «indemnisações».

2.º Pagar a despeza que, durante o dito anno economico

de 1897-1898, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1898;

3.º Subrogar por inscrições na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os fóros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, comtanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio de 1863-1864, que os encontros se façam com dividas resultantes de accordãos definitivos do tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

Art. 30.º Com previa auctorisação especial do governo, dada em decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, as camaras municipaes poderão, no decurso do anno economico de 1897-1898, applicar em obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios e reparação e construcção de edificios publicos a seu cargo, incluindo paços do concelho, reparação de pontes, viaductos e caminhos vicinaes, até metade do fundo de viação municipal disponivel.

§ unico. Logo que se decrete nova classificação de estradas geraes e municipaes, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, poderá, por decreto previamente publicado na folha official, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos, onde as estradas municipaes estejam concluidas, a dispor do fundo de viação nas mesmas condições que das restantes receitas, reservando-se, porém, do fundo de viação tanto quanto seja necessario com applicação especial á reparação das mesmas estradas.

Art. 31.º O governo poderá, guardadas as solemnidades fixadas n'esta lei, pagar, no anno economico de 1897-1898, á companhia das aguas de Lisboa, o preço que se convencionar do excesso de consumo de agua no anno anterior, não devendo, porém, a despeza ser superior á que para tal fim foi fixada no exercicio de 1892-1893, e ficando dependente de approvação das côrtes o contrato que for realisado.

Art. 32.º É auctorisado o governo:

1.º A tomar as providencias necessarias para facilitar o movimento de passageiros e de mercadorias nos portos e nas fronteiras nacionaes, simplificando, quanto possivel, as formalidades aduaneiras e policiaes, sem prejuizo, porém,

das receitas publicas e dos indispensaveis preceitos prophylacticos e de segurança;

2.º A reduzir, nas alfandegas da metropole, os direitos de importação para consumo de mercadorias originarias das provincias ultramarinas, podendo essa redução ir até percentagem igual á que for decretada em relação aos direitos de importação cobraveis nas alfandegas coloniaes sobre as mercadorias procedentes da metropole;

3.º A rever as pautas de exportação de mercadorias originarias da metropole e das provincias ultramarinas, e a adoptar as demais providencias que forem julgadas consentaneas com o maior desenvolvimento possivel do commercio e da navegação nacionaes;

4.º A estabelecer um regimen protector para assegurar o estabelecimento nas provincias ultramarinas de industrias que empreguem como principaes materias primas as que se produzem, ou sejam mais susceptiveis de produção, nos territorios das mesmas provincias;

5.º A modificar, de accordo com a parte interessada e com as formalidades usuaes, o contrato de 15 de março de 1889, celebrado com a real companhia vinicola do norte de Portugal, na parte relativa ao subsidio a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º do mesmo contrato.

6.º A reorganisar os quadros e os serviços publicos dos diversos ministerios, e das suas dependencias, em ordem a obter a maior redução das despezas actuaes, assim como a possivel simplicidade, e a regularidade de funcionamento dos mesmos serviços, ficando expressamente prohibido em toda a reforma que, no uso d'esta auctorisação, for decretada:

a) Augmentar a despeza actual, não se computando, para o confronto d'esta despeza com a que resultar das novas organizações, quaesquer gratificações descriptas no orçamento, quando não sejam fixadas nos diplomas organicos de serviços; devendo, porém, contar-se para o dito confronto, com a despeza que a mais vier a fazer-se com a creação ou augmento de emolumentos, e com os empregados addidos, por virtude das mesmas organizações;

b) Contratar novos empregados para quaesquer serviços, ordinarios ou extraordinarios;

c) Auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei geral de aposentações;

d) Collocar, como empregados vitalicios, os actuaes empregados que só tenham nomeação provisoria ou temporaria, emquanto houver empregados addidos ou em dispo-

nibilidade, com nomeação vitalicia, e extraordinarios com direito, expresso em lei, a entrar nos respectivos quadros, e salvaguardando-se os direitos dos effectivos.

§ unico. O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações concedidas no presente artigo.

Art. 33.º É igualmente auctorisado o governo a fixar um praso para as camaras municipaes apresentarem ao ministerio das obras publicas as contas documentadas do que o thesouro lhes dever por subsidios para construcção de estradas, — contas que serão examinadas e approvadas pelo conselho superior de obras publicas e minas, e pagas em letras do thesouro ou pela fórma que for julgada mais conveniente de modo que essas letras fiquem pagas dentro do praso maximo de seis annos.

Art. 34.º São desde já transferidas para a direcção geral da contabilidade publica, com a organisação que respectivamente tinham ao tempo da publicação dos decretos com força de lei de 14 de agosto e de 19 de dezembro de 1892, a quarta repartição do conselho do almirantado e contabilidade de marinha, e a quinta repartição da direcção geral do ultramar com os correspondentes serviços e archivos.

§ 1.º Estas repartições constituirão respectivamente a oitava e nona repartições da direcção geral da contabilidade publica, e ficarão sujeitas a todas as regras e preceitos vigentes para as demais repartições da mesma direcção geral.

§ 2.º Os actuaes empregados da quarta repartição do conselho do almirantado e da quinta repartição da direcção geral do ultramar ficam pertencendo aos quadros especiaes respectivos da direcção geral da contabilidade publica, para onde transitam, conservando, porém, todos os direitos e prerogativas que actualmente têm e legalmente lhes pertencerem. Os actuaes chefes das referidas repartições desempenharão, respectivamente, os logares de chefes da oitava e nona repartições da direcção geral da contabilidade publica, como anteriormente aos citados decretos com força de lei.

§ 3.º As attribuições das duas novas repartições da direcção geral da contabilidade publica serão as que estão fixadas nos ditos decretos com força de lei, em tudo quanto não se oppozer aos preceitos geraes da contabilidade publica e demais disposições vigentes relativas ao serviço das restantes repartições da mesma direcção geral.

§ 4.º A pagadoria especial, que constituia a oitava sec-

ção da quarta repartição do conselho do almirantado, fica supprimida, sendo o respectivo serviço realizado nos termos em que era desempenhado ao tempo da publicação do decreto de 14 de agosto de 1892, e o actual pagador transferido para o serviço da thesouraria geral do ministerio da fazenda, conservando, porém, todos os direitos, honras e prerogativas que hoje lhe competem pela legislação vigente.

§ 5.º São transferidas para o ministerio da fazenda todas as verbas destinadas no orçamento do ministerio da marinha e do ultramar para as despezas com os serviços da quarta repartição do conselho do almirantado e da quinta repartição da direcção geral do ultramar, que, nos termos d'este artigo, passam de novo a ficar immediatamente subordinadas á direcção geral da contabilidade publica.

§ 6.º São de execução permanente as disposições d'este artigo e seus paragraphos, ficando derogadas todas e quaesquer disposições que modifiquem ou sejam contrarias aos preceitos dos artigos 66.º e 67.º do regulamento geral da contabilidade publica, e, em especial, o n.º 5.º do artigo 170.º e os artigos 194.º a 208.º, 333.º a 336.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, e os §§ 5.º do artigo 44.º e unicos dos artigos 64.º e 70.º, artigos 11.º, 17.º, 60.º, 66.º a 68.º do decreto com força de lei de 19 de dezembro de 1892.

Art. 35.º Das decisões da junta do credito publico, que se refiram a pretensões individuaes e não respeitem á arrecadação da sua dotação, movimento e applicação orçamental dos respectivos fundos, haverá sempre recurso. Este recurso é para o governo, pelo ministerio competente, quando não haja violação de lei, mas simples interesses lesados, que por equidade possam ser attendidos; é para o governo, pelo ministerio respectivo, quando haja violação de lei ou de regulamento de natureza administrativa, cabendo n'este caso da decisão do governo, recurso para o supremo tribunal administrativo, recurso que dentro do praso de dois mezes será resolvido por consulta do tribunal, homologada pelo governo; é para os tribunaes judiciaes communs, quando as questões de que se tratar forem de propriedade ou de posse.

§ 1.º Nos recursos para o governo será sempre ouvido o procurador geral da corôa e fazenda.

§ 2.º A disposição d'este artigo e seus paragraphos é de execução permanente.

Art. 36.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 3 de setembro de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Mathias de Carvalho e Vasconcellos* = *Augusto José da Cunha*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuum subsistindo e em vigor as disposições das leis de 21 de julho de 1893 e de 4 de maio de 1896, menos na parte aqui declarada.

Art. 2.º Na tabella 1.ª, classe 7.ª, secção 1.ª da lei de 21 de julho de 1893, que se inscreve: «Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos». São eliminados os n.ºs 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, e substituidos pelo seguinte:

|   |          |
|---|----------|
| Bulla para oratorio .....   | 100\$000 |
| Para capellas não são precisas bullas nem breves e estes numeros, partindo do erro em contrario, estabelecem taxas para casos que nunca se dão. |          |
| N.º 85 — Breve de illegitimidade a beneficio ...  | 20\$000  |

SECÇÃO II

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha:

|   |         |
|---|---------|
| Dispensa de um pregão .....   | 2\$000  |
| Dispensa de dois .....  | 3\$000  |
| Dispensa de tres .....  | 5\$000  |
| Licença para casamento com fiança a banhos ..   | 5\$000  |
| Licença para casamento ou baptisado em capella particular embora tenha porta para a rua ... | 20\$000 |

|  |        |
|--|--------|
| Licença para capella publica ou para outra igreja que não seja a parochial .....   | 9\$000 |
| Licença para confessar.....  | \$200  |
| Licença, sendo por mais de um anno.....  | \$500  |
| Licença para celebrar, confessar e prégar, ou sómente para prégar .....  | \$500  |
| Carta de encommendo ou coadjutor.....  | \$300  |
| Carta de sacristão .....   | \$200  |
| Licença para festividade religiosa em igreja parochial ou fóra d'ella, procissão ou cyrio ....   | \$200  |
| Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras ou auctoridades ecclesiasticas que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella..... | \$500  |

## CLASSE 13.ª

|  |       |
|--|-------|
| Assentos de casamento, nascimento ou de baptismo nos livros de registo parochial ou civil...                       | \$100 |
| Perfilhação feita por um ou ambos os paes em escriptura, testamento publico ou auto publico; cada perfilhado ..... | \$500 |
| Perfilhação feita por um ou ambos os paes no assento do baptismo ou nascimento; cada perfilhado .....              | \$100 |

## CLASSE 14.ª

|   |        |
|---|--------|
| Alvará ou auctorisação escripta de paes, mães, tutores ou conselho de familia para casamento de menores ..... | 1\$500 |
|---|--------|

## TABELLA N.º 4

Isenção de imposto do sêllo:

Os assentos de registo parochial ou civil, com declarações ou não, de perfilhação, de pobres miseraveis, de creados de servir e de operarios, que vivam unicamente do seu jornal diário, não excedendo 800 réis em Lisboa e no Porto, e 300 réis nas outras terras do paiz, devendo quem lavrar o assento declarar á margem o motivo por que não leva sêllo.

Alvará ou auctorisação escripta para casamento de contrahentes nas circumstancias antecedentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 3 de setembro de 1897.==EL-REI, com rubrica e guarda.== *Frederico Ressano Garcia*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral de contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado, de 3 do corrente mez: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1897-1898 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1897.==REI.== *José Luciano de Castro*.

Resumo da tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1897-1898, a que se refere o decreto d'esta data

| Capitulos                     |  | Importancias   |
|-------------------------------|--|----------------|
| <b>Despesa ordinaria</b>      |  |                |
| 1.º                           | Secretaria d'estado .....  | 19:112\$250    |
| 2.º                           | Estado maior do exercito e commandos militares .....                       | 64:161\$200    |
| 3.º                           | Corpos das diversas armas .....  | 2.959:943\$592 |
| 4.º                           | Praças de guerra e pontos fortificados .....                               | 38:768\$780    |
| 5.º                           | Administração e justiça militar, diversas classes e estabelecimentos ..... | 709:489\$285   |
| 6.º                           | Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria .....               | 45:348\$000    |
| 7.º                           | Pessoal inactivo .....   | 841:782\$970   |
| 8.º                           | Fornecimento de pão e forragens .....                                      | 650:673\$820   |
| 9.º                           | Fardamentos .....  | 233:863\$400   |
| 10.º                          | Diversas despesas .....  | 288:677\$000   |
| 11.º                          | Despesas de exercicios findos .....  | 3:000\$000     |
|                               |  | 5.854:320\$297 |
| <b>Despesa extraordinaria</b> |  |                |
| 1.º a 3.º                     | Segundo o respectivo desenvolvimento .....                                 | 160:000\$000   |

Paço, em 6 de setembro de 1897. = José Luciano de Castro.

### 3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo indispensavel regular a duração do serviço no ultramar, e as condições em que devem realizar se os abonos de transporte e de ajudas de custo, para os officiaes do exercito do reino a quem não haja sido applicado o disposto no decreto de 10 de setembro de 1846, e mais diplomas referentes a concessões de posto de accesso, e bem assim para os que não façam parte de forças destacadas do mesmo exercito: determina Sua Magestade El-

Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, em relação aos officiaes nas circumstancias indicadas, se observe o seguinte :

1.º Os governadores das provincias e districtos autonomos do ultramar, deverão auctorisar o regresso á metropole dos officiaes que assim o requeiram, quando contem, pelo menos, dois annos de serviço publico, militar ou civil, do ultramar para que houverem sido nomeados, e não estejam obrigados, em virtude de disposição especial, a servir por praso superior ao que fica designado ;

2.º O dito praso será sempre contado a partir da data do desembarque no porto da provincia, ou districto, em que haja de ser desempenhado o serviço de que tratar a respectiva nomeação, não se incluindo n'esse praso qualquer tempo de serviço anterior á mesma nomeação, nem o de situação que não seja a de effectividade n'aquelle primeiro serviço ;

3.º Aos officiaes de regresso á metropole, por terem concluido o referido tempo de serviço effectivo, serão abonados o transporte e a ajuda de custo a que tiverem direito, segundo as condições especiaes em que foram servir no ultramar ;

4.º As pessoas de familia dos sobreditos officiaes, ás quaes, segundo a legislação vigente, pertença abono de transporte, será esse abono feito quando sigam para o ultramar com os respectivos chefes, ou no praso de um anno a contar da data da partida dos mesmos, e bem assim quando regressem á metropole na companhia dos seus chefes, por terem estes completado o tempo de serviço effectivo acima fixado, ou ainda, por motivo de impedimento legitimo, das ditas pessoas de familia, até seis mezes depois do regresso dos seus chefes quando este regresso se fizer n'aquella condição ;

5.º Fóra das circumstancias indicadas nos n.ºs 3.º e 4.º não serão abonadas ajudas de custo, nem transportes de regresso, de officiaes ou de suas familias, sendo estes transportes debitados aos officiaes a quem disserem respeito, bem como as ajudas de custo abonadas á ida para o ultramar ;

6.º Os officiaes regressados do ultramar, pelo haverem requerido, receberão guia para o ministerio da guerra, em acto seguido ao da sua apresentação no ministerio da marinha e ultramar.

Paço, em 12 de julho de 1897. = *Henrique de Barros Gomes.*

## 4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 312,94 réis, sendo o grão a 206,88 réis e a palha a 106,06 réis.

*José Luciano de Castro.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Hergino Cravino Lopes*  
*General de Brigada.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º A brigada de artilheria de montanha será transformada n'um regimento de seis baterias activas, que será denominado — regimento de artilheria n.º 6 — ; creandose para isso duas novas baterias, que terão os n.ºs 5 e 6.

§ unico. A composição de cada uma das baterias continuará a ser a determinada na organização do exercito, de 30 de outubro de 1884.

Art. 2.º O estado maior e menor fixado no quadro n.º 10 da organização do exercito de 1884, será augmentado com um coronel e um tenente coronel, um cirurgião mór, um mestre de corneteiros e um mestre de ferradores.

Art. 3.º Para os effeitos da execução d'esta lei, será o quadro dos officiaes de artilheria augmentado com um major e dois capitães, e o dos cirurgiões militares com um cirurgião mór.

Art. 4.º Fica d'este modo alterado o decreto de 30 de outubro de 1884 e a carta de lei de 13 de maio de 1896, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de setembro de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As fortificações do continente do reino e ilhas adjacentes são classificadas pela seguinte fórma:

a) Fortificações de 1.ª classe;

b) Fortificações de 2.ª classe.

Art. 2.º São fortificações de 1.ª classe:

Campo entrincheirado de Lisboa;

Praça de Elvas e suas dependencias;

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira.

§ 1.º O campo entrincheirado de Lisboa é constituido pelas fortificações de Monsanto, reductos do Alto do Duque, Caxias e Monte Cintra; baterias do Bom Successo e da Lage, praça de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança e todas as mais obras que completem o systema defensivo da capital e seu porto.

§ 2.º Consideram-se dependencias da praça de Elvas o forte da Graça e o de Santa Luzia.

Art. 3.º São fortificações de 2.ª classe:

Praça de Valença;

Castello de Vianna;

Castello de S. João da Foz do Douro;

Praça de Cascaes.

Art. 4.º Todas as praças de guerra e mais pontos fortificados não mencionados nos artigos 2.º e 3.º, serão desclassificados, procedendo-se á sua alienação quando não haja motivo de interesse publico que justifique a conservação das mesmas fortificações na posse do estado.

Art. 5.º As posições occupadas pelas praças de guerra

e mais pontos fortificados desclassificados, segundo o disposto na presente lei, que forem aproveitaveis para a construcção de novas fortificações, conservarão, apesar da sua desclassificação, as servidões militares que actualmente lhes pertencem, emquanto não forem decretadas as servidões correspondentes ás fortificações que nas referidas posições forem construidas.

Art. 6.º O quadro do estado maior das fortificações de 1.ª classe é o fixado no mappa seguinte :

| Designação das fortificações                        | Governadores | Commandantes | Tenentes governadores | Majores de praça | Ajudantes de praça | Commandantes de material | Ajudantes de campo | Almoxarifes | Cirurgiões | Capellães | Todos |
|---|--------------|--------------|-----------------------|------------------|--------------------|--------------------------|--------------------|-------------|------------|-----------|-------|
| Campo entrincheirado de Lisboa ..                   | 1            | -            | 1                     | 1                | 2                  | 1                        | 1                  | -           | 1          | -         | 8     |
| S. Julião da Barra e Duque de Bragança .....        | -            | 1            | -                     | -                | 1                  | -                        | -                  | 1           | 1          | 1         | 5     |
| Caxias .....  | -            | -            | -                     | -                | -                  | -                        | -                  | 1           | -          | -         | 1     |
| Monte Cintra .....                                  | -            | -            | -                     | -                | -                  | -                        | -                  | 1           | -          | -         | 1     |
| Monsanto, Alto do Duque e Bom Successo .....        | -            | -            | -                     | -                | -                  | -                        | -                  | 1           | -          | -         | 1     |
| Praça de Elvas .....                                | 1            | -            | 1                     | 1                | 1                  | 1                        | 1                  | 1           | -          | -         | 7     |
| Forte da Graça .....                                | -            | 1            | -                     | -                | 1                  | -                        | -                  | 1           | 1          | 1         | 5     |
| Castello de S. João Baptista da ilha Terceira ..... | 1            | -            | 1                     | 1                | 1                  | 1                        | 1                  | 1           | -          | -         | 7     |
|   | 3            | 2            | 3                     | 3                | 6                  | 3                        | 3                  | 7           | 3          | 2         | 35    |

Art. 7.º Os governos militares do campo entrincheirado de Lisboa, praça de Elvas e castello de S. João Baptista da ilha Terceira, serão exercidos por generaes de brigada.

§ unico. O governador do castello de S. João Baptista accumulará o exercicio d'estas funcções com as do commando central dos Açores.

Art. 8.º Os generaes governadores das fortificações de 1.ª classe terão um ajudante de campo, capitão ou tenente de qualquer arma.

Art. 9.º Os commandantes da praça de S. Julião da Barra e forte da Graça, serão coroneis de qualquer arma ou do corpo do estado maior.

Art. 10.º Os tenentes governadores das fortificações de 1.ª classe serão coroneis das armas de engenharia ou artilheria, e os maiores de praça serão tenentes coroneis ou maiores do quadro das praças de guerra e almoxarifes.

Art. 11.º Os ajudantes de praça do campo entrincheirado de Lisboa, praça de Elvas e castello de S. João Baptista da ilha Terceira, bem como os da praça de S. Julião da Barra e forte da Graça, serão capitães do quadro das praças de guerra e almoxarifes, e os das restantes fortificações, tenentes ou alferes do mesmo quadro.

Art. 12.º O commando das fortificações de 2.ª classe será exercido pelo coronel do quadro das praças de guerra e almoxarifes, por officiaes superiores de qualquer arma ou por officiaes reformados, incapazes do serviço activo, conforme a importancia d'aquellas fortificações.

Art. 13.º O estado maior da praça de Valença será constituído, alem do commandante, por um ajudante de praça e um commandante de material de guerra; nas restantes fortificações de 2.ª classe haverá, quando se torne preciso, um commandante de material de guerra.

Art. 14.º Nas fortificações de 2.ª classe, onde estiver permanentemente aquartelada força do commando de official superior, será este official que exercerá as funcções de commandante da fortificação.

Art. 15.º Os commandantes do material de guerra das fortificações de 1.ª classe serão capitães de artilheria, tendo para os coadjuvar na guarda e conservação do mesmo material, tenentes ou alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes.

Art. 16.º O commando do material de guerra das fortificações de 2.ª classe, será exercido por um subalerno do quadro das praças de guerra e almoxarifes.

Art. 17.º Nas fortificações desclassificadas haverá, enquanto não forem alienadas, commandos militares, que serão exercidos por commandantes das forças ali aquarteladas ou por officiaes reformados.

Art. 18.º O quadro do pessoal das praças de guerra e almoxarifes é o designado no mappa seguinte:

| Officiaes             | Commandantes de fortificações de 2.ª classe | Majores de praça | Ajudantes de praça | Almoxarifes | Todos |
|-----------------------|---|------------------|--------------------|-------------|-------|
| Coronel .....         | 1   | -                | -                  | -           | 1     |
| Tenente coronel ..... | -   | 1                | -                  | -           | 1     |
| Majores .....         | -   | 2                | -                  | -           | 2     |
| Capitães .....        | -   | -                | 6                  | 10          | 16    |
| Tenentes .....        | -   | -                | 1                  | 19          | 20    |
| Alferes .....         | -   | -                | -                  | 20          | 20    |
|                       | 1   | 3                | 7                  | 49          | 60    |

§ unico. Este pessoal é destinado não só ao serviço das fortificações de 1.ª e 2.ª classe e pontos fortificados d'ellas dependentes, como tambem ao das armas de engenharia e artilheria, e das escolas praticas das differentes armas.

Art. 19.º Os sargentos ajudantes das armas de engenharia e artilheria formarão uma escala para effeitos de promoção ao posto de alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes, ao qual serão promovidos, bem como aos outros postos até capitão, por ordem de antiguidade relativa ao posto de primeiro sargento, quando satisfaçam ás condições de promoção ao referido posto de alferes, e nos limites do quadro estabelecido pelo artigo 18.º

Art. 20.º A promoção ao posto de major será regulada pela antiguidade dos capitães de artilheria, de modo que nenhum capitão do quadro das praças de guerra e almoxarifes seja promovido a major sem que tambem o tenha sido o capitão de artilheria da mesma ou de maior antiguidade n'este ultimo posto, não podendo comtudo ser excedido o quadro indicado no artigo 18.º

Art. 21.º Do mesmo modo se procederá para a promoção dos majores e tenentes coroneis aos postos immediatamente superiores, sendo regulada a sua promoção pela antiguidade do posto de capitão, como se preceitua no artigo anterior.

Art. 22.º Quando as vagas de officiaes superiores no quadro das praças de guerra e almoxarifes se não possam preencher, em vista do disposto nos artigos 20.º e 21.º, augmentar-se-ha o numero de capitães do mesmo quadro em tantos logares quantas forem as vagas não

preenchidas, passando os capitães mais antigos a desempenhar as funções correspondentes aos officiaes superiores que faltarem no quadro.

Art. 23.º Não ficam sujeitos ás regras estabelecidas nos dois artigos antecedentes os officiaes promovidos por distincção e aquelles que tenham descido na escala de accesso por effeito de disposição legal.

Art. 24.º Aos actuaes tenentes coroneis e majores do quadro das praças de guerra e almoxarifes serão applicaveis, desde já, para os effeitos de promoção aos postos immediatos, as disposições dos artigos 20.º e 21.º da presente lei.

Art. 25.º Os actuaes officiaes superiores do quadro das praças de guerra e almoxarifes que excedam o respectivo quadro, serão considerados como supranumerarios, podendo ser empregados no commando das fortificações de 2.ª classe, ou no commando militar das desclassificadas, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 26.º Para o serviço dependente da arma de engenharia serão destinados dez almoxarifes, os quaes prestarão serviço na secretaria do commando geral, nas das inspecções de engenharia, nos depositos de material, na guarda e conservação das fortificações, terrenos e edificios militares a cargo da dita arma, e tambem como conductores de trabalhos de engenharia, quando estejam para isso habilitados.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo serão nomeados, de preferencia, os almoxarifes que tenham servido na arma de engenharia.

Art. 27.º Para o serviço da arma de artilheria serão destinados trinta e sete almoxarifes, os quaes servirão na secretaria do commando geral da arma, nos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra, e na guarda e conservação do material nas fortificações e pontos fortificados d'ellas dependentes, bem como nos corpos de artilheria.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo serão nomeados, de preferencia, os almoxarifes que tenham servido na arma de artilheria.

Art. 28.º As receitas provenientes da execução d'esta lei serão destinadas ás obras nas fortificações que ficam em poder do estado, á compra de armamento para estas, e a carreiras de tiro, incluindo uma para as bôcas de fogo de maior alcance.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de setembro de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a introduzir nas cartas de lei de 13 de maio de 1896, que reorganizaram a escola do exercito, as alterações annexas á presente lei, e que fazem parte integrante d'ella.

Art. 2.º O governo codificará em um só diploma todos os preceitos organicos relativos á dita escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de setembro de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Augusto José da Cunha*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Alterações á organização da escola do exercito  
a que se refere a lei d'esta data

Artigo 1.º Os candidatos á matricula nos cursos de cavallaria e de infantaria da escola do exercito devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter menos de vinte e quatro annos de idade;

- 2.ª Ter praça em qualquer corpo do exercito;
- 3.ª Ter bom comportamento;
- 4.ª Ter a devida licença do ministerio da guerra;
- 5.ª Ter o curso do real collegio militar, ou o curso equivalente dos lyceus do reino;

6.ª Ter approvação, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto, ou na universidade de Coimbra, nas seguintes disciplinas:

- a) Trigonometria espherica;
- b) Algebra superior;
- c) Geometria analytica;
- d) Geometria descriptiva (1.ª parte);
- e) Desenho (1.º anno).

§ unico. Para os candidatos civis, a condição 2.ª do presente artigo será substituida pela apresentação dos documentos legais exigiveis para o alistamento no exercito como voluntarios, a fim de, antes de effectuada a matricula, assentarem praça na companhia de alumnos.

Art. 2.º Em cada anno poderá obter licença para a matricula, na escola do exercito, com destino ás armas de cavallaria ou de infantaria, um numero de candidatos igual a dois terços da média das vacaturas do posto de alferes, occorridas nas respectivas armas, durante os ultimos cinco annos.

§ 1.º O ministro da guerra mandará publicar annualmente no *Diario do governo* e na *Ordem do exercito*, até 30 de junho, qual o numero de alumnos que, no anno lectivo seguinte, podem obter licença para a matricula, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Se o numero dos candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os militares que melhor classificação obtiverem, em concurso documental, perante o conselho de instrucção da escola do exercito, e, na falta d'elles, serão tambem admittidos, segundo o mesmo preceito, candidatos civis.

§ 3.º Alem do numero fixado, será permittida a matricula aos primeiros sargentos graduados, cadetes, habilitados com o curso do real collegio militar, que se destinarem ás armas de cavallaria ou de infantaria, uma vez que satisfazam ás demais condições expressas no artigo 1.º

Art. 3.º Os candidatos a alumnos da escola do exercito com destino ás armas de engenharia e de artilheria, alem de satisfazerem ás condições 1.ª a 5.ª do artigo 1.º e seu § unico, devem ter o curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895, e mais approvação

em chimica organica, disciplina esta que será incluída no dito curso.

Art. 4.º Em cada anno, poderá obter licença para a matricula na escola do exercito, com destino ás armas de engenharia ou de artilheria, um numero de alumnos igual á média das vacaturas do posto de alferes, ou de segundo tenente, occorridas nas respectivas armas durante os ultimos cinco annos.

§ unico. É applicavel aos ditos candidatos o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º Quando, em qualquer arma, haja alferes ou segundos tenentes supranumerarios, ou aspirantes a official, em numero superior ao prescripto nos artigos 2.º e 4.º, poderá este numero ser reduzido até metade.

§ unico. Quando, em qualquer anno, os candidatos á matricula forem em numero inferior ao fixado nos mesmos artigos, e não haja alferes ou segundos tenentes supranumerarios, ou aspirantes a official, ao determinado n'aquelles artigos, será acrescído, no anno seguinte, um numero igual aos dos que faltaram.

Art. 6.º O concurso para a admissão á matricula no curso de estado maior, a que se refere o § 2.º do artigo 45.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, será feito perante um jury composto pelos lentes e lente adjunto das 9.ª e 10.ª cadeiras da escola do exercito, os quaes, no caso de falta ou impedimento, serão substituídos pelos officiaes superiores do corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o dito curso, que forem designados pelo ministro da guerra.

§ unico. Os officiaes de cavallaria e de infantaria, que, no acto da matricula no curso da respectiva arma, estiverem já habilitados com o curso preparatorio mencionado no artigo 3.º, terão a primeira preferencia no referido concurso.

Art. 7.º Os candidatos á matricula no curso de administração militar deverão satisfazer, alem das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 1.º, ás seguintes:

1.ª Ter um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

2.ª Ser primeiro sargento graduado, cadete, ou ser, pelo menos, segundo sargento;

3.ª Ter approvação nas seguintes disciplinas do curso geral dos lyceus do reino, ou do real collegio militar:

a) Lingua portugueza;

b) Lingua franceza;

- c) Geographia e historia;
- d) Arithmetica, algebra elementar e geometria plana;
- e) Elementos de historia natural, de physica e de chimica;
- f) Desenho.

4.ª Ter approvação nas seguintes disciplinas do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, ou nas equivalentes de outros estabelecimentos de instrucção superior:

- a) Economia politica, legislação industrial;
- b) Chimica experimental (geral, industrial e analytica);
- c) Technologia industrial e geral;
- d) Merceologia (estudo e verificação de mercadorias);
- e) Contabilidade geral e operações commerciaes.

§ unico. As praças de pret que obtiverem licença para matricula nas disciplinas dos institutos industriaes e commerciaes designadas na condição 4.ª do presente artigo, serão dispensadas da frequencia de quaesquer outras disciplinas dos mesmos institutos que, segundo a legislação respectiva, deva preceder a das exigidas na mesma condição 4.ª

Art. 8.º Em cada anno poderá obter licença para a matricula no curso de administração militar, da escola do exercito, um numero de candidatos igual á média das vacaturas de aspirantes da administração militar e da extincta classe de quarteis mestres, occorridas nos ultimos cinco annos.

§ unico. É applicavel aos ditos candidatos o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e quando, em relação á administração militar, occorrerem circumstancias semelhantes ás previstas no artigo 5.º e seu paragrapho, poderá o numero dos mesmos candidatos ser reduzido, ou augmentado, conforme as regras ahi estabelecidas, e tendo em attenção o preceituado no § 2.º do artigo 17.º

Art. 9.º É dispensada para a matricula no curso de engenharia civil e de minas a clausula estabelecida na ultima parte do n.º 1.º do artigo 54.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, devendo, porém, os candidatos á matricula n'esse curso ter approvação em chimica organica, em harmonia com o preceituado no artigo 3.º

§ 1.º No caso do edificio destinado ao aquartelamento da companhia de alumnos não permittir o alojamento dos alumnos do curso de engenharia civil e de minas, o regulamento escolar estabelecerá as providencias a adoptar.

§ 2.º O mesmo regulamento escolar fixará a mensali-

dade que deve ser paga pelos alumnos do curso de engenharia civil e de minas.

Art. 10.º A duração normal dos cursos militares da escola do exercito será:

Um anno para o curso de administração militar;

Dois annos para os cursos de cavallaria, de infantaria e de estado maior;

Tres annos para o curso de artilheria;

Quatro annos para o curso de engenharia militar.

§ 1.º Fica supprimido o curso estabelecido no n.º 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

§ 2.º As cadeiras 19.ª e 20.ª serão incluídas no quadro das disciplinas do curso de engenharia militar de que trata o artigo 5.º da citada carta de lei.

Art. 11.º O quadro das disciplinas do primeiro anno dos cursos de cavallaria e de infantaria será commum a estes dois cursos. De modo analogo se procederá em relação ao primeiro anno dos cursos de engenharia militar e de artilheria, devendo, porém, incluir-se no quadro respectivo o maior numero de partes de mechanica applicada que hajam de entrar na composição dos mesmos cursos, e que sejam compatíveis com as conveniencias do ensino, pela fórma que será restabelecida no regulamento escolar.

§ 1.º Concluído o primeiro anno dos ditos cursos, os alumnos que forem julgados, por um jury especial, com a necessaria aptidão militar para officiaes, serão classificados numericamente, pelas provas escolares d'esse anno, em dois grupos, comprehendendo: um, os alumnos que se destinam ás armas de cavallaria e de infantaria, e o outro os que se destinam ás de engenharia e de artilheria.

§ 2.º Segundo a ordem da classificação, e dentro de cada um dos grupos, os alumnos terão o direito de opção pela arma que desejarem seguir, uma vez que não sejam excedidos os numeros fixados nos artigos 2.º e 4.º, e observando-se os seguintes preceitos:

1.º Só poderão optar pela arma de cavallaria os alumnos que, pela fórma estabelecida no regulamento escolar, hajam mostrado aptidão especial para a equitação;

2.º Os alumnos repetentes serão os ultimos a escolher a arma que desejem seguir.

§ 3.º No grupo de alumnos de cavallaria e de infantaria, os que estiverem nas condições do § 3.º do artigo 2.º, poderão optar por qualquer das duas armas, observadas as disposições do n.º 1.º do paragrapho precedente, e sem dependencia do numero fixado no referido artigo 2.º

§ 4.º Se no grupo correspondente ás armas de engenharia e de artilheria houver accidentalmente numero de alumnos superior ao total fixado no artigo 4.º, os que excederem o destinado para engenharia, depois da opção feita para esta arma, só poderão continuar a frequencia com destino á de artilheria. Similhanamente, deverão matricular-se no segundo anno do curso de infantaria os alumnos não habilitados com o curso do real collegio militar que não poderam optar, por falta de cabimento, pela arma de cavallaria.

§ 5.º Aos alumnos que não forem julgados com a necessaria aptidão militar para officiaes será concedida baixa do serviço activo, ou licenciamento para a reserva, segundo o seu alistamento e o tempo que tiverem de serviço.

Art. 12.º Os alumnos da escola do exercito matriculados no primeiro anno dos cursos das diversas armas, e no de administração militar, terão a graduação de primeiros sargentos cadetes, com o vencimento diario e unico de 300 réis, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Os alumnos habilitados com o primeiro anno dos cursos das diversas armas, e julgados com a necessaria aptidão militar para officiaes, serão promovidos a primeiros sargentos cadetes, com o vencimento diario e unico de 400 réis, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 13.º Os primeiros sargentos cadetes que concluirem o curso das armas de cavallaria e de infantaria, serão promovidos a aspirantes a official com o vencimento diario e unico de 800 réis, para os corpos das armas a que se destinam, e mandados apresentar na escola pratica da respectiva arma, onde permanecerão durante um periodo completo de instrução.

§ unico. Igual vencimento terão os aspirantes de que trata o artigo 158.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 14.º Os aspirantes a official habilitados com o curso de cavallaria, ou de infantaria, serão promovidos a alferes, nos termos do artigo 147.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, logo que haja vacaturas, e sem dependencia do tirocinio na respectiva escola pratica, devendo, porém, completar esse tirocinio antes de irem servir, no posto de alferes, nos corpos das suas armas.

§ unico. O serviço prestado pelos aspirantes a official

nas tropas das suas armas será equiparado, para todos os effeitos, ao serviço prestado no posto de alferes.

Art. 15.º Os primeiros sargentos cadetes que concluirem os cursos de engenharia militar, ou de artilheria, serão promovidos a alferes, ou segundos tenentes, para os corpos das suas armas, e serão opportunamente mandados apresentar nas respectivas escolas praticas, onde farão os tirocinios que forem prescriptos nos regulamentos d'estas escolas.

Art. 16.º Os alferes e segundos tenentes, promovidos em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão considerados supranumerarios nos quadros das suas armas, quando n'estes quadros não haja vacatura dos respectivos postos.

Art. 17.º Os primeiros sargentos cadetes, de que trata o artigo 53.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, serão promovidos a aspirantes de 2.ª classe da administração militar, os quaes terão a categoria de aspirantes a official das armas de cavallaria e de infantaria, e o vencimento diario e unico de 700 réis.

§ 1.º Os aspirantes de 2.ª classe da administração militar, promovidos nos termos do presente artigo, praticarão durante tres mezes na escripturação e contabilidade das companhias, ou baterias, em que forem collocados, e serão obrigados aos tirocinios prescriptos nos n.ºs 2.º e 3.º do citado artigo 53.º, da carta de lei de 13 de maio de 1896.

§ 2.º Terminados os tirocinios a que se refere o paragrafo precedente, os aspirantes de 2.ª classe da administração militar serão distribuidos pelos corpos das diversas armas, onde exercerão as funções de secretarios do conselho administrativo, até lhes pertencer a promoção a aspirantes com a graduação de alferes do quadro a que se destinam.

Art. 18.º A situação dos alumnos que, esgotada a tolerancia legal, não concluirem os cursos das diversas armas, ou o de administração militar, será regulada pelo modo preceituado nos paragrafos seguintes.

§ 1.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que não obtiverem approvação no primeiro anno dos cursos das diversas armas, serão transferidos para os corpos das armas a que pertenciam no acto da sua primeira matricula na escola do exercito, ou para os da arma de infantaria, se o seu alistamento houver sido realisado na companhia de alumnos, com o posto ou graduação que tinham na

ocasião da matricula, conservando, porém, a categoria de cadetes.

§ 2.º Os alumnos do curso de administração militar voltarão a servir nos corpos da arma de onde provieram, com o posto ou gradação que tinham quando se matricularam.

§ 3.º Os primeiros sargentos cadetes, que houverem obtido approvação no primeiro anno dos cursos nas diversas armas, serão collocados nos corpos das armas a que se destinavam, ficando equiparados, para todos os effeitos, aos primeiros sargentos d'essas armas, habilitados com o curso da escola central, e com a antiguidade do posto que resultar da sua promoção, feita nos termos do § unico do artigo 12.º sem prejuizo do disposto no § 5.º do presente artigo.

§ 4.º Os primeiros sargentos cadetes, nas condições do paragrapho precedente, que se destinarem ás armas de engenharia ou de artilheria, poderão, a seu pedido, feito antes de serem abatidos ao effectivo da companhia de alumnos, ser transferidos para os corpos de cavallaria ou de infantaria, se o ministro da guerra assim o permittir, sendo então a sua antiguidade de posto regulada pela data da transferencia para os ditos corpos.

§ 5.º A antiguidade dos primeiros sargentos cadetes, nas condições do § 3.º, quando tenham já o posto de primeiro sargento antes da sua primeira matricula na escola do exercito, será regulada pela data da promoção a este posto.

Art. 19.º As presentes modificações das cartas de lei de 13 de maio de 1896 começarão a ser executadas no anno lectivo de 1897-1898, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 20.º Aos actuaes alumnos dos cursos das diversas armas, e do de administração militar, é desde já applicavel o disposto nos artigos 12.º a 18.º, continuando, porém, em vigor para elles as condições de frequencia em que se matricularam.

Art. 21.º Aos alumnos que, no anno lectivo de 1896-1897, concluirem o curso geral, é garantida a matricula no primeiro anno dos cursos de engenharia militar ou de artilheria, regulando-se a sua escolha, para uma ou outra d'estas armas, em harmonia com a classificação obtida no curso geral e mais preceitos da legislação vigente.

Art. 22.º Os alumnos habilitados com o curso preparatorio, estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895,

que, no anno lectivo de 1897-1898, por excederem o numero fixado para a matricula nos primeiros annos dos cursos de engenharia militar e de artilheria, se matricularem nos cursos de cavallaria e de infantaria, se os concluirem no anno lectivo de 1898-1899, serão classificados separadamente, e á direita, dos alumnos do seu curso que não tiverem as habilitações fixadas no alludido decreto de 21 de setembro de 1895.

§ unico. No anno lectivo de 1897-1898 será permittida a matricula nos cursos de cavallaria e de infantaria aos alumnos com as devidas habilitações litterarias e que tiverem mais de vinte e quatro e menos de vinte e sete annos de idade; não aproveitando, porém, a vantagem de classificação, estabelecida no presente artigo, aos candidatos n'estas condições, que estiverem habilitados com o curso estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895.

Art. 23.º No anno lectivo de 1897-1898, a exigencia de habilitações preparatorias para a matricula nos cursos de cavallaria, de infantaria e de administração militar será regulada pelos paragraphos seguintes.

§ 1.º Aos candidatos á matricula no primeiro anno dos cursos de cavallaria e de infantaria é dispensada a approvação em geometria descriptiva (1.ª parte).

§ 2.º Aos candidatos á matricula no curso de administração militar não serão exigidas outras condições alem das fixadas na actual lei organica da escola do exercito.

Art. 24.º Nos annos lectivos de 1897-1898 e de 1898-1899, poderão ser admittidos á matricula no curso de administração militar, se satisfizerem a todas as mais condições legaes, e forem preferidos no concurso de que trata o § unico do artigo 8.º, os candidatos que tiverem menos de vinte e sete annos de idade.

Art. 25.º Até ao anno lectivo de 1898-1899, inclusive, será dispensada a approvação em chimica organica aos candidatos a alumnos dos cursos de engenharia militar, de artilheria e de engenharia civil e de minas.

Art. 26.º Aos officiaes de cavallaria e de infantaria que, satisfazendo ás condições preceituadas no § 1.º do artigo 45.º da actual lei organica da escola do exercito, hajam frequentado o curso das suas armas, com previa habilitação no curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895, é garantida a sua matricula no curso do estado maior, sem dependencia dos numeros fixados no citado artigo.

§ unico. Até á plena vigencia da reforma do ensino se-

cundario, decretada em 22 de dezembro de 1894, é dispensada, para a matricula no curso de estado maior, a approvação no exame de lingua allemã nos lyceus centraes; não podendo, porém, serem passadas cartas do referido curso sem previa habilitação na referida disciplina e na lingua ingleza.

Art. 27.º Aos actuaes aspirantes a official é, desde já, applicavel o disposto nos artigos 14.º e 15.º

§ unico. É tambem applicavel aos actuaes alferes de cavallaria e de infantaria o disposto no § unico do artigo 14.º

Art. 28.º Emquanto houver tenentes de engenharia, ou primeiros tenentes de artilheria, supranumerarios, serão elles incluídos, para os effeitos do disposto no artigo 4.º, no numero dos alferes ou segundos tenentes, e, por cada duas vacaturas d'aquelles postos será promovido ao posto immediato um alferes, ou segundo tenente da respectiva arma.

Art. 29.º São consideradas subsistentes as disposições da carta de lei de 13 de maio de 1896 não alteradas expressamente nos artigos precedentes, para a execução dos quaes o governo adoptará as providencias necessarias.

Paço, em 13 de setembro de 1897. — *José Luciano de Castro* = *Augusto José da Cunha*.

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica e do que se estatue no n.º 4.º do artigo 7.º da carta de lei de 13 de maio de 1896: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas auctorizadas nos capitulos 3.º e 5.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1896-1897 se effectuem, dentro dos mesmos capitulos, para os artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorizadas, as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica: no capitulo 3.º, do artigo 5.º para o artigo 4.º, 500\$000 réis, do artigo 9.º para o artigo 10.º, 600\$000 réis; no capitulo 5.º, do artigo 21.º para o artigo 18.º, 200\$000 réis, e para o artigo 19.º, 150\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de setembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil  
2.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 28 de agosto ultimo fixado em 17:245 o numero de recrutas para os contingentes militares no corrente anno, sendo 15:000 para o exercito activo, 745 para a armada, 500 para as guardas municipaes e 1:000 para a guarda fiscal, devendo estes dois ultimos contingentes ser encorporados no exercito e transferidas para as mesmas guardas as praças que se acharem nas condições para esse effeito exigidas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem: hei por bem ordenar que as estações competentes procedam sem demora, e nos termos do regulamento de 6 de agosto de 1896, á divisão por concelhos e ulterior subdivisão por freguezias dos referidos contingentes militares, tudo em harmonia com a distribuição por districtos e com o numero de recenseados, constantes das tabellas n.ºs 1 e 2, juntas a este decreto, e que d'elle fazem parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça e interino dos da marinha e ultramar, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 13 de setembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia*.

## TABELLA N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas mandados distribuir para os contingentes militares do corrente anno de 1897, por decreto d'esta data

| Districto administrativos | Numero de recenseados | Quotas dos contingentes do exercito activo e das guardas municipaes e fiscal | Quota dos contingentes da armada |
|---------------------------|-----------------------|--|----------------------------------|
| Aveiro.....               | 3:555                 | 1:016  | 45                               |
| Beja.....                 | 2:057                 | 588  | 26                               |
| Braga.....                | 4:069                 | 1:162  | 52                               |
| Bragança.....             | 2:094                 | 598  | 27                               |
| Castello Branco.....      | 2:270                 | 648  | 29                               |
| Coimbra.....              | 3:612                 | 1:032  | 46                               |
| Evora.....                | 1:298                 | 371  | 16                               |
| Faro.....                 | 2:784                 | 795  | 36                               |
| Guarda.....               | 3:164                 | 904  | 48                               |
| Leiria.....               | 2:477                 | 708  | 32                               |
| Lisboa.....               | 4:548                 | 1:299  | 58                               |
| Portalegre.....           | 1:283                 | 367  | 16                               |
| Porto.....                | 6:513                 | 1:861  | 84                               |
| Santarem.....             | 2:732                 | 780  | 35                               |
| Vianna do Castello.....   | 2:461                 | 704  | 31                               |
| Villa Real.....           | 2:732                 | 780  | 35                               |
| Vizeu.....                | 5:133                 | 1:466  | 66                               |
| Angra.....                | 2:053                 | 586  | 26                               |
| Funchal.....              | 751                   | 215  | 9                                |
| Horta.....                | 539                   | 154  | 7                                |
| Ponta Delgada.....        | 1:633                 | 466  | 21                               |
|                           | 57:761                | 16:500   | 745                              |

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de setembro de 1897. = José Luciano de Castro.

## TABELLA N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos definitivamente recenseados nos diversos concelhos do reino para o serviço militar no corrente anno de 1897

| Districto administrativo | Concelhos                     | Numero de mancebos recenseados |
|--------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
| Aveiro .....             | Agueda .....                  | 257                            |
|                          | Albergaria .....              | 289                            |
|                          | Anadia .....                  | 222                            |
|                          | Arouca .....                  | 234                            |
|                          | Aveiro .....                  | 379                            |
|                          | Castello de Paiva .....       | 137                            |
|                          | Estarreja .....               | 418                            |
|                          | Feira .....                   | 561                            |
|                          | Mealhada .....                | 96                             |
|                          | Oliveira de Azemeis .....     | 483                            |
|                          | Ovar .....                    | 333                            |
| Vagos .....              | 146                           |                                |
|                          |                               | <u>3:555</u>                   |
| Beja .....               | Almodovar .....               | 138                            |
|                          | Beja .....                    | 369                            |
|                          | Castro Verde .....            | 118                            |
|                          | Cuba .....                    | 111                            |
|                          | Ferreira .....                | 116                            |
|                          | Mertola .....                 | 256                            |
|                          | Moura .....                   | 324                            |
|                          | Odemira .....                 | 227                            |
|                          | Ourique .....                 | 165                            |
|                          | Serpa .....                   | 153                            |
| Vidigueira .....         | 80                            |                                |
|                          |                               | <u>2:057</u>                   |
| Braga .....              | Amares .....                  | 218                            |
|                          | Barcellos .....               | 549                            |
|                          | Braga .....                   | 829                            |
|                          | Cabeceiras de Basto .....     | 186                            |
|                          | Celorico de Basto .....       | 314                            |
|                          | Espozende .....               | 148                            |
|                          | Fafe .....                    | 237                            |
|                          | Guimarães .....               | 480                            |
|                          | Pova de Lanhoso .....         | 177                            |
|                          | Vieira .....                  | 173                            |
|                          | Villa Nova de Famalicão ..... | 394                            |
| Villa Verde .....        | 364                           |                                |
|                          |                               | <u>4:069</u>                   |

| Districtos administrativos | Concelhos                  | Numero de mancebos recenseados |
|----------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| Bragança .....             | Bragança .....             | 332                            |
|                            | Carrazeda de Anciães. .... | 138                            |
|                            | Macedo de Cavalleiros..... | 278                            |
|                            | Miranda do Douro .....     | 111                            |
|                            | Mirandella. ....           | 208                            |
|                            | Mogadouro. ....            | 170                            |
|                            | Moncorvo. ....             | 297                            |
|                            | Villa Flor. ....           | 145                            |
|                            | Vimioso .....              | 160                            |
|                            | Vinhaes .....              | 255                            |
|                            |                            | <u>2:094</u>                   |
| Castello Branco.....       | Castello Branco .....      | 385                            |
|                            | Certã.....                 | 257                            |
|                            | Covilhã.....               | 573                            |
|                            | Fundão.....                | 412                            |
|                            | Idanha a Nova.....         | 248                            |
|                            | Oleiros.....               | 135                            |
|                            | Penamacôr.....             | 152                            |
|                            | Proença a Nova .....       | 108                            |
|                            |                            | <u>2:270</u>                   |
| Coimbra .....              | Arganil .....              | 246                            |
|                            | Cantanhede .....           | 391                            |
|                            | Coimbra .....              | 592                            |
|                            | Condeixa .....             | 124                            |
|                            | Figueira da Foz .....      | 372                            |
|                            | Goes .....                 | 131                            |
|                            | Louzã .....                | 189                            |
|                            | Miranda do Corvo .....     | 127                            |
|                            | Montemór o Velho .....     | 253                            |
|                            | Oliveira do Hospital ..... | 285                            |
|                            | Pampilhosa .....           | 124                            |
|                            | Penacova .....             | 132                            |
|                            | Penella.....               | 100                            |
|                            | Soure .....                | 251                            |
| Tábua .....                | 295                        |                                |
|                            |                            | <u>3:612</u>                   |
| Evora .....                | Alandroal .....            | 82                             |
|                            | Arrayollos .....           | 156                            |
|                            | Extremoz .....             | 260                            |
|                            | Evora .....                | 210                            |
|                            | Montemór o Novo.....       | 149                            |
|                            |                            | <u>857</u>                     |

| Distritos administrativos         | Concelhos                          | Numero de mancebos recenseados |
|-----------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
|                                   | <i>Transporte</i> .....            | 857                            |
| Evora .....                       | Portel .....                       | 81                             |
|                                   | Redondo .....                      | 147                            |
|                                   | Reguengos .....                    | 62                             |
|                                   | Villa Viçosa .....                 | 151                            |
|                                   |                                    | <u>1:298</u>                   |
| Faro .....                        | Albufeira .....                    | 135                            |
|                                   | Alcoutim .....                     | 113                            |
|                                   | Faro .....                         | 341                            |
|                                   | Lagôa .....                        | 128                            |
|                                   | Lagos .....                        | 247                            |
|                                   | Loulé .....                        | 487                            |
|                                   | Monchique .....                    | 132                            |
|                                   | Olhão .....                        | 238                            |
|                                   | Silves .....                       | 353                            |
|                                   | Tavira .....                       | 295                            |
| Villa Nova de Portimão .....      | 128                                |                                |
| Villa Real de Santo Antonio ..... | 187                                |                                |
|                                   |                                    | <u>2:784</u>                   |
| Guarda .....                      | Almeida .....                      | 180                            |
|                                   | Ceia .....                         | 395                            |
|                                   | Celorigo da Beira .....            | 174                            |
|                                   | Figueira de Castello Rodrigo ..... | 182                            |
|                                   | Fornos de Algodres .....           | 104                            |
|                                   | Gouveia .....                      | 266                            |
|                                   | Guarda .....                       | 498                            |
|                                   | Mêda .....                         | 172                            |
|                                   | Pinhel .....                       | 212                            |
|                                   | Sabugal .....                      | 457                            |
| Trancoso .....                    | 341                                |                                |
| Villa Nova de Foscôa .....        | 183                                |                                |
|                                   |                                    | <u>3:164</u>                   |
| Leiria .....                      | Alcobaça .....                     | 460                            |
|                                   | Ancião .....                       | 248                            |
|                                   | Caldas da Rainha .....             | 190                            |
|                                   | Figueiró dos Vinhos .....          | 257                            |
|                                   | Leiria .....                       | 689                            |
|                                   | Obidos .....                       | 201                            |
| Peniche .....                     | 81                                 |                                |
| Pombal .....                      | 351                                |                                |
|                                   |                                    | <u>2:477</u>                   |

| Districtos administrativos | Concelhos                        | Numero de mancebos recenseados |     |
|----------------------------|----------------------------------|--------------------------------|-----|
| Lisboa.....                | Alcacer do Sal .....             | 141                            |     |
|                            | Aldeia Gallega do Ribatejo ..... | 213                            |     |
|                            | Alemquer .....                   | 305                            |     |
|                            | Almada .....                     | 131                            |     |
|                            | Azambuja .....                   | 146                            |     |
|                            | Barreiro .....                   | 142                            |     |
|                            | Cascaes .....                    | 141                            |     |
|                            | Cezimbra .....                   | 109                            |     |
|                            | Cintra .....                     | 253                            |     |
|                            | Grandola .....                   | 58                             |     |
|                            | Lisboa . . .                     | { 1.º bairro .....             | 248 |
|                            |                                  | { 2.º bairro .....             | 165 |
|                            |                                  | { 3.º bairro .....             | 217 |
|                            |                                  | { 4.º bairro .....             | 389 |
|                            | Loures .....                     | 229                            |     |
|                            | Lourinhã .....                   | 155                            |     |
| Mafra .....                | 280                              |                                |     |
| S. Thiago do Cacem .....   | 191                              |                                |     |
| Setubal .....              | 417                              |                                |     |
| Torres Vedras .....        | 399                              |                                |     |
| Villa Franca .....         | 219                              |                                |     |
|                            |                                  | 4:548                          |     |
| Portalegre .....           | Alter do Chão .....              | 91                             |     |
|                            | Arronches .....                  | 84                             |     |
|                            | Aviz .....                       | 64                             |     |
|                            | Campo Maior .....                | 60                             |     |
|                            | Castello de Vide .....           | 165                            |     |
|                            | Crato .....                      | 106                            |     |
|                            | Elvas .....                      | 191                            |     |
|                            | Fronteira .....                  | 41                             |     |
|                            | Niza .....                       | 165                            |     |
|                            | Ponte do Sor .....               | 100                            |     |
| Portalegre .....           | 216                              |                                |     |
|                            |                                  | 1:283                          |     |
| Porto .....                | Amarante .....                   | 369                            |     |
|                            | Baião .....                      | 297                            |     |
|                            | Bouças .....                     | 227                            |     |
|                            | Felgueiras .....                 | 275                            |     |
|                            | Gaia .....                       | 779                            |     |
|                            | Gondomar .....                   | 423                            |     |
|                            | Louzada .....                    | 162                            |     |
| Maia .....                 | 271                              |                                |     |
| Marco de Canavezes .....   | 372                              |                                |     |
|                            |                                  | 3:175                          |     |



| Districtos administrativos | Concelhos                   | Numero<br>de<br>mancebos<br>recensea-<br>dos |
|----------------------------|-----------------------------|--|
|                            | <i>Transporte</i> .....     | 744  |
|                            | Mesão Frio .....            | 84   |
|                            | Montalegre .....            | 248  |
|                            | Murça .....                 | 114  |
|                            | Peso da Regua .....         | 361  |
| Villa Real .....           | Ribeira de Pena .....       | 75   |
|                            | Sabrosa .....               | 156  |
|                            | Valle Passos .....          | 266  |
|                            | Villa Pouca de Aguiar ..... | 180  |
|                            | Villa Real .....            | 504  |
|                            |                             | 2:732  |
|                            | Armamar .....               | 272  |
|                            | Carregal .....              | 166  |
|                            | Castro Daire .....          | 320  |
|                            | Lamego .....                | 552  |
|                            | Mangualde .....             | 323  |
|                            | Moimenta da Beira .....     | 180  |
|                            | Mortagua .....              | 96   |
|                            | Nellas .....                | 183  |
|                            | Oliveira de Frades .....    | 108  |
|                            | Penalva do Castello .....   | 188  |
| Vizeu .....                | Rezende .....               | 241  |
|                            | Santa Comba Dão .....       | 118  |
|                            | S. João da Pesqueira .....  | 149  |
|                            | S. Pedro do Sul .....       | 262  |
|                            | Sattam .....                | 228  |
|                            | Sernancelhe .....           | 155  |
|                            | Sinfães .....               | 283  |
|                            | Tabuaço .....               | 112  |
|                            | Tondella .....              | 370  |
|                            | Vizeu .....                 | 670  |
|                            | Vouzella .....              | 157  |
|                            |                             | 5:133  |
|                            | Funchal .....               | 518  |
|                            | Camara de Lobos .....       | 325  |
|                            | Ponta do Sol .....          | 246  |
|                            | Calheta .....               | 237  |
| Funchal .....              | S. Vicente .....            | 221  |
|                            | Sant'Anna .....             | 131  |
|                            | Machico .....               | 163  |
|                            | Santa Cruz .....            | 191  |
|                            | Porto Santo .....           | 21   |
|                            |                             | 2:053  |

| Districtos administrativos | Concelhos                    | Numero de mancebos recenseados |
|----------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| Angra do Heroismo ..       | Angra do Heroismo .....      | 321                            |
|                            | Praia da Victoria .....      | 148                            |
|                            | Vélas .....                  | 96                             |
|                            | Calheta .....                | 88                             |
|                            | Santa Cruz da Graciosa ..... | 98                             |
|                            |                              | 751                            |
| Horta .....                | Horta .....                  | 267                            |
|                            | Lages do Pico .....          | 117                            |
|                            | Santa Cruz .....             | 108                            |
|                            | S. Roque .....               | 47                             |
|                            |                              | 539                            |
| Ponta Delgada .....        | Ponta Delgada .....          | 555                            |
|                            | Lagôa .....                  | 159                            |
|                            | Villa Franca do Campo .....  | 153                            |
|                            | Povoação .....               | 158                            |
|                            | Nordeste .....               | 184                            |
|                            | Ribeira Grande .....         | 406                            |
|                            | Villa do Porto .....         | 68                             |
|                            |                              | 1:633                          |

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de setembro de 1897. = *José Luciano de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á construcção de uma parte da estrada de ligacão das baterias da Ribeira da Lage e da Praia com a linha ferrea de Cascaes e com a estrada real n.º 67, e expropriar para o indicado fim 476 metros quadrados de terreno pertencentes a D. Gertrudes de Almeida Margiochi, 146 ditos aos herdeiros de Maria da Purificacão, 759 ditos á companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, 2:502 ditos ao marquez de Pombal, 3:517 ditos a Carlos Florindo de Oliveira e 817 ditos a João Pedro Ramos, situados estes terrenos na freguezia de Nossa Senhora da Purificacão de Oeiras, concelho de Cascaes, districto de Lisboa, constantes da planta parcelar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de

11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871: hei por bem decretar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos, para a construção da mencionada estrada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de setembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 18:000\$000 réis, correspondente ás importancias arrecadadas provenientes da remissão de serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas já liquidadas e a liquidar com o serviço do recrutamento do exercito, devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, sob a seguinte designação:

«Capitulo 5.º — Despeza feita pelas auctoridades militares com os serviços de recrutamento do exercito.»

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 12.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897 e do que prescreve o § unico do artigo 17.º

da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 10:000,000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despesas já liquidadas e a liquidar de conta de outros ministerios, com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, como é expresso no referido artigo 12.º, devendo a respectiva despesa ser incluída na tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação:

«Capítulo 4.º — Despesa com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.»

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1897. = REL. = José Luciano de Castro = Frederico Ressano Garcia.

*José Luciano de Castro.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopez  
General de Brigada.*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE SETEMBRO DE 1897

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o artigo 29.º das alterações annexas á carta de lei de 13 do corrente mez, que modificou a organização da escola do exercito: hei por bem approvar e mandar pôr em vigor o regulamento da escola do exercito, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1897.==  
REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Maria da Cunha* = *Augusto José da Cunha*.

Regulamento da escola do exercito, a que se refere o decreto d'esta data

## TITULO I

## Da instituição da escola

## CAPITULO I

## Fins da escola e organização dos cursos

Artigo 1.º A escola do exercito é o estabelecimento de instrucção superior especialmente destinado ao ensino das sciencias militares e da engenharia civil e de minas.

§ unico. A escola do exercito é subordinada ao ministro da guerra, o qual resolve todos os assumptos que lhe são relativos.

Art. 2.º As disciplinas professadas na escola são distribuidas pelas seguintes cadeiras:

1.ª Principios geraes da organização dos exercitos — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar — Serviços militares nas colonias.

2.ª Balistica elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis — Armas portateis — Tactica e serviços da infantaria.

3.ª Curso geral de tactica — Campanhas colonias — Principios de estrategia — Tactica e serviços da cavallaria — Noções de hippologia.

4.ª Fortificação passageira — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares — Applicções da photographia aos usos da guerra.

5.ª Fortificação permanente e seu ataque e defesa — Applicação da fortificação á defesa dos estados — Serviços da engenharia.

6.ª Balistica e suas applicções ao tiro das bôcas de fogo.

7.ª Material de artilheria — Tactica e serviços da artilheria.

8.ª Fabrico do material de guerra.

9.ª (Biennal) Curso complementar de tactica — Organização dos exercitos — Serviços do estado maior.

10.ª (Biennal) Estrategia — Geographia e estatistica militar — Historia critica da guerra.

11.ª Geodesia — Topographia.

12.ª Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia de materiaes.

13.ª Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

14.ª Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

15.ª Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

16.ª Resistencia applicada — Pontes.

17.ª Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

18.ª Estradas — Caminhos de ferro.

19.ª Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica dos minerios.

20.ª Docimasia — Metallurgia — Legislação mineira.

§ 1.º A distribuição d'estas disciplinas pelas cadeiras poderá ser modificada pelo governo, segundo as indicações da experiencia e as conveniencias do ensino, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

§ 2.º Haverá tambem lições de hygiene militar, ministradas pelo cirurgião da escola.

Art. 3.º A designação e duração dos cursos professados na escola são as seguintes:

Curso de infantaria — dois annos;

Curso de cavallaria — dois annos;

Curso de artilheria — tres annos;

Curso de engenharia militar — quatro annos;

Curso de estado maior — dois annos;

Curso de administração militar — um anno;

Curso de engenharia civil e de minas — tres annos.

§ unico. Os alumnos não poderão demorar-se na frequencia da escola mais de um anno, alem dos prazos fixados n'este artigo para a conclusão do seu curso, contados desde a primeira matricula na escola.

Exceptuam-se d'esta concessão os alumnos do curso de estado maior, que o devem concluir no prazo de dois annos.

Art. 4.º A organização dos cursos designados no artigo anterior é a seguinte:

#### Cursos de infantaria e cavallaria

##### 1.º Anno (commum)

##### *Ensino theorico:*

1.ª Cadeira — Principios geraes de organização dos exercitos — Legislação e administração militar — Servicos militares nas colonias.

2.ª Cadeira — Balistica elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis — Armas portateis.

3.ª Cadeira — Tactica elementar.

4.ª Cadeira — Fortificação passageira — Trabalhos de bivaque e de acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

11.ª Cadeira — Topographia.

##### *Ensino pratico:*

Trabalhos nas salas de estudo.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos (1.ª cadeira).

Trabalhos no campo, nos gabinetes e na carreira de tiro (2.ª, 4.ª e 11.ª cadeiras).

*Exercícios militares:*

Instrução tactica de infantaria e de cavallaria.  
Instrução de tiro.  
Equitação.  
Gymnastica e esgrima.

2.º Anno de infantaria

*Ensino theorico:*

- 1.ª Cadeira — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar.
- 2.ª Cadeira — Tactica e serviços da infantaria.
- 3.ª Cadeira — Tactica applicada — Campanhas colonias — Principios de estrategia.
- 5.ª Cadeira — Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defesa.
- 7.ª Cadeira — Noções sobre material de artilheria.
- 8.ª Cadeira — Noções sobre fabrico do material de guerra.

*Ensino pratico:*

- Trabalhos nas salas de estudo.  
Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (2.ª, 3.ª e 5.ª cadeiras).  
Missões a fortificações (5.ª cadeira).  
Visitas ás fabricas e depositos de material de guerra (7.ª e 8.ª cadeiras).  
Visita ás escolas praticas.

*Exercícios militares:*

Instrução tactica e instrução elementar de serviço de campanha.  
Instrução de tiro.  
Gymnastica e esgrima.

2.º Anno de cavallaria

*Ensino theorico:*

- 1.ª Cadeira — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar.

3.ª Cadeira — Tactica applicada — Campanhas colonias — Tactica e serviços da cavallaria — Principios de estrategia — Noções de hippologia.

5.ª Cadeira — Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defenza.

7.ª Cadeira — Noções sobre material de artilheria.

8.ª Cadeira — Noções sobre o fabrico do material de guerra.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (3.ª, e 5.ª cadeiras).

Instrucção pratica de telegraphia (17.ª cadeira).

Missões ás fortificações (5.ª cadeira).

Visitas ás fabricas e depositos de material de guerra (7.ª e 8.ª cadeiras).

Visita ás escolas praticas.

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica e instrucção elementar de serviço de campanha.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

**Cursos de artilheria e engenharia militar**

1.º Anno (commum)

*Ensino theorico :*

1.ª Cadeira — Principios geraes de organização dos exercitos — Legislação e administração militar — Serviços militares nas colonias.

2.ª Cadeira — Balistica elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis — Armas portateis.

3.ª Cadeira — Tactica elementar.

4.ª Cadeira — Fortificação passageira — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

11.ª Cadeira — Topographia.

12.ª Cadeira — Resistencia de materiaes.

15.ª Cadeira — Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos (1.ª cadeira).

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios e na carreira de tiro (2.ª, 4.ª e 11.ª cadeiras).

Missões a estabelecimentos fabris (15.ª cadeira).

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica de infantaria e cavallaria.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

## 2.º Anno de artilheria

*Ensino theorico :*

3.ª Cadeira — Tactica applicada — Campanhas colonias — Principios de estrategia — Noções de hippologia.

5.ª Cadeira — Fortificação permanente (parte descriptiva) e seu ataque e defesa.

6.ª Cadeira — Balistica e suas applicações ao tiro das bôcas de fogo.

13.ª Cadeira — Machinas hydraulicas.

16.ª Cadeira — Resistencia applicada (parte relativa a orgãos de machinas).

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios e na carreira de tiro (3.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras).

Missões a fortificações (5.ª cadeira).

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica de artilheria.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

## 3.º Anno de artilheria

*Ensino theorico :*

1.ª Cadeira — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar.

7.ª Cadeira — Material de artilheria — Tactica e serviços de artilheria.

8.ª Cadeira — Fabrico de material de guerra.

14.ª Cadeira — Estereotomia.

*Ensino pratico:*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (7.ª, 8.ª, 14.ª e 17.ª cadeiras).

Visitas a depositos de material de guerra e a estabelecimentos fabris (7.ª e 8.ª cadeiras).

Visita ás escolas praticas.

*Exercicios militares:*

Instrucção tactica de artilheria e instrucção elementar do serviço de campanha.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

2.º Anno de engenharia militar

*Ensino theorico:*

1.ª Cadeira — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar.

3.ª Cadeira — Tactica applicada — Campanhas colonias — Principios de estrategia.

6.ª Cadeira — Effeitos dos projecteis.

8.ª Cadeira — Explosivos.

12.ª Cadeira — Materiaes e processos geraes de construcção.

14.ª Cadeira — Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

*Ensino pratico:*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (3.ª, 6.ª, 8.ª, 12.ª e 14.ª cadeiras).

Missões e visitas ás fabricas, a estabelecimentos industriaes e a construcções militares.

Visitas ás escolas praticas.

*Exercicios militares:*

Instrucção tactica de infantaria.

Instrucção de tiro.

Equitação.  
Gymnastica e esgrima.

3.º Anno de engenharia militar

5.ª Cadeira — Fortificação permanente e seu ataque e defesa — Applicação de fortificação á defesa dos estados — Serviços de engenharia.

7.ª Cadeira — Material de artilheria (parte descriptiva).

16.ª Cadeira — Resistencia applicada — Pontes.

18.ª Cadeira — Estradas — Caminhos de ferro.

19.ª Cadeira — Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica dos minerios.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (5.ª, 16.ª, 18.ª e 19.ª cadeiras).

Missões e visitas a fortificações, a estabelecimentos industriaes e a construcções civis.

Visitas ás escolas praticas, a depositos de material de guerra e aos parques das companhias do regimento de engenharia.

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica e instrucção elementar de serviço de campanha.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

4.º Anno de engenharia militar

*Ensino theorico :*

3.ª Cadeira — Noções de hippologia.

11.ª Cadeira — Geodesia.

13.ª Cadeira — Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

17.ª Cadeira — Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

20.ª Cadeira — Docimasia — Metallurgia — Legislação mineira.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (11.ª, 13.ª, 17.ª 20.ª cadeiras).

Missões e visitas a estabelecimentos industriaes e a construcções militares e civis.

Visitas aos observatorios astronomicos e á direcção dos serviços geodesicos e topographicos do reino.

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica e instrucção sobre o material de engenharia e respectivos regulamentos.

Instrucção de tiro.

Equitação.

Gymnastica e esgrima.

## Curso de estado maior

## 1.º Anno

*Ensino theorico :*

9.ª Cadeira — Curso complementar de tactica.

10.ª Cadeira — Estrategia — Geographia e estatistica militar.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.

Instrucção pratica de photographia.

Levantamentos topographicos.

Resolução, no campo, de problemas tacticos.

Reconhecimentos geraes e especiaes.

Relatorios sobre exercicios de armas combinadas, e exercicios de quadros.

Visitas e missões a fortificações, escolas praticas e a quaesquer estabelecimentos que interessem ao estudo das respectivas cadeiras.

*Exercicios militares :*

Equitação.

Esgrima.

Tiro.

## 2.º Anno

*Ensino theorico :*

9.ª Cadeira — Organização dos exercitos — Serviços do estado maior.

10.ª Cadeira — Historia critica da guerra.

*Ensino pratico :*

- Trabalhos nas salas de estudo.
- Instrucção pratica de telegraphia.
- Resolução, no campo, de problemas tacticos.
- Reconhecimentos geraes e especiaes.
- Relatorios sobre exercicios de armas combinadas e exercicios de quadros.
- Exploração militar de caminhos de ferro.
- Visitas e missões a fortificações, escolas praticas e a quaesquer estabelecimentos que interessem ao ensino das respectivas cadeiras.
- Viagens de estado maior.

*Exercicios militares :*

Equitação.

Esgrima.

Tiro.

## Curso de administração militar

*Ensino theorico :*

- 1.ª Cadeira — Legislação e administração militar (curso especial desenvolvido) — Noções de direito internacional — Serviços militares nas colonias.
- 2.ª Cadeira — Noções sobre armas portateis.
- 3.ª Cadeira — Noções sobre o serviço em campanha — Campanhas colonias — Principios de estrategia.
- 4.ª Cadeira — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares.
- 7.ª Cadeira — Noções sobre viaturas e material auxiliar.
- 8.ª Cadeira — Noções sobre o fabrico do material de guerra.
- 11.ª Cadeira — Leitura de cartas.

*Ensino pratico :*

- Trabalhos nas salas de estudo.
- Exercicios de escripturação, administração e contabilidade militares (1.ª cadeira).
- Trabalhos no campo (3.ª e 4.ª cadeiras).
- Exercicios de leitura de cartas no terreno (11.ª cadeira).
- Visitas a estabelecimentos industriaes e militares.

*Exercicios militares :*

Exercicio de infantaria.  
Instrucção de tiro.  
Equitação.  
Gymnastica e esgrima.

## Curso de engenharia civil e de minas

## 1.º Anno

*Ensino theorico :*

- 11.ª Cadeira — Geodesia — Topographia.  
12.ª Cadeira — Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia de materiaes.  
14.ª Cadeira — Architectura e construcções civis — Estereotomia — Servicos de obras publicas.  
15.ª Cadeira — Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.  
Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (11.ª, 12.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras).  
Visita a observatorios astronomicos e á direcção dos servicos geodesicos e topographicos do reino.  
Missões e visitas a estabelecimentos industriaes, e construcções civis.

*Exercicios militares :*

Instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão.  
Gymnastica e esgrima.

## 2.º Anno

*Ensino theorico :*

- 16.ª Cadeira — Resistencia applicada — Pontes.  
18.ª Cadeira — Estradas — Caminhos de ferro.  
19.ª Cadeira — Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica de minerios.

*Ensino pratico :*

Trabalhos nas salas de estudo.  
Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (18.ª e 19.ª cadeiras).

Missões a estabelecimentos industriaes, a construcções civis e a minas em exploração.

*Exercicios militares:*

Instrucção de tiro.  
Gymnastica e esgrima.

3.º Anno

*Ensino theorico:*

13.ª Cadeira — Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

17.ª Cadeira — Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

20.ª Cadeira — Docimasia — Metallurgia — Legislação mineira.

*Ensino pratico:*

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratorios (13.ª, 17.ª, 19.ª e 20.ª cadeiras).

Missões a estabelecimentos industriaes e construcções civis.

*Exercicios militares:*

Instrucção de tiro.  
Gymnastica e esgrima.

§ 1.º Os alumnos do 1.º anno dos cursos das diversas armas e os da administração militar assistirão a lições de hygiene militar, feitas pelo cirurgião da escola.

§ 2.º Alem dos trabalhos de ensino pratico designados para os diversos cursos, o conselho poderá determinar quaesquer outros que julgue convenientes a bem da instrucção.

§ 3.º A distribuição das doutrinas que constituem os diversos cursos poderá ser alterada pelo governo, segundo as indicações da experiencia e as conveniencias do ensino, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

Art. 5.º Os programmas do ensino em cada cadeira, depois de approvados pelo conselho de instrucção, serão distribuidos aos alumnos no dia da abertura das aulas.

## CAPITULO II

## Estabelecimento da escola e mais dependencias

Art. 6.º Haverá na escola os seguintes estabelecimentos e dependencias:

1.º Bibliotheca, a cargo do official da bibliotheca e sob a direcção immediata de um lente nomeado annualmente pelo conselho de instrucção para desempenhar as funcções de bibliothecario.

2.º Gabinetes de instrumentos, armas, machinas, materiaes de construcção e modelos do material de guerra, de fortificação, de geologia e arte de minas, de metallurgia, e de construcções civis e militares, destinados a fornecer elementos indispensaveis ao ensino, sob a direcção e responsabilidade:

a) O gabinete e museu de armas, do lente da 2.ª cadeira;

b) O de fortificação, dos lentes da 4.ª e 5.ª cadeiras;

c) O de modelos de material de guerra, dos lentes da 7.ª e 8.ª cadeiras;

d) O de instrumentos topographicos e geodesicos, do lente da 11.ª cadeira;

e) Os de modelos, machinas e instrumentos, relativos ás 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras, dos respectivos lentes;

f) O de geologia e arte de minas, do lente da 19.ª cadeira;

g) O de metallurgia, do lente da 20.ª cadeira.

3.º Estação chronographica e carreira de tiro, sob a immediata direcção e responsabilidade dos lentes da 2.ª e 6.ª cadeiras.

4.º Laboratorios chimico, pyrotechnico, photographico e de materiaes de construcção, o primeiro sob a direcção e responsabilidade do lente da 20.ª cadeira, o segundo sob a do lente da 8.ª cadeira, o terceiro sob a do lente da 4.ª cadeira e o quarto sob a do lente da 12.ª cadeira.

5.º Officinas de estereotomia pratica e de modelação, sob a direcção e responsabilidade do lente da 14.ª cadeira.

6.º Sala de armas e gymnasio.

7.º Picadeiro e carreira de obstaculos.

8.º Parada e campo de exercicios e trabalhos praticos.

9.º Depositos de ferramenta e materiaes empregados nos trabalhos de fortificação, a cargo dos lentes da 4.ª e 5.ª cadeiras.

10.º Depósitos de armamento e material para os exercicios militares, a cargo do commandante da companhia de alumnos e sob a superintendencia do segundo commandante.

11.º Secretaria, a cargo do secretario e sob a superintendencia do segundo commandante.

12.º Estação telegraphica e telephonica, sob a superintendencia do lente da 17.ª cadeira.

13.º Lithographia, sob a direcção immediata do secretario da escola.

14.º Aquartelamento para os alumnos de todos os cursos, excepto o de estado maior, sob a direcção immediata do commandante da companhia de alumnos e superintendencia do segundo commandante.

15.º Cavallariças para os cavallos destinados ao serviço de instrucção e aquartelamento para as praças destacadas, a cargo do commandante da companhia de alumnos e sob a superintendencia do segundo commandante.

Os estabelecimentos de que tratam os n.ºs 6.º e 7.º estão a cargo e responsabilidade dos respectivos instructores, sob a superintendencia do segundo commandante.

Art. 7.º A aquisição de livros, jornaes, cartas, mappaes, machinas e apparatus diversos, destinados á bibliotheca e outros estabelecimentos da escola, só poderá ser feita pelo conselho economico, precedendo proposta approvada em conselho de instrucção, dentro das verbas para isso destinadas no orçamento escolar.

Art. 8.º Haverá na bibliotheca dois catalogos, um por auctores e outro por sciencias, e, em cada gabinete ou dependencia, um inventario ou relação, em que se descreverão os objectos existentes e os que se forem adquirindo, e no qual se dará baixa aos objectos inutilizados, com previa auctorisação do conselho de instrucção.

Art. 9.º Qualquer dos lentes da escola poderá applicar, nos estudos praticos ou demonstrações relativas á sua cadeira, apparatus que pertençam a qualquer gabinete ou dependencia, requisitando-os para isso opportunamente ao respectivo director.

Art. 10.º Será fornecido aos alumnos o material que for necessario para os trabalhos praticos, ficando os mesmos alumnos responsaveis pela inutilisação ou deterioração voluntaria, ou por falta de cuidado, dos objectos de que se servirem, sem prejuizo da pena disciplinar em que porventura incorrerem.

Art. 11.º Na lithographia haverá o pessoal e material

necessarios para a publicação rapida das lições lithographadas das diversas cadeiras e para todo o mais serviço da escola.

§ unico. Os trabalhos de typographia serão executados na imprensa nacional, depois de auctorizados pela secretaria da guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 12.º Instrucções especiaes regularão o serviço de cada um dos estabelecimentos e dependencias de que trata o artigo 6.º, em nenhum dos quaes é permittida a execução de trabalhos ou de ensino estranhos ao serviço da escola.

Art. 13.º Só aos lentes, lentes adjuntos ou alumnos dos cursos militares, e para a execução de serviços relativos á instrucção, será fornecido eventualmente qualquer cavallo dos pertencentes á escola, cessando essa concessão logo que termine o serviço que a determinou.

§ unico. Aos alumnos do curso de estado maior serão fornecidos pela secretaria da guerra cavallos para montadas eventuaes nos termos do regulamento de remonta. Se, na occasião da matricula na escola, algum d'esses alumnos estiver arregimentado e tiver cavallo praça, conserval-o-ha durante a frequencia, não tendo, por isso, direito a montada eventual.

## TITULO II

### Do pessoal da escola

#### CAPITULO I

##### Constituição do pessoal

Art. 14.º Haverá na escola o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, official general, habilitado com o curso de alguma das armas do exercito ou do estado maior;

2.º Um segundo commandante, official superior de qualquer arma ou do corpo do estado maior, habilitado com o respectivo curso;

3.º Vinte lentes, officiaes do exercito, habilitados com o respectivo curso, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

4.º Doze lentes adjuntos, officiaes do exercito, habilitados com o respectivo curso, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

5.º Um instructor de equitação, capitão ou tenente de cavallaria;

6.º Um instructor de esgrima e de gymnastica, capitão ou tenente de infantaria;

7.º Um cirurgião mór ou cirurgião ajudante;

8.º Um secretario da escola, capitão de qualquer arma;

9.º Um commandante da companhia de alumnos, capitão de infantaria, e quatro subalternos da mesma companhia, tenentes, sendo um de cavallaria, dois de infantaria e um de infantaria ou cavallaria;

10.º Um segundo official ou aspirante da administração militar;

11.º Um secretario do conselho economico, tenente de infantaria ou cavallaria;

12.º Um official da bibliotheca, capitão ou tenente de infantaria ou cavallaria;

13.º Dois sargentos de infantaria, um de cavallaria e outro de infantaria ou cavallaria, os quaes ficarão sob as immediatas ordens do commandante da companhia de alumnos, e serão considerados supranumerarios nos respectivos corpos;

14.º Os empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos diversos estabelecimentos e mais dependencias da escola, os quaes poderão ser alferes reformados ou praças de pret reformadas, conformada a natureza do serviço de que forem encarregados.

§ unico. Os officiaes, a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º, deverão ter o curso da respectiva arma.

Art. 15.º Os lentes adjuntos serão distribuidos pelas seguintes cadeiras ou grupos de cadeiras:

1.ª cadeira; 2.ª cadeira; 3.ª cadeira; 4.ª e 5.ª cadeiras; 6.ª e 8.ª cadeiras; 7.ª cadeira; 9.ª e 10.ª cadeiras; 11.ª cadeira; 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras; 15.ª e 16.ª cadeiras; 17.ª e 18.ª cadeiras; 19.ª e 20.ª cadeiras.

## CAPITULO II

### Nomeações

Art. 16.º O commandante, o segundo commandante, o cirurgião, o secretario da escola, o commandante e subalternos da companhia de alumnos, o official da administração militar, o secretario do conselho economico e o official da bibliotheca, serão nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 17.º O provimento do logar de lente será feito mediante concurso de provas publicas.

§ 1.º As condições de admissibilidade ao concurso de que trata o presente artigo são :

1.ª À 1.ª cadeira só poderão concorrer officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior ;

À 2.ª cadeira, officiaes de infantaria ;

À 3.ª cadeira, officiaes de cavallaria ;

À 4.ª cadeira, officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior ;

À 5.º cadeira, officiaes de engenharia ;

À 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras, officiaes de artilberia ;

À 9.ª e 10.ª cadeiras, officiaes do corpo do estado maior, ou habilitados com o curso de estado maior ;

À 11.ª cadeira, officiaes do corpo do estado maior, de engenharia ou de qualquer arma, habilitados com o curso de estado maior ;

À 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras, officiaes de engenharia ou engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas ;

À 19.ª e 20.ª cadeiras, engenheiros da secção de minas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

2.ª Os candidatos militares deverão ter, alem do curso da sua arma ou corpo, pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço nas respectivas armas ou corpo, como officiaes, e posto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel.

Os candidatos civis deverão ter, alem de um curso que comprehenda as cadeiras a que concorrem, pelo menos, tres annos de serviço effectivo no corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

3.ª Os candidatos deverão ter bom comportamento.

4.ª Os candidatos deverão apresentar documentos comprovativos das condições precedentes, a saber :

a) Para as habilitações scientificas, os originaes ou publicas-fórmulas das cartas dos cursos, sendo estas sómente admittidas depois de confrontadas com os originaes ;

b) Para o serviço de official do exercito, a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matricula, e para os serviços dos candidatos civis, certidões passadas, segundo os casos, pela direcção dos serviços de obras publicas ou pelas repartições de minas e de industria ;

c) Para o comportamento, o extracto do registo disciplinar, ou os certificados do registo criminal, se os candidatos forem da classe civil.

§ 2.º Os serviços militares como officiaes, e os de obras publicas ou de minas, prestados no ultramar ao estado pe-

los candidatos, serão contados para o effeito da condição 2.ª do paragrapho antecedente, mediante a respectiva certidão passada pela direcção geral do ultramar.

§ 3.º É facultada aos candidatos a apresentação de quaesquer outros documentos abonatorios da sua especial aptidão para o logar a que concorrerem.

Art. 18.º As provas para o concurso do logar de lente de qualquer cadeira consistem:

1.º Na defeza de uma dissertação sobre assumpto, escolhido livremente pelos candidatos, entre as questões mais importantes das disciplinas que constituem a respectiva cadeira, devendo o interrogatorio ser feito por dois membros do jury previamente designados para esse fim, cada um dos quaes poderá interrogar até uma hora;

2.º Em duas lições oraes, de uma hora cada uma, expostas pelos candidatos, e versando sobre pontos tirados á sorte com antecedencia de quarenta e oito horas, devendo seguir-se a cada lição o interrogatorio feito por dois membros do jury, para esse fim nomeados, cada um dos quaes poderá interrogar até meia hora;

3.º Na execução de trabalhos praticos sobre pontos tirados á sorte na propria occasião, relativamente á materia da cadeira a concurso, devendo os candidatos elaborar, acto continuo, um relatorio ácerca d'esses trabalhos, o qual lerão em seguida perante o jury. Finda a leitura do relatorio, poderão os candidatos ser interrogados ácerca d'elle por dois ou mais membros do jury, não devendo todo o interrogatorio durar mais de uma hora.

§ 1.º A dissertação será impressa, e os candidatos deverão entregar na secretaria da escola, quinze dias antes do designado para se exhibirem as primeiras provas do concurso, alem do numero de exemplares igual ao dos membros do jury, mais seis.

Os candidatos, que não entregarem a dissertação no prazo marcado, serão excluidos do concurso.

§ 2.º Para as provas oraes do concurso são as cadeiras agrupadas da fôrma seguinte: 1.ª, 2.ª e 3.ª; 4.ª e 5.ª; 6.ª, 7.ª e 8.ª; 9.ª e 10.ª; 12.ª, 13.ª e 14.ª; 15.ª e 16.ª; 17.ª e 18.ª; 19.ª e 20.ª, versando uma das lições sobre a materia da cadeira vaga e a outra sobre qualquer das do grupo a que ella pertence. No concurso á 11.ª cadeira, uma das lições oraes versará sobre geodesia e a outra sobre astronomia ou topographia.

§ 3.º Os pontos para as lições oraes serão vinte, devendo dez versar sobre os assumptos mais importantes que

constituam a respectiva cadeira, e os outros dez sobre os assumptos mais importantes das outras cadeiras que constituem o grupo; deve, porém, attender-se a que nunca possa, no mesmo concurso, repetir-se o ponto que uma vez sáia em sorte, nem serem objecto de lição oral as materias escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações.

§ 4.º Os pontos para os trabalhos praticos serão cinco, devendo designar-se n'elles as exigencias particulares de cada trabalho, e bem assim o numero e duração das sessões destinadas á sua execução e á elaboração do respectivo relatorio.

§ 5.º Todos os membros do jury têm o direito de interrogar os candidatos, quaesquer que sejam as graduações ou categorias d'estes ultimos.

§ 6.º Todos os pontos estarão patentes na secretaria da escola, aos candidatos admittidos, nos vinte dias anteriores ao que for designado para a primeira prova.

§ 7.ª Em cada dia não podem defender dissertação ou dar lição oral mais de dois candidatos, decidindo a sorte qual d'elles deva ser o primeiro.

§ 8.º Os pontos para as lições oraes, ou para os trabalhos praticos, são tirados em presença de tres vogaes e do secretario do jury, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a dar provas.

§ 9.º Se dois candidatos derem lição no mesmo dia, o ponto será o mesmo para ambos; para os candidatos que não a poderem dar no mesmo dia, os pontos serão diversos. No primeiro dos casos de que trata este paragrapho, o segundo candidato não poderá ouvir o que o preceder.

§ 10.º O ponto para os trabalhos praticos será um só para os candidatos que derem esta prova nos mesmos dias.

§ 11.º A ordem por que os candidatos deverão dar as differentes provas do concurso será determinada pela sorte, do modo seguinte:

No primeiro dos dias designados para defeza de dissertações haverá um sorteio, por espheras numeradas, em que tomarão parte todos os candidatos, os quaes deverão dar aquella prova pela ordem dos numeros que lhes couberem no sorteio.

Analogos sorteios se farão nos primeiros dias destinados á tiragem de ponto para a primeira ou segunda lição, ou para os trabalhos praticos, a fim de se fixar a ordem segundo a qual os candidatos darão cada uma d'essas provas.

Todos os sorteios serão feitos na sala dos concursos perante os individuos indicados no § 7.º d'este artigo, devendo os candidatos tirar a sorte pela ordem da prioridade da entrada dos seus requerimentos para a admissão ao concurso.

O primeiro dos candidatos que a sorte tiver designado para dar lição no mesmo dia, ou fazer trabalhos praticos no mesmo periodo, tirará o ponto d'essas provas.

Art. 19.º Ao conselho de instrucção compete elaborar o programma de concurso para o provimento do logar de lente da cadeira em que se tenha dado vacatura. Este programma, depois de approved pelo ministro da guerra, será affixado no vestibulo da escola e publicado em ordem do exercito e tres vezes no *Diario do governo*.

§ unico. No programma do concurso indicar-se-ha a cadeira vaga, as condições do admissibilidade, os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos concorrentes, as provas e, finalmente, o praso do concurso, o qual poderá ser de sessenta a noventa dias, contados do dia immediato áquelle em que pela primeira vez se publicar no *Diario do governo* o referido programma.

Art. 20.º Havendo mais de um logar a prover, proceder-se-ha successivamente aos concursos que os provimentos exigirem, de modo que só depois de findas as votações de um concurso comecem as provas de outro, mediando entre aquellas votações e a primeira d'estas provas praso não superior a trinta dias.

§ 1.º Compete ao conselho de instrucção propor ao ministro da guerra a ordem segundo a qual hão de realizar-se os concursos, tendo em vista as exigencias do serviço escolar.

§ 2.º Logo que o ministro da guerra resolva ácerca da ordem por que deverão realizar-se os concursos, reunir-se-ha o conselho de instrucção para elaborar e submeter á sancção superior o programma do concurso que primeiro se ha de effectuar. Em sessões ulteriores, o conselho de instrucção tratará dos programmas dos restantes concursos, submittendo-os opportunamente á sancção superior, de modo que possa ser satisfeito o preceituado n'este artigo.

Art. 21.º Os concorrentes que pretenderem ser admitidos ao concurso deverão apresentar na secretaria da escola, até ás tres horas da tarde do ultimo dia do praso marcado no programma, os seus requerimentos devidamente instruidos.

§ unico. Em livro especial se lavrará termo de entrada

de cada requerimento, o qual será assignado pelo secretario da escola, se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação official, e tambem pelo requerente ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 22.º Terminado o praso do concurso, o commandante da escola convocará o conselho de instrucção para se constituir o jury, e serem a este presentes os requerimentos dos concorrentes.

§ 1.º O jury será formado pelo commandante da escola e por todos os lentes que estiverem em effectivo serviço no dia da constituição do mesmo jury, servindo de presidente o commandante e de secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 2.º Para os fins designados no paragrapho antecedente, consideram-se em effectivo serviço os lentes:

a) Que não estiveram dispensados do serviço escolar, ou ausentes com licença da secretaria da guerra;

b) Que não estiverem desempenhando serviço publico incompativel com o serviço do magisterio;

c) Que não estiverem impedidos por motivo de doença comprovada.

Art. 23.º O presidente do jury tem voto simples quando o jury, em qualquer votação a que haja de proceder, esteja constituido por um numero impar de membros votantes, e tem voto duplo simultaneo sempre que esse numero seja par.

§ unico. Quando, em virtude do que preceitua o artigo 25.º d'este regulamento, o presidente tiver perdido o direito de votar, as disposições do presente artigo applicar-se-hão ao votante mais graduado ou mais antigo.

Art. 24.º O jury, em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que ellas fiquem tendo effeito legal, deve reunir, pelo menos, dois terços do numero dos membros votantes de que ficará composto no acto da sua constituição, conforme o preceituado no artigo 22.º

§ unico. Todas as votações são por escrutinio secreto.

Art. 25.º Os membros do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso; o que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja por motivo justificado, fica inhibido de tomar parte nas votações de que tratam os artigos 32.º a 34.º do presente regulamento.

§ unico. As sessões dos trabalhos praticos só serão obrigados a assistir tres membros do jury, por este designados.

Art. 26.º Logo que estiver constituido o jury, o presidente mandará affixar no vestibulo da escola um edital contendo os nomes, graduações e categoria dos membros do jury, e remetterá uma copia authentica do mesmo edital á secretaria da guerra, para ser publicada no *Diario do governo*.

Art. 27.º Não podem fazer parte do jury os consanguíneos ou affins dos candidatos, até ao terceiro grau.

Art. 28.º Decorridos tres dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 26.º, proceder-se-ha á votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os documentos com que houverem instruido os seus requerimentos.

§ 1.º O processo da votação é identico ao prescripto no artigo 32.º e respectivo § 1.º d'este regulamento.

§ 2.º Para ser admittido é necessario que o candidato obtenha um numero de votos que represente a maioria dos que pertencerem aos membros votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos, o presidente do jury lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocabulos *admittido*, *excluido*.

Art. 29.º Na sessão em que se votar sobre a admissibilidade dos candidatos, ou na immediata, o jury designará os dias e as horas em que deverão ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se terá de seguir e quaesquer outros preceitos que, segundo este regulamento, se devam adoptar.

§ 1.º Ao presidente do jury compete mandar affixar no vestibulo da escola, logo que finde a sessão, um edital contendo:

1.º Os nomes, postós e categorias dos candidatos admittidos;

2.º Os dias e as horas das provas e das tiragens de ponto;

3.º Quaesquer outras resoluções tomadas pelo jury relativas ao concurso e em harmonia com o preceituado n'este artigo.

§ 2.º Compete igualmente ao presidente do jury remetter á secretaria da guerra uma copia authentica do edital, para ser publicado no *Diario do governo*.

Art. 30.º O candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do jury, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de prin-

cipiar alguma das provas do concurso, prevenir por escripto o presidente do jury do motivo justificado que o inhi-be de comparecer, o mencionado presidente convocará o jury que, verificada a legitimidade do impedimento, poderá espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que houver tirado ponto, ou for obrigado a interrompê-la, deverá, quando admittido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 3.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparencia dos candidatos, ou para interrupção de prova, a doença legalmente comprovada e os casos de força maior, que como taes forem considerados pelo jury.

Art. 31.º Se, por alguma causa extraordinaria, forem interrompidos os actos do concurso, não se repetirão as provas já dadas.

Art. 32.º Finda a ultima prova do concurso, o jury procederá immediatamente ás votações, as quaes serão feitas por meio de espheras brancas e pretas, expressando as primeiras a approvação e as outras a rejeição.

§ 1.º Quando se tratar de votação sobre o merito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se-hão em uma urna as espheras que exprimem o juizo da votação, e em outra as que servem de contraprova.

§ 2.º Quando se tratar de votação sobre o merito relativo de dois candidatos, empregar-se-hão duas urnas, em cada uma das quaes serão recebidas as espheras que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em merito absoluto um numero de espheras brancas igual ou superior a dois terços do numero total de votos que entrarem na urna, considerar-se-ha não approvedo.

Art. 33.º Se houver um unico candidato, votar-se-ha apenas sobre o seu merito absoluto.

Art. 34.º No caso de haver mais de um candidato, far-se-hão primeiro as votações necessarias para conhecer o merito absoluto de cada um, e depois as indispensaveis para estabelecer a preferencia entre todos os candidatos.

§ unico. As votações para estabelecer a preferencia a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos approvedos em merito absoluto pelos numeros de ordem chronologica da primeira

prova, recairá uma votação sobre os dois primeiros. O que n'essa votação obtiver maior numero de votos, será por meio de seguinte votação comparado com o terceiro. E assim successivamente se farão as votações necessarias para comparar os candidatos dois a dois, até o ultimo. O que reunir maior numero de votos na ultima votação obterá a preferencia sobre todos os outros.

Art. 35.º Em todas as votações, tanto sobre o merito absoluto como sobre o merito relativo, servirão de escrutinadores os dois vogaes mais graduados do jury.

Art. 36.º No livro dos concursos, o secretario consignará o resultado dos diversos escrutinios, declarando por extenso os votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na integra, as deliberações do jury e se fará menção dos protestos e reclamações dos vogaes do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 37.º De todos os actos do concurso se lavrarão os necessarios termos e actas, que serão assignados por todos os membros presentes do jury, logo depois da respectiva sessão ou acto.

Art. 38.º Findas todas as votações, serão propostas ao ministro da guerra, em consulta do jury de concurso, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe igualmente remettido todo o processo do concurso, o qual deverá conter:

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;
- 2.º Copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões do jury;
- 3.º Quatro exemplares da dissertação de cada candidato.

Art. 39.º Sendo approvada pelo ministro da guerra a proposta a que se refere o artigo antecedente, o candidato escolhido será nomeado provisoriamente para o logar a que disser respeito o concurso.

§ unico. Se, porém, o ministro da guerra verificar que no concurso não foram observadas as prescripções leaes, mandará proceder a novo concurso, ficando sem effeito todos os actos do primeiro.

Art. 40.º A primeira nomeação de cada candidato considera-se de tirocinio durante dois annos de exercicio.

§ 1.º Findos os dois annos de exercicio, o conselho de instrucção, constituido em jury nos termos do § 1.º do artigo 22.º e § 2.º do artigo 157.º d'este regulamento, remetterá ao ministro da guerra um parecer desenvolvido

e fundamentado, no qual se mencionará em relação ao tempo de tirocinio:

1.º A assiduidade do lente aos actos de serviço para que foi nomeado ou que por lei lhe competiram;

2.º Quaes as cadeiras que regeu ordinaria ou extraordinariamente;

3.º Quaes os trabalhos praticos que dirigiu;

4.º As commissões para que foi nomeado ou eleito pelo conselho de instrucção;

5.º As provas de zêlo e capacidade que houver dado em todos estes serviços, e bem assim as penalidades em que tenha incorrido.

§ 2.º Se a consulta a que se refere o § 1.º d'este artigo fôr favoravel, o ministro da guerra tornará definitiva a nomeação provisoria do lente a que ella se refere. No caso contrario, considerar-se-ha o logar vago e abrir-se-ha novo concurso.

Art. 41.º Quando nos concursos de que trata o artigo 17.º não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, ao qual serão admittidos tambem tenentes ou primeiros tenentes, não podendo, porém, ser providos definitivamente nas cadeiras senão depois de promovidos a capitães.

Art. 42.º O lente adjunto da cadeira vaga, depois de cinco annos de serviço escolar com reconhecido zêlo e notoria distincção, poderá ser provido n'essa cadeira independentemente de concurso.

§ 1.º Para a execução do que se preceitua n'este artigo, o conselho de instrucção, antes de elaborar o programma do concurso para o provimento do logar de lente de qualquer cadeira vaga, examinará se o respectivo lente adjunto reúne as condições a que este mesmo artigo allude; e, no caso affirmativo, enviará, n'este sentido, á secretaria da guerra, uma consulta fundamentando a proposta respectiva.

§ 2.º Sendo approvada pelo ministro da guerra a proposta de que se trata no paragrapho anterior, o lente adjunto proposto será nomeado provisoriamente para o logar de lente da cadeira vaga.

Art. 43.º Os lentes e lentes adjuntos militares terminarão o exercicio do magisterio na escola quando ascendam ao posto de coronel. Os lentes da classe civil não poderão conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos depois da sua nomeação para a cadeira em que foram providos, em execução do decreto de 23 de agosto de 1894.

Art. 44.º O provimento do logar de lente adjunto será feito mediante concurso documental perante o conselho de instrução.

§ unico. N'estes concursos observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 17.º a 39.º inclusive para o provimento do logar de lente, attendendo aos seguintes preceitos:

1.º O lente adjunto da 4.ª e 5.ª cadeiras deve ser official de engenharia;

2.º Os concorrentes ao logar de lentes adjuntos militares devem ter o posto de capitão ou tenente;

3.º Só poderão concorrer ao logar de lente adjunto officiaes de menor graduação ou antiguidade que os lentes da respectiva cadeira ou grupo de cadeiras.

Art. 45.º Os instructores serão nomeados pelo ministro da guerra, que escolherá de entre tres nomes indicados em proposta fundamentada — pelo commandante geral de cavallaria para o instructor de equitação, — e pelo commandante geral de infantaria para o instructor de gymnastica e esgrima.

§ unico. Os officiaes propostos devem satisfazer ás seguintes condições:

a) Ter exemplar comportamento e boas informações nos ultimos cinco annos de serviço como official;

b) Ter o curso de aperfeiçoamento ou o diploma de instructor da sua especialidade, da respectiva escola pratica;

c) Ter reconhecida competencia e aptidão para o ensino.

Art. 46.º A nomeação do pessoal a que se referem os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 14.º será feita pelo ministro da guerra, mediante proposta do commandante da escola.

Art. 47.º Os lentes e lentes adjuntos militares ou da classe civil, e bem assim todos os outros officiaes em serviço na escola que, por effeito de promoção ou diuturnidade de serviço, hajam de ser exonerados dos logares que na mesma escola desempenhem, deverão continuar em exercicio até concluirem os trabalhos do anno lectivo.

Art. 48.º O commandante da escola será substituido, durante o seu impedimento legal, pelo official mais graduado e antigo em serviço na mesma escola.

Art. 49.º O segundo commandante será substituido, durante o seu impedimento legal, pelo lente militar de maior graduação e antiguidade.

Art. 50.º Qualquer dos lentes, durante o seu impedimento legal, será substituído pelo lente adjunto da respectiva cadeira ou grupo, que accumulará com o seu serviço especial, vencendo, em vez da sua gratificação ordinaria, a dos lentes em exercicio. Na falta do lente adjunto a que este artigo se refere, o conselho de instrucção proporá á secretaria da guerra quem o deverá substituir.

Art. 51.º Qualquer dos lentes adjuntos, durante o seu impedimento legal, será substituído por outro lente adjunto ou por um official do exercito ou engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, proposto pelo conselho de instrucção.

Art. 52.º Os instructores, o secretario do conselho economico e o cirurgião serão substituídos, durante o seu impedimento legal, respectivamente por um official ou cirurgião militar, nomeados para esse fim pelo ministro da guerra, mediante proposta do conselho de instrucção para os instructores.

§ unico. Do mesmo modo, o thesoureiro será substituído, durante o seu impedimento legal, por um official da administração militar, nomeado pelo ministro da guerra.

Art. 53.º O secretario da escola será substituído durante o seu impedimento legal pelo secretario do conselho economico.

Art. 54.º O commandante da companhia de alumnos será substituído, durante o seu impedimento legal, pelo subalterno mais antigo da mesma companhia.

### CAPITULO III

#### Attribuições, deveres e direitos

Art. 55.º Ao commante compete:

1.º Exercer superintendencia e fiscalisação sobre todos os serviços da escola, como primeiro responsavel pela sua boa execução;

2.º Cumprir e fazer cumprir, alem das leis e regulamentos vigentes, quaesquer ordens que lhe sejam transmittidas pela secretaria da guerra;

3.º Fazer executar as resoluções do conselho de instrucção, que não dependam de auctorisação superior, e solicitar esta auctorisação para as que d'elle careçam;

4.º Presidir aos conselhos de instrucção e economico da escola e aos jurys de concursos;

5.º Convocar ordinaria e extraordinariamente os conse-

lhos de instrucção, de disciplina e economico da escola, e os jurys de concursos;

6.º Corresponder-se com a secretaria da guerra, á qual communicará todas as occorrencias extraordinarias que se derem na escola;

7.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinarias que as circumstancias reclamarem, participando immediatamente á secretaria da guerra as providencias adoptadas, e dando tambem conhecimento d'ellas ao conselho de instrucção, quando as mesmas providencias envolvam materia da competencia d'este conselho;

8.º Exercer as attribuições disciplinares, nos termos da legislação respectiva e do presente regulamento;

9.º Auctorisar, com despacho, as certidões passadas pela secretaria e extrahidas dos livros da escola, que se referam a actos publicos;

10.º Assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados á escripturação da escola, e rubricar os mesmos livros, podendo delegar esta ultima commissão no segundo commandante;

11.º Assignar as cartas de curso, diplomas de premio e a correspondencia dirigida aos chefes de estações superiores;

12.º Propor ao ministro da guerra, para fazer serviço na escola, o pessoal a que se refere o artigo 46.º d'este regulamento.

Art. 56.º O segundo commandante, cumprindo-lhe coadjuvar o commandante, e, sob a auctoridade d'este, fiscalisar todos os serviços, é directa e immediatamente responsavel pela policia e pela disciplina, e tem por deveres especiaes:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens geraes e as determinações do commandante;

2.º Substituir o commandante, durante o seu impedimento legal, quando, nos termos d'este regulamento, lhe pertença;

3.º Fazer parte do conselho de instrucção;

4.º Redigir e assignar a ordem escolar;

5.º Assignar toda a correspondencia que, nos termos do artigo antecedente, não deva ser assignada pelo commandante;

6.º Ter a seu cargo a escripturação da parte militar dos livros de matricula dos alumnos, dos registos disciplinares, da synopse das ordens de execução permanente, dos termos de juramento dos alumnos que assentarem

praça na companhia de alumnos, do registo da correspondencia confidencial e das escalas de serviço;

7.º Dirigir superiormente os estabelecimentos designados sob os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 6.º, regulando e fiscalizando a instrucção que n'elles ministram os respectivos instructores;

8.º Superintender em todas as dependencias da escola designadas sob os n.ºs 10.º, 14.º e 15.º do artigo 6.º;

9.º Fazer parte dos jurys das provas de aproveitamento, de inspecção e de aptidão militar dos alumnos, segundo os artigos 81.º, 95.º, 133.º e 135.º;

10.º Fazer parte do conselho de disciplina, quando for nomeado;

11.º Elaborar as instrucções especiaes necessarias para a boa execução dos diversos serviços sob a sua superintendencia, submittendo-as á approvação do commandante da escola, e verificar a sua cabal execução;

12.º Dispensar de comparecer na escola, não estando nomeados para serviço, os officiaes da companhia ou qualquer outro que tenha por obrigação comparecer diariamente na escola;

13.º Conceder trocas de serviço aos officiaes da companhia de alumnos;

14.º Conceder aos alumnos, nos domingos e dias feriadados, dispensas das diversas formaturas, mediante boa informação dada pelo commandante da companhia;

15.º Tomar conhecimento das petições, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelo commandante da companhia, transmittindo-as em seguida ao commandante da escola quando envolvam materia que não seja da sua competencia;

16.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse da escola, para que for designado pelo commandante ou eleito pelo conselho de instrucção.

Art. 57.º Os lentes têm a seu cargo toda a instrucção relativa ás cadeiras em que foram providos, cumprindo-lhes:

1.º Reger as respectivas cadeiras, em harmonia com os programmas approvados e conforme os preceitos regulamentares vigentes;

2.º Dirigir os trabalhos praticos e exercicios militares correspondentes ás cadeiras em que foram providos, conforme as disposições d'este regulamento e nos termos dos programmas e prescripções approvadas pelo conselho de instrucção;

3.º Dirigir os laboratorios, gabinetes e demais estabelecimentos a seu cargo, e promover a conservação das collecções de estudo e a aquisição de objectos necessarios para as completar ou ampliar;

4.º Fazer parte do conselho de instrucção;

5.º Propor ao conselho de instrucção tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

6.º Fazer parte do conselho economico da escola, quando eleitos pelo conselho de instrucção;

7.º Fazer parte do conselho de disciplina, quando forem nomeados;

8.º Fazer parte dos jurys dos concursos de lentes ou lentes adjuntos e dos exames das diversas cadeiras da escola;

9.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse da escola para que forem eleitos pelo conselho de instrucção, nomeados pelo commandante, ou que por escala lhes pertencerem;

10.º Elaborar e submeter annualmente á approvação do conselho de instrucção os programmas:

a) Das disciplinas das suas cadeiras;

b) Dos trabalhos nas salas de estudo, nos laboratorios e nos gabinetes;

c) Das visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas, obras publicas e militares;

d) Dos trabalhos no campo;

e) Dos reconhecimentos militares e viagens de estado maior;

f) Dos exercicios militares, comprehendendo: instrucção tactica e instrucção elementar de serviço de campanha, e instrucção de tiro.

11.º Fazer os pontos para os exames das suas cadeiras, submittendo-os annualmente á approvação do conselho de instrucção;

12.º Participar ao commandante qualquer impedimento que os obrigue a faltar á regencia das cadeiras, ás sessões dos conselhos ou a qualquer outro serviço;

13.º Informar sobre os assumptos em que o conselho de instrucção julgue dever consultal-os;

14.º Substituir o commandante e segundo commandante, durante o seu impedimento legal, quando lhes pertença, nos termos d'este regulamento;

15.º Exercer as funcções de bibliothecario e as de vogal do conselho economico, quando eleitos pelo conselho de instrucção;

16.º Regular o serviço dos respectivos lentes adjuntos, de harmonia com as prescripções approvadas pelo conselho de instrucção.

Art. 58.º Os lentes adjuntos, que coadjuvarão os lentes nos trabalhos praticos e mais exercicios relativos á instrucção da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertencérem, têm por dever:

1.º Substituir os lentes na regencia das cadeiras, nos termos d'este regulamento;

2.º Coadjuvar os lentes das respectivas cadeiras em todos os trabalhos escolares, em harmonia com as deliberações do conselho;

3.º Comparecer nas salas de estudo sempre que aos alumnos estejam distribuidos programmas relativos ás cadeiras a que pertençam, nas horas para isso especialmente destinadas, a fim de esclarecerem os alumnos na execução d'esses programmas;

4.º Ministrarr, sob a superintendencia do lente respectivo, a instrucção militar relativa á cadeira ou grupo de cadeiras a que pertencerem;

5.º Vigiar pela boa ordem e conservação dos objectos e colleções existentes nos gabinetes e laboratorios, sob a direcção dos respectivos lentes;

6.º Tomar parte nas sessões do conselho de instrucção enquanto regerem cadeira ou parte de cadeira, e, n'este caso, fazer parte dos jurys de exames;

7.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem incumbidos pelo commandante da escola ou pelo conselho de instrucção, nos termos do presente regulamento;

8.º Participar ao commandante da escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos serviços a seu cargo;

9.º Informar sobre os assumptos em que o conselho de instrucção ou o commandante da escola entender que deve consultal-os.

§ 1.º Em cada anno lectivo, um dos lentes adjuntos, eleito pelo conselho de instrucção, terá especialmente a seu cargo o archivo das provas escolares.

§ 2.º Alem dos trabalhos privativos da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertençam, poderão tambem os lentes adjuntos ser encarregados pelo conselho de instrucção de auxiliar os lentes adjuntos das outras cadeiras nos trabalhos praticos e exercicios militares, conforme as suas habilitações e tempo disponivel.

§ 3.º Quando as conveniencias do ensino exigiam o desdobramento de qualquer cadeira ou um maior desenvolvi-

mento de alguma das suas partes, o conselho de instrucção poderá, mediante auctorisação da secretaria da guerra, encarregar o respectivo lente adjunto d'essa regencia. Esta auctorisação deve ser renovada annualmente, se subsistirem as razões que a motivaram.

§ 4.º A accumulacão de serviços não dá direito a qualquer gratificação especial, excepto no caso previsto no artigo 50.º

§ 5.º Ao lente adjunto da 3.ª cadeira compete o ensino de hippologia.

Art. 59.º Os instructores têm a seu cargo o ensino da equitação, e o da gymnastica e esgrima, cada um na sua especialidade, e têm por dever:

1.º Executar os programmas da sua especialidade, formulados pelo conselho de instrucção;

2.º Vigiar respectivamente pela boa ordem e conservacão do picadeiro, do gymnasio e sala de armas, e dos objectos que lhes forem distribuidos;

3.º Desempenhar, conforme as suas habilitações, qualquer outro serviço escolar para que forem nomeados pelo commandante ou pelo conselho de instrucção;

4.º Participar ao segundo commandante da escola quaesquer occorrencias que digam respeito aos serviços de que estão incumbidos, e bem assim qualquer impedimento justificado que os obrigue a faltar a elles.

Art. 60.º Ao cirurgião da escola incumbe o serviço de saude do pessoal da escola, e compete:

1.º Executar o programma das lições de hygiene militar, formulado pelo conselho;

2.º Fazer parte do jury de inspecção, a que se refere o § 1.º do artigo 81.º;

3.º Fazer parte do jury da prova de hygiene;

4.º Comparecer todos os dias na escola á hora fixada para a apresentacão dos alumnos doentes, lançando as devidas notas no registo das convalescencas;

5.º Passar mensalmente uma inspecção medica a cada um dos alumnos do 1.º anno dos cursos militares, participando por escripto ao commandante o resultado d'esse exame individual e fazendo todas as indicações que tiver por convenientes ácerca do regimen e do trabalho a que esses alumnos estão submettidos;

6.º Visitar a enfermaria, dormitorios, cozinha, prisão e outras quaesquer dependencias da escola, propondo ao commandante os meios de remover quaesquer causas de insalubridade;

7.º Examinar os generos destinados ao rancho dos alumnos e das praças destacadas;

8.º Informar sobre as partes de doente dadas pelo pessoal da escola;

9.º Desempenhar qualquer outro serviço escolar da sua especialidade para que for nomeado pelo commandante ou pelo conselho de instrucção.

Art. 61.º Ao secretario da escola, que tem a seu cargo o expediente da secretaria e do conselho de instrucção, bem como a direcção e fiscalisação da lithographia, compete:

1.º Exercer, sem voto, as funcções de secretario do conselho de instrucção e dos jurys dos concursos;

2.º Dirigir e fiscalisar o serviço do pessoal da secretaria;

3.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeitar, as ordens dadas pelo commandante e segundo commandante;

4.º Lavrar e assignar os termos de matricula;

5.º Organisar os mappas mensaes de presença de todo o pessoal de instrucção da escola e das faltas dos alumnos, os quaes serão presentes ao conselho de instrucção na sessão ordinaria de cada mez;

6.º Preparar os termos dos exames para serem preenchidos pelo jury;

7.º Lavrar e assignar os termos de entrada dos requerimentos para concurso;

8.º Publicar, nos termos d'este regulamento, as notas obtidas pelos alumnos nas diversas provas e trabalhos escolares;

9.º Minutar toda a correspondencia relativa a assumptos de serviço;

10.º Escripturnar ou fazer escripturnar os livros da secretaria que, nos termos d'este regulamento, não estiverem a cargo de outros officiaes;

11.º Passar as certidões que forem auctorisadas por despacho do commandante;

12.º Receber dos lentes adjuntos os trabalhos de salas e envia-los aos respectivos lentes;

13.º Fiscalisar a boa disposiçào e arranjo do archivo da secretaria.

§ 1.º Haverá na secretaria os seguintes livros e registo:

Livro de matricula dos alumnos;

Livros das ordens;

Synopse das ordens de execuçào permanente;

Livro das actas do conselho de instrucção;

Livro de registo de entrada dos requerimentos para concursos;

Livro das actas dos jurys de concurso;

Registo da correspondencia expedida;

Livro para registo da correspondencia confidencial;

Livros dos termos de exames e provas de aptidão dos alumnos;

Registos das apreciações das provas de frequencia;

Registos disciplinares;

Livros de termos de juramento dos alumnos que assentam praça na companhia de alumnos;

Escalas para nomeação de serviços.

§ 2.º Depois de redigida a ordem escolar, o secretario mandará tirar o numero de exemplares precisos para distribuir pelos lentes, lentes adjuntos e instructores.

Art. 62.º O commandante da companhia de alumnos, pertencendo-lhe especialmente a administração, policia e disciplina das praças da mesma companhia, tem por dever:

1.º Cumprir e fazer cumprir integralmente, nos serviços a seu cargo, todos os regulamentos e ordens geraes, e as especiaes para os diversos serviços, e bem assim as que receber do commandante e segundo commandante da escola;

2.º Cuidar com particular interesse da educação militar dos alumnos, ensinando-lhes as suas obrigações, e incutindo-lhes o sentimento do dever e da honra, e os habitos de respeito, ordem e pontualidade, caracteristicos da vida militar;

3.º Vigiar que os alumnos se apresentem rigorosamente uniformisados e com o maximo asseio e correcção;

4.º Velar pela boa administração da companhia, superintendendo em todos os pormenores relativos ás commodidades dos alumnos;

5.º Providenciar para que o quartel e todas as suas dependencias se mantenham sempre no melhor estado de asseio e arranjo;

6.º Dirigir e fiscalisar toda a escripturação da companhia;

7.º Ministras e fazer ministras aos alumnos do curso de engenharia civil e minas a instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão;

8.º Fazer parte dos jurys de inspecção e de aptidão militar, a que se referem os artigos 81.º e 95.º d'este regulamento;

9.º Levar ao conhecimento do segundo commandante

quaesquer petições, queixas ou representações dos alumnos e mais praças de pret sob o seu commando, informando por escripto as que tambem n'essa fórma lhe forem entregues;

10.º Determinar os diversos serviços que devem ser executados pelas praças destacadas na escola e fornecer as que para a instrucção dos alumnos lhe forem pedidas em requisição assignada pelos respectivos lentes, lentes adjuntos ou instructores, visada pelo segundo commandante;

11.º Vigiar pela conservação e limpeza do armamento, material para os exercicios militares e respectivos depositos, e bem assim pelo asseio e arranjo das cavallariças e arrecadação de arreios e do aquartelamento das praças destacadas, exigindo o cumprimento de todas as prescrições regulamentares.

Art. 63.º Os subalternos da companhia coadjuvam o respectivo capitão, ao qual estão immediatamente subordinados, competindo-lhes mais especialmente:

1.º Velar pela administração, policia e disciplina do pelotão que commandam;

2.º Ministrare aos alumnos do curso de engenharia civil e de minas a instrucção que pelo commandante da companhia lhes for designada;

3.º Fazer o serviço de official de dia á escola e suas dependencias, em conformidade com a doutrina do artigo 149.º d'este regulamento;

4.º Administrar, por escala, o rancho das praças de pret destacadas na escola;

5.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem determinados pelo commandante da companhia.

Art. 64.º O official da administração militar, que faz parte dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos, como thesoureiro, e que, coadjuvado por um sargento, dirige e fiscalisa o rancho dos alumnos, tem por dever:

1.º Receber os fundos consignados, quer ao conselho economico, quer ao conselho administrativo;

2.º Fazer os pagamentos que pelos mesmos conselhos forem ordenados;

3.º Receber e distribuir os artigos de material de guerra, mobilia e utensilios;

4.º Fiscalisar a recepção e distribuição das forragens;

5.º Administrar, segundo os preceitos estabelecidos pelo conselho administrativo, o rancho dos alumnos, e satisfa-

zer as requisições de generos que lhe forem feitas para o rancho das praças de pret destacadas na escola;

6.º Dar execução ás decisões do conselho administrativo concernentes ao fornecimento de fardamento para os alumnos;

7.º Escripturar os seguintes livros :

a) Pertencentes ao conselho economico :

Registo do movimento diario do cofre ;

Registo geral dos fundos ;

Registo de material de guerra ;

Registo de mobilia e utensilios.

b) Pertencentes ao conselho administrativo da companhia de alumnos :

Registo do movimento diario do cofre ;

Registo geral dos fundos ;

Inventario de artigos de fardamento e enxoval.

8.º Desempenhar os demais serviços de character administrativo que superiormente lhe forem ordenados.

Art. 65.º O secretario do conselho economico da escola exerce, alem das funcções proprias d'este cargo, as de secretario do conselho administrativo da companhia de alumnos, e tem por dever :

1.º Fazer a correspondencia relativa aos dois conselhos ;

2.º Ter a seu cargo a escripturação dos seguintes livros :

a) Pertencentes ao anno economico :

Livro das actas ;

Registo da dotação escolar ;

Registo dos proventos escolares ;

Livro de contas correntes com os credores ;

Balanço geral de fundos á responsabilidade do conselho.

b) Pertencentes ao conselho administrativo da companhia de alumnos :

Livro das actas ;

Conta geral de fardamento ;

Conta da receita e despeza do rancho ;

Contas correntes com os credores ;

Contas com os corpos por debitos e creditos de fardamento ;

Balanço geral de fundos á responsabilidade do conselho.

3.º Substituir o secretario da escola durante o seu impedimento legal ;

4.º Desempenhar os demais serviços de character administrativo que superiormente lhe forem ordenados.

Art. 66.º O official da bibliotheca, que tem a seu cargo, sob a direcção do bibliothecario, a guarda, conservação e catalogação dos livros e mais material da bibliotheca, e a policia d'esta, tem por dever:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os preceitos d'este regulamento e quaesquer instrucções para o serviço da bibliotheca;

2.º Matricular todos os livros entrados, marcando-lhes a respectiva arrumação;

3.º Manter em dia os catalogos, classificando as obras entradas segundo as indicações do lente bibliothecario;

4.º Velar pela boa conservação dos livros, indicando os que mais careçam de ser encadernados;

5.º Collecção das publicações periodicas;

6.º Fornecer aos alumnos quaesquer informações bibliographicas;

7.º Fornecer os livros que lhe forem pedidos, nos termos d'este regulamento;

8.º Liquidar o debito em que estiverem para com a bibliotheca os officiaes ou lentes civis e os alumnos que deixarem de pertencer aos effectivos da escola;

9.º Fazer manter a boa ordem, socego e disciplina nas salas da bibliotheca.

Art. 67.º Ao pessoal, a que se referem os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 14.º, compete á execução dos serviços determinados nas respectivas instrucções, bem como das ordens que receberem dos officiaes a que estiverem subordinados.

Art. 68.º Os vencimentos dos officiaes e mais pessoal em serviço na escola são os estabelecidos na tabella n.º 1 annexa a este regulamento.

Art. 69.º O segundo commandante, os lentes e lentes adjuntos da 3.ª e 7.ª cadeiras, e o instructor de equitação, têm direito a vencimento de cavallo praça.

Art. 70.º Os officiaes da companhia de alumnos conservam todos os direitos dos officiaes arregimentados.

#### CAPITULO IV

##### Disposições disciplinares

Art. 71.º Os officiaes e mais pessoal militar em serviço na escola estão sujeitos á sancção penal militar pelos delictos ou transgressões de disciplina que commettam, nos termos do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 72.º Aos lentes e lentes adjuntos militares são applicaveis, nos termos do artigo 29.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, as seguintes disposições:

1.º O lente ou lente adjunto condemnado em conselho de guerra será demittido do exercicio do magisterio;

2.º A applicação das penas de inactividade temporaria ou prisão correccional importa a suspensão das funcções do magisterio;

3.º O lente ou lente adjunto não poderá ser demittido do exercicio do magisterio, exceptuando o disposto no n.º 1.º d'este artigo, senão depois de lhe ser exigida uma exposiçãõ por escripto sobre os pontos de que for inculpado, e mediante consulta affirmativa do supremo conselho de justiça militar;

4.º O lente ou lente adjunto não poderá ser desviado do exercicio do magisterio senão por effeito de castigo ou de commissão por elle aceite.

Art. 73.º Os lentes e lentes adjuntos da classe civil estãõ sujeitos, tambem nos termos do citado artigo 29.º, á seguinte sancção penal pelas transgressões ou delictos que commettam como funcionarios:

1.º Admoestaçãõ dada em particular pelo commandante da escola;

2.º Reprehensãõ dada pelo commandante em sessãõ do conselho de instrucção;

3.º Reprehensãõ dada em ordem do exercito;

4.º Suspensãõ das funcções do magisterio, ordenada pelo ministro da guerra, com declaraçãõ em ordem do exercito;

5.º Demissãõ.

§ 1.º As penas serãõ graduadas e applicadas conforme a gravidade das transgressões ou delictos.

§ 2.º A pena de suspensãõ poderá ser de um mez a um anno, e durante esse tempo o lente ou lente adjunto vencerá dois terços do ordenado.

§ 3.º A pena de suspensãõ só poderá ser applicada depois da competente exposiçãõ, por escripto, sobre os pontos de que for inculpado, exigida ao lente ou lente adjunto por ordem do ministro da guerra, e da consulta de um dos auditores da 1.ª divisãõ militar.

§ 4.º Para a pena de demissãõ é applicavel a doutrina do n.º 3.º do artigo antecedente.

§ 5.º O lente ou lente adjunto da classe civil a que for imposta alguma das condemnações previstas no artigo 11.º do decreto de 17 de julho de 1886, será demittido, sem direito a recurso algum.

## TITULO III

## Dos alumnos

## CAPITULO I

## Admissão á matricula na escola

Art. 74.º Os candidatos admittidos na escola com destino ás differentes armas do exercito, á administração militar e á engenharia civil e de minas, farão a sua primeira matricula pela fórma seguinte :

- a) Os que se destinam ás armas de infantaria ou cavallaria, no 1.º anno (commum) d'estes cursos ;
- b) Os que se destinam ás armas de artilheria ou engenharia militar, no 1.º anno (commum) d'estes cursos ;
- c) Os que se destinam á administração militar, no anno d'este curso ;
- d) Os que se destinam á engenharia civil e de minas, no 1.º anno d'este curso.

§ unico. Os officiaes designados para o curso de estado maior matricular-se-hão no primeiro anno d'este curso, se estiverem habilitados com o respectivo curso preparatorio ; no caso contrario, irão primeiro completar este ultimo na escola polytechnica, universidade ou academia polytechnica.

Art. 75.º O numero de alumnos que poderá ser admittido, em cada anno lectivo, á matricula na escola com destino ás diversas armas e á administração militar, será regulado pela fórma seguinte :

1.º Com destino ás armas de infantaria e cavallaria, poderá obter licença para a matricula um numero de candidatos igual a dois terços da média das vacaturas do posto de alferes occorridas n'aquellas duas armas, durante os ultimos cinco annos ;

2.º Com destino ás armas de artilheria e engenharia, poderá obter a mesma licença um numero de candidatos igual á média das vacaturas do posto de segundo tenente ou alferes, occorridas n'essas duas armas, durante os ultimos cinco annos ;

3.º Com destino á administração militar, poderá obter a mesma licença um numero de candidatos igual á média das vacaturas de aspirantes da administração militar e da extincta classe de quarteis mestres, occorridas nos ultimos cinco annos.

§ 1.º Alem do numero fixado, será permittida a matri-

cula aos primeiros sargentos graduados, cadetes, habilitados com o curso do real collegio militar, que se destinarem ás armas de infantaria ou de cavallaria, uma vez que satisfaçam ás demais condições expressas n'este regulamento.

§ 2.º O ministerio da guerra publicará no *Diario do governo* e em *Ordem do exercito* até 30 de junho de cada anno, o numero de alumnos a admittir no anno lectivo seguinte nos referidos cursos.

§ 3.º Quando em qualquer arma ou na administração militar haja alferes ou segundos tenentes supranumerarios, ou aspirantes a official ou aspirantes de 2.ª classe, em numero superior aos fixados no presente artigo, poderá aquelle numero ser reduzido até metade.

§ 4.º Quando, em qualquer anno, os candidatos á matricula forem em numero inferior ao fixado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo, e não haja alferes ou segundos tenentes supranumerarios, ou aspirantes a official ou aspirantes de 2.ª classe, ao determinado no presente artigo será acrescido, no anno seguinte, um numero igual ao dos que faltaram.

Art. 76.º As praças do exercito que desejarem matricular-se na escola com destino a alguma das armas do exercito ou administração militar, entregarão aos seus commandantes de companhia ou bateria os requerimentos instruidos com todos os documentos necessarios.

§ unico. Os commandantes dos corpos enviarão directamente para a escola do exercito, de modo a darem ali entrada até ao dia 20 de agosto, estes requerimentos devida e detalhadamente informados ácerca do tempo de serviço effectivo dos candidatos e da sua aptidão militar, e acompanhados das respectivas notas de assentos.

Art. 77.º Os individuos da classe civil que desejarem matricular-se na escola com destino a qualquer das armas do exercito ou ao curso de engenharia civil e de minas, deverão entregar, até 20 de agosto, na secretaria da escola do exercito, os seus requerimentos instruidos com todos os documentos litterarios e scientificos necessarios.

Alem d'estes documentos apresentarão mais os seguintes:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, pela qual se mostre que não foram isentos definitivamente do serviço pelas juntas de inspecção, se já tiverem chegado á idade de serem recenseados;
- c) Certidão do registo criminal da comarca a que pertença a terra da sua naturalidade;

d) Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da terra da sua residencia;

e) Attestado da residencia do pae ou tutor;

f) Licença do pae ou tutor para assentar praça, se o candidato for menor.

§ unico. Todos estes documentos devem ser passados em data recente, sellados e reconhecidos por tabellião de Lisboa ou authenticados pelo sêllo das estações officiaes. No requerimento, a assignatura do candidato será tambem reconhecida.

Art. 78.º Em qualquer dos casos considerados nos dois artigos antecedentes, os candidatos poderão juntar ainda quaesquer documentos, devidamente authenticados, que, no caso do concurso, possam estabelecer a sua preferencia, nos termos do § 1.º do artigo seguinte.

Art. 79.º Uma commissão de tres lentes, nomeada pelo conselho de instrucção, examinará os documentos apresentados, para ver se os candidatos estão nas condições de poderem ser admittidos.

§ 1.º Se o numero de candidatos á matricula com destino ás diversas armas ou á administração militar for superior aos numeros fixados pela secretaria da guerra, a mesma commissão estabelecerá a classificação dos candidatos apurados como estando nas condições legais, tomando por base as seguintes rasões de preferencia:

1.ª Os que apresentarem melhores habilitações litterarias e scientificas, devendo, com relação aos candidatos aos cursos de infantaria ou cavallaria, ser admittidos em primeiro logar os que apresentarem a carta do curso preparatorio, estabelecido por decreto de 21 de setembro de 1895;

2.ª Os filhos de officiaes do exercito ou da armada, occupando n'este grupo os primeiros numeros os orphãos de pae, e preferindo ainda, entre estes, os de mortos em combate ou de ferimentos recebidos em campanha, ou de molestias endemicas em expedição colonial;

3.ª Os que tiverem melhor informação dos commandantes dos corpos onde servirem, ácerca da sua aptidão para o serviço militar;

4.º Os que tenham tido mais tempo de serviço militar effectivo;

5.º Os de mais idade.

§ 2.º A circumstancia dos candidatos militares haverem estudado o curso preparatorio exigido para a matricula nos

curso das diversas armas, ou as disciplinas dos institutos industriaes e commerciaes exigidas para a matricula no curso de administração militar, com licença da secretaria da guerra, não isenta esses candidatos de se sujeitarem ao concurso, nem lhes dá quaesquer outros direitos alem dos consignados no paragrapho anterior.

§ 3.º Os candidatos civis só serão admittidos na falta de candidatos militares, nos termos do § 1.º do presente artigo, na parte applicavel.

Art. 80.º O conselho de instrucção reunirá n'um dos ultimos dias do mez de agosto para, apreciando os trabalhos da commissão a que se refere o artigo antecedente, organizar a relação dos candidatos que devam ser admittidos á matricula nos cursos das diversas armas, no de administração militar e no de engenharia civil e de minas, indicando-se n'essa relação os motivos de preferencia, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo precedente.

§ 1.º No ultimo dia util de agosto, o commandante da escola enviará para a secretaria da guerra uma copia d'esta relação, e mandará affixar outra no atrio da escola.

§ 2.º Os candidatos que não forem admittidos, por não serem julgados nas condições legaes ou por terem obtido um numero de ordem superior ao fixado, poderão recorrer, no praso de tres dias, para o ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 81.º A secretaria da guerra, em vista da relação de que trata o artigo antecedente e das decisões tomadas ácerca das reclamações, caso as tenha havido, mandará que os candidatos admittidos se apresentem na escola no dia 12 de outubro, a fim de serem presentes a um jury, que verificará se possuem a robustez e as qualidades phisicas necessarias para a carreira militar, como officiaes.

§ 1.º Este jury, composto do segundo commandante, dos lentes da 2.ª, 3.ª e 7.ª cadeiras, do commandante da companhia de alumnos, do cirurgião da escola e de um cirurgião nomeado pela secretaria da guerra, funcionará logo nos dias seguintes ao da apresentação dos alumnos e formulará diariamente uma relação dos candidatos inspecionados, que será presente ao commandante da escola.

§ 2.º Á medida que lhe sejam presentes as relações de que trata o paragrapho antecedente, o commandante da escola enviará á secretaria da guerra uma copia, e mandará affixar outra no atrio da escola.

§ 3.º Os candidatos admittidos serão mandados apresentar na companhia de alumnos, dando a secretaria da

guerra as devidas ordens para que sejam enviados para a secretaria da escola os documentos de transferencia d'essas praças.

§ 4.º Os candidatos civis apresentar-se-hão, no dia 10 de outubro, na secretaria da escola, onde lhes será marcado o dia em que devem ser presentes ao jury de inspecção a fim de se poderem alistar na companhia de alumnos.

§ 5.º N'um domingo designado pelo commandante da escola, os alumnos a que se refere o paragrapho antecedente, prestarão a ratificação do juramento de fidelidade com as formalidades prescriptas pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, assistindo a este acto todos os officiaes em serviço na escola.

Art. 82.º As condições para a matricula no primeiro anno da escola, com destino ás diversas armas, são as seguintes:

*A* — Para as armas de infantaria e cavallaria:

1.<sup>a</sup> Ter menos de vinte e quatro annos de idade, no dia 12 de outubro;

2.<sup>a</sup> Ter praça em qualquer corpo do exercito;

3.<sup>a</sup> Ter bom comportamento;

4.<sup>a</sup> Ter a devida licença da secretaria da guerra;

5.<sup>a</sup> Ter o curso do real collegio militar ou o curso equivalente dos lyceus do reino;

6.<sup>a</sup> Ter approvação, na escola polytechnica, na universidade ou na academia polytechnica, nas seguintes disciplinas:

a) Trigonometria espherica;

b) Algebra superior;

c) Geometria analytica;

d) Geometria descriptiva (1.<sup>a</sup> parte);

e) Desenho (1.º anno).

*B* — Para as armas de artilheria e engenharia:

As anteriores 1.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup> condições, e mais:

6.<sup>a</sup> Ter, como alumno ordinario, o curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895;

7.<sup>a</sup> Ter approvação na cadeira de chimica organica professada na escola polytechnica, universidade ou academia polytechnica.

§ unico. Para os candidatos civis, a condição 2.<sup>a</sup> do presente artigo será substituida pela apresentação dos documentos legaes exigiveis para o alistamento no exercito

como voluntarios, em harmonia com o disposto no artigo 77.º do presente regulamento.

Art. 83.º Para obter licença para a matricula no curso de administração militar é necessario satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter menos de vinte e quatro annos de idade no dia 12 de outubro;

2.ª Ter, pelo menos, um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

3.ª Ser primeiro sargento graduado, cadete, ou ser, pelo menos, segundo sargento;

4.ª Ter bom comportamento;

5.ª Ter a devida licença do ministerio da guerra;

6.ª Ter approvação nas seguintes disciplinas do curso geral dos lyceus do reino ou do real collegio militar:

a) Lingua portugueza;

b) Lingua franceza;

c) Geographia e historia;

d) Arithmetica, algebra elementar e geometria plana;

e) Elementos de historia natural, de physica e de chimica;

f) Desenho.

7.ª Ter approvação nas seguintes disciplinas do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, ou nas equivalentes de outros estabelecimentos de instrucção superior:

a) Economia politica. Legislação industrial;

b) Chimica experimental (geral, industrial e analytica);

c) Technologia industrial e geral;

d) Merceologia (estudo e verificação de mercadorias);

e) Contabilidade geral e operações commerciaes.

Art. 84.º Para ser admittido á matricula no curso de engenharia civil e de minas é indispensavel:

1.º Ter as habilitações scientificas exigidas para a matricula na escola com destino ás armas de artilheria ou engenharia;

2.º Ter a devida licença da secretaria da guerra;

3.º Ter bom comportamento.

§ unico. Os candidatos admittidos á matricula no curso de engenharia civil e de minas terão praça provisoria na companhia de alumnos da escola do exercito.

Art. 85.º Com destino ao curso de estado maior, a secretaria da guerra mandará admittir, em annos alternados, dez officiaes de infantaria, quatro de cavallaria, quatro de artilheria e dois de engenharia.

§ unico. São condições indispensaveis para ser destinado ao curso de estado maior:

1.ª Estar habilitado com o curso de qualquer das armas do exercito;

2.ª Ter, pelo menos, dois annos de bom e effectivo serviço como official ou aspirante a official nas tropas da sua arma, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, tudo comprovado pelos commandantes sob cujas ordens tenham servido;

3.ª Ser approvado n'um exame de equitação feito publicamente perante um jury especial;

4.ª Ter posto não superior a capitão;

5.ª Ter approvação nos exames das linguas ingleza e allemã n'um lyceu central.

Art. 86.º Para poderem provar a habilitação a que se refere a condição 3.ª do § unico do artigo anteccedente, os officiaes que desejarem requerer a sua admissão no curso de estado maior, deverão solicitar da secretaria da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 30 de junho, licença para serem submettidos ao exame a que o mesmo numero se refere.

§ 1.º Este exame realisar-se-ha, no picadeiro da escola do exercito, perante um jury composto do commandante da escola, dos lentes da 3.ª, 9.ª e 10.ª cadeiras, e do instructor de equitação, e do seu resultado, vencido por maioria de votos, se lavrará o respectivo termo.

§ 2.º Os officiaes de infantaria, que estejam nos casos de requerer a sua admissão no curso de estado maior, serão mandados para a escola pratica de cavallaria, durante quatro mezes, a fim de receberem o ensino de equitação, se assim o solicitarem da secretaria da guerra, com a devida antecedencia e pelas vias competentes. Poderá tambem ser-lhes concedido receberem essa instrucção no picadeiro de qualquer regimento montado, aquartelado na localidade onde servirem, solicitando para isso a devida auctorisação da secretaria da guerra.

Art. 87.º Os officiaes que pretenderem matricular-se no curso de estado maior enviarão, pelas vias competentes, de modo a darem entrada até ao dia 20 de agosto, á secretaria da escola, os seus requerimentos, acompanhados dos documentos em que mostrem satisfazer ás condições do § unico do artigo 85.º, e ainda quaesquer outros que possam estabelecer a sua preferencia.

Art. 88.º Um jury composto pelos lentes e lente adjunto das 9.ª e 10.ª cadeiras da escola, ou, na falta ou impe-

dimento de qualquer d'elles, por officiaes superiores habilitados com o curso do estado maior, para esse effeito nomeados pelo ministro da guerra, examinará os requerimentos, para excluir os candidatos que não estejam nas condições legais, e para os classificar numericamente pela ordem em que deverão ser admittidos, quando em qualquer arma haja um numero de candidatos superior ao estabelecido no artigo 85.º

§ 1.º A falta de candidatos de qualquer arma poderá ser preenchida pelos de outra, attendendo-se n'este preenchimento ás condições estabelecidas no paragrapho seguinte para as preferencias.

§ 2.º Quando em qualquer arma o numero de candidatos ao curso do estado maior for superior ao estatuido, as preferencias serão estabelecidas pela fórma seguinte:

1.ª Os que, sendo das armas de infantaria ou cavallaria, já estiverem, no acto da matricula no curso da respectiva arma, habilitados com o curso preparatorio exigido para a matricula nos cursos de artilheria ou engenharia no anno em que effectuaram aquella matricula;

2.ª Os que apresentem melhores provas da sua aptidão militar;

3.ª Os que tenham maior numero de habilitações preparatorias;

4.ª Os que tenham mais tempo de serviço effectivo em corpos de tropas.

Art. 89.º A lista dos candidatos, que devam ser admittidos, será enviada á secretaria da guerra no ultimo dia util de agosto, e n'esse mesmo dia será affixada no vestibulo da escola uma copia d'essa lista, podendo os candidatos, que se julguem lesados, apresentar, no praso de tres dias, a sua reclamação motivada ao ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 90.º Os officiaes que a secretaria da guerra, em vista da relação formulada pelo jury de que trata o artigo 88.º, destinar para o curso de estado maior, terão licença para n'elle se matricularem logo no proximo anno lectivo, quando tenham já a approvação nas disciplinas que constituem o curso preparatorio estabelecido por decreto de 21 de setembro de 1895.

§ 1.º Os officiaes de artilheria que não tenham approvação na cadeira de mineralogia e geologia em qualquer dos estabelecimentos de instrucção indicados no mencionado decreto, deverão frequentar, na escola polytechnica, juntamente com o 1.º anno do curso de estado maior,

a referida cadeira, não podendo matricular-se no 2.º anno sem n'ella obterem approvação.

§ 2.º Os officiaes de infantaria e cavallaria destinados ao curso de estado maior, que não estejam ainda habilitados com o curso preparatorio a que se refere o presente artigo, deverão primeiramente estudar, em praso fixado pelo ministerio da guerra, mas não superior a tres annos, na escola polytechnica, universidade ou academia polytechnica, as disciplinas que lhes faltarem para terem as habilitações precisas para a matricula no 1.º anno do curso de estado maior.

§ 3.º Os officiaes de artilheria que se matricularem no curso de estado maior, deverão frequentar, conjuntamente com este curso e como alumnos livres, as seguintes disciplinas: applicação da fortificação á defesa dos estados (5.ª cadeira); geodesia (11.ª cadeira); telegraphia (17.ª cadeira); caminhos de ferro, excepto construcção (18.ª cadeira).

§ 4.º Os officiaes de cavallaria e infantaria que se matricularem no curso d'estado maior, deverão frequentar, conjuntamente com este curso e como alumnos livres, as seguintes disciplinas: fortificação permanente (parte descriptiva) e seu ataque e defesa, applicação da fortificação á defesa dos estados (5.ª cadeira); material de artilheria (parte descriptiva, 7.ª cadeira); geodesia (11.ª cadeira); telegraphia (17.ª cadeira); caminhos de ferro, excepto construcção (18.ª cadeira); e para os officiaes de infantaria, noções de hippologia (3.ª cadeira).

§ 5.º Os officiaes de artilheria, de cavallaria ou de infantaria que estiverem habilitados com o respectivo curso em condições differentes das estabelecidas n'este regulamento, frequentarão simultaneamente com o curso de estado maior em que estiverem matriculados, e como alumnos livres, as disciplinas que lhes faltarem para obterem habilitação equivalente á indicada nos paragraphos anteriores.

Art. 91.º Os alumnos, qualquer que seja o curso em que se matriculem, estampilharão no acto da matricula, o seu requerimento com o sello de propina correspondente ao seu curso, e que vae mencionado na tabella n.º 2 annexa a este regulamento.

Art. 92.º Os candidatos não admittidos á matricula poderão haver do secretario da escola, mediante recibo, os documentos que acompanharam os seus requerimentos.

## CAPITULO II

## Situação dos alumnos durante a frequencia escolar

Art. 93.º Os alumnos da escola do exercito, que forem praças de pret, constituirão uma companhia especial denominada «Companhia de alumnos da escola do exercito».

§ 1.º Os alumnos terão um fardamento especial.

§ 2.º A companhia terá o seu aquartelamento na escola, e as praças que a constituem estarão sujeitas ao regimen e disciplina militar.

§ 3.º Os alumnos do curso de engenharia civil e de minas estarão sujeitos ao mesmo regimen e disciplina que os dos cursos militares.

Aos alumnos do curso de engenharia civil e de minas, tendo previamente saldado as contas de fardamento e mais artigos, de cuja importancia estejam em divida ao estado, ser-lhes ha dada baixa:

a) Quando terminem o curso;

b) Quando o requeiram, por desistirem d'elle;

c) Quando sejam expulsos da escola;

d) Quando deixem de satisfazer, no praso fixado, a pensão a que se refere o § 1.º do artigo 101.º d'este regulamento.

§ 4.º No caso do edificio destinado ao aquartelamento da companhia de alumnos não permitir o alojamento de todos os alumnos do curso de engenharia civil e de minas, poderão os excedentes ser dispensados do internato pelo commandante da escola, observando-se os seguintes preceitos:

1.º As dispensas começarão, em regra, pelos alumnos dos annos mais adiantados;

2.º Serão preferidos, para a concessão de taes dispensas, os que tiverem familia propria residente em Lisboa;

3.º Os alumnos dispensados do internato ficam sujeitos ao mesmo regimen e disciplina militar que os alumnos dos cursos militares, sendo obrigados a comparecer a todas as formaturas da companhia de alumnos e só podendo ser dispensados do rancho e do recolher quando provem ter familia propria, residente em Lisboa.

§ 5.º Só poderão ser dispensados do internato os alumnos que tenham bom comportamento, sendo-lhes cassada essa dispensa sempre que pelo seu procedimento se não mostrem dignos d'ella.

Art. 94.º Os alumnos matriculados no primeiro anno do

curso das diversas armas e no curso de administração militar terão a graduação de primeiros sargentos cadetes, com o vencimento unico de 300 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 95.º Encerradas as aulas e terminados os trabalhos praticos, os alumnos do primeiro anno dos cursos militares, antes de fazerem exames, serão submettidos á apreciação de um jury encarregado de julgar se elles possuem as qualidades physicas, moraes e intellectuaes necessarias para o grau da hierarchia militar a que se destinam.

§ 1.º Este jury é constituído pelo commandante e segundo commandante da escola, pelos lentes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª cadeiras e pelo commandante da companhia de alumnos, servindo de secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 2.º O jury, tendo em consideração o comportamento de cada alumno, as provas escolares dadas durante o anno e a informação do commandante da companhia de alumnos, e tendo examinado as apreciações mensaes formuladas pelo cirurgião da escola, em conformidade com o disposto no n.º 5.º do artigo 60.º, votará, em escrutinio secreto, sobre a aptidão militar do alumno para official.

Considera-se com aptidão militar o alumno que obtiver maioria absoluta de votos favoraveis.

Dos resultados d'esta votação lavrará o secretario o respectivo termo, mandando affixal-o, por copia, no vestibulo da escola.

§ 3.º Aos alumnos que forem julgados com falta de aptidão militar para officiaes será concedida baixa de serviço activo, ou licenciamento para a reserva, segundo o seu alistamento e o tempo que tiverem de serviço, e em harmonia com as disposições da lei e regulamentos em vigor.

§ 4.º Os alumnos julgados com aptidão militar serão submettidos a exames das cadeiras que frequentaram, se satisfizerem ás demais condições de habilitação.

§ 5.º Os alumnos que esgotarem a tolerancia legal sem haverem concluido o 1.º anno (commum) dos cursos das diversas armas, regressarão aos corpos das armas a que pertenciam no acto da sua primeira matricula na escola, ou para os da arma de infantaria se o seu alistamento houver sido realisado na companhia de alumnos, com o posto ou graduação que tinham na occasião da matricula, conservando, porém, a categoria de cadetes.

Art. 96.º Os alumnos que concluirem com approvação o 1.º anno (commum) dos cursos das diversas armas serão

classificados numericamente, pelas provas escolares d'esse anno, nos respectivos grupos, que comprehendem: um, os alumnos que se destinam ás armas de infantaria e cavallaria; e o outro, os que se destinam ás de artilheria e de engenharia.

§ 1.º Publicada essa classificação no dia 11 de outubro, os alumnos serão mandados comparecer na secretaria da escola, onde, por ordem de classificação, declararão, por escripto, qual dos cursos das diversas armas desejam frequentar, uma vez que não sejam excedidos os numeros fixados no artigo 75.º Os resultados d'esta opção serão publicados em ordem escolar.

§ 2.º A opção, a que se refere o paragrapho anterior, será regulada pelos seguintes preceitos:

a) No grupo de alumnos de infantaria e cavallaria, poderão optar por esta ultima arma, sem dependencia do numero fixado, os alumnos habilitados com o curso do real collegio militar que, nas provas de equitação, tiverem obtido uma cota de merito igual ou superior a 14 valores;

b) No mesmo grupo, os outros alumnos poderão optar pela arma de cavallaria, até preencherem o numero fixado, quando satisfaçam á condição expressa na ultima parte da alinea a), referente ás provas de equitação;

c) Os restantes alumnos do referido grupo, depois de realisada a opção, só poderão continuar a frequencia para a arma de infantaria;

d) No grupo de alumnos de artilheria e engenharia militar, os que nas provas de equitação tiverem obtido uma cota de merito inferior a 10 valores, serão transferidos para a arma de infantaria, matriculando-se no 2.º anno do curso d'esta arma, e dos restantes os que, depois da opção, excederem o numero fixado para a arma de engenharia, só poderão continuar a frequencia com destino á arma de artilheria;

e) Em cada um dos grupos, os alumnos repetentes serão os ultimos a escolher a arma que desejam seguir.

§ 3.º Os alumnos do 1.º anno (commum) do curso de infantaria e cavallaria que declararem desistir do direito de opção para a arma de cavallaria, poderão ser dispensados da instrucção de equitação.

Art. 97.º Depois de publicada a classificação de que trata o artigo precedente, os alumnos habilitados com o primeiro anno do curso das diversas armas serão promovidos a primeiros sargentos cadetes, com o vencimento unico

de 400 réis diários, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 98.º Os primeiros sargentos cadetes que, esgotada a tolerancia legal, não concluirem o curso especial da arma a que se destinavam, conservarão o mesmo posto e serão collocados nos corpos da respectiva arma, sendo equiparados, para os effeitos do accesso, aos primeiros sargentos habilitados com o curso da escola central.

§ 1.º A sua collocação na lista de antiguidades dos primeiros sargentos será regulada pela data da sua promoção a primeiros sargentos cadetes, e entre os que hajam sido promovidos na mesma data, pela ordem da classificação obtida no primeiro anno dos respectivos cursos, quando por direito anterior não lhes pertença collocação mais elevada na dita lista.

§ 2.º Os primeiros sargentos cadetes, nas condições do presente artigo, que se destinavam ás armas de artilheria ou engenharia, poderão, a seu pedido, feito antes de serem abatidos ao effectivo da companhia de alumnos, ser transferidos para os corpos de infantaria ou cavallaria, se o ministro da guerra assim o permittir, sendo então a sua antiguidade de posto regulada pela data da transferencia para os ditos corpos, sendo collocados á direita dos que na mesma data sejam transferidos em harmonia com o disposto no paragrapho antecedente, sem prejuizo da ultima parte do mesmo paragrapho.

Art. 99.º Os alumnos matriculados no curso de administração militar serão promovidos a primeiros sargentos graduados cadetes, com o vencimento unico de 300 réis diários, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Se esgotarem a tolerancia legal sem haverem conseguido habilitar-se com o respectivo curso, voltarão a servir nos corpos da arma de onde provierem, com o posto ou graduação que tinham quando se matricularam.

Art. 100.º Aos alumnos, praças de pret, dos cursos militares, será feito o desconto diario de 150 réis para rancho e de 50 réis para fardamento e para a constituição do credito de 6\$000 réis.

§ unico. Quando os alumnos tenham vencimento igual ou superior a 400 réis diários, o desconto para fardamento será de 100 réis.

Art. 101.º Os alumnos de engenharia civil e de minas terão a graduação de primeiros sargentos cadetes, enquanto se conservarem na escola, mas sem direito a vencimento algum.

§ 1.º Estes alumnos deverão entregar ao conselho administrativo da companhia, para dar entrada no cofre até ao dia 2 de cada mez, a mensalidade de 12\$000 réis, paga adiantadamente em todos os mezes do anno, com excepção dos de agosto e setembro, se durante elles não quizerem permanecer no internato nem arranchar, sendo a primeira prestação relativa ao mez de outubro.

§ 2.º Estas quantias servirão para pagamento dos descontos para fardamento e de contribuição e auxilio para rancho, devendo estas verbas ser escripturadas nas respectivas cadernetas, para que os alumnos, ao terem baixa da companhia, possam receber os saldos a que porventura hajam direito, ou paguem os debitos que ainda tenham.

§ 3.º Para os effeitos dos paragraphos anteriores, a verba de contribuição e auxilio para rancho é computada em 300 réis diarios, e o desconto para fardamento em 100 réis tambem diarios; quando, porém, o alumno não tiver divida de fardamento, e houver constituido um credito de 6\$000 réis, a mensalidade a pagar será reduzida a 9\$000 réis.

§ 4.º Os alumnos que forem dispensados do internato e de arranchar, pagarão a mensalidade de 3\$000 réis até não terem divida de fardamento e haverem constituido o credito de 6\$000 réis.

§ 5.º Aos alumnos que terminarem o curso, não será entregue a respectiva carta sem que saldem as suas contas com o conselho administrativo da companhia e estejam quites para com a bibliotheca da escola.

§ 6.º Para garantir o pagamento das mensalidades a que se refere este artigo e quaesquer outros debitos, estes alumnos deverão, no acto annual da matricula, garantir com um fiador idoneo a liquidação integral d'essas verbas.

Art. 102.º Os officiaes matriculados no curso de estado maior conservarão os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas, bem como o seu cavallo praça, se estiverem nas condições expressas no § unico do artigo 13.º

§ unico. Os officiaes que, por qualquer circumstancia, não podérem concluir o curso de estado maior no praso de dois annos, ou tiverem uma nota inferior a 10 valores em exame da 9.ª ou 10.ª cadeiras, recolherão immediatamente ao serviço da sua arma. Esta resolução será tambem tomada logo que no conselho de instrucção se conheça que estes alumnos, pela sua irregular frequencia, não poderão já concluir o curso no praso legal.

Art. 103.º A concessão e perda da graduação ou posto de primeiro sargento cadete será sempre declarada em ordem do exercito e em resultado das respectivas communições feitas pela escola.

### CAPITULO III

#### Deveres dos alumnos

Art. 104.º Alem dos deveres geraes de todo o militar, consignados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e dos preceitos estabelecidos no regulamento disciplinar do exercito, cumpre aos alumnos observar mais especialmente os seguintes deveres:

1.º Dedicar ao serviço e ao estudo toda a sua aptidão e intelligencia, procurando por uma assidua e methodica applicação adquirir os conhecimentos profissionaes necessarios á sua futura carreira;

2.º Diligenciar, o mais possivel, adquirir as qualidades que devem distinguir todo o militar, e sobretudo o official — o sentimento do dever, da lealdade e da honra, o espirito de corporação, a firmeza e correcção de attitude, o esculpulo cumprimento de todos os deveres de serviço, o acatamento dos principios da subordinação e da disciplina, a pratica de todas as manifestações de respeito e os habitos de ordem e pontualidade;

3.º Procurar conhecer os preceitos do regimen escolar e militar, para a elles se moldar o mais exactamente possivel;

4.º Comportar-se, tanto dentro como fóra da escola, com a maior correcção, de modo a honrar a corporação a que pertencem, tendo em muito especial consideração não frequentar logares que possam prejudicar o prestigio de que sempre deve revestir-se a profissão das armas;

5.º Conviver bem com os seus camaradas, procurando cimentar a harmonia que entre todos deve reinar, e que será a mais segura garantia da futura confraternidade militar.

### CAPITULO IV

#### Disposições disciplinares

Art. 105.º Os officiaes em serviço na escola têm a competencia correspondente ás funcções que n'ella exercerem e que lhes seja fixada no regulamento disciplinar do exercito.

Art. 106.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alumnos são as estabelecidas no regulamento disciplinar do exercito, e mais as de exclusão temporaria ou definitiva.

§ 1.º A applicação, aos alumnos do curso de estado maior, de qualquer pena superior á de reprehensão, importa exclusão definitiva da escola.

§ 2.º A applicação, ás praças da companhia de alumnos, das penas de prisão correccional, baixa de posto e exclusão temporaria ou definitiva da escola, depende de julgamento em conselho de disciplina.

§ 3.º A pena de prisão correccional importa, pelo menos, exclusão temporaria; e a baixa de posto importa sempre exclusão definitiva da escola.

§ 4.º A applicação de qualquer pena que importe exclusão temporaria ou definitiva da escola fica dependente da confirmação do ministro da guerra.

§ 5.º A reprehensão póde ser dada na presença dos officiaes da companhia de alumnos ou na presença de toda a companhia, especialmente formada para tal fim.

§ 6.º A pena de detenção é cumprida em toda a escola e compativel com a execução de todos os serviços escolares.

§ 7.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do alumno, isolado, em casa especialmente destinada para este fim.

O alumno será tirado da prisão para tomar parte nos serviços escolares, sendo de novo recluso, logo que os ultimate.

## CAPITULO V

### Collocação dos alumnos no exercito

Art. 107.º A antiguidade relativa dos alumnos que concluirem os cursos militares, excepto o de estado maior, nas respectivas listas dos officiaes das suas armas, será em cada curso determinada pela classificação geral, a que se refere o capitulo IV do titulo IV do presente regulamento.

Art. 108.º Os primeiros sargentos cadetes que concluirem, nos termos d'este regulamento, os cursos de infantaria ou de cavallaria, serão promovidos, em ordem do exercito, a aspirantes a official para os corpos das armas a que se destinam, logo em seguida á publicação da classificação geral tambem na ordem do exercito.

§ 1.º O posto de aspirante a official, que é immediata-

mente superior ao de sargento ajudante, dá direito, quando seja obtido por effeito do disposto no presente artigo, ao vencimento unico de 800 réis diarios.

§ 2.º Logo que sejam promovidos a aspirantes a official, os alumnos serão mandados apresentar nos respectivos commandos geraes das armas.

Art. 109.º Os aspirantes a official, a que se refere o precedente artigo, serão promovidos a alferes de cavallaria ou de infantaria, nos termos do artigo 147.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, logo que haja vacaturas e sem dependencia do tirocinio na respectiva escola pratica, devendo, porém, completar esse tirocinio antes de irem servir, no posto de alferes, nos corpos das suas armas.

§ unico. Em tempo de paz, quando não haja aspirantes a official para preencher os dois terços das vacaturas do posto de alferes de cavallaria ou infantaria, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têm direito os sargentos ajudantes. Em tempo de guerra, dando-se o mesmo caso, serão todas as vacaturas preenchidas por estes ultimos.

Art. 110.º Os primeiros sargentos cadetes que terminarem, nos termos d'este regulamento, o curso de artilheria ou de engenharia militar, serão promovidos a segundos tenentes ou a alferes para os corpos das suas armas.

§ unico. Estes officiaes serão, durante o anno seguinte, mandados apresentar nas respectivas escolas praticas, onde farão os tirocinios que forem prescriptos nos regulamentos d'estas escolas.

Art. 111.º Os segundos tenentes e os alferes promovidos em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão considerados supranumerarios nos quadros das suas armas, quando n'estes quadros não haja vacatura dos respectivos postos.

Art. 112.º Os alumnos que concluirem o curso da administração militar, serão promovidos a aspirantes de 2.ª classe, os quaes terão a categoria de aspirantes a official das armas de cavallaria ou infantaria e o vencimento unico de 700 réis diarios.

§ 1.º Os aspirantes de 2.ª classe, promovidos nos termos do presente artigo, serão collocados nos corpos do exercito onde farão o seguinte tirocinio:

1.º Durante tres mezes praticarão na escripturação e contabilidade das companhias ou baterias onde forem collocados;

2.º Durante seis mezes, serão impedidos no conselho administrativo, coadjuvando durante tres mezes o thesoureiro e nos restantes o secretario ;

3.º Seguidamente, coadjuvarão durante tres mezes os officiaes encarregados de serviços administrativos nas escolas praticas de qualquer das armas, exercitando-se, quanto seja possivel, nos serviços de campanha proprios da sua especialidade.

§ 2.º Terminado o tirocinio, os aspirantes de 2.ª classe da administração militar serão distribuidos pelos corpos das diversas armas, onde exercerão as funções de secretario do conselho administrativo, até lhes pertencer promoção a aspirante com graduação de alferes do quadro a que se destinam.

Art. 113.º Os alumnos que terminarem o curso de engenharia civil e de minas poderão ser promovidos a alferes de engenharia de reserva, nos termos do respectivo regulamento, quando o requeiram á secretaria da guerra.

Art. 114.º Os officiaes, que obtiverem a carta do curso de estado maior, farão em seguida o seguinte tirocinio :

1.º Um anno de serviço nos regimentos de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertençam e não fazendo os de engenharia serviço em infantaria ;

2.º Seguidamente serão empregados durante um anno, pelo menos, nos serviços de estado maior.

Art. 115.º Os officiaes habilitados com o curso de estado maior continuarão a pertencer ao quadro das suas respectivas armas.

§ 1.º Estes officiaes, se, pelas informações que os seus serviços merecerem, forem julgados idoneos para o serviço de estado maior, sempre que forem promovidos, serão empregados durante seis mezes, pelo menos, no serviço de estado maior, depois de terem servido durante um anno no novo posto nos corpos das suas armas.

§ 2.º Os officiaes habilitados com o curso de estado maior usarão as agulhetas do uniforme do corpo do estado maior, terão sempre direito a cavallo praça nas condições estabelecidas para o actual corpo do estado maior, e, quando forem chamados a exercer commissões de serviço de estado maior, perceberão a gratificação correspondente ao seu posto na arma de engenharia.

## TITULO IV

## Do regimen do ensino

## CAPITULO I

## Distribuição do ensino

Art. 116.º O ensino da escola é ministrado:

- a) Em lições, repetições e memorias nas cadeiras;
- b) Em trabalhos de administração, contabilidade e escripturação militar;
- c) Em trabalhos nas salas de estudo, nos gabinetes, laboratorios e mais dependencias da escola, comprehendendo desenhos, redacção de memorias e resolução de problemas, tudo relativo aos assumptos de maior importancia indicados ou desenvolvidos nas cadeiras;
- d) Em visitas e missões a diversos estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas e obras publicas e militares;
- e) Em trabalhos de campo relativos aos assumptos professados nas cadeiras;
- f) Em reconhecimentos militares, resolução, no campo, de problemas tacticos, e viagens de estado maior;
- g) Em exercicios militares, comprehendendo instrucção tactica e instrucção elemental do serviço de campanha, instrucção de tiro, equitação, gymnastica e esgrima;
- h) Em lições de hygiene militar.

Art. 117.º O anno escolar começa no dia 12 do mez de outubro, e comprehende:

1.º O periodo desde o dia da abertura das aulas e mais trabalhos escolares, o qual será annualmente fixado pelo conselho de instrucção, até 10 de maio, periodo destinado especialmente ao ensino theorico, aos trabalhos das alíneas b) e c) do artigo 116.º e a exercicios militares;

2.º O periodo de 11 de maio a 30 de junho, consagrado principalmente a trabalhos de campo, dentro e fóra do recinto da escola, a visitas, missões, reconhecimentos militares, resolução, no campo, de problemas tacticos, e viagens de estado maior. Realisar-se-hão tambem n'este periodo os trabalhos de laboratorio e outros que, pela sua natureza e extensão, não seja possível executar sem prejuizo do ensino theorico durante o primeiro periodo, bem como se dará, para os alumnos dos primeiros annos dos cursos militares, o maior desenvolvimento e intensidade

aos trabalhos praticos de topographia dentro do recinto da escola e em terreno accidentado;

3.º O periodo de 8 de julho em diante, destinado a exames.

§ 1.º A matricula dos alumnos, que pela primeira vez frequentarem a escola, effectuar-se-ha de 14 a 20 de outubro, e a dos alumnos restantes, de 14 a 17 do mesmo mez.

§ 2.º Nos dias que decorrem de 1 a 10 de maio, realisar-se hão as provas de hygiene, de equitação e de gymnastica e esgrima, a que se referem os artigos 133.º e 136.º d'este regulamento.

§ 3.º Os dias que decorrem de 1 a 8 de julho, serão destinados ao apuramento e encerramento de matricula dos alumnos dos diversos cursos.

§ 4.º Haverá uma segunda epocha de exames, de 1 a 9 de outubro, e, dentro d'este praso, serão tambem pres-tadas quaesquer outras provas auctorizadas n'este regulamento.

§ 5.º Serão feriados os domingos e dias santificados, os dias de grande gala e de luto nacional, os que decorrem desde 24 de dezembro a 6 de janeiro, de sabbado gordo a quarta feira de Cinza e de domingo de Ramos a segunda feira de Paschoa, todos inclusive. Os dias que decorrerem desde o ultimo fixado para exames até ao dia 30 de setembro serão de ferias geraes.

Art. 118.º A distribuição dos diversos serviços pelos periodos do anno escolar será feita pelo conselho de instrucção, que organizará os respectivos horarios, os quaes, depois de approvedos pelo ministro da guerra, serão publicados com a necessaria antecedencia na ordem da escola.

Para os effectos d'este artigo, ter-se-ha em vista principalmente o seguinte:

1.º Que a duração das lições oraes seja de uma e meia horas, e que em cada cadeira completa não haja menos de tres lições por semana;

2.º Que, em regra, tanto as lições praticas como as repetições tenham logar á hora e nos dias de lição oral, podendo, comtudo, ir alem de uma e meia horas, mas sem prejuizo dos outros serviços escolares, e devendo as repetições ser sempre annunciadas na ordem da escola com tres dias, pelo menos, de antecedencia;

3.º Que não sejam validas, para effeito de classificacão, quaesquer das provas designadas na alinea a) do ar-

tigo 116.º, quando realisadas em dias feriados, a outras horas que não sejam as que decorrem desde o primeiro até ao quarto tempo de aulas, ou fóra do primeiro periodo do anno escolar;

4.º Que as partes, em que se dividem as cadeiras, podem ser regidas seguida ou parallelamente, em harmonia com as conveniencias do ensino, como em conselho tiver sido determinado;

5.º Que, durante o segundo periodo do anno escolar, se deverão realizar exercicios militares de complemento, mas por fórma a não embaraçarem a execução completa dos outros trabalhos que n'esse periodo se devem realizar.

Art. 119.º A presença dos alumnos é obrigatoria em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Commette falta geral o alumno que, em um dia, faltar a todos os serviços em que a sua presença seja obrigatoria.

§ 2.º Perde o anno todo o alumno que durante o primeiro e segundo periodos der vinte faltas geraes. Tambem perde o anno e o direito a nova matricula na escola o alumno do curso de estado maior que no primeiro e segundo periodos der dez faltas geraes não justificadas.

§ 3.º As faltas, geraes ou parciaes, não justificadas, a qualquer serviço, serão punidas disciplinarmente.

Art. 120.º As salas de estudo são destinadas á execução de trabalhos praticos das diversas cadeiras, segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção, redacção de memorias e quaesquer outras applicações das disciplinas professadas na escola.

§ 1.º A execução dos trabalhos de salas relativos a cada cadeira será dirigida pelo lente respectivo, coadjuvado pelo lente adjunto, devendo este permanecer nas salas, para prestar os necessarios esclarecimentos aos alumnos, durante o tempo fixado no horario.

§ 2.º Para cada um d'estes trabalhos será distribuido aos alumnos um programma contendo, alem das indicações e questionarios que o lente julgar convenientes, a designação do dia da entrega. Tanto o praso para a execução, como o dia da entrega, não poderão ser, em caso algum, modificados sem auctorisação expressa do conselho, communiçada aos alumnos em ordem da escola.

§ 3.º Se as necessidades do ensino o exigirem, os alumnos do curso de estado maior poderão, á hora das salas ou em quaesquer outras que não estejam preenchidas por serviços marcados no horario, ser encarregados de traba-

lhos exteriores preparatorios para a execução do programma que lhes estiver distribuido, sem alteração do praso marcado no respectivo programma.

§ 4.º Instrucções especiaes regularão o serviço nas salas de estudo.

Art. 121.º Os trabalhos nos gabinetes e laboratorios serão executados sob a direcção dos lentes, coadjuvados pelos lentes adjuntos. Aos lentes incumbe ordenar os trabalhos relativos ás suas cadeiras, fixar as horas, e tomar quaesquer disposições que tenham por convenientes.

§ unico. As horas a que se devem executar estes trabalhos serão communicadas pelo lente ou lente adjunto ao official de dia, se previamente não tiverem sido annunciadas na ordem da escola.

Art. 122.º As visitas e missões serão dirigidas pelos lentes ou lentes adjuntos, e terão por fim desenvolver a instrucção dos alumnos sob o ponto de vista que mais interesse ao curso que frequentam. Executar-se-hão segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção e serão relatadas em conformidade com as indicações do lente da cadeira respectiva.

Art. 123.º Os trabalhos de campo, relativos a qualquer cadeira, estão sob a superior direcção e inspecção do respectivo lente, a quem compete interrogar os alumnos e dar aos lentes adjuntos as instrucções e esclarecimentos necessarios.

§ unico. Estes trabalhos, quer se realizem no campo annexo á escola, quer em local designado pelo conselho de instrucção, poderão ser executados pelos alumnos, individualmente ou por turmas.

Art. 124.º Os reconhecimentos militares e problemas tacticos, no campo, serão executados pelos alumnos dos diversos cursos sob a direcção dos lentes ou lentes adjuntos, segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção.

Art. 125.º As viagens de estado maior serão executadas, segundo programma approvado pelo conselho de instrucção, pelos alumnos do 2.º anno do curso de estado maior, collectivamente ou em turmas, sob a direcção de um dos lentes da 9.ª ou 10.ª cadeiras, coadjuvado pelo lente adjunto.

O ensino pratico de topographia e o de exploração militar de caminhos de ferro será ministrado aos alumnos do curso de estado maior, sob a direcção do lente da 9.ª cadeira ou respectivo lente adjunto.

O ensino pratico de photographia e telegraphia para os referidos alumnos será dirigido respectivamente pelos lentes ou lentes adjuntos da 4.ª e 17.ª cadeiras, segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção.

Arts 126.º Os alumnos do curso de estado maior deverão assistir ás manobras que se executarem nas diversas divisões militares, e acompanhar os exercicios de quadros, apresentando os relatorios que lhes forem determinados.

Art. 127.º As faltas aos trabalhos de campo, ás visitas e missões, aos reconhecimentos, e viagens de estado maior ou a quaesquer outros trabalhos determinados pelo conselho de instrucção, importam a nota zero, applicada a todo o trabalho, se a falta tiver sido completa, ou á parte do trabalho marcado para o dia em que a falta se verificou.

Art. 128.º O conselho de instrucção fixará as verbas que o conselho economico deverá abonar para occorrer ás despesas extraordinarias com os trabalhos exteriores que forem executados em local d'onde os alumnos não possam recolher ao aquartelamento no mesmo dia.

§ unico. Aos lentes ou lentes adjuntos que acompanharem e dirigirem os trabalhos exteriores de que trata o presente artigo, serão applicaveis as disposições do regulamento de 7 de abril de 1894; aos alumnos dos cursos das diversas armas e do curso de estado maior serão abonados todos os subsidios a que tenham direito pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 129.º A instrucção de hygiene militar será ministrada aos alumnos por meio de lições oraes feitas pelo cirurgião da escola, segundo programma formulado pelo conselho de instrucção.

§ unico. N'este ensino os alumnos não serão obrigados a lições ou repetições, tendo, comtudo, de prestar uma prova por escripto de aproveitamento perante um jury constituido segundo o disposto no artigo 133.º A presença dos alumnos nas lições é obrigatoria.

## CAPITULO II

### Exercicios militares

Art. 130.º Os exercicios militares comprehendem:

- 1.º Instrucção tactica e instrucção elemental do serviço de campanha;
- 2.º Instrucção de tiro;

3.º Equitação;

4.º Gymnastica e esgrima.

§ 1.º A instrucção tactica subordinar-se-ha aos seguintes preceitos:

a) Os alumnos do 1.º anno dos cursos militares, com excepção do de estado maior, receberão, no primeiro periodo do anno escolar, instrucção tactica de infantaria e de cavallaria, ministrada respectivamente pelos lentes adjuntos da 2.ª e 3.ª cadeiras, havendo semanalmente, pelo menos, um exercicio de infantaria e outro de cavallaria;

b) Os alumnos dos 2.ºs annos de infantaria e de cavallaria terão instrucção tactica da sua arma juntamente com os alumnos do 1.º anno dos cursos militares, devendo aquelles ser especialmente instruidos nos serviços de graduados até subalternos, e procurando-se sobretudo incumbil-os da missão de instructores; igualmente lhes será ministrada n'esse periodo a instrucção elementar do serviço de campanha, havendo semanalmente, pelo menos, um exercicio d'esta especialidade para cada um d'aquelles cursos;

c) Os alumnos do 2.º anno do curso de artilheria terão instrucção tactica da sua arma, ministrada pelo lente adjunto da 7.ª cadeira; e os do 3.º anno do mesmo curso, alem da instrucção tactica, receberão tambem instrucção elementar do serviço de campanha, ministrada pelo mesmo lente adjunto;

d) Os alumnos dos 2.º e 3.º annos de engenharia militar agruparão com os alumnos do 2.º anno de infantaria para a instrucção tactica d'esta arma; os do 4.º anno terão instrucção sobre tactica e material da sua arma e respectivos regulamentos;

e) Os alumnos do curso de administração militar agruparão com os do 2.º anno de infantaria para receberem a instrucção tactica e a instrucção elementar do serviço de campanha;

f) Os alumnos do 1.º anno do curso de engenharia civil e de minas receberão toda a instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão inclusive, a qual lhes será ministrada pelos officiaes da companhia de alumnos sob a responsabilidade do respectivo commandante. Esta instrucção realisar-se-ha duas vezes por semana;

g) No segundo periodo, os exercicios militares de complemento realisar-se-hão na força de uma companhia de infantaria, de um esquadrão de cavallaria ou de uma bateria de artilheria, requisitando-se superiormente o numero

de praças, de cavallos, e o material e gado de artilheria necessarios para o completo d'aquellas unidades. Estes exercicios, que têm principalmente por fim habituar os alumnos dos 2.ºs annos de infantaria e cavallaria, e do 3.º anno de artilheria, ao commando das fracções que compõem essas unidades, devem durar até tres horas cada um.

*h)* No segundo periodo, consagrar-se-ha o maior numero de sessões que for compativel com os outros trabalhos, á execução de reconhecimentos militares e á resolução, no campo, de problemas tacticos, para os alumnos dos 2.ºs annos de infantaria e cavallaria e 3.º anno de artilheria;

*i)* Durante os mezes de março e abril serão requisitados superiormente o material e o gado necessarios para se poder ministrar a instrucção tactica de artilheria aos alumnos do respectivo curso.

§ 2.º A instrucção de tiro será dada na respectiva carreira aos alumnos de todos os cursos, devendo, nos ultimos annos de cada curso, ser dada especialmente a instrucção de tiro com o revolver.

§ 3.º O ensino da equitação obedecerá aos seguintes preceitos:

*a)* Para os alumnos do 1.º anno dos cursos militares, o ensino da equitação terá por fim apreciar a sua aptidão physica e disposição para esse exercicio, de modo a permittir o apuramento dos que se destinem ás tropas montadas, e especialmente á cavallaria, devendo, portanto, dar-se-lhe apenas o desenvolvimento e a intensidade convenientes para tal fim, e compativeis com os outros serviços escolares;

*b)* Para os alumnos do curso de cavallaria, deverá procurar-se o maximo desenvolvimento na pratica de equitação, não só no picadeiro, como tambem na carreira de obstaculos e em terrenos accidentados;

*c)* Para os alumnos dos cursos de engenharia militar e de artilheria, será graduada a progressão do ensino de equitação pelo numero de annos que durar o curso de cada uma d'essas armas;

*d)* Para os alumnos do curso de administração militar, o ensino de equitação terá apenas por fim habilital-os ao desempenho do serviço a que se destinam;

*e)* Para os alumnos do curso de estado maior, ter-se-ha em vista conservar-lhes o habito da equitação, aperfeiçoando-os sobretudo na equitação exterior.

§ 4.º O ensino de gymnastica deve ser ministrado por

fôrma que no fim do anno lectivo os alumnos do 1.º anno dos cursos militares estejam promptos da instrucção comprehendida nos capitulos I e II do manual de gymnastica para uso dos corpos do exercito, e os dos outros cursos, da comprehendida nos restantes capitulos do mesmo manual. O ensino de esgrima será ministrado por fôrma que os alumnos do 1.º anno dos cursos militares executem devidamente todos os movimentos de florete até ao assalto exclusive, regulando-se a restante instrucção para os outros alumnos segundo o numero de annos dos seus cursos e de fôrma que recebam tambem instrucção de esgrima de sabre.

### CAPITULO III

#### Provas de frequencia e exames

Art. 131.º O conselho de instrucção organizará em cada anno lectivo quadros da classificaçãõ dos trabalhos dos diversos cursos.

§ 1.º Para a formaçãõ d'estes quadros, todas as provas dadas pelos alumnos serão distribuidas pelos seguintes grupos e sub-grupos:

*A* Lições, repetições e memorias nas cadeiras;

*B* Ensino pratico, abrangendo:

*a)* Trabalhos nas salas de estudo;

*b)* Trabalhos no campo, gabinetes, laboratorios e mais dependencias das cadeiras, com excepção dos indicados no grupo *C*;

*c)* Visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas e obras publicas e militares;

*d)* Reconhecimentos militares, viagens de estado maior, relatorios sobre exercicios de quadros e de armas combinadas, problemas tacticos, no campo, e exploraçãõ militar de caminhos de ferro;

*e)* Administração, escripturação e contabilidade militares;

*f)* Hygiene militar.

*C* Exercicios militares, comprehendendo:

*a)* Instrucção tactica e instrucção elementar de serviço de campanha;

*b)* Instrucção de tiro;

*c)* Gymnastica e esgrima;

*d)* Equitação.

*D)* Exames.

§ 2.º O conselho de instrucção fixará coefficients relativos tanto para os grupos e sub-grupos de que trata o § 1.º d'este artigo, como para os diversos trabalhos ou provas isoladas.

§ 3.º Para os alumnos do curso de estado maior, os trabalhos topographicos e a pratica de photographia e telegraphia constituirão um sub-grupo especial do grupo *B*.

Art. 132.º As provas escolares serão avaliadas por uma cota de merito de 0 a 20 valores.

§ 1.º A cota de merito de qualquer sub-grupo obtem-se multiplicando a cota de merito de cada prova escolar pelo coefficiente relativo e dividindo a somma dos productos assim obtidos pela somma dos mesmos coefficients.

§ 2.º A cota de merito de qualquer grupo obtem-se multiplicando as cotas de merito de cada sub-grupo pelo seu coefficiente relativo, e dividindo a somma dos productos assim obtidos pela somma dos coefficients dos respectivos sub-grupos.

§ 3.º O producto da cota do merito de cada grupo pelo seu coefficiente relativo, constitue para esse grupo a sua avaliação definitiva.

§ 4.º Todas as avaliações, quer de provas isoladas, quer de agrupamentos de provas, serão approximadas até ás decimas, desprezando-se o algarismo das centesimas quando for inferior a 5 e acrescentando-se uma unidade ao das decimas quando for igual a 5 ou superior.

Art. 133.º As lições, repetições e memorias nas cadeiras ou partes de cadeiras serão avaliadas pelo respectivo lente ou lente adjunto que as reger; os trabalhos nas salas de estudo e as missões, pelo lente da cadeira a que pertencerem, e o respectivo lente adjunto; a prova de hygiene, por um jury composto de dois lentes nomeados pelo conselho de instrucção e do cirurgião da escola; as provas de equitação, gymnastica e esgrima, por um jury composto do segundo commandante da escola, dos lentes da 3.ª e 9.ª cadeiras, do lente adjunto da 3.ª cadeira e do respectivo instructor.

Os exames serão avaliados por um jury de tres lentes, nomeado pelo conselho de instrucção, entrando n'este numero o lente da cadeira a que os exames se referirem.

Todas as outras provas serão avaliadas por quem immediatamente dirigir os trabalhos respectivos.

Art. 134.º Os alumnos serão obrigados a responder sobre a materia das lições ou repetições e a quaesquer interrogatorios que os lentes ou lentes adjuntos julguem con-

veniente fazer-lhes a proposito das doutrinas que expozerem, ou de qualquer fórma applicarem.

§ 1.º O conselho fixará annualmente o numero minimo de lições e de repetições, oraes e por escripto, que os lentes deverão exigir de cada alumno.

§ 2.º A avaliação das lições ou repetições oraes será communicada á secretaria no proprio dia em que estas provas se realisarem; a das repetições por escripto sel-o-ha dentro dos quinze dias que se seguirem ao da prova; a dos trabalhos de ensino pratico, dentro dos trinta dias que se seguirem á entrega do trabalho ou á data em que se realisou a prova, com a restricção, porém, de que todas as avaliações deverão impreterivelmente dar entrada na secretaria até quatro dias antes de terminado o praso do apuramento para exames.

§ 3.º As notas enviadas á secretaria serão lançadas immediatamente pelo secretario nos registos respectivos, dos quaes extractará em seguida relações por elle authenticadas, que serão affixadas no atrio da escola.

§ 4.º As repetições por escripto poderão ser dadas a todo o curso, collectivamente ou por turmas, conforme os lentes das cadeiras julgarem mais conveniente.

Art. 135.º Os lentes adjuntos da 2.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª cadeiras enviarão, até ao dia 5 de cada mez, ao lente respectivo, notas de aproveitamento dos alumnos nos sub-grupos «instrucção tactica e instrucção elementar do serviço de campanha» e «instrucção de tiro», referentes ao mez anterior, mencionando os dias de exercicio e o seu emprego, assim como as faltas e occorrencias extraordinarias. Estas notas, com o *visto* dos lentes, serão por estes enviadas para a secretaria.

§ 1.º Os alumnos de infantaria, de cavallaria, de artilheria e de engenharia militar que, no ultimo anno do seu curso, tiverem nas notas de aproveitamento de qualquer dos sub-grupos a que se refere o presente artigo, média inferior a 10 valores, serão submettidos, no mez de outubro d'esse anno, a uma prova perante um jury presidido pelo segundo commandante e composto dos lentes de 2.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª cadeiras.

§ 2.º O alumno que n'esta prova obtiver cota de merito inferior a 10 valores ficará demorado na escola, se lhe aproveitar a tolerancia legal, para ser submettido a nova prova no anno immediato, sendo obrigado aos exercicios militares e mais serviços que o conselho de instrucção designar.

Art. 136.º No sub-grupo «gymnastica e esgrima» haverá annualmente, na epocha designada no § 3.º do artigo 117.º, uma prova de aproveitamento dos alumnos n'essa instrucção, prestada perante o jury a que se refere o artigo 133.º

§ 1.º Os alumnos que n'esta prova, dada no ultimo anno dos respectivos cursos, obtiverem cota de merito inferior a 10 valores, deverão repetil-a em outubro, em dias fixados pelo conselho de instrucção, contando-se-lhes, para os apuramentos, apenas os valores que tiverem obtido na primeira epocha.

§ 2.º Estes alumnos serão, durante o mez de agosto, submettidos a uma instrucção especial, dada pelo instructor de gymnastica e esgrima, segundo normas fixadas pelo conselho de instrucção.

§ 3.º Os alumnos que, na prova repetida em outubro, ainda obtiverem cota de merito inferior a 10 valores, ficarão demorados na escola, nos termos do § 2.º do artigo 135.º

Art. 137.º As provas de aproveitamento em equitação serão dadas, para todos os alumnos dos cursos militares, de 1 a 10 de maio.

§ unico. Os alumnos do 3.º anno de artilheria, e do 4.º anno de engenharia militar, que n'esta prova obtiverem uma cota de merito inferior a 10 valores, deverão repetil-a em outubro, perante o jury designado no § 1.º do artigo 135.º, sendo-lhes applicavel o disposto na ultima parte do § 1.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 136.º

Art. 138.º Os alumnos que faltarem ás provas de que tratam os artigos 133.º, 135.º, 136.º e 137.º por doença comprovada pelo cirurgião da escola ou motivo de força maior, prestarão as provas nos dias que lhes forem designados pelo conselho de instrucção.

Art. 139.º Em cada cadeira haverá um exame, que se realizará no terceiro periodo e nos dias designados pelo conselho da instrucção.

§ unico. Não serão admittidos a exame os alumnos que em qualquer dos grupos A e B, especificados no artigo 131.º, tiverem uma cota de merito inferior a 10 valores.

Art. 140.º Para cada exame haverá pontos approvados pelo conselho de instrucção e tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, perante um dos membros do jury. Estes pontos serão individuaes ou por turmas de alumnos, não devendo conter materia de mais de quinze lições.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo os exames das cadeiras em que tenha havido menos de quinze lições, para os quaes não haverá ponto especial, devendo comprehender-se no exame toda a materia professada durante a regencia.

§ 2.º Os alumnos deverão ser sempre interrogados por qualquer dos membros do jury, sobre as generalidades da materia a que o exame se refere.

Art. 141.º A approvação em qualquer exame obtem-se pela cota de merito igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º Serão admittidos a exame em outubro os alumnos reprovados na primeira epocha, quando não houverem tido maior numero de reprovações do que approvações nos exames das cadeiras que frequentaram; e bem assim os alumnos que na primeira epocha faltarem á tiragem do ponto ou ao exame, por doença comprovada pelo cirurgião da escola, ou motivo de força maior justificado perante o conselho de instrucção. Quando approvados e para effeitos de classificação, contar-se-ha, porém, aos primeiros unicamente o numero de valores do exame em que foram reprovados na primeira epocha, e aos segundos a nota de 10 valores, embora tenha sido maior a obtida, nos exames feitos em outubro.

§ 2.º Os alumnos que em qualquer dos exames repetidos obtiverem a nota inferior a 10 valores, perderão o anno.

#### CAPITULO IV

##### Classificação dos alumnos — Premios — Cartas de curso

Art. 142.º Terminados os exames na segunda epocha, e no periodo que decorre de 9 a 11 de outubro, o conselho de instrucção procederá, para todos os cursos, á classificação annual dos alumnos que tiverem obtido approvação nos exames de todas as cadeiras que frequentaram.

Esta classificação, em cada anno do curso, será feita pela média annual, que se obtem dividindo a somma das avaliações definitivas de todos os grupos do quadro das differentes provas escolares pela somma dos coefficients relativos a cada um d'esses grupos.

§ 1.º Havendo alumnos com igual média annual, será classificado em primeiro logar o que tiver obtido mais valores na somma das avaliações definitivas dos diversos grupos de provas; em igualdade d'esta somma, preferirá

o que tiver maior numero de valores na avaliação definitiva do grupo D; em igualdade d'estes valores, preferirá o que não for repetente; e, em igualdade de condições, o mais antigo em praça.

§ 2.º A classificação dos alumnos do curso de estado maior será obtida entrando em conta unicamente com as provas relativas ás cadeiras e ensino pratico, designadas no artigo 4.º do presente regulamento, para este curso.

Art. 143.º O conselho de instrucção procederá á classificação final dos alumnos, no ultimo anno dos seus cursos, sommando as médias annuaes e dividindo a somma pelo numero de annos da duração normal do curso; o quociente ficará constituindo, para cada alumno, a sua cota de merito definitiva.

§ 1.º A cota de merito definitiva no 1.º anno dos cursos militares servirá para regular os direitos dos alumnos na opção do curso especial da arma que desejem frequentar, nos termos do artigo 96.º; a cota de merito definitiva nos cursos das diversas armas e de administração militar será publicada em ordem do exercito, e regulará a sua antiguidade nas armas e serviço a que se destinam.

§ 2.º Nos cursos de um anno, a cota de merito definitiva coincidirá com a média annual; havendo alumnos com igual cota de merito, ser-lhes-hão applicadas as condições de preferencia, consignadas no § 1.º do artigo 142.º

§ 3.º Havendo, nos cursos de mais de um anno, alumnos com igual cota de merito definitiva, preferirá o alumno que tiver mais valores na somma das avaliações definitivas dos diversos grupos de provas em todos os annos do curso; em igualdade d'estes valores, o que tiver frequentado o curso em menor numero de annos; em igualdade d'esta frequencia, o que for mais antigo em praça; e em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

Art. 144.º Em cada anno dos cursos especiaes professados na escola, excepto no de estado maior, haverá um premio pecuniario e premios honorificos.

§ 1.º Os premios pecuniarios são, para os differentes cursos, os seguintes:

Infanteria, 50\$000 réis;

Cavallaria, 50\$000 réis;

Artilheria, 70\$000 réis;

Engenharia militar, 80\$000 réis;

Administração militar, 40\$000 réis;

Engenharia civil e de minas, 60\$000 réis.

§ 2.º No 1.º anno (commum) do curso de infantaria e cavallaria haverá um só premio pecuniario de 50\$000 réis, e no 1.º anno (commum) do curso de artilheria e engenharia militar haverá tambem um só premio pecuniario de 70\$000 réis.

§ 3.º Serão premiados os alumnos não repetentes que, tendo obtido na primeira epocha approvação em todos os exames das cadeiras que frequentaram, attingirem média igual ou superior a 15 valores, no conjuncto das cotas de merito dos grupos A, B e D, de que trata o artigo 131.º

Dos alumnos premiados, o que tiver a maior d'essas médias terá o premio pecuniario, e os outros, pela ordem das médias, terão premios honorificos. Em igualdade de médias, será classificado em primeiro logar o que tiver obtido mais valores na somma das avaliações definitivas dos mesmos grupos de provas; em igualdade d'esta somma preferirá o que tiver maior numero de valores na avaliação definitiva do grupo D; e, em igualdade d'estes valores, serão os alumnos classificados *ex aequo*, dividindo-se então igualmente o premio pecuniario, se a igualdade se der entre os de superior classificação. A todos os alumnos premiados serão conferidos diplomas, indicando a gradação do premio.

§ 4.º A classificação especial para premio será feita pelo conselho de instrucção, terminados os exames da primeira epocha, e publicada na ordem do exercito, procedendo-se á distribuição dos premios na sessão solemne da abertura da escola.

Art. 145.º Aos alumnos, que hajam completado os cursos professados na escola, será passada a respectiva carta, mencionando a cota de merito da classificação final, e os premios obtidos pelo alumno na escola do exercito e nas escolas superiores preparatorias.

§ 1.º Quando a cota do merito definitiva for igual ou superior a quinze, a carta indicará que o alumno foi distincto no seu curso.

§ 2.º No dia 10 de outubro, os alumnos que hajam completado os cursos militares professados na escola entregarão na secretaria da companhia os requerimentos, designando os corpos onde desejem ser collocados, e satisfarão a importancia das respectivas cartas.

§ 3.º Os alumnos que hajam terminado o curso de engenharia civil e de minas satisfarão igualmente no dia 10 de outubro a importancia das respectivas cartas.

## TITULO V

## Regimen da companhia de alumnos

Art. 146.º A companhia dividir-se-ha em quatro secções, sendo cada uma constituida respectivamente pelos alumnos dos cursos—de engenharia e artilheria, de cavallaria e infantaria, de administração militar, e de engenharia civil e de minas.

§ 1.º Cada secção terá por chefe o alumno dos respectivos cursos que, ao ser transferido para a companhia de alumnos, tinha no exercito maior graduação, sendo preferido em igualdade de graduação o mais antigo n'esse posto, e, se tiverem a mesma antiguidade, o mais antigo em praça e finalmente o de mais idade.

§ 2.º Para a administração e policia, as secções serão agrupadas em dois pelotões commandados respectivamente pelos dois officiaes subalternos mais antigos da companhia, sendo um dos pelotões constituido pelas secções dos cursos de cavallaria e infantaria e administração militar, e o outro pelas dos cursos de engenharia militar e artilheria, e de engenharia civil e de minas.

Art. 147.º Um regulamento especial fixará as normas a seguir para o serviço interno da companhia, tanto na parte militar como na parte relativa á conservação, substituição e fornecimento de artigos de mobilia.

§ unico. Este serviço será feito, quanto possivel, em harmonia com o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, segundo um horario adequado ás necessidades do serviço e ás exigencias das estações, proposto pelo commandante da escola, ouvido o conselho de instrucção e approvedo pela secretaria da guerra.

Art. 148.º Em cada dia serão nomeados para serviço ao aquartelamento, escola e suas dependencias:

Um official de dia;

Um alumno de dia.

§ 1.º A nomeação será feita pelo segundo commandante e publicada em ordem da escola.

§ 2.º O serviço considera-se rendido ás nove horas da manhã.

Art. 149.º São deveres do official de dia os que, segundo o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, competem ao official de inspecção e mais aquelles que em instrucções especiaes lhè forem determinados pelo conselho de instrucção.

§ unico. No fim do seu serviço, o official de dia apresentará ao commandante da companhia um relatorio, feito segundo um modelo estabelecido, no qual mais especialmente dará conta dos factos relativos á policia interior. O commandante da companhia, depois de tomar conhecimento do relatorio, mandal-o-ha entregar ao segundo commandante.

Art. 150.º Os deveres do alumno de dia serão consignados em instrucções especiaes.

Art. 151.º Instrucções especiaes regularão o serviço que têm de prestar as praças de infantaria e cavallaria destacadas na escola, bem como o serviço de distribuição do pret aos alumnos, o serviço do refeitório e outros, que seja necessario executar para a boa ordem, policia e disciplina da companhia.

Art. 152.º A escripturação da companhia e praças addidas será feita, sob a direcção do commandante da companhia, pelos sargentos especialmente designados para este serviço e, quanto possivel, segundo os preceitos estabelecidos para os corpos do exercito.

§ unico. Todos os dias será entregue na secretaria da escola, ás nove horas da manhã, um mappa da força da companhia e outro das praças addidas, feitos segundo modelo especial, devendo d'estes mappas constar a situação de todas essas praças.

Art. 153.º Os alumnos casados serão dispensados de pernoitar no quartel e de arrancar, sendo obrigados a comparecer a todas as formaturas, com excepção das do rancho e do recolher.

Art. 154.º Aos alumnos que, pelo seu bom comportamento e boa applicação, o mereçam e que tenham familia em Lisboa ou invoquem outra rasão attendivel, poderão ser concedidas, aos domingos e dias feriados, dispensas de todas ou de algumas das formaturas do dia, incluindo as das refeições.

§ 1.º Estas dispensas serão distribuidas de modo que se não accumulem excessivamente no mesmo dia, e concedidas pelo segundo commandante, mediante uma minuta entregue pelo alumno, antes da ordem do dia anterior, ao commandante da companhia e por este mandada, com as informações que julgar convenientes, á secretaria da escola.

§ 2.º A dispensa das refeições não isenta do desconto a que se referem os artigos 100.º e 101.º d'este regulamento, revertendo esse desconto para a receita geral do rancho e

devendo dar-se conhecimento ao official da administração militar do numero de alumnos que obtiveram tal dispensa.

§ 3.º Em casos muito excepçionaes, as dispensas de que trata este artigo poderão ser concedidas pelo commandante da companhia, que opportunamente dará conhecimento do facto e das razões que o motivaram, ao segundo commandante da escola.

Art. 155.º Nas ferias geraes terão licença, sem perda de vencimento, os alumnos que na primeira epocha hajam obtido aprovação nos exames.

§ unico. Não será concedida licença para gosar as ferias geraes fóra da escola aos alumnos que tiverem de fazer mais de um exame em outubro.

## TITULO VI

### Dos diversos conselhos

#### CAPITULO I

##### Conselho de instrucção

Art. 156.º O conselho de instrucção é composto do commandante da escola, como presidente; do segundo commandante, e dos lentes, como vogaes; servindo de secretario, sem voto, o secretario da escola.

Na ausencia do commandante ou do secretario da escola presidirá ou servirá de secretario do conselho quem as suas vezes fizer.

§ 1.º O presidente e os vogaes do conselho têm voto deliberativo.

§ 2.º Os lentes providos temporariamente não assistirão ás sessões do conselho em que se tratar do provimento definitivo dos lentes que completarem o tempo de tirocinio, em harmonia com o disposto no artigo 40.º e seus paragraphos do presente regulamento.

§ 3.º O conselho de instrucção poderá funcionar em duas secções, uma de sciencias militares, de que fazem parte os lentes das cadeiras 1.ª a 11.ª, e a outra de sciencias de construcções, de que fazem parte os lentes das cadeiras 12.ª a 20.ª

O lente da 11.ª cadeira poderá fazer parte da secção de sciencias de construcção, quando n'esta se tratar de objecto de ensino em que seja necessario ouvir o seu parecer.

As secções serão presididas respectivamente pelo lente

mais graduado de cada uma d'ellas, e, no caso de igual graduação, pelo mais antigo. Servirá de secretario o lente menos graduado, e, no caso de igual graduação, o mais moderno.

§ 4.º Os lentes adjuntos poderão ser chamados a tomar parte nas reuniões do conselho de instrucção ou das respectivas secções, com voto consultivo, quando se tratar de assumpto relativo ao seu serviço.

Art. 157.º O conselho reúne-se, por convocação do commandante ou quem suas vezes fizer, em sessão ordinaria, n'um dos primeiros oito dias de cada mez, durante o anno lectivo, e extraordinariamente todas as vezes que o commandante o julgue necessario.

§ 1.º As convocações para sessão do conselho serão feitas pela secretaria, mediante aviso escripto, em que se designará o dia, a hora e os assumptos a tratar, e com vinte e quatro horas, pelo menos, de anticipação, salvo o caso de maior urgencia. Se, durante a sessão, se offerecer qualquer assumpto não indicado nos avisos, este será adiado para a sessão seguinte, salva a urgencia reconhecida e votada pelo conselho.

§ 2.º Para haver sessão do conselho é preciso que esteja presente mais de metade do numero de vogaes em exercicio.

§ 3.º Quando, por virtude da primeira convocação, não chegar a reunir-se o numero preceituado no paragrapho anterior, far-se-ha nova convocação, verificando-se depois a sessão com um terço, pelo menos, do numero de vogaes em exercicio.

§ 4.º Sempre que, feita a convocação, se não reunir numero sufficiente para que possa haver sessão, far-se-ha d'isso declaração escripta, assignada pelo presidente e secretario, com indicação dos nomes dos vogaes presentes.

Art. 158.º Todas as questões submettidas á deliberação do conselho serão resolvidas á pluralidade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal presente abster-se de votar.

§ 1.º As votações serão feitas em escrutinio secreto nos casos designados n'este regulamento, e em quaesquer outros em que o conselho entenda dever adoptar este genero de votação.

§ 2.º As votações serão nominaes sempre que algum vogal assim o requeira e o conselho o approve, salvo os casos indicados no § 1.º

§ 3.º Havendo empate na votação, tem o presidente voto de qualidade.

§ 4.º Qualquer vogal pôde fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que seja em relação a uma sessão a que não tenha assistido, podendo motival-o, o que deverá fazer por escripto.

Art. 159.º Nas consultas que subirem á secretaria da guerra deverão assignar todos os vogaes presentes na sessão ou sessões em que se resolverem os assumptos das mesmas consultas.

§ 1.º Qualquer vogal poderá fazer juntar á consulta a declaração do seu voto, fundamentada ou não.

§ 2.º As deliberações do conselho que não constituirem, no parecer do mesmo conselho, materia para consulta especial, podem ser communicadas á secretaria da guerra por simples nota do commandante.

Art. 160.º As resoluções tomadas pelo conselho têm immediata execução, quando estejam nas suas attribuições e não dependam da approvação superior.

Art. 161.º As actas das sessões do conselho deverão indicar, em fórma de conclusões, os assumptos deliberados e as declarações de voto dos seus membros; e, na integra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ 1.º A acta de cada sessão do conselho será lida na sessão immediata, e, depois de approvada, deverá ser numerada e lançada em livro especial, assignada pelo commandante e pelo secretario, ou por quem suas vezes fizer. O livro das actas das sessões do conselho deverá ter um indice de todas as resoluções tomadas.

§ 2.º Haverá analogamente livros especiaes para o lançamento das actas das secções, as quaes serão assignadas pelos respectivos presidente e secretario.

Art. 162.º O conselho reunir-se-ha em sessão publica no dia 12 de outubro de cada anno lectivo, para a abertura do anno escolar.

§ unico. N'esta sessão pronunciará um dos vogaes do conselho, anteriormente eleito para esse fim, uma oração apropriada á solemnidade, serão proclamados os alumnos premiados e proceder-se-ha á distribuição dos respectivos diplomas.

Art. 163.º A sessão de encerramento do anno lectivo realisar-se-ha n'um dos tres dias seguintes áquelle em que terminarem os exames da primeira epocha de cada anno. N'esta sessão tratar-se-ha do serviço de exames em outubro, do horario para o anno lectivo seguinte, da organização dos programmas das cadeiras, ensino pratico e exer-

cícios militares, da distribuição da dotação pelos diversos serviços da escola, e qualquer outro assumpto concernente ao bom andamento do serviço escolar.

Art. 164.º Ao conselho de instrucção incumbe toda a administração scientifica da escola, sendo sua privativa attribuição:

1.º Formular e submeter á apreciação do governo projectos de:

a) Orçamento escolar;

b) Regulamentos e instrucções ácerca do ensino e administração interna da escola;

c) Programmas de concurso, nos termos do presente regulamento.

2.º Organisar os programmas das disciplinas das cadeiras e das lições de hygiene militar, bem como do ensino pratico e exercicios militares;

3.º Organisar os horarios dos serviços escolares;

4.º Dar parecer sobre os assumptos em que for consultado pela secretaria da guerra;

5.º Consultar á secretaria da guerra sobre tudo quanto for relativo ao ensino, e bem assim á economia e administração interna da escola;

6.º Propor á secretaria da guerra tudo que julgar a bem do ensino;

7.º Constituir os jurys dos exames e concursos, nos termos d'este regulamento;

8.º Emitter parecer fundamentado ácerca do provimento definitivo dos lentes;

9.º Propor á secretaria da guerra os lentes adjuntos, officiaes e engenheiros de obras publicas e minas que, nos termos dos artigos 50.º, 51.º e 52.º, tenham de prestar eventualmente serviço;

10.º Eleger annualmente o lente para o conselho economico da escola;

11.º Eleger, no ultimo conselho de cada anno lectivo, o lente que tem de desempenhar as funcções de bibliothecario, e o lente adjunto encarregado do archivo das provas escolares;

12.º Organisar o serviço dos exames;

13.º Approvar os pontos para os exames, e os compendios que, por proposta dos respectivos lentes, devam ser adoptados para as cadeiras;

14.º Fazer os apuramentos e as listas de classificação dos alumnos durante a sua carreira escolar;

15.º Approvar a acquisição de livros e mappas para a

bibliotheca, e a de apparatus e modelos para os diversos gabinetes e mais estabelecimentos da escola;

16.º Auctorisar as verbas necessarias para concertos, reparação e conservação dos objectos pertencentes aos diversos estabelecimentos e para ensaios, experiencias e expediente;

17.º Auctorisar a baixa dos objectos inutilizados dos gabinetes e laboratorios;

18.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei vigente lhe são commettidas;

19.º Providenciar, na parte não prevista n'este regulamento, em tudo o que disser respeito ao regimen escolar e á policia das aulas e dos diversos estabelecimentos.

Art. 165.º Para facilitar a organização dos programmas do ensino pratico e tornar efficaz e proficua a sua completa execução, o conselho nomeará annualmente dois lentes, um da secção de sciencias militares e outro da de construcções, como seus delegados, e tendo especialmente por deveres:

1.º Apresentar ao conselho um projecto de distribuição de trabalhos de salas e de trabalhos praticos, obedecendo ás necessidades das cadeiras e aos prazos determinados n'este regulamento, e procurando manter entre as diversas partes do ensino pratico o mais completo equilibrio. Para a elaboração d'este projecto consultará os lentes das cadeiras, individualmente ou em uma reunião especial, cuja convocação solicitará aos presidentes das secções, conforme julgar mais conveniente;

2.º Promover que os programmas para os diversos trabalhos sejam distribuidos aos alumnos em tempo proprio, e que esses trabalhos sejam estritamente executados dentro dos prazos que lhes pertençam, segundo a distribuição geral;

3.º Levar ao conhecimento do conselho quaesquer circumstancias extraordinarias que importem modificação no praso ou na extensão dos trabalhos, para que o conselho possa tomar sobre o caso as necessarias providencias;

4.º Tomar quaesquer medidas extraordinarias em harmonia com o espirito d'este artigo, communicando-as opportunamente ao conselho de instrucção.

§ unico. Esta commissão de serviço durará um anno, sendo a nomeação feita no ultimo conselho de cada anno lectivo, para que possa começar a tornar-se effectiva em outubro do anno lectivo seguinte.

## CAPITULO II

## Conselho de disciplina

Art. 166.º O conselho de disciplina será constituído pelos três officiaes mais graduados, com exclusão do commandante, ou, em igualdade de gradação, mais antigos, que estiverem presentes na escola no dia em que for nomeado.

§ 1.º O conselho só reunirá quando for mandado convocar pelo commandante da escola, a fim de julgar os alumnos a que deva ser imposta a pena de exclusão temporaria ou definitiva, ou qualquer outra que envolva esta exclusão.

§ 2.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal.

§ 3.º O parecer do conselho, devidamente fundamentado, será remettido, acompanhado da informação do commandante da escola, ao ministro da guerra, de quem depende a applicação das referidas penas.

## CAPITULO III

## Conselho económico da escola

Art. 167.º O conselho economico é composto do commandante da escola, como presidente; de um lente nomeado annualmente pelo conselho de instrucção, como fiscal; do thesoureiro e do secretario do conselho economico, este ultimo sem voto.

§ 1.º O conselho economico começa a exercer as suas funcções no dia 1 de julho, e reúne ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente determinar.

§ 2.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º Em livro especial serão lançadas as actas das sessões do conselho, as quaes serão assignadas por todos os seus membros e pelo secretario. A assignatura sem declaração de voto importa a approvação das deliberações do conselho. Em cada acta deverão mencionar-se: as propostas apresentadas, as deliberações que ácerca d'ellas se tomaram, as transacções effectuadas e os valores que fica-

ram existindo em cofre depois de realisadas essas transacções.

§ 4.º Cada um dos tres membros votantes do conselho terá uma chave do cofre.

§ 5.º O fiscal do conselho economico rubricará todos os documentos de receita e despeza.

Art. 168.º Ao conselho economico compete:

1.º Superintender na applicação das verbas destinadas para os serviços da escola;

2.º Auctorisar as requisições nos termos da distribuição feita pelo conselho de instrucção e conforme os preceitos legaes;

3.º Fazer organizar as folhas de pagamentos e as contas de receita, e submetter-as á verificação da repartição competente;

4.º Adoptar as providencias necessarias para assegurar a pontualidade na arrecadação das receitas, a boa fiscalisação nas despezas, e a legitima applicação e conveniente conservação dos objectos pertencentes á escola;

5.º Vigiar pela devida conservação e conveniente aproveitamento dos edificios e dependencias da escola;

6.º Submetter ao conselho de instrucção quaesquer propostas uteis para a administração da escola.

#### CAPITULO IV

##### Conselho administrativo da companhia de alumnos

Art. 169.º O conselho administrativo da companhia de alumnos é composto: do commandante da mesma companhia, como presidente; do mais graduado dos subalternos, como fiscal; e do thesoureiro, servindo de secretario, sem voto, o secretario do conselho economico.

§ 1.º O conselho reunirá em sessão ordinaria de cinco em cinco dias, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente o determinar.

§ 2.º São applicaveis ao conselho administrativo as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 167.º

Art. 170.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Superintender na applicação das verbas destinadas a rancho e fardamento dos alumnos, e a todas as mais despezas privativas da companhia;

2.º Organizar em devida fórma as contas de despeza;

3.º Elaborar tabellas para o rancho dos alumnos, submettendo-as á approvação do commandante da escola;

4.º Adoptar as providencias necessarias para a boa fiscalisação nas despezas, e para a legitima applicação e conveniente conservação dos objectos pertencentes ao aquartelamento da companhia de alumnos;

5.º Propor ao commandante da escola quaesquer providencias que julgue de utilidade para a boa administração da companhia.

## TITULO VII

### CAPITULO I

#### Disposições diversas

Art. 171.º Haverá na escola dois destacamentos, um de cavallaria e outro de infantaria, ambos sob as immediatas ordens do commandante da companhia de alumnos, e quarenta cavallos destinados ao serviço de instrucção dos alumnos.

O destacamento de cavallaria comprehenderá um segundo sargento, tres cabos, quarenta soldados, um clarim, um ferrador e um aprendiz de ferrador.

O destacamento de infantaria compor-se-ha do numero de cabos e soldados necessarios para os serviços geraes do aquartelamento e mais dependencias da escola, e de dois corneteiros.

§ 1.º As praças de cavallaria serão especialmente destinadas ao trato dos cavallos, á limpeza dos arreios, aos serviços de instrucção tactica no campo e de equitação no picadeiro, e ao fornecimento de uma guarda ao quartel, não podendo ser empregadas n'outros serviços, salvo em circumstancias excepçionaes. Os cabos e soldados de infantaria serão especialmente destinados ao serviço da companhia de alumnos, limpeza do correame e armamento empregados nos exercicios militares, alem de outros serviços que superiormente lhes sejam determinados.

§ 2.º Os cavallos destinados ao serviço de instrucção dos alumnos serão escolhidos entre os pertencentes á escola pratica de cavallaria, ou, na falta d'estes, aos regimentos da mesma arma, e a sua renovação far-se-ha annualmente por um quinto do seu effectivo na escola do exercito.

§ 3.º Os cavallos recebidos annualmente devem ter de seis a oito annos, boa conformação e robustez, sufficiente grau de ensino, e serem isentos de manhas ou defeitos

que os tornem inhabeis para o serviço a que são destinados.

§ 4.º O serviço clinico dos solipedes será sempre desempenhado pelo veterinario de um dos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 172.º Haverá na escola um tenente de cavallaria, encarregado principalmente de coadjuvar o commandante da companhia de alumnos em tudo o que disser respeito ao trato dos cavallos, á limpeza e conservação dos arreios, bem como á policia, disciplina e asseio das praças de cavallaria em serviço na mesma escola, e que entrará na escala para a administração do rancho das praças destacadas.

§ unico. Este official poderá estar destacado na escola até um anno, e deve satisfazer ás seguintes condições:

a) Ter, pelo menos, tres annos de bom e effectivo serviço como official;

b) Ter boas informações.

Emquanto durar o seu destacamento, este official tem direito a todos os vencimentos como arregimentado e a subsidio de residencia eventual, durante os mezes que permanecer na escola, se não pertencer a regimento da guarnição da capital.

Art. 173.º No principio do anno lectivo serão distribuidos aos alumnos, que pela primeira vez se matricularem, exemplares dos regulamentos de serviço interno da escola, que conservarão em seu poder durante a sua permanencia n'ella, restituindo-os, no fim do curso, ao commandante da companhia.

Art. 174.º É obrigatoria para todos os alumnos a aquisição de um exemplar das lições lithographadas das cadeiras do seu curso, quando as haja publicadas pela escola, com auctorisação do conselho de instrucção.

§ unico. Para execução do disposto n'este artigo haverá no conselho economico uma conta corrente em que entre como receita o producto da venda das lições lithographadas, e como despeza o que se dispender com o trabalho de lithographia, papel e outros accessorios.

Art. 175.º As importancias a pagar por propinas de matricula, diplomas de premio, cartas e certidões dos differentes cursos da escola do exercito serão as que constam da tabella n.º 2, annexa a este regulamento.

§ unico. As propinas serão pagas em duas prestações, a primeira no acto da matricula e a outra antes do seu encerramento.

Art. 176.º Alem do ensino obrigatorio, o governo poderá auctorisar, mediante proposta do conselho de instrucção, que haja na escola conferencias publicas feitas pelos officiaes ou lentes civis em serviço na escola, ou por individuos estranhos á mesma, sobre assumptos importantes relativos ás sciencias militares ou de construcções civis e minas.

Art. 177.º São considerados alumnos livres os que, para completarem alguns cursos especiaes de outras escolas, ou para a execução do disposto no artigo 90.º d'este regulamento, hajam de frequentar e obter approvação em determinadas cadeiras da escola do exercito.

§ 1.º Os alumnos livres estão sujeitos á frequencia e provas escolares da cadeira ou cadeiras que frequentarem, tendo para cada uma um quadro especial de avaliação, e não podendo ser admittidos a exame de cada uma d'ellas se tiverem tido nos respectivos trabalhos de cada um dos grupos A e B cota de merito inferior a 10 valores.

§ 2.º Perde o anno o alumno livre de qualquer cadeira que der vinte faltas á aula e mais serviços escolares relativos a essa cadeira. Quando o alumno frequentar só parte de uma cadeira, o numero de faltas que lhe farão perder o anno será fixado, antes da abertura das aulas, pelo conselho de instrucção.

§ 3.º Os alumnos livres que obtiverem approvação no exame de uma cadeira não terão classificação final relativa, mas ser-lhes-ha passada certidão da frequencia e exame quando o requeiram.

§ 4.º Os alumnos livres são dispensados do aquartelamento e exercicios militares.

§ 5.º Para a matricula d'estes alumnos é indispensavel licença da secretaria da guerra, a qual será solicitada por intermedio do estabelecimento scientifico em que estiverem cursando; para os alumnos do curso de estado maior far-se-ha a matricula segundo as disposições d'este regulamento que lhes dizem respeito.

§ 6.º Haverá um livro especial de matricula para os alumnos livres.

## CAPITULO II

### Disposições transitorias

Art. 178.º O presente regulamento será posto em execução no anno lectivo de 1897-1898, com as modificações indicadas nos artigos seguintes.

Art. 179.º Aos actuaes alumnos dos cursos das diversas armas e de administração militar é, desde já, applicavel o disposto nos artigos 95.º a 100.º, continuando, porém, em vigor as condições de frequencia em que se matricularam.

Art. 180.º Aos alumnos que, no anno lectivo de 1896-1897, concluirem o curso geral, é garantida a matricula no 2.º anno do curso de engenharia militar ou de qualquer das outras armas, regulando-se a sua escolha para qualquer d'ellas em harmonia com a classificação obtida no curso geral e mais preceitos da legislação vigente.

Art. 181.º Os alumnos habilitados com o curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895 que, no anno lectivo de 1897-1898, por excederem o numero fixado para a matricula nos primeiros annos dos cursos de engenharia militar e de artilheria, se matricularem nos cursos de cavallaria e de infantaria, se os concluirem no anno lectivo de 1898-1899, serão classificados separadamente, e á direita, dos alumnos do seu curso que não tiverem as habilitações fixadas no alludido decreto de 21 de setembro de 1895.

§ unico. No anno lectivo de 1897-1898 será permittida a matricula nos cursos de cavallaria e de infantaria aos alumnos que, possuindo as devidas habilitações litterarias, tiverem mais de vinte e quatro e menos de vinte e sete annos de idade, não aproveitando, porém, a vantagem de classificação, estabelecida no presente artigo, aos candidatos n'estas condições que estiverem habilitados com o curso estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895.

Art. 182.º No anno lectivo de 1897-1898 a exigencia de habilitações preparatorias para a matricula nos cursos de cavallaria, de infantaria e de administração militar será regulada pelos paragraphos seguintes:

§ 1.º Aos candidatos á matricula no 1.º anno (commum) de infantaria e cavallaria é dispensada a approvação na cadeira de geometria descriptiva (1.ª parte).

§ 2.º Aos candidatos á matricula no curso de administração militar são apenas exigidas as habilitações preparatorias indicadas nas condições 2.ª e 5.ª do artigo 83.º do regulamento escolar de 20 de agosto de 1896.

Art. 183.º Nos annos lectivos de 1897-1898 e de 1898-1899 poderão ser admittidos á matricula no curso de administração militar, se satisfizerem a todas as mais condições leaes e forem preferidos no concurso de que trata o § 1.º do artigo 79.º, os candidatos que tiverem mais de vinte e quatro e menos de vinte e sete annos de idade.

Art. 184.º Até ao anno lectivo de 1898-1899 inclusive será dispensada a approvação na cadeira de chimica organica aos candidatos a alumnos dos cursos de engenharia militar, de artilheria e de engenharia civil e de minas.

Art. 185.º Aos officiaes de cavallaria e de infantaria que, satisfazendo ás condições preceituadas no § unico do artigo 85.º, hajam frequentado o curso das suas armas, com previa habilitação no curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895, e em harmonia com as disposições do decreto de 23 de agosto de 1894 e carta de lei de 13 de maio de 1896, é garantida a sua matricula no curso de estado maior, sem dependencia dos numeros fixados no citado artigo.

§ unico. Até plena vigencia da reforma do ensino secundario, decretada em 22 de dezembro de 1894, é dispensada, para a matricula do curso de estado maior, a approvação no exame da lingua allemã nos lyceus centraes, não podendo, porém, ser passadas cartas do referido curso sem previa habilitação na referida disciplina e na lingua ingleza.

Art. 186.º Aos officiaes que, em virtude do § 2.º do artigo 85.º do decreto de 23 de agosto de 1894, foram nomeados lentes, é applicavel o disposto no artigo 40.º e seus paragraphos d'este regulamento.

Art. 187.º Os quatro actuaes lentes adjuntos das cadeiras 11.ª a 18.ª farão parte do conselho de instrucção e poderão ser nomeados para os jurys dos exames. Estes officiaes desempenharão as funcções estabelecidas no artigo 58.º d'este regulamento até ás primeiras vacaturas de lentes, em que serão providos sem dependencia de concurso, em harmonia com o disposto no artigo 40.º do presente regulamento.

Art. 188.º Aos actuaes secretario da escola e instructor de equitação é applicavel o disposto na primeira parte do artigo 43.º d'este regulamento; ao actual cirurgião da escola é garantida a permanencia n'ella até ao posto de cirurgião de divisão, e o actual mestre de gymnastica e esgrima continuará ministrando esta instrucção, tudo em harmonia com o preceituado no artigo 84.º e seu § unico da carta de lei de 13 de maio de 1896 e no artigo 14.º e seu § unico da carta de lei da mesma data, que modificou algumas disposições d'aquella lei.

§ unico. Ao actual mestre de gymnastica e esgrima são applicaveis as disposições dos artigos 35.º a 39.º do regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896.

Art. 189.º O commandante e o conselho de instrucção adoptarão as providencias necessarias para occorrer aos casos não previstos n'este regulamento, submittendo-as á approvação do ministro da guerra.

Paço, em 27 de setembro de 1897. = *Francisco Maria da Cunha.*

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Hergino Cavino Lopez*  
*General de Brigada.*

## TABELLA N.º 1

Vencimentos annuaes do pessoal da escola do exercito,  
a que se refere o artigo 68.º

| Pessoal                              | Soldo ordenado ou pret | Gratificação   |
|--------------------------------------|------------------------|--|
| Commandante . . . . .                | Da patente ..          | 960\$000 réis ou a da patente, sendo general de divisão. |
| Segundo commandante . . .            | Idem. . . . .          | A da patente.  |
| Lente, official do exercito. .       | Idem. . . . .          | 600\$000 réis.   |
| Lente, engenheiro civil (a)          | Ordenado de categoria. | Idem.  |
| Lente adjunto, official do exercito. | Da patente ..          | 480\$000 réis.   |
| Lente adjunto, engenheiro civil (a). | Ordenado de categoria. | Idem.  |
| Instructor de equitação . . .        | Da patente ..          | 300\$000 réis.   |
| Instructor de esgrima e gymnastica.  | Idem. . . . .          | Idem.  |
| Cirurgião . . . . .                  | Idem. . . . .          | 360\$000 réis.   |
| Secretario da escola. . . . .        | Idem. . . . .          | 300\$000 réis.   |
| Commandante da companhia de alumnos. | Idem. . . . .          | Idem.  |
| Subalterno da companhia de alumnos.  | Idem. . . . .          | 180\$000 réis.   |
| Thesoureiro . . . . .                | Idem. . . . .          | Idem.  |
| Secretario do conselho economico.    | Idem. . . . .          | Idem.  |
| Official da bibliotheca . . . .      | Idem. . . . .          | Idem.  |
| Guarda portão . . . . .              | Do posto. . . .        | 108\$000 réis.   |
| Guardas . . . . .                    | Idem. . . . .          | 72\$000 réis.  |
| Serventes. . . . .                   | Idem. . . . .          | Idem.  |

(a) A estes lentes e lentes adjuntos que estiverem no quadro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, será pago pelo ministerio das obras publicas o ordenado de categoria.

TABELLA N.º 2

Importancias a pagar pelas propinas de matriculas, cartas e certidões de approvação de anno, dos diferentes cursos da escola do exercito, a que se referem os artigos 91.º e 175.º

| Designação   | Cursos   | Taxa  | Porcentagem de 56 por cento sobre a taxa | Porcentagem de 6 por cento sobre a somma das duas ultimas verbas | Porcentagem de 6 por cento sobre esta ultima verba | Sello  | Pergaminho, fita e caixa para o sello | Total  |
|--|--|-------|--|--|--|--------|---------------------------------------|--------|
| Propinas de matriculas (abertura ou encerramento) .....                | Infanteria, cavallaria e administração militar .....                             | 5280  | 15900                                    | 5430   | 5025   | -      | -                                     | 75635  |
| .....  | Artilheria, engenharia militar, estado maior e engenharia civil e de minas ..... | 78920 | 28851                                    | 5646   | 5038   | -      | -                                     | 115455 |
| .....  | Infanteria, cavallaria e administração militar .....                             | 1800  | 5648                                     | 5146   | 5008   | 105000 | 15286                                 | 138888 |
| Cartas .....   | Artilheria, engenharia militar, estado maior e engenharia civil e de minas ..... | 7200  | 2592                                     | 537  | 5035   | 105000 | 15286                                 | 215700 |
| Certidões de approvação de anno .....                                  | Em todos os cursos .....   | 500   | -  | 5030   | 5001   | -      | -                                     | 5531   |
| Diplomas de premios .....  | Em todos os cursos .....   | -     | -  | -  | -  | 15000  | -                                     | 15000  |
| <b>Alunos livres</b>   |  |       |  |  |  |        |                                       |        |
| Propinas de matricula (abertura ou encerramento, em cada cadeia) ..... |  | 25640 | 8950                                     | 5215   | 5012   | -      | -                                     | 35817  |
| Certidões de approvação (em cada anno) .....                           |  | 5000  | -  | 5030   | 5001   | -      | -                                     | 5531   |



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE OUTUBRO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a dar de empreitada, conjuncta ou separadamente, as obras seguintes:

a) Construcção do emissor e collectores principaes e secundarios para o serviço dos esgotos e saneamento da cidade de Lisboa, bem como a edificação da casa das machinas elevatorias e installação d'estas ultimas;

b) Conclusão do edificio destinado ao lyceu nacional central de Lisboa;

c) Construcção de um edificio para o instituto industrial e commercial de Lisboa, nos terrenos dependentes do mesmo instituto;

d) Construcção de um novo quartel para o regimento de caçadores n.º 2;

e) Conclusão do quartel de artilheria n.º 1, em Campolide;

f) Conclusão do quartel do regimento de engenharia, á Cruz dos Quatro Caminhos;

g) Conclusão do edificio da academia polytechnica do Porto;

h) Conclusão do porto artificial de Ponta Delgada;

i) Conclusão do quartel de cavallaria n.º 10, em Aveiro;

j) Conclusão dos quartéis dos regimentos de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, e de cavallaria n.º 4;

k) Reconstrucção da parte incendiada do quartel de infantaria n.º 5;

l) Ampliação e melhoramentos do hospital militar permanente da Estrella;

m) Esgoto e saneamento da cidade de Coimbra, nos termos da carta de lei de 29 de julho de 1887;

n) Construcção de um quartel para as baterias aquartelladas em Amarante, desde que a camara municipal d'esse concelho concorra para esta obra com a quantia de 20 contos.

Art. 2.º As empreitadas serão adjudicadas em hasta publica e terão por base os projectos e orçamentos approvados pelo governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, ou as estações competentes do ministerio da guerra.

§ 1.º Na adjudicação serão sempre preferidos os concorrentes portuguezes; e se o primeiro concurso ficar deserto, terão ainda os cidadãos portuguezes, nos seguintes concursos, preferencia, mas em igualdade de circumstancias.

§ 2.º Os direitos e obrigações do estado e dos empreiteiros serão regulados pelas clausulas e instrucções que na data do concurso vigorarem para as empreitadas e respectivos contratos, com as modificações que o governo julgar convenientes para melhor assegurar os interesses publicos.

Art. 3.º Serão obrigados os empreiteiros, quando o governo assim lh'o exija, a escolher até metade do seu pessoal tecnico, e até nove decimos do seu pessoal operario, entre o pessoal de igual natureza e categoria ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, abonando-lhe, pelo menos, os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e salarios em vigor n'aquelle ministerio ao tempo da abertura do concurso.

Art. 4.º Cada uma das obras de que trata esta lei será feita no praso maximo de quatro annos, a contar da data do respectivo contrato, e será paga pelo governo ao empreiteiro em não menos de quinze annuidades, comprehendendo juro, não superior a 6 por cento, e amortisação.

Art. 5.º O governo dará annualmente conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações conferidas n'esta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de setembro de 1897.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*Augusto José da Cunha*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil  
1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º; o n.º 9.º do artigo 4.º, na parte relativa aos empregados dos serviços das camaras legislativas, e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei eleitoral de 21 de maio de 1895.

§ unico. A disposição do presente artigo é applicavel ás eleições já realisadas, e cujos processos estão ainda pendentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 21 de setembro de 1897.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Frederico Ressano Garcia*—*Mathias de Carvalho e Vasconcellos*—*Augusto José da Cunha*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o regimento de artilheria n.º 6 se organise em Penafiel, ficando com a composição que consta da tabella junta.

Composição do regimento de artilheria de montanha  
(10 baterias: 6 activas e 4 de reserva)

1.º — Pé de paz

|                  |                                  | Homens | Cavallos |
|------------------|----------------------------------|--------|----------|
| Estado maior.... | Coronel .....                    | 1      | 1        |
|                  | Tenente coronel .....            | 1      | 1        |
|                  | Major .....                      | 1      | 1        |
|                  | Ajudante .....                   | 1      | 1        |
|                  | Cirurgião mór .....              | 1      | —        |
|                  | Cirurgião ajudante.....          | 1      | —        |
| Estado menor.... | Veterinario .....                | 1      | —        |
|                  | Sargento ajudante .....          | 1      | —        |
|                  | Mestre de corneteiros .....      | 1      | —        |
|                  | Contramestre de corneteiros..... | 1      | —        |
|                  | Selleiro-correeiro .....         | 1      | —        |
|                  | Mestre de ferradores .....       | 1      | —        |

Total: 7 officiaes, 5 praças de pret e 4 cavallos.

|                           | Uma bateria |          | Seis baterias |          |
|---------------------------|-------------|----------|---------------|----------|
|                           | Homens      | Cavallos | Homens        | Cavallos |
| Capitães.....             | 1           | 1        | 6             | 6        |
| Primeiros tenentes .....  | 1           | 1        | 6             | 6        |
| Segundos tenentes .....   | 2           | 2        | 12            | 12       |
| Officiaes .....           | 4           | 4        | 24            | 24       |
| Primeiros sargentos ..... | 1           | —        | 6             | —        |
| Segundos sargentos .....  | 5           | —        | 30            | —        |
| Sargentos .....           | 6           | —        | 36            | —        |

|                                | Uma<br>bateria    |          | Seis<br>baterias |          |    |
|--------------------------------|-------------------|----------|------------------|----------|----|
|                                | Homens            | Cavallos | Homens           | Cavallos |    |
| Primeiros cabos..              | Serventes .....   | 6        | -                | 36       | -  |
|                                | Conductores ..... | 6        | -                | 36       | -  |
| Segundos cabos..               | Serventes .....   | 6        | -                | 36       | -  |
|                                | Conductores ..... | 6        | -                | 36       | -  |
| Cabos .....                    |                   | 24       | -                | 144      | -  |
| Ferradores .....               | 1                 | -        | 6                | -        |    |
| Aprendizes de ferrador .....   | 1                 | -        | 6                | -        |    |
| Ferradores .....               |                   | 2        | -                | 12       | -  |
| Corneteiros .....              | 2                 | -        | 12               | -        |    |
| Aprendizes de corneteiro ..... | 1                 | -        | 6                | -        |    |
| Corneteiros .....              |                   | 3        | -                | 18       | -  |
| Total dos quadros .....        |                   | 39       | 4                | 234      | 24 |

Soldados, serventes e conductores (os que o orçamento auctorisar).

Cavallos e muares (idem).

Cada bateria em pé de paz terá 6 bôcas de fogo e 1 cofre pequeno com munições; ao todo 36 bôcas de fogo.

## 2.º — Pé de guerra

|                  | Homens                            | Cavallos |   |
|------------------|-----------------------------------|----------|---|
| Estado maior ... | Coronel .....                     | 1        | 2 |
|                  | Tenente coronel .....             | 1        | 2 |
|                  | Major .....                       | 1        | 2 |
|                  | Ajudante .....                    | 1        | 1 |
|                  | Cirurgião mór .....               | 1        | 1 |
|                  | Capellão .....                    | 1        | - |
| Estado menor ... | Sargento ajudante .....           | 1        | - |
|                  | Mestre de corneteiros .....       | 1        | - |
|                  | Contramestre de corneteiros ..... | 1        | - |

Total: 6 officiaes 3 praças de pret e 8 cavallos.

|                                   | Uma bateria |          |        | Dez baterias |          |        |
|-----------------------------------|-------------|----------|--------|--------------|----------|--------|
|                                   | Homens      | Cavallos | Muares | Homens       | Cavallos | Muares |
| Capitães .....                    | 1           | 1        | -      | 10           | 10       | -      |
| Primeiros tenentes .....          | 2           | 2        | -      | 20           | 20       | -      |
| Segundos tenentes .....           | 2           | 2        | -      | 20           | 20       | -      |
| Cirurgiões ajudantes .....        | 1           | 1        | -      | 10           | 10       | -      |
| Veterinarios .....                | 1           | 1        | -      | 10           | 10       | -      |
| Officiaes .....                   | 7           | 7        | -      | 70           | 70       | -      |
| Primeiros sargentos .....         | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Segundos sargentos .....          | 9           | -        | -      | 90           | -        | -      |
| Sargentos .....                   | 10          | -        | -      | 100          | -        | -      |
| Selleiros-correeiros .....        | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Serralheiros-ferreiros .....      | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Carpinteiros .....                | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Artifices .....                   | 3           | -        | -      | 30           | -        | -      |
| Primeiros cabos { Serventes ..... | 10          | -        | -      | 100          | -        | -      |
| { Conductores .....               | 12          | -        | -      | 120          | -        | -      |
| Segundos cabos { Serventes .....  | 10          | -        | -      | 100          | -        | -      |
| { Conductores .....               | 12          | -        | -      | 120          | -        | -      |
| Cabos .....                       | 44          | -        | -      | 440          | -        | -      |
| Ferradores .....                  | 2           | 2        | -      | 20           | 20       | -      |
| Aprendizes de ferrador .....      | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Ferradores .....                  | 3           | 2        | -      | 30           | 20       | -      |
| Corneteiros .....                 | 2           | -        | -      | 20           | -        | -      |
| Aprendizes de corneteiro .....    | 1           | -        | -      | 10           | -        | -      |
| Corneteiros .....                 | 3           | -        | -      | 30           | -        | -      |
| Total dos quadros .....           | 70          | 9        | -      | 700          | 90       | -      |
| Soldados .....                    | 70          | -        | -      | 700          | -        | -      |
| { Serventes .....                 | 60          | -        | 60     | 600          | -        | 600    |
| { Conductores .....               | 60          | -        | 60     | 600          | -        | 600    |
| Soldados .....                    | 130         | -        | 60     | 1:300        | -        | 600    |
| Força total .....                 | 200         | 9        | 60     | 2:000        | 90       | 600    |
| Reserva .....                     | -           | 1        | 3      | -            | 10       | 30     |
| Total geral .....                 | 200         | 10       | 63     | 2:000        | 100      | 630    |

## 3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no quarto trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mez de agosto ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 291,41 réis, sendo o grão a 192,93 réis e a palha a 98,48 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes*  
*General de Brigada.*



N.º 15

**SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA**

8 DE NOVEMBRO DE 1897

**ORDEM DO EXERCITO**

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A pensão vitalicia de 300\$000 réis, que foi concedida pela carta de lei de 6 de abril de 1896 ao primeiro tenente da arma de artilheria, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda, é elevada a 500\$000 réis, pelos relevantissimos serviços por elle prestados na campanha que teve lugar, nos annos de 1894 e 1895, na Africa oriental.

Art. 2.º É concedida ao alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Manuel José da Costa e Couto, a pensão vitalicia de 300\$000 réis, pelos relevantes serviços prestados na alludida campanha.

Art. 3.º É concedida tambem a pensão vitalicia de réis 300\$000 aos capitães de infantaria, Alexandre José Sarsfield, e José Augusto Krusse Gomes, ao capitão em commissão no ultramar, Francisco Roque de Aguiar, ao tenente de engenharia, Antonio Carlos Aguado Leotte Tavares, e aos tenentes de infantaria, Manuel Gregorio da Rocha, e Luiz Augusto Pimentel, pelos relevantes serviços prestados n'aquella mesma campanha.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da justiça, e interino dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço das Necessidades, aos 13 de setembro de 1897. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo ao que me foi ponderado pelo ministerio da marinha e ultramar, e em harmonia com o estatuido no artigo 1.º do decreto de 6 de junho do anno findo: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra, que tomaram parte na expedição organizada em 1896 para fazer a campanha contra os namarraes, seja concedida, em conformidade com o disposto no citado decreto, a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda -- Expedição contra os namarraes, 1896, — e pender de fita de seda branca orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de agosto de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha* = *Henrique de Barros Gomes*.

## 3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de setembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 283,93 réis, sendo o grão a 194,36 réis e a palha a 89,57 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Hergino Cavero Lopez*  
*General de Brigada.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE NOVEMBRO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo ao que me foi ponderado pelo ministerio da marinha e ultramar, e em harmonia com o estatuido no artigo 1.º do decreto de 6 de junho do anno findo: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra que tomaram parte na expedição organizada em 1896 para reduzir os revoltosos á obediencia, garantir a ordem e restabelecer a disciplina ultrajada no estado da India, seja concedida, em conformidade com o disposto no citado decreto, a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda — Expedição á India, 1896 —, e pender de fita de seda verde orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de novembro de 1897. — REI. — *Francisco Maria da Cunha* — *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada de formular um projecto de regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas apresentado os seus

trabalhos: hei por bem dissolver a mencionada commissão, e louvar o general de brigada, Francisco Higino Craveiro Lopes, presidente; major de infantaria em serviço na segunda repartição da direcção superior dos serviços aduaneiros e contribuições indirectas, Manuel Antonio da Purificação Ferreira; capitães, do estado maior de engenharia, conde de Arnoso, de artilheria, José Maria de Oliveira Simões; e segundo official do ministerio do reino, João Augusto do Amaral Frazão, secretario, pelo zêlo, intelligencia, dedicação e notavel proficiencia com que se desempenharam de tão importante serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de novembro de 1897. = REI. =  
*José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* =  
*Francisco Maria da Cunha* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á delimitação das zonas de servidão militar das fortalezas de S. Julião da Barra, Duque de Bragança, S. Gonçalo, Lage e outras que ficam situadas nas immedições d'aquellas e fazem parte do plano de defeza do porto de Lisboa; e tendo ouvido a commissão das fortificações do reino ácerca da servidão que convenha estabelecer, nos termos do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, sobre os terrenos adjacentes ao referido grupo de fortalezas: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A primeira zona de servidão imposta pelas fortalezas de S. Julião da Barra e Duque de Bragança, nos termos da alinea a) do artigo 7.º e dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do citado decreto de 10 de janeiro de 1895, é delimitada pelo polygono designado pelas letras A, B, C, D e E na planta junta ao presente decreto.

Art. 2.º São supprimidas, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 30.º do citado decreto, as demais zonas de servidão do referido grupo de fortalezas, excepto pelo que respeita aos terrenos comprehendidos entre o indicado limite A, B, C, D e E e os alinhamentos designados na mesma planta

pelas letras F G e F H, tirados da posição das Antas para a torre de S. Vicente de Belem e para o forte do Junqueiro, terrenos que ficam sujeitos á servidão militar dos polygonos reservados de terceira zona a que se refere o artigo 15.º do citado decreto.

Art. 3.º As explanadas das fortificações existentes nos terrenos a que se referem os artigos precedentes, ficam sujeitas ás prohibições mencionadas nos artigos 4.º e 5.º do alludido decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1897.—REI.—*Francisco Maria da Cunha.*

## 2.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral dos proprios nacionaes  
Fiscalisação do imposto do sello

Reconhecendo-se a conveniencia de ser posto á venda papel sellado a tinta de oleo com as taxas estabelecidas nas verbas 251 a 254, modificadas pela lei de 4 de maio de 1896, e 264 e 266 da tabella n.º 2 annexa á lei de 21 de julho de 1893, o qual seja apropriado para recibos entre particulares, ordens de pagamento, cartas de credito e outros documentos designados nas mesmas verbas: manda Sua Magestade El-Rei que, pela direcção geral dos proprios nacionaes, sejam expeditas as necessarias providencias para que o dito papel seja fornecido e posto á venda pela maneira determinada relativamente ao papel sellado. É facultativo o uso d'aquelle papel, podendo os que não queiram utilisal-o escrever em outro qualquer os documentos referidos, comtanto que applicuem o correspondente imposto do sello por meio de estampilhas.

Paço, 16 de novembro de 1897.—*Frederico Ressano Garcia.*

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Não tendo sido igualmente interpretadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 28 (1.ª serie) de 1896, sobre a escripturação dos mappas referentes ao serviço de reservas, determina-se que seja observado o seguinte:

1.º Nos mappas modelos n.ºs 7 e 9, é necessario conhecer de prompto o numero de praças de cada posto relativas a cada anno; e por conseguinte as columnas verticaes dos postos devem ser subdivididas em tantas columnas parciaes quantas forem as categorias de postos que houver em cada classe de reserva.

2.º Com relação ás praças ausentes, é preciso que o mappa modelo n.º 7 indique na parte inferior as mesmas situações que se acham no modelo n.º 9, isto é, *colonias*, *estrangeiros* e *domicilio desconhecido*, a fim de que se possa verificar facilmente um pelo outro.

3.º No que respeita a escripturação das praças de engenharia e da administração militar no mappa modelo n.º 7, dispensam-se as folhas por especialidades e designação commum, devendo escrever-se na primeira columna do mappa as quatro especialidades das praças de engenharia, e as tres companhias da administração militar.

4.º A nota da força effectiva dos regimentos indicada no verso do modelo n.º 9 é relativa ás praças em serviço nas fileiras, e não ás praças licenciadas na reserva; e por isso dispensa a remessa do mappa da força dos corpos (modelo n.º 4), que anteriormente se exigia.

---

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que não havendo motivo que justifique a continuação da escripturação dos livros de termó de juramento nos districtos de recrutamento e reserva, visto os respectivos averbamentos serem feitos nos livros do recrutamento e nas guias modelo n.º 11, ficam supprimidos estes livros.

---

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que seja distribuida, para ter a devida execução, a 2.ª edição da primeira parte do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, no qual foram introduzidas algumas modificações aconselhadas pela experiencia.

---

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Sua Magestade El-Rei determina que os titulos de descontos para patentes e apostillas, a que se refere o ar-

tigo 5.º do decreto de 26 de junho de 1896, publicado na ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie) do mesmo anno, sejam processados a favor do thesoureiro pagador do ministerio da fazenda, ficando comtudo a cargo da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica o registo dos indicados titulos e a fiscalisação que lhe cumpre exercer quanto á cobrança e arrecadação nos cofres publicos das respectivas importancias.

Para este fim a verba de processo exarada no titulo modelo n.º 1 do referido decreto, será do teor seguinte: «Processado este titulo na quantia de . . . réis, que constitue receita do estado, para ser recebida em conta do ministerio da guerra, pelo thesoureiro pagador do ministerio da fazenda, etc.»

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes  
General de Brigada.*



N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE DEZEMBRO DE 1897

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei de receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 173:600,5000 réis, correspondente ás importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito, devendo os respectivos documentos de despeza serem classificados no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de novembro de 1897. = REI. =  
*Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha*.

## Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Do relatório apresentado ao governo pela comissão nomeada por decreto de 23 de março do corrente anno para proceder ao arrolamento dos empregados de qualquer categoria e designação excedentes aos quadros do pessoal determinados nas respectivas organizações dos serviços internos e externos, dependentes de todas as secretarias d'estado, consta que além dos quadros legais, ha 1:827 empregados, recebendo directamente do orçamento geral do estado 663:520\$475 réis, 55 que recebem pelos fundos das extinctas juntas geraes 16:416\$358 réis, e 162 que não recebem vencimento algum.

Segundo as informações obtidas pela comissão das diferentes repartições e funcionarios, a que as pediu, considera-se indispensavel ao serviço a maior parte d'estes empregados, sendo relativamente insignificante o numero dos que podem julgar-se desnecessarios nas repartições em que estão servindo. A conclusão, que resulta d'este facto, é que as reformas dos quadros do pessoal decretados nos ultimos tempos, com o exclusivo intuito de alcançar futuras e porventura phantasticas economias, não atenderam ás exigencias impreteriveis do serviço, que aliás não foram prejudicados por se terem conservado no exercicio das suas funcções os empregados a mais dos quadros.

E como nunca se determinaram quaes os empregados que deviam constituir esses quadros, nem se designaram e classificaram conforme as suas aptidões os que deviam ser considerados como addidos, deixou de dar-se inteiro cumprimento á disposição legal, que não permittia a nomeação para as vacaturas occorrentes de novos empregados enquanto não se extinguissem os addidos.

Assim é que foram nomeados novos funcionarios para alguns dos mais elevados logares do estado, havendo tantos empregados addidos como os que constam dos mappas com que a comissão documenta o seu relatório, tornando-se por este modo inefficaz aquella salutar disposição que, para reduzir as despezas e pôr o numero de empregados em concordancia com o legalmente fixado, prohibia o ingresso de novo pessoal nas repartições publicas.

Para pôr termo a taes incongruencias, e fazer cumprir exactamente este tão proficuo como sensato preceito da legislação reguladora das despezas do estado, entendeu o governo que devia começar por inquirir com escrupulosa

minuciosidade qual o numero e qualidade dos empregados excedentes aos quadros legaes, qualquer que fosse a sua designação e os vencimentos que percebessem, para se habilitar a classificar-os, segundo a sua idoneidade, para o exercicio dos cargos que fossem vagando, ou das commissões que o governo lhes houvesse de confiar.

O resultado d'esse inquerito, constante do trabalho da alludida commissão, põe em evidencia a necessidade de proceder immediatamente á revisão dos quadros de todos os ministerios, apurando-se o numero e categoria dos funcionarios que os devem formar, consoante as impreteriveis necessidades do serviço, e organisando-se um quadro subsidiario com todos os que n'aquelles não tiverem lugar, classificados conforme as suas habilitações e merecimentos, a fim de serem por elles exclusivamente preenchidas as vacaturas que nos quadros legaes forem occorrendo.

Só quando não houver n'este quadro funcionarios devidamente habilitados para exercerem os logares a prover, será licito fazer nomeações de pessoas estranhas ás repartições publicas.

Por esta maneira tornar-se-ha effectiva a collocação dos addidos com progressiva diminuição das despezas publicas, e não poderá ser illudida a prescripção orçamental, que não consente novas admissões no serviço do estado sem que esteja exhausta a classe dos addidos.

Para que estas disposições produzam effeito, julga o governo indispensavel que os empregados considerados como addidos sejam separados das repartições, em que fazem serviço, e collocados á sua disposição, para os encarregar de commissões ou trabalhos em harmonia com as suas aptidões, sem lhes reduzir os vencimentos actuaes.

Não se diminue immediatamente a despeza, é verdade, como aconteceria se se cerceassem os vencimentos d'esta classe de funcionarios, reduzindo-os a metade ou um terço emquanto estivessem na disponibilidade, mas ficariam privadas muitas familias dos indispensaveis meios para occorrer ás primeiras necessidades da vida, e novas difficuldades acresceriam áquellas, que no actual momento perturbam e exacerbam as condições economicas do paiz. Por outra parte, se se attender a que, depois de fixados os quadros do pessoal necessario para desempenhar regularmente os serviços publicos, o numero de addidos terá de ser notavelmente reduzido, ver-se-ha que o sacrificio temporario imposto ao thesouro é muito menor do que á primeira vista se afigura.

O que é essencial é parar no augmento das despezas, e não fazer novas nomeações enquanto houver empregados a mais com a sufficiente idoneidade. Em pouco tempo estarão constituidos os quadros sem addidos, e alliviado o thesouro do encargo que estes lhe impunham, sem reduzir á miseria os que, em boa fé, confiaram o seu futuro e o de suas familias á lealdade dos poderes publicos.

Entre os funcionarios excedentes aos quadros legais ha empregados na disponibilidade com exercicio e vencimento, empregados na disponibilidade sem exercicio e com vencimento, empregados na disponibilidade sem exercicio nem vencimento e empregados licenciados com ou sem vencimento, que podem ainda regressar ao serviço.

Parece ao governo que devem ser classificados como addidos, alem dos empregados que excedem o numero legalmente fixado, todos os que, segundo a legislação vigente, estão na disponibilidade e tem direito a entrar nos quadros de cada um dos ministerios. Os licenciados, ou suspensos por qualquer motivo legal, se regressarem ao serviço publico, só poderão entrar no quadro dos addidos e com os vencimentos que actualmente percebem. O nosso pensamento foi pôr termo á desorganização dos serviços publicos, respeitando quanto possivel as situações creadas em boa fé á sombra das leis vigentes ou em vista de actos do governo.

Para conciliar os interesses do estado com os dos funcionarios addidos, pareceu conveniente permittir que os empregados addidos, que o pedirem e se julgarem dispensaveis, possam ser licenciados com metade do seu vencimento enquanto não forem necessarios ao serviço do estado. D'esta providencia poderá resultar allivio na despeza do thesouro, sem prejuizo, antes com vantagem, d'aquelles que de tal concessão se aproveitarem.

Ha ainda bastantes empregados nomeados por simples despachos ministeriaes, sem a precedencia das formalidades prescriptas nas leis e regulamentos respectivos. Obedecendo ás mesmas idéas que inspiraram as resoluções anteriormente expostas, julgou-se equitativo que d'esses empregados fossem temporariamente conservados os que podessem ser aproveitados no serviço do estado, licenciando-se os que não estivessem n'essas condições.

D'este modo a benevolencia com os empregados irregularmente admittidos, só terá por limite a absoluta impossibilidade de lhes dar collocação util, e o inilludivel dever de não malbaratar os rendimentos publicos.

Senhor. O decreto que submettemos á elevada consideração de Vossa Magestade não importa immediatas e avultadas economias nas despesas do estado: regularisa apenas a desordem que anarchisa as repartições publicas, estabelece preceitos salutaes não só para a fixação dos quadros dos differentes ministerios, em harmonia com as necessidades do serviço, mas tambem para a classificação dos funcionarios indispensaveis e dos que, por não o serem, devem considerar-se addidos ou supranumerarios, e ordena as providencias convenientes para que se não acrescente a despeza com o pessoal emquanto houver empregados a mais dos quadros.

Da sua execução resultarão duas consequencias importantes: a suspensão do augmento de encargos proveniente de novas nomeações e a progressiva redução d'estes encargos dentro de poucos annos. Se taes resultados se alcançarem, tem o governo a convicção de que algum serviço haverá prestado á boa ordem na administração e nas finanças do estado.

Em vista do que fica exposto, os abaixo assignados têm a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 25 de novembro de 1897. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Henrique de Barros Gomes* = *Augusto José da Cunha*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha em todos os ministerios á immediata reorganisação dos quadros do pessoal das respectivas secretarias e das repartições que d'ellas directamente dependam, nos termos que forem indispensaveis para cabal execução dos differentes serviços publicos, depois de reduzidos, simplificados ou descentralisados, como for mais conforme á indole e regular expediente dos mesmos serviços.

Art. 2.º Os novos quadros serão determinados em decretos especiaes por cada ministerio, sendo n'elles collocados os empregados segundo a sua antiguidade no serviço publico.

Art. 3.º Quando seja indispensavel aos serviços publicos alargar os respectivos quadros, emquanto houver addidos idoneos, e salvas as disposições especiaes em vigor ácerca dos empregos civis para os officiaes inferiores do

exercito, sómente n'elles serão providos os logares que os augmentarem, sem excesso da despeza actual.

Art. 4.º Os empregados que excederem o numero fixado para os novos quadros constituirão, depois de classificados segundo as suas aptidões, um quadro subsidiario, ao qual serão chamados a preencher as vacaturas que se derem nos de todos os ministerios e seus dependentes; sendo, porém, preferidos para as vagas dos diversos quadros os que a elles sejam addidos, e, depois d'estes, os que pertençam ao mesmo ministerio, e só na falta de uns e outros, os dos outros ministerios.

§ unico. A classificação a que se refere este artigo será publicada no *Diario do governo*, e d'ella haverá recurso para o respectivo ministerio no praso de trinta dias.

Art. 5.º De entre os empregados a que se refere o artigo anterior será nomeada pelo ministerio da fazenda uma commissão, que terá a seu cargo o cadastro dos addidos e empregados alem dos quadros, para dar n'este as baixas que forem occorrendo, e fornecer a todos os ministerios e repartições publicas as notas e esclarecimentos que lhe forem requisitados para o effeito do provimento de empregos nos mesmos funcionarios.

Art. 6.º Os empregados a que se refere o artigo 4.º d'este decreto continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos, e ficarão á disposição do governo para serem collocados em quaesquer empregos ou commissões para que forem idoneos, conforme a classificação a que se tiver procedido. Os empregados sujeitos a encarte serão dispensados do serviço, se não se encartarem no praso de quatro mezes, contados da fixação dos quadros.

§ unico. Os empregados, que se recusarem, ou não se apresentarem dentro de trinta dias, a exercer as funções do logar ou commissão, para que tiverem sido nomeados, serão dispensados do serviço publico.

Art. 7.º Poderão ser licenciados com metade do seu actual vencimento os empregados addidos, que o pedirem e se julgarem dispensaveis, emquanto não forem chamados a exercer funções publicas.

§ unico. Os empregados, actualmente licenciados, que regressarem ao serviço do estado, entrarão no quadro dos addidos com os vencimentos que percebem.

Art. 8.º Dos empregados, que não tiverem sido nomeados regularmente, serão conservados os que poderão ser collocados com vantagem no serviço do estado, sendo os restantes licenciados sem vencimento.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de novembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Henrique de Barros Gomes* = *Augusto José da Cunha*.

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do decreto de 4 de março, publicado na ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que durante o anno de 1898 vigore a tabella junta, relativa ao auxilio a abonar ás praças arranchadas no rancho geral dos differentes corpos e destacamentos, e bem assim que sempre que o numero de praças arranchadas não for superior a 100, o auxilio seja augmentado com mais 5 réis por cada uma.

O disposto no artigo 3.º do supradito decreto de 4 de março, relativo ao abono de 1 real diario por cada praça arranchada no rancho geral, será extensivo ao rancho dos sargentos, tendo n'este rancho applicação igual á que n'aquelle artigo fôra determinado para o rancho geral.

Paço, em 25 de novembro de 1897. = *Francisco Maria da Cunha*.

Tabella a que se refere a portaria d'esta data

| Districtos administrativos   | Auxilios |
|------------------------------|----------|
| Lisboa . . . . .             | 79       |
| Leiria . . . . .             | 78       |
| Santarem . . . . .           | 83       |
| Coimbra . . . . .            | 79       |
| Castello Branco . . . . .    | 77       |
| Aveiro . . . . .             | 74       |
| Vizeu . . . . .              | 80       |
| Guarda . . . . .             | 80       |
| Porto . . . . .              | 90       |
| Braga . . . . .              | 86       |
| Vianna do Castello . . . . . | 86       |

| Distritos administrativos | Auxilios |
|---------------------------|----------|
| Villa Real .....          | 86       |
| Bragança .....            | 90       |
| Portalegre .....          | 90       |
| Evora .....               | 83       |
| Beja .....                | 86       |
| Faro .....                | 90       |
| Angra .....               | 94       |
| Ponta Delgada .....       | 90       |
| Funchal .....             | 100      |
| Horta .....               | 90       |

### 3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para que não possa haver duvida sobre se as praças transferidas de uma para outra arma devem ou não pagar aos conselhos administrativos dos corpos, d'onde saem, os seus debitos por artigos de fardamento: determina Sua Magestade El-Rei que nas ordens de transferencia nunca deixe de se consignar o motivo d'esta, conforme os termos especificados na disposição 15.ª da ordem do exercito n.º 28 de 1883, e bem assim que, qualquer que seja a causa da transferencia, os conselhos administrativos observem o preceituado no artigo 339.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

### 4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de outubro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 272,97 réis, sendo o grão a 196,06 réis e a palha a 76,91 réis.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cravino Lopes*  
*General de Brigada.*

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE DEZEMBRO DE 1897

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de instrucção publica  
3.ª Repartição

Tendo em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; e Usando da auctorisação concedida ao governo pelo n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da imprensa nacional serão custeadas, a partir do 1.º de janeiro de 1898, pelas receitas do mesmo estabelecimento, não se effectuando, porém, pagamento algum das alludidas despesas, sem a competente auctorisação expedida pela 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, e observando-se em tudo mais as disposições vigentes das leis da contabilidade publica.

§ 1.º Para execução do disposto n'este artigo será aberta no ministerio da fazenda uma conta corrente com a imprensa nacional, em cujo credito se escripturarão as importancias das receitas entregues pela administração da referida imprensa, e mencionando-se no debito as quantias que, pela 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, forem requisitadas áquelle ministerio, a fim de serem postas á disposição da mesma administração, para custeamento das despesas do dito estabelecimento.

§ 2.º A conta de que trata o paragrapho antecedente será encerrada no dia 30 de junho de cada anno, levan-

do-se á receita do estado d'esse anno o saldo da mesma conta, quando seja positivo, ou legalizando-se, opportunamente, o *deficit* que se liquidar, para o que o governo submeterá, pelo ministerio do reino, á apreciação do parlamento a competente proposta de lei, ou decretará a abertura do respectivo credito especial, nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 15 de dezembro de 1894, no caso de estarem encerradas as côrtes.

§ 3.º Serão publicados, annexos ao orçamento do ministerio do reino, e ás contas da gerencia do mesmo ministerio, o orçamento das receitas e despezas, e a conta da gerencia da imprensa nacional.

Art. 2.º A imprensa nacional continuará a ser encarregada de executar todos os trabalhos de impressões para o serviço do estado, cuja despeza é satisfeita por verbas inscriptas nos orçamentos dos diversos ministerios.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra :

1.º As impressões que possam executar-se na imprensa da universidade de Coimbra ;

2.º As impressões que se estão realisando, ou vierem a realisar-se, por virtude de contratos actualmente em vigor, celebrados nos termos legais, e superiormente auctorizados.

Art. 3.º Nenhum pagamento de trabalhos de impressões, que tenham sido effectuados em contravenção do disposto no artigo antecedente, pôde ser auctorizado ou approved pelas diversas repartições da direcção geral da contabilidade publica, nos ministerios, cujos chefes ficam pessoalmente responsaveis pela infracção do preccituado n'este artigo.

As despezas com os trabalhos assim realisados serão da responsabilidade de quem os tiver ordenado.

Art. 4.º Os diversos ministerios incluirão nos seus orçamentos, em artigo especial, as verbas necessarias para satisfazerem integralmente á imprensa nacional a despeza proveniente de todos os trabalhos que, para o expediente dos mesmos ministerios, ali mandarem executar.

§ 1.º Quando, por insufficiencia da verba orçamental, não poder effectuar-se o pagamento de toda a despeza a que se refere este artigo, deverá proceder-se, pelos respectivos ministerios, á abertura, nos termos da legislação vigente, dos creditos especiaes necessarios para se realizar o alludido pagamento.

§ 2.º Das verbas inscriptas, nos termos e pela fórmula

preceituada n'este artigo, nas tabellas da distribuição de despeza dos diversos ministerios, para pagamento á imprensa nacional da despeza com a promptificação de orçamentos, tabellas, contas, e impressos para o expediente dos mesmos ministerios, não poderá ser transferida quantia alguma para outros artigos, ainda que dentro do mesmo capitulo, das alludidas tabellas, senão depois de se mostrar que estão pagas todas as despezas, a que aquellas verbas são destinadas.

Art. 5.º Nenhuma obra poderá ser mandada publicar pelo governo na imprensa nacional, sem que a administração do mesmo estabelecimento tenha elaborado o competente orçamento da despeza, e a respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica haja informado que aquella despeza cabe dentro da verba da tabella de distribuição de despeza, por onde tiver de effectuar-se o seu pagamento, ao qual ficará consignada a importancia correspondente da mesma verba, logo que seja auctorisada a impressão da obra.

Art. 6.º As contas da despeza com a promptificação de impressos destinados ao serviço do expediente dos ministerios, e com as publicações mandadas effectuar pelos mesmos ministerios, serão enviadas, impreterivelmente, á 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, pela administração geral da imprensa nacional, no mez immediato áquelle em que os alludidos impressos foram fornecidos, e as publicações se realisaram, a fim de, pela referida repartição, serem remetidas em seguida á competente repartição da direcção geral da contabilidade publica, para esta ordenar immediatamente o respectivo pagamento.

Art. 7.º Não poderá effectuar-se fornecimento algum de material a particulares, nem proceder-se á execução de quaesquer trabalhos por elles solicitados, sem que a importancia d'esses fornecimentos ou trabalhos haja dado entrada no cofre da imprensa, ou se ache devidamente garantido o respectivo pagamento em praso não superior a um anno. O administrador geral da imprensa nacional ficará pessoalmente responsavel pela infracção d'este preceito.

Art. 8.º As requisições dos ministerios e os contratos com particulares, para publicação de obras, quando forem de valor superior a 500\$000 réis, só poderão ter execução depois de devidamente registados na 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 9.º A publicação de obras por conta do estado, a que se refere o decreto de 26 de junho de 1879, continuará a effectuar-se nos precisos termos do mesmo diploma, ficando responsaveis pelas importancias dos exemplares das mesmas obras, que forem distribuidos, gratuitamente, em contrario das expressas disposições do citado decreto, os funcionarios que tiverem auctorisado essa distribuição.

Art. 10.º Todos os fornecimentos de material para laboração das diversas officinas da imprensa nacional continuarão a ser feitos por concurso publico, conforme determina o regulamento geral da contabilidade publica e o decreto, com força de lei, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 11.º Nenhuma obra de reparação no edificio e annexos da imprensa nacional, qualquer que seja a sua importancia, poderá realizar-se, sem que se tenha elaborado o respectivo orçamento, e haja sido auctorisada pelo ministerio do reino.

Art. 12.º O administrador geral da imprensa nacional adoptará as providencias necessarias para que seja posta immediatamente em dia toda a escripturação tanto da contadoria como dos armazens de material e dos depositos das diversas officinas; e bem assim para que, de futuro, nunca se atraze a mesma escripturação, sobre a qual exercerá continua e rigorosa fiscalisação a 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 13.º O administrador geral da imprensa nacional proporá immediatamente ao governo, pela direcção geral da instrucção publica, a fixação dos quadros do pessoal operario e não operario, que for estrictamente indispensavel para execução dos serviços a cargo da mesma imprensa, e bem assim as tabellas, tanto dos salarios do referido pessoal, como dos preços das empreitadas.

Art. 14.º O administrador geral da imprensa nacional, como encarregado da administração e fiscalisação do *Diario do governo*, proporá igualmente, no mais curto praso de tempo, as providencias que julgar convenientes, para que, sem augmento no preço da assignatura, se elevem as receitas do *Diario*, e diminua a despeza com a publicação da folha official.

Art. 15.º Dos lucros liquidos que produzir a laboração da imprensa nacional, e que tiverem dado entrada no cofre do estabelecimento, será abonado á associação de soccorros mutuos da mesma imprensa um subsidio, fixado annualmente, nunca superior a 10 por cento dos referidos

lucros, para augmento do fundo de inhabilidade estabelecido na mencionada associação.

Art. 16.º São applicaveis á imprensa da universidade de Coimbra as disposições do presente decreto, com excepção das contidas nos artigos 2.º, 3.º, 9.º, 14.º e 15.º

Art. 17.º O governo fixará em decreto especial os quadros e os vencimentos do pessoal das administrações e das contadorias da imprensa nacional de Lisboa e da imprensa da universidade de Coimbra.

Art. 18.º Pelas direcções geraes da instrucção publica e da contabilidade publica serão expedidas as instrucções que forem necessarias para execução d'este decreto.

Art. 19.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1897. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Henrique de Barros Gomes* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica e do que se estatue no n.º 4.º do artigo 7.º da carta de lei da receita e despeza d'estado, datado de 13 de maio de 1896: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas auctorizadas nos capitulos 3.º, 5.º e 7.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1896-1897 se effectuem, dentro dos mesmos capitulos para os artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorizadas, as transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica, constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1897. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha*.

Mapa das sommas auctorizadas para as despezas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1896-1897, que são transferidas de uns para outros artigos dentro dos mesmos capitulos das respectivas tabellas das despezas, na conformidade do decreto da presente data

## CAPITULO 3.º

## Corpos das diversas armas

## ARTIGO 5.º

## Engenharia

|                                       |         |     |         |
|---------------------------------------|---------|-----|---------|
| Importancia auctorizada .....         | 152:934 | 530 |         |
| Transferencia para o artigo 7.º ..... | 8:500   | 500 | 144:434 |
|                                       |         |     | 530     |

## ARTIGO 6.º

## Artilheria

|                                       |         |     |         |
|---------------------------------------|---------|-----|---------|
| Importancia auctorizada .....         | 418:774 | 250 |         |
| Transferencia para o artigo 7.º ..... | 4:100   | 500 |         |
| Transferencia para o artigo 8.º ..... | 2:400   | 500 | 6:500   |
|                                       |         |     | 407:274 |
|                                       |         |     | 250     |

## ARTIGO 7.º

## Cavallaria

|                                   |         |     |         |
|-----------------------------------|---------|-----|---------|
| Importancia auctorizada .....     | 360:912 | 050 |         |
| Transferencia do artigo 5.º ..... | 8:500   | 000 |         |
| Transferencia do artigo 6.º ..... | 4:100   | 000 | 373:512 |
|                                   |         |     | 050     |

## ARTIGO 8.º

## Infanteria

|                                   |           |     |           |
|-----------------------------------|-----------|-----|-----------|
| Importancia auctorizada .....     | 1.421:538 | 011 |           |
| Transferencia do artigo 6.º ..... | 2:400     | 000 |           |
| Transferencia do artigo 9.º ..... | 3:500     | 000 | 1.427:438 |
|                                   |           |     | 011       |

## ARTIGO 9.º

## Reserva

|                                       |        |     |        |
|---------------------------------------|--------|-----|--------|
| Importancia auctorizada .....         | 28:350 | 400 |        |
| Transferencia para o artigo 8.º ..... | 3:500  | 000 | 24:850 |
|                                       |        |     | 400    |

## CAPITULO 5.º

## Diversos estabelecimentos e justiça militar

## ARTIGO 14.º

## Administração militar

|                                   |         |      |                     |
|-----------------------------------|---------|------|---------------------|
| Importancia auctorizada.....      | 105:594 | §770 |                     |
| Transferencia do artigo 15.º..... | 500     | §000 |                     |
| Transferencia do artigo 16.º..... | 1:200   | §000 |                     |
|                                   |         |      | <u>107:294</u> §770 |

## ARTIGO 15.º

Estabelecimentos fabris e deposito geral  
de material de guerra

|                                       |       |      |                   |
|---------------------------------------|-------|------|-------------------|
| Importancia auctorizada.....          | 6:252 | §000 |                   |
| Transferencia para o artigo 14.º..... | 500   | §000 |                   |
|                                       |       |      | <u>5:752</u> §000 |

## ARTIGO 16.º

## Escola do exercito

|                                       |        |      |                    |
|---------------------------------------|--------|------|--------------------|
| Importancia auctorizada.....          | 36:026 | §725 |                    |
| Transferencia para o artigo 14.º..... | 1:200  | §000 |                    |
|                                       |        |      | <u>34:826</u> §725 |

## CAPITULO 7.º

## Pessoal inactivo

## ARTIGO 24.º

## Officiaes reformados

|                                   |         |      |                     |
|-----------------------------------|---------|------|---------------------|
| Importancia auctorizada.....      | 566:835 | §398 |                     |
| Transferencia do artigo 25.º..... | 8:650   | §000 |                     |
| Transferencia do artigo 27.º..... | 524     | §400 |                     |
| Transferencia do artigo 28.º..... | 600     | §000 |                     |
|                                   |         |      | <u>576:609</u> §798 |

## ARTIGO 25.º

## Praças reformadas

|                                       |         |      |                     |
|---------------------------------------|---------|------|---------------------|
| Importancia auctorizada.....          | 186:384 | §760 |                     |
| Transferencia para o artigo 24.º..... | 8:650   | §000 |                     |
|                                       |         |      | <u>177:734</u> §760 |

## ARTIGO 26.º

## Operarios reformados

|                                   |        |      |                    |
|-----------------------------------|--------|------|--------------------|
| Importancia auctorizada.....      | 21:313 | §570 |                    |
| Transferencia do artigo 27.º..... | 25     | §600 |                    |
|                                   |        |      | <u>21:339</u> §170 |

## ARTIGO 27.º

Subsidios a viúvas e orphãs de officiaes  
do exercito

|   |            |          |            |
|---|------------|----------|------------|
| Importancia auctorizada.....                | 9:720\$000 |          |            |
| Transferencia para o ar-<br>tigo 24.º ..... | 524\$400   |          |            |
| Transferencia para o ar-<br>tigo 26.º ..... | 25\$600    | 550\$000 | 9:170\$000 |

## ARTIGO 28.º

## Companhia de reformados

|                                       |            |  |            |
|---------------------------------------|------------|--|------------|
| Importancia auctorizada.....          | 3:142\$500 |  |            |
| Transferencia para o artigo 24.º..... | 600\$000   |  | 2:542\$500 |

Paço, em 9 de dezembro de 1897. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Attendendo ao que me foi ponderado pelo ministerio da marinha e ultramar e em harmonia com o estatuido no artigo 1.º do decreto de 6 de junho do anno findo: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra que fizeram parte da columna de operações no districto de Gaza no presente anno, seja concedida, em conformidade com o disposto no citado decreto, a medalha «Rainha D. Amelia» creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda—Operações em Gaza, 1897—e pender de fita de seda cõr de rosa orlada de encarnado

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de dezembro de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Dando-se presentemente as circumstancias previstas no artigo 48.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, que reorganizou a secretaria d'estado dos ne-

gocios da guerra, visto não haver já segundo official algum do quadro da extincta repartição central;

E sendo indispensavel regularisar a distribuição de todo o serviço, que até hoje tem estado a cargo d'aquella repartição, sem sobrecarregar o serviço das outras repartições, nem onerar o thesouro publico com qualquer encargo, havendo, ao contrario, economia em referencia á verba inscripta na tabella da distribuição da despeza para o exercicio de 1897-1898:

Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro do corrente anno, e em conformidade com as determinações do decreto de 25 de novembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra é dividida em sete repartições.

Art. 2.º A 7.ª repartição, creada por este decreto, tem especialmente a seu cargo:

a) Registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa, e sua distribuição pelas diversas repartições;

b) Registo de diplomas, e elaboração, registo e expedição das patentes dos officiaes do exercito;

c) Superintendencia no archivo geral do ministerio da guerra;

d) Superintendencia em todos os empregados menores da secretaria, detalhe do serviço e propostas relativas á sua admissão, promoção, licenças e recompensas;

e) Superintendencia na policia, asseio e arranjo do edificio da secretaria e inventario da sua mobilia e demais valores.

Art. 3.º O pessoal da 7.ª repartição será o seguinte:

Um chefe

Um sub-chefe

Um adjunto

Um archivista — amanuense civil em serviço na direcção geral, ou official subalterno reformado.

§ unico. O serviço de escripturação será feito por amanuenses civis e, na sua falta, por sargentos reformados do exercito, que estejam nas condições de bem o desempenhar.

Art. 4.º O chefe da 7.ª repartição será um official do corpo do estado maior ou de qualquer das armas do exercito, de patente não inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel. O sub-chefe será um tenente de qualquer arma, e o adjunto, tenente ou alferes reformado.

§ 1.º Quando o chefe for official superior, poderá o sub-chefe ser capitão.

§ 2.º São applicaveis a estes officiaes todas as disposições, actualmente em vigor, para os officiaes de igual patente, arma e categoria em serviço nas outras repartições da direcção geral.

Art. 5.º Um dos empregados civis da direcção geral será encarregado do archivo geral do ministerio da guerra.

Art. 6.º (transitorio) Os tres actuaes primeiros officiaes da extincta repartição central, enquanto estiverem na actividade do serviço, continuarão a perceber os vencimentos a que tiverem direito em conformidade com as leis vigentes, e desempenharão o serviço indicado no paragrapho seguinte.

§ 1.º Um dos primeiros officiaes desempenhará o lugar de archivista geral do ministerio e os dois restantes prestarão serviço na 7.ª repartição, exercendo um d'elles o lugar de sub-chefe e o outro o de adjunto.

§ 2.º Não serão nomeados officiaes para os logares de sub-chefe e de adjunto enquanto os primeiros officiaes, de que trata este artigo, os podérem cabalmente desempenhar.

Art. 7.º Continuam em vigor todas as determinações do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869 e mais disposições que não sejam alteradas por este decreto.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1897. — REI. — *Francisco Maria da Cunha.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo aproveitar as facultades e aptidões dos officiaes que, por attingirem os limites de idade, fixados no decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, no decreto de 10 de janeiro de 1895 e na carta de lei de 13 de maio de 1896, deixam de fazer parte dos quadros activos da armada ou do exercito;

Considerando que os referidos officiaes, não tendo sido julgados incapazes de serviço pelas juntas de inspecção, poderão constituir, quer na armada quer no exercito, um quadro distincto, no qual permaneçam, á disposição do governo, por determinado numero de annos ou enquanto se não impossibilitarem completamente, a exemplo do que

se pratica em algumas nações e nomeadamente na França, Italia e Belgica, com o fim de auxiliarem os officiaes dos quadros activos da armada ou do exercito, libertando-os, principalmente na occasião de mobilisação, de alguns serviços mais sedentarios ou menos importantes;

Considerando que os officiaes que fizerem parte do novo quadro devem ser preferidos aos reformados para o desempenho das differentes commissões que estes podem tambem exercer segundo as disposições da lei vigente;

Por todas as rasões que ficam expostas, e usando da autorisação conferida ao governo pela carta de lei de 3 de setembro ultimo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os generaes e os demais officiaes, tanto da armada como das differentes armas do exercito e do corpo do estado maior, que, por terem attingido os limites de idade, fixados no decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892 e na carta de lei de 13 de maio de 1896, deixarem de fazer parte dos respectivos quadros, constituirão um quadro especial denominado «quadro auxiliar».

Art. 2.º A collocação no quadro auxiliar e a mudança d'esta situação para a de reformado, serão objecto de decreto motivado, publicado por extracto na ordem da armada ou na do exercito.

§ unico. Os officiaes do quadro auxiliar não terão direito a accesso, nem poderão regressar aos quadros activos da armada ou do exercito.

Art. 3.º Os officiaes do quadro auxiliar permanecerão durante cinco annos n'esta situação, á disposição do governo, passando, findo este praso, á classe de reformados, se antes não tiverem sido julgados absolutamente incapazes de serviço.

§ unico. O tempo que permanecerem no quadro auxiliar não será contado para os effeitos da reforma.

Art. 4.º Emquanto pertencerem ao quadro auxiliar poderão, tanto os generaes como os demais officiaes, ser empregados nos serviços da reserva, de mobilisação ou em quaesquer outras commissões de serviço para que sejam habéis, e que não estejam destinadas para os officiaes dos quadros activos da armada ou do exercito.

Art. 5.º Os officiaes do quadro auxiliar terão as gradações e perceberão os soldos que pertencem aos officiaes reformados, segundo a lei vigente.

Art. 6.º Os officiaes generaes do exercito, na situação indicada, estarão directamente subordinados ao ministerio

da guerra, os de inferior graduação ficarão debaixo das immediatas ordens dos commandantes das divisões militares, do commandante dos Açores centraes ou da auctoridade militar da localidade em que estiverem residindo. Os officiaes da armada, qualquer que seja a sua graduação, ficarão sob as ordens do ministerio da marinha.

§ unico. Se estiverem empregados em qualquer commissão de serviço, estarão debaixo das immediatas ordens dos officiaes que superintenderem ou dirigirem o serviço que desempenhem.

Art. 7.º (transitorio). Aos officiaes, a quem tenham sido applicadas as disposições do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, do decreto de 10 de janeiro de 1895 ou da carta de lei de 13 de maio de 1896, por terem attingido os limites de idade indicados nos referidos diplomas, são igualmente applicaveis os preceitos consignados no presente decreto, sendo-lhes, porém, descontado no periodo de cinco annos em que, na conformidade do artigo 3.º, se poderão conservar no quadro auxiliar, o tempo decorrido desde a data da reforma até ao dia em que tiverem ingresso no mesmo quadro.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de dezembro de 1897. — REI. — *Francisco Maria da Cunha* — *Francisco Felisberto Dias Costa*.

Secretaria d'estado do negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a carta de lei de 13 de maio de 1896, que modificou o decreto dictatorial n.º 8, de 10 de janeiro de 1895, considerado os commandos nas guardas municipaes e fiscal como exercidos nos regimentos de infantaria e cavallaria do exercito, para os effeitos da promoção dos respectivos coroneis e capitães aos postos immediatos; mas não tendo sido comprehendidos n'esta disposição os alferes das mesmas guardas, cujos serviços, por serem menos importantes e de menor responsabilidade, não deverão, com mais fundadas rasões, deixar de ser equiparados aos que prestam nos regimentos das suas armas.

Não tendo tambem sido considerados na mesma lei os capitães e alferes da 2.ª e 3.ª companhias da administração militar, onde o tirocinio, por serem estas companhias independentes, não é, de certo, menos proficuo do que nas

companhias dos regimentos, visto serem maiores as attribuições e responsabilidades que pertencem aos respectivos officiaes e, especialmente, aos capitães que as commandam.

E sendo, pelas rasões que ficam expostas, de inteira justiça e equidade que o principio de equivalencia dos serviços prestados pelos coroneis e capitães nas guardas municipaes e fiscal, estabelecido na citada carta de lei, se torne extensivo aos alferes das mesmas guardas e aos capitães e alferes das companhias da administração militar:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao governo pela carta de lei de 3 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os effeitos do artigo 4.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, são considerados como commandos de companhia ou esquadrão em regimentos da respectiva arma, os exercidos pelos capitães da 2.ª e 3.ª companhias da administração militar.

Art. 2.º É igualmente considerado, para os effeitos do artigo 5.º da referida carta de lei, como serviço feito nos corpos de infantaria e cavallaria ou nas respectivas escolas praticas, o desempenhado pelos alferes na 2.ª e 3.ª companhia da administração militar e nas companhias ou esquadrões das guardas municipaes e fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a conveniencia de alterar algumas das disposições do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, approvado por decreto de 3 de dezembro de 1896, principalmente as que se referem á natureza das inspecções e aos prazos em que ellas se devem realisar, do que resultará vantagem para o serviço e notavel economia para o thesouro: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento para as inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

Regulamento para o serviço das inspecções aos corpos,  
estabelecimentos e repartições militares

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Para a fiscalisação dos differentes serviços a cargo dos corpos, estabelecimentos e repartições dependentes do ministerio da guerra haverá:

- 1.º Inspecções geraes;
- 2.º Inspecções extraordinarias.

§ 1.º As inspecções geraes são destinadas a verificar, em periodos regulares, o estado dos corpos, estabelecimentos e repartições militares, com o fim de reconhecer o modo como são executados os diversos serviços, o vigor da disciplina, o desenvolvimento da instrucção e a exactidão da administração, fazendo cessar ou modificando o que seja contrario ás leis, regulamentos e ordens geraes em vigor, e apurando devidamente os meritos e responsabilidades do pessoal que compozer os quadros respectivos.

§ 2.º As inspecções extraordinarias terão por fim:

- a) Verificar inopinadamente, sem prevenção de especie alguma, o modo e a regularidade com que são executados os diversos serviços;
- b) Examinar, em qualquer occasião, especialmente a instrucção, a disciplina ou qualquer ramo de serviço ou de administração.

Art. 2.º Os differentes corpos, estabelecimentos e repartições, que tenham gerencia administrativa, serão fiscalizados, nos periodos estabelecidos nas ordens em vigor, por delegados da administração militar, quando a isso se não opponha o determinado nos regulamentos especiaes por que se regerem. Os fiscacs não inutilisarão os documentos justificativos da indicada gerencia, pois sómente aos inspectores fica pertencendo tal attribuição.

Art. 3.º A verificação, liquidação e processo de todos os abonos collectivos dos corpos e estabelecimentos militares pertencerá aos delegados da direcção da administração militar, nos termos dos regulamentos e mais ordens em vigor.

Art. 4.º As inspecções serão ordenadas pelo ministro da guerra, e a este pertence tambem a nomeação dos inspectores, salvo nos casos previstos no § 2.º do artigo 1.º, em que o respectivo commandante da divisão militar tam-

bem póde inspecionar extraordinariamente, ou mandar inspecionar por um general seu subordinado, qualquer corpo, estabelecimento ou repartição sob as suas ordens, dando immediata participação á secretaria da guerra.

Art. 5.º A nomeação do inspector feita pelo ministro da guerra será communicada ao nomeado por intermedio do quartel general da divisão, ou directamente, conforme elle estiver ou não sob as ordens immediatas d'aquelle general.

Art. 6.º Antes de começar a inspecção, o official d'ella encarregado deverá apresentar-se ao respectivo commandante da divisão, que lhe communicará as instrucções que entender necessarias, ou seja para regularisar ou modificar algum serviço determinado ou para fazer convergir a attenção do inspector sobre qualquer assumpto, sem prejuizo, contudo, das instrucções especiaes recebidas da secretaria da guerra ou das prescripções do presente regulamento.

§ unico. No caso, porém, em que o inspector seja um official mais graduado ou antigo do que o commandante da divisão, a apresentação será substituida pela communicação escripta a que se refere o artigo immediato.

Art. 7.º O official nomeado para effectuar uma inspecção, se não residir ou não tiver de passar pela séde da divisão, marchará ao seu destino sem cumprir o preceito indicado no artigo anterior, communicando, contudo, em nota reservada dirigida ao respectivo general, a natureza generica do serviço de que tiver sido encarregado.

Art. 8.º Em regra, as inspecções são passadas por generaes.

Art. 9.º Os commandantes de brigada e officiaes generaes inspectores vencerão a ajuda de custo de 5\$000 réis, quando em serviço de inspecção.

§ 1.º Aos officiaes superiores que fizerem parte do pessoal das inspecções será abonada a quantia de 1\$200 réis diários, e aos capitães ou subalternos nas mesmas circumstancias 1\$000 réis.

§ 2.º Os referidos abonos sómente terão logar quando os officiaes exercerem o serviço fóra das localidades da sua residencia official, com exclusão de quaesquer outros vencimentos extraordinarios de marcha ou de residencia.

§ 3.º As despezas de transportes pela via ordinaria, que forem realisados por conveniencia do serviço, serão pagas pela direcção da administração militar, em vista das respectivas contas assignadas pelo ajudante de campo do inspector e visadas pelo respectivo general.

## CAPITULO II

## Inspeções geraes

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

Art. 10.º Os corpos das diversas armas e serviços auxiliares do exercito, bem como os districtos de recrutamento e reserva, serão inspeccionados, em todos os ramos de serviço e de administração, de tres em tres annos.

Art. 11.º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a inspecção deve concluir-se nos seguintes prazos uteis:

- a) Cincoenta dias nos corpos de engenharia, artilheria montada e cavallaria, assim como nos de infantaria que tiverem os batalhões aquartelados em localidades differentes;
- b) Quarenta dias nos corpos de artilheria de guarnição e nos de infantaria que tiverem os batalhões reunidos;
- c) Trinta dias nas companhias de artilheria de guarnição, da administração militar e nos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 12.º Os commandantes das brigadas de cavallaria e infantaria serão coadjuvados, nos serviços das inspeções, pelos respectivos majores de brigada e ajudantes de campo. Para o mesmo fim, requisitarão ao ministro da guerra, alem d'este pessoal, um official da administração militar, e tambem, quando o julgarem necessario, um official superior ou capitão da arma.

§ 1.º Os officiaes generaes encarregados de inspeções, quando não exerçam commando de brigada, serão coadjuvados por um official superior da arma a que pertença o corpo a inspeccionar, quando o julgarem necessario, por um capitão ou tenente do corpo do estado maior, ou da mesma arma do official superior, pelo ajudante de campo e por um official da administração militar, todos requisitados pelos mesmos generaes ao ministro da guerra.

§ 2.º Os commandantes das divisões militares e os commandantes geraes das armas, quando inspeccionarem, poderão escolher o pessoal coadjuvante entre os officiaes combatentes sob suas immediatas ordens, não devendo exceder a tres, sendo um official superior; e requisitarão ao ministro da guerra o official da administração militar que os deva acompanhar, quando pela natureza do serviço a inspeccionar assim se torne necessario.

Art. 13.º O official inspector, ou qualquer dos coadjuvantes, será substituido por outro de igual categoria, quando a inspecção for ao corpo, estabelecimento ou repartição do seu commando ou direcção, ou onde o mesmo servisse durante o periodo a inspecção.

## SECÇÃO II

### Actos preliminares das inspecções geraes

Art. 14.º O official inspector participará, com a devida antecedencia, ao commandante da divisão ou, nas ilhas adjacentes, ao commandante militar, a data em que tenciona começar a inspecção, a fim de recolherem, sempre que seja possivel, os destacamentos e as diligencias, e as licenças, excepto as da junta e para estudos.

§ 1.º Alem das excepções indicadas n'este artigo, são tambem dispensados de reunirem aos respectivos corpos:

- 1.º Os que estiverem em tirocinio para o posto immediato ou destacados nas escolas para serviços de instrucção;
- 2.º Os que fizerem parte dos conselhos de guerra;
- 3.º Os destacados nas provincias ultramarinas;
- 4.º Os tratadores dos cavallo praças ou montadas de officiaes estranhos ao corpo inspecionado.

§ 2.º Durante a inspecção, não serão nomeados, salvo em casos muito excepçionaes, destacamentos nem diligencias, nem concedidas licenças, excepto as arbitradas pelas juntas militares de saude, para estudos e as concedidas a beneficio dos fundos escolares pelo Natal, carnaval e Paschoa.

Art. 15.º Com a antecedencia devida, o official inspector solicitará dos commandos geraes de engenharia e artilheria os mappas dos artigos de mobilia, utensilios e material de guerra, e bem assim, do commando geral da arma a que pertencer o corpo a inspecção, o mappa dos instrumentos scientificos, livros, compendios, regulamentos tacticos e de outros serviços, material de gymnastica e dos diversos ensinos especiaes, pelos quaes o mesmo corpo seja responsavel.

Art. 16.º Os generaes commandantes das divisões e os commandantes militares das ilhas adjacentes satisfarão as requisições e pedidos que, a bem do serviço das inspecções, lhes forem apresentados pelos respectivos inspectores, no tempo que decorrer desde a participação a que se refere o artigo 14.º até á entrega do relatorio final.

Art. 17.º O official inspector avisará officialmente o com-

mandante do corpo a inspecionar, indicando-lhe o dia e a hora em que deverá dar principio á inspecção, a fim de ser recebido em formatura geral, em ordem de marcha.

### SECÇÃO III

#### Deveres dos inspectores

nas inspecções geraes aos corpos das diversas armas  
e serviços auxiliares

Art. 18.º Desde que comece a inspecção até á entrega do relatorio final, poderá o official, que a passar, exigir do respectivo commandante do corpo os esclarecimentos ou documentos de que carecer para o exacto desempenho da sua commissão, e ordenar as formaturas necessarias, devendo, comtudo, participar previamente ao commandante militar da localidade, quando convenha que o corpo não tenha serviço de guarnição.

Art. 19.º No primeiro dia de inspecção, o inspector fará reunir o conselho administrativo para verificar se existem no cofre, tanto em numerario como em cedulas, das quaes reconhecerá a legalidade, as importancias que os competentes registos accusarem, e de tudo mandará lavrar acta que rubricará, depois de assignada pelos membros do conselho. Mandará depois proceder á medição e contagem dos lanifícios e artigos em arrecadação, verificando se conferem com os descriptos nos registos 4 e 5 do conselho administrativo, a fim de, no caso de falta ou desfalque, a fazenda nacional ser immediatamente indemnizada pelos responsaveis, sem prejuizo de ulterior procedimento criminal ou disciplinar.

Art. 20.º Dos factos de que tomar conhecimento no decurso da inspecção e que demandem promptas providencias de qualquer auctoridade superior, o inspector dar-lhe ha conhecimento, para serem tomados na devida consideração.

§ 1.º Por meio de notas dirigidas ao commandante do corpo sujeito ao seu exame, fará o inspector cessar todas as disposições contrarias ás leis, regulamentos e ordens em vigor, assegurando o exacto cumprimento das suas determinações.

§ 2.º As disposições do paragrapho antecedente não prejudicam qualquer procedimento criminal ou disciplinar que o inspector deva tomar, nos termos do código de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito.

§ 3.º Durante os trabalhos da fiscalisação poderá o in-

spector resolver qualquer duvida que lhe for ponderada pelo commandante do corpo, sobre a execução de alguma disposição de regulamento ou de ordens, quando tal duvida não deva ser submittida á decisão das auctoridades superiores e não prejudique a doutrina exposta no n.º 8.º do artigo 3.º do regulamento dos commandos militares approvado por decreto de 19 de outubro de 1896.

Art. 21.º Em acto de inspecção, cumpre tambem ao inspector :

1.º Examinar o estado geral da instrucção e mui especialmente a dos quadros ;

2.º Verificar a execução dada aos regulamentos de instrucção e mais ordens especiaes sobre este ramo de serviço militar, examinando os programmas do ensino feitos pelos capitães e officiaes superiores, segundo as regras dos mesmos regulamentos ;

3.º Examinar as conferencias escriptas, os trabalhos topographicos e os enunciados dos problemas tacticos ou de outros ramos de instrucção militar, que hajam sido propostos aos officiaes e aspirantes a official desde a ultima inspecção ;

4.º Avaliar, em exercicios especiaes, a instrucção das differentes unidades, especialmente no serviço de campanha ;

5.º Dar os themas para os exercicios que devam realisar-se sob o commando de capitães ou officiaes superiores, exigindo dos respectivos commandantes os relatorios das operações executadas ;

6.º Apreciar o grau de instrucção dos officiaes e aspirantes a official :

a) Apresentando-lhes problemas sobre a carta, para os resolverem ;

b) Presidindo a theorias e fazendo ou mandando fazer interrogatorios sobre assumptos militares ;

7.º Assistir a uma theoria feita pelo official de tiro e armamento ou, na sua falta, pelo ajudante, aos sargentos, cadetes e praças do estado menor, indicando, na propria occasião, os assumptos sobre que devam ser perguntados, tendo em vista as especialidades de cada arma ou serviço e o preceituado no respectivo regulamento de instrucção ;

8.º Assistir a exercicios parciaes de sapadores, de maqueiros, de avaliação de distancias, de orientação, de tiro ao alvo, de esgrima, de gymnastica, e ainda outros proprios da especialidade da arma a que o corpo pertencer ;

9.º Avaliar a instrucção theorica das praças de pret, mandando interrogar algumas d'ellas, em cada bateria ou companhia, pelos capitães, sobre assumpto por elle indicado ;

10.º Inspeccionar a escola regimental, examinando se são cumpridas as disposições do respectivo regulamento, assistir a algumas lições dos cursos n'ella professados, para apreciar a competencia do pessoal docente e a applicação dos alumnos, e habilitar-se com os dados precisos para a conveniente estatistica escolar ;

11.º Examinar os livros do registo disciplinar, tanto dos officiaes como das praças de pret, os das ordens, mappas diarios, partes dos officiaes de inspecção, partes de guarda, as participações escriptas de infracções de disciplina e quaesquer outros documentos existentes no archivo, que lhe possam ministrar elementos para bem e devidamente julgar :

- a) Do modo como foi exercida a competencia disciplinar dos graduados ;
- b) Do espirito militar e disciplinador dos individuos que compozerem os quadros respectivos, e especialmente dos officiaes superiores e commandantes de bateria ou companhia ;
- c) Dos crimes ou delictos erradamente qualificados de infracções ;
- d) Das participações que não tiveram seguimento e dos motivos que assim o determinaram ;
- e) Das infracções averbadas vagamente nos registos, de modo a não se poder conhecer se as punições foram conformes aos delictos ;
- f) Da justiça na applicação das penas, apreciando, quanto possivel, se houve proporção entre a falta e o castigo e relativa igualdade entre as penas impostas ás differentes praças, tudo segundo as regras do respectivo regulamento ;

12.º Observar se nos actos de commando se revelam os dotes de energia, intelligencia e aptidão, se nos de execução cada um dos officiaes cumpre com exactidão os deveres do seu posto, e se a todos elles preside o methodo e boa ordem convenientes ;

13.º Examinar o estado de asseio, compostura e atavio com que as praças se apresentam no serviço interno, de guarnição e em passeio ;

14.º Examinar se os uniformes dos officiaes e praças de pret são rigorosamente os do respectivo plano ;

15.º Verificar se todas as praças têm os seus uniformes, e se a manufactura do fardamento, especialmente a do calçado, é devidamente cuidada;

16.º Passar, em diferentes formaturas, revista a todos os uniformes, armamento e equipamento distribuidos ás praças, e bem assim aos arreios e equipamento de gado, bôcas de fogo, reparos, viaturas, palamenta, munições e mais material de guerra, verificando o seu estado de limpeza e de funcionamento;

17.º Verificar, em presença dos mappas a que se refere o artigo 15.º, a existencia effectiva de todos os artigos de material de guerra, mobilia, utensilios, instrumentos scientificos, e tudo o mais que estiver em carga ao corpo, bem como o seu estado de conservação e limpeza;

18.º Augmentar á respectiva carga todos os artigos que encontrar a mais no quartel, quando não sejam propriedade particular de alguém, e obrigar os responsaveis a apresentar os que faltarem, podendo a indemnisação ser feita a dinheiro, sempre que isto se tiver por conveniente, independentemente do preceituado no § 2.º do artigo 20.º; e, do movimento havido, em resultado da sua verificação, dará immediatamente parte á estação competente;

19.º Inspeccionar todo o edificio do quartel, examinando tanto o seu estado de conservação, em geral, como o de asseio, ordem, aproveitamento e condições hygienicas;

20.º Examinar o tratamento do gado e a sua alimentação, e se as cavallariças e enfermarias veterinarias satisfazem ás indicações da hygiene hippica;

21.º Investigar, pelos meios que julgar proprios, se cada um dos officiaes cumpre com exactidão os deveres do seu posto ou emprego, sem usurpar attribuições que não lhe pertençam;

22.º Fiscalisar as contas de vestuario das praças, tanto nas cadernetas e livros de conta corrente, como no registo do conselho, e examinar se as distribuições de artigos e os descontos para o seu pagamento se fizeram com a regularidade estabelecida e nas proporções devidas;

23.º Verificar a maneira como têm sido cumpridas as disposições em vigor sobre o rancho geral e o dos sargentos, se são empregados generos de boa qualidade e nas devidas quantidades, e apreciar se na sua aquisição se procedeu com bem entendida economia, de fórma a não lesar nem os interesses da fazenda nem a conveniente alimentação das praças;

24.º Examinar se todas as praças receberam pontual-

mente os seus vencimentos, e bem assim os artigos de vestuario lançados nas suas contas correntes;

25.º Receber quaesquer reclamações que os officiaes e mais praças desejem fazer sobre assumptos de serviço militar em que se julguem prejudicados, com excepção dos que tenham sido regulados em conformidade com as disposições do regulamento disciplinar do exercito;

26.º Examinar se no serviço interno são cumpridas as disposições do respectivo regulamento;

27.º Verificar se as promoções aos postos inferiores têm sido feitas em inteira conformidade com o regulamento em vigor;

28.º Fiscalisar se as praças foram distrahidas illegalmente do serviço de escala, ou se têm sido conferidas licenças ou dispensas não auctorisadas;

29.º Examinar se os archivos da secretaria geral, conselho administrativo, escola, bibliotheca, musica, batalhões, companhias ou baterias estão em bom arranjo e bem classificados;

30.º Examinar os cadernos onde os cirurgiões inscrevam as convalescenças, tomando nota de quaesquer omissões, erros ou irregularidades commettidas n'este serviço;

31.º Examinar a escripturação dos livros de matricula do pessoal e animal, das folhas de registo e das cadernetas, verificando a existencia dos documentos que legalisem as verbas lançadas, e bem assim apreciar a maneira como têm sido cumpridas as instrucções para sua escripturação, fazendo as rectificações necessarias n'aquelles documentos, e visando as folhas de registo feitas em substituição de outras incapazes de continuar no serviço, quando ellas tenham servido de guia de transferencia;

32.º Verificar se as praças foram licenciadas para a reserva ou tiveram baixa do serviço nas devidas epochas, e se esses licenciamentos ou baixas de serviço estão em harmonia com os abonos feitos nas relações de vencimentos;

33.º Examinar os livros de ordens, para verificar a sua escripturação, tirando copia de qualquer ordem que, por importante, deva ser adjunta ao relatorio da inspecção, e fazendo trançar e ficar sem effeito as que forem oppostas á disciplina ou a alguma disposição superior;

34.º Examinar se a escripturação dos livros escolares, das actas das sessões das juntas regimentaes, do registo de correspondencia, vaccina, desobriga, escalas, registos de tiro e outros a cargo da secretaria geral e das baterias ou companhias está feita nos devidos termos e com exactidão;

35.º Verificar se na administração e contabilidade, tanto do conselho administrativo como das baterias ou companhias, são seguidos os preceitos e regras estabelecidos, notando quaesquer irregularidades e mandando desde logo corrigil-as, verificando igualmente a legalidade e exactidão dos ajustamentos de contas das praças e dos vencimentos abonados, e se, no decurso da inspecção, encontrar qualquer desfalque ou não approvar alguma verba de despeza ou operação de gerencia, dará as providencias para que a fazenda nacional seja de prompto indemnizada pelos responsaveis, independentemente do procedimento a que se refere o § 2.º do artigo 20.º;

36.º Verificar se todas as receitas destinadas aos fundos dos hospitaes regimentaes ou enfermarias, escolas e instrumentos musicos deram effectivamente entrada no cofre;

37.º Fiscalisar toda a gerencia do conselho administrativo desde a data do encerramento da inspecção geral anterior, bem como a escripturação dos respectivos registos e dos da administração das companhias ou baterias, habilitando-se para proceder a balanço geral no dia do encerramento da sua inspecção, o qual ficará lançado no registo n.º 10 do mesmo conselho e será remettido, desde logo, por copia, ao director da administração militar, juntamente com uma nota explicativa das differenças encontradas e dos actos de gerencia reprovados;

38.º Passar a novo numero de matricula todos os desertores não apresentados, quando o respectivo livro não tiver já outros assentamentos em aberto, a fim de poder ser entregue no archivo geral do ministerio da guerra, devidamente encerrado. Do novo registo de cada desertor, será tirada uma nota dos assentos para se juntar ao respectivo auto de corpo de delicto;

39.º Aniquilar, por meio de fogo, todos os documentos existentes nos archivos que comprovem verbas lançadas nos livros e registos da secretaria geral, conselho administrativo, escola, bibliotheca, companhias ou baterias, ou outras quaesquer dependencias, e que sejam respeitantes á fiscalisação da inspecção geral anterior, excepto:

a) Os documentos de 1.<sup>a</sup> classe de character permanente ou que convenha guardar por tempo illimitado, os indices dos documentos d'esta classe e os indices dos documentos de 2.<sup>a</sup> classe;

b) Os autos de corpo de delicto dos desertores não apresentados, bem como as respectivas folhas dos registos e cadernetas;

c) As notas dos assentos dos officiaes e guias de apresentação das praças de pret, transferidas dos districtos de recrutamento e reserva por incorporação definitiva, e os processos dos voluntarios;

d) As certidões de habilitações litterarias ou scientificas, de baptismo, casamento, obito e os diplomas de condecorações e louvores, os quaes poderão ser entregues aos interessados, se forem pedidos no praso de tres mezes, sendo queimados por ordem do commandante, quando aquelle praso seja excedido.

§ 1.º Os livros findos de contas correntes das praças, os cadernos de alterações da secretaria geral, os auxiliares do conselho administrativo, as manufacturas, relações de vencimentos e resultas geraes de vencimentos serão tambem aniquilados pelo fogo, se respeitarem aos periodos fiscalizados pela inspecção geral anterior. Os cadernos auxiliares de escripturação das baterias ou companhias, os diarios do corpo, mappas diarios, partes do official de inspecção com os documentos que devem estar juntos, as partes das guardas, os cadernos e minutas de tiro, as guias de transferencia escolar e as escalas serão igualmente aniquilados pelo fogo, se não respeitarem ao anno civil em que tem logar a inspecção e ainda ao anterior.

§ 2.º Dos numeros dos documentos que ficarem existindo na 1.ª e 2.ª classe fará o inspector expressa menção na ultima pagina dos respectivos indices, e cortará com um traço o numero de ordem de todos os outros.

Art. 22.º O inspector fará inventariar os livros, registos findos e quaesquer outros documentos importantes, existentes nos archivos, respeitantes a factos fiscalizados pelas anteriores inspecções geraes, e solicitará das repartições competentes a sua entrega no archivo geral do ministerio da guerra.

§ unico. O inventario organizado nos termos do presente artigo será feito em duplicado, ficando um dos exemplares no archivo do corpo e sendo enviado o outro á secretaria da guerra, com o relatorio.

#### SECÇÃO IV

**Deveres dos inspectores nas inspecções aos diversos estabelecimentos e repartições militares**

Art. 23.º Nas inspecções de que trata a presente secção, os inspectores cumprirão, na parte applicavel, o disposto

n'este regulamento, e, seguindo todas as disposições dos regulamentos que regerem taes estabelecimentos ou repartições, verificarão se, em todos os ramos de serviço, elles têm tido pontual e legal execução.

§ 1.º Nas inspecções aos districtos de recrutamento e reserva, serão verificadas, não só todas as operações relativas ao movimento e situação dos reservistas, mas também as que disserem respeito ao recrutamento.

§ 2.º As inspecções geraes aos districtos de recrutamento e reserva deverão verificar-se no primeiro semestre do anno, e, quanto possivel, nos mezes em que os respectivos commandantes não estiverem empregados nas revistas de inspecção.

§ 3.º Quando o pessoal dos districtos de recrutamento e reserva seja encarregado de ministrar instrucção ás praças da segunda reserva, o official inspector procurará inteirar-se do modo como esse serviço tenha sido executado.

#### SECÇÃO V

##### Actos finaes das inspecções e relatorios

Art. 24.º Concluidos os trabalhos de inspecção e fiscalisação, o inspector designará o dia em que deve ser encerrada a inspecção, fazendo então, com essa data, os termos de conferencia em todos os livrões e registos da secretaria geral, conselho administrativo, escola e companhias ou baterias, excepto nos de matricula, nos disciplinares e nas folhas de carga de material de guerra, mobilia e utensilios. Conjunctamente com os membros do conselho administrativo assignará a acta final do balanço a que proceder.

§ 1.º Nos termos de conferencia do registo n.º 3 do conselho administrativo, deverá o inspector declarar, por extenso, qual a existencia em numerario e cédulas no dia do encerramento da inspecção e, no n.º 10, que todas as verbas do activo e passivo do balanço conferem com os diferentes registos.

§ 2.º O corpo em inspecção, findo que seja qualquer trimestre civil, não procederá a balanço dos fundos á responsabilidade do conselho, esperando pelo balanço do inspector, assim como, feito o do inspector, o que se seguir terá logar no fim do trimestre immediato, no qual será então comprehendida a gerencia anterior ainda não fiscalizada superiormente.

Art. 25.º O inspector, antes de proceder a balanço, solicitará da administração militar a indicação das quantias

que tenham sido entregues ao conselho do corpo em inspecção para obras ainda não concluidas, e do saldo existente em poder da agencia militar, fazendo-se tambem, na respectiva acta de encerramento, especial menção de taes declarações.

Art. 26.º Para servirem de base á fiscalisação de nova inspecção, o inspector deixará no archivo do corpo os documentos seguintes, rubricados em cada folha, e referidos ao dia do encerramento da inspecção :

1.º Mappas das cargas de material de guerra, mobilia, utensilios e objectos pertencentes ao ensino, á escola, bibliotheca, gymnasio e mais dependencias;

2.º Nota dos livros e registos findos que nos archivos ficarem á responsabilidade do corpo.

Art. 27.º Concluida a inspecção, o inspector, dentro do praso de quinze dias, remetterá ao commandante do corpo uma nota, que ficará archivada, em que indique, de uma maneira generica, a impressão com que ficou dos factos analisados, principalmente d'aquelles que digam respeito á instrucção e disciplina. A referida nota será lida em reunião de officiaes, publicando-se na ordem do corpo a parte d'ella que o inspector indicar.

§ unico. Quando, por esta occasião, o inspector tiver de admoestar, reprehender ou applicar qualquer outra pena da sua competencia a algum official, por qualquer acto de commando ou serviço, fal-o-ha por meio de nota especial.

Art. 28.º Depois de cumprido o preceituado no artigo antecedente, o inspector formulará um relatorio circumstanciado dos actos da inspecção, o qual será dirigido ao ministro da guerra, por intermedio do commandante da respectiva divisão militar, se o inspector estiver a elle subordinado. O relatorio separará claramente os actos de gerencia de cada um dos commandantes que o corpo tiver tido durante o periodo anterior, de fórma a poder apreciar-se a maneira como o commando foi por elles exercido. A ultima parte será consagrada ás propostas para melhoramentos de serviços. Da apreciação dos actos de gerencia de cada um dos commandantes serão extrahidas copias authenticadas pelo inspector, que serão juntas ao relatorio, com o fim de serem archivadas na secretaria da guerra junto dos processos dos officiaes a quem se referirem, depois de convenientemente apreciadas.

§ 1.º Com o relatorio, o inspector formulará, em folhas separadas, informações ácerca de cada um dos officiaes, as quaes serão igualmente destinadas a ser archivadas nos

respectivos processos existentes na secretaria da guerra, depois de apreciadas devidamente.

§ 2.º Na apreciação do commandante, officiaes superiores e capitães, o inspector referir-se-ha clara e determinadamente não sómente ao estado physico e capacidade intellectual, mas especialmente á energia, decisão e demais dotes militares essenciaes para o exercicio do commando.

§ 3.º O relatorio será tambem acompanhado :

1.º Da copia das notas a que se refere o § 1.º do artigo 20.º ;

2.º Da copia das ordens a que se refere o n.º 35.º do artigo 21.º ;

3.º Da copia do balanço dado pela inspecção de que trata o artigo 24.º ;

4.º Da copia das notas a que se refere o artigo 27.º e seu paragrapho unico ;

5.º Da copia das actas do conselho administrativo em que haja declarações de não conformidade, ou em que se achem consignadas resoluções que o inspector julgue contrarias ás prescripções vigentes ;

6.º Da copia das ordens do presidente do conselho administrativo, em virtude das quaes, sob sua exclusiva responsabilidade, se tenham effectuado quaesquer actos administrativos ou invalidado resoluções tomadas ;

7.º Das estatisticas escolar e hospitalar ;

8.º Do duplicado do inventario a que se refere o § unico do artigo 22.º ;

9.º Da nota do emprego dos dias uteis de inspecção, com respeito aos serviços de instrucção ;

10.º De quaesquer outros documentos justificativos do relatorio.

Art. 29.º O inspector, logo que encerre qualquer inspecção, póde passar a outra, independentemente da entrega do seu relatorio final.

Art. 30.º Do encerramento da inspecção dará o inspector immediatamente parte ao respectivo commandante da divisão ou commandante militar, quando nas ilhas adjacentes, para cessarem as medidas tomadas em virtude do artigo 14.º

### CAPITULO III

#### Inspecções extraordinarias

Art. 31.º As inspecções extraordinarias regular-se-hão, quanto possivel, segundo o fim a que forem destinadas,

pelas regras fixadas para as inspecções geraes e pelas disposições ao diante consignadas.

§ unico. As inspecções extraordinarias não deverão ser ordenadas a corpos que estejam em inspecção geral, mas, havendo qualquer facto concreto que demande especial attenção, será communicado ao official inspector, para os devidos effeitos.

Art. 32.º As inspecções extraordinarias, em regra, não poderão durar mais de oito dias uteis, sendo indispensavel auctorisação superior para se prolongarem por maior praso.

Art. 33.º Nas inspecções extraordinarias, o official inspector, logo que chegar ao quartel do corpo que vae inspeccionar, mandará chamar o commandante, ou, na sua ausencia, o official mais graduado de serviço interno, e verificará a execução dos differentes serviços.

§ unico. N'esta primeira visita, por um seguro golpe de vista e bom criterio ácerca de tudo quanto presenciar dentro e fóra do quartel, o official inspector procurará determinar desde logo qual o nivel da instrucção e da disciplina, e o modo e pontualidade como são executados os diversos serviços.

Art. 34.º Depois de cumprir o preceituado no artigo antecedente, e ainda no primeiro dia de inspecção, o official d'ella encarregado fará reunir o conselho administrativo para dar cumprimento ao preceituado no artigo 19.º d'este regulamento. Em seguida passará a examinar rapidamente todos os livros, cadernos, diarios, escalas e demais escripturação, tanto da secretaria geral, como do conselho, companhias ou baterias e escola, verificando tão sómente se a escripturação d'estes documentos revela cuidado, se está em dia, e se ós impedimentos e as situações dos officiaes e mais praças são legaes e os accusados nos mappas diarios.

Art. 35.º Quando a inspecção disser respeito á disciplina ou á instrucção, o official inspector, nas investigações e exames que entender convenientes, deverá conformar-se com os preceitos indicados no artigo 21.º do presente regulamento.

Art. 36.º Quando a inspecção extraordinaria recair sobre qualquer facto concreto, o official inspector receberá, no acto da nomeação, as precisas instrucções, com as quaes se conformará, tendo sempre o maior cuidado quando tiver de descriminar responsabilidades.

§ unico. O official inspector, n'essa occasião, poderá tambem examinar rapidamente a fórma como se execu-

tam todos os serviços, com especialidade no que respeita á instrucção e disciplina, observando, para isso, os preceitos estabelecidos n'este regulamento.

Art. 37.º O official inspector, por meio de notas dirigidas ao commandante do corpo em inspecção extraordinaria, fará cessar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor, que for encontrando, e verificará, até ao fim da sua inspecção, o rigoroso cumprimento das suas determinações a tal respeito, sem prejuizo do procedimento criminal ou disciplinar que se houver por conveniente.

Art. 38.º Concluida a inspecção extraordinaria, o official inspector enviará á auctoridade que o nomeou ou que determinou essa inspecção, um relatorio ácerca do estado em que encontrou o corpo inspeccionado, citando os actos dignos de louvor e as irregularidades que tiver notado, devendo, sempre que o corpo tenha tido mais de um commando desde a ultima inspecção, discriminar escrupulosamente as diversas responsabilidades.

Art. 39.º Os destacamentos, as diligencias e as forças em marcha poderão tambem ser inspeccionados extraordinariamente por delegados dos commandantes das divisões.

Paço, em 23 de dezembro de 1897. — *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determinando o decreto de 14 do corrente mez, que reformou as escolas industriaes, qual a situação em que ficam os officiaes do exercito professores das mesmas escolas, quando fóra do quadro das suas armas: Sua Magestade El-Rei manda transcrever na presente ordem a parte do mencionado decreto que se refere áquelles officiaes:

«Artigo 86.º Aos officiaes do exercito professores das escolas industriaes, quando fóra do quadro das suas armas, são extensivas as disposições da carta de lei de 13 de março de 1884, publicada na ordem do exercito n.º 6 de 2 de abril do mesmo anno, devendo, porém, satisfazer ás condições de promoção estabelecidas pela carta de lei de 13 de maio de 1896.»

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Determina Sua Magestade El-Rei que as quantias a mencionar nos recibos de vencimentos para reembolso de

adiantamentos concedidos nos termos do decreto de 21 de abril de 1892, passem, desde 1 de janeiro proximo futuro, a ser escripturadas novamente nos respectivos recibos, sob a epigrapha de *deducções*, para ficar á responsabilidade dos diversos pagadores a sua entrega no banco de Portugal, como caixa geral do estado, conforme se pratica com as demais quantias designadas sob a mesma epigrapha.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se que as tolerancias de peso admittidas actualmente no pão manipulado pela manutenção militar e suas succursaes, são as seguintes: 13 grammas no pão alvo de 500 grammas; 11 e 12 grammas respectivamente no pão de munição de 500 grammas e 600 grammas; devendo, porém, verificar-se as alludidas tolerancias por meio de pesagens de cincoenta pães escolhidos ao acaso entre duzentos.

*Francisco Maria da Cunha.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopes*  
*General de Brigada.*

## RECTIFICAÇÃO

Pag. 23, artigo 87.º, deve ler-se:

Os subalternos de dia ao batalhão ou grupo e ao esquadrão são inseparáveis do quartel, quando o commandante o determinar, desde o toque de recolher até ao de alvorada; coadjuvam o official de inspecção no serviço que por estes lhes for determinado. Compete-lhes especialmente:

E. Maior  
An encarnado







